



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 195/2014 – São Paulo, terça-feira, 28 de outubro de 2014

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 23/10/2014

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000038-77.2014.4.03.6183

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SEVERINO CAETANO FERREIRA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000198-58.2014.4.03.6327

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GISELE DE PAIVA SILVA PIMENTA

ADVOGADO: SP197961-SHIRLEI DA SILVA GOMES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000205-93.2013.4.03.6324

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

RECDO: MARIA CLEUZA DE SANTANA VIEIRA

ADVOGADO: SP284649-ELIANA GONÇALVES TAKARA

Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000253-24.2014.4.03.6128

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA AURORA ARRUDA GALDINO

ADVOGADO: SP206867-ALAIR DE BARROS MACHADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000287-44.2014.4.03.6307

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA DE LOURDES BICUDO

ADVOGADO: SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000288-35.2014.4.03.6305

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DOUGLAS EMANOEL MARQUES COUTINHO  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000318-98.2013.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARILI APARECIDA PINTO  
ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000342-44.2014.4.03.6323  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ROBERTO POSSIDONIO  
ADVOGADO: SP244111-CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000367-08.2014.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CONCEICAO  
REPRESENTADO POR: LUCINEIDE DOS SANTOS CONCEICAO  
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000472-91.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLARA AMELIA CAVALCANTE SILVA  
REPRESENTADO POR: VIVIANE CAVALCANTE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP261655-JOSE ANTONIO TALIARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000517-86.2014.4.03.6307  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: LUIZ ANTONIO DONIZETI BATINA  
ADVOGADO: SP237985-CAMILA FUMIS LAPERUTA  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000550-76.2014.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELSO PIRES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP268252-GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000706-98.2013.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP237985-CAMILA FUMIS LAPERUTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000713-05.2014.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
RECDO: ANTONIO CAMARERO NETO  
ADVOGADO: SP174203-MAIRA BROGIN  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000717-67.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EUNICE DO NASCIMENTO FLORINDO  
ADVOGADO: SP237019-SORAIA DE ANDRADE

Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000725-44.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILMARA MARIA ALVES  
REPRESENTADO POR: LOURDES MARIA DA SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP196090-PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000836-54.2014.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ELZA MARIA CORREA DA SILVA  
ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000839-89.2013.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
RECDO: KELLY REGINA CLAUDINO PINTO  
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000859-18.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO FELIX GUIMARAES  
ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000886-32.2014.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDRE OSWALDO SANCHEZ  
ADVOGADO: SP168486-TIAGO RAMOS CURY  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000906-86.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000913-15.2014.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE NARCISO MARQUES  
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000923-81.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE VANNI  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000945-68.2014.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PAULO SERGIO VERNINI  
ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000946-62.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP261655-JOSE ANTONIO TALIARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000947-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000960-11.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000996-88.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ABNER DE OLIVEIRA FRANCISCO  
ADVOGADO: SP312462-VERA ANDRADE DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0001031-22.2013.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
RECDO: CONCEICAO DE FATIMA DA TRINDADE  
ADVOGADO: SP294632-LEIRAUD HILKNER DE SOUZA  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0001049-69.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FERNANDO ISAIAS CEZAR  
ADVOGADO: SP111937-JOQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0001060-08.2014.4.03.6334  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSWALDO DE SOUZA BRASIL  
ADVOGADO: SP321376-CELIA APARECIDA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001100-23.2014.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARINA DE FATIMA MENEGHIM  
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0001139-20.2014.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CARLOS ALBERTO MARCILIO DO AMARAL  
ADVOGADO: SP279320-KAREN MELINA MADEIRA  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0001165-15.2014.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
RECDO: CELIO FARIA  
ADVOGADO: SP268070-ISABEL CRISTINA DE SOUZA  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0001184-61.2013.4.03.6128  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: BALBINA ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO: SP250561-THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0001197-39.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NEUZA SILVEIRA ISALTINO  
ADVOGADO: SP284143-FABIANA RAQUEL MARÇAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001219-23.2014.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: EDNA DIAS DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA  
RECDO: FABIO DIAS DOS SANTOS  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0001235-83.2014.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: AMADEO FRANCISCO LEITE  
ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0001285-12.2014.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: RITA SOUSA BANDEIRA  
RECDO: TATIANE SOUSA BANDEIRA  
ADVOGADO: SP268252-GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001300-94.2014.4.03.6334  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALDEMAR LUCIANO  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0001316-32.2014.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP237985-CAMILA FUMIS LAPERUTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001359-82.2014.4.03.6334  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SHIRLEI VASCONCELLOS MEIRA  
ADVOGADO: SP253291-GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001469-65.2014.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ODAIR MASTROCOLA  
ADVOGADO: SP289927-RILTON BAPTISTA  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0001480-77.2013.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
RECDO: ADEMIR SARTORELLI  
ADVOGADO: SP301977-TAUFICH NAMAR NETO  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001586-92.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEUSA SANSON TAVARES  
ADVOGADO: SP126382-CARLOS ALBERTO DOMINGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP138316-RENATO BERNARDI  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001605-62.2014.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAITE RAYANE SAKAMOTO LANDI  
REPRESENTADO POR: CAMILA CRISTINA MASTROTTO  
ADVOGADO: SP277522-RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0001611-15.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DERCIVAL MENDES BARBOSA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0001618-71.2012.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
REPRESENTADO POR: FLAVIO DE PAULA SALLES  
RECDO: ERCILIA PIRES FARIA DE PAULA CARDOSO DE ALMEIDA - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP053418-NANCY DE PAULA SALLES  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001648-48.2014.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VIVIANE CRISTINA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP277188-EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0001656-25.2014.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE FATIMA DAVANCO  
ADVOGADO: SP277188-EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0001661-32.2013.4.03.6307  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: EUNICE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA  
RCDO/RCT: FABIO DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0001687-36.2013.4.03.6305  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: TATIANE ROSA CAMARGO PEREIRA  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0001695-13.2013.4.03.6305  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA HELENA BARBOZA  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0001769-76.2014.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UBIRAJARA NONATO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP336760-JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0001808-61.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO ANTONIO SEBASTIAO  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0001853-62.2013.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CILSO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001887-91.2014.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FRANK ALEX MAIA DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0002070-62.2014.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: APARECIDA DE FATIMA LEITE GUEDES  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0002078-32.2014.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CECILIA APARECIDA BERNAT CASTILHO  
ADVOGADO: SP310373-REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0002267-35.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROQUE PAGANUCCI FILHO  
ADVOGADO: SP206867-ALAIR DE BARROS MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0002371-61.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOANA MARIA DOS SANTOS ROSA  
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0002438-51.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALICE CRUZ FLORENCIO  
ADVOGADO: SP133905-RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0002490-50.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARTA CRISTINA DE CASTRO REIS  
ADVOGADO: SP227303-FLÁVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0002548-21.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: AILTON CESAR MILANEZI  
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0002549-06.2014.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: MARCEL ANTONIO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP286757-RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0002550-88.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: IRIZONEIDE DE LIMA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0002551-73.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: CLAUDIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP317230-RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0002552-58.2014.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: AIRTON DA SILVA  
ADVOGADO: SP288807-LUIZ GUSTAVO TORTOL  
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0002554-28.2014.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: JULIANO NEPOMUCENO DE LIMA  
ADVOGADO: SP288807-LUIZ GUSTAVO TORTOL  
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0002555-13.2014.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: WILSON MARTINS COELHO  
ADVOGADO: SP190216-GLAUBER RAMOS TONHÃO  
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0002556-95.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ERICA DA SILVA LIMA  
REPRESENTADO POR: MARIA MARLENE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP107514-JOSE BALBINO DE ALMEIDA  
IMPDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0002557-80.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ROBERTO WAGNER BERNARDÉS  
ADVOGADO: SP321191-SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0002558-65.2014.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: FABRICIO GUIMARAES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP241784-CLAUDIA AMANTEA CORREA  
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0002559-50.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: SONIA DE BASTIANI SILVA  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0002560-35.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: DORACI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0002561-20.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU SP  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0002562-05.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU SP  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0002563-87.2014.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PEDRO RIBEIRO DIAS  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0002564-72.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: JOSE JAIR LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0002565-57.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: LUIS CARLOS DE SOUZA  
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0002566-42.2014.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: IZABEL VITORIANO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0002567-27.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: DALVA FRANCISCA TEIXEIRA DE BARROS  
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI  
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0002569-94.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0002570-79.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: REGINALDO DOS REIS  
ADVOGADO: SP188752-LARISSA BORETTI MORESSI  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0002571-64.2014.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: MOISES JOSE FELIPE  
ADVOGADO: SP205979-ARLEIDE NEVES MARQUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0002572-49.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ANTONIO CARLOS MARTINS  
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO  
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0002573-34.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ADRIANE FIDELIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO  
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0002574-19.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: MARIA NEUSA MARCELINO  
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO  
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0002575-04.2014.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: FERNANDO MIGUEL  
ADVOGADO: SP320161-JANE RODRIGUES MOLON AMENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0002576-86.2014.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: FERNANDO MIGUEL  
ADVOGADO: SP320161-JANE RODRIGUES MOLON AMENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0002651-32.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DENILSON CALEGARI  
ADVOGADO: SP135242-PAULO ROGERIO DE MORAES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0002674-75.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARISTIDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0002683-31.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDREA CRISTINA RAMOS TORRES  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0002717-06.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VILMA RAMOS CARDOSO  
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0002836-64.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDSON CAVALCA JUNIOR  
ADVOGADO: SP322603-WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0002848-50.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0002857-40.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA HELENA MAGALHAES  
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0003030-64.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEWTON CLAUDIO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0003033-19.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0003037-56.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GIL ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0003118-05.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO DE JESUS GARCIA  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0003129-34.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LUIZ DA SILVA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0003141-48.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO BORGES CASSIANO  
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0003162-05.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUZIMAR LIMA PEREIRA  
ADVOGADO: SP283542-JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0003179-60.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA DOS SANTOS ARAUJO  
ADVOGADO: SP193956-CELSO RIBEIRO DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0003182-15.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP193956-CELSO RIBEIRO DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0003202-06.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIOGO MACHADO DOS REIS  
ADVOGADO: SP244582-CARLA FERREIRA LENCIONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0003256-69.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE REIS DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0003257-54.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDETE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0003269-56.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: LUCELENA PREVIATO  
RECDO: GUILHERME PREVIATO BENATTI  
ADVOGADO: SP290231-ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0003284-43.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DALVA DE OLIVEIRA PELLICO  
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0003324-19.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIACINI DAS GRACAS E SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP335483-PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0003386-47.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DOMICIO BARBOSA  
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0003452-39.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CACILDA MARIA RICARDO BAUER  
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0003462-30.2014.4.03.6183

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIGLINDE OLSCHESKY RIZZO  
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0003534-70.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VENICIO ROSA  
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0003535-55.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0003536-40.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIO ARNALDO DE MORAIS  
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0003564-14.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SANDRA GARCIA  
ADVOGADO: SP263282-VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0003597-04.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: AURELIA APARECIDA SERRANO MELLO  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0003603-11.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: AMANDA MARIA DOS SANTOS  
RECDO: ANA MARIA DOS SANTOS ESCARPELINI  
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0003656-83.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LAOR DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0003657-68.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORGE LOBO  
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0003671-49.2013.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDOMIRO MARABELO  
ADVOGADO: SP186582-MARTA DE FÁTIMA MELO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003690-30.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUVENAL SANTOS  
ADVOGADO: SP206867-ALAIR DE BARROS MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0003849-79.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DAVANCI BARROS NUNES  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0003874-14.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NICOLINA MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0003976-33.2013.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIZETE FERREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0004004-48.2014.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DENIZE DOS SANTOS ALVARENGA  
ADVOGADO: SP074073-OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0004011-02.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FERNANDO GARBO  
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0004139-22.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE MOREIRA CAMPOS  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0004145-23.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALICE JIQUIRICA VIEIRA  
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0004166-93.2013.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVALDIR SOARES  
ADVOGADO: SP268252-GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0004176-49.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EVA EVANGELISTA MOREIRA  
ADVOGADO: SP271753-ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004267-36.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELIO ENES ALVES  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0004329-82.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CICERA ANGELICA DA SILVA  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0004352-19.2013.4.03.6307  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: SEBASTIAO CEARA DA LUZ  
ADVOGADO: SP287847-GILDEMAR MAGALHÃES GOMES  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0004358-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTA TAMAE MORISAWA OKAHAYASHI  
ADVOGADO: SP276246-SIRLEIDES SATIRA ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0004454-44.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON INACIO DA LUZ  
ADVOGADO: SP205334-ROSIMEIRE MARIA RENNO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0004455-29.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MIRYAM DO CARMO BORIM  
ADVOGADO: SP205334-ROSIMEIRE MARIA RENNO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0004697-91.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DORIVAL TRINCK  
ADVOGADO: SP287232-ROBERTA CAPOZZI MACIEL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0004700-46.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DALVA PEIXOTO PICCOLI  
ADVOGADO: SP135242-PAULO ROGERIO DE MORAES  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0004802-68.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADEVANI PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0005197-42.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ADENILSON CAVALHERI  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0005406-11.2013.4.03.6310

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VIRGINIA MARIA PEREIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0005418-25.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: RICARDO BRAGA  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0005616-51.2011.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0005723-02.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DO SOCORRO OLIMPIO GOMES  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0005817-72.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MOACIR LOURENCON  
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0005882-49.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA MADALENA CARDOSO SATURNINO  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0005943-97.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: URIAS MARQUES VILAS BOAS  
ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0006314-86.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DORALICE GONCALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP289535-GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0006899-16.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADEMILSON TRINDADE  
ADVOGADO: SP163670-SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0007004-90.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE TARCISO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0007174-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BRUNA ALMEIDA MONTEIRO

ADVOGADO: SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0007222-18.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: RUBENS FRANCISCO DE LIMA  
ADVOGADO: SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0007253-38.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ILDA EDUARDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0007257-75.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: IARA MOYA DA SILVA  
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0008346-39.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DAMIAO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP131909-MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0008568-04.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: TAKAKO UENO KAWASAKI  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0008577-66.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO PENNINCK SOBRINHO  
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0009758-73.2011.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON DA SILVA THIMOTEO JUNIOR  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0010108-90.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDELEM ANEZIO DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0010816-43.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELTON ARANTES  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0011561-23.2013.4.03.6183  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: CINIR SERGIO SAMPAIO

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0012042-83.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARINELMA RIBEIRO DE ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0012175-28.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MELEANI ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0013782-10.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DE LOURDES GONCALVES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0014236-56.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLOVIS ALVES DE ALCANTARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0014434-93.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIA DA CONCEICAO OZORIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0015090-50.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SAMUEL FELIPE RIBEIRO BARROS  
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0015303-56.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDIMILSON PAULO VIEIRA  
ADVOGADO: SP279040-EDMILSON COUTO FORTUNATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0015601-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDILENE RAQUEL DOS SANTOS ANASTACIO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0015872-57.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO DE ANDRADE FERREIRA  
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0016097-77.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AVELINO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0017267-84.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELOISA GABRIELLY OLIVEIRA SANTOS  
REPRESENTADO POR: ELIANE OLIVEIRA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0017287-75.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALTER SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0018182-36.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTELA BRUSSOLO  
ADVOGADO: SP257773-WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0018660-36.2012.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOAO AMANCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP220492-ANTONIA DUTRA DE CASTRO  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0019438-14.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0019668-56.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVIO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0020287-83.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARGARIDA GUILHERME DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0020518-13.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE FERNANDO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP150481-JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0022670-34.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALBERTO DE VITO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0023727-87.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARINES BARROZO BEZERRA  
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0023751-18.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA APARECIDA DA LUZ PEREIRA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0026648-19.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDIA PEREIRA DE LACERDA  
ADVOGADO: SP272385-VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0027266-95.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0027983-73.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELIO SOUZA DAMASCENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0029112-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIZU TAKAHASI  
ADVOGADO: SP286443-ANA PAULA TERNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0031512-03.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DO CARMO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0031776-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LENILZA VILAR DA ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0032155-29.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS  
ADVOGADO: SP239082-HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO  
RECDO: FABIANO VIEIRA PEIXOTO  
ADVOGADO: SP164477-MARCOS ROGÉRIO ORITA  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0032564-05.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANDRESA PERES GARCIA  
ADVOGADO: SP190933-FAUSTO MARCASSA BALDO  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0032801-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDNALVA MATOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP187093-CRISTIAN RODRIGO RICALDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0034166-60.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GENECI COSTA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0034283-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ARMANDO LIMA DOS REIS  
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0034345-91.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE BRITO  
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0036224-07.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: FULVIA GODOY BERTOTTI FERRARESI  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0036755-25.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDO SOUSA CERQUEIRA  
ADVOGADO: SP267973-WAGNER DA SILVA VALADAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0036817-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: KATIA REGINA SIEBRA VELOSO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0037004-73.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEIDE PAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0037367-60.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILSON SABINO DA SILVA  
REPRESENTADO POR: LUIS SABINO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0038177-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIA FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP109570-GERALDO FRANCISCO DE PAULA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0038181-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0038757-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SONIA APARECIDA DE MELO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0039837-98.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DOMINGOS  
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0040303-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA  
ADVOGADO: SP261365-LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0040921-03.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA INEZ GONCALVES CORREIA  
ADVOGADO: SP326042-NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0041112-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALTIVA DIAS SOARES  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0041195-64.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE REGINALDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0042641-05.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE NECI DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0043605-95.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENATO ANSELMO NETO  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0043946-92.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA REGINA DE JESUS DA SILVA  
ADVOGADO: SP325860-ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0044024-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS FERNANDES  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0044371-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: YVONE DE ALMEIDA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0044442-53.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0045104-17.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CLAUDIO MICHELIN  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0046356-55.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP264334-PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0046457-97.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUCIA GOMES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0046471-76.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA MARCELINO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0046595-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CATARINA CELIA ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP294875-RAFAEL THIAGO FONSECA PERES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0047091-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GRACIOSA MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0047466-60.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO MOACIR BARROS  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0047564-74.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURICE ASSAAD HADDAD  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0049278-69.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERENI LINHARES DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0050020-94.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADEMILTON SILVA ALVES

ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0050134-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL IDELFONSO FILHO  
ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0050589-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUINA MARIA DA CONCEICAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0052436-35.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LEANDRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0052627-80.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAURETE GOMES DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0053107-58.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAFAEL DE JESUS COSTA RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0053114-50.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORGE MARTINS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0053117-05.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ORYON DE SOUZA CARVALHO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0053655-83.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA EDITE STRAPAICCI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0054690-78.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE APARECIDO BIANCOLINI  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0054732-30.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSVALDO MOURA LEITE  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0054944-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MIRANILDE MACHADO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0056206-36.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSEFA CORDEIRO SOBRINHA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0056837-77.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADELINA DE JESUS MACIEL SILVA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0057021-33.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEUSA MACHADO DE FRANCA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0058081-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALERY DORIGON  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0059032-35.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL BEZERRA  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0059092-08.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0059264-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA LUCIA DE CAMARGO ALENCAR  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0059411-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DO SOCORRO MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0059765-98.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALDIR MUCCI  
ADVOGADO: SP172714-CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0059813-57.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JUCILENE FERREIRA DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP179250-ROBERTO ALVES VIANNA  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0060611-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SEBASTIAO CRISPIM CORREIA  
ADVOGADO: SP167298-ERIKA ZANFERRARI  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0060676-13.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROQUE PAULO VIANA MORAES  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0060809-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FERNANDA VICTORIA RIBEIRO DA SILVA  
REPRESENTADO POR: REGINA APARECIDA RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0060979-27.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE RODRIGUES NETO  
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0061763-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AMARILDO LUIZ CANDIDO  
ADVOGADO: SP235577-KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0061793-39.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM GOMES  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0061887-84.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS GRAZIANO  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0064069-43.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HAZIME NAGASHI  
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0080710-58.2004.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALTAIR DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 257  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 257

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE  
SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000886**

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de recurso da parte Autora em feito no qual objetiva pagamento de valores devidos aos servidores a título de parcelas remuneratórias.**

**O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região apresenta ofício nos autos noticiando que “O direito ao recebimento das diferenças decorrentes da incorporação da URV, inclusive juros de mora, a todos os servidores, ativos e inativos, indistintamente, foi também reconhecido pelo Conselho Superior da Justiça do trabalho”.**

**O reconhecimento do direito, bem como o pagamento dos valores pretendidos pela parte autora na via administrativa esvaziam por completo o interesse processual no prosseguimento do feito.**

**Assim, resta prejudicado o julgamento do feito, o que autoriza o julgamento monocrático do pedido, em atenção aos princípios que regem o processo nesses Juizados, indicados no art. 2º da Lei nº 9.099/95, bem como ante a possibilidade de julgamento monocrático do feito em caso de pedido prejudicado.**

**Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, por falta de interesse da parte autora, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.**

**Int.**

0003832-67.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2014/9301154073 - MARTHA ALVES GANHOTO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0006646-61.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.  
2014/9301154072 - MARCIA SIMONE VEIGA SOARES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS  
JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0001959-48.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301154076 - VALENTINA ALBERTINA S PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício com inclusão de gratificação natalina (13º salário) no período básico de cálculo do benefício.

Observo que a Sexta Turma Recursal já vem decidindo, conforme julgado lavrado nos autos nº 00555337720134036301, no seguinte sentido:

“...Dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com relação aos benefícios concedidos antes de referida Lei, verifico que se operou a decadência do direito de revisão em 01/08/2007, ou seja, 10 (dez) anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da prestação após o início de vigência da Medida Provisória nº 1523-9.

No entanto, despcienda a análise da decadência quando no mérito a pretensão é improcedente.

No que tange ao pedido do autor relacionado à inclusão do 13º salário no período básico de cálculo acompanho o entendimento firmado no recente entendimento da Turma Nacional de Uniformização, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS. 13º (DÉCIMO-TERCEIRO) SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI E DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.870/94.** 1. Somente após a edição da Lei nº 8.870/94, que modificou dispositivos das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, ficou explicitado, no ordenamento jurídico, que o 13º (décimo-terceiro) salário não deve ser computado, no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI e do salário-de-benefício da aposentadoria. 2. Acontece que tal inclusão também não era pertinente, quanto a benefícios deferidos antes do advento da nova lei, considerando o equilíbrio financeiro do sistema e os princípios que o disciplinam. 3. É que as contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º (décimo-terceiro) salário se destinam especificamente ao custeio da verba correspondente paga a aposentados e pensionistas, o que inviabilizaria o seu cômputo, também, no cálculo dos proventos a serem pagos, mensalmente, aos beneficiários. 4. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF 200872530002583, JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, julgado em 28/05/2009, DJ 28/07/2009)

Nesse sentido, a Súmula nº 60 da TNU:

“O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário.”

...”

Na esteira da jurisprudência já pacificada na Sexta Turma Recursal, em homenagem aos princípios que orientam o processo nos Juizados, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.099/95, bem como levando em conta que o art. 557, §1º, já prevê a possibilidade de decisão monocrática terminativa do Relator, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, nos termos do fundamento do julgado mencionado.

Sem custas e honorários, pois o recorrente é vencedor.

Intimem-se.

0011299-44.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301155266 - DANIEL BAE JUNG SUK (SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP270722 - MARCUS VINICIUS

CORDEIRO TINAGLIA)

Trata-se de feito pendente de julgamento de recurso da parte ré (ECT) contra sentença que condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais.

As partes transacionaram, conforme termo de conciliação anexado aos autos, reduzindo a indenização para o valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

A parte ré peticionou informando o cumprimento do acordo e requerendo a extinção do feito.

Homologo o acordo celebrado entre as partes e extingo o feito com julgamento de mérito, ante a transação, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Procedam-se às anotações necessárias.

Anote-se o nome do advogado do réu, Dr. Maury Izidoro, OAB 135.372, conforme solicitado.

Intimem-se.

0016766-50.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301154079 - MARCOS ANTONIO CANTELLI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito.

A autora peticiona desistindo do recurso, ante a demora no julgamento do feito.

Homologo o pedido de desistência do recurso da autora, nos termos do artigo 11 inciso VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 526 de 6 de fevereiro de 2014).

Procedam-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

0004638-22.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301149877 - JOSE ANTONIO AGUIAR FERREIRA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento ao seu recurso. Alega que o acórdão é omissivo quanto à cassação da tutela e quanto ao pedido de devolução dos valores pagos em antecipação.

Decido.

Os embargos opostos pelo réu são intempestivos. Sua intimação do acórdão foi certificada em 29.07.2013. A oposição se deu em 12.05.2014.

De toda sorte, a revogação da antecipação da tutela é decorrência lógica da reversão do julgado. Quanto ao pedido de devolução dos valores, deve-se frisar que não foi objeto do pedido recursal.

Remetam-se à Seção de Uniformização e Recursos Extraordinários para análise.

Intimem-se.

0017551-63.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301155199 - IVONETE GONCALVES DA COSTA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso do INSS contra sentença que concedeu o benefício de pensão por morte à autora, concedendo tutela e fixando multa em caso de descumprimento da tutela.

O recurso do INSS se limita a questionar a fixação da multa e solicitar mais prazo para cumprimento da da tutela.

Vieram os autos a esta Turma Recursal.

O INSS informa a implantação do benefício, com início de pagamento em janeiro de 2013.

A Autora peticiona informando que o INSS implantou o benefício e que não pretende executar a multa diária por descumprimento.

Assim, como a Autora não tem interesse no pagamento da multa e tendo em vista o cumprimento da tutela não há mais nada a ser apreciado no recurso interposto, cujo julgamento está prejudicado.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, manifestamente prejudicado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Int.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE  
SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000887**

**DESPACHO TR-17**

0000015-39.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301154177 - NOE FREIRE VIEIRA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que a turma encerrou seu ofício jurisdicional, com a prolação de acórdão.

Procedam-se às anotações de praxe.

0004597-45.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301155320 - MARIA DO CARMO BATISTA ANDREZ (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela autora.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

0009424-05.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301155304 - LUCINEIDE APARECIDA BALMANT FERREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora.  
Após, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

0006373-79.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301145298 - CLIUSO TEIXEIRA DE CARVALHO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do termo de curatela definitiva apresentada, cadastre-se CLEIDE MARIA DE ARAÚJO (CPF 311.438.138-39) como curadora da parte autora (CLIUSO.PDF-27/06/2014), oficiando-se ao INSS, comunicando-os do castramento da nova curadora, reiterando-se, ainda, os termos do expediente anexado em 02/07/2014. Cumprida a determinação acima, baixem-se os autos ao JEF de origem.

0050435-48.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301155299 - MARIANO VIEIRA DIAS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que, de acordo com as pesquisas anexadas aos autos em 22.10.2014, o autor se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez desde 27.01.2014, intime-se a parte autora para que informe se possui interesse no prosseguimento de seu recurso, justificando-o em caso positivo. Prazo: 05 (cinco) dias.  
Cumpra-se.

0010746-67.2007.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301153122 - NORBERTO MASSAROTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação na qual o autor, Norberto Massaroto, pleiteia a revisão de auxílio-doença. Alega que o INSS concedeu o benefício utilizando-se de salários-de-contribuição em desacordo com a legislação.

A sentença julgou o pedido improcedente e a parte autora apresenta recurso inominado.

Entendo adequado baixar os autos em diligência para que a contadoria judicial das Turmas Recursais apresente parecer.

Após, abra-se vista para as partes e voltem conclusos. Int

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

0010674-87.2006.4.03.6311 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301153201 - ANTONIO CARLOS DELFINO ASSUNCAO (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP151165 - KARINA RODRIGUES, SP258153 - GUILHERME SZAFIR CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de ação na qual o autor, Antônio Carlos Delfino Assunção pleiteia a repetição de indébito de contribuições previdenciárias supostamente recolhidas indevidas em decorrência de reclamação trabalhista.

A ação foi ajuizada com inúmeros autores e, posteriormente desmembrada.

Não resta claro quais os valores que a parte autora efetivamente pleiteia. No mais, não resta claro, de igual forma, em que documentos recolheu as contribuições previdenciárias. Não há, aparentemente, documentos em seu nome e sim em nome da reclamada CODESP.

Pelo exposto, baixo os autos em diligência para que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 dias, planilha na qual esclareça, detalhadamente, os valores que pretende repetir. Referida informação é essencial, inclusive, para a

verificação da competência em razão do valor da causa.

Deve informar, de igual forma, onde se encontram juntados os comprovantes de pagamento das contribuições, em seu nome, tendo em vista que há vários documentos em nome da reclamada.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

0005665-88.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301155264 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Haja vista o ofício e as cópias de outro feito (autos 0001507-57.2013.4.03.6131 da 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.), anexados em 08/08/2014, no qual também se considerou períodos especiais, remetam-se os presentes à Contadoria desta Turma Recursal a fim de que elabore parecer contábil acerca dos períodos especiais lá considerados que, se somados a eventual reconhecimento dos que são pleiteados nesta ação, confirma-se a tese da parte autora de que teria direito à aposentadoria especial na data da DER, de 23/10/2007; em sendo a resposta negativa, esclareça quando o autor teria preenchido todos os requisitos para a aposentação com a formulação dos respectivos cálculos.

Feito isto, independentemente de intimação, oportuniza-se às partes se manifestarem sobre o Laudo até a inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0009566-19.2007.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301153185 - ESIO NUNES DE MORAES (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação na qual o autor, ESIO NUNES DE MORAES, pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, em face do novo teto introduzida pela EC nº20/98.

A sentença julgou o pedido improcedente. Houve recurso inominado que restou desprovido.

A parte autora interpôs pedido de reconsideração de acórdão que não deve ser conhecido em face de sua inexistência no ordenamento jurídico.

Interpôs, também, recurso extraordinário.

Os autos baixaram para eventual reconsideração.

Entendo adequado baixar os autos em diligência para que a contadoria judicial das Turmas Recursais apresente parecer contábil tendo em consideração, exclusivamente, o pedido constante na petição inicial.

Após, abra-se vista para as partes e voltem conclusos. Int

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

0040453-73.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301153801 - FRANCISCO ALVES LOURENCO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada em 18.08.2014: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da decisão anterior.

Intimem-se.

0017884-61.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301155239 - NELSON MARQUES DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de Habilitandos: Vista ao INSS da documentação até aqui apresentada para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive esclarecendo se é possível requerimento de pensão por morte dos dependentes mesmo com o teor da decisão administrativa de fl.16 do arquivo "pet.provas" de 29/11/2007, onde consta que o benefício por incapacidade foi indeferido ao autor falecido em razão de falta de cumprimento de carência.

Após, conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Aguarde-se em pasta própria a inclusão em pauta de julgamento, ou decisão de prejudicialidade.**

**Int.**

0002154-14.2014.4.03.9301 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301155269 - MARILENE GONCALVES BRANDAO (SP265350 - JORGE ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001477-18.2013.4.03.9301 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301155267 - UNIAO FEDERAL (PFN) X JOAO CELIO SANTIAGO (SP191648 - MICHELE SQUASSONI ZERAIK) FIM.

0008121-23.2008.4.03.6303 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301153202 - AFONSO NOLANDI (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE, SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação na qual o autor, Afonso Nolandi, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em face do reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A sentença julgou o pedido procedente. Houve recurso inominado interpostopelo INSS.

Observo que a parte autora anexa petição na qual relata que teve concedida, administrativamente, aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos especiais que são objeto do recurso.

Entendo adequado abrir prazo para manifestação do INSS para que esclareça se desiste parcialmente do recurso interposto ou se concorda com a perda parcial superveniente de objeto.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

0004651-74.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301155196 - JORDELINA DE OLIVEIRA ONGILIO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora de 06/10/2014: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, de forma improrrogável. Vencido esse prazo, manifeste-se em 5 (cinco) dias o INSS.

Após, à conclusão imediata.

Int.

0069290-51.2007.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301154949 - PAULO BATISTA DE SOUSA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

À Contadoria para efetuar cálculos de acordo com o pedido, reconhecendo, portanto, todo o período requerido

como especial (02/12/1985 a 31/12/1997 e de 01/01/1998 a 20/12/2001), com urgência, por se tratar de processo antigo.

0071078-03.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301154944 - NEUZA MARIA MAUESKI DE SOUZA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X MARIA ZILMA FERREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que nestes autos virtuais consta despacho determinando a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida e a baixa do feito no sistema, devolvam-se ao Juízo de origem para o cumprimento do determinado.

Intimem-se.

0008453-90.2008.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301154075 - RODRIGO APARECIDO DE MELLO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência às partes das provas anexadas. Ciência ao autor da implantação do benefício de auxílio acidente.

Int.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000888**

**DECISÃO TR-16**

0002113-34.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301154041 - BENEDITA DE OLIVEIRA AGUIAR (SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência ao autor da informação do INSS acerca do cumprimento de decisão destes autos.

Int.

0002505-84.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301149258 - ELIZABETH ARCHANGELO DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da decisão do Juízo do Juizado Especial Federal, que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, sob o fundamento de que por ter a parte autora contratado advogado particular para patrocinar seus interesses, teria condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, deixando de cumprir o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

A impetrante sustenta que para fins de comprovação da pobreza é necessária somente a declaração de pobreza prevista nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. Assevera que não tem condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento, e que a decisão de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita afronta

o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Requer, por fim, que seja concedida a liminar para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, e, ao final, a concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta o simples requerimento, acompanhado da declaração de pobreza, para se presumir que o requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.

Embora tal presunção seja relativa, é necessário que existam fundadas razões ou elementos concretos que comprovem ter o requerente condições de arcar com as custas do processo. Nesse sentido:

“Não é cabível o indeferimento do benefício da justiça gratuita na hipótese em que a parte afirma não ter condições de custear as despesas do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família, ainda que a parte esteja representada por advogado constituído, pois há presunção legal de hipossuficiência da parte, a qual não pode ser afastada de forma genérica e abstrata, sem a devida fundamentação, consoante precedente do STJ. É possível, no âmbito do recurso especial, reformar decisão do tribunal a quo que inverteu a presunção legal de hipossuficiência da parte, indeferindo o benefício da justiça gratuita por falta de prova inequívoca da miserabilidade, porque não há reexame de matéria de fato ou matéria de prova, e sim nova valoração dos critérios jurídicos que formaram a convicção do julgador, não incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ.” RESP 201000188899, RECURSO ESPECIAL - 1178595, Rel. Raul Araújo, QUARTA TURMA, DATA DA PUBLICAÇÃO, 04/11/2010.

Desta forma, ainda, que a parte autora tenha contratado advogado para representá-la em ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal, não pressupõe que a impetrante possua recursos para suportar as despesas do processo sem que tenha sua própria subsistência ou de sua família prejudicada, haja vista a possibilidade dos honorários serem cobrados pelo advogado após o término da ação, ou, do advogado ter patrocinado a ação sem a cobrança de honorários.

Portanto, tendo a parte autora apresentado a declaração de pobreza por ocasião do ajuizamento da ação, e o disposto no art. 5º, inciso LXXIV, que prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem a insuficiência de recursos, resta presente a verossimilhança das alegações, sendo de rigor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à impetrante nos termos da Lei nº 1.060/50.

Além disso, está comprovado o “periculum in mora”, haja vista a possibilidade de ser cerceado o direito de recorrer da impetrante.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar e concedo a assistência judiciária gratuita à parte impetrante.

Considerando que se trata de matéria de direito, dispenso a autoridade impetrada, de prestar informações.

Expeça-se ofício para a autoridade impetrada, para cumprimento, com urgência.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para julgamento.

Intime-se. Oficie-se.

0004849-41.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153778 - VENINA APARECIDA COSTA (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO, SP271951 - KELLY CORREIA DO CANTO, SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

Tendo em vista a concordância do INSS no que tange à habilitação requerida pelos herdeiros da autora falecida, conforme petição anexada em 30.06.2014, bem como ante os documentos que comprovam o respectivo óbito e a qualidade de sucessores da parte autora, cabível sua habilitação nos autos, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de habilitação de Vicente Costa (viúvo da autora), Cristina Aparecida Costa (filha), Simone Aparecida Costa (filha), Francisco Aparecido da Costa (filho) e Alexandre Aparecido Costa (filho) a fim de sucedê-la no presente feito. Anote-se.

Intimem-se.

Viabilize-se

0018247-09.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301147979 - R R ESTACIONAMENTO LAVAGEM E LOCAÇÃO DE CEICULOS LTDA - ME (SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante os documentos anexados em 30/09/2014, decreto o sigilo do processo.

Anote-se.

Intimem-se.

0000183-36.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149006 - MARILU AZARITE MURASCA (SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA, SP270580 - FERNANDO MARTINS DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, em decisão.

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos dos Recursos Extraordinários 626.307, 591.797 no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto (diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários).

Nesse passo, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, ainda que, eventualmente, em detrimento de aparente celeridade.

Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando-se, oportunamente, a decisão dos Tribunais Superiores a presente lide.

Por fim, anoto que, uma vez decidida a questão de fundo, o processo será pautado e julgado conforme plano de trabalho definido por esta magistrada, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, os de antiguidade de distribuição e ajuizamento.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002511-91.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301154009 - FILADELFO FRANCISCO DOS SANTOS (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Desnecessária a apresentação de informações pela autoridade impetrada, tendo em vista que este Juízo tem integral acesso aos autos originários. A mesma, porém, deverá ser cientificada da presente decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, guarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0007042-23.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153903 - ANTONIA ALVES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem. Devolva-se o feito à origem para que a petição de 20.09.2011 seja analisada. Cumpra-se.

0003271-50.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301155074 - AUREA LUCIA FERREIRA GOMES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência às partes, em especial à Autora quanto à informação de implantação realizada.

Observo que eventual pedido de destaque de honorários deverá ser feito em momento oportuno por ocasião da execução do julgado.

Int

0023592-80.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301151795 - FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos. Não obstante o entendimento desta magistrada acerca do exaurimento do ofício jurisdicional da Turma Recursal (art. 463, CPC) quanto à questão descrita na decisão de 27.06.2013, noto que proferi voto no presente feito como relatora em outra cadeira. Assim determino a remessa ao Juiz nº 11, da 4ª Turma Recursal, órgão ao qual o Recurso foi distribuído originalmente. Cumpra-se.

0004986-37.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153818 - MARCIA ANGELICA DELAZARI (SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO, SP117163 - MARCIA ANGELICA DELAZARI DUARTE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Petição da parte autora anexada em 10.10.2014: Mantenho as decisões anteriores por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos.  
Intimem-se.

0006414-50.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301154979 - DIRCEU ANTONIO BRUMATTI (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS, SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Petição anexada em 06/05/2014: com efeito, os presentes autos têm por objeto a recomposição dos expurgos inflacionários dos saldos de FGTS no mês de janeiro de 1989, não guardando relação com os feitos nos quais se discute

o afastamento da TR como índice de atualização.

Sendo assim, reconsidero a decisão proferida em 14/04/2014 para revogar a ordem de sobrestamento do feito.

Aguarde-se a oportuna inclusão do processo em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2014.

0006902-92.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301155352 - JOSUE JOSE DA SILVA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA, SP243947 - KARINA BIATO SEGANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos ,

Intime-se a Autora para ciência acerca da petição anexa aos autos em 21.10.2014. Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0011616-78.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301154074 - CELSO ANTONIO HILARIO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência às partes.

Observo que eventual pedido de destaque de honorários deverá ser feito em momento oportuno por ocasião da

execução do julgado.

Int.

0002514-46.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301153894 - MARCOS ANTONIO DOS REIS (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra decisão judicial que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.

Observo que o fato de a parte autora ter contratado advogado, por si só, não permite pressupor sua capacidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

De outro lado, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita o art. 4º da Lei nº 1.050/60, modificada pela Lei nº 7.510/86, dispõe:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

No caso dos autos, a parte autora indica sua impossibilidade de arcar com as despesas nos termos do artigo indicado, não havendo, nos autos, prova que a infirme. Além disso, eventual cobrança de custas poderá inviabilizar o direito de recorrer da impetrante.

Ante o exposto, concedo a medida liminar para conceder à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita como solicitado, tanto nos autos principais quanto nestes.

Desnecessária a apresentação de informações pela autoridade impetrada, tendo em vista que este Juízo tem integral acesso aos autos originários.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

0000225-69.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301154590 - EDNA APARECIDA OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso da autora, Edna Aparecida Oliveira, contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença.

Os filhos da autora: Iremar Aparecido Oliveira, Rosely Duarte Oliveira, Sueli Duarte, Fátima Aparecida Duarte e Josiane Aparecida Duarte peticionam informando o óbito da autora em 31.12.2013, conforme certidão de óbito que anexam, e pedem habilitação no feito. Foram anexados documentos pessoais dos peticionários, procuração e declaração de hipossuficiência econômica.

Observo que as inscrições dos peticionários Fátima Aparecida Duarte e Josiane Aparecida Duarte no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) encontram-se ilegíveis.

Os autores sustentam que a herdeira Regina Aparecida Oliveira encontra-se em local incerto e não sabido há mais de onze anos, apresentam certidão de nascimento recente desta filha.

Tendo em vista o óbito da parte autora comprovado nos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de herdeiros, bem como para regularização da documentação apresentada pelos peticionários do pedido de habilitação, com a apresentação de: 1) certidão da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS; 2) cópia legível dos documentos de identificação de Fátima Aparecida Duarte e Josiane Aparecida Duarte.

Igual prazo é concedido para outros eventuais pedidos de habilitação de dependentes.

Findo o prazo sem manifestação o feito será extinto sem julgamento de mérito, por falta de interesse no prosseguimento do recurso.

Procedam-se às anotações necessárias.

Int.

0004481-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301155076 - FABRICIA ELAINE SANTOS DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) DAVI DA SILVA SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) ELOA DA SILVA SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência às partes, em especial quanto à informação de implantação do benefício realizada. Observo que eventual pedido de destaque de honorários deverá ser feito em momento oportuno por ocasião da execução do julgado.

Int

0009966-23.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301154019 - ALVINO XAVIER DOS SANTOS (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de feito pendente de julgamento de recurso do INSS e da parte Autora contra sentença que determinou a implantação de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de tempo de serviço especial.

Em suas contrarrazões ao recurso do INSS, a parte autora pede a concessão de tutela, sustenta, em síntese, o caráter alimentar do benefício, em que pese o fato de o autor exercer atividade laborativa.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, nesse momento de cognição sumária, para a concessão da tutela antecipada, mormente em se tratando de feito que aguarda julgamento de recurso que discute o reconhecimento de tempo de trabalho especial pela sentença.

Por fim, observo que sequer há cálculos do valor do benefício a ser implantado e seria inócua a sua elaboração enquanto pendentes os recursos.

De outro lado, em que pese o caráter alimentar do benefício é certo que o autor informou estar em atividade e em caso da manutenção da procedência do pedido ele terá direito ao pagamento de valores em atraso, o que mitiga a urgência na concessão do benefício.

Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

0007004-24.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301155077 - MARIA REGINA SERTORI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência às partes, em especial à Autora quanto à informação de implantação do benefício realizada.

Observo que eventual pedido de destaque de honorários deverá ser feito em momento oportuno por ocasião da execução do julgado.

Int

0005162-27.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152270 - LIVIA AIURA FLORENTINO GONCALVES (SP315691 - ANITA D'AGOSTINI CANCIAN) X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO - SP (SP134353 - ANA TEREZA MENEZES BORGATTO) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP111061 - MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Oficie-se com urgência à ré União, com cópia dos documentos que acompanharam a petição da autora de 15.07.2014. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Decisão.**

**O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.**

**É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Assim, para que a**

tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca do índice devido na atualização dos saldos do FGTS.

**Acautelem-se os autos em pasta própria.  
Intimem-se. Cumpra-se.**

**HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR**  
**Juiz Federal Relator**

0013421-53.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301154047 - RAFAEL DIAS (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010378-11.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301154057 - JENIVALDO DO PRADO (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012614-33.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301154052 - MARIA APARECIDA PALUDO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014157-71.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301154044 - JULIANO ALBERTO DOS SANTOS SENA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015460-23.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301154042 - SONIA APARECIDA DE ANGELO (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010970-55.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301154056 - ROSANA MARIA ARBELLI DORIGAN (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009999-70.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301154058 - JISELIA CLEMENTE DE SOUZA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013394-70.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301154048 - ALTAIR FERNANDES RODRIGUES (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011346-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301154055 - ISAIAS DE SOUZA CRUZ (SP244218 - PAULO MARCELO LEITÃO, SP319686 - ROMEU ZERBINI NETO, SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012153-61.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301154054 - REGIANE APARECIDA DE MELO FERREIRA (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009359-67.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301154059 - MAURO LUIZ CARVALHO (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP316428 - DANILO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014970-98.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301154043 - CLEIDE VERDU RICO MORALLES (SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES, SP304324 - LUCAS FLORENTINO CARLOS, SP239832 - ANDREIA CARLA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013574-86.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301154046 - CACILDA CARLOS DE JESUS SOARES (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012489-65.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301154053 - MARIA PENHA DOS SANTOS LEITE (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013615-53.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301154045 - CARMEN LUCIA RODRIGUES ARRUDA (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012891-49.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301154050 - ELSA DE

CAMARGO SANTOS (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0012958-14.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301154049 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP316381 - ALINE NERY BONCHRISTIANI, SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO, SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

Ata Nr.: 9301000134/2014

ATA DE JULGAMENTOS DA 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DE SÃO PAULO - TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 03 de outubro de 2014, às 14:00 horas, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal CLAUDIA HILST SBIZERA, Presidente da 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais CAIO MOYSES DE LIMA e DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS. Ausente em razão de férias a Meritíssima Juíza Federal LIN PEI JENG. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000033-65.2014.4.03.6115 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: DOMINGOS STORINO  
ADVOGADO(A): SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000045-64.2014.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: OSMAR DIONISIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000097-89.2007.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: DIONIZIO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000121-61.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA ANTONIA POLASTRO BOSSA  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0000133-10.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: EUCLIDES BORBARELLI  
ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000249-18.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA ISABEL ALVES BEIRIGO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000263-75.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARISA HELENA BOVE PASSERI  
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000268-87.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CRISTIANE SUELI GONDIN VERANES  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000276-40.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LIRIAM LUZINETE MARCELINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000315-23.2007.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LUIZ BELANCIERE  
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000316-06.2014.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE ALVES PANTA  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000371-36.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: OSVALDO MANFIOLETI  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000551-38.2012.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TIAGO STEIN REP P/ MARIA DE FATIMA JUSTINO  
ADVOGADO: SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000562-22.2007.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))  
RECTE: SEBASTIAO DONIZETTI CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000564-12.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ILDA APARECIDA ARANDA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000564-51.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE DONIZETTI CASALOTI  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000637-55.2007.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: BRAZILINO RODRIGUES PINHEIRO  
ADVOGADO: SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000702-31.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: CARMEN ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000710-20.2008.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IRANILDO APARECIDO SOARES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000716-07.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: WARLEY CABRAL  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000800-71.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LOURDES APARECIDA ALONSO MIGUEL  
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000801-43.2013.4.03.6303 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA MADALENA DE ANDRADE GONCALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0000803-79.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SILVANA CRISTINA LEME  
ADVOGADO: SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000813-70.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: GILBERTO DOMICIANO  
ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000856-19.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SEBASTIAO MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000878-41.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL  
RECTE: MARIA LUIZA MORAES AMARAL  
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000933-72.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA VALDIRENE MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP278998 - RAQUEL SOL GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000934-29.2011.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NEUZA FERREIRA ROCHA  
ADVOGADO: SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001048-61.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TERESINHA RODRIGUES DE SA  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001064-25.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCOS ANTONIO MARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001071-86.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANDERSON RAFAEL MENEZES SILVA  
ADVOGADO(A): SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
Proferiu sustentação oral a advogada MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA, OAB/SP N. 325.714  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001079-85.2011.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: AUREA DAS GRACAS ALEXANDRE PERRUCHE  
ADVOGADO(A): SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001117-59.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GUILERMINA FERREIRA CALDO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001140-24.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JORACI FERRAZ DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001160-02.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001208-08.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIAO ROQUE NUNES FILHO  
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001222-70.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AMILTON ROZALINO PEREIRA  
ADVOGADO: SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001234-66.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARLENE LEITE DOS SANTOS ROCHA  
ADVOGADO(A): SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001249-53.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ELIVELTON BARBOSA TRINCA  
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001290-72.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: EDUARDO APARECIDO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001313-29.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLEUZA DOMINGOS DE LIMA  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001323-64.2014.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MAURO DE MORAIS  
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001351-36.2007.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE RODRIGUES GARCIA  
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001362-46.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE DE ALMEIDA BRITO FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001365-56.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RECDO: MALVINA MAGRI SPADA

ADVOGADO: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001384-38.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOELME GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001464-71.2013.4.03.6115 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: SEVERINO NAPOLEAO BISPO GOMES  
ADVOGADO(A): SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001471-58.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SANDRO ROGERIO VENANCIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001489-64.2007.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOAO CARLOS TONELLI  
ADVOGADO(A): SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001532-13.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RITA DE CASSIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001570-70.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: TANIA REGINA TAVARES

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001672-93.2011.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ISMAEL LAURINDO ROSA  
ADVOGADO(A): SP198012 - VAGNER PELLEGRINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001677-64.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RITA RIBEIRO DA SILVA TASCA  
ADVOGADO: SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001787-74.2007.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: RONILSON MARINHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001795-16.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MILTON TIEGHI  
ADVOGADO(A): SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001806-06.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLARICE TONINATTO FIORAVANTE  
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001834-54.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: ADIR DA SILVA  
ADVOGADO: SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001977-39.2013.4.03.6115 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO WANDERLEY VOLANTE  
ADVOGADO(A): SP078066 - LENIRO DA FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002138-70.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ CLAUDIO PENHA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP302377 - FERNANDA DE CARVALHO GARCIA GOMES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002161-29.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010804 - BANCO CENTRAL DO BRASIL/ECONÔMICO/FINANCEIRO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NORMATIZAÇÕES  
RECTE: IROILSON FERREIRA DE PONTES  
ADVOGADO(A): SP135366 - KLEBER INSON  
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACENE outro  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002186-47.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE GERALDO DO CARMO  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002208-87.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA LUZIA MELO  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002219-58.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: LUIZ LOURENCO ALVES  
ADVOGADO(A): SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002229-32.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ALZIRA BATISTA DE F CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002245-88.2007.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO(A): SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR  
RECD: DANIELLA LAVEZO PEREIRA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002328-67.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANA MARIA DE LACERDA MELONI  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002334-92.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: GENY SILVA BOTEZELI  
ADVOGADO: SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002398-31.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: RUBENS ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002580-86.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDNA FERREIRA ZUMBA DA SILVA  
ADVOGADO: SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002628-29.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO JOSE PEREIRA  
ADVOGADO: SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002669-20.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITA SOUZA PINTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002725-34.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: EDSON BENTO  
ADVOGADO(A): SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002840-98.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: APARECIDO TORQUETI  
ADVOGADO(A): SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002847-89.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ROBERTO GALVAO FREIRE  
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002889-31.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: VERA ALICE ROCHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002896-19.2013.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: SEBASTIAO MIGUEL DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002911-50.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ANA NERI NEVES DE CASTRO  
ADVOGADO(A): SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002937-05.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: OTAMIR JESUS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002944-76.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FABIANO MARINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002967-25.2007.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: PAULO CESAR SANCHES  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003035-75.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: REGINALDO DE LIMA  
ADVOGADO: SP271832 - RENATO CRISTIAN LIMA DE DEUS  
RELATOR(A) DESIGNADO: Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003113-10.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA VILMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003141-60.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WELLINGTON APARECIDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003180-57.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP096458 - MARIA LUCIA NUNES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003226-20.2007.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: AGNALDO LEONEL FERRAZ FROTA  
ADVOGADO: SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003264-53.2007.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIAS ALVES DO AMARAL  
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003278-18.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE CARLOS GRIPPE  
ADVOGADO: SP299618 - FABIO CESAR BUIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003345-57.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCOS CESAR CALDERARI  
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003417-80.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE RIBEIRO DE ANDRADE NETO  
ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003489-15.2012.4.03.6302 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DIRCE LUCARINE MIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003544-21.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: MANOEL CEZAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003558-35.2013.4.03.6133 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JURANDIR JORGE  
ADVOGADO(A): SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003563-45.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANTONIO BLANE  
ADVOGADO: SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003616-26.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DALMO ANTONIO ANDRE  
ADVOGADO: SP226117 - FABIO JOSE FABRIS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003652-81.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JANETE BRAGA  
ADVOGADO(A): SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003699-26.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADENILSON MARTINS BARBOSA  
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003765-71.2007.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE RISSATI NETO  
ADVOGADO(A): SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
Proferiu sustentação oral a advogada MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA, OAB/SP 325.714  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003769-98.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TEREZA DE FATIMA ZEVIANI MARQUES CALDEIRA  
ADVOGADO: SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003806-76.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MALVINA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003818-76.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JULIANA ALVES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES  
RELATOR(A) DESIGNADO: Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003872-51.2007.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - PLANO DE  
CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: WALTER NAPOLITANO FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003901-98.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA  
FONTE  
RECTE: JAIME CASTILHO  
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003921-66.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ALMIR DE JESUS ALVES  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003955-19.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LENYR ROSA FONSECA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004027-56.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANA DO CARMO CESARIO CRUZ

ADVOGADO: SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004035-49.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: RUBENS DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO(A): SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA

SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004047-68.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSE MANOEL DA SILVA

ADVOGADO(A): SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004057-56.2007.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: NILTON MARTINS

ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004177-14.2007.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: OLIMPIO ALBERTO GUANDALINI

ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004269-04.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: JOAO LUIS GUIRAO

ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004328-49.2013.4.03.6126 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VANDERLEI NICOLA  
ADVOGADO: SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004433-15.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: PAULO MARINHO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP060691 - JOSE CARLOS PENA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004460-13.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MITIKO TAKAHASHI  
ADVOGADO: SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004521-87.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: MARIA APARECIDA SOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004648-66.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA JOSE BEZERRA  
ADVOGADO: SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004670-61.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE GOMES DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004745-27.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANGELA MARIA DANZIERI GACHIDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004812-16.2007.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDENICE VENANCIO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004820-95.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VANDERLENE PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004859-05.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVALDA SEGATTO CIA  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004983-75.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANGELITA SOUZA MEDEIROS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005050-11.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARCOS FERNANDO VITORINO  
ADVOGADO(A): SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005110-13.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ZILDA CASTRO CARNEIRO  
ADVOGADO: SP172875 - DANIEL AVILA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005174-41.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JACOB MANOEL CIRILO  
ADVOGADO: SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005196-33.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PEDRO ANTUNES DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005201-69.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE NILTON FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005212-35.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDEMIR JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005276-28.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELISABETH RAMOS DE JUAN  
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005368-12.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: EDISOM JACOB  
ADVOGADO(A): SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
Proferiu sustentação oral o advogado ADELMO DE ALMEIDA NETO, OAB/SP n. 101.059  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005400-50.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: NILZA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005571-79.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO FILIPE DE MIRANDA  
ADVOGADO: PR034202 - THAIS TAKAHASHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0005612-38.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: APARECIDO FIALHO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP166985 - ERICA FONTANA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005630-49.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: PAULO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005986-12.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: HERMINIA MORAES CARDOSO  
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006068-96.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO BESSA SILVA  
ADVOGADO: SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006118-04.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006162-44.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ISAURA DOS SANTOS AMARAL  
ADVOGADO: SP124028 - EDILAINÉ MARA GONCALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0006261-24.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSALINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP311836 - APARECIDA SEMENZATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006297-11.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANTONIO DE GIOVANNI NETO  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006300-21.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS  
ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: SANDRA FREITAS GOMES ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP259929 - ELIEL BELARDINUCCI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006354-43.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: WALTER DANIEL LEMES FILHO  
ADVOGADO(A): SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006391-04.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SILVIO RAMOS DA CRUZ  
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006429-60.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CRISTIANE DA SILVA SIRINEO  
ADVOGADO: SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006492-85.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IRENE LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006619-76.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIA APARECIDA RIZZATTI  
ADVOGADO: SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0006647-54.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSELI DE OLIVEIRA VIOLA  
ADVOGADO: SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0006746-48.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA SALLES CAMACHO  
ADVOGADO: SP069303 - MARTA HELENA GENTILINI DAVID  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006783-48.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: BENEDITO SIQUEIRA NERI  
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006836-29.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA MATILDE RITA DIAS BICALHO  
ADVOGADO: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006850-91.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NAIR CLEMENTE VALENTIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0006898-72.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DONIZETE DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006967-31.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLAUDIA VENEZIANI MAIA  
ADVOGADO: SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006973-72.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: TERCILIA DO ROSARIO MARIANA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006987-19.2012.4.03.6303 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VERA DA SILVA CORREA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0007027-38.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007051-42.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANA PAULA LOPES  
ADVOGADO: SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007071-12.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DA ROCHA BALDARENA  
ADVOGADO(A): SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007079-63.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: NEUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007155-76.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS  
ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: PAULO PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007175-18.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: MARIA NAZARE EUFRASIO DOS SANTOS NARDI  
ADVOGADO(A): SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0007183-48.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: EDILSON EUGENIO DE LIMA SILVA  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007206-05.2007.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOAO AMERICO BALDO  
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007254-91.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUZIA APARECIDA MARQUES CORREA  
ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007259-29.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ALEXANDRINA JULIA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO(A): SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007274-58.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: EDUILIA OLIVEIRA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007331-90.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: GILSON CARDOSO  
ADVOGADO(A): SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007359-44.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIA SANTOS SILVA AQUINO  
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007540-72.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDDY CARLOS BASTOS DE SOUSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007576-38.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ISABEL LEME TAVARES  
ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0007780-24.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: IVONE DAS GRACAS MARIANO BORGES  
ADVOGADO(A): SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007850-95.2005.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CARLOS JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007899-82.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: MANOEL JOAQUIM RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP260227 - PAULA RE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008057-74.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SERGIO INACIO DA COSTA  
ADVOGADO: SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008058-83.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IRIA BATISTA PEDRO  
ADVOGADO: SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0008128-07.2007.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE  
MEDICAMENTO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECTE: ESTADO DE SAO PAULO  
RECTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
ADVOGADO(A): SP224513-MARIA CAROLINA MARTINS E ORTIZ  
RECTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
ADVOGADO(A): SP088313-JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO  
RECDO: ABEL DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0008169-75.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ENIVALSON CORREIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP045683 - MARCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008367-46.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ADALVA ALVES DE BRITO  
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008381-64.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VERA LUCIA DE ARAUJO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008401-89.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP260227 - PAULA RE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008514-09.2012.4.03.6302 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANDRE ROBERTO MARAZIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008576-81.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: AORINO FELIX DA ROSA  
ADVOGADO(A): SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008759-52.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008895-07.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: GUIDO ANTONIO COLELLA  
ADVOGADO(A): SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009000-40.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: JOSE CARLOS FAGUNDES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP236830 - JOSÉ ALBERTO SILVEIRA PRAÇA NETTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009128-77.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DAGMAR AMICI DE LUCCA  
ADVOGADO: SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0009163-86.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA BRESSANI MARTINS  
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009211-27.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO  
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0009275-86.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RECTE: JUDITH SOARES DO CARMO

ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009350-45.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: NELSON PINTO DE MIRANDA  
ADVOGADO(A): SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009381-75.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALTER MARCELINO  
ADVOGADO: SP124715 - CASSIO BENEDICTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009466-12.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITO CRUVINEL AMORIN  
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009604-98.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011104 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL  
RECTE: ARIIVALDO MARIA  
ADVOGADO(A): SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009648-37.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LAURINDA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009891-18.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: GILSON BENEDITO LEMOS  
ADVOGADO(A): SP292526 - JOSE VICENTE SADERIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010010-73.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA DE LOURDES BARROSO ZERBINI  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010093-24.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: CHAN CHI WAH  
ADVOGADO(A): SP037209 - IVANIR CORTONA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010188-37.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA STUCCHI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010193-44.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDECIR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010224-64.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAULA SALLA ASSUMPÇÃO  
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0010299-72.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOAO PAULO MULLA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010365-86.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JEANETTE GOMES BRASIL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010520-86.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO CARLOS LOURENCO BORBA  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010529-14.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: GILBETE SACRAMENTO LIMA  
ADVOGADO(A): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010792-80.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DORALICE DUARTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0010971-14.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010976-12.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ORLANDO JOSE ZAGATO  
ADVOGADO: SP196059 - LUIS FERNANDO PERES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011066-44.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAULO ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011464-78.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JAIME SARDINHA  
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011496-93.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROBERTO ALVES LACERDA  
ADVOGADO(A): SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011562-49.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE  
ATIVIDADE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARCELUS DIAS PERES  
ADVOGADO: SP331791 - FABIOLA MALDANIS CERQUEIRA PERES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011618-82.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: CELIA ROSA GOMES FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011982-13.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSEFA DOS SANTOS BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012136-72.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LUIZ HENRIQUE RIBEIRO MORELATO  
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012237-39.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: WANDERLEY SIMONATO  
ADVOGADO(A): SP213561 - MICHELE SASAKI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012510-83.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO TEIXEIRA SAUDE  
ADVOGADO: SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012955-09.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO BONATTI  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013024-10.2008.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: ARQUILINA MARIA FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0013211-47.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: IASMIN ALI TARIF FERREIRA

ADVOGADO(A): SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0013584-39.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOAO RODRIGUES DE FARIAS  
ADVOGADO: SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013746-72.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLOS ROBERTO DALBEM  
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013749-23.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: MARIA DELFINA MARQUES DE MENDONCA  
ADVOGADO(A): SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013875-77.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GILMAR APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014539-87.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: WALTER DANIEL  
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014744-77.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MOACIR ROCHA DIAS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014852-31.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ISABEL NICODEMAS XAVIER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014861-85.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DA COSTA LUZ  
ADVOGADO(A): SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015892-50.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MAURILIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016390-81.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA LUIZA PEREIRA DE MORAES  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016531-10.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAULO SERGIO BOTA

ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016607-32.2010.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: ROZENO DOS SANTOS RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0016865-20.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: BENEDITO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017030-50.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ARLETE FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP161924 - JULIANO BONOTTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017767-24.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CARLOS ROBERTO MARCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017965-27.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: TERESA VARESCHI  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018398-26.2007.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: FABIO DE ALMEIDA COSTA

ADVOGADO(A): SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018647-74.2007.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IZAURA VITURINO DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0019940-21.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: ALINA BRAGA DA SILVA FRANCA  
ADVOGADO(A): SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019946-28.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: CARMEN ELISA FEDELI AMORIM  
ADVOGADO(A): SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020327-65.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: CELMA CRISTINA MARTINS  
ADVOGADO(A): SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021501-46.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ESPEDITO GARCIA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021561-82.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE MANOEL LINDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021852-53.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: BENEDITA INACIO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0022877-04.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0023366-07.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: GENNY MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP316942 - SILVIO MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0024326-94.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: MARCOS ANDRE LAVIGNE SANTOS  
ADVOGADO(A): SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024545-83.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANTONIO FRANQUE FERREIRA  
ADVOGADO: SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025007-40.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS  
ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: ANTONIO CORDEIRO CELESTINO

ADVOGADO(A): SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025417-54.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARIO PAULOSI  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026573-77.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO RODRIGUES COSTA  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028500-49.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO AUGUSTO  
ADVOGADO: SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032182-75.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ELIAS RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032227-16.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: MARIA PENHA LABATE  
ADVOGADO(A): SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0032810-64.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE LOURDES BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0034150-43.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ROSE CRISTINA CALDAS SEVERINO  
ADVOGADO(A): SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034366-72.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ELIZETE PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035083-16.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: FRANCISCO XAVIER DE BARROS  
ADVOGADO(A): SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035658-24.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: PAULO TARSIO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035824-56.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036737-38.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: VICENTE ALVES VIEIRA

ADVOGADO(A): SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037397-66.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JEOVA PAES DE LIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037867-63.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: PATRICIA APARECIDA BARRETO  
ADVOGADO(A): SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041056-54.2010.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: JOSEFA MARIA DE ALMEIDA FEITOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0041627-20.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE CARLOS FONTES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041993-93.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: NAIR DUTRA CINTRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042041-18.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: MARCIA ALEXANDRA GIULIANO  
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042126-04.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: RYOKO NIIZU YAGUTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043682-41.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ARNALDO CASSIO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0043988-10.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: IRIS ALVES DOMICIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044692-23.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: EDUARDO MEDEIROS DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044892-30.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: SUSANA KEILHOLD IANNICELLI  
ADVOGADO(A): SP242951 - CAMILA BELO DAS NEVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046926-75.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DE LOURDES CORREIA DE LIMA SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047233-92.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: MAURO FERREIRA

ADVOGADO(A): SP272297 - IOLANDA ALVES DE LIMA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047376-18.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: PATRICIA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047475-22.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA DE LOURDES BENTO PENI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047508-17.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA ANUNCIADA DA SILVA LIMA

ADVOGADO: SP222654 - SANDRA MARIA DE QUEIROZ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048029-20.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: MARIA CELIA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048770-60.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: MARLENE ALVES DE SOUSA

ADVOGADO(A): SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA

SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049111-86.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: MARIA IZABEL BUSSOLA  
ADVOGADO(A): SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050011-06.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: LAURO SILVA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050120-83.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: BENEDITA ROSA VIEIRA DIAS  
ADVOGADO(A): SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050340-47.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JURACY MINGUEZ SANCHEZ QUITERIO  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050516-94.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: BENEDITA SANTANA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST SBIZERA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051680-36.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: KIMIKA MURAKAMI  
ADVOGADO(A): SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053422-91.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ALESSANDRO VIEIRA DE MELO  
ADVOGADO(A): SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053607-61.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA MARGARIDA NERES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053640-51.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MILTON JOSE PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP249602 - GESSICA SANNAZZARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054267-55.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: DORA ALVES MELQUIADES CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054625-20.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: SIMONE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP037209 - IVANIR CORTONA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054733-49.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MEIRE APARECIDA NOGUEIRA CANDIDO  
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055289-22.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: JUDITH DEL CARMEN CANDIA ALFARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056421-46.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: RISOMAR RIBEIRO DE MATOS OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056584-26.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CELIA FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058484-44.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LAUDELINO SEVERINO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0060129-07.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: TATIANA XAVIER ROSA  
ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0060559-56.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANDRE SANTANA DA SILVEIRA  
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061389-32.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE DE JESUS SILVA  
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061513-05.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: DIRAMAR PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063566-56.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: NEUTON ROCHA BRANDAO  
ADVOGADO(A): SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064332-12.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: RAFAEL XAVIER ALVES  
ADVOGADO(A): SP275964 - JULIA SERODIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064369-39.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: ODETE SOARES DE CAMPOS ADAS  
ADVOGADO(A): SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0065836-53.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: TALMAX RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP045683 - MARCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0066589-20.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: JOAO FALANDIS  
ADVOGADO(A): SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0083729-67.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RCTE/RCD: MARCIA CHRISTINA MAKIYA RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0091784-07.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS  
ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUCILIO FIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0091826-56.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JO FERNANDES MEIRA  
ADVOGADO: SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0093156-88.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: ILA CELENE GRAGNOLI  
ADVOGADO(A): SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CAIO MOYSES DE LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

A Excelentíssima Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 31 de outubro de 2014. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, Rodolfo Gabriel Vieira Malkov, Técnico Judiciário, RF 6353, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente da Décima Turma Recursal.

Nada mais havendo, foi encerrada a sessão.

CLAUDIA HILST SBIZERA  
Presidente da 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Turma Recursal de São Paulo  
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000154/2014.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 03 de novembro de 2014, segunda-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. **A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 2 - São Paulo/SP.** Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, **sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento**, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000001-70.2014.4.03.6338  
RECTE: OLAVO MARTINS ALVIN  
ADV. SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 28/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000061-49.2013.4.03.6315  
RECTE: JERRY ADRIANE DE OLIVEIRA  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000314-05.2006.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LÁZARO DOS SANTOS  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000319-33.2014.4.03.6183  
RECTE: EDILSON FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADV. SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 14/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000502-98.2011.4.03.6315  
RECTE: SIDNEI BRAS IDALGO GONZALES  
ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO e ADV. SP277736 - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000743-75.2006.4.03.6306  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: FABIO SERGIO MARTINS DA ANNUNCIACAO  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000767-44.2014.4.03.6332  
RECTE: MIGUEL FRANCISCO FERNANDES  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 01/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000845-48.2012.4.03.6319  
RECTE: LURIKO KASAI  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0001000-48.2012.4.03.6126  
RECTE: OLIVINO LUCIO CARDOSO  
ADV. SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0001017-33.2006.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RICARDO APARECIDO JORGE RODRIGUES  
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0011 PROCESSO: 0001128-86.2012.4.03.6314  
RECTE: JOSE GARRIDO NETO  
ADV. SP313911 - MARA RÚBIA FELIS ALCÁINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0001239-94.2012.4.03.6306  
RECTE: JOSE CARLOS DUARTE  
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA e ADV. SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO e  
ADV. SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0001287-22.2013.4.03.6305  
RECTE: ROSELI DE CAMPOS LIMA  
ADV. SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 08/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0001391-97.2012.4.03.6321  
RECTE: ANTONIO DE SOUZA BENTES FILHO  
ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0001395-23.2005.4.03.6308  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA JOSE DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0001432-19.2011.4.03.6315  
RECTE: PAULO IZAIAS LUCIO  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 13/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0001474-47.2006.4.03.6314  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RCDO/RCT: ANNA MANOELA ALONSO ARROYO  
ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0018 PROCESSO: 0001747-23.2010.4.03.6302  
RECTE: VALDOMIRO FERREIRA  
ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 29/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0001781-69.2014.4.03.6330  
RECTE: ANTONIO CARLOS IUROVSKI  
ADV. SP135462 - IVANI MENDES e ADV. SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 16/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0001813-08.2012.4.03.6310

RECTE: ISAIAS PEREIRA LIMA  
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0001945-34.2014.4.03.6330  
RECTE: DIRCEU DE PAULA BARBARA  
ADV. SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 17/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0001978-18.2013.4.03.6311  
RECTE: LUIZ GUILHERMINO HENRIQUE DE SOUZA  
ADV. SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0002299-35.2014.4.03.6338  
RECTE: TEREZINHA MARIA ANDREASSA RICCI  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 19/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0002405-87.2014.4.03.6114  
RECTE: DAMIAO RODRIGUES DA SILVA  
ADV. SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 22/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0002467-58.2013.4.03.6310  
RECTE: REINALDO FERREIRA  
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0002492-41.2008.4.03.6312  
RECTE: ROSANGELA APARECIDA DIAS BUCHIVIEZER  
ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0002764-78.2012.4.03.6317  
RECTE: AGNALDO SILVA DE OLIVEIRA  
ADV. SP189530 - ELIANA DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0002884-77.2014.4.03.6309  
RECTE: ANA ALVES DOS SANTOS  
ADV. SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0002895-96.2014.4.03.6183  
RECTE: BENTA LEANDRO DOS SANTOS  
ADV. SP327054 - CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 17/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0002980-92.2005.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECDO: ERMELINDO DOMINGOS VIEIRA  
ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0031 PROCESSO: 0003518-74.2013.4.03.6126  
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 02/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0003552-48.2014.4.03.6309  
RECTE: SEVERINO LEONARDO DE OLIVEIRA FILHO  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 29/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0003785-29.2006.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VITOR AFONSO GUIMARAES RIBEIRO  
ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0034 PROCESSO: 0003805-76.2013.4.03.6307  
RECTE: WLADIMIR KUCKO  
ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 23/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0003982-86.2012.4.03.6303  
RECTE: MILTON FILETTI  
ADV. SP256406 - FABIO ROGERIO CARLIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0004094-66.2014.4.03.6309  
RECTE: ANTONIO SOARES MARINHO  
ADV. SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0004159-51.2014.4.03.6183  
RECTE: JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADV. SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 26/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0004260-22.2005.4.03.6307  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: GEOVANI LUCAS DE SOUZA MARTINS e outro  
ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS  
RCDO/RCT: MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS  
ADVOGADO(A): SP021350-ODENEY KLEFENS  
RCDO/RCT: GEOVANI LUCAS DE SOUZA MARTINS  
ADVOGADO(A): SP021350-ODENEY KLEFENS  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0039 PROCESSO: 0004477-34.2011.4.03.6314  
RECTE: ANIBAL MARQUES  
ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0004571-42.2012.4.03.6315  
RECTE: JOSE CARLOS APARECIDO BACHIEGA  
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0004821-98.2014.4.03.6317  
RECTE: MARIA JOVENTINA DA CONCEICAO  
ADV. SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 24/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0004841-84.2012.4.03.6309  
RECTE: JORGE DE CAMPOS  
ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0004910-50.2006.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LUIZ MILANI  
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN  
FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0004973-26.2012.4.03.6315  
RECTE: ARISTEU ROSA  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 12/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0005208-87.2007.4.03.6308  
RECTE: DEVANILDA APARECIDA FOGACA  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 09/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0046 PROCESSO: 0005410-82.2007.4.03.6302  
RECTE: FRANCISCO HENRIQUE PEREIRA  
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0005476-62.2007.4.03.6302  
RECTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FRANCISCO  
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0005517-48.2011.4.03.6315  
RECTE: JURACI BAPTISTA MACHADO  
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0005529-32.2010.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA ANGELICA DE ALMEIDA LEONE  
ADV. SP183884 - LAURA CELI DE SOUZA SILVA  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0005543-61.2006.4.03.6302  
RECTE: WILSON FLORES  
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0005634-28.2014.4.03.6317  
RECTE: DANILO JOSE CORREIA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 24/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0005662-70.2012.4.03.6315  
RECTE: NEUSA APARECIDA ANJOS MATEUS  
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0005670-47.2012.4.03.6315  
RECTE: CARLOS ADAO DE LIMA  
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 07/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0006849-55.2012.4.03.6302  
RECTE: JOSE ANTONIO SILVERIO  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI  
CORREA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0006962-75.2013.4.03.6301  
RECTE: ALENCAR PEREIRA DE MOURA  
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0008140-29.2008.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IZABEL PEREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0008334-22.2010.4.03.6315  
RECTE: PEDRO MARCELINO DE SOUZA  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0008435-27.2012.4.03.6303  
RECTE: GILMAR LOPES  
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0009161-70.2013.4.03.6301  
RECTE: AYAKO NIWA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP315084 - MARIANA MIRANDA  
OREFICE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0009258-07.2012.4.03.6301  
RECTE: LAERTE FRANCISCO GATTI  
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0009530-64.2013.4.03.6301  
RECTE: ELIANA SANTOS SILVA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0009570-56.2007.4.03.6301  
RECTE: BENEDITO MARTINS DOS SANTOS  
ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0009867-39.2007.4.03.6309  
RECTE: ORLANDO LEONCIO  
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0009980-24.2006.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ERIVAN DE SOUZA TAVARES  
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0010072-15.2014.4.03.6312  
RECTE: BENEDITO RIBEIRO  
ADV. SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 25/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0010177-45.2007.4.03.6309  
RECTE: JOSEVAL LEONCIO DOS SANTOS  
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0010785-23.2013.4.03.6183  
RECTE: ANTONIO MOREIRA FREIRE  
ADV. SP327054 - CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 03/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0011030-75.2007.4.03.6302  
RECTE: PEDRO LOURENCO BARRETO  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0011813-20.2014.4.03.6303  
RECTE: MARTHA MARQUES DE ALMEIDA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 17/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0012090-09.2014.4.03.6312  
RECTE: JOSE LICO ELLIS  
ADV. SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 17/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0012179-16.2006.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GUILHERME DA SILVA CHIARELLI (MENOR, REPRES.P/)  
ADV. SP127334 - RIVA NEVES e ADV. SP305888 - REGIANE DOS SANTOS  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0072 PROCESSO: 0012245-45.2013.4.03.6183  
RECTE: FRANCISCO BEZERRA  
ADV. SP327054 - CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 17/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0012446-78.2007.4.03.6302  
RECTE: DAVID GATTO  
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0012530-50.2005.4.03.6302  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: EDNO TOFANI  
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN  
FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0012768-96.2010.4.03.6301  
RECTE: MARIA ALVES DE ANDRADE  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0012943-85.2013.4.03.6301  
RECTE: SERGIO PANCERA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0014478-32.2007.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ZULMIRA COSTA MAGRI  
ADV. SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0015262-33.2007.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANTONIO ISMAR DE PAULA  
ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0015579-68.2006.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CLELIO RODRIGUES SILVA  
ADV. SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 04/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0017166-28.2006.4.03.6301  
RECTE: IRENE PAES DOS SANTOS  
ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0081 PROCESSO: 0017437-90.2013.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO FERNANDES LIMA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0017966-12.2013.4.03.6301  
RECTE: ISABEL DE JESUS ALVES SILVA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0018080-92.2006.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ALAIDE MARIA DA SILVA SANTOS  
ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0020058-26.2014.4.03.6301

RECTE: RAIMUNDO PEREIRA LIMA  
ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 09/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0020345-23.2013.4.03.6301  
RECTE: CACILDA VICENTE ESPINHOZA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0022177-91.2013.4.03.6301  
RECTE: JOAO ANTONIO MARCOLONGO  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0037380-59.2014.4.03.6301  
RECTE: MARIA SALETE DA COSTA  
ADV. SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 09/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0038244-10.2008.4.03.6301  
RECTE: JOAO DOS SANTOS SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Sim

0089 PROCESSO: 0041125-47.2014.4.03.6301  
RECTE: MINERVINO DOS SANTOS NETO  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 06/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0042898-11.2006.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECD: ALEXANDRE GUEDES  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0091 PROCESSO: 0042920-59.2012.4.03.6301  
RECTE: OSVALDO GARCIA ALONSO  
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA e ADV. SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0043933-98.2009.4.03.6301  
RECTE: ROQUE FELICIANO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Sim

0093 PROCESSO: 0044069-95.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JULIO JUNES CARDOSO  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0045071-95.2012.4.03.6301  
RECTE: DIVA APARECIDA PICCININ  
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0046939-74.2013.4.03.6301  
RECTE: LURDES BATISTA DA SILVA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0047125-05.2010.4.03.6301  
RECTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Sim

0097 PROCESSO: 0048179-64.2014.4.03.6301  
RECTE: NELICIO DOS SANTOS  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 23/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0049330-02.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE VIEIRA CARDOSO  
ADV. SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0049428-31.2006.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALAIDES FELOMENA DE CASTRO E SILVA  
ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0100 PROCESSO: 0050355-84.2012.4.03.6301  
RECTE: RAIMUNDA HOLANDA SANTANA RIBEIRO  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI  
CORREA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0050787-74.2010.4.03.6301  
RECTE: REGINA CELIA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Sim

0102 PROCESSO: 0051145-97.2014.4.03.6301  
RECTE: MAURO JOSE LINO  
ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 01/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0051242-05.2011.4.03.6301  
RECTE: JOSE ROBERTO VAZ  
ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0052021-52.2014.4.03.6301  
RECTE: EDMUNDO ARCANJO FERREIRA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 22/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0052071-83.2011.4.03.6301  
RECTE: CARLOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA  
ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO  
GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0053952-95.2011.4.03.6301  
RECTE: ADEJAIME DA ROCHA

ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI  
CORREA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0054216-10.2014.4.03.6301  
RECTE: MARIA ANGELINA ALVES RODRIGUES  
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 26/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0054957-89.2010.4.03.6301  
RECTE: ONOFRE APARECIDO CAMPOS  
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0055741-95.2012.4.03.6301  
RECTE: JUSTO DO ESPIRITO SANTO  
ADV. SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0056200-29.2014.4.03.6301  
RECTE: MOACIR DIAS LUSTOSA  
ADV. SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 26/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0058128-15.2014.4.03.6301  
RECTE: JOSE FELIX DE SOUZA  
ADV. SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 06/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0059037-57.2014.4.03.6301  
RECTE: MARIA DE JESUS DA SILVA  
ADV. SP327054 - CAIO FERRER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 17/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0059324-20.2014.4.03.6301  
RECTE: JOSE ROBERTO BRANDEBUSQUE  
ADV. SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 10/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0086141-68.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLOS ANTONIO RIBEIRO  
ADV. SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO  
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
DATA DISTRIB: 20/05/2011 MPF: Sim DPU: Não

0115 PROCESSO: 0000078-45.2014.4.03.6317  
RECTE: EDILEUZA HONORATO DE SOUZA ASSIS  
ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 24/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0000095-85.2008.4.03.6319  
RECTE: APARECIDO GOMES DOS SANTOS  
ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0000138-09.2014.4.03.6126  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JORGE DA SILVA  
ADV. SP166985 - ERICA FONTANA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 24/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0000172-88.2013.4.03.6329  
RECTE: ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA  
ADV. SP065707 - APARECIDA PEREIRA PROENCA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 01/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0000271-79.2008.4.03.6314  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
RECDO: DAVID PEREIRA DOS SANTOS  
ADV. SC021600 - JULIA BARRETO DE MELO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0000314-94.2014.4.03.6317  
RECTE: CARLOS MORGILLO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 26/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0000342-46.2010.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUIZ DONIZETI ROSSI  
ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0000362-42.2007.4.03.6303  
RECTE: PEDRO CARLOS SFORCINI  
ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0000409-32.2006.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NELSON OLARIO DA SILVA  
ADV. SP055531 - GENY JUNGERS  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0000574-50.2014.4.03.6325  
RECTE: NEIDE SONEGA DE BARROS  
ADV. SP277116 - SILVANA FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 30/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0000577-45.2008.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: GILCILÉIA FERNANDA PIERUCCI DE OLIVEIRAe outros  
ADV. SP091070 - JOSE DE MELLO  
RECD: HUDSON PIERUCCI NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP091070-JOSE DE MELLO  
RECD: FERNANDA PIERUCCI NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP091070-JOSE DE MELLO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0126 PROCESSO: 0000583-15.2009.4.03.6316  
RECTE: MAURÍCIO RIBEIRO  
ADV. SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0000625-94.2009.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ROMA LUZIA PESSI ALMEIDA

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e  
ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP135967 - ROSA MARIA  
BOCCHI e ADV. SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI e ADV. SP175056 - MATEUS GUSTAVO  
AGUILAR e ADV. SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA e ADV. SP237439 - ANA CAROLINA  
SBICCA PIRES e ADV. SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0000645-46.2014.4.03.6327  
RECTE: DAIANE APARECIDA LIMA COSTA  
ADV. SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE e ADV. SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER  
RECTE: DANILO APARECIDO DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP284244-MARIA NEUSA ROSA SENE  
RECTE: DANILO APARECIDO DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP284245-MARIA RITA ROSA DAHER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 30/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0129 PROCESSO: 0000681-42.2014.4.03.6310  
RECTE: NERCIO RICARDO  
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 09/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0000731-26.2009.4.03.6316  
RECTE: VALTER DAVID MONTEIRO  
ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE  
FREITAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0000758-38.2006.4.03.6308  
RECTE: LEANDRO SILVA PEREIRA  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECTE: MARIA DE LOURDES SILVA PAIXAO  
ADVOGADO(A): SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0132 PROCESSO: 0000802-13.2014.4.03.6329  
RECTE: FRANCISCA FRANCIMAR XENOFONTE LEITE  
ADV. SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 08/10/2014 MPF: Sim DPU: Não

0133 PROCESSO: 0000832-42.2014.4.03.6331  
RECTE: MARIA FATIMA DE OLIVEIRA VIEIRA  
ADV. SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 30/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0000859-23.2007.4.03.6314  
RECTE: LUIZ DANIEL CATANHO DA SILVA  
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0001018-17.2013.4.03.6326  
RECTE: ROSIRES CIARAMELLO BARBOSA ROYO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0001037-57.2007.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SILVIO AMANCIO DA COSTA  
ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0001168-76.2014.4.03.6321  
RECTE: LACERDA ALVES DOS SANTOS  
ADV. SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 25/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0001195-84.2008.4.03.6316  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDUVIRGES CATHARINA MARQUES  
ADV. SP184883 - WILLY BECARI  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0001349-68.2009.4.03.6316  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE PRATES  
ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0001443-07.2014.4.03.6327  
RECTE: NIVALDO DA COSTA  
ADV. SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e ADV. SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 18/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0001711-88.2009.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0001819-44.2014.4.03.6310  
RECTE: NAYADES MAGDA OLIVEIRA GIANETTI  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 09/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0002076-96.2005.4.03.6306  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: CELSIO DOS SANTOS PINTO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0002090-97.2007.4.03.6310  
RECTE: ROSILEIA CORREIA DE MORAIS SILVA  
ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0002127-47.2014.4.03.6321  
RECTE: MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0002133-57.2014.4.03.6126  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALENTIM CARBONARI GURIZAN  
ADV. SP231146 - LILIAN CRISTINA GOMES  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 24/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0002161-84.2007.4.03.6315  
RECTE: MARIA JOSE DE SOUZA  
ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0002218-73.2014.4.03.6310  
RECTE: MARIA ODILA BEGNAMI

ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 09/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0002507-40.2008.4.03.6302  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
RECDO: FERNANDO CESAR BERTO  
ADV. SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 29/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0002518-67.2007.4.03.6314  
RECTE: CLARINDO CARNEIRO GOMES  
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES e ADV. SP144034 - ROMUALDO  
VERONESE ALVES e ADV. SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0002544-65.2007.4.03.6314  
RECTE: JOAQUIM ALBERTO MONTEIRO  
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0002563-52.2014.4.03.6338  
RECTE: DAVINA MARIA LIMA DE FARIA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 04/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0002583-76.2009.4.03.6319  
RECTE: BENEDITO ALVES DOS SANTOS  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0002605-19.2008.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALCINDO NACHBAR  
ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0002635-46.2007.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE PROCOPIO DA SILVA  
ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO e ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0002706-14.2013.4.03.6326  
RECTE: PAULO ADAO FRANCO  
ADV. SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE e ADV. SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 10/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0002733-63.2009.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAQUIM BERTO DA SILVA  
ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0002773-69.2014.4.03.6317  
RECTE: EMILIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 03/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0002783-37.2014.4.03.6310  
RECTE: JUAREZ VENTURA DOS SANTOS  
ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 09/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0002897-10.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARLETE BRASCA JAVARONI  
ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0003081-56.2013.4.03.6183  
RECTE: MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS  
ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0003111-54.2006.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIO MARIA FERRAZ

ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0003117-20.2014.4.03.6327  
RECTE: ANTONIO LOPES DOS ANJOS  
ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 30/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0003175-86.2014.4.03.6306  
RECTE: EDMA MARIA DE JESUS  
ADV. SP114602 - CICERO VIRGINIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 09/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0003196-05.2013.4.03.6304  
RECTE: BENEDITA RODRIGUES GONZAGA DO NASCIMENTO  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 12/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0003235-11.2014.4.03.6322  
RECTE: MARIA APARECIDA DE LIMA BRIL  
ADV. SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA e ADV. SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 16/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0003242-56.2007.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)  
RECDO: SALVADOR SOARES BONFIM  
ADV. SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0003250-92.2014.4.03.6317  
RECTE: ROBERTO DE TRAGLIA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 03/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0003328-47.2013.4.03.6309  
RECTE: EDUARDO BISPO SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0003463-17.2008.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO BRASILIO SILVA FILHO  
ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0003519-75.2007.4.03.6318  
RECTE: ZILMA COSTA DA SILVA  
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0003634-35.2007.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RAIMUNDO NONATO SOBRINHO  
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0003643-84.2014.4.03.6327  
RECTE: ANTONIO FLORISVALDO BOTON  
ADV. SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 24/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0003828-06.2014.4.03.6301  
RECTE: RUTH GOMES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 12/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0003837-66.2008.4.03.6304  
RECTE: MARIA HILMA MACHADO BARBOSA  
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0003919-53.2006.4.03.6309  
RECTE: ABEL MARTINS  
ADV. SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0003940-52.2008.4.03.6311  
RECTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RCDO/RCT: LILIAN BORGES DOS SANTOS  
ADV. SP149013 - CRISTHIANE NEVES SARAIVA e ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0004038-43.2014.4.03.6338  
RECTE: BENEDITO BORGES NETO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 03/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0004044-50.2014.4.03.6338  
RECTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA  
ADV. SP256767 - RUSLAN STUCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 01/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0004051-75.2013.4.03.6306  
RECTE: JOSE CARLOS LEITE DA SILVA  
ADV. SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 23/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0004188-48.2013.4.03.6309  
RECTE: SALVADOR GOMES PEREIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0004335-74.2013.4.03.6309  
RECTE: MARIA HELENICE PEREIRA DE AZEVEDO  
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 29/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0004371-19.2013.4.03.6309  
RECTE: TOSEI TAGA  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0004570-17.2014.4.03.6338  
RECTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA  
ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 07/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0004797-28.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO DONIZETTI DA SILVA  
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 05/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0004805-17.2009.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: VALSI CORREA DOS SANTOS  
ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0004835-27.2014.4.03.6303  
RECTE: ZELIA QUEIROZ NEGRÃO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 13/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0005286-65.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SERGIO PEREIRA PARDINHO  
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0005343-62.2013.4.03.6317  
RECTE: WAGNER ALVES  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 24/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0005348-98.2014.4.03.6301  
RECTE: MARILENE APARECIDA BUENO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0005443-16.2014.4.03.6306  
RECTE: VALDOMIRO GOMES DOS SANTOS  
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 28/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0005718-50.2009.4.03.6302  
RECTE: NEIDE FERREIRA SANTIAGO PITA  
ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA e ADV. SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO  
GABARRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0005757-30.2008.4.03.6319  
RECTE: MARIA PAULA BARBOSA  
ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI  
FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0005849-29.2013.4.03.6126  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDSON FERREIRA ALVES  
ADV. SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 24/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0005864-28.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE TADEU DE FATIMA VIDAL  
ADV. SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0005889-68.2014.4.03.6322  
RECTE: NEUSA MARIA MALARA  
ADV. SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 23/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0006041-86.2008.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE GROTOLO  
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 18/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0006167-42.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DEVAIR DOS SANTOS  
ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0199PROCESSO: 0006192-42.2014.4.03.6303  
RECTE: ZILDA PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0006227-63.2014.4.03.6315  
RECTE: DENILSON FROSINO DE ALMEIDA  
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 16/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0006230-22.2008.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WALTER REGINATO  
ADV. SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0006280-82.2007.4.03.6317  
RECTE: VANDERLEI REZENDE  
ADV. SP067456 - ANTONIO BASILIO DE ALVARENGA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0006328-42.2014.4.03.6302  
RECTE: LEONOR COSTA  
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 30/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0006486-70.2009.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE BRITO DIAS  
ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0006585-09.2006.4.03.6315

RECTE: SILVANO DE LIMA  
ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0006844-38.2009.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ ALVES DE JESUS  
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0006868-90.2014.4.03.6302  
RECTE: MARIA LAZARA DE OLIVEIRA MIGUEL  
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 08/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0006947-79.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WILSON GAVA  
ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0006987-88.2014.4.03.6322  
RECTE: CLAUDIMIR MUZA  
ADV. SP215488 - WILLIAN DELFINO e ADV. SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 29/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0007330-08.2014.4.03.6315  
RECTE: ADELINO CARDOSO DA APARECIDA  
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 16/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0007338-82.2014.4.03.6315  
RECTE: PEDRO ESCUDEIRO  
ADV. SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 24/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0007367-77.2014.4.03.6301  
RECTE: GENNY SERBER  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 04/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0007452-70.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO MARIO BARCO  
ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0007581-68.2014.4.03.6301  
RECTE: CELIA FERNANDES DURGAM  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 09/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0007584-59.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IZABEL CARRASCOSA GOULART  
ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0007735-83.2014.4.03.6302  
RECTE: MARIA DO CARMO GUIMARAES MANTOVANI  
ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 03/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0007818-12.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: THEREZA VIALE ROSA  
ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 27/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0007882-70.2014.4.03.6315  
RECTE: LINA MARIA DINIZ  
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 01/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0007933-91.2008.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADELINA LOPES ESTEVAO  
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0007959-24.2014.4.03.6301  
RECTE: JOSEFA MARIA DA CRUZ PAROLIN  
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 02/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0008061-53.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDEMIR FERREIRA DA SILVA  
ADV. SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0008633-33.2009.4.03.6315  
RECTE: JOAO PAULO SEGATELLI  
ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0008741-28.2014.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANDREIA APARECIDA DA SILVA  
ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA e ADV. SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 06/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0009209-70.2006.4.03.6302  
RECTE: ROBERTO UILES VIANNA  
ADV. SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA  
RECTE: CLAUDIA MARIA DA SILVA VIANNA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0009288-17.2009.4.03.6311  
RECTE: RENATO PEDRO DA COSTA  
ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0009301-09.2006.4.03.6315  
RECTE: TEREZA MARIA LUIZA SARTI SARCEDA  
ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0009633-05.2008.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENTO PAULO DE CAMPOS  
ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0010278-66.2008.4.03.6303  
RECTE: JOSE JOAQUIM DE SOUSA  
ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0010583-50.2008.4.03.6303  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV. SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES e ADV. SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA  
RECDO: SONIA CARMEN DA MATA D APRESENTACAO  
ADV. SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0011494-53.2008.4.03.6306  
RECTE: MAURO RAYMUNDO RAMOS  
ADV. SP218360 - TANIA SANTOS SILVA ALVES e ADV. SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0012230-34.2014.4.03.6315  
RECTE: OSMAR CRUZEIRO  
ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 01/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0012238-53.2014.4.03.6301  
RECTE: JOSE LUIZ DE ARAUJO  
ADV. SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 06/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0012459-30.2014.4.03.6303  
RECTE: MARGARIDA APARECIDA DOS SANTOS  
ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 03/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0012935-18.2007.4.03.6302  
RECTE: WILSON ALVES DE AZEVEDO  
ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0013808-74.2014.4.03.6301  
RECTE: RENALVA PASSOS OLIVEIRA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0014061-20.2014.4.03.6315  
RECTE: EXPEDITO VIEIRA DA SILVA  
ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 08/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0014288-10.2014.4.03.6315  
RECTE: HILDA MARIA DE SOUZA  
ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 08/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0014902-33.2009.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ORLANDO DE AZEVEDO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0016424-22.2014.4.03.6301  
RECTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 02/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0016921-77.2007.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ESPIRIDIÃO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0019149-59.2006.4.03.6302  
RECTE: LIDIANE COSTA RIOS OLIVEIRA  
ADV. SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0022592-40.2014.4.03.6301  
RECTE: SARA REGINA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 08/09/2014 MPF: Não DPU: Sim

0243 PROCESSO: 0025555-21.2014.4.03.6301  
RECTE: ANTONIA EDUARDO  
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0025796-92.2014.4.03.6301  
RECTE: OSVALDO LEONARDO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 10/09/2014 MPF: Não DPU: Sim

0245 PROCESSO: 0026512-32.2008.4.03.6301  
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RCDO/RCT: NORBERTA SOARES DA SILVA E OUTRO  
ADV. SP145668 - WALKIRIA SILVERIO GOBBO e ADV. SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA  
RCDO/RCT: ADELINA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP145668-WALKIRIA SILVERIO GOBBO  
RCDO/RCT: ADELINA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP186027-ADELINA SOARES DA SILVA  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0029264-11.2007.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: GERSZON PUCZYNSKI  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0247PROCESSO: 0029811-17.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ABDON NOBREGA DE ARAUJO  
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0039135-31.2008.4.03.6301  
RECTE: CREUSA MARIA DIAS BARBOSA  
ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0040400-92.2013.4.03.6301  
RECTE: LAURINDA ANGELICA DE SOUZA CRUZ  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0041610-47.2014.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO ROGERIO FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 03/10/2014 MPF: Não DPU: Sim

0251 PROCESSO: 0047155-35.2013.4.03.6301  
RECTE: FLAVIO NUNES LINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 17/09/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0252 PROCESSO: 0050759-43.2009.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: CATARINA MONTEFORTE  
ADV. SP076396 - LAURO HIROSHI MIYAKE  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0054800-53.2009.4.03.6301  
RECTE: MARCIO MENESES LOBO  
ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0056211-92.2013.4.03.6301  
RECTE: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA  
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 10/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0059546-22.2013.4.03.6301  
RECTE: JORGE DE LIMA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 26/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0063025-23.2013.4.03.6301  
RECTE: MARILENE BATISTA SANCHES SILVA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 13/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0064367-69.2013.4.03.6301  
RECTE: MARCOS LUIZ AVERSA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0064665-61.2013.4.03.6301  
RECTE: TEREZINHA APARECIDA DA SILVA DORO DE FREITAS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0081049-46.2006.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA SALETE GRECCO MENDES PINTO  
ADV. SP022997 - FELISBINA ROSA MARTINS  
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0000024-27.2010.4.03.6315  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: VALDECI FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0000049-91.2011.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RECDO: AURIBERTO DOS SANTOS LUIZ  
ADV. SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS e ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0000181-83.2008.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LEONOR MARIA DA SILVA SOUZA  
ADV. SP239560 - JANIÉLEN MENEZES LATANZA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0000384-68.2010.4.03.6312  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA CLEUSA RUVIERO DE TONI  
ADV. SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0000411-60.2010.4.03.6309  
RECTE: ARCEDINO BALBINO  
ADV. SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0000456-24.2011.4.03.6311  
RECTE: MARLUCE DA SILVA SANTOS  
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0000525-90.2010.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MANOEL RAMOS ROCHA PINHEIRO  
ADV. SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO e ADV. SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0000668-94.2011.4.03.6133  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NILZA DE SOUZA TEIXEIRA  
ADV. SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 30/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0000737-90.2010.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIO DONIZETE VERONEZ  
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 28/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0000802-83.2008.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERALDO JORDAO DE OLIVEIRA  
ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0000831-62.2010.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CIPRIANO BARREIRA  
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0000961-57.2007.4.03.6310  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LOURIVAL DE CASTRO  
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0001010-93.2010.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JULIA DIAS CASTALDI  
ADV. SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES e ADV. SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0001070-29.2011.4.03.6311  
RECTE: GERSINDA FERMINO BEDIM  
ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA e ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0001109-39.2010.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ ANTONIO DE PAIVA  
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0001251-89.2009.4.03.6314  
RECTE: ADAO DE OLIVEIRA VIEIRA  
ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0001461-21.2010.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ALBERTO CORDEIRO DE AZEVEDO  
ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0001612-11.2010.4.03.6302  
RECTE: BEATRIZ AMBRIQUE LOPES  
ADV. SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA LUCINDA LOPES  
ADVOGADO(A): SP165303-FABIANA TELES SILVEIRA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0001659-40.2010.4.03.6316  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CAMILA ESPICASKI HIRATA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 09/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0001691-03.2009.4.03.6309  
RECTE: NALDO BEZERRA ESTEVAO  
ADV. SP204841 - NORMA SOUZHARDT LEITE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 05/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0001776-08.2008.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: JOSE MARTINS  
ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0002150-93.2009.4.03.6312  
RECTE: NADIR THEREZINHA MARTINELLI BIANCHIM  
ADV. SP141358 - SEILA DE CASSIA BIANCHIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0002397-27.2007.4.03.6318  
RECTE: CLOVIS DA SILVA  
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0002579-54.2009.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: JOSE AUGUSTO DOIMO  
ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0002616-78.2009.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ESPEDITO GONCALVES MEDEIROS  
ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI e ADV. SP192653 - ROSANA GOMES DA ROCHA e ADV.  
SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0002688-31.2010.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO BATISTA MANOEL SOUTO  
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0002704-03.2010.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSEFINA DOS SANTOS  
ADV. SP238440 - DENER AGUIAR SILVA e ADV. SP266339 - DERCY RAMIRES CUENCA CASTRO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0002791-75.2009.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: MARCOS ALVES GARCIA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0002792-84.2009.4.03.6306  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ILSO ROBERTO GENEROSO  
ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0003018-80.2009.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GUMERCINDO CAFARO SALUSTIANO  
ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0003088-82.2009.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: MANOEL ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO  
ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RECDO: APARECIDA ANNA ALIBERTI PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0003100-93.2009.4.03.6315  
RECTE: ANTONIO GERALDO VIEIRA QUADRA  
ADV. SP204334 - MARCELO BASSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0003149-40.2009.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: JOVINO DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0003193-34.2010.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA JULIA DE OLIVEIRA AMADOR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0003585-96.2009.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: FLORINDA BUQUI  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0003745-08.2010.4.03.6308  
RECTE: LAURA DOS SANTOS  
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0004034-29.2010.4.03.6311  
RECTE: GERALDA VALENCIA DA SILVA  
ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0004087-13.2010.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSIAS ANTUNES PEREIRA  
ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0004102-59.2008.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MAURICIO ALBANO  
ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0004226-68.2010.4.03.6308  
RECTE: ANTONIO BOAZAL

ADV. SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 14/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0300 PROCESSO: 0004277-46.2010.4.03.6319  
RECTE: CICERA DE MEDEIROS  
ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0004341-93.2009.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERALDO ESTEVES DE ALMEIDA FILHO  
ADV. SP243853 - BRUNO DO COUTO ROSA DE ANDRADE E CASTRO e ADV. SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES e ADV. SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0004349-33.2010.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RECDO: JOSE LOPES DE AQUINO  
ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0004366-42.2009.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NAIR BERTOLUCCI FRANCISCO  
ADV. SP195523 - FABIANA CRISTINA RODRIGUES GARDINO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0004536-92.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA  
ADV. SP169705 - JULIO CESAR PIRANI  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0004606-58.2010.4.03.6319  
RECTE: ALDRIN FONTANA  
ADV. SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0004675-51.2009.4.03.6311  
RECTE: SILVIO HENRIQUE LOPES DA SILVA  
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0004760-12.2010.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLEUSA MUNIZ DE SOUZA FABRO  
ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA e ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0004770-77.2010.4.03.6301  
RECTE: JOSE SANTANA DOS SANTOS  
ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0004821-73.2010.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSILENO ALVES  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 20/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0004832-02.2010.4.03.6307  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
RECDO: LUIZETE RAMOS CAPRIOLI  
ADV. SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0004837-36.2010.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DELVIR ALVES BARROS  
ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0004928-17.2010.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIS ANTONIO MARTINELLI  
ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 03/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0005011-24.2010.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SUNAMITA DE OLIVEIRA COSTA  
ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0005019-22.2010.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIÃO IVO CONTIERO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0315 PROCESSO: 0005043-06.2008.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LINO YUAO KATO  
ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0005091-22.2009.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANANIAS RIOS DE SOUZA  
ADV. SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0005103-02.2010.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NAIR SINIONE REGAZZO DOS SANTOS  
ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0005265-34.2009.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA DE ANDRADE DE ALMEIDA  
ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0005310-10.2010.4.03.6307  
RECTE: ROBERTO MONTES  
ADV. SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0005462-25.2010.4.03.6318  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: DAIANA TANIA REZENDE E OUTRO  
ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RCDO/RCT: EDULIA TANIA REZENDE  
ADVOGADO(A): SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0005514-42.2010.4.03.6311  
RECTE: MARILDA FURTADO DE MENDONCA  
ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA e ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0005563-54.2008.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAULO PERICLES PAULA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0005620-19.2010.4.03.6306  
RECTE: MARIA DE LOURDES CALANCA ROCHA  
ADV. SP214318 - GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0324 PROCESSO: 0005863-48.2010.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HELENA SIBIONI DOS SANTOS  
ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0006004-35.2008.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALDERICO MEIRA DA SILVA  
ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO e ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0006357-28.2010.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADV. SP312449 - VANESSA REGONATO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0006498-50.2010.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LAURO GARCIA  
ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO e ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0006507-94.2010.4.03.6308

RECTE: WILMA MARIA KERNER PONTES  
ADV. SP277468 - GILBERTO BOTELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 24/01/2012 MPF: Sim DPU: Não

0329 PROCESSO: 0006651-54.2008.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GENI GONCALVES ALVES  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0006760-15.2010.4.03.6104  
RECTE: PAULO PERES  
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0006946-42.2009.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0007085-97.2009.4.03.6306  
RECTE: MARLI PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0333 PROCESSO: 0007093-74.2009.4.03.6306  
RECTE: JURANDIR RAMALHO  
ADV. SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0007233-33.2008.4.03.6310  
RECTE: ADEMIR TONELOTTO  
ADV. SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0007300-95.2008.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE CARLOS ULIANO  
ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0007406-29.2009.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JORGE FERREIRA MARTINS  
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0007439-16.2009.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LOURIVAL LOPES  
ADV. SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0007642-72.2009.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JULIA GONCALVES POSSATI  
ADV. SP154145 - PAULO EDUARDO PASCHOAL JUNIOR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0007858-18.2009.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AURELIANO MESSIAS DE MATOS  
ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0008071-76.2008.4.03.6309  
RECTE: MARIA CELIA BARROSO BASTOS  
ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0008137-67.2010.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CARLOS MARQUES DE LIMA  
ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0008203-11.2009.4.03.6306  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
RECTE: JOSE CARLOS MARCATO  
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0008798-46.2010.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AMARILDO APARECIDO STROMBECK DE CAMARGO  
ADV. SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0009755-86.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO ADOLFO SOBRINHO  
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0010217-04.2010.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JESSE DO NASCIMENTO  
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0010230-26.2007.4.03.6309  
RECTE: JORGE LUIZ MATTOS  
ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0010250-07.2008.4.03.6301  
RECTE: OSVALDO DUARTE  
ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0010636-71.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOÃO BOSCO DA SILVA  
ADV. SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO e ADV. SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0013492-03.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARMELA AMBRICO

ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0017524-22.2008.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: RONALDO GUIMARAES GALLO  
ADV. SP150934 - RONALDO GUIMARAES GALLO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0019234-77.2008.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: RODRIGO PEREIRA CHECA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0020710-19.2009.4.03.6301  
RECTE: ELY BORGES FRANCO  
ADV. SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES e ADV. SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0025166-75.2010.4.03.6301  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOAO BOSCO DOS SANTOS  
ADV. SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS e ADV. SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0026513-46.2010.4.03.6301  
RECTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA LOUZADA  
ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0029639-41.2009.4.03.6301  
RECTE: LEE HAN TSUAN  
ADV. SP119439 - SYLVIA HELENA ONO e ADV. SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO e ADV. SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON e ADV. SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO e ADV. SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0033822-21.2010.4.03.6301  
RECTE: NELSON ALVES PEGO  
ADV. SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0036284-48.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FELIX OLIVEIRA SOUSA  
ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0036663-23.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO MASCATE MATHIAS  
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0037148-23.2009.4.03.6301  
RECTE: MARIA TERESA PALUMBO  
ADV. SP028524 - RUBENS ROSA CASTRO e ADV. SP246865 - IVONE APARECIDA DA ROCHA CASTRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0037381-20.2009.4.03.6301  
RECTE: ALICE SANTOS FARIAS  
ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0037614-80.2010.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ALESSANDRA ANDRADE FERNANDES DE MEDEIROS  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0038691-95.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE SALAS FERNANDES  
ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0039145-07.2010.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE ABRANTES  
ADV. SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM e ADV. SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0045322-21.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SHIRLEY LOIOLA MACHADO  
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0046343-95.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: HERMES NUNES FILHO  
ADV. SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES e ADV. SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0046698-42.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO JOSE BATISTA  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0047358-36.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUIZ DE SOUZA CARDOZO  
ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0054026-86.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EDSON CHAGAS DA SILVA  
ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0054656-45.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOAO PIVA CREMA  
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0055497-11.2008.4.03.6301  
RECTE: MAGALI ODETE TUCKMANTEL SINOTTI  
ADV. SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 06/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0064381-92.2009.4.03.6301  
RECTE: JOAO BATISTA FRAGA  
ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0084172-18.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IZOLDA SOUSA MENESES  
ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

FEITOS CRIMINAIS:

0373 ACR 0003877-30.2012.403.6103  
APTE : AGUINALDO FERREIRA ALEXANDRE  
ADV : OAB/SP 245.891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO  
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA  
Remte : 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2014

**0374 RESE 0011750-93.2008.403.9701**

RECTE : Ministério Público Federal  
RECDO : REPRESENTANTES DA RÁDIO GOSPEL FM  
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REMTE : tribunal regional federal 3ª região  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2013

**0375 HC 0013239-61.2014.403.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

IMPTE : MARCOS AUGUSTO VAZÃO  
PCTE : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA  
IMPDO : JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DE GUARULHOS/SP  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RAECLER BALDRESCA  
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 24/07/2014

0376 ACR 0008468-12.2001.403.6106  
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APDO : ADIRSON SIQUEIRA GALVES  
ADV : OAB/SP 164.205 - JULIANO LUIZ POZETI  
REMTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RAECLER BALDRESCA  
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 08/10/2014

**0377 ACR 0008575-52.2012.403.6112**

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APDO : LUIZ CARLOS FELIPE  
ADV : OAB/PR 32.655 - IRACI SOUZA DE SARGES  
REMTE : 2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RAECLER BALDRESCA  
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 23/09/2014

0378 ACR 0016134-13.2013.403.6181  
APTE : JOÃO PAULO FERNANDES FILHO  
ADV : OAB/AP 163.371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO  
APDO : GIL LUCIO ALMEIDA  
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REMETE : 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/09/2014

Publique-se. Registre-se.  
São Paulo, 23 de outubro de 2014.  
JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SEXTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -  
SESSÃO DE 13.10.2014**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000890**

**ACÓRDÃO-6**

0008871-81.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148717 - JHONATAS REINALDO MOTA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**III - EMENTA**

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA. VIOLAÇÃO AO LIMITE FIXADO PELA EC 20/98 PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JULGADO PROCEDENTE RECURSO DO INSS. BENEFÍCIO CANCELADO.

I. Para a obtenção do benefício de auxílio reclusão, são necessários os seguintes requisitos: 1) a qualidade de segurado do preso (ainda que em período de graça); 2) possuir ele baixa renda, assim considerada aquela bruta, não excedente ao limite fixado; 3) estar ele recolhido a estabelecimento prisional (em regime fechado ou semiaberto sem direito a trabalho externo, a teor do art. 116, § 5º, do Regulamento da Previdência, na redação do Decreto n. 4.729/2003); e 4) terem os beneficiários a condição de dependentes do preso, nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

II. A renda a ser considerada não é a do momento da prisão, mas a da última remuneração mensal informada.

III. Ao estabelecer um teto para concessão de auxílio-reclusão, o Estado, além de criar um método para apurar a efetiva necessidade do beneficiário, tem como objetivo a conservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Não é possível uma relativização, ainda que ínfima, dos limites fixados no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998, sob pena de comprometer as políticas públicas referentes aos benefícios, sobrepondo o interesse individual em detrimento do bem comum.

IV. Constatada renda superior ao limite legal.

V. Recurso conhecido e provido. Antecipação de tutela cassada.

**IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Emerson José do Couto e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 13 de outubro de 2014.

0009420-96.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148387 - ELLEN RUIZ MALVESTIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA. VIOLAÇÃO AO LIMITE FIXADO PELA EC 20/98 PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JULGADO PROCEDENTE RECURSO DO INSS. BENEFÍCIO CANCELADO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Emerson José do Couto. São Paulo, 13 de outubro de 2014.

0001534-83.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301149604 - GISLAINE PADOVANI ROMUALDO (SP219833 - INAJARA DE SOUSA LAMBOIA, SP167509 - EDLOY MENEZES, SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI, SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONTRA O INSS. OITIVA APRESENTADA E NÃO INQUIRIDA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. RECURSO PROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Emerson José do Couto (Suplente).

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

0001929-26.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301149571 - MAURA DE AMORIM DIAS (SP194065 - ROSELY CARLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Emerson José do Couto (Suplente).

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

0007086-26.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301156246 - APARECIDA CATURELLI DE PAULA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. JULGADO PROCEDENTE RECURSO DO INSS. BENEFÍCIO CANCELADO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

0001416-02.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301149620 - NARA VITORIA DA SILVA OLIVEIRA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA. VIOLAÇÃO AO LIMITE FIXADO PELA EC 20/98 PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JULGADO PROCEDENTE RECURSO DO INSS. BENEFÍCIO CANCELADO.

I. Para a obtenção do benefício de auxílio reclusão, são necessários os seguintes requisitos: 1) a qualidade de segurado do preso (ainda que em período de graça); 2) possuir ele baixa renda, assim considerada aquela bruta, não excedente ao limite fixado; 3) estar ele recolhido a estabelecimento prisional (em regime fechado ou semiaberto sem direito a trabalho externo, a teor do art. 116, § 5º, do Regulamento da Previdência, na redação do Decreto n. 4.729/2003); e 4) terem os beneficiários a condição de dependentes do preso, nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

II. A renda a ser considerada não é a do momento da prisão, mas a da última remuneração mensal informada.

III. Ao estabelecer um teto para concessão de auxílio-reclusão, o Estado, além de criar um método para apurar a efetiva necessidade do beneficiário, tem como objetivo a conservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Não é possível uma relativização, ainda que ínfima, dos limites fixados no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998, sob pena de comprometer as políticas públicas referentes aos benefícios, sobrepondo o interesse individual em detrimento do bem comum.

IV. Constatada renda superior ao limite legal.

V. Recurso conhecido e provido. Antecipação de tutela cassada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Emerson José do Couto São Paulo, 13 de outubro de 2014.

0001396-19.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301149614 - MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar r provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Emerson José do Couto (Suplente).

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

0045413-43.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301149580 - ZENILDE RAMOS DE MACEDO LUCIO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECURDO DO INSS PROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Emerson José do Couto (Suplente).

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

0000936-19.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148784 - RODRIGO CARRIEL DA COSTA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA. VIOLAÇÃO AO LIMITE FIXADO PELA EC 20/98 PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JULGADO PROCEDENTE RECURSO DO INSS. BENEFÍCIO CANCELADO.

I. Para a obtenção do benefício de auxílio reclusão, são necessários os seguintes requisitos: 1) a qualidade de segurado do preso (ainda que em período de graça); 2) possuir ele baixa renda, assim considerada aquela bruta, não excedente ao limite fixado; 3) estar ele recolhido a estabelecimento prisional (em regime fechado ou semiaberto sem direito a trabalho externo, a teor do art. 116, § 5º, do Regulamento da Previdência, na redação do Decreto n. 4.729/2003); e 4) terem os beneficiários a condição de dependentes do preso, nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

II. A renda a ser considerada não é a dos dependentes, mas a do segurado preso.

III. Ao estabelecer um teto para concessão de auxílio-reclusão, o Estado, além de criar um método para apurar a efetiva necessidade do beneficiário, tem como objetivo a conservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Não é possível uma relativização, ainda que infima, dos limites fixados no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998, sob pena de comprometer as políticas públicas referentes aos benefícios, sobrepondo o interesse individual em detrimento do bem comum.

IV. Constatada renda superior ao limite legal.

V. Recurso conhecido e provido. Antecipação de tutela cassada.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Emerson José do Couto e Rafael Andrade de Margalho.  
São Paulo, 13 de outubro de 2014.

0001741-21.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301149047 - MALVINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO DEPENDENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Emerson José do Couto (Suplente).

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

0002038-35.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301149517 - ROSA SOARES MELIN (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM A QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR. RECURSO DO INSS PROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Emerson José do Couto (Suplente).

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

0000166-33.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148699 - STEFANIE ISABELE COSTA SATIRI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) VITORIA DE PAULA SATIRI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) INGRID CAROLINE COSTA SATIRI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) VITOR CESAR DE SOUZA SATIRI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) JENIFFER DE SOUZA SATIRI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) VITORIA DE PAULA SATIRI (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) VITOR CESAR DE SOUZA SATIRI (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) INGRID CAROLINE COSTA SATIRI (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) JENIFFER DE SOUZA SATIRI (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) STEFANIE ISABELE COSTA SATIRI (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA. VIOLAÇÃO AO LIMITE FIXADO PELA EC 20/98 PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Emerson José do Couto e Rafael Andrade de Margalho.  
São Paulo, 13 de outubro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À**

## CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA ALTERADA.

### IV - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Hebert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Emerson José do Couto e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 13 de outubro de 2014.**

0009545-27.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148589 - RENATO CLOVIS SEMOLIN (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013073-75.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148587 - NOEL JOSE PAIAO (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013478-11.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148586 - DEOLINDA AMADEU MORAES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000988-21.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148594 - ANALICE DA CRUZ PEREIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001271-39.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148593 - ELISANGELA CORREA DA SILVA REP/ SEBASTIÃO PINTO DE SOUZA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001692-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148592 - MARCOS VILLA GOMES (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002272-37.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148591 - RAYSSA CONCEICAO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002315-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148406 - LORENA CAMPOS BRITO (MENOR) (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) EDUARDO CAMPOS BRITO (MENOR) (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) LORENA CAMPOS BRITO (MENOR) (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA. VIOLAÇÃO AO LIMITE FIXADO PELA EC 20/98 PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JULGADO PROCEDENTE RECURSO DO INSS. BENEFÍCIO CANCELADO.

I. Para a obtenção do benefício de auxílio reclusão, são necessários os seguintes requisitos: 1) a qualidade de segurado do preso (ainda que em período de graça); 2) possuir ele baixa renda, assim considerada aquela bruta, não excedente ao limite fixado; 3) estar ele recolhido a estabelecimento prisional (em regime fechado ou semiaberto sem direito a trabalho externo, a teor do art. 116, § 5º, do Regulamento da Previdência, na redação do Decreto n. 4.729/2003); e 4) terem os beneficiários a condição de dependentes do preso, nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

II. A renda a ser considerada não é a do momento da prisão, mas a da última remuneração mensal informada.

III. Ao estabelecer um teto para concessão de auxílio-reclusão, o Estado, além de criar um método para apurar a efetiva necessidade do beneficiário, tem como objetivo a conservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Não é possível uma relativização, ainda que ínfima, dos limites fixados no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998, sob pena de comprometer as políticas públicas referentes aos benefícios, sobrepondo o interesse individual em detrimento do bem comum.

IV. Constatada renda superior ao limite legal.

V. Recurso conhecido e provido. Antecipação de tutela cassada.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Emerson José do Couto e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 13 de outubro de 2014.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.**

**Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (parte autora e recorrente), ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.**

**Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.**

**É o voto.**

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Emerson José do Couto (Suplente).

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

0005756-74.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148887 - FERNANDO CAMILO BARROSO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048574-56.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148848 - MARIA DAS GRACAS DANTAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033516-13.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148903 - SOLANGE TEREZINHA DE BRITO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000489-33.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148896 - SANDRO ALBERTO AZEVEDO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002462-14.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148888 - INEZ BARBOSA DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0049074-59.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301149612 - SILVIA ELAINE GUIMARAES BIDO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do

Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Emerson José do Couto (Suplente).

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

0005635-80.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148992 - JOSE RONALDO MARQUES DA SILVA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (parte autora e recorrente), ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Emerson José do Couto.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

0002184-59.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148704 - FELIPE HERMENEGILDO DA SILVA ABAD (SP309434 - CAMILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA. VIOLAÇÃO AO LIMITE FIXADO PELA EC 20/98 PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Emerson José do Couto e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isso posto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.**

**Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.**

**Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.**

**É o voto.**

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Emerson José do Couto e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 13 de outubro de 2014.

0000613-05.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148696 - MARLI CINTRA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003359-34.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148695 - MARINA DUARTE (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.**

**Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (parte autora e recorrente), ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.**

**Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.**

**É o voto.**

**III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.**

**São Paulo, 13 de outubro de 2014.**

0004637-76.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301149042 - RUBENS MALDONADO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) MARIA APARECIDA DE PAULA MALDONADO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000495-41.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301149017 - JOANA VITORIA DA CONCEICAO SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000341-08.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148680 - ADRIELLE MARQUES MIRANDA (SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI) GABRIELLE MARQUES MIRANDA (SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Anoto-se que o parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe que “se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Assim, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho integralmente a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

**III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Emerson José do Couto e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 29 de setembro de 2014.**

0005188-92.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301149629 - SHIRLEI DE ARRUDA PEREIRA MEDEIROS (SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Isso posto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 13 de outubro de 2014.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

#### III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES PREVISTOS NAS EC 20/98 E 41/2003. REAJUSTE DE TETO NÃO SE APLICA AO REAJUSTE DO BENEFÍCIO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

#### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior, Rafael Andrade de Margalho e Emerson José do Couto (Suplente).**

**São Paulo, 13 de outubro de 2014.**

0049673-61.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148909 - JOSE GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002081-46.2013.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148921 - MARIA SEBASTIANA DE LIMA ANDRADE (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002747-08.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148916 - DARCY PURCINA BROCK (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001202-08.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148917 - EUCLIDES LOURENCO FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001053-67.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148918 - MARIA LOPES RAMOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011577-68.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148913 - MARIA DO SOCORRO BRITO RIBEIRO PONCIANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055747-34.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148908 - EURIDES DIZERO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006196-79.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148914 - JORGE BERNARDO DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049649-33.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148910 - MARIA DE LOURDES BRITO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033676-38.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148912 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039579-54.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148911 - MARIA DAS GRACAS CANDIDO DE LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003680-78.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148915 - JOAQUIM SERGIO NICASSIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006979-63.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148919 - ANTONIO JOSE DE SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005491-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148920 - APPARECIDO SIQUEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0048650-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301149579 - VANIA DOMINGOS DE ARAUJO (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) DANILO DOMINGOS DE ARAUJO (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Emerson José do Couto (Suplente).

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

0001037-60.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301149598 - REINALDO LUIZ GODOY (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (parte autora e recorrente), ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Emerson José do Couto (Suplente).

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

0001210-88.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148894 - MILTON RODRIGUES PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (parte autora e recorrente), ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Emerson José do Couto (Suplente).

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

0006099-41.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148694 - PEDRO HENRIQUE GUALBERTO PEREIRA SEBASTIAO (SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA. VIOLAÇÃO AO LIMITE FIXADO PELA EC 20/98 PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Emerson José do Couto e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

0045635-40.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148990 - PEDRO LUIS PEREIRA CAMPOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (parte autora e recorrente), ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Emerson José do Couto.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

0016177-80.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148690 - MARLLON GABRIEL FERREIRA SALES (SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA, SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Anote-se que o parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe que “se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Assim, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho integralmente a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Emerson José do Couto e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 13 de outubro de 2014.

0008905-51.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148885 - JOSE ABEL DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP078648 - JOSE CARLOS FERRAREZI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (parte autora e recorrente), ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Emerson José do Couto (Suplente).

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

0004594-78.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301149625 - LARA KEVELLYN SILVANO RIBEIRO (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. BENEFÍCIO DEVIDO.

I. Para a obtenção do benefício de auxílio reclusão, são necessários os seguintes requisitos: 1) a qualidade de segurado do preso (ainda que em período de graça); 2) possuir ele baixa renda, assim considerada aquela bruta, não excedente ao limite fixado; 3) estar ele recolhido a estabelecimento prisional (em regime fechado ou semiaberto sem direito a trabalho externo, a teor do art. 116, § 5º, do Regulamento da Previdência, na redação do Decreto n. 4.729/2003); e 4) terem os beneficiários a condição de dependentes do preso, nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

II. A condição de segurado deve existir no momento da prisão, não sendo válido, para fins deste benefício, o pagamento em atraso realizado após o encarceramento.

III. Constatado o pagamento em momento anterior ao encarceramento.

IV. Benefício devido.

V. Recurso conhecido e não provido.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de

Margalho.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

0030249-04.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301149569 - EDSON GOMES MAGALHAES (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) EUGENIA GOMES MAGALHAES (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. RECURSO DO INSS CONTRA ASTREINTES FIXADOS NA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Emerson José do Couto (Suplente).

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

0002423-80.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301149552 - EUNICE BRAZ DA SILVA PEREIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. SEPARAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADA POR SENTENÇA.

1. Embora cessada a vida em comum, em virtude de separação judicial, se a parte era beneficiária de pensão alimentícia, homologada por sentença, faz juz à pensão por morte, nos termos do art. 76, § 2º, c/c art. 16, I, da Lei n. 8.213/91.
2. Recurso improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Emerson José do Couto (Suplente).

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Hebert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Emerson José do Couto e Rafael Andrade de Margalho.**

**São Paulo, 13 de outubro de 2014.**

0002810-78.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148544 - VERONICA MARCHETTI DA SILVA BALSAN (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES, SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002466-63.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148567 - ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002603-45.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148579 - MANOEL DE SOUZA LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP277857 - CLEYTON RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002610-84.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148554 - ROSANA LOUZANO GALVAO (SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002764-75.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148578 - IZABELLA GIANA RODRIGUES FIGUEIREDO (COM REPRESENTANTE) (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003088-40.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148577 - MARIO JORGE DE OLIVEIRA VILLA (SP154144 - KILDARE MARQUES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000781-56.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148562 - MARGARIDA INEZ DA SILVA (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES, SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000703-12.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148569 - HELENA APARECIDA PEDRO DE CAMARGO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000649-11.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148570 - MARIA APARECIDA ALVES PINHEIRO FERNANDES PINTO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000061-79.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148564 - JENAINA PIRES DE LIMA SANTOS REP P SANDRA PIRES DOS SANTOS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000178-64.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148547 - HELTON BRANCO DE MIRANDA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000234-78.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148585 - AURELIO APARECIDO AMARO DOS SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003103-03.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148576 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003357-41.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148575 - SUSYLEIA ANDRE (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003357-71.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148574 - SUELY RAMOS DA SILVA (SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001826-29.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148545 - MARCIA GUIMARAES CARVALHO (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001464-44.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148557 - APARECIDA FERMINO BRANDAO (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001485-08.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148546 - MARIA APARECIDA LOPES NEVES (SP262894 - SÍLVIA APARECIDA DE SOUZA , SP140850 - ANDREIA LUZIA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001623-63.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148568 - FATIMA APARECIDA TIRITAN (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001928-82.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148556 - BENEDITA DE ALMEIDA FERREIRA (SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002067-84.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148555 - FLAVIO HENRIQUE DOCADO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002142-07.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148580 - JOAO VICENTE FAVARELLI (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005900-63.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148550 - JOSELITO SILVA ARAUJO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007174-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148537 - PEDRO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA GARCIA (SP318593 - FABIO NEVES ALTEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004745-56.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148551 - KEILA CRISTINA DA CRUZ (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS, SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003726-15.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148566 - CLAUDIA CRISTINA FERIAN (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004424-84.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148552 - PATRICIA ROBERTA GOMES NICOLATO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004295-13.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148541 - ELIAS ABREU DE OLIVEIRA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005055-28.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148539 - LAZARA MARIA TORRES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007160-46.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148548 - ANTONIO CLAUDIO RODRIGUES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006862-30.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148571 - LUCAS SILVA DE MOURA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006743-82.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148572 - IGOR RONHA DOS REIS (SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005883-95.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148538 - GUILHERME DAMASCENO COMENALE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005894-24.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148573 - ROSEDALIA CARDOSO BATISTA DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000304-66.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148583 - ELOISA TERESA LINO (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003553-40.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148543 - KAYKY DEOLIVEIRA CALAZANSE (MENOR REPRESENTADO) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010139-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148536 - LARISSA KELLY GOMES LISBOA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011160-29.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148535 - JORGE PEDRO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000007-74.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148565 - JOSE ROMARIO DE SOUSA SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000977-59.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148560 - MANOEL DA PALMA (SP200437 - FABIO CARBELOTIDALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000980-56.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148559 - MARIA CLEONICE DA SILVA OLIVEIRA (SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000796-87.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148561 - MIRTES BALIEIRO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001343-43.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148558 - RAQUEL FRANCISCA LIMA (SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000298-60.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148584 - VILCA ELENA GONCALVES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000435-44.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148582 - VERA LUCIA BATISTA DE ASSIS (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005321-14.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301149041 - KELLIN VERONICA DE GODOY CANDIDO (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (parte autora e recorrente), ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

0001046-27.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148993 - LEONARDO HENRIQUE BASAGLIA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (parte autora e recorrente), ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Emerson José do Couto (Suplente).

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III -EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART 29, II DA LEI DE BENEFÍCIOS.ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO IMPEDE INGRESSO DE AÇÃO INDIVIDUAL. REVISÃO DEVIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Emerson José do Couto (Suplente).**

**São Paulo, 13 de outubro de 2014.**

0004304-29.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148815 - BARTIRA MARIA TEIXEIRA VARGAS PIMENTEL (SP306417 - CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003760-81.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148816 - ELLEN MARTINS DA SILVA CATINI (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054301-30.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148817 - DUCIMEIRE NICOLETI DA ROCHA (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001042-03.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148818 - LUIZ BUENO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA. VIOLAÇÃO AO LIMITE FIXADO PELA EC 20/98 PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Emerson José do Couto e Rafael Andrade de Margalho.**

**São Paulo, 13 de outubro de 2014.**

0004104-96.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148705 - FERNANDA MICAEL DO PRADO SANTOS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000910-85.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148702 - NATHAN GONCALVES DE ALMEIDA (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000794-30.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148701 - ISABELLE CRISTINE INACIO(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) MARCELLE CAUÃNE INACIO

(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, do CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

- 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro, e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo.**
- 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991.**
- 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e condição de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.**
- 4. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora.**
- 5. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie.**
- 6. Ausente um requisito, Irrelevante o preenchimento dos demais, relativos à carência e qualidade de segurado.**
- 7. Recurso improvido.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Emerson José do Couto.**

**São Paulo, 13 de outubro de 2014.**

0001238-09.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148978 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA SILVA (SP255944 - DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000559-26.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148986 - CECILIA FERREIRA DE FREITAS (SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL, SP243988 - MELISSA VIEIRA DE FARO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000784-58.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148983 - MAURY POPIOLEK (SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000100-54.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148989 - CARLOS ESTRATES DE OLIVEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000464-39.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148987 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000418-07.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148988 - MARCELINO PEREIRA FARIA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001358-48.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148977 - ADRIANA BASILIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000609-52.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148985 - JOSE RIBAMAR DE CARVALHO DA SILVA (SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001135-56.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148979 - OTILIA SANTALPIO (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES, SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000802-94.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148982 - ELZA NUNES PASSOS (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000879-34.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148981 - BENEDITA RIBEIRO RAMOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000991-60.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148980 - LOURIVAL SOUZA NUNES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016415-60.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148936 - OSVANIR BENJAMIN DA COSTA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013880-92.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148937 - ROSANA APARECIDA DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012279-20.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148938 - GILENO VASCONCELOS DE FARIAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011304-29.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148939 - DEBORA DE SOUZA SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003101-18.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148967 - REGINA APARECIDA DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001937-66.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148973 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA BISPO (SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001676-04.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148974 - SUELI MARTINS LEITE DE CAMARGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001455-96.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148975 - MARIA CRISTINA MODESTO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001426-02.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148976 - LUIS CARLOS LEONARDO DE MOURA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP255944 - DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003327-35.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148965 - NATALIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO (SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO, SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003323-15.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148966 - MARCIA VIEIRA DE ALBUQUERQUE SANTOS (SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000731-48.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148984 - IVONE DOS SANTOS (SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE, SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID, MS002212 - DORIVAL MADRID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003028-40.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148968 - APARECIDA RODRIGUES DE MATOS KIOSHI (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002426-43.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148972 - MARCELA BATISTA DE LIMA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002942-26.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148969 - ADALBERTO

MARANI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002877-22.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148970 - MARIA SENHORINHA DE FREITAS PIRES (SP120012 - MARCELO MARQUES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002658-93.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148971 - JULIANO BALTASAR (SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO, SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003422-19.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148964 - TERESA BERTI (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005823-51.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148953 - TEREZINHA APARECIDA GOMES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004034-91.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148961 - JOSINETE ANDRADE DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004974-67.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148958 - JOANA D ARC RODRIGUES (SP316016 - RONALDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004709-77.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148959 - ZELIA DOS REIS MARQUES LUIZ (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004497-45.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148960 - MARIA APARECIDA DO CARMO SOUZA CAVALCANTI (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005299-54.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148955 - ANA MARIA ATAIDES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003668-52.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148963 - SOLANGE GOMES VERISSIMO DE ANDRADE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003914-36.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148962 - JOAO BATISTA CAVALCANTI (SP247029 - SEBASTIAO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005185-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148957 - LAURA DIAS BAIXO (SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS, SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007144-24.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148948 - ANDRE BALTAZAR DA SILVA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006698-21.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148949 - ROSANGELA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR, SP255262 - SILVANA SANTOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006599-51.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148950 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP326681 - SILVANA RODRIGUES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006441-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148951 - JULIANA TOMAZ DA SILVA SANTOS (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA, SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006201-65.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148952 - ELIZANGELA DE FATIMA LOPES FARIA DOS SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005647-72.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148954 - PALMIRA RODRIGUES LEITE (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019447-73.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148934 - LUIZ CAVALHEIRO SOARES RAMOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065115-04.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148923 - ALAIDE CALDEIRA LOPES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010057-79.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148940 - ANA CRISTINA DOS SANTOS (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009418-89.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148942 - WAGNER BENEDITO PIRES DE MORAES (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009346-11.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148943 - JOAO EVANGELISTA DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP263250 - SILVIO SUSTER, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008259-83.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148945 - MIZAEEL MANOEL DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007582-50.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148946 - WALDECIR ANTONIO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007391-27.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148947 - FLORIANO ESTELIANO FIGUEIREDO (SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005201-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148956 - CARLOS DE OLIVEIRA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063979-69.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148925 - DOMICIO MOREIRA DOS SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060024-30.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148926 - IOLANDA FERREIRA DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054555-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148927 - MARIO SIMAO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019528-22.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148933 - DULCE CARVALHO SILVA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027687-51.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148929 - MARIA APARECIDA DOS REIS LIMA (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043793-25.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148928 - MARIA DAS MERCES DE LIMA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000700-28.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148700 - NAHYARA SIMOES AMADOR (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) CAMILA FRANCA AMADOR (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA. VIOLAÇÃO AO LIMITE FIXADO PELA EC 20/98 PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Emerson José do Couto e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 13 de outubro de 2014.

0038580-04.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148833 - ELISETE FREITAS COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III -EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART 29, II DA LEI DE BENEFÍCIOS.ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO IMPEDE INGRESSO DE AÇÃO INDIVIDUAL. REVISÃO DEVIDA. RECURSO DO INSS E DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Emerson José do Couto (Suplente).

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

0005620-89.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148707 - DEBORA CRISTINA PEREIRA SVETZ (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) LIVIA BEATRIZ SVETZ (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) LAISA CAROLINE SVETZ (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA. VIOLAÇÃO AO LIMITE FIXADO PELA EC 20/98 PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I. Para a obtenção do benefício de auxílio reclusão, são necessários os seguintes requisitos: 1) a qualidade de segurado do preso (ainda que em período de graça); 2) possuir ele baixa renda, assim considerada aquela bruta, não excedente ao limite fixado; 3) estar ele recolhido a estabelecimento prisional (em regime fechado ou semiaberto sem direito a trabalho externo, a teor do art. 116, § 5º, do Regulamento da Previdência, na redação do Decreto n. 4.729/2003); e 4) terem os beneficiários a condição de dependentes do preso, nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

II. A renda a ser considerada não é a do momento da prisão, mas a da última remuneração mensal informada.

III. Ao estabelecer um teto para concessão de auxílio-reclusão, o Estado, além de criar um método para apurar a efetiva necessidade do beneficiário, tem como objetivo a conservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

IV. Constatada renda superior ao limite legal.

V. Recurso conhecido e não provido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Emerson José do Couto e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 13 de outubro de 2014.

0001432-97.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301149602 - RAFAEL JUNIOR DA SILVA CESCO (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA) X ELZA FAUSTINO CESCO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. RECURSO DO INSS CONTR A ILIQUIDEZ DO JULGADO E DEMAIS CONSECTÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Emerson José do Couto

(Suplente).

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA. VIOLAÇÃO AO LIMITE FIXADO PELA EC 20/98 PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Emerson José do Couto e Rafael Andrade de Margalho.**

**São Paulo, 13 de outubro de 2014.**

0004261-02.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148709 - PEDRO HENRYQUE GOBATO DE ALMEIDA MOTA (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018897-15.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148708 - VICTOR GABRIEL DA SILVA RODRIGUES (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002060-83.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148716 - JAMES MENEZES XAVIER DA SILVA REPRES P/ (SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0030507-14.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301149570 - ANDREIA SOUZA DE OLIVEIRA (SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO DO INSS. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA PARA A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS**

**IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Emerson José do Couto (Suplente).

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

0003057-78.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148596 - ADELAIDE RODRIGUES AIRES (SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**III - EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL - PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE - SENTENÇA ANULADA**

**IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar

provimento ao recurso e anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Hebert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Emerson José do Couto e Rafael Andrade de Margalho.  
São Paulo, 13 de outubro de 2014.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 24/10/2014  
UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000119-48.2014.4.03.6305

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTADO POR: ROSELI RODRIGUES ROSA DE SOUZA

RECDO: DANIELE CRISTINE RODRIGUES DE SOUZA REP/ POR ROSELI

Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000406-08.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROSENILDA CORREIA COSTA

ADVOGADO: SP144537-JORGE RUFINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000415-07.2013.4.03.6305

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000523-36.2013.4.03.6305

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIS MIGUEL DA SILVA XAVIER

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000569-59.2012.4.03.6305

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JURANDIR NEVES

Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000578-50.2014.4.03.6305

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: TERCIO CHAGAS TOSTA

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000716-33.2014.4.03.6332

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000768-25.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROBERTO BARATELI

ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000904-26.2014.4.03.6332

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE DA SILVA RESENDE  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000951-03.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE TEODOSIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0001072-28.2014.4.03.6332  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JONAS JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP010227-HERTZ JACINTO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0001142-41.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO CLEMENTE DE PAULA  
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0001325-34.2013.4.03.6305  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ALDO ARAUJO LIMA  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0001374-75.2013.4.03.6305  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO CESAR FALTERMEIER  
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001718-19.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EVA GOMES DE FREITAS SANTOS  
ADVOGADO: SP200639-JOELMA FREITAS RIOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001722-90.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP237336-JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0002011-60.2012.4.03.6305  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DE LOURDES LOPES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0002086-47.2014.4.03.6332  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JACI ZAPATER LIMA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0002140-72.2014.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA REGINA TUCCI ZANANDRE CAMARGO

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0002176-70.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERSON DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO: SP141372-ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0002206-08.2013.4.03.6306  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: EUCLIDES JOSE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP152315-ANDREA MARIA DA SILVA  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0002245-87.2014.4.03.6332  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM PAULO GREGORIO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0002247-57.2014.4.03.6332  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LINDOMAR JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0002275-25.2014.4.03.6332  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE VITOR DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0002355-86.2014.4.03.6332  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE EDSON TELES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0002374-92.2014.4.03.6332  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO GONCALVES DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0002410-52.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARLINDO RAMOS RAMALHO  
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0002503-02.2014.4.03.6105  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERICH CESAR SERAFIM  
ADVOGADO: SP124417-FIDALMA ALICE STIVALLI SERAFIM  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0003104-89.2011.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CESAR MAXIMO DA SILVA  
REPRESENTADO POR: JURANDIR MAXIMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP298404-JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0003150-82.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS ANTONIO ZANON  
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0003158-59.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALBERTO APARECIDO SELLA  
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0003160-29.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIA APARECIDA DE CAMPOS FARIA  
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0003188-94.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROQUE SILVERIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP236950-RITA VANESSA LOMBELLO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0003283-37.2014.4.03.6332  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EUCLIDES PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP158049-ADRIANA SATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0003302-36.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ARLETE PAULIN BERCHELLI  
ADVOGADO: SP299611-ENEIDA CRISTINA GROSSI DE BRITTO GARBIN  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0003360-46.2014.4.03.6332  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP211235-JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0003390-77.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAURICE ROSA MENDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0003411-57.2014.4.03.6332  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO DAMASCENO DA SILVA  
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0003564-08.2013.4.03.6306  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MANOEL MESSIAS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0003910-41.2014.4.03.6332  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UMBELINO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP178061-MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0003944-46.2012.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CARMELLO MANCUSO  
ADVOGADO: SP303418-FABIO GOMES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0004114-85.2014.4.03.6332  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0004216-03.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SERGIO EDUARDO  
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0004302-59.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: RUBENS MONTORSO  
ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0004358-92.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOB DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP112502-VALTER FRANCISCO ANGELO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0004440-06.2013.4.03.6130  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FRANCISCO MANOCCHIO  
ADVOGADO: SP281673-FLAVIA MOTTA  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0004478-09.2012.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANESIO JOSE FILHO  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0004564-77.2012.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PAULO ROBERTO PIZZORUSSO  
ADVOGADO: SP297604-EDUARDO SCARABELO ESTEVES  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0004848-85.2012.4.03.6306  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MARIA ERES DE PAULA  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0004878-67.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RODOLFO SONCINI  
ADVOGADO: SP170302-PAULO SÉRGIO DE TOLEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0005284-44.2012.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: DANIELLE ARLOCHI PINTO  
ADVOGADO: SP085855-DANILO BARBOSA QUADROS  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0005346-31.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALZIRA FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0005454-16.2012.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO CAMPANER DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP186574-LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0005496-94.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0005511-64.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADEMIR DE PAULA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0005590-57.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUZIA APARECIDA GARCIA  
ADVOGADO: SP283916-MARCOS GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0005638-98.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLI GOMES DE BRITO  
ADVOGADO: SP205187-CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0005670-06.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARLINDO GOLLIS  
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0005730-76.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANGELITA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP108307-ROSANGELA CONCEICAO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0005748-78.2014.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBSON LOPES

ADVOGADO: SP215702-ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0005868-43.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIO FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO: SP171081-GILCENOR SARAIVA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0006049-65.2014.4.03.6105  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE JOAO DA SILVA

ADVOGADO: SP311307-LELIO MACHADO PINTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0006105-23.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: AMANDA SILVA SANTANA

ADVOGADO: SP254258-CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0006117-06.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CONSUELO MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP281112-CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0006189-93.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP251201-RENATO DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0006194-03.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EVALDO JOSE DE FARIA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0006254-82.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PATRICIA CARDOSO PEREIRA

ADVOGADO: SP042715-DIJALMA LACERDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0006277-31.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA DE FATIMA THOMAZINHO GOMES SILVA

ADVOGADO: SP086679-ANTONIO ZANOTIN  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0006293-82.2014.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: ADRIANA HELENA DE SOUSA CARVALHO  
ADVOGADO: SP205860-DECIO HENRY ALVES  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0006536-14.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ADERIUZA DE MOURA ALVES  
ADVOGADO: SP186834-VANEZA CERQUEIRA HELOANY  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0006572-61.2011.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILVAN HENRIQUE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP143522-CARLOS ALBERTO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0006670-41.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SEBASTIAO BENEDITO ELIAS  
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0006778-41.2012.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO ALOISIO NETO  
ADVOGADO: SP219837-JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0006952-94.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSEFA MARIA DE MOURA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0007072-25.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANESIO TECH  
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0007280-09.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE MATOS SANTOS  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0007466-41.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIME PIRES  
ADVOGADO: SP042715-DIJALMA LACERDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0007888-22.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ROSA FRANCISCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0008007-80.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADELAIDE SANT'ANA SAADI KERBERG  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0008503-06.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LOURENCO PINTO GUEDES  
ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0008824-41.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAFAEL CABRAL LESSA  
ADVOGADO: SP042977-STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0009082-57.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BELARMINA IZABEL SANTANA  
ADVOGADO: SP264309-IANAINA GALVAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0009128-40.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ODAIR COSTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0009184-73.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUVENAL IZIDORIO DE MELLO  
ADVOGADO: SP145354-HERBERT OROFINO COSTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0009186-43.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARVALHO SILVA  
ADVOGADO: SP145354-HERBERT OROFINO COSTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0009190-80.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERO LIMA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP145354-HERBERT OROFINO COSTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0009228-92.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO PINHEIRO FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0009262-67.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCELO PAULINO  
ADVOGADO: SP042977-STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0009269-59.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CALLEY CAMARGO  
ADVOGADO: SP042977-STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0009314-63.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JURIVALDO FOLEGATTI  
ADVOGADO: SP042977-STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0009319-85.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAGDA LUCI SILVA  
ADVOGADO: SP042977-STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0009320-70.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MARIANO DEVANIL  
ADVOGADO: SP201469-NILCE APARECIDA DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0009328-47.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JULIANE IVANOW SILVA  
ADVOGADO: SP305911-TATIANE REGINA PITTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0009329-32.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADRIANA GALEMBECH  
ADVOGADO: SP289642-ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0009343-16.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIRCE GIACOMELI DE GOES  
ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0009352-75.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIR DA SILVA  
ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0009361-37.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCILIA APARECIDA DE SOUZA LEME  
ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0009374-36.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURO DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP314690-OSNIR RODRIGUES DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0009376-12.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: YOUNG JA KIM TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0009417-70.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDENIR DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP268318-RAFAELA SANTA CHIARA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0009450-60.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PRISCILLA MARIA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP258152-GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0009451-45.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IDALINA APARECIDA ALVES RUAS  
ADVOGADO: SP258152-GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0009453-15.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DOUGLAS HENRIQUE FRIZONI  
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0009456-67.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0009934-75.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO SEBASTIAO ROZA  
ADVOGADO: SP084841-JANETE PIRES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0009942-52.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LODIS  
ADVOGADO: SP084841-JANETE PIRES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0009947-74.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIRCE BATISTA ANTONIO PINTO  
ADVOGADO: SP084841-JANETE PIRES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0010040-37.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO BALTAZAR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP300824-MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0010052-51.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANGELICA ROBERTA POZZOLINI  
ADVOGADO: SP309847-LUIS GUSTAVO ROVARON

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0010054-21.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ADEMARIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP309847-LUIS GUSTAVO ROVARON  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0010140-89.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSON APARECIDO DORTA  
ADVOGADO: SP309847-LUIS GUSTAVO ROVARON  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0010142-59.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CARLOS RISSATTI  
ADVOGADO: SP309847-LUIS GUSTAVO ROVARON  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0010162-50.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADEMIR MOURA MIQUELINE  
ADVOGADO: SP277902-HELIO RANGEL GOMES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0010165-10.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALICE PAIS BUSOLETTO  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JUNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0010185-93.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIS CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP042977-STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0010217-07.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDVALDO DE JESUS SOUZA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0010648-75.2012.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO MENDES  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0010725-50.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LUIS DE FREITAS  
ADVOGADO: SP080031-HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0010846-72.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIANO RIBEIRO GONCALVES  
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0010850-12.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JURACI FRANCISCA QUEIROZ  
ADVOGADO: SP172510-JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0010862-26.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDEIR DE SOUZA LUCAS  
ADVOGADO: SP172510-JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0011049-40.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EMIDIO NATALONE  
ADVOGADO: SP160397-JOÃO ALEXANDRE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0011155-93.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDEMIR ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP190289-MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0011476-31.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALEXSANDER PEREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0011490-15.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CRISTHIANO DE MORAIS SILVA MARTINS  
ADVOGADO: SP213330-TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0011542-11.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO ANTONIO BORTOLOTTI  
ADVOGADO: SP213330-TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0011746-55.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARMANDO GELAIN JUNIOR  
ADVOGADO: SP309847-LUIS GUSTAVO ROVARON  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0011959-61.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WESLEY RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP217342-LUCIANE CRISTINA REA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0012018-49.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP145354-HERBERT OROFINO COSTA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0012045-32.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BOLIVAR NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0012206-42.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS DE SOUZA CAMPOS  
ADVOGADO: SP245476-LEANDRO CECON GARCIA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0012323-33.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCELA SOLA VIEIRA  
ADVOGADO: SP286959-DANIEL MARINHO MENDES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0012367-52.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSIAS DOS SANTOS PAULINO  
ADVOGADO: SP284682-LEONARDO DRIGO AMBIEL  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0012381-36.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GRAZIELA DRIGO BOSSOLAN GARCIA  
ADVOGADO: SP284682-LEONARDO DRIGO AMBIEL  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0013294-24.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS PAULINO GUIMARAES  
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0013501-17.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCELO DE CAMARGO ARANTES  
ADVOGADO: SP297486-TIAGO CAMILO SACCO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0013587-85.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BATISTA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP316428-DANILO DE MORAES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0013633-74.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS LOPES SILVERIO  
ADVOGADO: SP316428-DANILO DE MORAES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0013735-96.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0013996-61.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO ZANETTI  
ADVOGADO: SP260107-CRISTIANE PAIVA CORADELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0014238-20.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MESSIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP264888-DANIELA FATIMA DE FRIAS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0014255-56.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP264888-DANIELA FATIMA DE FRIAS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0014286-76.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEIDE RIBEIRO VIATO  
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0014592-51.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUIZA DE SANTANA SILVA  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0015416-04.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO SIMIONI  
ADVOGADO: SP152541-ADRIANA CRISTINA OSTANELLI  
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0016579-25.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PATRICIA ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP167914-ANDERSON SOUZA ALENCAR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0017083-31.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELZA MARIA DA COSTA SILVA  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0017490-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DARCI TEREZA STRINGUE  
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0017818-64.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REGINA CELIA BERNARDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0019021-61.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIO BOLONHA  
ADVOGADO: SP189884-REGIANI CRISTINA DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0020490-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERO JOSE DIAS DE LIMA  
ADVOGADO: SP276543-EMERSON RIZZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0020733-86.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIA APARECIDA ALVES VIEIRA  
ADVOGADO: SP114598-ANA CRISTINA FRONER FABRIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0021734-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VICENTE ARAUJO LIMA  
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0025068-51.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCA SIQUEIRA MORATO  
ADVOGADO: SP180541-ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0028050-38.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEANDER ERNEST REIMER  
ADVOGADO: SP230388-MILTON LUIZ BERG JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0030693-66.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LOURILDES LEMOS SOARES  
ADVOGADO: SP064718-MANOEL OLIVEIRA LEITE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0035265-65.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARA RUBIA DE CARVALHO SAMPAIO  
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0035632-89.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UBIRAJARA TANNURI FELIX  
ADVOGADO: SP245032-DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0035715-08.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GIOVANNA QUEIROZ AREIAS  
REPRESENTADO POR: FABIO DA CRUZ AREIAS

ADVOGADO: SP264241-MARIA APARECIDA FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0037224-71.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0038442-37.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REGINALDO ELOY  
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0041135-91.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP220878-DEISE FRANCO RAMALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0041879-50.2009.4.03.0000  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECDO: WAGNER ZAHOTEI COTRIM  
ADVOGADO: SP188218-SANDRO FERREIRA LIMA  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0044638-23.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA HELENA TURIBIO  
ADVOGADO: SP099889-HELIO FERREIRA CALADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0047452-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP239851-DANIELA PAES SAMPAULO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0051950-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MIRINALDE MARQUES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP253081-ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0052092-25.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIZ ALBERTO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP247303-LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0052627-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERMANDO FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0053297-21.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSANA GROSSO

ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0053483-44.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA LUCIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0054892-55.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO GOMES XAVIER  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0055221-67.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSEFA SANTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0056195-07.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MIGUEL POYATOS DIAZ  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0056815-19.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLARICE RIBEIRO BERNARDES  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0057642-30.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDUARDO POMPILIO GOMES  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0058135-07.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDISON VICENTE DUARTE  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0058446-95.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO PIRES ARRAES  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0058592-39.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRINEU NUNES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0058823-66.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0059375-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSCAR DE ABREU  
ADVOGADO: SP335981-MARCOS JOSE DE FRANCA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0060146-09.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DOUGLAS MALRINI  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0060199-87.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MILTON BARTOLO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0060229-25.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIO TEODORICO BALDESSEROTTI  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0060276-96.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DENISE MARIA SCANDURA SOARES DE BRAGA  
ADVOGADO: SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0060855-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GENILZA PEREIRA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0060976-72.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALBERTO ABDO SAOUD  
ADVOGADO: SP314461-WILSON SILVA ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0062512-21.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO ENRIQUE GARCIA  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0062663-84.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDILENO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP302060-ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0062664-69.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADELMO VITALA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0062948-77.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JURANDIR FERREIRA DOURADO  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0062958-24.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEUZA CRUZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0063027-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: THAINA APARECIDA BATISTA ARAGAO  
REPRESENTADO POR: JANAINA APARECIDA BATISTA SANTOS  
ADVOGADO: SP055820-DERMEVAL BATISTA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0063308-12.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CAMILO  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0063513-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ELIETE REIS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP269119-CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0063529-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AMARO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0063687-50.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RUTH RIBEIRO DE BARROS  
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0063816-55.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LUIZ DUARTE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0064021-84.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIRCEU FRANCISCO DE LIMA  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0064230-53.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NANCI NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0064272-05.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CARLOS GRAÇA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0064790-92.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSWALDO SEOLATO  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0064842-88.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CECILIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0064940-73.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDIMIRO AMERICO ALVES  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0065388-46.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARISTEU SANTANA  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0065431-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA HELENA DE JESUS FREITAS  
ADVOGADO: SP125644-CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0065928-94.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HILSON FRANQUIM  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 206  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 206

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2014/6301000204**  
**LOTE 70939/2014**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia médica agendada para o dia 23/10/2014. Prazo: 05 (cinco) dias.**

0054056-82.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071072 - DENIS HENRIQUE SOARES PRIMO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061230-45.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071075 - MARLI DA SILVA CARNEIRO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052696-15.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071074 - IVONE BATISTA PEREIRA ROSA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0026132-96.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071076 - ELIANE DE SOUZA SILVA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0006851-09.2014.4.03.6317 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070992 - NELCI MARIA DE LIMA SILVA (SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA, SP333719 - ANA PAULA APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003695-27.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070985 - MARIA BARBOSA MACHADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059057-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071029 - LUIZ GONSAGA DE OLIVEIRA SANTOS (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019317-83.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071000 - MARIO RICARDO GOMES (SP150697 - FABIO FREDERICO, SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003628-62.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070983 - JOSE OLIVAL DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006653-83.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070990 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070734-75.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071048 - OSVALDO ANTONIO NOGUEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0068592-98.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071044 - VALDETE DE CAMPOS FONTANELLA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056213-28.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071025 - MATEUS DAL MASO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049543-71.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071019 - ADALBERTO COSTA MONTEIRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007052-49.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070994 - ROSA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001804-68.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070980 - OCTAVIO DE SOUZA JUNIOR (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0066993-27.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071041 - JOSE DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056087-75.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071024 - ANGELITA BARBOSA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006871-14.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070993 - GILMAR DE VECHI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053862-82.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071021 - IOLANDA RODRIGUES DE SOUZA DE LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065044-65.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071032 - LUIZ ROBERTO PINTO FERREIRA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0058052-88.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071028 - MARIA CONCEICAO OLIVEIRA VALERIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0068386-84.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071043 - OSVALDO RUSSI (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065612-81.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071033 - SALVADOR DIAS DE SOUZA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044861-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071016 - EDSON BISPO DOS SANTOS (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011564-75.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070997 - IVANI LOPES YOKOTE (SP327054 - CAIO FERRER, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062560-14.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071030 - MASAO YAMAJI (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026454-19.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071005 - MARIA ROSA BRUNHARA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0022543-96.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071002 - RICARDO CORSEL RIBEIRO (SP336029 - VANESSA FERREIRA NERES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0019694-88.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071001 - GETULIO FRANCISCO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055672-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071023 - IRACY LIRA DE SOUZA

(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007161-29.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070995 - JOSENILDO FERREIRA LIMA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067567-50.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071042 - ALIDES CALEGARO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003455-38.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070981 - MICHEL GEORGES POMERANC (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028887-64.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071006 - WILSON PEREIRA BARBOSA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039425-36.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071012 - WALDEMAR VICENTE DOS SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043534-93.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071014 - JASMIN DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003573-48.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070982 - NESTOR BRANDIMARTE (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056774-52.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071027 - IZALTINA LOPES DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066903-19.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071039 - MARIA MARLI SOARES (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063795-79.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071031 - NELSON PEREIRA VIANA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006652-98.2014.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070989 - JOSE LADISLAU COELHO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065771-24.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071034 - PERCIO GABRIELE SOBRINHO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031887-04.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071009 - VALCI DIVINO RIZO (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066888-50.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071038 - NELSON RIBEIRO DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030744-48.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071007 - PATROCINIA MOREIRA DIAS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI, SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005621-43.2014.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070987 - ROSANA DIAS FERRAZ PAIXAO (SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046693-44.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071017 - RUTH GELASCOV (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051698-47.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071020 - ALOISIO FERNANDES FERREIRA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003687-50.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070984 - JOAO BATISTA NUNES (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012007-26.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070998 - JOSEFA DIAS DOS SANTOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030750-55.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071008 - JOAO HENRIQUE ALVES REIS (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037999-86.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071011 - ELZA MARIA MANOEL PAIXAO (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070085-13.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071046 - MARCIA MALIMPENSA PELEGRINI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066911-93.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071040 - JOSIRAM MARIA DE FREITAS SARAIVA MATOS (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012897-62.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070999 - RITA ALVES DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006012-95.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070988 - ANISIA ALVES FEITOSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066468-45.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071036 - IVO FRANCISCO DO CARMO (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006654-68.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070991 - DONATILIA ROSA FRANCISCO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP327054 - CAIO FERRER)

0065871-76.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071035 - VALDEMIRO JOAO DA SILVA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009944-28.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070996 - JOSE DO CARMO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003745-87.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070986 - SAMUEL GIANNUCCI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0066710-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071037 - JOAO CAMARA VIVEIROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068641-42.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071045 - VALDEMAR MARQUES CHIBANTE (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054048-08.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071022 - MARILUCE DE AMORIM NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070660-21.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071047 - MANOEL DA SILVA CAPELOS (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002216-33.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071079 - WALDECIR GOMES DO NASCIMENTO (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento ao r. despacho de 09/10/2014 e, tendo em vista o retorno da carta precatória, dê-se vista as partes, pelo prazo de 10(dez) dias.

0049371-66.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071066 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X MARIA VANILDE REIS DOS SANTOS (SP096433 - MOYSES BIAGI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento à r. decisão de 15/09/2014, dê-se vista às partes, acerca do documento anexado aos autos.

0055869-47.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070966 - MILTON LEITE RODRIGUES (SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo médico, sob as penas do parágrafo único do artigo 424 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0017757-09.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071080 - VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP222030 - PATRÍCIA FRIZZO GONÇALVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP154056 - LUÍS PAULO GERMANOS, SP195920 - WALTER JOSÉ DE BRITO MARINI)

Tendo em vista a nexação da documentação, dê-se vistas aos réus, para manifestação em 10 (dez) dias, em cumprimento à r. decisão de 10/10/2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos.**

0025895-62.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071068 - JEFFERSON DA SILVA TINOCO (SP247354 - IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014465-16.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301071070 - ROSIMEIRE MACEDO NEVES (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0068901-22.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301199908 - ANTONIA ARAUJO PEIXOTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artart. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

P.R.I.

0070639-45.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207133 - ZENITE FERREIRA ALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Entretanto, indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, por não possuir a autora, nesta data, 60 anos de idade.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0016419-97.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206005 - CLAUDIO VANZINI (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão ora deduzida e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artart. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0350979-07.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301204806 - LAERCIO SCHUNKKLEIN (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da requerente, uma vez que de acordo com a decisão proferida em 21/06/2007, o título judicial é inexequível. Ademais trata-se de requerimento de execução de título executivo judicial formado no ano de 2006 e verifico que entre a data do trânsito em julgado e a primeira manifestação da parte exequente decorreu prazo superior a cinco anos.

A pretensão executória prescreve no mesmo prazo aplicável à pretensão deduzida na ação de conhecimento.

Considerando que, em matéria previdenciária, a prescrição ocorre em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91, conclui-se que a pretensão executória neste feito foi atingida pela prescrição intercorrente.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a execução em virtude da prescrição.

Intimem-se o advogado subscritor, Dr. José Soares Santana, OAB/SP 96548.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0041704-92.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207410 - CELIA DA CUNHA CAMPELLO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Torno sem efeito a parte final do despacho de 15/10/2014, posto ser desnecessária a realização prévia de cálculos. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0074497-70.2003.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207645 - MARCOS ROBERTO OLIVATO (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Anoto que a matéria relativa à prescrição, porque de ordem pública, pode ser conhecida de ofício (art. 219, § 5º, CPC).

Trata-se de requerimento de execução de título executivo judicial formado no ano de 2003, com trânsito em julgado em 2006.

Entre a data do trânsito em julgado e a primeira manifestação da parte exequente decorreu prazo superior a cinco anos.

A pretensão executória prescreve no mesmo prazo aplicável à pretensão deduzida na ação de conhecimento

(Súmula n. 150 do STF).

Considerando que, em matéria previdenciária, a prescrição ocorre em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conclui-se que a pretensão executória neste feito foi fulminada pela prescrição.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A contagem do prazo prescricional para que o autor promova a execução tem início na data em que foi intimado para dar prosseguimento ao feito. Precedentes desta Corte Regional Federal. 2. Tendo decorrido mais de cinco anos entre a intimação do arquivamento e a manifestação de retratação do exequente sobre a concordância com a quitação de seu débito, deve ser reconhecida a prescrição da execução. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido." (AC 00003417320064036118, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No âmbito previdenciário, as ações demandadas com a finalidade de cobrar valores submetem-se aos efeitos da prescrição regida pelo disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, sendo ainda aplicável o Decreto nº 20.910/32 que regula a matéria de prescrição em execução contra a Fazenda Pública. 2. Transcorridos mais cinco anos sem qualquer manifestação do autor, resta consumada a prescrição intercorrente. 3. Agravo legal a que se nega provimento." (AC 00067023320064036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a execução em virtude da prescrição, nos termos do art. 269, IV, CPC. Intime-se o advogado subscritor, Dr. Arthur Leão Massucato, OAB/SP nº 342.945, que deverá ser incluído no cadastro do processo.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0040868-27.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207720 - VERUSKA PEREIRA DA SILVA (SP192759 - JOSE APARECIDO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de ação proposta por Veruska Pereira da Silva em face da Caixa Econômica Federal visando ao ressarcimento de valores indevidamente sacados na conta poupança e a condenação em danos morais.

É o relatório.

Após sentença condenatória, em petição anexada em 04/10/2013, as partes informaram acordo para por fim ao processo e a CEF colacionou aos autos cópia de depósito no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Dessa forma, declaro extinta a execução com fulcro no artigo 794, inc. II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0064568-27.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301208086 - LILIAN FERREIRA DE SA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se a ré para cumprimento dos termos do acordo, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme itens "c" e "h" do acordo.

Indefiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, pois não obstante o instrumento particular esteja assinado pela devedora e por duas testemunhas, não há comprovante de que a contratante esteja ciente do valor a ser destacado, bem como que não antecipou total ou parcialmente o pagamento dos honorários contratuais.

Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento das prestações vencidas, no montante de R\$ 8.096,03 (OITO MIL NOVENTA E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS), atualizados até OUTUBRO de 2014, nos termos da planilha de cálculos constante da petição de 07/10/2014.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita e trâmite privilegiado. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se.**

**Registre-se.**

**Intimem-se.**

0030996-80.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206839 - REINALDO DA SILVA (SP320546 - IVO SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029623-14.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206855 - VALDIR VITOR DE MATTOS (SP223671 - CID ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035656-20.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301208045 - TATIANE PIRES DA SILVA (SP276933 - FLAVIO DOUGLAS APARECIDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030185-23.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206847 - STELA BRUNA SOARES DE MORAES (SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034035-85.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301208053 - GLORIA ZELINA DE OLIVEIRA (SP188922 - CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029030-82.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206860 - PAMELA AMARAL DOS SANTOS (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA, SP259996 - GABRIELA SAYURI KAWAGOE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0035720-30.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301208044 - CASSIO CAMPOS MARTINS (SP274779 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028736-30.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206864 - EDMILSON JESUS DA SILVA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033199-15.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301208056 - FLAVIO DOS SANTOS (SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI, SP234268 - EDSON DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032204-02.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301208064 - PATRICIA SAMPAIO GOUVEIA (SP328876 - MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029672-55.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206852 - MARIA ZULEIDE DA CONCEICAO SILVA (SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0030377-53.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206843 - DAYSE DE SOUZA RIBEIRO (SP191880 - FLAVIO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0032652-72.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301208061 - MIRIAM GONCALVES DE FREITAS (SP309624 - DANILO AMATE PESSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de conciliação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022474-64.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301207191 - CONCEICAO DE MARIA BELEM GOMES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Oficie-se à UNIÃO para apresentação dos cálculos, nos termos do acordo, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0072315-28.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301203536 - PAULO LUIZ CEZAR (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por PAULO LUIZ CEZAR em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) de auxílio-doença NB 133.962.998-1, percebido no período de 09.08.2004 a 27.06.2005; NB 502.651.697-8, de 27.10.2005 a 16.01.2007; NB 560.861.574-0, de 22.10.2007 a 30.10.2008 e NB 534.546.172-0, de 04.03.2009 a 31.10.2009, já cessados, com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício. Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição. O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Dê-se baixa na prevenção.

Entendo aplicável o art. 330, I, do CPC, razão por que passo ao julgamento da lide.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, porquanto o limite de alçada da competência do JEF não foi suplantado.

No mesmo caminho quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação/necessidade. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

Por outro lado, não há prazo extintivo a ser reconhecido. Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchidos todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato do segurado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delinea em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios

constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; conseqüentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das conseqüências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por

incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição. Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 133.962.998-1, percebido no período de 09.08.2004 a 27.06.2005; NB 502.651.697-8, de 27.10.2005 a 16.01.2007; NB 560.861.574-0, de 22.10.2007 a 30.10.2008 e NB 534.546.172-0, de 04.03.2009 a 31.10.2009, sendo que conforme se verifica na tela do HISCAL, já foi realizada a revisão dos benefícios administrativamente, porquanto a renda revista é igual à renda calculada quando da concessão. Logo, não há diferenças a serem pagas à parte autora, depreendendo-se que a Autarquia Federal calculou corretamente o benefício.

Outrossim, denota-se da tela do HISCAL que os benefícios NB 502.651.697-8, percebido no período de 27.10.2005 a 16.01.2007; NB 560.861.574-0, de 22.10.2007 a 30.10.2008 e NB 534.546.172-0, de 04.03.2009 a 31.10.2009, foram calculados com base no salários de contribuições originários do benefício NB 133.962.998-1. Por conseguinte, o benefício que deveria ser revisado é o auxílio-doença NB 133.962.998-1, que tem sua DIB em 09.08.2004. Ocorre que a revisão do referido benefício já se encontra fulminada pela decadência, uma vez que a demanda foi ajuizada apenas em 16.10.2014, portanto, como visto acima, além do prazo estabelecido na legislação de regência.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046808-65.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207392 - SIMONE APARECIDA RIBEIRO ALVES (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SIMONE APARECIDA RIBEIRO ALVES.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

0037954-19.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207071 - WAGNER JOSE MAGOSSO DE CAMARGO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro a prioridade de tramitação e indefiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0006577-59.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301208083 - SONIA APARECIDA FACCO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

P. R. I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o Exposto:**

**1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.**

**2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.**

**3 - Publicada e registrada eletronicamente.**

**4 - Intimem-se.**

**5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.**

**6 - Defiro a gratuidade requerida.**

0011283-22.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206781 - MARINA CONSTANCIO DA PALMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001185-75.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206786 - ANTONIO NILTON ALVES DE ALENCAR (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001423-60.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206783 - JOEDES MESSIAS DOS SANTOS (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto:**

**1. Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.**

**2. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**4. Defiro os benefícios da justiça gratuita**

**P.R.I.**

0056165-69.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207725 - CARMEN LOPES CAPERUTO DE BONIS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067833-37.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207760 - KENHEI KUNIHACHI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045173-49.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207717 - PAULO CONCEICAO DA SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0058997-75.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207873 - JOSE CAMARGO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 109.299.974-1 (DIB 12/05/1998).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita,.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0017527-64.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207418 - VERA LUCIA NUNES (SP103667 - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000934-19.2012.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206037 - ELIANE SOARES DOS SANTOS CORDEIRO (SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante do exposto,

1. JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Revogo a tutela anteriormente concedida.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

6. P.R.I.

0028248-75.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207588 - MARIA RITA ALMEIDA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031124-37.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207540 - NAUDECI BATISTA MONTEIRO (SP195021 - FRANCISCO RUILOBA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) UNINOVE - CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0044091-80.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207682 - MARIA TEREZA SALDANHA FEDERIGHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0041910-43.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207199 - MALTIDES SANTOS COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Isto posto, julgo improcedente o pedido da autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, CPC.

Sem custas e sem honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0016613-97.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207639 - MARIA JOSE RODRIGUES CAMPOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0053404-02.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207688 - MARIA EDILEUZA DA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004186-34.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301208194 - VALDECI ALVES CARNEIRO (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007310-25.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207303 - GERSON GARDIM (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0043403-21.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207904 - OTAVIANO PEREIRA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 115.217.111-6 (DIB 29/10/1999).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026308-75.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205226 - VALDEMIR LAERCIO SANTO (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.**

**Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.**

**Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se as partes.**

**Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.**

0003553-57.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206332 - JOANA DARC ANTUNES DOS MONTES (SP334597 - KATY EMMERY MORAIS MATOS, SP272167 - MARLON ROBERT NASCIMENTO CAMARGO, SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030667-68.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206837 - WLANDEKIS EDUARDO BATISTA SILVA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046059-48.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206809 - SONIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020869-83.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207630 - RENATA ELEONORA DE ARAUJO VIEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011399-28.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207748 - NILZETE NOVAIS QUINQUIO (SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da parte ré em indenização a título de danos materiais e morais.

Para tanto alega a parte autora ter sido vítima roubo, tendo terceira pessoa, uma mulher loira, a dominado, e obrigado a efetuar um saque no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), em sua conta poupança que mantém junto à ré, nº. 013.00072.562-3, sendo que para a liberação do valor teria sido necessário a autorização do gerente da agência, o qual teria testemunhado todo o ocorrido.

Alega a responsabilidade da ré uma vez que a responsabilidade da ré é objetiva, tendo o dever de zelar pela segurança de seus clientes.

Citada a ré apresentou contestação, impugnando os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Afasto as preliminares vez que genéricas. No mais as condições da ação e pressupostos processuais mostram-se presentes.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”:  
“Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o

dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem esta ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro o lecionamento de que o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos.

Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexos entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da

pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexos causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos. Por conseguinte, nos autos a parte autora tem de comprovar uma das hipóteses do artigo 6º, em seu inciso VIII, do CDC para a incidência deste instrumento processual. Vale dizer, há verossimilhança nas alegações tecidas quando em confronto com o quadro probatório; ou igualmente demonstrar a parte autora hipossuficiência a justificar a inversão.

No presente caso, por mais que a parte autora deseje repassar seu prejuízo para a instituição financeira ré, não há amparo jurídico para tanto. E, ainda que se inverta o ônus da prova, não logra êxito a autora, posto que a questão aqui não se dirige a provas, mas sim ao próprio elemento básico para a obrigação. Veja-se.

Evidencia-se que a parte autora foi rendida e ameaçada antes do ingresso na primeira agência bancária de outra instituição financeira, banco Itaú. Sendo, portanto, abordada na rua, em local público, onde a responsabilidade pela segurança dos indivíduos é do Estado, sendo que em tais circunstâncias nem mesmo a Administração é responsabilizada pela doutrina ou jurisprudência, posto ser fato incerto, não tendo o Estado meios para prever onde criminosos efetuarão seus atos.

Outrossim, quanto o alarme da agência bancária não ter disparado, conquanto a criminosa portasse arma de fogo, a própria autora assume que provavelmente a arma era de brinquedo, não tendo novamente como responsabilizar a ré. E o fato de o gerente ter autorizado o saque do montante igualmente não encontra vícios. Ora a autora é titular da conta poupança, estava na posse dos documentos necessários, requereu o levantamento do montante de dez mil reais, o gerente não tem como presumir que a parte autora estava sendo coagida a tanto.

Do narrado, além da lógica, percebe-se que não há ato a ser atribuído à parte ré a fim de criar sua obrigação legal para indenização. É fato que o banco responde segundo a teoria objetiva da responsabilidade, mas até nesta o ato, ilícito ou lícito (mas que o correntista não tem obrigação de suportar), tem de se fazer presente. Vale dizer, requer a lei ato comissivo ou omissivo a gerar o dano, e da descrição dos fatos facilmente se apura que o ato em momento algum é atribuível à parte ré, ainda que indiretamente, por consequência da conduta de seus funcionários. O único responsável pelo ocorrido é a criminosa. Não havendo espaço jurídico para a tese da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, deixando de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, nos termos da lei do JEF, e ainda concedendo a Justiça Gratuita. Prazo recursal, 10 (dez) dias.

P.R.I.

0072865-23.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207505 - ANTONIO PETRICCIONE (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

É o breve relatório. DECIDO.

A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio. Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em diversos casos idênticos ao presente, como pode se averiguar em publicações de sentenças, passo a sentenciar.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ,

Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos. Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Com efeito, sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todos os demais que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

Por outro lado, o que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeita por todos. Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-atividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 285-A e artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50), e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.**

**P.R.I.**

0044693-71.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207405 - MARLI MACHADO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000273-78.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207461 - ANTONIO CARLOS FELIX FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0064047-82.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207878 - CLEIDE MARIA SOLLA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 123.456.691-2 (DIB 17/05/2002).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita,.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0014987-48.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301203183 - JOSE TREVILIN (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrado e Publicado neste ato. Int.

0072839-25.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207230 - RAUL BRASILINO DE CARVALHO (SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por RAUL BRASILINO DE CARVALHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 063.487.159-5 e data de início fixado em 22/07/1993, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa, a decadência do direito à revisão do benefício e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Entendo prejudicada a preliminar de incompetência, tendo em vista não restar provado, nos autos, que o valor da causa tenha superado o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Por sua vez, não há que se falar em decadência, eis que o pedido autoral não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

A prescrição, in casu, só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido.

Superadas estas questões, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposestação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposestação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposestação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.

Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do

pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação.

Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer

em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)

Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: “Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)”, concluindo que “(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente.” (“Desaposentação e revisão do benefício no RGPS”. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Isenta a parte autora de custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036133-43.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301204482 - CARMEN DE OLIVEIRA SINHORELLI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0041783-08.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207152 - BASILIO FERREIRA DA SILVA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA, SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001788-09.2013.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301208443 - PAULO CESAR DI STASI (SP306361 - TIAGO JOSÉ ROCHA DA SILVA, SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0073411-78.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207940 - CECILIA MIYATA (SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073356-30.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207941 - SONIA REGINA VUZBERG PATTI (SP326042 - NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO, SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006141-03.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207249 - MILTON GOMES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004089-34.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207942 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0068749-71.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206895 - MARIA PEREIRA DE CASTRO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Registrado eletronicamente.

Intimem-se.

0010133-06.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301171455 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA DOS ANJOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1- Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5- P.R.I.

0040585-96.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207195 - MIRIAN NEVES DA PAIXAO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.**

0044344-68.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205744 - MARCOS PEREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036064-11.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205774 - IRACI MARIA DE SOUZA (SP182618 - RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013098-54.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205735 - HERMES PEREIRA LAMEU (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009083-42.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301197385 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP320707 - MARIA ZENILMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois não restou configurado o requisito econômico para concessão de benefício assistencial. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, CPC).

Sem custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica a parte autora intimada que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar desta data, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.**

0063582-10.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207838 - ZENAIDE NASCIMENTO PASSOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026828-35.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301203461 - AURELIANO RIBEIRO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0072373-31.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207058 - ERALDO DE SOUZA CORDEIRO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício do Autor, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0021325-67.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301203950 - JOSEFA RITA DE AZEVEDO SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011989-05.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301204892 - GILBERTO REIS DOS SANTOS (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)  
SENTENÇA

Gilberto Reis dos Santos pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Rejeito na íntegra as preliminares arguidas pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado tivesse a causa conteúdo econômico que suplantasse o limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Não há falar, igualmente, na ausência de interesse processual da autora, porquanto ao contestar o mérito da demanda configurou-se a lide.

Ainda a tal título, observo que a alegação voltada ao reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido diz com a matéria de fundo, e, como tal, será analisada.

Refuto também a prejudicial da prescrição, pois se trata de demanda ajuizada em 26/02/2014, com pretensão condenatória ao pagamento de todas as diferenças vencidas desde o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença em 02/07/2013. Ou seja, à luz do que preconiza o art. 103, p. ún., da Lei nº 8.213/91, não houve a consumação do prazo extintivo.

Pois bem, o núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

De outra parte, o benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255). O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 05/05/2014:

“Louvados única e exclusivamente nos documentos a nós apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, passamos a tecer os seguintes comentários. A documentação médica apresentada descreve disfunção vestibular periférica irritativa, hipertensão arterial sistêmica, síndrome vestibular, irritativa bilateral, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01.01.2010, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e seis anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como instalador e auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pela própria pericianda. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.”

Além disso, o perito prestou os seguintes esclarecimentos:

“Louvados única e exclusivamente nos documentos a nós apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, passamos a tecer os seguintes comentários. A documentação médica apresentada descreve disfunção vestibular periférica irritativa, hipertensão arterial sistêmica, síndrome vestibular, irritativa bilateral, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01.01.2010, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. O periciando apresentava exame físico compatível com a idade de cinquenta e seis anos. O periciando não apresentava ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impedissem de realizar suas atividades laborais habituais como instalador e auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pela própria pericianda. O fato do periciando ser portador dos diagnósticos médicos descritos não significa que o mesmo apresente incapacidade laboral; cabe ressaltar a diferença entre diagnóstico médico e incapacidade laboral, essa última deriva de repercussões funcionais que não foram observadas no caso em tela. Um determinado diagnóstico médico pode causar ou não repercussões funcionais; caso contrário, a realização do exame médico pericial seria desnecessário, pois bastaria o diagnóstico para acarretar a repercussão funcional incapacitante. Assim sendo, diante do exame físico realizado que não observou repercussões funcionais incapacitantes, a incapacidade laboral do periciando não foi constatada conforme descrito na conclusão do laudo apresentado anteriormente. A nova documentação médica apresentada não permite alterar as conclusões do laudo pericial, dessa forma, ratifico a conclusão do laudo pericial apresentado. Quesitos da parte autora: Resposta ao primeiro quesito da parte autora: O periciando não apresentou repercussões funcionais incapacitantes ao exame físico realizado. Vide a descrição detalhada acima. Resposta ao segundo quesito da parte autora: O diagnóstico de labirintite apresenta sua evolução e o tratamento médico deve e pode apresentar períodos assintomáticos; dessa forma, não há quadro funcional incapacitante que permita apontar a incapacidade laboral do periciando. Resposta ao terceiro quesito da parte autora: Quesito prejudicado. Essa condição deve ser respondida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Resposta ao quarto quesito da parte autora: A documentação médica apresentada descreve disfunção vestibular periférica irritativa,

hipertensão arterial sistêmica, síndrome vestibular, irritativa bilateral, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01.01.2010, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. Vide a descrição detalhada no corpo do laudo.”

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Não há falar em danos materiais. Com efeito, primeiro porque não houve demonstração qualquer de prejuízo de índole material. Segundo, não há de se imputar à ré a exclusiva culpa do autor não estar trabalhando ou mesmo encontrar-se impossibilitado de fazê-lo. A incapacidade laboral, como se sabe, envolve fenômeno multidimensional e, nesse sentido, o que se perquire neste feito é a responsabilidade estatal quanto à cobertura previdenciária. Sob tal ângulo, não se mostra legítima a pretensão de condenar o INSS a recompor o suposto dano ao patrimônio, que, a rigor, volta-se a frisar, não foi sequer comprovado.

Certo, somente se poderia falar em lucros cessantes se, em tese, em houvesse a caracterização da incapacidade laboral e preenchidos os demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário o que, no caso em tela, não ocorreu. Além disso, teria que a parte autora demonstrar com provas que tal fato (indeferimento e cessação do benefício na esfera administrativa) gerou alguma cessação de suposto lucro, o que não se coaduna com a percepção do benefício previdenciário, já que a percepção do benefício por incapacidade nada mais é do que a substituição da renda auferida pelo segurado enquanto recupera sua condição física para retomar ao trabalho. Portanto, a parte não comprovou e nem teria como, já que não é possível falar em lucros cessantes por indeferimento ou cessação de benefício previdenciário. Nesse sentido o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ADESIVO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" INOCORRENTE. CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DANO MORAL CONFIGURADO. LUCROS CESSANTES E DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. JUROS DE MORA. I - No exame da demanda judicial o julgador não está vinculado aos fundamentos oferecidos pela parte, devendo ser privilegiado os princípios "Da Mihi factum dabo tibi ius" e "jura novit curia". Assim, não configura julgamento "extra petita" quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial, porém coerentes com a causa de pedir. Máxime na hipótese em que a decisão aponta irregularidade no ato administrativo que cancelou a aposentadoria da Autora, dada a inexistência de oportunidade de defesa, violando o princípio da ampla defesa e do contraditório constitucionalmente garantidos no inciso LV do art. 5º da Carta Política de 1988. II - Caso em que ficou configurado o dano moral em razão da inobservância do direito constitucional da Autora em exercer o contraditório e a ampla defesa diante do ato administrativo que cancelou seu benefício previdenciário de aposentadoria proporcional. Por essa razão, não merece amparo judicial a pretensão do INSS em reformar a sentença ao fundamento de que observou as previsões legais na instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar a ocorrência de falta grave da Autora, posto que não há decisão apontando irregularidade do procedimento disciplinar e sim no ato anterior que cancelou o benefício previdenciário sem oportunidade de defesa. III - A iminência de iniciar empreendimento empresarial não justifica indenização decorrente de lucros cessantes, tendo presente que estes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso (CC, art. 422), e a inexistência de atividade empresarial concreta impede que se tenha em consideração qualquer expectativa razoável de lucro. Ou seja, "A indenização por lucros cessantes não pode ter por base o lucro imaginário, simplesmente hipotético ou dano remoto, que seria apenas a consequência indireta ou mediata do ato ilícito, mas deve representar o que a vítima efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar, em decorrência direta e imediata do ilícito." (REsp 1129538/PA). IV - No caso dos autos, para a comprovação de dano material é necessário a comprovação efetiva do prejuízo, tendo presente que "O dano material consiste na redução da esfera patrimonial de um sujeito, propiciando a sua supressão ou a diminuição do valor econômico de seus bens ou direitos que integram ou poderiam vir a integrar a sua titularidade." (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 4ª ed. São Paulo. Saraiva, 2009, p. 1077). Assim, é inviável aferir dano material a partir de requerimento de matrícula em estabelecimento de ensino ou de cópia de parte do contrato social. Não fora isso, a sentença de primeiro grau reconheceu o dano moral em decorrência da inobservância do direito da Autora em exercer o contraditório e a ampla defesa no tocante ao ato que cancelou sua aposentadoria, objeto da PORTARIA/INSS/BA/DRH nº 370, e não em razão da instauração e desenvolvimento do procedimento administrativo disciplinar que teria ocasionado os prejuízos alegados pela parte. V - Conforme orientação do STJ "nas indenizações por danos morais, decorrentes da responsabilidade objetiva do Estado, incidem juros moratórios de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei 10.406/01), a partir do qual, conforme disposto em seu art. 406, deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a SELIC, ex vi Lei nº 9.250/95. Tal sistemática prevalecerá até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97." (REsp 763.983/RJ). VI - Apelação do INSS e recurso adesivo a que se nega provimento e remessa oficial parcialmente provida para fixar os juros moratórios e correção

monetária consoante Súmulas 54/STJ e 362/STJ, pela taxa SELIC até a vigência da Lei 11.960/2009, quando fluirão pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, (art.1º-F da Lei 9.494/1997).

(AC 200733030000058, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/06/2013 PAGINA:100.)

No que se refere aos danos morais, tem-se que estes configuram lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos, igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto e causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo fato de outrem; que haja nexo de ato lícito da Administração); que decorra de causa entre o evento e a ação deste terceiro.

Constato, porém, que o fato narrado pela parte autora, por si só, não enseja qualquer dano. Não houve malferimento ao seu direito de personalidade. Vale dizer: não se trata aqui de abalo significativo, sofrimento ou humilhação, uma vez que a parte autora recebeu o benefício de 30/09/2010 a 13/04/2011 (NB 31/542.918.484-1), posteriormente de 14/04/2011 a 02/07/2013 (NB 31/553.192.085-3), e, consoante laudo pericial realizado por médico especialista em Clínica Geral, concluiu-se que não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Agiu, pois, o réu, dentro dos estritos limites da legalidade, que inequivocamente conformam sua conduta. Não houve extravasamento dessa análise e, mais que isso, qualquer ofensa perpetrada em detrimento do cidadão-administrado. A jurisprudência, ademais, agasalha esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO POR MUITOS ANOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXCLUSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Presentes todos os requisitos, é devido o benefício de pensão por morte à companheira, comprovada a união estável, e a exclusão da esposa, demonstrada a separação de fato sem a percepção de alimentos. 3. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo a demora na sua implantação por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento equivocado por parte da Administração. (TRF4, APELREEX 5046839-15.2011.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 17/10/2013) (grifei)

Tudo considerado, devem ser julgados improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0007357-96.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207486 - ALFREDO ALVES DE OLIVEIRA (SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.798.330-3 de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este

Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

**PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.**

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.**

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)  
Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o

segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos. Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposeitação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Com efeito, sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todos os demais que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

Por outro lado, o que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposeitação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeita por todos. Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-atividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057548-82.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207154 - GUILHERME BEVILAQUA NETO (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.**

**Sem custas e honorários, na forma da lei.**

**P.R.I.**

0037633-47.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301208248 - NEUSA TELES DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057658-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301208073 - NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052710-96.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207196 - GERCINO PEREIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão do benefício de auxílio doença NB n. 602.935.113-7 em aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como EXTINGO o pedido de manutenção do auxílio-doença por falta de interesse de agir da parte autora, visto que o benefício encontra-se ativo na presente data, extinguindo feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Fica a parte autora cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, para tanto deverá constituir advogado, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, poderá procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, n. 155 - Consolação/SP, no horário das 9:00 as 12:00 horas, se possível no prazo de 02 (dois dias).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035951-57.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207490 - NILO OLIVEIRA DE SOUZA (SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0004334-79.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301203001 - MARIA GORETE DE ARAUJO SILVA (SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.**

**Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0040914-11.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207454 - FLAVIO SOARES FILHO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044678-05.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207374 - ANDREIA LETICIA NARCISO FUZETTO (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008692-87.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207369 - LUZIA GONZAGA DE MORAIS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0022851-35.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301199943 - JOSE CARDOSO DE LIMA FILHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido inicial, por ocorrência de prescrição (arts. 269, IV, c/c 295, IV, CPC).

Sem condenação de custas nesta instância.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0031246-50.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301208143 - ALAIDE MARIA DE SOUZA LIRA (SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo em parte procedente o pedido para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar descontos sobre o benefício de aposentadoria por idade da autora ALAÍDE MARIA DE SOUZA LIRA quando originários à acumulação com auxílio suplementar por acidente de trabalho.

Com fulcro nos artigos 273 e 461, ambos do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata cessação dos descontos, nos termos do parágrafo retro.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0018103-57.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206796 - MARIA PEREIRA COSTA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 602.962.097-9 a partir de 25/09/2013 em favor da parte autora, que deverá ser mantido até 21/08/2014, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Maria Pereira Costa

Benefício restabelecido Auxílio-Doença

Benefício Número NB 602.962.097-9

RMI/RMA -

DIB 01/09/2013

DIP

2- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos relativos ao período de 25/09/2013 a 21/08/2014, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

Observe-se, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4- Após o trânsito em julgado, o INSS deverá apresentar os cálculos dos atrasados em 30 dias (para expedição de rpv).

5- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

6- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

7- Sentença registrada eletronicamente.

8- Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento do julgado, arquivem-se os autos.

9 - Publique-se e Intimem-se.

0030896-28.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207899 - RAIMUNDO NELSON MARTINIANO JUNIOR (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS, SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA, SP225620 - CAROLINA CHIVALONI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio 550.701.828-2 em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada RAIMUNDO N MARTINIANO JR

Benefício concedido Restabelecimento Auxílio doença

Benefício Número 550.701.828-2

RMI/RMA -

DIB 22/03/2012

DIP 01/10/2014

2 - Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data da prolação desta sentença, após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados desde do indeferimento do

NB 550.701.828-2 (01/10/14), com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal.

4 - No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse interím em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

10 - P.R.I.

0057245-05.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207641 - JAIR CRUZ (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-acidente, em favor da demandante, desde 30.10.2013;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I) ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0016339-36.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207193 - IZABEL MANOEL DA CRUZ (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença

IZABEL MANOEL DA CRUZ, devidamente qualificada, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento de auxílio doença e, caso constatada a incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios; f) prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há

nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho. Em resposta ao quesito 1 do Juízo, o perito judicial afirmou não decorrer, a incapacidade, de acidente do trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS, bem como da cessação administrativa do benefício. Ademais, a parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

Qual a prejudicial de mérito, a prescrição incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia em 05/08/2014, tendo sido constatada incapacidade total e temporária desde a perícia (espondilodiscoartrose), com a necessidade de reavaliação médica no prazo de dois anos, contados da perícia judicial.

Além disso, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência.

Denoto que, consoante CNIS anexado aos autos, a parte autora contribuiu para a Previdência Social no período de maio de 2013 a julho de 2014. Assim, à época do início da incapacidade, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e havia cumprido a carência.

Desta sorte, entendo que o autor faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do início da incapacidade laborativa (05/08/2014).

E, não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 05/08/2014, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de dois anos, contados da perícia judicial (ocorrida em 05/08/2014);
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 05/08/2014 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 134/2010 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0012712-24.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207918 - LUZIA MENDES DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

São devidos correção monetária e juros moratórios, de acordo com as disposições da Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049048-61.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301204486 - ELISANGELA AZEVEDO MOTTA (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (553727065-6) à parte autora, no período de 01.05.2013 até 23/02/2014.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de

liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social-ADJ, apenas para registro no Sistema "PLENUS", da nova data de cessação benefício NB 553727065-6 (23.02.2014), devendo autarquia previdenciária atentar-se que os valores atrasados serão pagos através de requisição de pequeno valor em regular procedimento de execução.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0051106-37.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207487 - ANTONIO ROBERTO ELEOTERIO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de averbação de tempo especial, para reconhecer como especial o período trabalhado perante a SPDM de 06/03/1997 a 14/12/1998, DETERMINANDO ao réu que realize a averbação.

Em relação ao pedido de concessão de aposentadoria, por outro lado, JULGO-O IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015319-10.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301198559 - SUELI RAMOS DA SILVA NASCIMENTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ROSELI RAMOS DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ALUIZIO JOSE PEREIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) TEREZA PEREIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado para condenar a ré a pagar aos autores as diferenças correspondentes ao pagamento da GDASS a partir de 13/03/2009 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) no valor de 80 pontos (MP 359/07, convertida na lei nº 11.501/07, artigo 2º), até 30/04/2009, data do processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho a que submetidos os servidores em atividade, descontados os valores referentes à GDASS já recebidos pelo servidor inativo.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95."), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, o INSS apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previstos na Resolução 134/10 do CJF, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS, se cabível.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040697-65.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207067 - CARMELITA ALVES DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o

art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012  
Nome da segurada Carmelita Alves dos Santos  
Benefício restabelecido Auxílio-Doença  
Benefício Número  
RMI/RMA -  
DIB 07/07/2014  
DIP outubro de 2014

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de 06 meses a contar da data do laudo pericial (a perícia foi realizada em 28/07/2014), após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu (INSS).

3- Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde 07/07/2014, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

Observe-se, que não deverão ser descontados os meses desse interím em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4- Tendo em vista que a presença da verossimilhança e do perigo da demora (verba alimentar), DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PARA determinar a concessão do benefício de auxílio doença, a partir da competência outubro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

5- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

6- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

7- Sentença registrada eletronicamente.

8- Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento do julgado, arquivem-se os autos.

9 - Publique-se e Intimem-se.

0053316-61.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301204995 - ELZA ALEXANDRE FERREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer como período especial: 02/02/87 a 14/01/97 e 17/05/99 a 25/06/13 e, por fim, condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012  
Nome do segurado ELZA ALEXANDRE FERREIRA  
Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição  
Número do benefício 165.859.631-2  
RMI R\$ 1.587,68  
RMA R\$ 1.622,45 (setembro/14)  
DIB 12/07/2013 (DER)  
DIP 01/10/2014

3 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 25.317,21, atualizadas até outubro/14, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 134/2010 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5- Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

8 - Registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

0050665-22.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207463 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 06/01/2014 a 08/03/2015, descontados o período trabalhado ou em que houve recolhimento previdenciário e as parcelas pagas administrativamente.

Decorrido esse prazo, o INSS poderá rever a concessão do benefício, mediante perícia médica que constate a recuperação da capacidade laboral.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora. As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris, consoante o acima demonstrado, e o periculum in mora, em face da natureza alimentar da verba, concedo a tutela antecipada para ordenar a implantação do benefício em 45 dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0054522-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205642 - JUAREZ CAMILO DE LELES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, a partir de 13/08/2013;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 13/08/2013 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 134/2010 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de

manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescida de 25%, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Determino a inclusão da Sra. VILMA APARECIDA DE CARVALHO aos autos, na qualidade de curadora provisória do autor.

P.R.I.

0040140-15.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206762 - EDEILDES ROSA DEMETRIO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Edeildes Rosa Demetrio benefício de pensão em decorrência do falecimento de seu companheiro, Senival Alexandre da Silva, com DIB em 17/09/2012 (data do requerimento administrativo), com RMI fixada no valor de R\$ 1.085,30 (UM MIL OITENTA E CINCO REAISE TRINTACENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.216,66 (UM MIL DUZENTOS E DEZESSEIS REAISE SESENTA E SEIS CENTAVOS), para julho/2014;

2. pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão totalizam R\$ 28.910,55 (VINTE E OITO MIL NOVECENTOS E DEZ REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), para agosto/2014.

Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a imediata implantação da pensão por morte em favor da autora (DIP em 01/08/2014), devendo o réu comprovar o cumprimento da sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

No que tange ao benefício recebido pela autora (NB 30/056.633.333-3), verifico tratar-se de renda mensal vitalícia, benefício que foi substituído pelo LOAS. Analisando a cópia do Processo Administrativo carreado aos autos, verifico que a autora se declarou em 1993 como solteira e desquitada, sendo que ficou constatado nesses autos que a autora já convivia em união estável com o Sr. Senival. Assim, diante de tais fatos, oficie-se o Ministério Público Federal para que adote as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS e o MPF.

0021506-34.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206403 - MARLENE MARIA DA CONCEICAO (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo com DIB na data da DER (06/09/2013).

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso.

Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá apresentar os cálculos para expedição de requisitório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0057912-88.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301133259 - ANTONIO BATISTA DE SOUZA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a ANTONIO BATISTA DE SOUZA a partir de 11.11.2013, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0042142-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206458 - GIVANILDO FERREIRA DE SOUSA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por GIVANILDO FERREIRA DE SOUSA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de alguns períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte a majoração do coeficiente de cálculo.

Narra em sua inicial que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.434.203.7, DIB 12.04.2012, com um tempo de 35 anos, 05 meses e 13 dias.

Aduz que laborou em condições especiais nos períodos 04.06.1976 a 27.06.1987, na Autometal, de 18.08.1987 a 24.01.1992, na Borg Warner e de 01.05.1992 a 05.03.1997, na RTS, posto que o INSS não as considerou.

Devidamente citado o INSS, apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. No mérito, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou comprovado que o valor da causa excedeu o limite de alçada deste Juizado.

Refuto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora requereu a concessão administrativamente em 12.04.2012 e ajuizou a presente ação em 12.08.2013.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos

de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

No mérito.

O pleito requerido pela parte autora é o reconhecimento de atividade especial dos períodos entre 04.06.1976 a 27.06.1987, na Autometal, de 18.08.1987 a 24.01.1992, na Borg Warner e de 01.05.1992 a 05.03.1997, na RTS e majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

- a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;
- b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, con

0045344-06.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207982 - ROSILENE MARIA INACIO RODRIGUES (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença

ROSILENE MARIA INACIO RODRIGUES, devidamente qualificada, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento de auxílio doença e, caso constatada a incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios; f) prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho. Em resposta ao quesito 1 do Juízo, o perito judicial afirmou não decorrer, a incapacidade, de acidente do trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS, bem como da cessação administrativa do benefício. Ademais, a parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

Qual a prejudicial de mérito, a prescrição incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia em 18/08/2014, tendo sido constatada incapacidade total e temporária desde 26/11/2013 (episódio depressivo grave), com a necessidade de reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial.

Além disso, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência.

Denoto que, consoante CNIS anexado aos autos, a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa "M S DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME.", no período de 26/11/2013 a 11/12/2013, e recebeu benefício previdenciário no período de 26/11/2013 a 11/12/2013 (NB 31/604.217.754-4).

Assim, à época do início da incapacidade, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e havia cumprido a carência.

Desta sorte, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/604.217.754-4, desde a data posterior à cessação (12/12/2013).

E, não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/604.217.754-4, a partir de 12/12/2013, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 18/08/2014);
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 12/12/2013 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 134/2010 do CJF, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/604.217.754-4 à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0005160-08.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301204004 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA MAGALHAES (SP107639 - ALMIR HANDAM YONES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para CONDENAR a CEF a pagar à parte autora, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 7.230,00 (SETE MIL, DUZENTOS E TRINTA REAIS), atualizado monetariamente e acrescido de juros, a contar do evento danoso, ocorrido em 26/10/2011 (data do primeiro saque indevido), e a título de danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), atualizado monetariamente e acrescido de juros, a partir da prolação desta sentença, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. 134/2010).

Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0016228-52.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206745 - CARLOS EDUARDO CARMO DO NASCIMENTO (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do amparo social em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do beneficiário CARLOS EDUARDO CARMO DO NASCIMENTO

(representado por sua genitora)

ADRIANA CARMO SANTOS NASCIMENTO

Benefício concedido Benefício Assistencial LOAS

Número do Benefício 87 / 700.428.682-8

RMI/RMA -

DIB 12/07/2013 (DER)

DIP 01/10/2014

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

3 - No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - P.R.I.

0033497-41.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301204950 - CESAR VILELA DOS REIS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para averbar o período trabalhado na empresa Ortec profissional, de 01.07.1978 a 25.11.1978, e reconhecer como saída do vínculo com a empresa Soft Machine Confecções Ltda a data de 03.05.1987, e, conseqüentemente, condenar o INSS a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora devendo proceder a retroação da DIB do benefício, NB 42/160.931.962-9 para a data do requerimento administrativo 09.10.2012 (DIB), visto que já preenchia os requisitos legais para concessão do benefício, com RMA no valor de R\$ 2.092,65 (DOIS MIL NOVENTA E DOIS REAISE SESENTA E CINCO CENTAVOS), na competência de maio/2014, apurada com base na RMI de R\$ 1.943,56 (UM MIL NOVECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), devendo efetuar a revisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 09.10.2012 (DER - data do requerimento administrativo) e DIP em 01.10.2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para junho de 2014, desde 09.10.2012 (DER), data do requerimento administrativo, descontados os valores já recebidos, no valor de R\$ 9.539,01 (NOVE MIL QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAISE UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0039369-03.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207172 - DALTON FELIX DE MATTOS FILHO (SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de DECLARAR inexigível o débito tributário discutido nestes autos, bem como, para CONDENAR as rés UNIÃO e CORREIOS, respectivamente, na obrigação de fazer restituir o imposto pago, no valor de R\$ 53,87, a taxa de despacho postal no valor de R\$ 12,00 e a taxa de armazenamento no valor de R\$8,00, nos termos do art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 1.804/80 c.c. art. 154,§ 1º, do Decreto 6.759/2009, corrigidos pela taxa SELIC, desde o pagamento indevido. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publicada e Registrada neste ato. Int.

0071406-83.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207858 - TAKARHIRO TENGUAN (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) mencionado(s) na inicial levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a(s) data(s) de início do(s) benefício(s) mencionado(s) na inicial, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15.04.2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

A presente sentença não descarta a possibilidade da chamada execução “zero”, como na hipótese de revisão já efetuada administrativamente, caso em que não haverá diferenças a pagar.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026350-61.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207832 - CARLOS ALBERTO ZELLI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Por todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ALBERTO ZELLI em face da UNIÃO FEDERAL para o fim de reconhecer em favor do autor o crédito relativo ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre as prestações referentes ao resgate de contribuição de previdência privada e condenar a União a restituir ao autor esse valor, atualizado nos termos do Manual do CJF em vigor, resultando em R\$ 10.400,24, em outubro de 2014.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0049024-33.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207964 - IRACEMA TERCOTI ARAGON (SP300327 - GREICE PEREIRA, SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder pensão por morte a IRACEMA TERCOTI ARAGON, devidamente qualificada nos autos,

com RMA no valor de R\$ 1.158,47 para a competência setembro de 2014, apurada com base na RMI de R\$ 1.097,46 para janeiro de 2013, com data do início do pagamento das diferenças em 30/01/2013 (data do óbito), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos atrasados à autora no valor de R\$ 9.411,25, atualizado até outubro de 2014, nos termos do cálculo da Contadoria Judicial, que passa a fazer parte do presente julgado (compensações já implementadas).

Tendo em vista a compensação dos valores indevidamente recebidos a título de benefício assistencial com o montante dos atrasados, expeça-se ofício ao INSS, com a máxima urgência, determinando que, no prazo imposterável de 72 horas, faça CESSAR O DESCONTO ADMINISTRATIVO DE 30% incidente sobre a pensão por morte concedida à autora.

Para o cumprimento da presente sentença, o INSS deverá aproveitar o NB 21/166.651.681-0, limitando-se às retificações que se fizerem necessárias.

O valor dos atrasados será pago por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado (art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

0046753-51.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301204966 - ANTONIO FELICIANO DE ABREU (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO FELICIANO DE ABREU em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua petição inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.285.651-6, DER 27.08.2012, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Aduz que requereu novamente a concessão do benefício - NB 164.075.564-8 - em 11.04.2013, que, da mesma forma restou indeferido.

Alega que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 02.01.2003 a 06.12.2012.

Em petição protocolizada no dia 01.07.2014 (APRESENTAÇÃO DE FATOS NOVOS.PDF), noticia que requereu novamente o benefício na esfera administrativa, sendo desta vez concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.998.572-5, com DIB em 30.01.2014 e um tempo de serviço considerado de 35 anos, 01 mês e 15 dias. Entretanto, informa que o INSS ainda deixou de considerar os períodos de contribuição de 03.2000 a 05.2000, perante o empregador Ferramentas Técnicas RCD LTDA-ME.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência em razão do valor de alçada. Como prejudicial de mérito, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou na íntegra a pretensão do autor.

É o relatório. Decido.

Da assistência judiciária gratuita

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Da competência

Afasto a preliminar de incompetência tal como formulada, porquanto não restou demonstrado tivesse a causa conteúdo econômico que suplantasse o limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Também não merece prosperar a alegação de que este Juizado não teria competência para apreciar e processar o feito em virtude da complexidade da matéria, uma vez que, nos Juizados Especiais Federais, a competência é

aferida de acordo com o valor da causa e com as matérias arroladas na Lei nº 10.259/01. Logo, não se encontrando a causa de pedir veiculada nesta demanda na previsão normativa encapsulada no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, não há falar em incompetência deste juízo para o seu processamento e julgamento.

Da prescrição

Refuto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, também aqui, não houve decurso do prazo extintivo da pretensão, tendo em conta que a parte autora ajuizou a presente ação em 27.01.2014 e postula os reflexos pecuniários da eventual sentença de procedência observando-se o que dispõe o art. 103, p. ún., da Lei nº 8213/91.

Do mérito

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento de atividade especial do período de 02.01.2003 a 06.12.2012, laborado perante a empresa Italspeed Automotive Ltda, de modo a viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam. Impende observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei nº 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 30 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio).

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 09.06.1967 contando, portanto, com 45 anos de idade na data do requerimento administrativo (27.08.2012).

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

- a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;
- b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais. De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos ns.º 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições

especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.

Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei n.º 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto n.º 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência.

Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa;

II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

## Do agente nocivo ruído

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado aquela Corte Superior decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em

condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90dB.

Creio ser o caso de prestigiar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, seja em razão da organicidade do sistema judicial, seja, ainda, em homenagem à segurança jurídica. Pensar diferentemente, aliás, seria criar no jurisdicionado indevida e infundada expectativa. Assim, firmada a posição do Poder Judiciário pela Corte uniformizadora da interpretação da lei federal, revejo meu posicionamento anterior, passando a adotar os seguintes parâmetros para caracterizar a especialidade da atividade quando presente o agente nocivo ruído:

-até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;

-a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172,e;

- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

#### Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):

"A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: 'O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.'" (grifei)

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

#### Do caso concreto.

A parte autora requer o reconhecimento do período de 02.01.2003 a 06.12.2012, laborado perante a empresa Italspeed Automotive Ltda, como exercido em condições especiais.

Compulsando os autos, notadamente a CTPS apresentada à fl. 109, constato que o autor laborou perante a empresa Italspeed Automotive Ltda, no período de 02.01.2003 a 06.12.2012, exercendo a função de frisador ferramenteiro. O formulário PPP de fls. 149/150, informa que o requerente ficava exposto ao agente agressivo ruído de 92 dB e óleo mineral enquanto exercia a função habitual, o que se enquadra como atividade especiais nos termos do item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e no item 2.0.1, do Decreto 2.172/97,, pela exposição a ruído, bem como pela exposição ao agente químico óleo mineral, que se enquadra no item 1.0.7, do Decreto 2.172/97.

Portanto, a parte autora faz ao jus ao reconhecimento como atividade exercida em condições especial do período de 02.01.2003 a 06.12.2012, laborado perante a empresa Italspeed Automotive Ltda.

Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto.

Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especiais o tempo de serviço prestado com exposição a ruído e a agente químico e a respectiva concessão do benefício NB 42/164.075.564-8 de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER 11.04.2013, já que conforme o parecer emitido pela Contadoria Judicial é mais vantajosa ao segurado.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, cálculos estes que levaram em consideração os documentos comprobatórios da atividade especial exercida pelo segurado, na forma aqui determinada, apurou-se o tempo total de atividade do autor em 38 anos, 03 meses e 08 dias, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 164.075.564-8, com a DER em 11.04.2013 e com o coeficiente de 100%.

Por fim, conforme noticiado pela própria parte autora, após o ajuizamento da presente ação (30.01.2014) veio a

obter na esfera administrativa, sob o NB 167.998.572-5, DER e DIB 30.01.2014, sendo deferido e implantado o benefício de aposentadoria com o tempo de serviço apurado de 35 anos, 01 mês e 15 dias, conforme CONBAS. Ocorre que, como acima exposto, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 164.075.564-8 desde a DER em 11.04.2013, cabendo asseverar, no entanto, que deverão ser descontados os valores recebidos a partir de 30.01.2014.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a:

a) reconhecer como especial os períodos de 02.01.2003 a 06.12.2012, laborado perante a empresa Italspeed Automotive Ltda.

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 164.075.564-8, com DIB em 11.04.2013, com uma renda mensal inicial - RMI de R\$ 2.143,11 (DOIS MILCENTO E QUARENTA E TRÊS REAISE ONZE CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 2.216,83 (DOIS MIL DUZENTOS E DEZESSEIS REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS), em setembro de 2014. E, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, Condono ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER 11.04.2013, já descontados os valores recebidos a título do benefício NB 167.998.572-5, que totalizam R\$ 18.180,44 (DEZOITO MILCENTO E OITENTAREAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até outubro de 2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações feitas pela Resolução n. 267/2013, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014734-55.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301204556 - ELIO TAKAKI HORIKOSHI (SP273915 - TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a converter, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 31 / 601.652.757-6, em Aposentadoria por Invalidez a partir de 04/06/2013 (data em que o INSS tomou conhecimento da incapacidade total e permanente), com acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 04/06/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0062785-97.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301208005 - EDNO LAZARO FERRARI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

São devidos correção monetária e juros moratórios, de acordo com as disposições da Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021517-63.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205748 - MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada em favor de MARIA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO, com DIB em 27/11/2013.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DER (27/11/2013), com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se o MPF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Cumpra-se.

0036158-56.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206623 - ANDREA APARECIDA SANTOS SOARES MATIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) reativar o benefício de auxílio-doença (NB 6025203664), em favor do demandante, nos termos da fundamentação e pelo prazo fixado na perícia.
- b) pagar a parte autora as parcelas atrasadas devidas desde o dia seguinte à cessão administrativa do benefício até a data da efetiva implantação.

Findo o prazo de 6 (seis) meses, a contar da elaboração do laudo em 17/07/2014, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica, sendo vedada a alta programada.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de

Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias, devendo ser anotado o prazo de reavaliação e a vedação da alta programada.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0057846-74.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206756 - MARCOS ANTONIO CARDOSO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDAPMP no percentual correspondente a 80 (oitenta) pontos, a partir de 24/12/2009 (data do ato de sua aposentadoria) até que seja instituído o primeiro ciclo de avaliação individual e institucional para fins de atribuição da GDAPMP, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas a esse percentual, observadas as condições em que concedido o benefício da parte autora, compensando-se os percentuais e valores já pagos e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

O valor da condenação deverá ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Após o trânsito em julgado oficie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0024633-77.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206207 - ALESSANDRA CABRAL (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/536.654.080-8, em favor da autora ALESSANDRA CABRAL DE SOUZA, desde o dia seguinte à data de sua cessação, 24.03.2014, o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial, 28.05.2014, quando a parte autora deverá ser submetida a perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0012450-74.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207158 - MARIA ANTONIETA DE LIMA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido, com fundamento

no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (NB 551.511.228-4) em favor de Maria Antonieta de Lima, bem como ao pagamento, após o trânsito em julgado, dos atrasados vencidos desde a DER (22/05/2012), com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se o MPF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Reitero a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986, bem como da prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.211-A da Lei nº 5.869/73, com a alteração dada pela Lei nº 12.008/09.

P.R.I. Cumpra-se.

0025702-81.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207517 - ROBERTO CARLOS PIRES (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA, SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER, SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a restituição do valor sacado indevidamente de sua conta bancária, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.

Alega a parte autora ser correntista da parte ré, com conta poupança de nº. 013.00021.886-4, agência nº. 4007. Afirma que ao consultar sua conta, em 12/06/2012, verificou a realização de débitos decorrentes de compras não efetuada por ele, no valor de R\$700,00, em 04/06/2012, R\$ 118,00, na mesma data, no valor de R\$ 195,00, em 08/06/2012, R\$ 62,09, no mesmo dia; R\$ 10,00, em 11/06/2012 e, também neste dia, R\$90,00. Afirma que se dirigiu a ré para a solução do ocorrido, sendo que a mesma teria respondido que nada poderia fazer; sem dar maior relevo para a questão.

Citada a parte ré trouxe contestação, alegando que a prova de que não foram as compras realizadas pela parte autora devem ser produzidas por ela; bem como impugnando os danos morais.

Determinada a vinda do processo administrativo desenvolvido pela ré, o que foi cumprido pela CEF ao final.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, para a formação da convicção deste MM. Juízo.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”: “Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem esta ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro o lecionamento de que o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos.

Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexos entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam

de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexa causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos. Por conseguinte, nos autos a parte autora tem de comprovar uma das hipóteses do artigo 6º, em seu inciso VIII, do CDC para a incidência deste instrumento processual. Vale dizer, há verossimilhança nas alegações tecidas quando em confronto com o quadro probatório; ou igualmente demonstrar a parte autora hipossuficiência a justificar a inversão.

No presente caso, primeiramente verifico o preenchimento dos requisitos legais descritos no CDC, artigo 6º, inciso VIII, de modo que inverte o ônus da prova. Enquanto a parte ré possui todos os documentos e instrumentos para a formação do quadro probatório, a parte autora não possui, senão extratos. Veja-se: a ré pode valer-se de gravações de imagens, de registros dos débitos, local e data; das lojas, podendo traçar um perfil com o titular da conta bancária; a localidade precisa, a fim de demonstrar se ocorreram em locais distantes ou próximos, entre si ou a locais frequentados pela parte autora, e etc.

No entanto, ainda que não se invertesse o ônus da prova, com os documentos constantes dos autos é possível estabelecer a resolução da lide.

Percebe-se com a vinda do processo administrativo de nº. 1-046299/2012, que a ré reconheceu a fraude com relação a dois débitos, o de R\$ 700,00 e o de R\$118,00, ambos realizado em 04/06/2012. Não, seja no processo administrativo, seja nesta demanda, qualquer explicação da parte ré sobre o porquê de reconhecer tais débitos fraudulentos e o porquê de não reconhecer os demais. Considerando que todos foram numa sequência, guardam entre si uma equiparação de compras, e foram impugnados, enquanto outros não, não se tem o porque da exclusão dos demais.

No PA observa-se que a parte autora, ao responder ao questionário inicial, respondeu positivamente para a questão de nº. 10, relatando que recebeu ajuda de terceiro, para o uso de seu cartão de débito, em equipamento de autoatendimento, localizado na Sé, estando o terceiro identificado como funcionários da CEF. Portanto, percebe-se que esta foi a origem da fraude, dando meios para terceiro de má-fé conhecer os dados necessários para efetuar compras em nome da parte autora, sem o seu consentimento, e sem que esta tenha repassado voluntariamente seu cartão ou senha.

Tendo em vista que o terceiro encontrava-se dentro da agência da parte ré, localizada na Sé, não há falta de cuidados a ser caracterizada na conduta da parte autora. Ora, correntista que utiliza autoatendimento, na própria agência da ré, valendo-se da ajuda de estranho, terceiro identificado como funcionário da ré, pela credibilidade que repassa sua identificação e localização, a aparência de segurança em valer-se daquele amparo, não demonstra negligência do correntista. Já em relação à conduta da instituição financeira, sem dúvidas vem esta caracterizada pela sua falta de diligência. Considerando que o terceiro fraudador localiza-se precisamente no prédio da ré, é de sua inteira responsabilidade evitar engodos como este aos seus clientes, disponibilizando meios de terceiros não mentirem sobre estar a serviço da ré, para obtenção de dados indevidamente de seus correntistas, o que o faz como a mera colocação de um vigia em terminais de autoatendimento ou outros meios eficazes.

Agora, se assim não o fez a ré, viabilizando o cenário da fraude, pois a identificação de terceiro como funcionário da CEF, estando ele localizado no interior da agência, dá respaldo para a parte enganar-se por falta de zelo da instituição financeira. Não se perca de vista que a ré tem responsabilidade pela segurança, seja física seja em relação aos dados de seus clientes, para não haver engodos, principalmente estando aqueles localizados no interior da agência.

No que diz respeito aos danos morais, entendo que a situação gerou mais que mero abalo à parte autora, posto lhe causar toda uma busca para a recomposição de seu direito, tendo dificuldades em encontrar pronto atendimento da ré para amparar-lhe, tendo de ingressar no Judiciário em razão dos fatos. Assim, os fatos em si, com seus desdobramentos, acabam por atingir a própria pessoa do autor, resultando em sofrimentos além do mero aborrecimento, atingindo diretamente sua segurança, intimidade e tranquilidade. Assim, este patrimônio também deve ser recomposto.

Destarte, a ré resta obrigada a indenizar a parte autora, materialmente para recompor seu patrimônio financeiro, com a devolução dos valores debitados fraudulentamente, totalizando R\$ 1.175,09 (um mil, cento e setenta e cinco reais e nove centavos), que deverão ser atualizados desde suas ocorrências. Igualmente resta obrigada a indenizar a parte autora, moralmente, repondo seus direitos de personalidade, ainda que não com o retorno ao status quo, com os meios disponíveis, no caso, financeiramente, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda:

1) CONDENAR a CEF ao pagamento de R\$ 1.175,09 (um mil, cento e setenta e cinco reais e nove centavos), a título de danos materiais, repondo ao patrimônio da parte autora os valores indevidamente debitados de sua conta poupança. Este valor fica sujeito à correção monetária, desde a data do dano (isto é, desde os débitos indevidos), procedendo os cálculos e índices de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da execução; e, ainda, juros de mora, igualmente desde os débitos indevidos (posto que o valor era líquido), nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003.

2) CONDENAR a CEF ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, incidindo sobre a condenação correção monetária, nos termos da Resolução do E. CJF, vigente à época da execução do julgado, no que diz respeito aos índices; e somente a partir da data da sentença, nos termos ditados pelo enunciado da súmula nº. 362 do E. STF. Deverá incidir também juros de mora, a partir da citação (pelo valor inicialmente ilíquido da condenação em danos morais), conforme o enunciado da súmula nº. 163 do E. STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003.

3) Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte ré em custas e honorários advocatícios, nos termos da lei do JEF, e ainda concedendo a Justiça Gratuita à parte autora. Prazo recursal, 10 (dez) dias.

P.R.I.

0028425-73.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206746 - LUIZ RICARDO BARBOSA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, concedo a tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21 / 164.071.842-4, com DIB e diferenças a partir de 08/02/2013 (óbito), tendo como RMA, o valor de R\$ 1.005,07 (UM MIL CINCO REAISE SETE CENTAVOS), em abril de 2014.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde o óbito, no total de R\$ 15.837,61 (QUINZE MIL OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAISE SESENTA E UM CENTAVOS), devidamente atualizado até maio de 2014, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF, obedecida a prescrição quinquenal.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0027218-05.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206512 - JESUS ZELIRIO FARIA (SP312252 - MARCOS ANTONIO DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 31 / 570.729.991-9, convertendo-o em Aposentadoria por Invalidez a partir de 08/10/2007 (data em que o INSS tomou conhecimento da incapacidade total e permanente), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 08/10/2007, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0026818-88.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207345 - TATIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA MACHADO (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na

inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada em favor de TATIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA MACHADO, com DIB em 02/12/2009 e DIP em 1º/05/2014. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde 02/12/2009 com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se o MPF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Reitero a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Cumpra-se.

0048695-21.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301208069 - FRANCISCA CLAUDETANIA BATISTA MIRANDA (SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) RYAN MIRANDA MARTINS DOS SANTOS (SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder pensão por morte a FRANCISCA CLAUDETÂNIA BATISTA MIRANDA e RYAN MIRANDA MARTINS DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, com RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 724,00 na competência de setembro de 2014, apurada com base na RMI (renda mensal inicial) de R\$ 412,94 de fevereiro de 2006, com data do início do pagamento das diferenças em 23/02/2006 (data do óbito), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados aos autores no valor de R\$ 42.961,07, atualizado até outubro de 2014, nos termos do cálculo da Contadoria Judicial, que passa a fazer parte do presente julgado.

O valor dos atrasados será pago por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado (art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar da prestação previdenciária, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte no prazo de 45 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008568-07.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207366 - JOSE CLAUDIO RODRIGUES PINTO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a presença dos requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (miserabilidade e doença incapacitante), com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de prestação continuada, em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES PINTO, representado por sua curadora Cleide Rodrigues Fernandes Pinto, para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial NB 553.075.589-1, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 22/08/2012.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DER (22/08/2012), após o trânsito em julgado, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da

Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela deferida.

P.R.I., inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0051117-66.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205220 - JOSE DAGOMAR TEIXEIRA DE SOUZA (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade (NB 41 / 159.297.684-8) a partir de 08/02/2012 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 622,00 - salário mínimo (seiscentos e vinte e dois reais), e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 724,00 - salário mínimo (setecentos e vinte e quatro reais) atualizada para setembro de 2014.

Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a primeira DER em 08/02/2012, que totalizam R\$ 3.936,72 (três mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), já descontadas as importâncias recebidas através do NB 31/502.778.469-0 e do NB 41/165.403.019-5, atualizadas até outubro/2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009894-02.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206826 - IVANILDA MARIA LEITE (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

1. implantar o benefício assistencial ao deficiente/idoso, desde a data da juntada do laudo social (10/09//2014) em favor de IVANILDA MARIA LEITE, no valor de um salário mínimo;

b) pagar as parcelas devidas desde a data supracitada (10/09/2014), até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJP, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, exclusivamente quanto à implantação do benefício assistencial à parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária em favor da parte autora, que fixo na cifra de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024487-36.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206262 - MANOEL NEVES DE JESUS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) conceder auxílio-acidente a partir do primeiro dia imediato a cessação do auxílio-doença NB 602.679.676-6, ou seja, a partir de 14.02.2014, descontando os valores já pagos sob o NB 606.305.375-5 referentes aos meses de maio e junho; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Justiça Gratuita já deferida em 07.05.2014.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004868-48.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205513 - VANILDO ALVES LEITE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer como período especial: 26/07/79 a 30/04/81, 01/05/81 a 11/04/86 e de 14/04/86 a 28/11/87 e de 18/01/88 a 16/09/89 e, por fim, condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado VANILDO ALVES LEITE

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 165.475.606-4

RMI R\$ 1.851,21

RMA R\$ 1.894,15 (09/14)

DIB 28/08/13 (DER)

DIP 01/04/2014

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 26.240,90, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 134/2010 do CJF, observando-se a prescrição quinzenal, atualizados até outubro/14.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5- Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

8 - Registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

0017584-82.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207116 - LUCILIO AURELIO MARCOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2009 no valor de 80 pontos, observada a prescrição quinquenal, até que seja editada sua regulamentação (Portarias 1.743/2010 e 1.744/2010).

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a União apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e o limite de alçada deste juízo, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS e eventuais valores já pagos.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0029921-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301199466 - ABDIAS LUCAS PEREIRA (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (26.03.2013), com renda mensal atual de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), para setembro de 2014. Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01.10.2014.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 13.930,47 (TREZE MIL NOVECENTOS E TRINTAREISE QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2014.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024192-96.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301203805 - ALEX GROTTI FERRARI (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

No caso em tela, não se está a discutir a revisão administrativa do benefício com fulcro na correta aplicação do artigo 29, inciso II, da lei 8213/91. Isso, conforme se verifica das informações extraídas do sistema da Dataprev, a própria autarquia já o fez (arquivo "Dataprev-Plenus.doc". Fica pendente, apenas, o crédito dos valores atrasados conforme cronograma de pagamento, que leva em consideração a idade do segurado e o valor apurado.

Penso que, neste ponto, assiste razão à parte autora em se irresignar com o cronograma acima mencionado, visto que o próprio réu assume a dívida existente, de modo que, independentemente de eventual acordo firmado com determinados órgãos, o fato é que, uma vez assumida a dívida, não havendo acordo específico com a parte autora, o valor devido deve ser pago dentro de um prazo razoável, levando em consideração, tão somente, o trâmite para liberação dos valores.

O autor não participou da formulação do acordo firmado pelo INSS com o MPF e SINDNAPI nos autos 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, nem se pronunciou quanto aos prazos concedidos à autarquia para proceder ao pagamento. Assim, a autora não dispôs do seu direito de receber os valores, tão logo recebido o reajuste.

Ainda que assim não seja, é importante mencionar que a mens legis do CDC, ao tratar da coisa julgada nas ações coletivas, tenta proteger os direitos dos substituídos, à medida que confere eficácia erga omnes apenas às decisões favoráveis às vítimas e seus sucessores, tenham ou não intervindo como litisconsortes, e não às proferidas em seu desfavor, conforme inteligência do artigo 103, inciso III, da lei 8078/90.

Os valores a serem pagos são de R\$ 498,93 - vale dizer, o autor teria de aguardar sete anos para receber quantia que, por ser de pouca expressão, poderia ser paga no momento, sem causar maiores transtornos. Argumentando "ad absurdum": talvez nem se a autora ajuizasse demanda nos Juizados Especiais, mesmo com o acúmulo de serviços, demoraria tanto a receber o valor líquido da condenação!

Não pode a autarquia, unilateralmente, determinar que os valores serão pagos conforme faixa etária e valores apurados, estipulando um prazo de aproximadamente 10 (dez) anos para o efetivo pagamento. Com efeito, não há qualquer previsão legal para tal cronograma, sendo incabível que a parte tenha de aguardar até 2021 para percepção dos valores a ela devidos.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS no pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora NB 31/ 31/ 532.181.026-1, atinente à aplicação do artigo 29, II, da lei n. 8213/91.

Os atrasados serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Ficam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo dos atrasados, e após ao RPV. P.R.I.

0050074-94.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301203859 - TEREZINHA BATISTA DOS SANTOS (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para o fim de condenar o INSS a averbar como tempo especial o período de 01/06/1982 a 15/06/1985, e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 130.933.513-0, com DIB em 15/09/2003, passando a ter uma renda mensal inicial - RMI de R\$ 498,90e renda mensal atual - RMA de R\$ 911,04, em setembro de 2014, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DIB, considerando a prescrição quinquenal, que totalizam R\$ 5.246,62, atualizado até outubro/2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial de 08/10/2014, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053525-30.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206641 - JOSE ANTONIO CAMPOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados no montante de R\$ 27.411,20, atualizado até outubro de 2014, conforme cálculos

elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, passando a ser parte integrante da presente sentença.

Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas nem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031755-44.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205907 - DJANIRA JUVENAL ANASTACIO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do benefício de amparo assistencial em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada DJANIRA JUVENAL ANASTACIO

Benefício concedido Amparo Social Deficiência - LOAS deficiente

Benefício Número

RMI/RMA -

DIB 11/09/2014

DIP Outubro de 2014

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde 11/09/2014, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia Previdenciária implante o benefício.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

6- Sentença registrada eletronicamente.

7 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive o MPF).

0010591-23.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207853 - ANTONIO LOPES DE ALMEIDA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte à parte autora, nas seguintes condições:

a) RMA (renda mensal atual): para o mês de 09/2014, correspondente a R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) ;

b) RMI (renda mensal inicial), de R\$ 678,00;

c) com DIB (data do início do benefício) em 01/03/2013, (NB 162.032.857-4);

d) devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da intimação dessa sentença;

e) tudo isso consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados à parte autora no valor total de R\$ 14.195,40 (QUATORZE

MIL, CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2014, nos termos do cálculo da contadoria judicial, que passa a fazer parte do presente julgado.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte parte à autora no prazo de 45 dias. Oficie-se com urgência,

O valor dos atrasados será pago por meio de ofício requisitório/precatório, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (Estatuto do Idoso).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

P.R.I.

0011109-34.2014.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301204943 - OLGA NANCI BARRERA NOFUENTE (SP254767 - GUILHERME FELDMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ratificando os efeitos da tutela previamente concedida, para o fim de liberar em definitivo o saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se a CEF para que junte aos autos comprovante de cumprimento da tutela concedida em anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023581-46.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301203311 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS (SP220344 - RONALDO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União a pagar à autora o valor correspondente à ajuda de custo prevista no artigo 54 da Lei nº 8112/90, ante sua remoção para outra sede. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

O valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0000016-19.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301207997 - LUIZ CARLOS CAGGIANO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou provimento aos embargos de declaração para conceder os benefícios da Lei de Assistência Judiciária

0047080-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301206298 - PAULO RICARDO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no

decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil:

Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

(Código de Processo Civil)

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração sob o véu da contradição, omissão tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“Ementa: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115)..

Frise-se, ainda, que este juízo entende que se a parte autora pleitear individualmente a revisão de seu benefício pelo art. 29, II da Lei 8.213/91, será observada a prescrição quinquenal para o pagamento dos valores atrasados nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Esta opção lhe impede de receber um tratamento híbrido, ou seja, se valer do marco interruptivo proporcionado pela ação civil pública.

No tocante à interrupção do prazo prescricional, é inaplicável ao caso o disposto no art. 202, inciso VI do Código Civil. O Memorando Circular n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, não é causa interruptiva da prescrição, tampouco caracteriza ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo devedor, que pressupõe ato específico e individualizado.

Assim, afastada a tese do reconhecimento do débito pelo devedor, retornamos ao núcleo do instituto da prescrição, que, ao se voltar contra a pretensão do credor, demanda destas providências que interrompem seu curso.

Neste exato contexto, a prescrição quinquenal seria contada a partir da data do requerimento administrativo pleiteando a revisão, ou, caso não haja prova do citado requerimento, deve-se considerar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação individual.

A consequência prática deste entendimento levaria ao pagamento de valores atrasados em patamar inferior ao concedido administrativamente, o que reforça a conclusão de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

0059932-52.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301150208 - ALANIR DE FATIMA DA SILVA PENA (SP300989 - MIGUEL FERREIRA PALACIOS) BRUNA SILVA GOULART PENA (SP300989 - MIGUEL FERREIRA PALACIOS) CELI GOULART PENA (SP300989 - MIGUEL FERREIRA PALACIOS) BRUNA SILVA GOULART PENA (SP319152 - RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO) ALANIR DE FATIMA DA SILVA PENA (SP319152 - RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO) CELI GOULART PENA (SP319152 - RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO ESTADO DE SAO PAULO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

No mérito, dou-lhe parcial provimento.

Verifico que, inicialmente, a decisão proferida em 25.11.2013 deferiu parcialmente a tutela para determinar a continuidade da internação da coautora Celi Goulart Pena no Hospital Leforte, custeada pelo “Correios Saúde” da ECT.

Posteriormente, a decisão datada de 19.12.2013 manteve o deferimento da tutela, mas ressaltou que:

“(…) considerando a manifestação contida na petição de 06.12.2013, entendo necessário, ao menos nessa análise

inicial, o pagamento das mensalidades devidas pelos autores, na qualidade de dependentes do empregado falecido, razão pela qual determino que seja calculado e fornecido pela Ré ECT boletos de pagamento do plano “Correios Saúde” aos autores, até decisão judicial contrária.”

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 05.08.2014, os autores não se fizeram presentes, razão pela qual o processo foi extinto sem mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Na sequência, o D. Magistrado em auxílio a esta Vara apontou que:

“A ré ECT omitiu-se em cumprir a determinação de apresentar boletos para pagamento pelas autoras, para a continuidade da relação de "plano de saúde". Assim, determino que o juízo officie à Polícia Federal nesta capital para que, segundo entenda pertinente, investigue o possível cometimento de crime de desobediência.”

Por fim, quanto à tutela antecipada, a sentença ratificou a ordem judicial que determinara a continuidade da internação da coautora Celi em todos os seus efeitos, declarando-a extinta pelo cumprimento, bem como declarou a “responsabilidade da ECT pelas eventuais despesas ainda pendentes quanto àquela internação em curso à época do falecimento” de Celi.

Com efeito, considerando que a decisão proferida em 19.12.2013 determinou o pagamento, pelos autores, de parte das mensalidades devidas até decisão judicial contrária, mediante cálculo e emissão de boletos pela ECT, ordem esta que não foi cumprida pela requerida - o que ensejou, inclusive, a determinação de expedição de ofício à Polícia Federal para investigação de eventual prática do crime de desobediência -, entendo que o magistrado sentenciante, em razão do descumprimento da referida ordem, revogou tacitamente a decisão proferida em 19.12.2013 e ratificou a decisão proferida ab initio, em 25.11.2013, a qual deferiu parcialmente a tutela para “determinar a continuidade da internação da coautora Celi Goulart Pena no Hospital Leforte, custeada pelo Correios Saúde da ECT”.

Isto posto, acolho em parte os embargos de declaração apresentados para o efeito de sanar a omissão e a dúvida apontadas nos termos acima expostos.

Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença proferida.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0062454-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301180261 - MARISA DA SILVA TOME (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida por i. magistrada que oficia neste juízo, indagando se o juiz “não consultou o processo e acreditou no calculista julgador ou não aceita o procedimento administrativo”.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento, já que não verifico, na decisão impugnada, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade. Verifica-se assim que, através dos embargos interpostos, a parte autora visa a modificação da decisão proferida.

Eventual inconformismo quanto ao ato proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Diante da redação em que se deu a manifestação do patrono da parte autora, Dr. Flavio Hamilton Ferreira - OAB SP 202255, vale ressaltar que o advogado desconhecia a própria declaração da Sra. Marisa da Silva Tomé (às fls. 24 - datada de 28/06/1989), segundo a qual ela estava ciente de que a pensão “seria” (sic) somente para as crianças, até que provasse domicílio.

Ora, como não ocorreu apresentação de documentos na via administrativa (que provassem o domicílio a fim de superar este óbice), abstrai-se a inexistência de pedido de revisão de benefício para a inclusão da autora como dependente, fato que bem fundamentou a extinção do processo por falta de interesse de agir, dado ao não exaurimento da via administrativa antes da propositura de ação.

Frise-se, mais uma vez, que a declaração da autora foi apresentada no processo judicial por seu advogado, o que demanda algumas ordens de indagações: ou o patrono não se deu conta de que juntou tal documento ou não compreendeu as consequências desta declaração para a futura necessidade de comprovação da relação de

companheirismo (na via administrativa) ou, ainda, não contava com a esmerada análise dos documentos que acompanharam a petição inicial.

Bem, independente de sabermos qual indagação se ajusta melhor à postura da parte embargante, a questão que se põe é que nenhuma delas justificaria manifestação deselegante e exacerbada como a lançada nos embargos de declaração.

Diante do exposto, recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos e no mérito, nego-lhes provimento.

Int.

0010194-61.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301206312 - VIRGINIA ALVES CAJAZEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os no tocante à omissão, e no mérito, rejeito-os.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido nos demais termos.

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal qual proferida.**

**P.R.I.**

0022792-47.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301198413 - MARIZETE JEREMIAS GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023040-47.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301198412 - MARIA LUZIA FARIAS DE FREITAS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001806-09.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301165720 - JOSE ANDRADE DUARTE (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DÍVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009416-91.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301206313 - ISRAEL SOUTO DE FIGUEIREDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os, quanto à omissão, entretanto, no mérito, rejeito-os.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido nos demais termos.

P. R. I.

0004641-96.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301206316 - JOVERDINO RODRIGUES DE SOUZA (SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face de sentença proferida na data de 07/10/2014.

Aduz que foi proferida sentença obscura e omissa quanto a tópicos do pedido que entende deveriam integrar o mérito do julgado.

DECIDO.

Não assiste razão ao Embargante, uma vez que não há nada a ser esclarecido ou delineado.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado”, não “para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).

Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que a embargante pretende a reconsideração da sentença.

Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença, uma vez que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos.

Por fim, ainda que pertinente a inconformidade da embargante, a questão somente poderá ser apreciada por meio do recurso correto à instância “ad quem”

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.**

**Int.**

0000266-48.2012.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301207995 - NERCILA DE SOUZA MAGALHAES (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009046-15.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301207981 - SEVERINA ANUNCIADA LOPES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006726-89.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301202363 - CARMEN ALDINA PICCININI MAIA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a ausência de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, não a falta de referência a alguma das teses das partes. Assim, a alegação apresentada pela embargante não se refere à omissão na sentença, mas a um suposto erro de julgamento, que não pode ser apreciada neste Juízo por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença, uma vez que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do

embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037929-69.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301175552 - SEBASTIANA MOURA CASTRO FILHA BISPO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Esclareço, por oportuno, que a sentença embargada condenou o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, das "diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB), respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009", ou seja, ressaltou que as parcelas atingidas pela prescrição não devem ser pagas. Em outras palavras, determinou -se que, considerando que o benefício NB 535.701473-2 foi cessado em 10.11.2009 e que a ação somente foi ajuizada em 20.06.2014, as parcelas atrasadas referem-se tão somente ao período de 20.06.2009 a 10.11.2009, tal como descreveu o embargante.

Assim sendo, eventual irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024688-96.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301184426 - IVONILDA THEREZINHA GRENEIR (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

No mérito, dou-lhe provimento, para o fim de esclarecer a contradição apontada, eis que de fato o registro de empregado de fls. 22/23 da pet\_ provas aponta que a autora foi admitida na empresa L. Pretty & Cia Ltda em 03.05.1954, e não 01.03.1954, razão pela qual reconheço o período de 03.05.1954 a 09.02.1955.

Dessa forma, com base em tal alteração, a Contadoria Judicial apurou que, somando-se os períodos reconhecidos nesta sentença aos demais já computados administrativamente, apurou-se que na data do requerimento administrativo, 31.10.2003, a autora possuía 26 anos, 10 meses e 07 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/131.534.618-1 - DIB em 31.10.2003), com alteração do coeficiente de cálculo de 88% para 96% e passando a nova RMI a ser no valor de R\$ 1.006,93, calculada com base na sistemática da Lei 9.876/99.

Assim, o dispositivo da sentença embargada passa a ter o seguinte teor:

"Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IVONILDA THEREZINHA GRENIER, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que sejam computados os períodos comuns de 03.05.1954 a 09.02.1955 (L. Pretty & Cia Ltda.) e 08.1962 a 09.1969 (contribuinte facultativa - atividade religiosa), computando-se, ainda, os salários-de-contribuição relativos aos meses de maio e junho/2001 para o cálculo da

renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por idade, NB 41/131.534.618-1, desde a data do requerimento administrativo de revisão (04.03.2004), observada a prescrição quinquenal, passando a ter coeficiente de cálculo de 96% e renda mensal atual no valor de R\$ 1.823,91 para agosto de 2014.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 24.560,57, para setembro de 2014, já respeitada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09. Sem condenação em custas e honorários.

P. R. I."

0005530-84.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301202727 - AFONSO VALDO DE ASSIS (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a ausência de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, não a falta de referência a alguma das teses das partes. Assim, a alegação apresentada pela embargante não se refere à omissão na sentença, mas a um suposto erro de julgamento, que não pode ser apreciada neste Juízo por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença, uma vez que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu "os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034186-85.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301199894 - JOAQUIM VICENTE DA SILVA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, atribuindo efeitos infringentes, acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte parágrafo:

"Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão."

P.R.I.

0030114-21.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301207200 - JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Sob o manto dos embargos declaratórios, pretende a parte reverter a análise da sentença, na qual não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Na realidade, a parte não se conforma com o julgado, que avaliou detidamente o conjunto probatório, e pretende dar efeito infringente ao recurso.

O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

Esclareço, por oportuno, que o Eg. Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento conforme enunciando da Súmula n.º 356, no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

0045780-72.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301206425 - ELI MARTINS DE LIMA (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
Vistos, etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição dos referidos embargos, restando caracterizada a intempestividade na oposição dos mesmos.

Diante do exposto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058170-64.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301206611 - MARIA DE LOURDES CARMO DOS SANTOS BENEDITO (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.  
P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0006744-68.2013.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206808 - CICERO MARCELO DE SA (SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.

0064459-13.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207115 - CARLOS LUZ ANDRE (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.  
No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando cópia legível de documento pessoal de identidade. Apesar disso, manteve-se inerte.  
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020245-68.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301204876 - RENATO MENIN REZENDE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) WALDENICE APARECIDA MENIN REZENDE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora tendo em vista que não restou comprovada nos autos a situação descrita no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Assim, com fundamento no artigo 2º, parágrafo único, da lei 1060/50 e, tendo em conta a renda mensal recebida pela parte autora, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.  
Intime-se.

0060382-58.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207055 - MARLENE RIBEIRO DE SOUZA (SP206263 - LUÍS ALBERTO DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando certidão de objeto e pé e cópia legível das principais peças dos processos mencionados no termo de prevenção. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0071295-02.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207892 - RAIMUNDA LUCIA DE LIMA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 00711799320144036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0060492-57.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301208071 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062438-64.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301207975 - CASSIO MARTINS (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061879-10.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207977 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060869-28.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207987 - EUNICE DE OLIVEIRA DA SILVA MEIRELES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061535-29.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207980 - ANTONIO RAIMUNDO SOARES LEMOS (SP183366 - ERIKA GINCER IKONOMAKIS, SP194348 - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009904-67.2014.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301208208 - MAURICIO RICARDO DE OLIVEIRA (SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034354-53.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207998 - AUTO DE MORAIS REGO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061477-26.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207983 - JOAO ALVES DOS SANTOS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065206-60.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301208070 - ANTONINO RAIMONDO (SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063963-81.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207969 - AUREA DA SILVA PEIXOTO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034644-68.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301208207 - ROSA ALVES TARGINO DE ARAUJO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0059653-32.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207992 - ELETRA EDDA GABRIELE BERNARDES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061326-60.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207985 - ALEXANDRE HENRIQUE SANTOS (SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060981-94.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207986 - EIVETE STROPA DIAS CORDEIRO (SP264327 - THAÍS MATTOS LOMBARDI FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060848-52.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207989 - DOMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007454-67.2012.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207999 - CRISTOVAO LUIZ DA SILVA (SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061738-88.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207978 - MARIA GONCALVES DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058222-60.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207994 - CARLOS ALBERTO BRAGA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043294-07.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301207996 - FATIMA LUCIA DIAS ALVES DANTAS (SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0065638-79.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301208206 - ANTONIO DE PADUA NICACIO (SP286510 - DANILO LUIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0059986-81.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301207990 - ELIETE MARIA DAS GRACAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062523-50.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301207973 - CARISVALDO DIAS DA ROCHA (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0062652-55.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301207971 - REGINALDO DOS SANTOS SANTANA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005916-38.2014.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301208001 - RAUL SARHAN (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0029255-05.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301207097 - CLEIDE REGINA BELTANI CORREA (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI, SP246788 - PRISCILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0055337-73.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301205911 - JOAO LOPES DE LIMA FILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009731-22.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301206155 - GLICERIO PEREIRA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032414-53.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301207095 - JACIRA SILVA INFANTE (SP113141 - CARLOS ALBERTO INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0053262-61.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301207090 - MARCOS ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0053537-10.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301206093 - GERALDO MENDES PIRES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053638-47.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301206092 - MARIA DA LUZ PEREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053084-15.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301206105 - VALMIR TEIXEIRA XAVIER (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008395-04.2014.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301207099 - DIVINA MARIA DAS DORES (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI, SP246788 -  
PRISCILA REGINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO  
NAKAMOTO)  
0044357-67.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301207094 - SILVANDIRA PEREIRA DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0053388-14.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301206098 - APARECIDO MADUREIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0031442-83.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301207096 - MIGUEL LEANDRO DA SILVA (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO, SP307513 -  
ALINE DE SOUZA MACEDO POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053661-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301207089 - RITA MARIA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0054850-06.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301206078 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP308811 - ANA CRISTINA DE  
AMARAL BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO  
NAKAMOTO)  
0049688-30.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301206802 - FABIANA DANTAS DA SILVA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0058233-89.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301207027 - ELIANA DE ALMEIDA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO, SP334799 -  
DÉBORA GALINDO DA SILVA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à primeira perícia médica, nem à segunda, então reagendada.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou a ambas as perícias médicas agendadas neste Juizado Especial Federal para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto:**

- 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.**
- 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.**
- 3. Registre-se. Intime-se.**

0068952-33.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301207886 - MARLENE BATISTA DE MORAES COCCO (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE  
ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069587-14.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301207605 - JULIA MARIA GOMES DE SOUSA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0072607-13.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205657 - DANIEL DA SILVA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por DANIEL DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%, a partir de 06/1999 e 05/2004, respectivamente.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido de revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%, a partir de 06/1999 e 05/2004, não pode ser conhecido. Isso porque foi ajuizada ação com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido - processo n. 00380223220144036301 -, que tramitou na 10ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal de São Paulo, extinto com resolução de mérito por sentença não mais sujeita a qualquer recurso.

A sentença transitada em julgado não pode mais ser alterada nem discutida, sendo vedado decidir novamente, em outro processo, as questões já deduzidas relativas à mesma lide, de acordo com o arts. 467 e 471 do Código de Processo Civil. Nesse caso, cabe a extinção do processo sem resolução de mérito, pois a coisa julgada deve ser conhecida de ofício, conforme o art. 267, §3º, do Código de Processo Civil.

É de se destacar, portanto, que a parte autora movimentou novamente a máquina Judiciária para rediscutir uma questão para a qual já obteve resposta no processo antecedente.

Caso entendesse que a sentença proferida no processo anterior mostrou-se equivocada ou injusta, cabia-lhe ter se insurgido contra a decisão naquele processo, antes do trânsito em julgado.

Sobre o tema, ensina Humberto Theodoro Júnior, citando José Frederico Marques:

“A coisa julgada material abrange o deduzido e o deduzível. Por isso, não se podem levantar, a respeito da mesma pretensão, 'questões argüidas ou que o podiam ser, se com isto se consiga diminuir ou atingir o julgado imutável e, conseqüentemente, a tutela jurisdicional nele contida'.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 42ª ed., Rio de Janeiro : Forense, 2005, p. 495).

Em sendo assim, entendo que a matéria objeto do presente processo já foi apreciada e julgada naqueles autos, o que impede a sua reapreciação.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061824-59.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301207163 - MARIA DIAS DE SOUZA (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício previdenciário mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica, e devidamente intimada para justificar a ausência, quedou-se inerte.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado Especial Federal para averiguação da possível incapacidade, e regularmente intimada para justificar a ausência, deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado no ato ordinatório. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0051184-94.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301208198 - IVAIR INACIO DE DEUS (SP278216 - NEUSA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e a procuração outorgada ao subscritor da petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006308-79.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301207065 - PRISCILA CORREIA DOS SANTOS (SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA, SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Instada a adotar providência considerada essencial à causaa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo juízo, notadamente no que diz respeito a juntada de certidão de objeto e pé tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039805-59.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301208145 - JOAO LIMA DE ARAUJO (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00382804220144036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, face à inércia da parte autora JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0051872-56.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301201915 - RUBENS ANTONIO DO CARMO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047832-31.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301201947 - TEREZA DOS SANTOS COELHO DE SANTANA (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003116-37.2014.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205072 - SERGIO GOMES DA SILVA NETO (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0060405-04.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207310 - INES CRISTINA DOS SANTOS (SP241995 - GRACIANO DÔNIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0072879-07.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301208010 - INACIO TINO DA SILVA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066684-06.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301202443 - CLARISVALDO DE SOUZA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058180-11.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301208328 - OSMAR DE OLIVEIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007970-53.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207341 - JOSE ROBERTO DA CRUZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016196-47.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207077 - EDGAR PEREIRA BEZERRA (SP141040 - VALDIR DA CONCEICAO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0061616-75.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206582 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA (SP174728 - SUELY VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022296-18.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207331 - ANEZIO ANTONIO DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009084-27.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207320 - ZENEIDA PEREIRA DA SILVA (SP142134 - MARIA HELENÁ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013830-35.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207332 - JOAQUIM MENDES FERREIRA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002372-84.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207308 - MARGARIDA RODRIGUES BEZERRA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011728-61.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206581 - FRANCISCO GILTEONI DE LIMA (SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0072525-79.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301204618 - FRANCISCO JUCIE PEREIRA DE SOUSA (SP310010 - FABIANA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 00386120920144036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005992-07.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207018 - AMERICO DOS SANTOS (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00010746520124036106).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045580-55.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207647 - ORLANDO TARDIOLLI FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057218-85.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207896 - JOAO VATANABE (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050662-67.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207066 - IRENE DA SILVA BEZERRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando a documentação requerida pela perita Assistente Social para a elaboração do laudo socioeconômico. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009581-12.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301208320 - CLAUDIO VANZINI (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00164199720144036301).

Naquela demanda a sentença é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.  
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0061799-46.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207698 - MARIA FRANCA DE MELO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.  
No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte.  
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.  
Sem custas e honorários.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0067512-02.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207681 - FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.  
No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando cópia legível do RG e CPF. Apesar disso, manteve-se inerte.  
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.  
Sem custas e honorários.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto:**

- 1- julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**
- 2- julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.**
- 3 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.**
- 4 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.**
- 5 - Sentença registrada eletronicamente.**
- 6 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**
- 7 - P.R.I.**

0043698-58.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207687 - MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018592-94.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301208009 - CARLOS VIEIRA DE MELO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0022152-15.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207472 - RENATO SILVA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de

prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, a teor da Lei 1.060/50, com alteração dada pela Lei 7.510/86.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056911-34.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301202844 - LARISSA CHRYSTIANE FREITAS (SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034343-24.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207028 - JURACI ANTONIO DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à primeira perícia médica, nem à segunda, então reagendada. Também não apresentou qualquer justificativa pelos não comparecimentos.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou a ambas as perícias médicas agendadas neste Juizado Especial Federal para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0071728-06.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207871 - ANTONIO JOAQUIM AUGUSTO FILHO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00202668320094036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0073240-24.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207214 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedor de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0068344-35.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206878 - HELENO JOAO DA SILVA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 00639107620094036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 15.07.2011). No presente feito, a parte autora pretende o restabelecimento benefício de auxílio-doença (NB 534.862.367-5), sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data da perícia efetuada em 08.02.2010.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**Analisando os autos constato que a parte autora reside em município não abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**Ao contrário do que ocorre nas ações que seguem os procedimentos previstos no Código de Processo Civil, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício nas ações em trâmite no Juizado Especial, bem como é incabível a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil), por força do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, lei especial aplicável ao Juizado Especial Federal em decorrência da determinação constante do art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Nestes termos reconheço a incompetência territorial.**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**P.R.I.**

0072715-42.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301207479 - MARCIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) MARIA JOSEFA DOS SANTOS (SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) MARIA ANTONIA DOS SANTOS MOREIRA (SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) WALDALICE DOS SANTOS (SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) VANDA MARIA DOS SANTOS DA SILVA (SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) VALDICE DOS SANTOS DE SOUZA (SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) VALKIRIA DOS SANTOS MARTINS (SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0072919-86.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205644 - ANA LUCIA APARECIDA GONCALVES RAMOS (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

0002351-45.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206422 - MARCOS SIDNEI AURICHIO (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de dez dias para que as parte se manifestem acerca do laudo pericial anexado aos autos em

15/08/2014.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

0059910-57.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207867 - RINALDO MARCOCCI (SP271600 - REGINALDO CAETANO MARCOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº00022284720144036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0012063-30.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207850 - MARIA DAS DORES DE MORAIS DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Evangelista José da Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 808.236.888-87, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0003416-96.2014.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206804 - REGINA HELENA BENALIA (SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, apresentando comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal).

Caso o comprovante de residência apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, à Secretaria para suspensão do feito, em face da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0) determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até ulterior decisão do referido Tribunal.

Intime-se.

0022212-17.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207262 - ORLANDINO EVAGELISTA DA SILVA JUNIOR (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a pesquisa CNIS do autor aponta vínculo empregatício aberto junto à empresa Attentive Segurança e Vigilância Patrimonial e Serviço, mas sem remunerações, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova quanto à qualidade de segurada, declaração da empresa ou documento equivalente que comprovem o período de trabalho exercido na referida empresa. Intime-se.

0089403-26.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208021 - EDUARDO FEDERICI GUEDES (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do parecer contábil anexado aos autos em 23/7/2014, depreende-se que os cálculos foram elaborados

conforme determinação judicial.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOELHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, tornem os autos para extinção da execução.

Intimem-se.

0020249-42.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207727 - FREDEMIR FELICIO ANDREGUETTO (PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ivete Reinaldo Andreguetto, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 035.861.508-90, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se a requisição de pagamento.

Outrossim, o advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0038013-70.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206429 - CRISTIANO DE OLIVEIRA SANTOS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerado o informado pela contadoria judicial em seu parecer, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que o autor apresente cópia integral da ação trabalhista (em especial após a folha 329), bem como todas as folhas da declaração de ajuste anual de imposto de renda de 2010. Int.

0032936-80.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207128 - MARCIA ISAIAS JACINTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica) Dra. Andrea Virgínia V. B. U. Freirias, em comunicado médico acostado em 19/10/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.  
Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.  
Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0037000-36.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207194 - VANILDO CAETANO DE ARAUJO (SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior devendo parte autora indicar o número do benefício a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER), bem como juntar aos autos o comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se

0018143-39.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207625 - MARIA DE FATIMA DA SILVA PONTES (SP105438 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Considerando que a documentação acostada aos autos é insuficiente para o esclarecimento dos fatos, concedo o prazo de 20 dias para a ré esclarecer o local onde foram efetuados os saques (ATM 0026458, 1010-4134, 1005-4071, 1012-4071 e 0026905).  
Outrossim, considerando que os extratos indicam diversas transferências de valores para outro banco, a CEF deverá comprovar documentalmente para que conta foram transferidas as quantias sacadas de sua conta.  
Após, tornem conclusos.  
Int.

0023272-25.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207723 - LUIZ CARLOS DA CONCEICAO (SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos.  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora apresente:  
1 - documento com o nº do CPF, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;  
2 - documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.), nos termos do art. 1º, I, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal;  
3 - comprovante de residência legível e recente, no endereço indicado na inicial datado de até 180 (cento e oitenta dias) anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II da Portaria nº 6301000001/2011), comprovante a ser juntado caso esteja em nome de terceiro deverá estar acompanhado de declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG;  
Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.  
Atendida a determinação, proceda o sobrestamento nos termos do despacho anterior.  
Int. Cumpra-se.

0022953-91.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206834 - JOSE CICERO DA SILVA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petição anexada em 15/10/2014: Defiro pelo prazo requerido (30 dias).  
No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0018396-03.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207614 - IZABEL APOLONIO DOS SANTOS (SP105895 - FLAVIO MENDES, SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petição de 18/06/14: tendo em vista o ofício 21/01/11, que demonstra a implantação de auxílio doença, oficie-se ao INSS para que implante no prazo de 15 (quinze) dias, a aposentadoria por invalidez ao autor nos termos do

determinado em sentença. Cumpra-se com urgência. Int

0007354-78.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207254 - VALDEVINA DA CONSOLACAO OLIVEIRA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para integral cumprimento ao despacho anterior, apresentando documento oficial (legível), que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Em igual prazo, esclareça os comprovantes de endereço anexados à petição de 16.09.2014, pois, aparentemente, são alheios ao feito.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0035138-64.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207845 - MARIA NEIDE FRANÇA GIEMBINSKY (SP176577 - ALEXANDRE CURIATI FERNANDES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Recebo o presente recurso no efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/99.
  2. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fls. 02, da petição anexada em 08/10/2014).
  3. Apresente a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do § 2º, do art. 42, do mesmo diploma legal acima citado.
  4. Após, se em termos, remetam-se os autos à Turma Recursal.
- Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Reservo-me para apreciar eventual pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.**

Int.

0073404-86.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207649 - KATIA CRISTINA AFFONSO (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA, SP259634 - ALTEMAR RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0073097-35.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207650 - ELIZABETH MAYER TSUTSUI (SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

Int.

0030092-60.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206735 - MARIA LUCIA LAUDONIO (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0073308-71.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207751 - CLEITON LOPES MESQUITA (SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0073302-64.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207752 - EDSON ALVES DA SILVA (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0073503-56.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207753 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0073012-49.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207198 - CELIA CRISTINA PEREIRA AFFONSO (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA, SP259634 - ALTEMAR RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0073517-40.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207913 - EDINALDO DE ABREU (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0034329-74.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206652 - GERALDA ANGELA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP081753 - FIVA KARPUK, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

In casu, o Sr. Perito atestou a incapacidade total e temporária da parte autora pelo prazo de seis meses a contar da realização do parecer técnico, datado de 14.11.2013.

Assim, considerando que o prazo para reavaliação expirou em 05.2014, para que não haja prejuízo ao interesse das partes, considerando que o lapso temporal fixado pelo expert está vencido, ao setor de perícias para redesignação de nova data, com urgência.

Int. Cumpra-se.

0072491-07.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207150 - SERGIO NUNES (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, tornem os autos conclusos, aguardando-se o julgamento, conforme pauta de instrução e julgamento.

Intime-se.

0062120-18.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301202302 - GERALDA ROZARIA JUSTINIANA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo suplementar e derradeiro de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

2. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.

3. Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Int..

0043020-77.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206886 - ANTONIO ISIO DE OLIVEIRA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício juntado aos autos em 21/07/2014 para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0242610-16.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207106 - INGRACIO MARCOLINO DOS SANTOS (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência

do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora.

Expeça-se a requisição de pagamento de acordo com cálculos da Contadoria acostados aos autos em 28/05/2014. Intime-se.

0012031-54.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206636 - BEATRIZ DA SILVA LIMA (SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0060491-09.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206471 - MARIA ILDA DA SILVA OLIVEIRA (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o laudo pericial concluído pela incapacidade total e permanente com DII em 26/05/2007, ao compulsar os autos, verifco do extrato do CNIS e DATAPREV que a última contribuição do de cujus ocorreu em 07/06/2002. Assim, intime-se a autora para demonstrar a qualidade de segurado no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

0055373-18.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207188 - CELSO PEREIRA DA SILVA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI, SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I- Nestes autos, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez desde 29/03/2010.

O termo de prevenção acusou o processo nº.00366508720104036301.

Preliminarmente verifco que referido processo envolve benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e possui o mesmo objeto desta demanda. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, sendo que a sentença foi confirmada pela instância superior. A decisão transitou em julgado em 04/02/2014.

Assim, considerando que o objeto dos feitos são semelhantes, fato que pode ensejar eventual coisa julgada, intime-se a parte autora para que esclareça qual a alteração da situação fática, mediante documentação médica comprobatória atual, que motivou o ajuizamento da presente demanda,

O esclarecimento se faz necessário, como registrado acima, para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

II- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito.

Int.

0048684-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207574 - EDITH VEIGA MARTINS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 23/10/2014, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de endereço contendo CEP e nome do bairro da autora Edith Veiga Martins, uma vez que o CEP é indispensável para o agendamento da perícia socioeconômica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0061426-15.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207289 - JOAO GABRIEL DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 12/11/2014, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.  
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.  
Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).  
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.  
Intimem-se as partes.

0042798-75.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207108 - JOAO DIONISIO DE JESUS (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do anteriormente determinado. Intime-se.

0045145-23.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207890 - ELISANGELA FELIX DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, etc.  
Vista a parte autora pelo prazo de 05 dias, findo os quais, se em termos, tornem ao arquivo.  
Int.

0566313-34.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206707 - SEBASTIAO DORIVAL MARIN (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) WANDERLENE DA SILVA MARIN (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Intime-se novamente o patrono da parte autora para que cumpra, integralmente, o determinado no Despacho de 10/03/2014, no prazo de 30 (trinta) dias, com a apresentação dos documentos pessoais dos requerentes, LEGÍVEIS e ATUALIZADOS.  
Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.  
Decorrido o prazo sem o cumprimento desta, officie-se o TRF 3ªR solicitando a devolução dos valores ao erário.  
Intime-se. Cumpra-se.

0067688-78.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207270 - SANDRA APARECIDA DA COSTA FERREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante da justificativa apresentada pela parte autora em 22/10/2014, que ora acolho, redesigno a perícia médica na especialidade Ortopediapara o dia 18/11/2014, às 09h00, aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.  
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.  
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.  
Intimem-se as partes.

0038393-93.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205833 - DELY MARIA ARAUJO DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 07/11/2014, às 12h00min, aos cuidados da perita em psiquiatria, Drª Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.  
A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.  
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.  
Intimem-se.

0041761-47.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207294 - SEVERINO LUIS DO NASCIMENTO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão períodos laborados em atividade especial, tendo em vista o indeferimento administrativo do pedido formulado em 10/05/2013, NB 42/163.849.626-6.

Em seu parecer, a Contadoria verificou que o autor obteve a concessão do NB 42/165.789.682-7, com DIB em 01/11/2013.

Considerando o ajuizamento em 09/08/2013, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para:

1) esclarecer acerca de seu interesse no prosseguimento do feito e, caso pretenda a revisão de seu benefício, mediante reconhecimento de atividade especial, deverá aditar seu pedido, especificando quais períodos pretende sejam considerados como atividade especial (nome da empresa, data de entrada e saída, indicando o agente agressivo de cada um dos vínculos);

2) caso pretenda o prosseguimento do feito, deverá juntar cópia integral e legível do processo administrativo, contendo todas as informações correspondentes aos benefícios referidos nos autos, inclusive juntando o formulário PPP preenchido de acordo com o que dispõe o parágrafo 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, ou seja, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, a qual pode ser suprida por apresentação de declaração da empresa com informação de que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos.

Com a juntada dos novos documentos aos autos, cite-se o INSS.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno deste juízo.

Intime-se.

0050792-57.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205831 - SEVERINA DOS RAMOS SILVA (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 07/11/2014, às 12h30min, aos cuidados da perita em psiquiatria, Drª Raquel Szteling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0015999-92.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206824 - MARIA DE LOURDES CONCEICAO (SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 16/10/2014: Defiro pelo prazo requerido (15 dias), sob pena de não recebimento do recurso interposto pela parte autora.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

0016947-15.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207296 - BRUNO MARTINS PINHEIRO (SP023630 - ANTONIO EDISON SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

0013965-81.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206673 - SIDNEY

PEIXOTO SANTOS DA SILVA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 01/09/2014: a parte autora apresenta impugnação aos cálculos, sob o fundamento de que na atualização dos valores deverá ser aplicado o INPC e não a TR, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4357 e 4425.

Decido.

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista liminar deferida em medida cautelar incidental ajuizada no bojo das próprias ADINs 4357 e 4425 por parte do Ilustre Ministro Relator, Luiz Fux, ratificada pelo plenário, e que determinou a aplicação da legislação infraconstitucional atacada pelo julgamento conjunto das ADINs até o julgamento final da modulação de efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida.

Exatamente neste mesmo sentido, da aplicação da legislação até então vigente quando da declaração de inconstitucionalidade até o julgamento final da modulação de efeitos, confirmam-se as decisões proferidas em sede de reclamações pelo próprio Pretório Excelso:

RECLAMAÇÃO 16.745 SANTA CATARINA

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

RECLTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECLDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): AGOSTINHO SEGALIN

ADV.(A/S): MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Decisão Monocrática publicada no DJE em 24/06/2014 e transitada em julgado em 13/08/2014:

“(…) Conclui-se, assim, que, ao aplicar índice de correção monetária nos termos do entendimento fixado no julgamento de mérito das ADIs 4.357 e 4.425, sem, contudo, considerar a suspensão da eficácia desses julgados, o acórdão reclamado (AI 1.417.464-AgR/RS DO STJ) descumpriu a medida cautelar. (...) Diante do exposto, julgo procedente a reclamação. (...)” (grifo nosso).

RECLAMAÇÃO 17250 SÃO PAULO

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO

Relator(a):Min. LUIZ FUX

Julgamento: 20/02/2014

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-039 DIVULG 24/02/2014 PUBLIC 25/02/2014

Partes

RECLTE.(S): MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : RODOMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA

ADV.(A/S) : ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO

Decisão

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADIS 4.357 E 4.425 DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO POR ESTA

CORTE. LIMINAR DEFERIDA ATÉ JULGAMENTO FINAL DAS MENCIONADAS ADIS QUANTO AOS EFEITOS DAS DECISÕES.

Neste mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Rcl 17301 MC/MG - Minas Gerais, Relator Ministro Luiz Fux; RE 799141/RS - Rio Grande do Sul, Relatora Ministra Carmen Lúcia; Rcl 17182/SP - São Paulo, Relator Ministro Luiz Fux; Rcl 16980 MC/SC - Santa Catarina, Relator Ministro Luiz Fux. Sendo assim, em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0016075-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207902 - JOZAFÁ ARRUDA SEVERINO (SP149942 - FÁBIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora em petição de 13/10/2014 para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se oportuno julgamento conforme pauta de controle interno, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0007647-48.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207830 - ANITA DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição anexada pela parte autora, em 06/10/2014, (apresentação de cálculo discriminado pela parte ré, a fim de analisar proposta de acordo).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0011795-05.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207337 - JOSÉ MAMEDE DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo o prazo suplementar de 30 dias para o cumprimento da decisão proferida em 14/10/2014.

Int.

0061405-39.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207073 - TRYANA CANO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que já expirou o prazo assinalado pelo próprio INSS para atendimento da autora, aguarde-se a juntada de documento pelos próximos dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0010213-04.2012.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207469 - JOAQUIM AMORIM DE SOUZA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora a dilação do prazo por 10 dias, para juntada de comprovante de residência legível e recente. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0005843-11.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207016 - JULIETA CAVALCANTI DE ANDRADE (SP057847 - MARIA ISABEL NUNES, SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) de nr. 0001133-76.2009.403.6100, 0037336-52.2000.403.6100 e 00069670520104036301, apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes. Acerca dos autos de nr. 00010682620094036183, apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidões de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais

Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019940-84.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206897 - JOSE ANTONIO CELESTINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Edinalva do Nascimento Santos Celestino CPF 169.136.678-17 e Mayara Nascimento Celestino CPF 457.820.998-95, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Indefiro o pedido de habilitação de Marcelo Nascimento Celestino, pelos fundamentos acima.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Após, expeça-se a requisição de pagamento na proporção de 1/2 para cada herdeira habilitada.

Intime-se. Cumpra-se.

0042238-36.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207401 - PAULO CAMARGO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora objetiva a aplicação da taxa progressiva de juros e incidência dos expurgos inflacionários nos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%) em sua conta vinculada ao FGTS.

Analisando os autos verifica-se que a inicial não se encontra devidamente instruída com os documentos necessários.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a cópia integral da CTPS, comprovando a opção ao FGTS em período anterior a 21/09/1971.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0006556-20.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208247 - VERA LUCIA SOUZA SANTANA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 60 dias para o cumprimento do despacho anterior, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**Considerando o Ofício anexado aos autos, expeça-se o quanto necessário para cumprimento do ali requerido.**

**Após, considerando que se trata de processo findo, se em termos, ao arquivo.**

**Int..**

0017845-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208242 - GILDETE LINO CONCEICAO (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054402-77.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208238 - LIVINA MOREIRA DA SILVA (SP203425 - MARCELO MARTIN CORDIOLI, SP035617 - ACHILLES DE OLIVEIRA RIBEIRO NETO, SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO, SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE, SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA) X GERALDA DE FÁTIMA GUIMARÃES (SP251407 - ALEX SANDER FREITAS VANUCCI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) GERALDA DE FÁTIMA GUIMARÃES (SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA, SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS)  
FIM.

0006078-12.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207037 - JUSSIMAR MIGUEL MIRANDA (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que expirou o prazo para reavaliação estimado no laudo pericial de 05/07/2014 ,designo nova perícia médica para o dia 14/11/2014, às 12h00, aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0005295-93.2008.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207538 - JORGE SOARES DOS SANTOS (SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA, SP263609 - FÁBIO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, por ora, na especialidade Ortopedia, para o dia 12/11/2014, às 14h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antônio Nassar Pellegrino, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC. Intimem-se as partes.

0033679-90.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206580 - FERNANDO JOSE DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO, SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerimento do autor e os documentos que instruem a inicial, ao setor de perícias para agendamento de avaliação médica da parte autora nas especialidade de Clínica Médica. Cumpra-se. Intimem-se.

0045234-75.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207166 - CARLOS PICHININI NETO (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a renúncia do advogado, conforme petição de 16/06/2014, providencie a Secretaria as devidas alterações no sistema deste JEF São Paulo, para constar tão somente o outro patrono constante da procuração inicial. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a

lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição de requisição de pagamento relativo a condenação em verbas de sucumbência.

Intimem-se.

0012302-63.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206375 - CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documentos que fundamentem designação de perícia na especialidade de oncologia ou urologia.

0023402-15.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207844 - NEIDE ESCUDEIRO TOLEZANO (SP216099 - ROBSON MARTINS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para a juntada da certidão de casamento ou declaração do marido datada e assinada, confirmando a residência.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Atendida a determinação, proceda o sobrestamento nos termos do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0005267-18.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206835 - PEDRO DA SILVA (SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) de nr.

00312361620074036301, apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) de nr.

00104507720084036183, apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0026519-14.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207883 - ANTONIO FRANCISCO BARROSO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora traga aos autos cópia integral de sua CTPS, bem como demais documentos que demonstrem a função laborativa exercida.

Cumprida a determinação, voltem conclusos.

Intime-se.

0002990-63.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207132 - ROSELI

MOMI CANTAGESSO (SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por Roseli Momi Cantagesso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.778.817-8, concedido em 11/02/2011.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora juntar aos autos, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.778.817-8, bem como, do processo do pedido de revisão.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002515-10.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208234 - ERENITA BEZERRA LIMA DA SILVA (SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo último de 10 dias para cumprimento do despacho anterior.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0012912-31.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207659 - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO (SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição apresentada pelo réu, anexada aos autos virtuais em 27/07/2014, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0050101-43.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205726 - MARIA SALLETE CIPRIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0037057-54.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207056 - MARIA MARINES SOUZA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à sugestão lançada no laudo pericial anexado em 20/10/2014, remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento de perícia na especialidade Clínica Geral.

Intime-se.

0057104-49.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206645 - CARMEN SANCHES MATTOS (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento expedido

pelo INSS em que conste o nome da autora, o número do benefício e a data de indeferimento do benefício, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0015232-64.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206819 - YURI LOPES CAPI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante a concordância manifestada com a compensação dos honorários de sucumbência devidos pelo autor, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição da RPV com a devida observação: “VALORES DEVERÃO SER DEPOSITADOS À ORDEM DESTE JUÍZO”.

Com o efetivo depósito pelo Egrégio TRF3, officie-se a instituição bancária para que converta em renda da União, sob o código 2864, o montante de devido de honorários de sucumbência, liberando os demais valores em benefício da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0001250-91.2014.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206178 - FRANCO COLOMBO SCIGLIANO (SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já cumpriu a obrigação de fazer consistente na liberação do saldo existente em favor da parte autora no FGTS.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0048970-33.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207376 - JOSE DONIZETTI SILVERIO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça seu pedido, tendo em vista que na fundamentação postula o pagamento de valores atrasados referentes ao período de (02/07/2013 a 01/08/2013), enquanto no pedido requero pagamento de atrasados no período de 10/09/2013 a 31/10/2013.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao réu pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

0003521-77.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207162 - DEUZAMAR APRIGIO DA SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retifico a parte final do despacho anterior para fazer constar: Outrossim, determino o agendamento de audiência e instrução e julgamento para o dia 06/11/2014, às 16 horas.

0013113-23.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206380 - MARIA DO SOCORRO QUEIROZ MARQUES (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que à parte autora esclareça a divergência entre o número do endereço mencionado na petição inicial e o anexo na petição.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Mauro Zyman (ortopedista), em comunicado médico acostado em 22/10/2014.**

**Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.**

**Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.**

**Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.**

**Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0055244-13.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207022 - MARINA VIEIRA DE JESUS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003580-65.2013.4.03.6304 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207019 - FLAVIA RODRIGUES MATIAS RIBEIRO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032302-84.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207020 - JOSE RIBEIRO VIEIRA NETO (SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038564-50.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207021 - MARIA FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, acolho os cálculos apresentados. Intime-se o devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 475-J do Código de Processo Civil.**

**Comprovado o cumprimento, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem os autos conclusos para extinção da execução.**

**Intimem-se.**

0049154-62.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207438 - NELSON PINTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043314-37.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207439 - MARIA IZOLINA PEREIRA (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043077-71.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207440 - JOAO JOSE RASQUINHO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0094558-10.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207436 - AUGUSTO DOS SANTOS (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006446-60.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207468 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005625-56.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207442 - KIYOKO TAMURA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040135-66.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207441 - MILTON SOARES DE MORAES (SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA, SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS, SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0094186-61.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207437 - NEUZA DE ARAUJO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003821-82.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208220 - MARIA CLARICE RIBEIRO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Reputo prejudicado o ofício juntada, eis que entregue a prestação jurisdicional.

Tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004930-49.2014.4.03.6338 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208335 - ANSELMO PIMENTEL DE LIRA (SP275073 - VERÔNICA BATISTA TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica, Dra. Carla Cristina Guariglia (neurologista), em comunicado médico acostado em 23/10/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0060205-94.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207924 - GRAZIELLA PERES DE FARIA MULLER (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº00430524820144036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Reputo prejudicado o pedido da parte autora diante da prolação de sentença de extinção do feito.**

**Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.**

**Intimem-se.**

0052465-85.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207933 - CLAUDEMIR DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038079-50.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207935 - ADILSON PIRES DE MORAIS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0052520-36.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205970 - CRISTIANE PINHEIRO DIAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. José Otávio de Felice Júnior, em comunicado médico acostado em 21/10/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020917-42.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206622 - ANA PAULA

DE SOUZA (SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora apresentou comprovante de endereço sem data, determino a juntada do comprovante de endereço datado, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Atendida a determinação, proceda o sobrestamento nos termos do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0045918-29.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206228 - MARIA ROSA DE JESUS FILHA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora traga os autos cópia integral de sua CTPS.

No mesmo período deve esclarecer se o vínculo junto ao Condomínio Residencial Palazzo Reale continua ativo, trazendo documentos que corroborem suas afirmações.

Após, dê-se vista ao réu pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

0049498-72.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207069 - MARIA MOREIRA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo suplementar e improrrogável por mais 10 (dez) dias para cumprimento do r. despacho de 22/05/2014.

Com o cumprimento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se, requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

0024517-71.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205702 - SELMA APARECIDA CARDOSO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0018706-33.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205978 - JOSELITA ALVES SANTANA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer apresentado pela parte autora em 23/09/2014, intimem-se os peritos para informar a este Juízo, no prazo de cinco dias, se mantêm suas conclusões ou as modificam.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

0066585-36.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207030 - JOAO CARDOSO DE ARAUJO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica psiquiátrica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0051172-80.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207443 - SERGIO DUARTE (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. José Otávio De Felice júnior , em comunicado médico acostado em 21/10/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030428-64.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208002 - JOANA D ARQUE DE SOUZA DIAS (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligências.

Tendo em vista o teor das petições de 10/07/2014 e 10/10/2014, manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente no que diz respeito à data de início da incapacidade demarcada.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

0069262-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206552 - NILO VIEIRA DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059628-19.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206553 - MARIA DO SOCORRO DE ALENCAR (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069923-18.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206551 - EREMITA TENORIO VIANA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046820-79.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207326 - RUBENS BERNARDO (SP327054 - CAIO FERRER, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0018636-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208225 - CICERO FERREIRA DA ROCHA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da devolução de carta precatória em 25/09/2014, para manifestação em cinco dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à**

sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**Intimem-se.**

0006768-12.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205635 - ALECY BARBOSA SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082463-16.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208092 - RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058879-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208097 - CLENILDA CORREIA CRUZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000288-72.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205834 - LOURIVALDO DA SILVA PINHEIRO (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade oftalmologia para o dia 26/11/2014, às 09h00min, aos cuidados do perito em oftalmologia, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529, conj 22, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

**Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, apresente a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação do julgado.**

**A parte autora deverá protocolizar a petição na opção “petição de juntada de cálculos”, prestando, ainda, as informações exigidas no artigo 9º, itens XVI e XVII, da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal - CJF.**

**Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação em trinta prazo (trinta dias).**

**Na hipótese de impugnação, deverá o INSS indicar as incorreções existentes na conta de liquidação da parte autora, anexando, nesse caso, demonstrativo da quantia que entende ser devida. Os processos nessa situação deverão permanecer em pasta própria da Contadoria Judicial, que deverá realizar a liquidação do julgado observando a ordem cronológica de remessa dos feitos.**

**No silêncio ou apresentada irresignação genérica pelo Réu, os cálculos apresentados pela parte autora poderão ser imediatamente homologados, devendo o processo ser remetido à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0001967-82.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208228 - LUIZ CARLOS CONCEIÇÃO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003019-16.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208244 - TANIA MAURA BATISTA DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) RENATO BATISTA DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039300-68.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207840 - MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, integral, da diligência devendo a parte autora sanar todas as irregularidades, conforme determinado na decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

0069964-82.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205711 - ROSEMEIRE DA SILVA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 17/10/2014: Acolho a indicação do assistente técnico, tendo em vista a juntada dos documentos em conformidade com a Portaria nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região, de 28/08/2009.

Dê-se regular processamento ao feito.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**
- 7) Informado o levantamento dos valores, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.**

0059728-08.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207770 - REGINALDO DEBAZ BALLILA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056218-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207773 - CAUA KEVIN DUARTE MELO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055304-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207774 - MARIA SOCORRO SILVA DO NASCIMENTO (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051504-81.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207778 - MARIA ALICE RODRIGUES (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ, SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056660-50.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207772 - HERALDO CONCEICAO OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003736-53.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207817 - ELIAS DE TOLEDO (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032298-47.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207787 - ANGELA APARECIDA CEDINI (SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELLO, SP339184 - VICTOR FINZCH SPORTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000012-16.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207823 - EDVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049864-77.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207779 - WISLANDERSON SOARES FERREIRA E SILVA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001906-27.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207820 - RONALDO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016444-13.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207803 - IVONE FERNANDES FAVARO (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0044752-98.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207252 - JOSE CARLOS VIEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0071938-57.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206750 - JAIR JUSTINO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência constante entre o número dos benefícios aos quais pretende a revisão e descritos no item 3, I - Fatos da petição inicial e o benefício descrito nos requerimentos, como como para que junte a carta de concessão de todos benefícios, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0068551-34.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206949 - MARCIO LOZANO (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00491427220144036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena de restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.**

**Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se.**

**Intime-se.**

0038226-47.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207184 - MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS (SP323304 - ANDERSON ESTEVAM ENGRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047805-53.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207183 - JOSE BORGES FRANCO (SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016175-76.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207186 - JOAO ALBERTO LOPES SOUZA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000685-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207187 - CLAUDIA RIBEIRO ROCHA (SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030996-56.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207185 - OLEGARIO JOSE RANGEL (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA, SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0087751-71.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207182 - IEDA MARIA DE SOUZA (SP274532 - ANA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0025318-84.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207448 - SANTOS FERREIRA DE QUEIROZ (SP309346 - MANOEL PAIXÃO MIRANDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos a cópia legível e integral do processo administrativo, NB 42/167.247.101-7.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0046041-66.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207620 - MATHILDE POTO ESQUETINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias, para que seja providenciado os seguintes documentos necessários para apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP; 6) instrumento de procuração outorgado pelos requerentes.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0007043-87.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206766 - EDILSON DE SOUZA (SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a apresentação de documentos médicos (petição anexada em 29/09/2014), em cumprimento ao despacho proferido em 05/09/2014, intime-se a perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, para que se manifeste sobre os mesmos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0064425-72.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207466 - FERNANDO CESAR BATISTA LEITE (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA ROSA BATISTA LEITE

Vistos.

Considerando que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Aguarde-se o julgamento oportuno.

Int.

0068412-82.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207325 - FABRICIO

SILVA DE MELO (SP025425 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0069510-05.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206709 - NEURAILTON PEREIRA MENDES (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o cálculo elaborado, que apurou o valor de R\$ 76.941,84, intime-se a parte autora para que informe se renuncia ao montante superior a 60 salários mínimos. Prazo: 05 dias.

Int.

0058390-62.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207629 - MARIA DE LOURDES SOARES DE BEM BARBOSA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora providencie a apresentação de cópia legível de sua CTPS e/ou carnês de recolhimento e de documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID.

Int.

0025595-03.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207253 - VARDELEY BENEDITO MARTINS (SP206372 - SIMONE BONAVIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante anexado está datado há mais de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, anexar aos autos cópia legível e recente do documento.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0060135-14.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208076 - MARIA DA CONCEICAO DA COSTA JUSTINIANO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora em petição de 17/10/2014 para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se oportuno julgamento conforme pauta de controle interno, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0221849-95.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207864 - DJALMA BAUTTE (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de LAZARINA BAUTE GALÉA, CPF 113.747.498-00, DIRLENE BAUTE MARIANO, CPF 151.846.138-70, SUELI BAUTTE AUGUSTO, CPF 128.975.898-09 e ELAINE BAUTE SILVA, CPF 047.309.738-95, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da FONAJEF e combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguintes do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da

documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o(s) habilitado(s).

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/4 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018457-82.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205502 - SILVANO GOUVEIA DA SILVA (SP344445 - FABIANA AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Tendo em vista a juntada apenas da procuração e autorização de reserva, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente os demais documentos citados na certidão de irregularidades na inicial de 18/08/2014.

Atendida a determinação, proceda o sobrestamento nos termos do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0048844-80.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206032 - FRANCISCA TIMOTEO DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior, devendo juntar o CPF que consta do banco de dados da Receita Federal.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0006297-25.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206061 - ANDREA ALVES VIANA AGUIAR (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que à parte autora esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o anexo na petição.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".**

**Int.**

0068811-14.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207923 - CRISTIANE LOPES (SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0073019-41.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207328 - VERA LUCIA GONCALVES FERREIRA PEREIRA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0055581-02.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207149 - FRANCISCO CARLOS LIMA PIMENTEL (SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE, SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) FIM.

0002991-55.2014.4.03.6331 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207836 - DOMENICO TROMBINO (SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de certidão supra, cite-se o INSS.

Cumpra-se.

0042974-88.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207929 - SAMUEL FELIPE PEREIRA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Baixo os autos em diligências.

Tendo em vista que o autor trouxe aos autos cópia do contrato de financiamento habitacional devidamente assinado, mas que a sua cópia das "condições especiais da apólice de seguro" não possui qualquer assinatura, assim como que, nos termos da Cláusula Vigésima, Parágrafo Quinto, do Contrato de Financiamento em questão, declarou o autor ter recebido tal documento devidamente rubricado pelas partes, determino à corre CEF que traga aos autos cópias do contrato e das condições especiais da apólice devidamente assinados pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, lembrando que se trata de ação em que se aplica o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus probatório.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. José Otávio De Felice Júnior , em comunicado médico acostado em 21/10/2014.**

**Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.**

**Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.**

**Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.**

**Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0053717-26.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207137 - JOSE RAIMUNDO ALEIXO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049862-39.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207143 - MARCOS ANTONIO VENANCIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051251-59.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207140 - JOSE RAFAEL (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053090-22.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207138 - APARECIDA AUXILIADORA SILVESTRE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0023133-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207916 - VICENTE DE PAULA MARQUES (SP197543 - TEREZA TARTALIONI, SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora em petição de 20/10/2014 para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se oportuno julgamento conforme pauta de controle interno, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0051737-78.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207017 - MARIA SUELI ROSA DE OLIVEIRA (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA, SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/01/2015, às 15h00.

As testemunhas arroladas pelas partes deverão comparecer em juízo independentemente de intimação (art. 34, caput, da Lei nº 9.099/1995).

Caso haja interesse na intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento específico, com antecedência mínima de cinco dias da audiência de instrução e julgamento (art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/1995).

Finalmente, advirto que, por ocasião da audiência, a autora deverá exhibir o original da CTPS anexada aos autos, os documentos comprobatórios do vínculo empregatício que pretende ver reconhecido e o eventual comunicado de dispensa utilizado pelo de cujus para pleitear o seguro-desemprego (documentação necessária para viabilizar a aplicação do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.**

**Int..**

0055915-36.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206684 - VAGNER HENRIQUE DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0036647-93.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206693 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0038115-92.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206925 - IDA LUCIA GIUNTI ROMANO (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos, etc.

Reputo prejudicada a petição juntada, eis que o processo foi extinto sem resolução de mérito.

Tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033704-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207015 - MARCIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA (SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Esclareça o INSS a petição de proposta de acordo juntada, eis que o processo foi extinto sem resolução de mérito. Após, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0065281-02.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208141 - PEDRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo último de 10 dias para a parte autora cumprir o despacho anterior, indicando o nº do benefício objeto da lide e apresentar a procuração por instrumento público.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0020549-33.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206548 - JOSE DE

SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Concedo a dilação solicitada pela parte autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para o atendimento integral da certidão de irregularidades de 22/08/2014 e despacho 25/08/2014.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Atendida a determinação, proceda o sobrestamento nos termos do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0040409-20.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207541 - THAINA DIAS DO AMARAL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0032833-44.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207153 - ANGELICA CORDEIRO DOURADO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o pedido de renúncia ao mandato, anexado pelo i. advogado subscritor da petição inicial, observa este Juízo que o novo patrono declinado - não tem procuração ou substabelecimento neste processo, uma vez que consta da procuração inicial como Estagiário, portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual.

Publique-se para o advogado já cadastrado e para o Dr MICHEL SPAMPINATO DA SILVA, OAB/SP nº 325.104, sem cadastrá-lo no feito.

Em seguida, exclua-se do sistema informatizado o Dr. Geraldo Julião Gomes Junior.

O parecer da Contadoria Judicial será analisado oportunamente.

Após a manifestação da parte autora, tornem conclusos.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**
  - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

**5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

**a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**

**b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**

**6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**7) Informado o levantamento dos valores, tornem conclusos para a extinção.**

**Intimem-se.**

0038670-46.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207561 - ANA CLAUDIA DE CAMARGO FREITAS (SP179134 - EDSON DE SOUSA GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065014-64.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207545 - EDVALDO GOMES COSTA (SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0001761-93.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207435 - EVA NORO PEQUENO (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça o perito sobre o início da incapacidade laboral, à vista dos exames relatórios médicos datados de 2008 a 2012.

Int. Cumpra-se.

0040093-07.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207379 - LILIAN APARECIDA GOMES CORDEIRO (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Em face do exposto, intime-se o perito para esclarecer se ratifica ou retifica suas conclusões diante dos argumentos levantados pela parte autora em petição datada de 25/09/2014.

Prazo: 15 dias.

2- Após a manifestação do Perito Judicial, intimem-se as partes

3 - Tudo cumprido, tornem conclusos para sentença.

0030132-42.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206134 - BENEDITA ARLETE DA SILVA RAMOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino realização de perícia na área de ortopedia, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados. Remetam-se os autos ao setor competente para o agendamento de perícia na especialidade de ortopedia.

0019976-92.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206382 - ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP340842 - ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Verifico que há divergência entre o endereço declarado na exordial 07/04/2014 (São Paulo/SP) e o constante no comprovante de residência anexado 05/09/2014 (Iguape/SP).

Assim sendo, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente comprovante de residência legível e recente, conforme a inicial, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal).

Caso o comprovante de residência apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Atendida a determinação, proceda o sobrestamento nos termos do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0057808-62.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207110 - KAUA GONCALVES DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição inicial de 26/08/2014, ressalto que este Juizado Especial Federal não dispõe da especialidade Pneumologia no seu quadro de peritos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 12/11/2014, às 11h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/11/2014, às 16h00min, aos cuidados da perita assistente social, Neilza Florêncio Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0017712-05.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206889 - CAROLINA RIBEIRO MACHADO (SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS (SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS, SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS) CAROLINA RIBEIRO MACHADO (SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS) PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS (SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES) CAROLINA RIBEIRO MACHADO (SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de planilha demonstrativa atualizada dos valores pagos a título de "taxa de evolução da obra", bem como anexar aos autos os extratos/comprovantes de pagamento legíveis da referida taxa.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Int.

0015645-25.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207428 - 23 MÍDIAS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS - EIRELI - EPP (SP131769 - MARINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação proposta por 23 MÍDIAS E INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS - EIRELI em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré no pagamento de danos materiais no valor de R\$ 9.311,00 referentes aos cheques nº. 000471 e 000555 emitidos pela empresa Fechter Rep. e Com. de telefonia e que foram devolvidos indevidamente por força do "motivo 35".

Em despacho anterior, foi concedido prazo à CEF para que apresentasse cópia integral de todo o procedimento administrativo, bem como documentos que indicassem o motivo da devolução dos cheques nº 000471 e nº 000555.

Até a presente data não foi apresentada referida documentação.

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 10 dias, apresente todos os documentos referentes ao procedimento de devolução dos cheques nº 000471 e nº 000555 emitidos pela empresa Fechter Rep. e Com. de telefonia, devendo indicar o motivo da devolução de tais cheques.

No mesmo prazo, deverá informar também se foi a instituição financeira (CEF) que recusou os cheques por alguma irregularidade ou se a recusa foi a pedido do cliente. Caso tenha sido a pedido do cliente, deverá

apresentar documento que comprove a solicitação, consoante o teor do art. 5º, da Resolução 003972 do Banco Central do Brasil.

Intimem-se.

0008791-43.2003.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207624 - JOSE CARNEIRO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o momento o INSS não comunicou o cumprimento do julgado, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, a fim de que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de evitar perecimento de direito e com o propósito de garantir a efetividade da presente decisão judicial, deverá o Analista Judiciário - Executante de Mandados permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, certificando nos autos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

Intimem-se.

0051601-57.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206612 - VICENTE BATISTA DE OLIVEIRA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035427-31.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206901 - NILTON DA COSTA FILHO (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO, SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.**

Intimem-se.

0023253-87.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207298 - ELIEZER FIRMINO MAIA (SP285238 - CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0014026-44.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207299 - ROBERTO FERREIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060334-75.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207297 - FRANCISCO PANSANI NETO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010320-53.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207300 - KAZUKIYO KAWAGUCHI (SP300000 - SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0025557-88.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207759 - DORACI ALVES DA SILVA (SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.  
No silêncio, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0051793-77.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207139 - JOBEILSON SANTOS SAMPAIO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. José Otávio De Felice Júnior , em comunicado médico juntado em 21/10/2014.  
Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.  
Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.  
Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.  
Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014708-57.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207722 - MARIA DE LOURDES PADULLA (SP305787 - BEATRIZ DOS ANJOS BUONOMO, SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Excepcionalmente, concedo prazo, suplementar de 5 (cinco) dias, para a parte autora trazer aos autos comprovante de cópia legível de comprovante de residência, com CEP, em nome da parte, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0049121-96.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206186 - CINTIA NOGUEIRA GOMES (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Esclareça a parte autora, em dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a divergência entre o nome que consta da petição inicial e aquele que consta do comprovante de residência anexo.  
No silêncio, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0044350-80.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207282 - FRANCISCA SUENE LIMA NASCIMENTO (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante da divergência de nome constante na petição de 18/08/2014 e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.  
Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento.  
Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.  
Intime-se.

0006285-50.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207309 - ARMANDO CAMILO DE ABREU PROTO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL

(PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Cuida-se de pedido de cumprimento de decisão.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos e já foi despachado no sentido que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Em que pese a documentação médica juntada pela parte autora, registre-se que a maior parte dos jurisdicionados que se encontram no aguardo de cálculos estão acometidos de doenças e tal documentação não trouxe notícias de possível agravamento de sua doença. Assim, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial. Int.

0094698-44.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206815 - PAULO ADALBERTO PORTELA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da concordância da União com a compensação dos honorários de sucumbência devidos pelo autor, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição da RPV com a devida observação: “VALORES DEVERÃO SER DEPOSITADOS À ORDEM DESTE JUÍZO”.

Com o efetivo depósito pelo Egrégio TRF3, oficie-se a instituição bancária para que converta em renda da União, sob o código 2864, o montante de devido de honorários de sucumbência, liberando os demais valores em benefício da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0014452-17.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207651 - GERALDA DOMINGOS DE CARVALHO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição apresentada pelo réu, anexada aos autos virtuais em 13.05.2014, gere-se novo termo de prevenção no presente feito.

Após a análise da eventual (in)ocorrência de litispendência ou coisa julgada pelo setor competente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003479-28.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207169 - JOSE MIGUEL DE SOUSA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de pauta, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2014, às 16 horas. Intime-se as partes com urgência.

0046682-49.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206772 - ADEMAR DE TOLEDO (SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA, SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO, SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício anexado aos autos em 05/09/2014, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido prazo, silente a parte autora, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0067702-62.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205743 - SOLANGE CRISTINA PINHEIRO NAZARE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da justificativa apresentada pela parte autora em sua petição de 08/10/2014, que ora acolho, redesigno a perícia médica na especialidade Clínica Geral para o dia 13/11/2014, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. José Otávio de Felice Júnior, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0065348-16.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207741 - OZIEL

BATISTA DO NASCIMENTO (SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 20/10/2014: tendo em vista que o feito foi julgado improcedente em sede de recurso, officie-se, com urgência, ao INSS para que cesse o benefício da parte autora, conforme v.acórdão.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Intimem-se.

0071034-37.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205661 - LUZIA JUNQUEIRA DE QUEIROZ (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00545244620144036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0018414-48.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206905 - DEBORA CRISTINA DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Verifico que o comprovante de residência apresentado às fls. 21 dos documentos anexos da petição inicial de 08/04/2014 está em nome do pai da parte autora, conforme se depreende do documento de identificação (RG) anexado às fls. 13, razão pela qual dispense a necessidade de apresentação de comprovante em nome da parte. Encaminhe-se o processo à Divisão de Atendimento para atualização cadastral, conforme exposto.

Atendida a determinação, proceda ao sobrestamento nos termos do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0017184-68.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206922 - MARIO SERGIO GOMES DOS SANTOS (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Petição da parte autora - Defiro o pedido de retirada dos documentos originais, exceção feita à procuração, visto tratar-se de autos findos.

A parte devera dirigir-se ao Setor de Arquivo Geral, no 1º subsolo, pelo prazo de 5 dias.

Após, dê-se baixa ao arquivo.

Int..

0018808-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207529 - VALDIR NERES DE OLIVEIRA (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, entendo como desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito aocônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Nestes termos, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a regularização do pólo ativo, juntando a respectiva procuração, cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência atualizado do representante legal para efeitos previdenciários.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Com a manifestação, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0058520-52.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207852 - LOURIVAL ALVES PAMPLONA (SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU, SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00160345220144036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0070782-34.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207829 - MARIA ROSIMILDA DIAS DA SILVA (SP349098 - BETANI SA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

0058424-37.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206538 - IVONE MARIA DA SILVA CORREA (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0065835-34.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207632 - SIMONE SAMPAIO (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 20/10/2014, observo que a parte autora juntou quesitos semelhantes a serem respondidos tanto para o perito médico quanto para o perito social.

Dessa forma, autorizo desde já, aos peritos médico e social, que respondam apenas aqueles pertinentes às respectivas áreas de atuação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0064585-97.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207737 - ISRAEL PINHEIRO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Compulsando os autos para prolação de sentença observo que os formulários DSS8030 (fl. 46; 121 e 186) e SB 40 (fls. 51; 126 e 191), embora descrevam atividade de prensista, demandam em prova contrária às alegações constantes da inicial de que seria possível o enquadramento apenas pela atividade exercida, vez que, os primeiros atestam a exposição à agente RUIDO, enquanto os segundos descrevem exposição à RUIDO e CALOR, para os quais, nos termos da legislação aplicável, é exigida a comprovação dos níveis de exposição do empregado, mediante laudo técnico pericial ou PPP.

Desta feita, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, laudos técnicos periciais ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's), hábeis a comprovar a efetiva exposição do autor a(s) referido(s) agente(s) insalubre(s), referente aos períodos de 08/06/1981 a 19/03/1984; 25/04/1984 a 16/01/1986; 10/03/1986 a 27/11/1986; 07/01/1987 a 07/05/1990 e 15/10/1990 a 16/10/1992, sob pena de preclusão da prova.

Outrossim, considerando que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 148.125.404-6 - DIB 06/05/2009) deverá o autor, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0026696-75.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205788 - MANOEL NASCIMENTO GONCALVES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0009350-14.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207429 - FRANCISCO APARECIDO GARCIA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligências.

A declaração anexada pelo autor em 03/10/2014 não supre a necessidade de juntada da procuração antes requerida, uma vez que foi assinada por pessoa cujos poderes para tal também não se encontram comprovados nos autos. Assim, pela derradeira vez, junte a parte autora aos autos a procuração outorgada pelo representante legal da empresa ao subscritor do PPP ou declaração que seja assinada por pessoa com comprovados poderes de representação legal da empresa, ou ainda comprove recusa da empresa no fornecimento de tais documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0048950-42.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206065 - ERICK HENRIQUE SANTOS DE SANTANA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar aos autos, comprovante de residência legível e recente emitido em até 180(cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0053213-20.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207894 - JOSE FELIPE DA CRUZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho anterior.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

Int.

0073234-17.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207868 - JOAO PEREIRA MOREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0073153-68.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207891 - GASPARINO ANDRADE CAMARA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0073481-95.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207910 - PAULO PRUDENCIO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0073114-71.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207900 - IVANETE FUNG (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0072755-24.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207876 - JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0073392-72.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207663 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0073030-70.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207907 - HELIO KOANO (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0073233-32.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208153 - SANDRA MARIA DA SILVA SANTOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0072944-02.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206953 - MARIA CLEUZA DE AMARAL COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0068928-05.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207001 - ROSANGELA GIORDANI LESSA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0072606-28.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208159 - CATARINA DALQUI FERREIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0072516-20.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206982 - WANDA MARIA LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP335008 - CARLA CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0072574-23.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208167 - ANA MARIA RAMOS BUAIRIDE (SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0072599-36.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208161 - SUSSUMU ITANO (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0068948-93.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206999 - AILTON APARECIDO FERREIRA (SP105503 - JOSE VICENTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0073264-52.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208148 - GERALDO OLEGARIO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005846-63.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208193 - JOSE LUIZ LOURENCO FRANCO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0072854-91.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206962 - MERCEDES

MICAI (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0072809-87.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206967 - JANIA GOMES DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0073224-70.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208155 - GUIOMAR FREIRE BIANO (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0072815-94.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206966 - RITA DE CASSIA LOUZADA BALDUCCI (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA, SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0072633-11.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206979 - ELIANA DIAS FERREIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006759-45.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207008 - JUAN FRANCISCO CAMPOS ANDREU (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0072552-62.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208169 - SEBASTIAO JOSE DE REZENDE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0072802-95.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206969 - SAMUEL LOPES (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0073262-82.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208149 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO PEDREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0072878-22.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206957 - DALVA TEODORA REIS (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0072861-83.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206960 - MARIA APARECIDA DE SOUSA GARCEZ (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0068665-70.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208188 - JOSE BEZERRA DA SILVA (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003690-05.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207012 - CILENE SILVA GARCIA (SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0072018-21.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206988 - ROSA GALDINO ROSA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0019143-74.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206261 - SELCO MARCILIO (SP330868 - STEPHANIE MARTINS CHIMATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Petição da parte autora de 21/08/2014 apresenta comprovante de endereço atualizado, mas não houve juntada dos demais documentos solicitados na certidão de irregularidades na inicial de 15/08/2014.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora apresente:

1 - documento com o nº do CPF legível, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

2 - documento de identidade oficial legível (RG, carteira de habilitação etc.), nos termos do art. 1º, I, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal.

Atendida a determinação, proceda o sobrestamento nos termos do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0053358-76.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207045 - MARCOS RUBENS SANTOS (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em clinicamédica, Dr. José Otavio De Felice Junior, em comunicado médico acostado aos autos em 21/10/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039180-25.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207421 - SHIRLEY MARINHO PEREIRA (SP204410 - CRISTIANA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante tenha havido a regular intimação do patrono da parte autora acerca da data e do horário da perícia médica, para evitar prejuízo à pericianda, redesigno a perícia médica na especialidade Clínica Geral para o dia 13/11/2014, às 12h00, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0011784-73.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207889 - MARCELO SOARES DOS SANTOS (SP324216 - RICARDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0072001-82.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207259 - ASSETS SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA ME (SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço declarado na inicial e o constante da 5ª alteração contratual.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte comprovante de residência atual do representante legal da empresa.

Intime-se.

0008409-45.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206913 - CLAUDINEI MACEDO (SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Petição da parte autora - Defiro o pedido de retirada dos documentos originais, exceção feita à procuração, visto tratar-se de autos findos.

A parte devera dirigir-se ao Setor de Arquivo Geral, no 1º subsolo, pelo prazo de 5 dias.

Após, dê-se baixa ao arquivo.

Int..

0057002-27.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206902 - OTACILIO DUARTE BRANDAO (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID.

Intime-se.

0019943-05.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207396 - JOSEFA LUIZ DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para integral cumprimento aos despachos anteriores, ou seja:

1. Juntar cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

2. Juntar procuração ad judicium de acordo com os ditames do art.15º, § 3º da lei 8.906/94 (Estatuto da OAB).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0025305-85.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206777 - EDSON GOMES DE ALMEIDA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Verifico que a parte autora apresentou PPP's referentes aos seguintes períodos laborados nas empresas: Tubofil Trefilação S/A, no período de 17/06/1985 a 15/09/1986; Volkswagen do Brasil S/A, no período de 19/01/1987 a 01/03/1991 e Empresa de ônibus Santo Estevam, no período de 25/03/1992 a 05/03/1997. Entretanto, não há prova de que os subscritores dos respectivos PPP's: sr. Reginaldo Leite de Melo; sr. Toshio Hirama e o sr. Juarez Jardel Macedosejam representantes legais das referidas empresas ou funcionários habilitados para a emissão e assinatura de tais documentos.

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, o autor deverá juntar aos autos PPPs devidamente carimbados pelas empresas e assinados por seu representantes legais, com as respectivas procurações que dão poderes aos subscritores dos referidos PPPs para a emissão desses documentos, sob pena de preclusão de prova.

Ressalte-se que o autor está assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Salientando-se que as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intime-se

0052475-32.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207457 - MILTON ANTUNES DE ALMEIDA (SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 30/09/2014 (fls. 2/3) às 11:53, Petição 30/09/2014 (fls. 2/3) às 12:53, Petição 07/10/2014 (fls.3): Autorizo a juntada do relatório médico (petição 07/10/2014. fls. 3).

Intime-se a Douta Perita Judicial para, no prazo de 10 dias, prestar esclarecimentos acerca das indagações da parte autora (Petição 30/09/2014 às 11:53, Petição 30/09/2014).

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0068010-98.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206467 - IRENE PEREIRA QUEIROZ (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072006-07.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206943 - OSWALDO APARECIDO MAGALHAES (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012111-39.2014.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206947 - ANNA STELLE MORICONI (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072943-17.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206928 - SIDNEY BATISTA DE SOUZA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072937-10.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206930 - FRANCISCO DE ASSIS FREITAS (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. José Otávio De Felice Júnior, em comunicado médico acostado em 21/10/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050454-83.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207142 - MEIRE RODRIGUES DE MELO SILVA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051153-74.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207141 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ALVES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos PPPs retificados pelos seus respectivos emissores, fazendo constar expressamente a forma pela qual se dava a exposição do autor aos agentes nocivos neles

**mencionados, se de modo habitual e permanente, ou apenas eventual e intermitente, tendo em vista que os documentos colacionados aos autos são omissos quanto a tal informação.**

**A fim de melhor esclarecer o caso, a parte autora deverá apresentar também os Laudos Técnicos (LTCAT) referentes aos períodos pelos quais pretende o enquadramento.**

**Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de a demanda ser julgada no estado em que se encontra.**

**Apresentados os documentos, vistas ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.**

0024511-98.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301201525 - WAGNER DOS SANTOS (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO, SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050825-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301199045 - BENEDITO JAMIR MARTINS (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição anexada pela ré informando sobre o cumprimento do julgado.**

**Eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, deve conter documentos comprobatórios, planilha de cálculo, se o caso, sob pena de rejeição sumária.**

**No silêncio ou na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0058547-69.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206827 - DJANIRA JOANA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004834-48.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206879 - MARINALVA RODRIGUES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063051-21.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206899 - ANTIDES MENDES MACHADO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0073297-42.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207524 - JOSE ANTONIO NAVARRO PEGADO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP272328 - MARCIO TAKUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Vistos, etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois trata-se de pedido distinto ao do presente feito.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Dê-se baixa na prevenção.

Int.

0067290-34.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301200283 - ALMENY FERREIRA DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que esclareça se pretende renunciar ao valor excedente ao de alçada. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0023258-41.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207670 - SCARLETT OLIVIA PARPINELLI (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Concedo a dilação solicitada pela parte autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para o atendimento integral da certidão de irregularidades e despacho retro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Atendida a determinação, proceda o sobrestamento nos termos do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0031272-82.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207318 - MARIA DO CARMO VIEIRA DE ASSIS (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o pedido de renúncia ao mandato, anexado pelo i. advogado subscritor da petição inicial, observa este Juízo que o novo patrono declinado - não tem procuração ou substabelecimento neste processo, pois constava da procuração original como Estagiário, portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual.

Publique-se para o advogado já cadastrado e para o Dr MICHEL SPAMPINATO DA SILVA, OAB/SP nº 325.104, sem cadastrá-lo no feito.

Em seguida, exclua-se do sistema informatizado o Dr. Geraldo Julião Gomes Junior.

O parecer da Contadoria Judicial será analisado oportunamente.

Após a manifestação da parte autora, tornem conclusos.

Intime-se.

0006876-07.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207893 - VAGNER FERREIRA DA SILVA (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

A questão do destacamento dos honorários contratuais será oportunamente analisada.

Intimem-se.

0054468-13.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207136 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. José Otávio De Felice Júnior, em comunicado médico acostado em 21/10/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055868-62.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207173 - ELIAQUE

ENOQUE DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 20/10/2014: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias para o integral cumprimento ao determinado em 03/10/2014.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0041975-38.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207608 - MARIA EUNICE CASSIANO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0063617-67.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207596 - MARIA LUIZA SILVESTRE (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061345-03.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207597 - ELENI DA SILVA BALTAR (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) ROSIELE DA SILVA BALTAR (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) RODRIGO DA SILVA BALTAR (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058744-24.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207600 - FRANCISCA IOLANDA BRITO FERNANDES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064920-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207595 - IVONETE BASTOS USHIDA (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059009-26.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207599 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059635-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207598 - ANTONIO ANACLETO DA COSTA (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048920-41.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207602 - VALNIVA DE OLIVEIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048854-61.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207603 - LUIZ CARLOS MIOTTI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064928-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207594 - GERALDO GOMES DE LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040822-67.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207610 - ROSEMARY APARECIDA LAZARO (SP197966 - SILVIO RUPERTO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042257-76.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207607 - BENEDITO FELIX FERREIRA (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065965-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207593 - ANA MARIA FIGUEIREDO LEITE GIRELLI (SP296828 - LUCAS FARIA BRITO SILVA) X MATEUS PERES MARLY APARECIDA PERES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053389-33.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206620 - ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Mantenho a r. decisão anterior como lançada.

Cumpra-se.

0003845-47.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207757 - MARILENE BENEDITA DA SILVA (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO, SP301438 - CAROLINE ZUNIGA MARTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado, em conta judicial vinculada ao posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado Especial Federal, deve ser realizado diretamente pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0006261-08.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207367 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Considerando a justificativa apresentada pela parte autora, concedo, excepcionalmente, o prazo suplementar de 90 dias para o cumprimento da decisão anterior.

Int..

0023882-90.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207084 - DALVA MERCEDES DE ANDRADE VILLEGA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Acolho a justificativa apresentada pela perita médica Dra. Carla Cristina Guariglia, em comunicado médico acostado em 22/10/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020692-03.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206513 - FATIMA SAED LEITE (SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito a decisão anterior por não se referir aos presentes autos.

A parte autora, não conformada com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, questiona a forma de aplicação de juros e índice de atualização.

Decido.

Não assiste razão à parte autora.

A apuração de cálculos é feita nos termos da Resolução 134/10(Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Na documentação apresentada pela contadoria judicial foram cumpridos os termos do julgado (acórdão anexado em 18/12/2012), obedecendo a forma de cálculo empregada pela Justiça Federal, ou seja, a resolução supramencionada.

Os juros de mora são contados a partir da citação, que neste feito deu-se em 04/10/2006, sendo, portanto, aplicada

a regra prevista, qual seja, 1% ao mês até 29/06/2009, quando passou a vigorar a Lei 11.960/09. A partir desta data, por força da lei, juros moratórios passam a ser de 0,5% ao mês, conforme aplicado nos cálculos e parecer anexados.

Assim, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos realizados pela contadoria do juízo.

No mais, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0061370-79.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208195 - JOANA JESUS DA CRUZ (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00215712920144036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0059087-20.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206800 - VERA LUCIA NAZARE CAMPOS DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente caso, observo que o autor já foi submetido à perícia judicial nos autos do processo 0003438-70.2013.403.6301, ajuizado em face do INSS. O laudo produzido naquela demanda pode perfeitamente servir de prova neste processo. Isso porque a prova foi produzida entre as mesmas partes e foi assegurado o contraditório naquela oportunidade. Desse modo, cancelo a perícia designada para o presente feito.

Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido no processo supramencionado, como prova emprestada.

Manifeste-se o INSS acerca do referido laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0050749-23.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207272 - MARTIN HERNANDEZ MATAVERA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que MARTIN HERNANDEZ MATAVERA busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relata o autor estar acometido de lombalgia crônica, hérnia e neoplasia, razão pela qual argumenta encontrar-se incapacitado para o desempenho de atividade laborativa.

A inicial veio instruída com documentos.

O INSS contestou o feito arguindo preliminares.

Anexado o laudo pericial, as partes foram intimadas para manifestação. O INSS impugna as conclusões do trabalho pericial, ao passo que o autor consigna sua adesão ao laudo.

Decido.

Baixo os autos em diligência.

O perito judicial em ortopedia, dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, atestou que:

“Autor com 60 anos, administrador, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico.

Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Cervicalgia e Lombalgia/ Lombociatalgia.

O autor encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, sem possibilidades de melhora do quadro.”

Desta feita, o laudo judicial sugere que a patologia não comporta a possibilidade de recuperação e torna inviável o desempenho de qualquer atividade profissional, concluindo tratar-se de hipótese de incapacidade total e permanente. O perito estipula o início da inaptidão laborativa em 08/11/2006, data de procedimento cirúrgico de artrodese de coluna.

Como afirma o INSS, há desarmonia entre as opiniões do expert judicial e aquela emitida em sede do processo 0062498-13.2009.4.03.6301 pelo perito ortopedista Dr. Ismael Vivacqua Neto, que concluiu, à luz da documentação então disponível, pela sua aptidão ao labor.

Por fim, em consulta ao sistema processual, verifico constar a existência de laudo de perícia médica nos autos do processo 0035763-69.2011.4.03.6301, de autoria do perito ortopedista Dr. Fabiano de Araújo Frade, a asseverar também pela inexistência de incapacidade.

Note-se que nenhum dos peritos médicos possui qualquer interesse em atestar falsamente apenas para prejudicar ou beneficiar a parte autora, tratando-se de profissionais isentos e acostumados a realizar exames médicos e apontar diagnósticos, o mais equidistante possível do interesse das partes no deslinde da controvérsia.

Diante desta divergência entre as avaliações médicas, determino que o perito subscritor do laudo neste feito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, esclareça no prazo de 10 dias, as razões que o motivam concluir pelo início da incapacidade em 08/11/2006.

Após, conclusos.

0063119-34.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206630 - NAIR DA SILVA REGA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) de nr.

04314634320044036301, apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) de nr.

00044997820034036183, apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo 30 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0065426-92.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207078 - DALVA DE OLIVEIRA JUSTINO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do anteriormente determinado. Intime-se.

0065199-15.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207863 - ARMANDO OLIVEIRA AMORIM (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito a decisão anterior, tendo em vista que o acórdão de 09/04/2014 julgou improcedente o pedido do autor.

Arquivem-se.

Intimem-se.

0050138-70.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207156 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito em seu laudo de 21/10/2014, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade Ortopedia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. José Otávio De Felice Júnior, em comunicado médico acostado em 21/10/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031728-61.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208254 - SOPHIA BARBOSA LIMA (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho anterior.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0071997-45.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207746 - NELSON YUHEI TINEN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0042040-96.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207462 - SOLANGE CRISTINA RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de que não se alegue futuramente cerceamento de defesa, intime-se o perito judicial Dr. Fabiano de Araújo Frade, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ratifica ou não as conclusões exaradas no laudo pericial, tendo em vista a juntada de novos documentos médicos, em petição anexada em 03/10/2014.

Observe, por oportuno, que na hipótese de retificação do laudo judicial, deverão ser respondidos novamente os quesitos pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

0070664-58.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204454 - SONIA REGINA SANTOS DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 10 dias, junte a parte autoracópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

0017256-94.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207516 - SOLANGE SANTOS DE OLIVEIRA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) (MANIFESTAÇÃO - URGENTE - 1DESCONTOS INDEVIDOS.PDF) e (PEDIDO DE APRECIÇÃO DA PETIÇÃO URGENTE.PDF) pela autora: Em que pese os argumentos da parte autora de que recebeu comunicação do INSS acerca de revisão não requerida que culminou na notificação de descontos por parte da Autarquia diretamente no benefício deferido nos autos do presente feito, o pedido da autora de cessação dos descontos extrapola o objeto desta lide devendo a autora, se assim o desejar, manejar ação própria para afastar a alegada lesão de direitos.

O fato de os descontos serem feitos no benefício concedido nestes autos não amplia o objeto da lide e nem configura descumprimento da obrigação por parte do INSS -implantação da aposentadoria por invalidez e pagamento de atrasados.

Apenas a título de argumentação, a Autarquia tem por lei a prerrogativa de rever seus atos de ofício ou mediante provocação, a qualquer tempo, inclusive de concessão do benefício de auxílio-doença antes deferido à requerente.

A aferição da legitimidade da aludida revisão administrativa em relação ao benefício anterior e consequentes descontos no atual benefício, ainda que concedido judicialmente, demanda a provocação em ação própria observados os princípios do devido processo legal e do contraditório.

Sendo assim, nada a deferir.

Aguarde-se o cumprimento integral do despacho proferido em 12/11/2013.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante a concordância da União Federal com a compensação dos honorários de sucumbência devidos pelo autor, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição da RPV com a devida observação: “VALORES DEVERÃO SER DEPOSITADOS À ORDEM DESTE JUÍZO”.**

**Com o efetivo depósito pelo Egrégio TRF3, oficie-se a instituição bancária para que converta em renda da União, sob o código 2864, o montante de devido de honorários de sucumbência, liberando os demais valores em benefício da parte autora.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0083701-02.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206818 - ERIK KIYOSHI NARAZZAKI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0094563-32.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206816 - JOSE CARLOS CANINEO DE FARIA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0033055-41.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301184666 - LUCIA HELENA GARCIA RIBEIRO (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Em face do exposto, intime-se o perito para esclarecer se ratifica ou retifica suas conclusões diante dos argumentos levantados pela parte autora em petição datada de 08/09/2014.

Prazo: 20 dias.

2- Após a manifestação do Perito Judicial, intímem-se as partes

3 - Tudo cumprido, tornem conclusos para sentença.

0063437-51.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207251 - ADEMIR VIEIRA DA SILVA (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

0059016-18.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207870 - IZAURA BOLINI VITERI (SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

PETIÇÃO PROSSEGUIMENTO.PDF

1 - Inexistente qualquer situação excepcional, não há motivo para que seja alterada a ordem cronológica de conclusão interna deste Gabinete.

2 - Diante disso, deverá a parte autora aguardar julgamento oportuno.

3 - Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ao setor de perícias, para o devido agendamento. Cumpra-se.**

0064991-84.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207085 - JOSE AURELIANO DE LIMA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064158-66.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207086 - ANTONIO MOREIRA DE SENA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0026707-75.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301189614 - JEANE CAROLINE CARDOSO MARTINS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) GUILHERME VINICIUS CARDOSO MARTINS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) GEISIANE VITORIA CARDOSO MARTINS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticona a representante da autora requerendo a liberação, em seu nome, dos valores referentes à requisição de pagamento efetuada neste processo em nome da sua filha menor, GEISIANE VITORIA CARDOSO MARTINS. Por se tratar verba de caráter alimentício, defiro o requerido pela mãe da menor e determino que seja oficiada ao Banco do Brasil, para que libere o montante depositado à ordem da Justiça Federal, Conta 2300101194368, em benefício da coautora deste processo, GEISIANE VITORIA CARDOSO MARTINS, CPF 450.285.158-24, à sua representante legal CAMILA CARDOSO DOS SANTOS, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 382.298.108-77, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício da filha, da parte que lhe compete.

Cumpra-se.

0014626-60.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205500 - SHEYLA CRISTINA BARBOSA SILVEIRA (SP250292 - SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, sobre o teor da petição da parte autora anexada aos autos em 18/3/2014. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0055841-55.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206736 - BIANCA SANTOS SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES, SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do Comprovante de Situação Cadastral no CPF, acostado aos autos em 22/10/2014, providencie o Atendimento a atualização do cadastro da parte autora no sistema informatizado do Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

0058694-61.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207718 - LUZIA VAZ DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, apresentado pelo senhor perito, em petição anexada em 08/10/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0030014-66.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301202602 - SEBASTIAO OLIVEIRA DE SOUSA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de cópia legível de seu RG ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento;  
Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001087-72.2014.4.03.6113 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207159 - LUCIA HELENA ESSADO DE FIGUEIREDO (SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0072457-32.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206987 - EDNILSON PEDROZA DE OLIVEIRA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068846-71.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208186 - NEIDE BATISTA DOS SANTOS (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071988-83.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206993 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071991-38.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206992 - JACIRA DOS SANTOS SALGADO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072618-42.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204512 - MARIANA ASSIS RODRIGUES DE SOUSA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072708-50.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208157 - JOAO SOUZA DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072481-60.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206986 - SAULO ANTONIO BORGES CAVALCANTI (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071998-30.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206990 - BRAZ APARECIDO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072594-14.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208163 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009760-09.2012.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207005 - RICARDO SOBRAL NOVAES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068945-41.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207000 - FIORAVANTE ZORIO FILHO (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072575-08.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208166 - BENEDITO RAMOS (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073229-92.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208154 - MAURICIO GOMES FERREIRA (SP107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072795-06.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206971 - VALTER RODRIGUES DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072707-65.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208158 - MIGUEL JOSE DE MELO FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072685-07.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206975 - RIETE RODRIGUES DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068867-47.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207003 - RONALDO PEREIRA DA FONSECA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072952-76.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206950 - GILENO BARROS (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068900-37.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207002 - ALEXANDRE FRIED FERRAZ (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072484-15.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206985 - PEDRO FELIPE MOURA DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072673-90.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206976 - MARIA JOSE ARAUJO DA SILVA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071994-90.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206991 - BEATRIZ ALVES DE SOUZA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004723-30.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207010 - JOAO CARLOS IGNACIO (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072137-79.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204532 - MARIA CLEONICE DOS SANTOS (SP183101 - GILBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072494-59.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206983 - FERNANDO ROSAMILIA BELLO (SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072951-91.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206951 - ELOIDO DE LIMA PEREIRA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072478-08.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208176 - HUMBERTO DOS SANTOS GALVAO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072632-26.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206980 - MANOEL DOS SANTOS COSTA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005958-32.2014.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207009 - MITSUKO TSUJIGUCHI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072545-70.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208202 - JOSE DE PAULA SOUSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069536-03.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208185 - ROSALIA XAVIER SACRAMENTO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072648-77.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204505 - LUZINETE DA SILVA SOUZA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069576-82.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208183 - ROSENILDA MARIA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069551-69.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208184 - ALEXANDRE SERE CARIDE (SP197543 - TEREZA TARTALIONI, SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069443-40.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206995 - WASHINGTON DA SILVA BAYO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071999-15.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206989 - DIRCE APARECIDA FRANCISCA RIBEIRO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072453-92.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208181 - JOAO DE RAMOS (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072600-21.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208160 - PAULINO CARDOSO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007639-37.2014.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207007 - MARIA LUCIA DE SOUZA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072538-78.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208173 - FRANCISCO NANES SOBRINHO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070695-78.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301201240 - SEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072455-62.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208179 - YARA TESONI BACELLAR (SP239893 - LEONEIDE PEREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072475-53.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208177 - LUZIA DOS SANTOS CARVALHO (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072540-48.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208172 - MANOEL MESSIAS BELCHIOR (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0072541-33.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206981 - RAYMUNDA DERCILIA ROSA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0068987-90.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206998 - JOSE FATIMA DE OLIVEIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0072309-21.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208182 - JOSE MARCELINO DINIZ (SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006795-87.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208190 - JAIME OSCAR BARBOSA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004058-87.2009.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207011 - JOSE CARLOS GONÇALVES (SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0072823-71.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206965 - NELSON DE JESUS MARQUES (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0072946-69.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206952 - BEATRIZ FLORES TEIXEIRA DO CARMO (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0072623-64.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204511 - JOSE ARTUR MACHADO (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;**
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;**
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.**
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.**

0072721-49.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207074 - JOAO ANTONIO AFFONSECA DE MORAES (SP296190 - PEDRO LUIS ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0072713-72.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207075 - AURELINO PEREIRA DA SILVA (SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0073001-20.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207135 - REINALDO SOARES BARBUDO (SP164354 - GILBERTO ANDRADE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0056960-75.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206617 - EVANDRO HENRIQUE DE AZEVEDO MANCANO (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 12/11/2014, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0048368-42.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207083 - ARLINDO ROCHA DE SOUZA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/11/2014, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral para o dia 19/11/2014, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004975-67.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163296 - MARCIA CRISTINA PEREIRA BARBOSA (SP166904 - MÁRCIA CRISTINA PEREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

O laudo pericial, acostado aos autos em 07.05.2014, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico apontando, no entanto, apresentar o autor quadro de lombalgia, cervicalgia e fibromialgia; registrando que : “-Tem pontos de gatilho positivados para fibromialgia .Apresentou exames de ressonância magnética de coluna lombar e cintilografia óssea , assim como relatórios médicos e prescrições de medicamentos . Foi submetida a procedimento de rizotomia em coluna lombar em 11/2012 . Faz tratamento para síndrome depressiva de forma ambulatorial.” .

Constam dos autos documentos médicos que atestam atendimentos médicos da parte autora, internações e até procedimentos cirúrgicos.

Ademais, conforme extrato do CNIS anexado aos autos, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 04.06.2012 a 21.08.2013.

Posto isto, entendo necessária a realização de perícia médica na especialidade de Ortopedia.

Designo o dia 05.11.2014, às 10:00h, para a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0057725-46.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207146 - FRANCISCO MOTA DO NASCIMENTO (SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela considerando que a parte autora a requer após a vinda do laudo.

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 07/11/2014 às 18h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0050047-77.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207104 - FERNANDES MODENA SOBRINHO (SP227915 - MAYRA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação nas especialidades psiquiatria e ortopedia, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para o dia 12/11/2014, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP:

- Às 10h30min, aos cuidados da perita em psiquiatria, Drª Juliana Surjan Schroeder;

- Às 12h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. José Henrique Valejo e Prado.

A parte autora deverá comparecer às perícias portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0057166-89.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207271 - AILTON DA SILVA COSTA (SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela considerando que a parte autora a requer após a vinda do laudo.

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 13/11/2014 às 11h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

Intimem-se as partes.

0038721-23.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208343 - JOSE ADELMO DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/10/2014 - Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade Ortopedia, para o dia 12/11/2014, às 15h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0049074-25.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207165 - CICERO ANTONIO ALVES (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela antecipada considerando o pedido da parte autora que requer a análise da tutela após a vinda dos laudos periciais.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/11/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 14/11/2014, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0054874-34.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207174 - JOAO BERNARDINO DOS SANTOS RODRIGUES (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 12/11/2014, às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0027663-23.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207031 - MARIA CICERA DOS SANTOS (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Diante da decisão judicial de 20/10/2014, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/11/2014, às 09h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. O prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0042633-28.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207313 - MARIA DULCE DE MELO (SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/11/2014, às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar

assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.  
Intimem-se.

0013103-76.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207662 - ADINELES SIMAO DA ROCHA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 13/11/2014, às 09h30, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.  
Intimem-se as partes.

0063405-12.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207290 - MARILENE JOSEFA DA SILVA (SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da justificativa apresentada pela parte autora em sua petição de 22/10/2014, que ora acolho, redesigno a perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 18/11/2014, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Fabiano de Araújo Frade, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.  
Intimem-se as partes.

0065426-58.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208353 - IVANI MARTINS BERNARDINO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo psiquiátrico elaborado pela Dra. Raquel Sztlerling Nelken, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Otorrinolaringologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/11/2014, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Roldan Hirai, na Rua Borges Lagoa, 1065 - conjunto 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais e ulteriores termos.

Intimem-se as partes.

0049908-28.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208418 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 13/11/2014, às 14h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/11/2014, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Elma de Oliveira Aguiar, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.  
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0039454-86.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207161 - ANTONIA TEIXEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 12/11/2014, às 12h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. José Henrique Valejo e Prado, neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) indicará assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.  
Intimem-se as partes.

0065713-21.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207201 - JORGE AUGUSTO DENTE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da justificativa apresentada pela parte autora em sua petição de 22/10/2014, que ora acolho, redesigno a perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 17/11/2014, às 09h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.  
Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.**

**Intime-se.**

0056217-65.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207467 - TEREZINHA BATISTA DA SILVA (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058036-37.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206753 - JOSE ASSIS (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO, SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017259-10.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205100 - MARIA LUCIA CORREIA (SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na petição anexada digitalmente em 05/09/2014, a parte autora não cumpriu o quanto determinado no despacho anterior. Sendo assim, concedo o prazo de 30 dias para que a demandante sane as irregularidades referidas na certidão acostada ao processo digital em 04/08/2014, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Ademais, deve a parte autora juntar, no mesmo prazo, o laudo técnico que embasou o PPP de fls. 27/28, a fim de que se possa verificar a técnica utilizada para a medição de ruído, conforme as exigências legais, bem como para apresentar documento comprobatório de que o funcionário que firmou o referido PPP possui poderes para tanto, já que não consta seu NIT do formulário, sob pena de preclusão de provas.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0069870-37.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207127 - ANA CRISTINA TERRA GROSSO (SP283252 - WAGNER RODRIGUES) MARCO AURELIO GROSSO (SP283252 - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0065413-59.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207059 - JOSE CARLOS MADOGGIO (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO, SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora a dilação do prazo por 30 dias, para integral cumprimento ao despacho anterior, juntando cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do NB 163.598.460-0.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0055981-16.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207564 - DAURINO DUARTE DA SILVA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante esclarecimento acerca da divergência de complemento do endereço informado na qualificação da inicial e naquele que consta no documento fornecido à fl. 04 dos documentos anexados em 20/08/2014.

0059703-58.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207148 - RAQUEL MAGLIONE BARBOSA (SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta dos documentos por ela apresentados, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, justifique as divergências, apresentando, se for o caso, cópia recente de sua certidão de nascimento e/ou casamento com as devidas averbações.

0023406-52.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207324 - CARLOS ANTONIO LUQUE (SP081368 - OSMIR BIFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para integral cumprimento ao despacho anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.**

**Int..**

0024135-78.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205187 - LUCIANO GOMES DE MOURA (SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056007-14.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206683 - MANOEL FIRMINO DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0036880-90.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207897 - WILAMS PAULO DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior.  
No silêncio, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.  
No silêncio, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se.**

0059458-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206179 - RODNEY ANTONIO MONTES - ESPOLIO (SP146610 - SAUL SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0043537-48.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207130 - JOSE DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0021754-97.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207109 - WILSON CAMARGO (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Defiro a dilação do prazo por 30 dias.  
No silêncio, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0028857-58.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207283 - VALDEMIR BRESSAN (SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Defiro à parte autora a dilação do prazo por 40 dias, para cumprimento ao despacho anterior.  
No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0028081-58.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207586 - JOSUE GABRIEL FERREIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntada de cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para retificação do endereço da parte autora, conforme indicado na inicial e no comprovante anexado.
- b) Após, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049496-97.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207719 - VERA LUCIA ARAUJO BARROS RODRIGUES (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00198524620134036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0072838-40.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208116 - JOAO ALVES DA SILVA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00443585220144036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o

processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0028863-02.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207356 - SALVADOR MOACIR DE FARIAS (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0020557-44.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207912 - WAGNER BIZERRA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, não há mais que se falar em multa.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

**3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para

manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0044404-12.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208113 - EDVALDO JOSE SANTANA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048604-96.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208107 - CICERA PEREIRA DA SILVA (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047105-43.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208108 - ISAAC DA SILVA (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045316-14.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208111 - IVANI AGGIO DO NASCIMENTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050268-65.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208105 - AILTON DE SOUZA LAMANA (SP170225 - VIVIANE DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014625-75.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208289 - FABIO GUALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP252887 - JOSEVALDO DUARTE GUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052438-39.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208104 - ANTONIA DA SILVA LEITE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018761-23.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208284 - ANTONIA DOS SANTOS MONTEIRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053569-93.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208103 - ROQUE GOMES DE ALMEIDA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046541-64.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208109 - ADRIANO RAMOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055842-98.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208101 - ANTONIO IVANILDO OLIVEIRA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045184-15.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208112 - VALDIR OLIVEIRA SANTOS I (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em**

desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001902-87.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207821 - MARIA DE SOUZA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004774-75.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207816 - MICAEL MAGORI DE ALCANTARA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001458-54.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207822 - JOSENILDA PEREIRA JARDIM (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048779-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207780 - DANIEL MOREIRA SIQUEIRA (SP328653 - SILVIA RIBEIRO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007491-60.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207848 - MARIA MIRAMAR RIBEIRO DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009080-87.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207811 - FRANCISCA JOSEFA DOS SANTOS LUNA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046007-86.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207781 - MANOEL

JOSE DE MOURA FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062016-26.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207768 - ELITO JOSE ALMEIDA (SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065252-83.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207763 - SILVANA FERNANDES ORSATTI (SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005594-94.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207815 - LUIZ MATIAS DOS SANTOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020388-23.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207799 - LUCIANE CARVALHO DE OLIVEIRA (SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011949-23.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207810 - EDIVALDO FERREIRA ROCHA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053089-71.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207776 - MARIA DAS GRACAS ARAUJO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016099-47.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207805 - MARIA MADALENA REZENDE CASSIANO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019247-66.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207800 - FABIO JOSE DA SILVA (SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051795-81.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207777 - OSVALDO DIAS PEREIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053031-68.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208214 - RODRIGO RIBEIRO CESARIO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065564-59.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207762 - ADILAU FERREIRA DO NASCIMENTO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034133-70.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207786 - LUIS DOMINGOS BELTRAME (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059959-35.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207769 - DIOGO SILVA ALVES DE SOUZA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014696-43.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207807 - ERISMAR ALMEIDA DA SILVA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038998-39.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208215 - SERGIO RICARDO SANTOS FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029542-65.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207795 - NATANAEL FERREIRA PORTO (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002655-44.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207818 - RENATA GONCALVES PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016207-76.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207804 - SILVANA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029448-20.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207796 - CELSO ODAIR PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014423-64.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207808 - VASCO VICENTE DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0063853-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207765 - MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0058305-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207771 - ZENAIDE RASSA DA SILVA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029206-61.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207798 - JOSE FRANCISCO DA ROCHA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032283-78.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207789 - APARECIDA ANGELICA DE JESUS (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

  - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**
  - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**
  - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**
  - a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**
  - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**
  - 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**7) Informado o levantamento dos valores, tornem conclusos para a extinção.**

**Intimem-se.**

0040456-28.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207560 - LUCIA DE FATIMA BRAGA DOS SANTOS (SP158083 - KLEBER GUERREIRO BELLUCCI, SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054628-72.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207553 - DEJENIR NOGUEIRA MENEZES (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040990-69.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207558 - ABEL OLIVEIRA DA SILVA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042694-20.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207557 - MARILZA DA SILVA (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044624-73.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207555 - ALEX SANDRO FERNANDES PIRES (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052982-27.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207554 - INES DEL CARMEN IBARRA BUSTOS GUERRERO (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057668-62.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207550 - BARBARA GOMES BORGES (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065474-51.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207543 - FLAVIA BRAS SCARCELLA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054937-93.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207552 - NILZA DEODATO LIMA (SP246574 - GILBERTO BARBOSA, SP337327 - RAFAEL WELCIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065026-78.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207544 - EDSON FLORENCIO DE CARVALHO (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061829-18.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207547 - FRANCISCO ABERLANIO FREITAS CARNEIRO (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060651-34.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207548 - MANUEL RAPOSO ALVES (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047506-08.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208015 - SILVANIO VALERIO VILELA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055363-08.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207551 - LEYDE SILVA CATTENA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043203-48.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207556 - ESTER DE OLIVEIRA PADIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062831-23.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207546 - ALEX DOS SANTOS LOPES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065743-90.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207542 - GENI PROSPERA DE SOUSA COSTA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0072127-35.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207702 - EVERALDO LINO DE ALMEIDA (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida no autos 0068010-98.2014.4.03.6301, determinando o desmembramento daquela ação e, por consequência, dando origem ao presente feito, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1. emende o polo ativo do presente feito para que conste o nome correto da parte autora (Everaldo Lino de Almeida), com qualificação completa, conforme constante do cadastro de partes no sistema do Juizado;
2. junte comprovante de residência legível e recente, em nome do autor, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal);
3. anexe ao feito cópia legível do RG e do CPF.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.**

**1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0073257-60.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207178 - SONIA REGINA GONCALVES DA SILVA FERNANDEZ PENA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072683-37.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207181 - ELIAS APARECIDO MARCELINO (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0073222-03.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207179 - ANDRE AGUIAR DE SOUSA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072889-51.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207180 - JOSE DIMAS DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de**

**Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.**

**Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.**

**1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Int.**

0072869-60.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206932 - GILBERTO SOUSA SANTOS (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072894-73.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208125 - SILVIA APARECIDA DOS SANTOS PACHECO (SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014952-07.2014.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206945 - JOTA LEITE DOS SANTOS (SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS, SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI, SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072711-05.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208127 - AILTON ALEXANDRINO DA SILVA (SP309714 - THAIS BISPO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0073296-57.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208118 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072712-87.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208126 - ALEXANDRE DE MARI STRAUSS (SP309714 - THAIS BISPO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012891-76.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208131 - LUCIANO ARRUDA (SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014847-30.2014.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206946 - ANTONIO MARTINS (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072850-54.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206934 - MARCELO SILVA DE ALMEIDA (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072901-65.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208124 - TELMA MARIA DOS SANTOS FREITAS(SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072571-68.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206937 - WELLINGTON PEDRO DE ARAUJO SILVA (SP267176 - JOSINETE ARAÚJO PEDRO TERRA, SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072903-35.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208123 - ALZEMARIO ALVES MOTA (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012104-47.2014.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206948 - RONALD NEVES GOMES (SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS, SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012075-94.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301208133 - ELOIR ROBERTO AZEVEDO (SP187300 - ANA LUÍZA PERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0072667-83.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207872 - LUCIANO MAGNO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

## **DECISÃO JEF-7**

0023777-16.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206531 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.C.

0023782-93.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207680 - MARIA APARECIDA FABIANO (SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos à 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0007193-34.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207167 - ORLANDO LUIZ DE CAMPOS JUNIOR (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de São Caetano do Sul, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este

juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Santo André e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0038058-74.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205042 - ANTONIO CARLOS BENITES (SP050458 - ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES, SP320895 - PAULO ROBERTO PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Destarte, retifico o valor da causa para R\$ 150.000,00 e, por ser o mesmo superior ao valor de alçada deste JEF, determino a REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial (e do processo físico, se não descartado), bem como as que se encontram em arquivo, após a devida impressão, à JUSTIÇA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.Cumpra-se.

0010020-73.2014.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301208240 - SIMONE CRISTINA CABALHERO (SP261968 - VANDERSON DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos, em devolução, à Nona Vara Cível Federal desta Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0006122-31.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207473 - MARIA ANGELICA PIMENTEL COUTINHO (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos à 4ª Vara Previdenciária desta Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Ressalto a citação do INSS em audiência nesta data, de forma que não foi oportunizado prazo para contestação neste juízo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Saem os presentes intimados.

0008718-37.2014.4.03.6317 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207664 - VALMIRON TRINDADE SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

0057776-57.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207107 - LUIS DE GONZAGA PINTO ESPINOSA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia no dia 07/11/2014 às 18h00, aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinós na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0051067-06.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206009 - IVETE LIMA DA SILVA (SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 07/11/2014, às 16h00, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0030669-38.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205080 - DIONE OLIVEIRA LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 26/09/2014:

Não conheço do pedido.

Com a prolação de sentença, a prestação jurisdicional já foi entregue.

Somente é possível sua alteração nos casos do art. 463, CPC, inaplicáveis ao caso concreto, ou mediante exercício do recurso cabível, no prazo e na via processual adequados.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

0009336-30.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207623 - GLICERIO DANTAS DE ALMEIDA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Termo nº6301202346/2014 constou como sentença, quando deveria ter constado como decisão. Dessa forma, a fim de sanar o equívoco, torno sem efeito o termo anterior e passo a proferir nova decisão.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto da sentença que julgou improcedente o pedido apresentado na inicial.

Alega a embargante omissão no que se refere à improcedência do pedido, porquanto não apreciado o pedido de realização de perícia em outra especialidade (psiquiatria).

De fato, a autora aludiu em sua inicial à doença correspondente à especialidade psiquiatria e juntou documentos médicos nesse sentido. Dessa forma, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, converto o julgamento dos presentes embargos de declaração em diligência para designar perícia médica, com médico psiquiatra, a ser realizada em 24/11/2014, às 11:00 horas, com a Dra. Juliana Surjan Schroeder, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Após, dada ciência às partes sobre o laudo pericial, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se. Cumpra-se.

0065261-45.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301202661 - DERONILDES

BATISTA DE ARAGAO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos outros documentos que comprovem o vínculo discutido. Deverá, ainda, a parte autora, em igual prazo, juntar o processo administrativo completo que deferiu o benefício.

Indefiro, por ora, a oitiva das testemunhas arroladas, uma vez que nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 não é admitida prova exclusivamente testemunhal para comprovação do tempo de serviço.

Intime-se.

0065030-81.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206522 - IZABEL MARIA DA SILVA (SP260990 - ELIAS ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por IZABEL MARIA DA SILVA em face do INSS.

Alega a autora que mantinha relacionamento público, estável e contínuo com o segurado Ameletto Castaldello até a data da morte do convivente. Diz que o INSS, no entanto, houve por bem indeferir o pedido de concessão de pensão por morte NB 167.599.958-6 (DER 28/02/2014), sob o argumento de não estar comprovada a união estável com o “de cujus”.

Requer, desta feita, a concessão da tutela antecipada, com a implantação imediata do benefício pensão por morte. Com a inicial, junta documentos.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações da parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O § 2º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício [fl. 03 do arquivo nomeado “COPIAS AMELETTO.PDF”] e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A situação de convivência entre a autora e o de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para o deslinde do feito, faz-se necessária a manifestação dos réus e realização de audiência de instrução e julgamento (29/01/2015, às 14h00min), já agendada nos autos do processo, facultada à autora a apresentação de até 03 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei 8.213/91, para comprovação da qualidade de dependente.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**  
**Int.**

0072000-97.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204467 - NEMESIO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071182-48.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301200112 - ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072270-24.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301203149 - PEDRO MARIANO DE ARAUJO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071192-92.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301200113 - SUELI RUBIO (SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072296-22.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301203148 - SUELI MORAIS DE OLIVEIRA BATISTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0070126-77.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301197109 - SOLANGE BERNARDES GAMA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0070646-37.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301199235 - HORACIO MANOEL DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072542-18.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204469 - NIVALDO ALVES DE LIMA (SP252668 - MICHEL GEORGES FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0028156-97.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207675 - DIOGO PUPO NOGUEIRA FILHO (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Compulsando os autos denoto que não foram carreados aos autos documentos indispensáveis, assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente o contrato da previdência privada; memória discriminada de cálculo, onde constem os valores objeto de restituição, tributados sob a égide da Lei 7713/88; total dos benefícios de complementação pagos ao autor e os valores do imposto de renda que indevidamente incidiram sobre tais pagamentos; declarações de ajuste anual do imposto de renda de 2013, sob pena de preclusão.

Com a apresentação, dê-se vista ao réu.

Intimem-se.

0021588-65.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206569 - LEVINDO ARLINDO DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à petição inicial.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida,

uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

0069138-56.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207119 - BRUNO THIAGO DIAS (SP310010 - FABIANA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe sejam indenizados os danos materiais e morais em decorrência a permanência indevida de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, a produção de provas perante este Juízo.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.**

**Consta a apresentação de contestação.**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório. DECIDO.**

**Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.**

**Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0073265-37.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207381 - ANICE REIKO TAMASIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072682-52.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207377 - ANGELA CRISTINA DO VALLE (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0073255-90.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207382 - JANE OLIVEIRA DONDO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0037341-96.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301202392 - JOSE RIBAMAR FERREIRA DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, converto o julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentar ficha de registro de empregados, FGTS, relação de salário de contribuição, termo de admissão/rescisão ou qualquer outro meio idôneo referente ao período de 22/11/85 a 09/07/86, laborado na Empresa VULCOURO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sob pena de preclusão de provas.

Int.

0073166-67.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207219 - AELSON FERRAZ PORTO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente caso, observo que o autor já foi submetido à perícia judicial nos autos do processo 0032421-21.2009.4.03.6301, ajuizado em face do INSS. O laudo produzido naquela demanda pode perfeitamente servir de prova neste processo. Isso porque a prova foi produzida entre as mesmas partes e foi assegurado o contraditório naquela oportunidade. Desse modo, cancelo a perícia designada para o presente feito (11/11/2014).

Assim, recebo o laudo pericial produzido no processo supramencionado, como prova emprestada.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à eventual discordância em relação ao uso da prova emprestada.

O INSS, a seu turno, deverá externar eventual discordância juntamente com a apresentação de sua contestação.

Cite-se o INSS.

Por fim, determino à Secretaria que anexe na presente demanda o laudo pericial de n.º 0032421-21.2009.4.03.6301.

Int. Cumpra-se.

0072751-84.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207232 - PAULO JERONIMO RIBEIRO FILHO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade comum e períodos laborados em condições especiais indicados na

petição inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que se faz necessária perícia contábil para apuração de tempo de serviço e cálculo do benefício.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0060417-18.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205899 - MARIA ELIZABETE DA SILVA DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a juntada dos documentos requeridas.

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Com a anexeção do laudo aos autos, dê-se vista às partes pelo parazo de 10 (dez) dias sobre o laudo médico.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos novamente, inclusive para reapreciação do pedido de tutela.

0014636-07.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207627 - RUDI FRANCISCO DE ASSIS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SILVIA MAXIMIANAS (CPF nº. 090.497.308-50 e RG nº. 19.193.561-X) formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

DEFIRO o pedido de habilitação de SILVIA MAXIMIANAS na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos do artigo 1060 do CPC, combinado com o art. 1829 e incisos do Código Civil vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Providencie a Secretaria as devidas retificações no Sistema Processual Eletrônico do JEF, tornando os autos conclusos para a prolação de sentença, na sequencia.

Intimem-se Cumpra-se.

0033587-15.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206672 - JOSE VENANCIO DE SENA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III- Cite-se.

Int.

0057863-13.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207422 - CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, o que será novamente analisado na sentença.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 12/11/2014, às 13h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/11/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0061683-40.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204736 - LUZIA ROCHA PIMENTEL X UNIESP UNIAO DAS INST EDUC DO EST DE S PAULO - FACS PAULO (SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, a parte autora afirma que em agosto de 2012 prestou prova para o curso de Administração na Unidade Uniesp do Tucuruvi a fim de estudar na Faculdade Fascig em Guarulhos.

Efetuo contrato FIES junto à Caixa Econômica Federal e não consegui sequer iniciar o curso devido à restrições em seu CPF. Pelos documentos apresentados na inicial e pelas alegações das corrés FNDE e UNIESP UNIAO DAS INST EDUC DO EST DE S PAULO - FAC S PAULO não há, nesta análise perfunctória, verossimilhança nas alegações.

Ademais, em relação ao pedido de exclusão do nome da parte autora no SERASA, verifica-se que a parte autora voluntariamente firmou o contrato que foi assinado em 23/08/2012 e a suspensão só foi requerida em 18/02/2014, indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

Intimem-se as partes.

0047293-65.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206516 - ADAO VICENTE DA SILVA (SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato

administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 12/11/2014, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0055811-44.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301202200 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial devendo constar expressamente seu pedido, sob pena de indeferimento, devendo, ainda, demonstrar claramente o pagamento integral do débito e os valores descontados após a quitação.

Intime-se.

0065165-93.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206466 - MARIA ELCI DE SOUZA EVANGELISTA DA SILVA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO, SP334799 - DÉBORA GALINDO DA SILVA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que MARIA ELCI DE SOUZA EVANGELISTA DA SILVA (nasc. 23.11.1950, fl. 04 do arquivo nomeado "MARIAELCI.PDF") pretende a concessão de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não verifico, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rege-se pelo art. 142 da Lei 8.213/91, havendo necessidade de cálculo do período contributivo para o RGPS e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Ainda mais prudência se requer no caso concreto, uma vez que não consta a contagem de contribuições efetuada pelo INSS em sede do NB 167.244.274-2, não havendo elementos que permitam o controle jurisdicional da carência efetivamente computada.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Se e somente se for atendida a providência acima, cite-se o réu.

Int.

0057011-86.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301202188 - MARCIA ATRIB GUIMARAES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, apenas para o fim de determinar a suspensão do pagamento das parcelas futuras do débito.

Intimem-se e cite-se.

0004798-40.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207531 - VITORIA COSTA E SILVA (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento do conflito de competência suscitado.

0009973-02.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206560 - NERCINDO RODRIGUES (SP134410 - PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de "verdade" que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ademais, não extraio da documentação que instrui a petição inicial o atendimento dos requisitos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 527.618-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, que permitiriam a concessão da medida liminar invocada. Vale dizer, não há elementos suficientes que demonstrem: "a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

0054878-71.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301201418 - MIRIAM BRAGA DE LIMA (SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se parte autora para manifestar-se, dizendo se concorda com o acordo, proposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0058268-49.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206751 - VALMIR BORGES DOS REIS (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica, por ora, na especialidade Psiquiatria, para o dia 11/11/2014, às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. André Luís Mendes da Motta, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantenho-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.**

**Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.**

**As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.**

**Na hipótese de a parte autora comparecer ao setor de atendimento deste Juizado, deverá ser esclarecido que não haverá audiência presencial considerando o seu cancelamento, tendo em vista que o feito será julgado internamente com os respectivos cálculos que serão anexados.**

**Int.**

0062260-52.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207667 - ENOQUE DIAS DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065945-67.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207849 - NEUSA CALDAS CASTIGLIONI (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063443-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207701 - SONIA MARIA HENRIQUE (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061991-13.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207388 - VALDEMAR TEIXEIRA DA FONSECA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063473-93.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207721 - MARLENE LOPES SOUZA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064194-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207732 - PEDRO BRUNO DA CRUZ (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029671-70.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206644 - ROSEMARY PEREIRA DE OLIVEIRA (SP341515 - ROSINEIDE DA SILVA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato

administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 11/11/2014, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0059983-29.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207758 - CLAYTON MORAIS DE SOUZA (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, por ora, na especialidade Psiquiatria, para o dia 13/11/2014, às 09h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0073096-50.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207221 - ROGERIO LOTERO DA SILVA (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para apresentação de contestação.

Intimem-se.

0004579-90.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301208379 - ARNALDO PEDRO DO NASCIMENTO JUNIOR (SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA) ANDRESSA NATHACHE DA SILVA NASCIMENTO (SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA) X TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. (- TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A.) CONSTRUTORA TENDA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem.

Entendo presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, ensejando a concessão, em partes, da antecipação dos efeitos da tutela.

Determino, portanto, que a Secretaria proceda à expedição de ofícios às rés para que excluam o nome do autor dos serviços de proteção ao crédito (em especial SERASA e SCPC).

Fica a parte autora ciente que esta decisão suspende, até a decisão final, a inscrição nos serviços de proteção ao crédito, porém não cancela a dívida discutida, decisão que esgotaria a atual pretensão e que será analisada em sentença. Fica ciente, ainda, que, até decisão final, a dívida discutida continua existindo, inclusive sendo acrescida dos juros permitidos em lei e acordados entre as partes. O periculum in mora que justifica esta decisão reside justamente no fato de que a restrição em nome do autor pode acarretar dificuldades até mesmo para prosseguir com sua participação no programa social de habitação.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentarem considerações finais. Decorrido este prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

0072699-88.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205868 - JOSEFA GOMES FERREIRA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

As alegações da parte autora devem ser submetidas ao contraditório para a formação do convencimento deste magistrado a respeito dos pedidos formulados na inicial, eis que não apresentadas provas inequívocas do quanto sustentado, especialmente considerando que a cessação do benefício ocorreu em virtude de ação do controle interno da autarquia requerida ante constatação de possível fraude na concessão, sendo conferida oportunidade administrativa de defesa do beneficiário.

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual, o que não inviabiliza nova apreciação futura.

Cite-se o INSS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999.**

**Decido.**

**Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.**

**Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.**

**Assim, postas tais premissas, verifica-se que muito embora o autor tenha explicitado na inicial a relevância do pleito, sob o argumento de que a Taxa Referencial - TR não vem refletindo a correção monetária, distanciando-se dos índices oficiais de inflação, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. De fato, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam o autor de aguardar o provimento definitivo.**

**Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento imediato das diferenças reclamadas, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento.**

**Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.**

**1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".**

**Int.**

0071074-19.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206606 - AUBERTO APARECIDO HERCULANO (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0072710-20.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207049 - MARCOS ANTONIO PORFIRIO DE MARIA (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0042851-56.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207375 - ALECIZA PEREIRA EVANGELISTA (SP167977 - ANGELO ESCÓRCIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Aleciza Pereira Evangelista em face do INSS, na qual postula a concessão do

benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido Amadeu Trindade de Souza, ocorrido em 08.11.2005.

A parte autora alega que pleiteou a concessão do benefício de pensão por morte NB 1405588680, o qual foi indeferido. Aduz que recebia o benefício assistencial (LOAS) NB 107.586.852-9 tendo sido intimada a comparecer a agência do INSS para prestar esclarecimentos, sendo concluído o recebimento indevido do benefício com a devolução do montante de R\$ 39.759,59.

Aduz que era aposentada por velhice decorrente de atividade rural desde 1988, posteriormente, restou suspenso o referido benefício e concedido o benefício assistencial (LOAS) NB 107.586.852-9, em 02.04.2002.

Determinado em 05.08.2014 que a parte autora emende a inicial do presente feito com apresentação do comprovante de residência datado de até 180 dias, procuração por meio de instrumento público, como exigem os arts. 37 e 38 do CPC e o art. 654 do CC, bem como a indicação do número do benefício, data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER), e cópia integral dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

A parte autora manifestou-se em 14.08.2014, esclarecendo que seu marido Amadeu Trindade De Sousa já era aposentado e recebia o benefício no.107.586.852-9, vindo este a falecer em 08/11/2005. Tendo requerido junto ao INSS em 13/02/2006 o recebimento desta aposentadoria na condição de viúva, sendo-lhe negado em 23/04/2010. Sustenta que tem direito aos valores que não recebeu desde a data do pedido administrativo até os dias de hoje, mas esclarece que a autora era aposentada e devido à equívocos efetuados pelo órgão pagador INSS, esta recebia auxílio LOAS por este mesmo órgão INSS. Sendo que por já ter sido aposentada foi penalizada com a diminuição de valores, isto é, recebendo à menor do que tinha direito. Por fim, alega que entende ter direito a indenização pelos fatos ocorridos, requerendo sua habilitação para recebimento dos valores e sendo este retroativo à data do pedido administrativo, bem como que sua aposentadoria que foi anteriormente suspensa que esta seja cancelada como também o recebimento de auxílio Loas, dando preferência somente ao recebimento da pensão por morte de seu marido falecido.

Em 09.09.2014 a parte autora apresentou procuração por instrumento público, bem como comprovante de endereço.

Proferido despacho determinando o cumprimento integral da decisão de 05.08.2014 para apresentação de cópia do processo administrativo.

Anexados extratos do Sistema CNIS e TERA em 23.10.2014.

É o relatório. DECIDO.

De início, da análise dos autos verifica-se que a parte autora não apresentou cópia da certidão de óbito do Sr. Amadeu Trindade de Souza e nem cópia do processo administrativo NB 1405588680 referente ao pedido de concessão por morte, cumpre ressaltar que compete a parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, consoante ao artigo 332 do CPC. Dessa forma, deve a parte autora apresentar referidos documentos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, concedo o prazo de 30(trinta) dias.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Conseqüentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações

da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Após se em termos, cite-se.

Intimem-se as partes.

0068868-32.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206926 - JOSE SERVULO DE BARROS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

0069175-83.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206912 - PEDRO SANTA ROSA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que PEDRO SANTA ROSA ajuizou em face do INSS.

Alega ser portadora de doenças ortopédicas que ainda o incapacitam para seu trabalho habitual, a despeito da cessação do NB 31/601.712.044-5.

DECIDO.

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois o presente feito visa a conversão daquele auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após a ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser

permanente.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Aguarde-se o resultado da perícia já agendada nos autos.

Intime-se.

0024800-94.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301199948 - NEUSA CERQUEIRA BOAVENTURA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito em neurologia., Dr. Bernardo Barbosa Moreira, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade psiquiatria, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.Intime-se.

0069218-20.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206924 - MARCELO PEREIRA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia no dia 28/10/2014, às 16:00 hs, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0073131-10.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207220 - OSVALDILENO DE SOUZA LEITE (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 11/11/2014, às 11:30.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.**

**Intime-se.**

0069150-70.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206914 - MANOEL FELIPE NETO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0068529-73.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206921 - ROSEMEYRE DE CARVALHO CASTRO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0073125-03.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207050 - MARIA NEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Trata-se de ação que MARIA NEIDE RODRIGUES DA SILVA ajuizou em face do INSS.  
Alega ser portadora de doenças ortopédicas que ainda a incapacitam para seu trabalho habitual, a despeito da cessação do NB 31/606.009.749-2.  
DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Aguarde-se o resultado da perícia já agendada nos autos.

Intime-se.

0047908-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207368 - VALDECI DE JESUS ALVES FERREIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS pleiteando o restabelecimento/concessão do benefício auxílio doença e, preenchido os requisitos a conversão em aposentadoria por invalidez.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 12/11/2014 às 14:00 horas, aos cuidados do peritômico ortopedia, Dr. José Henrique Valejo E. Prado, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

0057234-39.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205712 - GILSA MARIA SOARES DOS SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 11/11/2014, às 12h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.  
Intimem-se as partes.

0060290-80.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207489 - ELZA GAMA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica, por ora, na especialidade Ortopedia, para o dia 12/11/2014, às 14h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.  
Intimem-se as partes.

0071033-52.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207755 - ANGELA MARIA COSTA SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I- Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício com base nos requerimentos administrativos de 17/12/2010 e de 24.06.2014.

Ademais apresenta documentos médicos recentes.

Dê-se baixa na prevenção.

II- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

III - No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Int.

0057669-13.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207389 - HELENO IZIDRO DA SILVA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI, SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para depois da produção da prova pericial, imprescindível à verificação dos requisitos para concessão do benefício e possível reforma do ato administrativo atacado.

Designo perícia socioeconômica para o dia 13/11/2014, às 10h00min, aos cuidados do perito assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos,

gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0067570-05.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206888 - ANTONIO LUCIANO (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 23/10/2014 às 15h00, na especialidade de Clínica Geral aos cuidados do perito, Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
7. Intimem-se as partes com urgência.

0069221-72.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207243 - WANDERLEY LOPES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.**

**Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.**

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Aguarde-se a realização de perícia médica.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0069000-89.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204727 - ELISA ALVES DE LIMA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069662-53.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207239 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060830-31.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207592 - ROBERTO MUNIZ SANTANA (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 12/11/2014, às 16h00, aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.  
Intimem-se as partes.

0051738-29.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207190 - MARCELO RAMOS DA SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.  
2. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.  
3. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
4. Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral no dia 13/11/2014 às 10h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammasna Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

5. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

6. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0056441-03.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301208389 - BENEDITO FELISBERTO DOS REIS JUNIOR (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/11/2014, às 16h00, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.  
Intimem-se.

0070224-62.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207234 - DENISE RABELLO VEIGA SEBASTIAO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0069166-24.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206898 - MARIA JOSE BARBOSA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após a ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0064746-73.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206650 - MARCIA FERRACINI PIZZO (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por MARCIA FERRACINI PIZZO em face do INSS.

Alega a autora que era esposa do segurado Nelson Celestino Pizzo até a data da morte do convivente. Diz que o INSS, no entanto, houve por bem indeferir o pedido de concessão de pensão por morte NB 167.669.909-8 (DER 12/03/2014), sob o argumento de não estar comprovada a união estável com o “de cujus”.

Requer, desta feita, a concessão da tutela antecipada, com a implantação imediata do benefício pensão por morte. Com a inicial, junta documentos.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações da parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O § 2º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício [fl. 31 do arquivo nomeado “PETIÇÃOEDOCUMENTOS.PDF”], não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela.

É bem verdade que consta notícia de homologação de acordo em ação trabalhista promovida pelo espólio de Nelson Celestino Pizzo em face de Henr-Tek Ferramentaria Ltda (processo 0002422-23.2011.5.02.0020).

Com efeito, insta ressaltar que as sentenças proferidas na Justiça Trabalhista, além de declarar a existência de direitos patrimoniais ao trabalhador, que serão objeto de regular liquidação de sentença, também podem reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, reclamante e reclamado, determinando seu imediato registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Por outro lado, não há como se afastar o fato de que algumas reclamatórias trabalhistas são ajuizadas visando, não a dirimir discussão entre empregador e empregado, mas sim a obter direitos perante a Previdência Social - situação em que haveria apenas uma simulação e, em consequência, não poderia produzir efeitos jurídicos.

Portanto, a aceitação de sentenças trabalhistas como meio de prova de tempo de contribuição/serviço para fins previdenciários, há de ser feita de maneira ponderada, até mesmo porque o INSS não tendo integrado a lide, não poderá sofrer, de imediato, os efeitos da decisão nela proferida.

Assim, para a comprovação da qualidade de segurado, a sentença trabalhista homologatória de acordo não constitui prova suficiente para a análise da situação dos autores, não servindo como prova apta a autorizar o reconhecimento do tempo de serviço do “de cujus”. Trata-se de provimento jurisdicional que não foi fundada em documentos ou prova testemunhal idônea que efetivamente demonstrasse o vínculo empregatício no período alegado de 22/08/2005 e 01/09/2011.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para o deslinde do feito, faz-se necessária a manifestação do réu e realização de audiência de instrução e julgamento (27/01/2015, às 15h30min), já agendada nos autos do processo, facultada à autora a apresentação de até 03 (três) testemunhas para cada fato que pretende comprovar, nos termos do art. 34 da Lei 8.213/91, com o escopo de elucidar a existência de vínculo trabalhista e também a união estável com o falecido até a data do óbito.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

0019372-34.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301202750 - CICERO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, entendo que o documento juntado não se mostra suficiente para caracterizar a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que se trata de declaração médica particular que não detalha a patologia sofrida pelo autor, sendo imprescindível a realização de perícia médica por este Juizado Especial a fim de aferir a incapacidade laborativa do requerente.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 04/11/2014, às 16h00min, aos cuidados da perita em psiquiatria, Drª Nadia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0059417-80.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207025 - ANTONIO ALBERTO FRANCO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 14/11/2014, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0066664-15.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206546 - CLAUDIONOR MARTINS HILARIO (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral/Cardiologia, para o dia 12/11/2014, às 17h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar

assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0057334-91.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207372 - MARIA ELZA TELES BARBOSA(SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 12/11/2014, às 14h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/11/2014, às 16h00min, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0031957-21.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207449 - GILBERTO DAVI BISPO (SP136064 - REGIANE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 07/11/2014, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s)

especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0057842-37.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207393 - JOAB HENRIQUE DA SILVA SANTOS (SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES) RAFAEL PABLO DA SILVA SANTOS (SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES) DENIZE MONTEIRO DA SILVA (SP335175 - REINALDO JOSE CALDEIRA) RAFAEL PABLO DA SILVA SANTOS (SP335175 - REINALDO JOSE CALDEIRA) JOAB HENRIQUE DA SILVA SANTOS (SP335175 - REINALDO JOSE CALDEIRA) DENIZE MONTEIRO DA SILVA (SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEFIRO de ofício a antecipação da tutela, determinando ao INSS que, no prazo de até 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício de auxílio-reclusão aos autores DENIZE MONTEIRO DA SILVA, JOÃO HENRIQUE DA SILVA SANTOS e RAFAEL PABLO DA SILVA. Oficie-se para cumprimento.

Sem prejuízo, concedo prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos certidão atualizada de recolhimento prisional, sob pena de revogação da liminar ora concedida.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050563-34.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204457 - JOSE APARECIDO MARQUES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos não estão em termos para julgamento.

Trata-se de ação proposta por José Aparecido Marques em face do INSS em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário em razão do reconhecimento do trabalho em condições especiais nos períodos de 01/12/1976 a 06/11/1978 (Indústria e Comércio Vicemac Ltda), de 13/11/1978 a 29/04/1983 (Carros Industriais Truckfort Ltda), de 20/09/1983 a 13/02/1985 (Hatsuta Industrial S/A), e de 20/02/1985 a 01/04/1991 (Barber Greene do Brasil Ind. e Com. S/A), como torneiro mecânico e ½ oficial torneiro mecânico.

O autor juntou aos autos apenas cópia do processo administrativo e cópia parcial de sua CTPS .

De acordo com extrato Dataprev anexado aos autos em 21/10/2014, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi deferida computando 32 anos, 1 mês e 8 dias de tempo de contribuição. A contagem de tempo encontrada nos autos (fls. 65/66) apurou 32 anos e 8 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício, conforme carta de indeferimento às fls. 69.

Impõe-se observar os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime.

ISSO POSTO, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários SB 40, DSS 8030, DIRBEN, PPP ou outro equivalente e, em se tratando de exposição ao agente nocivo ruído, os respectivos laudos técnicos, bem como outros documentos que entender pertinentes, das empresas cujos vínculos pretende que sejam reconhecidos como especiais, bem como apresente cópia integral, legível e em ordem de todas as suas carteiras de trabalho, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

No mesmo prazo, o autor deverá apresentar a contagem de tempo do INSS que deferiu o seu benefício com 32 anos, 1 mês e 8 dias de tempo de contribuição.

Com a juntada de documentos, dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0057206-71.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207111 - MARIA ZELIA DE SOUSA (SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia no dia 07/11/2014 às 18h00, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0050624-55.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301202671 - MARIA ESMERALDINA DE ARAUJO FERREIRA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que os documentos juntados pela parte autora não se mostram suficientes para caracterizar a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que se trata de relatórios médicos particulares que não detalham a patologia da demandante, sendo imprescindível a realização de perícia médica por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 31/10/2014, às 18h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0059414-28.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207029 - AURORA GONCALVES (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 03/12/2014, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Aguarde-se a realização da perícia.**

**Int.**

0073198-72.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207216 - NOEMIA ALVES VALENCA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069514-42.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207242 - DOGMAR SPINA LUCAS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069850-46.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207237 - ALESSANDRA GOSLING (SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0070961-65.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207788 - SEVERINO JOS E DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I- Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

II- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

III - No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Int.

0036135-47.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301201618 - JOSE FELIX DA SILVA FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a parte Autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que apresente cópia legível e integral do processo administrativo, com a nova contagem e revisão do tempo de serviço do autor, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Regularizado o feito, voltem os autos conclusos.

Int.

0072955-31.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207229 - MARIA ZITA DE MACEDO (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia no dia 11/11/2014, às 12h30min, aos cuidados do Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0060471-81.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207640 - ANTONIO SAMUEL (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 13/11/2014, às 12h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0009205-41.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207660 - JOAQUIM LOURENÇO DA SILVA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO, SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALZIRA DE SOUZA SILVA formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 09/03/2013.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil,

independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora sob NB. 163.517.980-4, o que lhe torna a sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua dependente habilitada à pensão por morte, a saber:

a) ALZIRA DE SOUZA SILVA, cônjuge, RG. 25.771.161-2, CPF n.º 169.229.548-90.

Dê-se regular andamento à execução.

Intimem-se.

0072476-38.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205883 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Forneça a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/170.248.239-9.

Cumprida a determinação, cite-se.

Intime-se.

0072493-74.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205881 - JOSE FERNANDO DA SILVA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Forneça a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/158.428.158-5, bem como cópia legível e em ordem de todas as anotações das CTPS e carnês de recolhimento, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Cumprida a determinação. Cite-se.

Intime-se

0072467-76.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205884 - APARECIDO EDUARDO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III- Cite-se.

IV- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (Estatuto do Idoso).

Int.

0067352-74.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207831 - ROSELY TEIXEIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0073178-81.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301207218 - CLEA MARIA DE ARAUJO (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
2. Determino o agendamento de perícia social para o dia 12/11/2014, às 15h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.
3. A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.
4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
5. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
6. Intimem-se as partes com urgência.
7. Ciência ao M.P.F..

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0017063-40.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301207064 - TEREZINHA FRANCISCA SAVIAN (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Para concessão do benefício pretendido, a autora deve demonstrar tempo de serviço rural por meio de prova testemunhal, amparada em início de prova material, conforme art. 55, §3º, Lei nº 8.213/91.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte aos autos nomes e endereços de testemunhas que deseje arrolar (no máximo 03), informando se comparecerão à audiência marcada independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Caso haja necessidade de intimação, com a juntada de tais nomes e endereços, proceda a Secretaria à referida intimação, ou, se for o caso, à expedição de carta precatória, se residirem fora da terra.

Sem prejuízo, agendo data para realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 21.01.2015, às 14:00horas, quando deverá comparecer a autora, para a coleta de seu depoimento pessoal, e suas testemunhas, caso sejam da terra.

Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO  
Turma Recursal de São Paulo  
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Ata Nr.: 9301000138/2014

ATA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 09 de outubro de 2014, às 14:00 horas, na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 03, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON, Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes as Meritíssimas Juízas Federais FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI e ANGELA CRISTINA MONTEIRO. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata de julgamento da sessão anterior. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000012-89.2014.4.03.6115 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: APARECIDA DE FATIMA GALLO CHUQUI  
ADVOGADO(A): SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000023-92.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DAS GRACAS PULZ  
ADVOGADO(A): SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000044-05.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: WELLINGTON EDUARDO GUARANI ALVES E OUTROS  
RECD: VICTOR HENRIQUE GUARANI ALVES  
RECD: CAROLINE VITORIA GUARANI ALVES  
RECD: ADRIELE CAMILE GUARANI ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000062-25.2014.4.03.6339 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ALCIDES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000069-80.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000108-78.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: DAMIAO FERREIRA NUNES  
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000171-09.2013.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: WILSON CARLOS MARTINS  
ADVOGADO(A): SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000201-56.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: VANDERLICE CONDE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000204-58.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: SALVADOR GERAGE SOBRINHO  
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000216-71.2012.4.03.6126 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: DURVALINO PEREIRA BARBALHO

ADVOGADO(A): SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000218-73.2014.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: MARISTELA DOS SANTOS CASTRO  
ADVOGADO(A): SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000222-49.2014.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE LOURDES MARTINS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000237-55.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIOP/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: BENEDITO EGIDIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000239-62.2012.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARCOS PEDROSO  
ADVOGADO(A): SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000242-83.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: FRANCISCO PINTO DE MORAES  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000245-23.2013.4.03.6115 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP108154 - DIJALMA COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000253-45.2013.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

IMPTE: DONIZETI DOS REIS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS

IMPDO: 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO E OUTRO

IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Denegada a segurança, v.u.

PROCESSO: 0000255-03.2014.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RECDO: ALBINO LANZA

ADVOGADO: SP259355 - ADRIANA GERMANI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000256-42.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: OLGA MOLLINARI GASPARINI

ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000268-14.2013.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

IMPTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SANTOS E OUTRO

IMPDO: NAIR COBRIS DE LUCCA

ADVOGADO(A): SP054044-JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR

IMPDO: NAIR COBRIS DE LUCCA

ADVOGADO(A): SP089307-TELMA BOLOGNA TIERNO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Concedida a segurança, v.u.

PROCESSO: 0000272-87.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA MADALENA ROSA BARBOSA E SILVA

ADVOGADO: SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000278-37.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LOURDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP316303 - ROMENIQUE ROSALVO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000292-29.2011.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: JOAO KAPOR  
ADVOGADO(A): SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000301-72.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FRANCIELE CRISTINA CARDOSO  
ADVOGADO: SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000308-91.2013.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ANTONIO GERALDO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000314-32.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: EUNICE MOREIRA BERTELLI  
ADVOGADO(A): SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000338-22.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: TEREZA DIAS DE LIMA  
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000358-10.2014.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RCDO/RCT: ELIDIO SOARES ROCHA  
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000371-08.2011.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: FLAVIA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000400-86.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000403-03.2012.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DOLORES RODRIGUES DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000406-69.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ODETE MARIA DE CASTRO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000426-68.2006.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DURVALINO JORDAS LOPES  
ADVOGADO: SP215646 - MARCILIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000438-33.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VERA LUCIA RONDAN DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000444-52.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LEONARDO REIS BEDO  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000462-62.2010.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: DONIZETI PEREIRA CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000465-49.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LAURA TEIXEIRA VILARINHO  
ADVOGADO(A): SP292436 - MARCIA DE ANDRADE HENRIQUE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000476-86.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: RUI VICENTE DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP171349 - HELVIO CAGLIARI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000482-69.2013.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000488-25.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LUIZ FERNANDO SANTOS SILVA  
ADVOGADO(A): SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA SEVERINA DE MELO LIMA, OAB/SP 191.778  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000509-31.2013.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: APARECIDO ATILIO SENTANIN  
ADVOGADO(A): SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000526-42.2014.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIOP/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: JOSE MARIA VITOR  
ADVOGADO(A): SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000527-34.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FLAVIA BEATRIZ SOARES FERREIRA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO: SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO  
RECD: MARIA CLARA FERREIRA SILVA (MENOR)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000536-29.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA BENEDITA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000553-15.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: WALMIR ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000561-64.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSIAS DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000562-11.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: RUTE TIYOMI YOSHIY FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000655-21.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARINA PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000696-60.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: PAULO SERGIO BRANQUINHO  
ADVOGADO(A): SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000712-36.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000798-74.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
RECTE: LUIS DI SAIA

ADVOGADO(A): SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000830-48.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: YARA GHEDINI DOS SANTOS (COM REPRESENTANTE) E OUTRO  
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RECDO: LARISSA GHEDINI SANTOS (COM REPRESENTANTE)  
ADVOGADO(A): SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000837-19.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA MOURA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000851-07.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO CARLOS SANTINI  
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000877-17.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ZULEIDE SOUTO  
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000894-84.2014.4.03.6104 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: LEONARDO MARINHO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000921-58.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA EDIVANIA GOMES DE SA  
ADVOGADO(A): SP278998 - RAQUEL SOL GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000937-34.2013.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: OSVALDO MONTOUTO  
ADVOGADO(A): SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000944-35.2014.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: CLAUDEMIR MARVULLO  
ADVOGADO(A): SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000957-62.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FABIANA DA SILVA LIMA E OUTROS  
ADVOGADO: SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS  
RECDO: BRUNA GALDINO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS  
RECDO: BRUNO GALDINO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000963-64.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RYAN OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000975-71.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ARIS APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001004-25.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARIA LIDIA MAIO GALVAO  
ADVOGADO(A): SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001004-73.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JULIO CESAR BIZARO  
ADVOGADO: SP093385 - LUCELIA ORTIZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001019-08.2008.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ANTONIO JULIO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001071-41.2012.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE CARLOS SANTANA  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001081-66.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ADRIANA REGINA DE PAIVA  
ADVOGADO(A): SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001084-07.2011.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE CARLOS NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001087-95.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE LUIZ TARAMELLI  
ADVOGADO(A): SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001103-25.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DAS DORES DO PRADO MARQUES  
ADVOGADO(A): SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001137-24.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARLI SANTEJO JUSTINO  
ADVOGADO(A): SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001139-17.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: ODAIR MASCARINI  
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001152-10.2014.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: OSCAR BIGARAN  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001157-66.2012.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CLAUDIO FERREIRA BERNARDINO  
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001178-58.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001214-33.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: ANTONIO FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO(A): SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001231-22.2013.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031120 - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA  
ADVOGADO: SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001256-77.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA DAS GRACAS CAVALCANTI  
ADVOGADO(A): SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001282-87.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JAIR FABRICIO  
ADVOGADO: SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001328-47.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARTA MARIA DA CONSOLACAO ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001338-91.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: SERGIO CARLOS BATISTA  
ADVOGADO(A): SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001352-92.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARIO SOCORRO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001375-21.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: JOSEFA JASMELINA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP084517 - MARISSETI APARECIDA ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001382-32.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADAIR JOSE DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP213039 - RICHELDA BALDAN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001413-36.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOAQUIM CAMPOS DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001420-97.2013.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031301 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MAURICIO ALMENDRO  
ADVOGADO: SP302872 - OTÁVIO ALFIERI ALBRECHT

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001423-77.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE DE LIMA RAMOS  
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001452-10.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS  
RECTE: CLARICE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001465-48.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MOACIR NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001466-09.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE VANDEIR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001478-21.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: OSVALDO PEREIRA DIAS  
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001483-98.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: FLAVIA TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001487-09.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA DE FATIMA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001511-35.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: GERALDO LOURENCO COELHO  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001515-72.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: SANTOS COELHO BARROSO  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001522-08.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VILMA APARECIDA LOPES  
ADVOGADO: SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001526-51.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROSA MARIA BENTO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001544-19.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ELISABETH CARDOZO  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001558-40.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: AQUILES JOSE DE MOURA  
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001564-75.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CARLOS ALBERTO VANI EGYDIO  
ADVOGADO(A): SP251813 - IGOR KLEBER PERINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001588-34.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VALNOIR DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP237681 - ROGERIO VANADIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001590-89.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE SEBASTIAO MIRANDA  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001594-04.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ELENA PINTO MARCOLINO  
ADVOGADO(A): SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001609-76.2012.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: MARGARIDA PAULA KAMPFE

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001609-84.2014.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: VICENTE DE PAULA CIARROCCHI  
ADVOGADO(A): SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001615-49.2013.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: VALDERIO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001624-36.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROSENILDA DO AMARAL  
ADVOGADO(A): SP290297 - MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0001663-23.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: MARIA SOCORRO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP327054 - CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001700-64.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: SABINO DE ASSIS ROCHA  
ADVOGADO(A): SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001708-43.2013.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR

PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: JOAQUIM DAMASIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001734-35.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOAQUINA CONCEICAO IGNACIO

ADVOGADO(A): SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001784-61.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: SONIA APARECIDA NUNES

ADVOGADO(A): SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001793-83.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RECDO: CELINA DE SOUSA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001809-47.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: SEBASTIAO EVARISTO

ADVOGADO(A): SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001817-63.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MANOEL VICENTE DE LIMA

ADVOGADO(A): SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001822-72.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: BRUNA PAVANELO  
ADVOGADO(A): SP171349 - HELVIO CAGLIARI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001842-90.2014.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: PEDRO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001852-18.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: SANTO DURVALINO BIZAIA  
ADVOGADO(A): SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001874-79.2006.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: OTAVIO AUGUSTO FERREIRA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001882-56.2011.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: HELIO ROMERA  
ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001884-39.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: FRANCISCO CARNEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001887-22.2013.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: LUCIA HELENA FURLAN DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001908-88.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOSEFA DE ALMEIDA SOUZA

ADVOGADO: SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001950-46.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: SERGIO ALE

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001968-89.2014.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MANOEL RODRIGUES

ADVOGADO: SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001972-79.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: NEMIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001981-31.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: MIGUEL MOISES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001987-29.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ALUIZIO MARTINS DE MELO  
ADVOGADO(A): SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDIO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001995-25.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: LUIZA ALEXANDRA GONCALVES MAGALHAES  
ADVOGADO(A): SP228660 - PAULO EUGENIO DE ARAUJO  
RECTE: ANSELMO GONCALVES MAGALHAES  
ADVOGADO(A): SP228660-PAULO EUGENIO DE ARAUJO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001998-61.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: FERNANDO MINTO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002011-12.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IARA MARIA DA SILVA CARVALHO  
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002013-46.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LUIZ CLAUDIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002031-67.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: JOSE LUIZ ALVES BATISTA  
ADVOGADO(A): SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002050-48.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VERA LUCIA FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002070-94.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JAIR DIAS CORREA  
ADVOGADO(A): SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002074-86.2011.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: VALDIR LOURENCO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP263846 - DANILO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002131-41.2010.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE LOURDES FERREIRA  
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002148-12.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCIELE ALINE PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO: SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI  
RECDO: TIAGO DONIZETE PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP225235-EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI  
RECDO: MAICON MESSIAS PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP225235-EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI  
RECDO: JESSICA PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP225235-EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI  
RECDO: ELIANA DONIZETE PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP225235-EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002154-43.2012.4.03.6113 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: SIDNEY DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002163-14.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: ZULEIDE VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002183-21.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LEONOR APARECIDA PIERETTI NICOLETTI  
ADVOGADO: SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002255-93.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: JOSE DOMINGOS BALDUINO  
ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002261-20.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ROSIMEIRY DIDEZILZA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002268-54.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: JOSE GREGORIO VELOSO  
ADVOGADO(A): SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002284-51.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDNO WEVERSON CAVALHEIRO FILIPUTTI  
ADVOGADO: SP203764 - NELSON LABONIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002320-85.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VERA LUCIA MOREIRA  
ADVOGADO(A): SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002348-58.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SOLANGE SANTANA SANTOS SILVA E OUTROS  
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RECDO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO(A): SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RECDO: CAMILA VICTORIA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO(A): SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002379-44.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA DIVINA DE MEDEIROS SILVA  
ADVOGADO(A): SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002403-22.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: WALTER MEGDESSIAN  
ADVOGADO(A): SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002407-37.2008.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: DONIZETI APARECIDO SIENNA  
ADVOGADO(A): SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002420-33.2013.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: JOSE JORGE RAIMUNDO

ADVOGADO(A): SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002435-23.2008.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RECD: ROGERIO DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002475-38.2013.4.03.6115 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: MIGUEL JOSE DA SILVA

ADVOGADO(A): SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002524-60.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.

RECTE: TEREZINHA DE CARVALHO JUNQUEIRA

ADVOGADO(A): SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002537-33.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: IVANIR MARIANO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002568-74.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ALTAIR CORREA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002573-10.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: IRACEMA MATILDES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002583-91.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MAURO ARENAS  
ADVOGADO(A): SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002644-74.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: JOSE LUIZ MONTANHOLI  
ADVOGADO(A): SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002655-34.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO(A): SP069488 - OITI GEREVINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002670-29.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO DE FATIMO FONTINATE  
ADVOGADO(A): SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002686-90.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: OSVANILDO DA SILVA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO(A): SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002691-22.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: ULISSES CARVALHO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002713-91.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CLEIDE ZAGHI CURAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002716-85.2012.4.03.6102 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: CARLOS TAGLIACOLLI  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002742-94.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: JOANA DARC PENHA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002784-19.2014.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, § 5º  
RECTE: MARISA APARECIDA LOPES DA CUNHA  
ADVOGADO(A): SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002797-84.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: TAINA DE OLIVEIRA PRATES MINATTO E OUTROS  
ADVOGADO: SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS  
RECDO: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP212983-KELLY BARATELLA CAMPOS  
RECDO: ISABELLE DE OLIVEIRA PRATES MINATTO  
ADVOGADO(A): SP212983-KELLY BARATELLA CAMPOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002820-93.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE RODRIGUES DA ROCHA  
ADVOGADO(A): SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002834-71.2011.4.03.6304 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JUVENIL RODRIGUES ROSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002869-03.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LOURDES DAS GRACAS ENES  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002881-22.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ADISLAU TOMBOLATO  
ADVOGADO(A): SP258178 - EDUARDO BONFIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002891-90.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: ANA CLAIRE CATITA LEMBI  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002914-16.2008.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALOISIO COUTO  
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002921-23.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MESAQUE VENANCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002939-36.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: OLINDA APARECIDA VIDEIRA  
ADVOGADO(A): SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002988-87.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDEMAR DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003033-54.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: CARLOS ALBERTO BONFANTE  
ADVOGADO(A): SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003034-23.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP  
ADVOGADO(A): SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA  
RECDO: HILDA PIRES FERREIRA  
ADVOGADO: SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003048-15.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA  
DE TETO LIMITADOR

RECTE: SIRLEY POSSARI MENEGATTE  
ADVOGADO(A): SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0003073-76.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA ALICE VICENTINI DIAS  
ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003105-28.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: AFONSO PERES  
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003147-67.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: RODRIGO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003151-38.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: CARLOS LUCIO BEZERRA  
ADVOGADO(A): SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003197-24.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: COSMO CALVITTI  
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003212-21.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: ADEMIR TURRI  
ADVOGADO(A): SP297047 - ALLAN RAMALHO FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003228-34.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NELSON ALONSO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003285-26.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VINICIUS FERNANDES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003299-28.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CLAUDEMIRA DE OLIVEIRA ZANCAN SALVADOR  
ADVOGADO: SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003344-72.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LUIZA APARECIDA MIRANDA  
ADVOGADO(A): SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003368-74.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: DIVINA CLEUSA FERREIRA NEGRINI  
ADVOGADO(A): SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003394-27.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º

SALÁRIO NO PBC

RECTE: ANTONIO MINEIRO DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003396-38.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAQUIM ROSA DIAS  
ADVOGADO: SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003425-39.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ELZA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003432-77.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: JOSE ROBERTO PAIXAO NETO  
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003486-75.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ARMANDO VIEIRA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003495-95.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: JOSE NEZIO FIRMINO  
ADVOGADO(A): SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003533-44.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ODYLIA FURLAN ANTONIO  
ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003537-68.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA APARECIDA BARBOSA COSTA  
ADVOGADO(A): SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003545-17.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DESCONTOS DOS  
BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDO ROBERTO CAETANO  
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003557-94.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ANDREA PAIVA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003581-32.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OTACILIO ALVES NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003589-86.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CARLOS BASSO  
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003614-88.2014.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS

PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: NINA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003623-11.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ANTONIO RIBEIRO RANGEL

ADVOGADO(A): SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003647-58.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA DA CONCEICAO FERNANDES MACHADO

ADVOGADO(A): SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003702-32.2014.4.03.6114 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: WANDERLEY GOMES VIEIRA

ADVOGADO(A): SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003717-16.2005.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA DE LOURDES LIMA

ADVOGADO: SP170346 - BRAULIO ALMIR DE FREITAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003755-18.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: FILIPE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003757-88.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA IZABEL BURGO FRIGERIO  
ADVOGADO(A): SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003788-09.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
RECDO: DAMIAO GOMES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0003798-53.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
RECDO: MARIA LUIZA PARPINELLI RILLO  
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0003813-68.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: WAGNER JACINTO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003814-16.2014.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: IRACEMA NUNES BEANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003833-14.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: LUIZ BISPO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003849-70.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: EDINALVA DE LIMA SILVA  
ADVOGADO(A): SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003852-83.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: PEDRO BIFFI  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003868-82.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003873-94.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: WILMA SIMAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003943-24.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIANA ALMEIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003947-92.2014.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: FLORDELICE DA SILVA LUIZ  
ADVOGADO(A): SP114818 - JENNER BULGARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003976-17.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ARLINDO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004055-15.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: BENIGNO AUGUSTO DE CASTRO  
ADVOGADO(A): SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004086-13.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: MARIA HELENA PLACIDI CONCEICAO  
ADVOGADO(A): SP328254 - MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004131-88.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ROMILDO FRANCO DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004154-50.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
RECD: DIVINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004213-08.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ELISANGELA MONICA BARBOSA DA SILVA E OUTROS  
RECD: MILLENA BARBOSA DA SILVA  
RECD: RENNAN BARBOSA DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004292-07.2013.4.03.6126 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLAUDIONOR FRANCO  
ADVOGADO: SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004325-14.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: NAIR DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004334-47.2012.4.03.6302 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ISABELLY SANTA ROSA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004359-02.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: ROSA MARIA DENADAI TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004362-06.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: SEBASTIAO PEDROSO DE CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004445-25.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCOS ANTONIO GENARI

ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004462-61.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADRIEL PEREIRA DE BRITTO GOMES E OUTROS  
ADVOGADO: SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA  
RECDO: NATANAEL PEREIRA DE BRITTO GOMES  
ADVOGADO(A): SP300575-VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA  
RECDO: SARA AVILA DE BRITTO GOMES  
ADVOGADO(A): SP300575-VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA  
RECDO: MIZAEEL PEREIRA DE BRITTO GOMES  
ADVOGADO(A): SP300575-VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004471-05.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: DONIZETTI APARECIDO CAMPION  
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004511-09.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARIA HELENA RODRIGUES REGO  
ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004532-15.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VINICIUS DE CASTRO DAMASIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004560-86.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE PORTELA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004579-42.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OTAVIO LAZARI  
ADVOGADO: SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004584-17.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA PAULA SANTOS SABARA E OUTRO  
RECDO: ALEXANDRE SANTOS SABARA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004590-56.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIA EUZA ALENCAR  
ADVOGADO: SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004593-76.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VERA LUCIA FERREIRA DE ANGELIS  
ADVOGADO: SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004615-95.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARGEMIRO ANTONIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004689-91.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: EDINA MARLENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004729-37.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: ANTONIA APARECIDA DA SILVA BOGNIN  
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004755-52.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: NEUZA MARIA DE CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004789-06.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: MARIA ALVES PAES LANDIN  
ADVOGADO(A): SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004808-38.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA IZILDINHA MOLITOR SILVA  
ADVOGADO(A): SP166964 - ANA LUÍSA FACURY  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004865-53.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: JOAO PAULO FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004879-83.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LUANDA CRISTINA JACOVETA  
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004920-04.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSY ADELIA PINTO VILELA  
ADVOGADO: SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004977-68.2013.4.03.6302 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NATHANAEL LEONARDO MANOEL NICOLAU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004982-89.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: RAIMUNDA BISPO NUNES  
ADVOGADO(A): SP233407 - VIVIANI ROSSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004987-15.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: DIRCEU ALVES CARNEIRO  
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005030-67.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADEMIR CAMILO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005056-52.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO  
DOENÇA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DENERCI DE ALMEIDA ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005079-59.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JUSTOMAR PEREIRA MORAIS  
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005141-02.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005178-78.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA ELISABETE CATTAI TAVARES  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005274-63.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: DENILDA FRANCISCA DE SOUZA MATA  
ADVOGADO(A): SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005296-48.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP097967 - GISELAYNE SCURO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005342-33.2009.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: DALVA CARRILHO  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005343-44.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: THAISA ANDRESA DE SOUZA LIRA E OUTROS  
ADVOGADO: SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ  
RECDO: PAULO DANIEL LIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP224805-THIAGO RINHEL ACHÊ  
RECDO: CARLOS EDUARDO LIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP224805-THIAGO RINHEL ACHÊ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005398-24.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO(A): SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005428-42.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO FRANCISCO PAIXAO  
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005435-56.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: SERGIO MARCOS REINO  
ADVOGADO(A): SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005440-44.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LUIZ LELIS DE PAIVA  
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005456-89.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.

CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALTAMIR SILVESTRE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005485-32.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FERNANDO PALAZOLLI  
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005486-50.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: CORNELIO RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005541-81.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CAUE LEANDRO DA ROCHA DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO: SP315079 - MARIA ANGELICA PETI MARQUES  
RECDO: CAIO AUGUSTO DA SILVA DA ROCHA  
ADVOGADO(A): SP315079-MARIA ANGELICA PETI MARQUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005556-11.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TALITA VIOLADA MOREIRA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO: SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA  
RECDO: MATEUS MOREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP181047-MARCELLO RODRIGUES FERREIRA  
RECDO: THALIA VIOLADA MOREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP181047-MARCELLO RODRIGUES FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005557-04.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: CASSIO ANTONIO ADRIANO  
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO JOSÉ ALÍPIO TAVEIRA JUNIOR, OAB/SP 296.802  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005598-68.2014.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: BENEDITO MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005763-77.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: POLIANA SOARES SANTOS  
ADVOGADO: SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005769-11.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MIRIAN CLEIA FEITOSA MELO E OUTRO  
ADVOGADO: SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS  
RECDO: ICARO HENRIQUE FEITOSA  
ADVOGADO(A): SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005860-25.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ARNALDO MARQUES  
ADVOGADO: SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005874-74.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: MARIA DE LOURDES BERNARDO  
ADVOGADO(A): SP054444 - LINCOLN DOMINGOS DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005972-28.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LASISTER DURVALINO GOMES SOBRINHO  
ADVOGADO: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005984-16.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARNALDO DE MENEZES  
ADVOGADO: SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006082-27.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LORENA VITORIA MARIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006118-25.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ORDALINA ALVES DA SILVA PERES  
ADVOGADO(A): SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006148-97.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006173-23.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANA SILVA BEZERRA  
ADVOGADO(A): SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006176-96.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JURANDIR FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006180-02.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA FATIMA CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006216-51.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: RAIMUNDO ERALDO LIMA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006256-38.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
ART. 58 ADCT DA CF/88  
RECTE: MANOEL ALVES BEZERRA  
ADVOGADO(A): SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006269-25.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FERNANDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006347-03.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO  
NATALINA A PARTIR(ART. 201, § 5º )  
RECTE: MARIA SANTINA DA CONCEICAO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006385-48.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE LUIZ DA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006451-34.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: MANOEL PEREIRA COSTA  
ADVOGADO(A): SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006478-28.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VINICIUS CECHINATO SANTOS  
ADVOGADO: SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006494-11.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA REGINA CHEDIACK DE FARIA  
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006563-27.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOCILENE DE SOUSA VELASCO GOMES  
ADVOGADO(A): SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006762-83.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO  
NATALINA A PARTIR(ART. 201, § 5º)  
RECTE: MARIA HELENA GOMES CAPRONI  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006777-29.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EMILLY SAYURY PIRES SATO BUDRIN  
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006777-37.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MASSAKATSU YOKOYAMA  
ADVOGADO(A): SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006785-45.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE PEDRO FERREIRA NEPOMUCENO  
ADVOGADO(A): SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006825-06.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANTONIO DE PAIVA ROCHA  
ADVOGADO: SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006841-37.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA  
DE TETO LIMITADOR  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OSVALDO APARECIDO COSTA  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006846-02.2014.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO CARLOS GOMES  
ADVOGADO(A): SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006852-12.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO  
NATALINA A PARTIR(ART. 201, § 5º )  
RECTE: EDUARDO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006958-48.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006973-22.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PEDRO MAMANA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006995-70.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: ONOFRE ESTEVAM ALVES  
ADVOGADO(A): SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007028-70.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OSVALDO BERTTI RAMINELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007045-82.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: ANTONIO PAULINO  
ADVOGADO(A): SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007082-76.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA TRINDADE PORCEL FERREIRA  
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007104-13.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: DANIELA GRIGOLETO  
ADVOGADO(A): SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007116-24.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARLI PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007228-28.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: SEVERINO GONZAGA DA CUNHA  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007238-40.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SANTA MARIA DE JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007273-23.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: MARIA ROSA OBERLE  
ADVOGADO(A): SP062325 - ARIIVALDO FRANCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007274-14.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: APARECIDO BENEDITO DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007300-46.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NAIR MARIA TERTULIANO  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007305-38.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: SONIA MARIA MARIN SOARES DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007312-84.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOAO CLODOMIR RAMOS  
ADVOGADO(A): SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007324-89.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA FERNANDES CANOVA  
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007366-54.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOÃO SEBASTIÃO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007376-24.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: VITORIANO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007456-85.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: FRANCISCO ALVES PEREIRA FILHO  
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007486-74.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: OSNI TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007498-04.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: ZENSHIN ARAKAKI  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007623-25.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ADELINO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007763-32.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA ALICE ZUNFRILLI ESTEVES  
ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007793-52.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: YANDRA MICHELLE NOGUEIRA DAMSCENO  
ADVOGADO: SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007850-06.2007.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: ARCELINO DA SILVEIRA ANDRADE  
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007914-14.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: RENATA APARECIDA ROQUE PITARELLO  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007920-76.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: MILTON GARCIA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007974-52.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: ESTER ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008010-63.2013.4.03.6303 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVANI GOMES AMANCIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008079-38.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: LUIZ PEREIRA GOMES  
ADVOGADO(A): SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008103-95.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DE LOS MILAGROS GOMEZ MARTIGNAGO  
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008214-81.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAULO SERGIO SILVERIO  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008257-21.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LUIZ ANTONIO FONSECA  
ADVOGADO(A): SP135060 - ANIZIO PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008260-70.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: APARECIDO DONIZETI LEMES  
ADVOGADO(A): SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008346-07.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCELLA APARECIDA SANTOS DAS NEVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008356-51.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA LIVIA DE PAULA LAZARO  
ADVOGADO: SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008385-90.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA JOSELIA DE JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008470-87.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSELI DONIZETI DAVI  
ADVOGADO: SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008562-91.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSÉ DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008576-43.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: NATALINO JOSUE DE MAGALHAES  
ADVOGADO(A): SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008583-15.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO  
RECTE: GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008659-97.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: JORGE PAULO VIALE  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008673-86.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: MARIA ALICE TRINDADE CARRANO  
ADVOGADO(A): SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008770-23.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECD: MILTON CAETANO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008773-67.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: EVA MARIA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008839-49.2010.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUZIA PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008852-80.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLOS ALBERTO CORREA  
ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008865-45.2013.4.03.6302 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA APARECIDA LEONIDAS ROTOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008998-90.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: ALIN KRISTIN GIOIELLI  
ADVOGADO(A): SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009027-43.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARLENE BAYER BARUJA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009152-42.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARLENE DA SILVA ANTUNES ALVES  
ADVOGADO(A): SP241199 - GISELLE SOARES DE OLIVEIRA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009154-38.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSÉ ROQUE SOARES  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009214-17.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: VALMIR CHIRMICI  
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009265-93.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIANA APARECIDA RODRIGUES MOURA E OUTROS  
ADVOGADO: SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA  
RECDO: IURI APARECIDO MOURA MESSIAS  
ADVOGADO(A): SP212724-CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA  
RECDO: CAUA JESUS MOURA MESSIAS  
ADVOGADO(A): SP212724-CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA  
RECDO: PEDRO EDUARDO MOURA MESSIAS  
ADVOGADO(A): SP212724-CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA  
RECDO: CAMILLY CRISTINA MOURA MESSIAS  
ADVOGADO(A): SP212724-CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA  
RECDO: CAIQUE HENRIQUE MOURA MESSIAS  
ADVOGADO(A): SP212724-CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009295-57.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO OSMAR DE CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009306-26.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: JOAO CARLOS MUNIZ  
ADVOGADO(A): SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009398-75.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE SIDNEI ESCUDEIRO VIGELA  
ADVOGADO: SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009401-59.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: VERONICA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009525-73.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: SUELI APARECIDA SILVA  
ADVOGADO(A): SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009687-31.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO BATISTA ANDRE  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009932-42.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSÉ MARIA DE CAMARGO SEABRA  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010012-43.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANALICE MARIA DO VALLE  
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010046-21.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: TABATA APARECIDA BALSOTI CASTRO  
ADVOGADO(A): SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010053-47.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: FULVIO ACYR GAEBLER ZOCCOLI  
ADVOGADO(A): SP167186 - ELKA REGIOLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010194-55.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE CARLOS MARCELINO  
ADVOGADO(A): SP165241 - EDUARDO PERON  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010198-71.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA STELA SETTI MOREIRA  
ADVOGADO: SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010477-62.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: VICENTE GOMES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010534-05.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MAGALI RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010569-93.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: IZAURA LOPES  
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010750-31.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: DAVID CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010761-89.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: LAZARO SIMOES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010834-64.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: SEVERINO RAMOS DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010842-72.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CARMEM REGINA MATOS GALDINO DUARTE  
ADVOGADO(A): SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010899-87.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ADÃO FILIPINI  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010954-41.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANDERSON DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP260227 - PAULA RE CARVALHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010970-75.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
ART. 58 ADCT DA CF/88  
RECTE: SANDRA LIA TAVARES  
ADVOGADO(A): PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011030-17.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: ANTONIO SCHERRER  
ADVOGADO(A): SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011132-24.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ARACI PAULINO  
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011161-45.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA BENVINDA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011186-22.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DE FATIMA SCOPPETTA BRITO CERQUEIRA  
ADVOGADO(A): SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011189-42.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FRANCISCO PINHEIRO DE ARAUJO NETO

ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011349-33.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: KEILA COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011387-69.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO YOSHIO TOKUMOTO  
ADVOGADO(A): SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011668-72.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: APARECIDO DIAS MORAES  
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011793-90.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: DIVA MARQUES LEITE  
ADVOGADO(A): SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011895-04.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLEITON RAMOS DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012153-14.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JAIME FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR, OAB/SP  
229.593  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012198-76.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO  
ADVOGADO(A): SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012211-28.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO CARLOS SILVA VIEIRA DE SA  
ADVOGADO(A): SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012288-33.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAULO CESAR BENETELLO  
ADVOGADO: SP140377 - JOSE PINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012467-44.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: REGINA DE CARVALHO SOUSA  
ADVOGADO(A): SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012526-35.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ELIA CONCEICAO SILVA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012631-75.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOAO RAIMUNDO TORRES

ADVOGADO(A): SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012744-29.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MANOEL NERIS SANTIAGO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012746-67.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: EXPEDITO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012831-49.2014.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: VITORIO PRATA VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012857-38.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE CLAUDIO DA PAIXAO  
ADVOGADO(A): SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012863-63.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CICERO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013018-57.2014.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ANTONIO LINO

ADVOGADO(A): SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013080-04.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: SALVADOR VIANA ROCHA FILHO

ADVOGADO(A): SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013301-80.2014.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: EURICO OTOLORA GREGIO

ADVOGADO(A): SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013425-38.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: EDISON DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013491-10.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: ODETE LEME DE MORAES

ADVOGADO(A): SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013520-94.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: ISMAEL APARECIDO VIEIRA

ADVOGADO(A): SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013557-23.2014.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: LUIS ADAO DE FREITAS  
ADVOGADO(A): SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013688-43.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: BELINO REGES MARTINES  
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013694-09.2011.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: CLAUDINIR BARRETO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP169484 - MARCELO FLORES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013953-67.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROBERTO DOCA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014133-49.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARLI SELMA APARECIDA DE SOUZA BUTTELLI  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014377-80.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: PEDRO SILL  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014411-26.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE 1/3 DE FÉRIAS  
RECTE: JOSE ERNANDES DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014451-63.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOAO BATISTA NEVES  
ADVOGADO(A): SP215488 - WILLIAN DELFINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014481-98.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APPARECIDA CANDIDA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014791-15.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SONIA REGINA GONCALVES LAGE  
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014825-53.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ELIANE SEVERINA DA SILVA PINHEIRO  
ADVOGADO(A): SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015093-39.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CARLOS ROBERTO BASILIO  
ADVOGADO(A): SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015204-23.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: MAURO DE AZEVEDO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015613-67.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: NILCÉA ALVES TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016891-74.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO GOMES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016926-36.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: RUI MODESTO  
ADVOGADO: SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018229-83.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: NEUSA DE CASTRO  
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018328-48.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: PEDRO BUENO  
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018548-75.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: RODOLFO LUIS ORTOLAN  
ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018958-14.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: ARLINDO FERREIRA DE ASSIS  
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019085-42.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: PAULO REBOUCAS PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019872-03.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: CARLOS VICENTE CALDO  
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019902-38.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: TERESINHA PEREIRA BORGES  
ADVOGADO(A): SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020197-80.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALICE APARECIDA DE MORAIS  
ADVOGADO: SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020265-25.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: RICARDO TADEU MARTINS

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020588-35.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: MARIA ROSEANE DE ARAUJO DANTAS

ADVOGADO(A): SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020980-38.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: GERALDO LOPES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021385-11.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: WILSON LEONEL PAVAN

ADVOGADO: SP171517 - ACILON MONIS FILHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021524-55.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MIGUEL BERNARDO DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021563-52.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: ROMILDO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO(A): SP278998 - RAQUEL SOL GOMES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021807-54.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DESCONTOS DOS BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WILSON CRESPO DUPONT  
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021888-32.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: LUZANIRA BASTOS DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021936-88.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: CLEIDE HENRIQUES DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022794-22.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO MELQUIADES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023576-29.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RAIMUNDO ERIVAN DE SOUSA SIMAO  
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024323-42.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE LEMOS DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024353-82.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: GENI PANDORI BERGAMASCO  
ADVOGADO(A): SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES  
RECTE: JOSE BERGAMASCO FILHO - ESPOLIO  
ADVOGADO(A): SP133294-ISAIAS NUNES PONTES  
RECTE: JOSE BERGAMASCO FILHO - ESPOLIO  
ADVOGADO(A): SP138439-ELIANE IKENO  
RECTE: JOSE BERGAMASCO FILHO - ESPOLIO  
ADVOGADO(A): SP171055-MARCIA SANTOS BRITO NEVES  
RECTE: THIAGO JOSE BERGAMASCO  
ADVOGADO(A): SP171055-MARCIA SANTOS BRITO NEVES  
RECTE: ROSANA BERGAMASCO BROGATTO  
ADVOGADO(A): SP171055-MARCIA SANTOS BRITO NEVES  
RECTE: ROSEMEIRE BERGAMASCO  
ADVOGADO(A): SP171055-MARCIA SANTOS BRITO NEVES  
RECTE: LUCI BERGAMASCO MAIA  
ADVOGADO(A): SP171055-MARCIA SANTOS BRITO NEVES  
RECTE: SELMA BERGAMASCO  
ADVOGADO(A): SP171055-MARCIA SANTOS BRITO NEVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024698-72.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LEONARDO ELOY RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025290-63.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUCIMARA APARECIDA AZARIAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025435-12.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: TEREZA MAFALDA CONSTANZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025511-02.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: JOSE ANTONIO MARIANO PINTO  
ADVOGADO(A): SP154237 - DENYS BLINDER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025758-85.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JURANEIDE FIRMINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025859-25.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: GENI DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026317-76.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE CARLOS JULIO CORREIA  
ADVOGADO: SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026914-06.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ROSA MARIA MARTINS  
ADVOGADO(A): SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028496-41.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: PEDRO BATISTA CARQUEIJO  
ADVOGADO(A): SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028743-22.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA LEITE  
ADVOGADO(A): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028987-53.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: GENESIANO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029237-18.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ANTONIO QUEIROZ SOBRINHO  
ADVOGADO(A): SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029343-77.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: EDSON LUIZ POLESINANI  
ADVOGADO(A): SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029404-40.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: VALTER ESTEVAO EITLER  
ADVOGADO(A): SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030829-63.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: GILSA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030854-81.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LUIZ SIMPLICIO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031319-90.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: CELSO LUIZ SCALA  
ADVOGADO(A): SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031604-15.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ROBERTO MATIAS DE AZEVEDO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031778-97.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: DORIVAL SOARES DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP294748 - ROMEU MION JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031999-70.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: IVAN AMANCIO SAMPAIO  
ADVOGADO(A): SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032232-14.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ADRIÃO ROCHA MALTA  
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032255-57.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: OSMAR ELOY CORRAL  
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032418-66.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDNALDO MARQUES RAMOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032593-84.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: NEIDE TOZZO REIS  
ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032681-64.2010.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ERIKA MIRANDA GOMES LEAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032880-52.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITO FIALHO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032957-61.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031106 - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ROBSON BRESSANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033039-24.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA DE LOURDES CLAUDINO SILVA  
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033058-69.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAULO BARSOTTI  
ADVOGADO: SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033385-77.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: MARIA CLEUZA DA SILVA SIQUEIRA  
ADVOGADO(A): SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033856-93.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: DINAIR DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034921-60.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADEMIR JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035126-84.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: VANDA LOPES TORRES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035382-61.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE REGINALDO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035485-68.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECD: ELENICE BARBOZA DO CARMO  
ADVOGADO: SP111760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036264-23.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: BENEDITO FERREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036575-43.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ROSANA SANTOS DE ARAUJO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036763-12.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANESIO GUTIERREZ  
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036804-76.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS  
DANOS  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RECD: CAROLINE KELLY DA PAIXAO  
ADVOGADO: SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036822-29.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ANA OLIVEIRA SILVA LANDIM  
ADVOGADO(A): SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037359-20.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-

## ALIMENTAÇÃO

RECTE: ANTONIO FERNANDO FALCAO  
ADVOGADO(A): SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037584-45.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EDVALDO GONCALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037629-44.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: AUREA BORGES LIMA  
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037848-57.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ERICA MARIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038476-27.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JONATAS FIRMO PIMENTEL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039263-80.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS  
ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: JOSE NILTON DE SOUSA MARTINS  
ADVOGADO(A): SP200527 - VILMA MARQUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039645-39.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: NEUSA VIRGILIO GONÇALVES  
ADVOGADO: SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039768-66.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ALUISIO CORREIA DE ALENCAR  
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039854-13.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN  
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039886-42.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: GILMARA BRANDAO DE SOUSA PINTO SILVA  
ADVOGADO(A): SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039934-35.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MIGUEL YOSHINORI KATO  
ADVOGADO(A): SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0040709-79.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO DA SILVA VAZ  
ADVOGADO(A): SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041008-90.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: LAFAYETE DE PAULA FIGUEIRA

ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041257-41.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROMILDO DE MOURA  
ADVOGADO: SP018454 - ANIS SLEIMAN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041673-72.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BRITO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041733-79.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ARCELINA MARIA VIEIRA DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042213-28.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: PAULO LEMES  
ADVOGADO(A): SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0042265-58.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ASSAD NOIEDER  
ADVOGADO(A): SP172545 - EDSON RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043392-26.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: REGIANE DIELLI DA CONCEICAO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043406-15.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLOS GUALBERTO COELHO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043950-37.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANGELINA MARTINS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044700-63.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ARLINDO MIGUEL DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045160-84.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARLI ALVES DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045181-94.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA FELIX DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045437-13.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA  
DE TETO LIMITADOR  
RECTE: VILIAM ALBERT LOPES  
ADVOGADO(A): SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0045865-82.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: ALEXANDRE GONCALVES

ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046183-07.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ATAIDE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046191-08.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: CESAR AUGUSTO OLIVEIRA DE SALES

ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046339-92.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: DIONIZIO LUCAS EVANGELISTA

ADVOGADO(A): SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046362-62.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: EDUARDO DE MATTOS BARRETTO

ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046945-81.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: MANOEL VENANCIO VIEIRA

ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047674-73.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: NELSON MELLO JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047914-67.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSA SHIMABUKURO MAEDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048014-22.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: IZABEL DO CARMO CAMPOS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048347-66.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE VALTER DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048908-27.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: AUGUSTINHO DOS SANTOS SIMAO  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048964-31.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA DE LOURDES ROQUE DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP067618 - ANA MARIA GENTILE MONTERROSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049067-33.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOAO DURTE MARTINS  
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049255-26.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: CARLOS ROBERTO MARCHETTI  
ADVOGADO(A): SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049491-75.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: WALDIR INACIO  
ADVOGADO(A): SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049774-35.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: MARIA APARECIDA MENDES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049890-46.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JUDITE EUDOCIA DA CONCEIÇÃO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050217-83.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ANITA NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050314-54.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SEVERINO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050524-42.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(A): SP140055-ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA  
RECTE: SANDRA REGINA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP071148-MARIA HELENA MAINO  
RECDO: SANDRA REGINA DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051177-44.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AGNALDO LUIS DE JESUS REBOUCAS  
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051387-90.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARCO ANTONIO DE BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051627-16.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LUIZ PIMENTA  
ADVOGADO(A): SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052368-90.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052685-88.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOSE LUIZ DE FRANCA NETO  
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052702-90.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LUIS IVANDO VALADAO OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052707-44.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: EZEQUIAS PINHEIRO DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052764-67.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: EVASSI PEREIRA PORTO  
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO JOSÉ ALÍPIO TAVEIRA JUNIOR, OAB/SP 296.802  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0053000-87.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR  
RECTE: LAZARO LUCAS DE CAMPOS MELLO  
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053340-65.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: KIYOKI KAWABATA

ADVOGADO(A): SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053776-48.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ALFREDO FRANCISCO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO(A): SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054296-76.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARLENE DA SILVA XAVIER  
ADVOGADO(A): SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054471-41.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: ANTONIO EUGENIO NETO  
ADVOGADO(A): SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: TERRA NOBRE COMERCIO DE PRODUTOS PARA JARDINAGEM LTDA-ME  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054844-72.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: REGINALDO MERIDA  
ADVOGADO: SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055468-87.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: MARIA DA GLORIA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALÊNCIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALÊNCIO,  
OAB/SP 275.569  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055967-71.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VERA LUCIA GASPAR  
ADVOGADO: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056120-07.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAULO MATUNO  
ADVOGADO: PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056220-20.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: MARIVALDO BATISTA RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058284-76.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: ECKNER LEISTER  
ADVOGADO(A): SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059438-66.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
RECDO: DECIO PARREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059505-94.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
LIBERAÇÃO DE CONTA  
RECTE: LAURA APARECIDA MONTEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059814-52.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: ADRIANA MACEDO LOPES

ADVOGADO(A): SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0060344-80.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA MARIA VELOSO SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064429-12.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0065309-04.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: FRANCISCO ELIAS DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0069363-28.2004.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDORMIRA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0071408-34.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: MARIA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0072645-69.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.

CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: MARIO AZEVEDO  
ADVOGADO(A): SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0075146-30.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: JOAQUIM DOMINGOS FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0079358-60.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ CARLOS VIEIRA  
ADVOGADO: SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0080761-64.2007.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: JOAO BATISTA VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0083953-39.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA  
DE TETO LIMITADOR  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VITO FILIPPO URBINO  
ADVOGADO: SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0087932-72.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PENSÃO  
POR MORTE  
RECTE: DANIELLY APARECIDA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0092702-45.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: VERA LUCIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0354572-44.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA  
DE TETO LIMITADOR  
RECTE: CIPRIANO FRANCISCO MENDONCA  
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

O Excelentíssimo Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 23 de outubro de 2014. Eu, Andreia Lima, Técnica Judiciária, RF 07078, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da Quarta Turma Recursal.

AROLDO JOSE WASHINGTON  
Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Turma Recursal de São Paulo  
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL

##### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Élcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/10/2014  
LOTE 70972/2014  
UNIDADE: SÃO PAULO  
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0072352-55.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON MUNIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0072353-40.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINO SOARES RAMOS  
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0072427-94.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA ARANTES DA SILVA  
ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0072768-23.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0072775-15.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FUMIO HASHIMOTO  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0072779-52.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO DA SILVA BARROS FILHO  
ADVOGADO: SP260206-MARCIO SAN MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0072780-37.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIO CONSTANCIO DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP211235-JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0072812-42.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA DE PAULA  
ADVOGADO: SP173183-JOÃO PAULO DE FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0072817-64.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUCI PINAS DE CASTRO SANTOS  
ADVOGADO: SP070433-ROGERIO SALGADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0072819-34.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATILDE GARCIA BALAGUER  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0072826-26.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RIGONEIDE ARAUJO MALVEIRA  
ADVOGADO: SP070433-ROGERIO SALGADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0072827-11.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS REINHARDT BUSCH  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0072831-48.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA ABREU  
ADVOGADO: SP074483-MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2015 16:15:00  
PROCESSO: 0072900-80.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMBISA AMBIENTAL E SANEAMENTO BÁSICO  
ADVOGADO: SP239914-MARIANA ALESSANDRA CLETO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0072978-74.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA CLAUDIA RIBEIRO BEZERRA  
ADVOGADO: SP321630-FERNANDO JOSE DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 25/06/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0073134-62.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP225092-ROGERIO BABETTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073235-02.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO MENDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP079958-LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073238-54.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO MAEHARA  
ADVOGADO: SP131936-MARIA CRISTINA BERTO KUESTER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073247-16.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA PIRES  
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2015 15:00:00

PROCESSO: 0073249-83.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM FERREIRA SALGADO

ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073250-68.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA TRINDADE DE SOUZA

ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/11/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0073251-53.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CANDIDA VIEIRA PORDEUS

ADVOGADO: SP187859-MARIA APARECIDA ALVES SIEGL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073252-38.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GILCELIA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP283605-SHEILA REGINA DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073268-89.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUXILIADORA MUNIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP222472-CAROLINA GOMES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073270-59.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIRO VIEIRA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073271-44.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADJA CRISTINA DA CUNHA

ADVOGADO: SP197535-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073273-14.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMARY DIAS DE SOUSA

ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0073274-96.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO RENATO FERREIRA DE MOURA

ADVOGADO: SP157737-ADILSON APARECIDO VILLANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0073275-81.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073276-66.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODOLFO MARCOLINO BERNI  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073277-51.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CILENE MOREIRA VILLANOVA  
ADVOGADO: SP257886-FERNANDA PASQUALINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073278-36.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: SP173183-JOÃO PAULO DE FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073279-21.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073280-06.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA MARIA PAIOTTI BALDRIGHI  
ADVOGADO: SP151551-ADAO MANGOLIN FONTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073281-88.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLADYS POSMIK ALVES  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073283-58.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MARCAL FILHO  
ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073284-43.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: SP173183-JOÃO PAULO DE FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073285-28.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP157086-CLAUDEMIR ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073286-13.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS MESSIAS JUNIOR  
ADVOGADO: SP153094-IVANIA APARECIDA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073287-95.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISLANE VENCESLAU DOS SANTOS MORAES  
ADVOGADO: SP271598-RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214060-MAURICIO OLIVEIRA SILVA  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073288-80.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUCLAIO RODRIGUES SOUZA  
ADVOGADO: SP327326-CAROLINE MEIRELLES LINHARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0073289-65.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA ELENA CARRILHO  
ADVOGADO: SP336442-EDMAR GOMES CHAVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073290-50.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE MORAIS SERGIO  
ADVOGADO: SP217714-CARLOS BRESSAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0073302-64.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP299930-LUCIANA ROSSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073303-49.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO AUREO ARANTES  
ADVOGADO: SP227995-CASSIANA RAPOSO BALDALIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214060-MAURICIO OLIVEIRA SILVA  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073305-19.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS ROCHA SANTOS  
ADVOGADO: SP299930-LUCIANA ROSSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073306-04.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HOZANO RODRIGUES DE LACERDA  
ADVOGADO: SP222922-LILIAN ZANETI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073307-86.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON GERMANO CONCEICAO  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073308-71.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEITON LOPES MESQUITA  
ADVOGADO: SP217868-ISABEL CRISTINA PALMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073311-26.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA APARECIDA BAGLI CORREIA  
ADVOGADO: SP193289-RODRIGO JOSE DE PAULA BARBOSA ARRAIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073312-11.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO PERES FLORES  
ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073313-93.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073315-63.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENILCE BARRETO GONCALVES  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073316-48.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENERALDO FACHIM  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073318-18.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO FRANCA AMORIM  
ADVOGADO: SP073524-RONALDO MENEZES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073319-03.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073320-85.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO MENDES PIMENTEL  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073321-70.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MESSIAS DA SILVA MUNIZ  
ADVOGADO: SP173183-JOÃO PAULO DE FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073322-55.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO GOMES  
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073323-40.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDENE DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP153094-IVANIA APARECIDA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1310200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0073324-25.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA SAROUT BROCAL  
ADVOGADO: SP278218-NILVANIA NOGUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073325-10.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO MORAES  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/11/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0073326-92.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP271017-FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073327-77.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEILTON FRANCISCO DE LIMA  
ADVOGADO: SP252297-JUCY NUNES FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/11/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0073328-62.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SANTOS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP052150-ANTONIO CARLOS GOMEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/11/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0073329-47.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDO FERRARI RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073330-32.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS

ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073333-84.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMI PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP223054-ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073335-54.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MIQUELETTI DE ARAUJO

ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073336-39.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO URIAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073337-24.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO ALVES BORGES

ADVOGADO: SP251775-ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073338-09.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANIA TAVARES DA SILVA

ADVOGADO: SP262206-CARLOS EDUARDO BISTÃO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073339-91.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEM LUCIA MACIEL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2015 14:30:00

PROCESSO: 0073340-76.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO TADEU DOMINGUES

ADVOGADO: SP095239-DALTON FELIX DE MATTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 16/06/2015 15:30:00

PROCESSO: 0073342-46.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JELSON AZEVEDO CARMO  
ADVOGADO: SP321537-RODRIGO DE SOUSA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073344-16.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA SOARES FERREIRA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073346-83.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RINALDO BALMANT  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073347-68.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IHONE DE FATIMA ADAO  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073348-53.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRINA MOREIRA DIAS GONCALVES  
ADVOGADO: SP211698-SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073349-38.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO RAIMUNDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073350-23.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ONDINA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP167179-DANIELA CRISTINA GUERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073351-08.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OSCAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073352-90.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIRLEIDE BARBOZA SILVA BAUK  
ADVOGADO: SP174445-MARIA ANGELA RAMALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073353-75.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO LOPES NETO  
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073354-60.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FAUSTO BORGES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073355-45.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073356-30.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA REGINA VUZBERG PATTI  
ADVOGADO: SP326042-NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073357-15.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MARQUES DE BRITO  
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073358-97.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SOUZA DE JESUS  
ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0073359-82.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABRAO GINO  
ADVOGADO: SP083287-ANTONIO LEIROZA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0073360-67.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073362-37.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORINDA NEVES DO SANTOS  
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073363-22.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIGILSON LIMA DE BRITO  
ADVOGADO: SP321537-RODRIGO DE SOUSA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073364-07.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVAN CASTRO NARCIZO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP173891-KAREN DIAS LANFRANCA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073365-89.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073366-74.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZILDA JESUS DE ALMEIDA DOMINGUES  
ADVOGADO: SP139987-LUCIANA NUNES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073367-59.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP192118-JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073369-29.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TEODORO FILHO  
ADVOGADO: SP223054-ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073370-14.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA SANTANA MEINSENBARK  
ADVOGADO: SP167179-DANIELA CRISTINA GUERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073371-96.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO ALMIR LEAL  
ADVOGADO: SP167186-ELKA REGIOLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073373-66.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANDA SILVA  
ADVOGADO: SP256935-FLORISA BATISTA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0073374-51.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA IAIA CAJUEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140534-RENATO MALDONADO TERZENOV  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2015 17:00:00  
PROCESSO: 0073375-36.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP046753-JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/11/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0073381-43.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL MANOEL LOPES NETO

ADVOGADO: SP234608-CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073382-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS NEVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP217935-ADRIANA MONDADORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073384-95.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA NATHALY PERCIDIO FREITAS

REPRESENTADO POR: MARIA MARCIA PERCIDIO

ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073385-80.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARY LEITE MONTEIRO

ADVOGADO: SP312206-ELEONORA YONEDA MONTEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073386-65.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS EDUARDO FRANCISCHETTE

ADVOGADO: SP128645-VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073387-50.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ALCINDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP263660-MARGARETH MORAES DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073388-35.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE DE ANDRADE PEPECE

ADVOGADO: SP169506-ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2015 14:00:00

PROCESSO: 0073390-05.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACILENE GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP163290-MARIA APARECIDA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073392-72.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP163290-MARIA APARECIDA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073393-57.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADAILTON LEAL MENESES  
ADVOGADO: SP111397-OSMAR MOTTA BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/11/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0073394-42.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CRISTINA CURY BARBOSA  
ADVOGADO: SP163290-MARIA APARECIDA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073395-27.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIO FIGUEIRA  
ADVOGADO: SP217935-ADRIANA MONDADORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073398-79.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSENITA PEREIRA SILVA MESSIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2014 16:50:00  
PROCESSO: 0073399-64.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEITON ROGERIO DELFINO POLIDO  
ADVOGADO: SP321273-IDIVONETE FERREIRA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073400-49.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS CORREA DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: SP081406-JOSE DIRCEU DE PAULA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073402-19.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP131752-GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073404-86.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA CRISTINA AFFONSO  
ADVOGADO: SP244905-SAMUEL ALVES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073405-71.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP111397-OSMAR MOTTA BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073409-11.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA DA SILVA PISSAIA

ADVOGADO: SP177818-NEUZA APARECIDA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2014 16:10:00  
PROCESSO: 0073410-93.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR ROSA RIBEIRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP321718-NADIA SOUZA RIBEIRO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073411-78.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA MIYATA  
ADVOGADO: SP169254-WILSON BELARMINO TIMOTEO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073412-63.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETE HELENA PASSOS  
ADVOGADO: SP353365-MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073413-48.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP336199-ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073415-18.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO  
ADVOGADO: SP332388-LUÍS GUSTAVO DE SOUZA TIMOSSO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073417-85.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM DE FARIA LIMA  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073419-55.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUTHER VASCONCELLOS  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073422-10.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP149870-AMARO LUCENA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073425-62.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL MARCHIORI  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073426-47.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA FRANCISCA LEITE  
ADVOGADO: SP316421-CLAUDIA CRISTINA VIEIRA XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073428-17.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA IBANHEZ  
ADVOGADO: SP298159-MAURICIO FERNANDES CACAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073430-84.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073433-39.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUBILINO JOSE DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073434-24.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR LOPES  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073437-76.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CATARINA MYOKO SASAKI MATUKAWA  
ADVOGADO: SP265560-CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073438-61.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073439-46.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFFERSON CARLOS DA COSTA SANTOS  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/11/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0073440-31.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: COSMO DOS SANTOS CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP230388-MILTON LUIZ BERG JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073442-98.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIANE DA SILVA VIDAL  
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0073445-53.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DO CARMO  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073446-38.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEREIRA DE PADUA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073447-23.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ONILTA PAULINO LOPES  
ADVOGADO: SP252396-TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073448-08.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073449-90.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PAES DE CASTILHO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073452-45.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIRIA CANDIDA GOMES  
ADVOGADO: SP248743-JOSE LOPES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1310200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0073453-30.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PINTO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073455-97.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA MOREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP322106-ALEXANDRE MOITINHO CABRAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073456-82.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREUZA BARBOZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073459-37.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVAIR MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073460-22.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DIOGO  
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073461-07.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUMAN TEIXEIRA DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO: SP321235-SARA ROCHA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073462-89.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIAS RAIMUNDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP321235-SARA ROCHA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073480-13.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARA FRANCISCA VATER  
ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073481-95.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO PRUDENCIO  
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073483-65.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA XAVIER ALVES  
ADVOGADO: SP213538-FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/11/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0073486-20.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO JOAQUIM DE MORAES  
ADVOGADO: SP173183-JOÃO PAULO DE FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073487-05.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO MONDIN ALABARSE  
ADVOGADO: SP245555-ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073488-87.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMADEU FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP240756-ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073489-72.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214060-AURICIO OLIVEIRA SILVA  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073490-57.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BERNARDINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073491-42.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDICARLOS NOVAES CAETITE  
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073492-27.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI FORATO DA SILVA  
ADVOGADO: SP094491-JOSE ROSIVAL RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073493-12.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS GAMA  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073497-49.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARCELO DA COSTA PEREIRA  
ADVOGADO: SP081406-JOSE DIRCEU DE PAULA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073498-34.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA REGINA COMODO SEGRETO  
ADVOGADO: SP138099-LARA LORENA FERREIRA  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073500-04.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO GOES VICENTE  
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073501-86.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073502-71.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANALICE NASCIMENTO SOUZA

ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073503-56.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARBOSA SANTOS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073504-41.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CONCEICAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP166629-VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/11/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0073505-26.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO ARAUJO SEGRETO  
ADVOGADO: SP138099-LARA LORENA FERREIRA  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073506-11.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS JOSE DA ROCHA  
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073507-93.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALOISIO DIONISIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP189811-JOSÉ HORÁCIO SLACHTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073509-63.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073510-48.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEIXOTO  
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214060-MAURICIO OLIVEIRA SILVA  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073512-18.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MAURICIO BERNARDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP312013-ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1310200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0073513-03.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA CRISTINA AMANCIO  
ADVOGADO: SP189811-JOSÉ HORÁCIO SLACHTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073514-85.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FACCIO  
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073515-70.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANISIO MARTINS SANCHES  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073517-40.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINALDO DE ABREU  
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073520-92.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO SANTOS COSTA  
ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073522-62.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073523-47.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073525-17.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DINEUZA BARBOZA DA SILVA GOMES  
ADVOGADO: SP098077-GILSON KIRSTEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0073526-02.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMERICO DOS REIS  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073528-69.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON ERMINIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP174818-MAURI CESAR MACHADO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073532-09.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP252585-SIDNEI ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073537-31.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE PAULO DE LIMA  
ADVOGADO: SP198913-ALEXANDRE FANTI CORREIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073543-38.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA BERNARDES GAMA BERNI  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073579-80.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERALDINO LOPES DE AVILEZ  
ADVOGADO: SP189636-MAURO TIOLE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073580-65.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CARLOS GARCIA  
ADVOGADO: SP254841-MARCIA TAKAKO UEMURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/11/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0073585-87.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PAULO SOARES FILHO  
ADVOGADO: SP329377-MAURICIO DOS SANTOS BRENNO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073587-57.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SALETE DE SOUSA SANTOS  
ADVOGADO: SP236669-KLEBER COSTA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073589-27.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA LUZIA DA SILVA BARROS  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/11/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0073590-12.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSNI MACHADO  
ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073591-94.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAMIRO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP334224-LUANA CAROLINE PAIVA CRUZ LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073592-79.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP176514-APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073594-49.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA APARECIDA VIEIRA BACAROGLO  
ADVOGADO: SP218574-DANIELA MONTEZEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1310200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0073595-34.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FELISBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP141372-ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2015 13:30:00  
PROCESSO: 0073596-19.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MATEUS COSTA DA SILVA  
REPRESENTADO POR: LUIZA CRISTINA DE ARAUJO COSTA  
ADVOGADO: SP235498-CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0073597-04.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA MATOS DE CASTRO  
ADVOGADO: SP257982-SALOMAO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073600-56.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVINO VALERIO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP189072-RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073603-11.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DA CRUZ  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073604-93.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AILTON CORREIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP191601-MARILU RIBEIRO DE CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073605-78.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANEIDE DE SOUZA CAMPOS  
ADVOGADO: SP202032A-CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073607-48.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENICIO ARAUJO CAMPOS  
ADVOGADO: SP202032A-CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073611-85.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENICIO ARAUJO CAMPOS  
ADVOGADO: SP202032A-CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073613-55.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073614-40.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEILA GONCALVES DE CASTRO  
ADVOGADO: SP202032A-CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073618-77.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEILA MIEKO NISHIMURA YAMAGUTI ETO  
ADVOGADO: SP233139-ANA MARIA DE LIMA KURIQUI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073619-62.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KARINA NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP305142-FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073620-47.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA CRISTINA PERNA  
ADVOGADO: SP339722-LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073622-17.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIMPIO RIBEIRO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214060-MAURICIO OLIVEIRA SILVA  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073623-02.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO ANTONIO NAPOLITANO  
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073624-84.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA APARECIDA DE JESUS JOSE

ADVOGADO: SP191601-MARILU RIBEIRO DE CAMPOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073653-37.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO BAGDANOVICH ARANTES

ADVOGADO: SP227995-CASSIANA RAPOSO BALDALIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073654-22.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NANCY MONTORO GUIZELLINI

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073655-07.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DE LIMA BRAULE

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073657-74.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE MARQUES DE FREITAS SILVA

ADVOGADO: SP053621-JOSE SILVEIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2015 15:30:00

PROCESSO: 0073658-59.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS DANTAS

ADVOGADO: SP118007-TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073659-44.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL LUIS DA SILVA

ADVOGADO: SP083287-ANTONIO LEIROZA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 03/12/2014 08:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000626-84.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO GERONIMO RODRIGUES

ADVOGADO: SP325240-ANTONIO VIEIRA SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000693-49.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO FERNANDO FERREIRA SCHMIDT

ADVOGADO: SP030806-CARLOS PRUDENTE CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001246-96.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO LIVINO BORGES  
ADVOGADO: SP104886-EMILIO CARLOS CANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002195-23.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL LAURIANO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002324-28.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MINORU KOBAYASHI  
ADVOGADO: SP139878-ROVANI DIETRICH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002327-80.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP246253-CRISTINA JABARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003190-36.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO EDUARDO MIRANDA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003227-63.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MALTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003555-90.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003901-41.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO VIEIRA DE MELLO  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003903-11.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEL FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003921-32.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENIVALDO DONIZETE BONIFACIO  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004072-95.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004384-71.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO MATIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004399-40.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DONIZETTI DE SOUSA  
ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004463-50.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELPIDIO CLEMENTINO DE LIMA  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004570-94.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LURIUDO OLIVEIRA ALVES  
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004625-45.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE PAULA CAMPOS  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004811-68.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL AMARO DA SILVA  
ADVOGADO: SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005032-51.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUANA RIBEIRO PORTES  
ADVOGADO: SP235527-ELIAS FERNANDES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005220-44.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIOVANNI MOSCARITOLO  
ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005329-58.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOELA HONORIO GEMEA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005733-12.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO AMARAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP129197-CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005906-36.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005971-31.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA COSTA LIMA BRANDAO  
ADVOGADO: TO004524-ELZA COSTA LIMA BRANDÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006093-44.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALVO FERREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006314-27.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RICARDO MALTEMPI  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006323-86.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON FERNANDES  
ADVOGADO: SP287590-MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006435-55.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO TADEU DA SILVA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006450-24.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO DANIEL FEDELI  
ADVOGADO: SP162612-HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006757-75.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO CAROLINO BEZERRA  
ADVOGADO: SP287590-MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006933-54.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO BECHARA  
ADVOGADO: SP240071-ROSA SUMIKA YANO HARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007295-56.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILENE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP084795-LUIS WASHINGTON SUGAI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007469-65.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP208021-ROBSON MARQUES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007915-68.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR ORLANDONI CORREIA  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008065-49.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA DE FREITAS DA CRUZ  
ADVOGADO: SP309981-JORGE LUIZ MARTINS BASTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0019339-25.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAQUELINE CRISTINA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP157687-ILZA SANTANA SALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0038010-18.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMARIO CAMILO MACEDO  
ADVOGADO: SP208394-JONILSON BATISTA SAMPAIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043980-96.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLENE APARECIDA GILLET  
ADVOGADO: SP207154-LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044149-83.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA ALVES BEZERRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048681-13.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE LEITE DE MELO  
ADVOGADO: SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048712-23.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEGLIE MIRANDA  
ADVOGADO: SP290462-FABIO FERRAZ SANTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0066238-03.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURELIANO BARBOSA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0066382-74.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP133525-HELENA ALVES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0067865-42.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEMISTOCLES ANACLETO DA SILVA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0069661-68.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE RODRIGUES COELHO  
ADVOGADO: SP152224-LUIZ CARLOS ALENCAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0069867-29.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARK FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 223

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 36

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 11

TOTAL DE PROCESSOS: 270

PODER JUDICIÁRIO  
Turma Recursal de São Paulo  
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Ata Nr.: 9301000129/2014

ATA DE JULGAMENTOS DA 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 29 de setembro de 2014, às 14:00 horas, no prédio localizado na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 03, São Paulo/SP, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI, Presidente da 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO e EMERSON JOSE DO COUTO, que atuou nos casos de impedimento. O Meritíssimo Juiz Federal EMERSON JOSÉ DO COUTO participou da sessão por meio de videoconferência. Nos termos do artigo

29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000001-30.2014.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: IZAURA DE OLIVEIRA GALDINO  
ADVOGADO(A): SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000036-18.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DAS DORES MENESES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000077-24.2014.4.03.6329 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: MADALENA APARECIDA DA CUNHA SILVA  
ADVOGADO(A): SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000078-12.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA SILVANIA PELICCIA  
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000091-42.2013.4.03.6329 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: STEFANIE OLIVEIRA PINHEIRO  
ADVOGADO(A): SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000115-98.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: TAIS FERNANDA GUEDES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000119-45.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ELOIZA VITORIA GOMES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP260729 - EDSON GOMES DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA MAISA PINHEIRO OLIVEIRA SEVERO, OAB/SP  
345.068.  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000135-65.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CLARICINDA ALVES DO PRADO  
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000139-31.2013.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: JOAO GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000142-65.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CLEUSA MODESTO DA PAIXAO MOURA  
ADVOGADO(A): SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000146-93.2013.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP247196 - JOSÉ ANTONIO JORGE PATRÃO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000160-37.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: UBALDO BEZERRA DE MELO  
ADVOGADO(A): SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000204-89.2014.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: GUILHERME SAMPAIO DOS PASSOS DRAGONETE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000249-70.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECTE: JESSICA CARVALHO  
RECDO: MARLI APARECIDA BERTUZZI  
ADVOGADO: SP208142 - MICHELLE DINIZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000272-03.2014.4.03.6331 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TEREZA DO SACRAMENTO SALES  
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000272-61.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GABRIEL LUCAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000277-83.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: MARIA DO CARMO VIEIRA XAVIER  
ADVOGADO(A): SP086679 - ANTONIO ZANOTIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000298-60.2011.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: VILCA ELENA GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000310-28.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000323-88.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO DONIZETE CORREA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000329-31.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VERA LUCIA DOS SANTOS GARCIA  
ADVOGADO: SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000356-91.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: VERA LUCIA GARCIA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000358-50.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JUDITH PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000416-75.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FRANCISCO MARCONDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000418-45.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000446-61.2012.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA HELENA DO ESPIRITO SANTO ROCHA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000503-07.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUCAS RIBEIRO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000505-10.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IMACULADA DA GRACA MELETTI  
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000512-09.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: MARIA DO CEU ALISTE  
ADVOGADO(A): SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000522-39.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: RUTH MARTINS DE BRITO  
ADVOGADO(A): SP283756 - JOSÉ OLIVAL DIVINO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000577-62.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: MARIA APARECIDA ROSSETO DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000604-22.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA JOSE FRANCO MANTOVANI  
ADVOGADO: SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000639-85.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECTE: SANDRA REGINA RODRIGUES SALDANHA  
ADVOGADO(A): MG056708-GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ  
RECD: ELCIA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000652-41.2013.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FLAVIO RODRIGUES FIRMINO  
ADVOGADO: SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000660-49.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DAS GRACAS MESSIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000731-76.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CORDEIRO IRMAO  
ADVOGADO: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000784-26.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000787-16.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LUIZ CLAUDIO SABOIA  
ADVOGADO(A): SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000791-89.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PEDRO YOSHIHIRO TANAKA  
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000793-28.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO  
RECTE: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS SOARES  
ADVOGADO(A): SP114735-LUCELIA STAHL RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000811-10.2011.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: NILSON OLIVEIRA GAMA  
ADVOGADO(A): SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000811-72.2013.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: PABLO AUGUSTO GREGORIO DE CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA  
RECTE: RONY NATHAN GREGORIO DE CAMPOS  
RECTE: DAFNE EDUARDA GREGORIO DE CAMPOS  
RECTE: ALEXANDRE JASPER GREGORIO DE CAMPOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000822-85.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ENZO GABRIEL DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000844-49.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: RAIMUNDO TUBAL CALIXTO CAVALCANTE  
ADVOGADO(A): SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000872-14.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: CLEIDE MARIA FERNANDES JANUARIO  
ADVOGADO(A): SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000875-71.2012.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: OSVALDO CRISPIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000928-12.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLEIDE MARIA SPAVIERI CARDOSO  
ADVOGADO: SP204321 - LUCIANA DE LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000933-57.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ERICK OLIVEIRA MARTINS COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000942-89.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CECILIA APARECIDA DADALTO CORSATO  
ADVOGADO: SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000975-59.2012.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOAO VITOR DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000979-13.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: LAURO BEZERRA SERAFIM  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001003-75.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIANA PARRO PIRES  
ADVOGADO: SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI

SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0001025-55.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARLENE SANTOS DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001129-62.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO JOSE TERTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001139-12.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: ANESIA CORREA FREITAS  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001154-69.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: JULIANA SIMIONATO RODELLA PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001164-12.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: GELSON BRASILINO  
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001165-68.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLOVIS JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001181-35.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA GUARDALUPE XAVIER  
ADVOGADO(A): SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001209-34.2014.4.03.6130 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: HELIO SIMPLICIANO AMANCIO  
ADVOGADO(A): SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001258-42.2013.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RCDO/RCT: MARIA DE FATIMA TINTI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP301119 - JULIANA ALVES PORTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001271-39.2011.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ELISANGELA CORREA DA SILVA REP/ SEBASTIÃO PINTO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001298-79.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CAITTO SOUZA E OUTRO  
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RECD: TAMIRES CRISTINA LOUZADA  
ADVOGADO(A): SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001303-04.2013.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001309-76.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: CELESTE NUNES  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001322-50.2007.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: CLAUDIO PEREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO(A): SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001337-10.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LAZARA MARIA DE CARVALHO ALVES  
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001387-10.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ZELIA FAUSTINO DA SILVA ROSA  
ADVOGADO: SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001462-77.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA VIANA  
ADVOGADO(A): SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001465-80.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: ADEMAR DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001467-35.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: BRENDA KYARA DA SILVA NUNES  
ADVOGADO(A): SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001517-49.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE JANUARIO DE MORAES  
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0001522-20.2013.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VANESSA APARECIDA SOUSA BATISTA  
ADVOGADO(A): SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001570-93.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ZILDA DE ABREU SOUZA  
ADVOGADO: SP251258 - DENILSON JOSE ORLANDINI MAXIMO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001605-48.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: HUGO ALVES BARROSO  
ADVOGADO: SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001610-64.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA LUZIA ZANI  
ADVOGADO: SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001614-08.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: IDERME D AMIGO VACCARIN  
ADVOGADO: SP240320 - ADRIANA RIBEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001659-21.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ALYSSON SANTOS GONCALVES (MENOR IMPÚBERE - REPR P/)  
ADVOGADO(A): SP253876 - FLÁVIA MARCIANO MONTEIRO  
RECTE: DOMINIQUE SANTOS GONCALVES (MENOR IMPÚBERE - REPR P/)  
ADVOGADO(A): SP253876-FLÁVIA MARCIANO MONTEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001700-13.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: SIMONE ANASTACIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001745-72.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001753-30.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: JAIR ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001760-11.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE: ANTONIO JULIO GIOTTO  
ADVOGADO(A): SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001767-47.2011.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MIRELLA RODRIGUES REZENDE BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001826-29.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARCIA GUIMARAES CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001841-88.2012.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LETICIA NOBREGA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001879-91.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NAIR MARIA DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001885-22.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ANTONIO NECO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001895-60.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001949-61.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: CARLOS KIITI SATO  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002068-14.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVETE APARECIDA RODRIGUES COLLELA  
ADVOGADO: SP302066 - JULIANA EIKO TANGI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002072-69.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ANTONIA ALVES FERREIRA SILVA  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002096-24.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002143-32.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARIA BENEDITA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002182-44.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: DOMINGOS BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002234-22.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GILBERTO FERNANDES  
ADVOGADO: SP277064 - HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002235-94.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: GENIVALDA MARIA SANTANA GUIMARÃES  
ADVOGADO(A): SP306452 - ELISEU SANCHES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002250-67.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ALZIRA ANTONIA PUZIPE  
ADVOGADO(A): SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RENAN KLEBER MACEDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002271-12.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: BENEDITA GONCALVES DE BEM  
ADVOGADO(A): SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002309-64.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: RUBENS ROSSATO  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002358-02.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ADECILDA GREGORIO DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002462-45.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: THEREZINHA MARIA CONTIM CIAVARELI  
ADVOGADO(A): SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002499-11.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002504-97.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: RAIMUNDO PAULINO DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002554-11.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: QUIRINO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002557-84.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MILTON ZANATA  
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002579-30.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: JURANDIR LUCIANO  
ADVOGADO(A): SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002611-42.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ISABEL DA CRUZ DE CASTRO  
ADVOGADO: SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002704-27.2010.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: SARA LUCIA DA SILVA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002711-36.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SILVIA APARECIDA GORGA  
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA  
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002726-53.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARLINDA BATISTA DO CARMO VIANA  
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002748-57.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE HENRIQUE SPADOTTO DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002759-16.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: ANTONIO CHIANDOTTI JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002773-27.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITA MARQUES DE OLIVEIRA DE BRITO  
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002849-87.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MATHEUS HENRIQUE SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002904-29.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: PEDRO MARTINS  
ADVOGADO(A): SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002913-82.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LAURA ROVARON  
ADVOGADO: SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0002931-32.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DENIS RENATO DE ANDRADE DE MARCHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002949-79.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: JULIETA CANDIDA DE ANDRADE  
ADVOGADO(A): SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002952-34.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA APARECIDA MORAES BORGES  
ADVOGADO: SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002972-83.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DANIEL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO: SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003026-76.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SERGIO NATH DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP187950 - CASSIO ALVES LONGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003027-55.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: TEREZA PESCE DE CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003148-15.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EDUARDO RODRIGUES RESENDE  
ADVOGADO: SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI

SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0003175-75.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: SUELEN DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0003180-13.2007.4.03.6320 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040312 - PERÍODOS DE CARÊNCIA - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA BELA COSTA TORINO  
ADVOGADO: SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003204-16.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SANDRA REGINA TELES DE NOVAES ROSA  
ADVOGADO(A): SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003271-47.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DAS GRACAS GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003303-55.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MIRELIA MUNIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003355-30.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: ISAIAS JOSE DE LIRIA  
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003357-41.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: SUSYLEIA ANDRE  
ADVOGADO(A): SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003357-71.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: SUELY RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003364-21.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: MANUEL XAVIER DE FRANCA  
ADVOGADO(A): SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003367-44.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: JOSE JOVENTINO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003396-52.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: BRUNA CRISTINA CERINO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003400-16.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: RAIMUNDO ANGELO MOREIRA  
ADVOGADO(A): SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003517-07.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SABRINA TAVARES SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003520-61.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: ANIZIO JOAQUIM BORDON  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003552-69.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003578-67.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: JOAQUINA LUIZA CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003588-67.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIS ANTONIO GOLDONI  
ADVOGADO: SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003644-21.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: ALBERTO BORGES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP073426 - TELMA REGINA BELORIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003647-12.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: GERSON ANDRADE FILHO  
ADVOGADO(A): SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003667-21.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EUZA LOPES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003724-94.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: LEILA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO(A): SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003763-21.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP104886 - EMILIO CARLOS CANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0003765-68.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: MANOEL CORDEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003778-74.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA GERUZA DA SILVA

ADVOGADO: SP152855 - VILJA MARQUES ASSE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003806-42.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: MARIA APARECIDA CHAVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003839-85.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARCELO SCALCO  
ADVOGADO(A): SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003878-19.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: APARECIDA TEIXEIRA SARTO  
ADVOGADO(A): SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003881-81.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LOURENCA PEREIRA FONSECA COSTA  
ADVOGADO(A): SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003889-77.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: THIAGO PELIZZARO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003929-47.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: ELISANGELA DA PAZ LIMA  
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003930-47.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA MENDONCA  
ADVOGADO: SP244264 - WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003943-43.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RICARDO ROBERTO WALLAUER  
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003957-28.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA FERNANDA DE FREITAS (COM REPRESENTANTE)  
ADVOGADO: SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003983-91.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CINTIA CAROLINA LINO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003988-38.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA CARA MONTE VERDI  
ADVOGADO: SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003995-77.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUIZ CARLOS BAENA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004084-43.2014.4.03.6302 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: TERESA TERCAL LEITE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004093-05.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANA BEZERRA DE MENEZES DA SILVA  
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004129-66.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: TEREZA MARIA DE LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004167-82.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: RODRIGO DA SILVA CHIAFARELI  
ADVOGADO: SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVES STIVAL ICHIURA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004187-63.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: JOAQUIM RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004245-53.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: THEO HENRIQUE MOTTA PONCE  
ADVOGADO: SP161325 - CRISTIANE ALVES PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004324-18.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SEBASTIANA APPARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RUTE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA  
RECDO: RUTE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ  
RECDO: THAIS DOS SANTOS ROCHA (MENOR REPRESENTADA)  
ADVOGADO(A): SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ  
RECDO: THAIS DOS SANTOS ROCHA (MENOR REPRESENTADA)  
ADVOGADO(A): SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004327-15.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: VICENTINA CHAVES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004357-90.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSANE CRISTINA GOMES  
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004369-65.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA APARECIDA ANDRELLO  
ADVOGADO(A): SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004409-40.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CLAUDIO PASQUALINI

ADVOGADO: SP257886 - FERNANDA PASQUALINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004414-17.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004449-31.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOANA MERCEDES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004469-13.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JORGE JOSE MUNIZ  
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004474-41.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ODETE CONSTANTINO VICENTINI  
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0004499-30.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: CLAUDIO FICO  
ADVOGADO(A): SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004514-76.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004534-41.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CAMILO MOREIRA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004576-45.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ ANTONIO BRANCO  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004652-93.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS  
ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: ISABEL HONORIO SARTORATO  
ADVOGADO(A): SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004655-85.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BEATRIZ JUANA ARGUEDAS SORIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004682-58.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004690-45.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: JESUINO APARECIDO ARAUJO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004701-03.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: GILSON ANTONIO BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004743-52.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GABRIEL SANTANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004843-93.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: BARBARA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004860-64.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROSELI COSENZA BERTOLA  
ADVOGADO(A): SP283169 - LUCIANA AMORIM NUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004864-17.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCA LOPES DOS SANTOS MONTEMOR  
ADVOGADO: SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004886-85.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LEONARDO JOSE RONCATO  
ADVOGADO: SP258769 - LUCIANA RIBEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004892-51.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: KIMBERLY LETICIA APARECIDA LOBO  
ADVOGADO: SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004980-52.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA  
FONTE  
RECTE: CARLOS DE LIMA AUGUSTO  
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005015-87.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA LUIZA BARRETO FERRAO  
ADVOGADO(A): SP033164 - DEISI RUBINO BAETA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005067-32.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WILSON LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005129-53.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOANA DARC PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP299585 - CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005130-90.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SOLANGE FERREIRA BONFIM CRYSTAL  
ADVOGADO: SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005157-73.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLARISSE RODRIGUES FERRAZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005180-30.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NILDES FERNANDES NICOTARI  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005238-85.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JERUZA DE ALENCAR MONCAO DIADAMO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005326-76.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSEFA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005336-84.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: PRISCILA LOUISE DA SILVA SANTANA  
ADVOGADO(A): SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005338-40.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUCIA DIAS MARIANO DONEGA  
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005484-54.2008.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MURILLO EDUARDO PEDRO SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RECDO: EMILLI LOYSE PEDRO SANTOS  
ADVOGADO(A): SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RECDO: EMILLI LOYSE PEDRO SANTOS  
ADVOGADO(A): SP134546-ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS  
RECDO: EMILLI LOYSE PEDRO SANTOS  
ADVOGADO(A): SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RECDO: EMILLI LOYSE PEDRO SANTOS  
ADVOGADO(A): SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO  
RECDO: LEONARDO BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RECDO: LEONARDO BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP134546-ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS  
RECDO: LEONARDO BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RECDO: LEONARDO BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005493-46.2008.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: IOLANDA GOMES DOS PASSOS  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005760-57.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CRISTIANI VIEIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005787-74.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: ANA DIRCE DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005835-60.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): EMERSON JOSE DO COUTO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: APARECIDA JOB DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO(A): SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005853-57.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: APARECIDA DAS GRACAS ANDRADE  
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005973-66.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOAO ROBERTO DE SANTIS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005979-95.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: JANDIRA CAMPANHAS DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005982-38.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: APARECIDA MANTOVANI FAVERO DE PIERI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006063-40.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CARLOS ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006069-93.2009.4.03.6311 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JULIA DAS GRACAS SANTOS DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006078-82.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: SERGIO MESTRINER  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0006178-95.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: LAURITA PINHEIRO  
ADVOGADO(A): SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006242-35.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: GERMIRE RODRIGUES RAMIRES  
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006263-06.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IDEIRDE CORREIA FELIX  
ADVOGADO: SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006264-32.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: CRISTIANE SILVA DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP251493 - ALESSANDRO PAULINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006298-22.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: ANTONIO MOACIR CRISTOFOLETTI  
ADVOGADO(A): SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006314-17.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DALZISA MARIA ALVES  
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006316-55.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: DOUGLAS DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO(A): SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006479-26.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANA ROSA DO NASCIMENTO DE MELO  
ADVOGADO: SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006743-82.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: IGOR RONHA DOS REIS  
ADVOGADO(A): SP093499 - ELNA GERALDINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006748-18.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA LUZIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006758-28.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NEIDE PERES SARAGOCA  
ADVOGADO: SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006770-52.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LAURO GUILHERME PACHECO SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006782-22.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROSE MARIA GADINI BEVILAGUA  
ADVOGADO(A): SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006799-53.2008.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: PEDRO OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0006835-24.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JHENIFER LUCCI DE JESUS PAULINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0006863-41.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: RAUL TAVARES JUNIOR  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006884-03.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: NEIDE DARQUE JANUARIO BISPO  
ADVOGADO(A): SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR  
RECTE: BRUNO DARQUE BISPO  
ADVOGADO(A): SP244101-ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006958-43.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: JOAO DON BOSCO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006977-93.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: PRECEDINA VALENTIM SOARES  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007042-39.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA IZABEL LIMA OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA LUCIANE CONCEIÇÃO ALVES, OAB/SP 140.244.  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007154-90.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DOMINGOS LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007205-50.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IZILDA CANDIDA SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007212-36.2013.4.03.6131 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: IZABEL DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007221-04.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RENAN DE OLIVEIRA VENZEL  
ADVOGADO: SP153931 - CLAUDIO LOTUFO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007331-03.2012.4.03.6108 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARILENE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007336-25.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88  
(MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.  
RECTE: ALAOR NOGUEIRA  
ADVOGADO(A): SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007412-71.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA BALBINA VIEIRA  
ADVOGADO: SP214318 - GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007577-28.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: WESLEY RODRIGO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007766-76.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: REGINA MARIA CUSTODIO D ANTONIO  
ADVOGADO: SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0007797-83.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NIVALDO DE FREITAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008029-72.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NILMA DAS GRACAS PEREIRA  
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008121-50.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO ROMANO CALDANA  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008184-40.2007.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE  
MEDICAMENTO

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECTE: ESTADO DE SAO PAULO  
RECTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
RECDO: ANTONIO APARECIDO TRAZZI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008191-04.2012.4.03.6108 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BEATRIZ TAUANE PERES BERMUDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008199-44.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BRENDO LORRANI MEDEIROS LUCAS  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008208-71.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008236-08.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIANA ZEMANTAUSKAS  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008248-22.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CREUNICE DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008415-63.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: ANTONIO MAURO DE ANDRADE

ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008581-08.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LAURA ANACONI MARQUES  
ADVOGADO: SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008599-29.2011.4.03.6302 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANDREIA APARECIDA VALENTIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008800-84.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CASSIANO RODRIGO ALVES BARBOSA  
ADVOGADO: SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008842-36.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELZA FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008867-88.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009009-95.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.

CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: AUTA TEODORA LOPES  
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009097-64.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MILTON VICENTE  
ADVOGADO(A): SP044886 - ELISABETH GIOMETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0009166-26.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: PAULO CESAR BEZERRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009170-94.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LAURICELIO PEREIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0009286-38.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: CIDNEY LOPES  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009435-28.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: HELENICE DE FATIMA SOUZA  
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0010021-71.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: RENATO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010083-48.2011.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FABIANA FERNANDES ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO: SP149438 - NEUSA SCHNEIDER  
RECDO: HENZO FRANCISCO ROCHA GOMES  
ADVOGADO(A): SP149438-NEUSA SCHNEIDER  
RECDO: LORENA DE FATIMA ROCHA GOMES  
ADVOGADO(A): SP149438-NEUSA SCHNEIDER  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0010335-48.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA GUIOMAR DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010335-85.2012.4.03.6128 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: MARIA RITA DE JESUS SILVERIO  
ADVOGADO(A): SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010578-89.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MANOEL MACHADO NETO  
ADVOGADO: SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010790-45.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JULIANA RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010865-52.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RITA MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FEITOSA  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011160-29.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: JORGE PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0011316-43.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FABIANA SANTOS CUNHA  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011798-30.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: KARINA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0011978-07.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: PEDRO BORIAN  
ADVOGADO(A): SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012348-23.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: EDILSON JOSE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012804-33.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: MARIA ROSA ZANNA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013127-38.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ELIANA HELOISA DA SILVA  
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0013893-98.2007.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ORLANDO LINO DA COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014276-69.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUIZ GUSTAVO CARTOLANO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014372-84.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: HENRIQUE GABRIEL SOUZA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014480-89.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ROSANA RIBEIRO GERONIMO GONCALVES  
ADVOGADO: SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014500-80.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA HELENA DOMINGOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP181198 - CLAUDIA ANDREA ZAMBONI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015770-40.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: SERGIO SILVERIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0016650-68.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ERONETI DE OLIVEIRA GOMES  
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017357-97.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO  
RECTE: ODAIR CUSTODIO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017947-06.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: PAULO TELES DA ROCHA  
ADVOGADO: SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0017995-45.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOAO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019128-08.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANA PAULA PEREIRA SUDRE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020404-74.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADRIANO JOSE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA  
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0020489-31.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARLENE RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020742-82.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LUAN MARIANO DA SILVA ZACARIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021058-61.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE CARLOS DIAS CAMPOS DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022256-07.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ARNALDO CESAR SHINWA ESSU  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023360-05.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: WESLEY ZANATTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP163821 - MARCELO MANFRIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024289-38.2010.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO BATISTA DE SOUZA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025195-57.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOAQUINA FERREIRA CATANI  
ADVOGADO(A): SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025393-60.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA RAYMUNDA XAVIER  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025498-42.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA  
FONTE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: KLAUS HEINZ ANDERSEN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027808-79.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ONOFRA CRUZ DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0028086-22.2010.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MATHEUS ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028427-43.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: WILSON TADEU DE JESUS  
ADVOGADO(A): SP191887 - HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029530-90.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: LUCIMARA PEREIRA FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0032109-40.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VALDELIS VEITA ROGERIO  
ADVOGADO(A): SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034885-52.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARLENE AMANCIO DA COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035189-41.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: ROGERIO DA SILVA FRANCA  
ADVOGADO(A): SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035877-42.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP220825 - MARCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036175-34.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: LARICE SANTOS COSTA  
ADVOGADO(A): SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036429-07.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: JUVENAL FERREIRA JARDIM FILHO  
ADVOGADO(A): SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0037296-63.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: YURIKO MINEMOTO  
ADVOGADO: SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0037716-68.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECTE: HELLEN DULTRA OLIVEIRA  
RECTE: SUELLEN DULTRA OLIVEIRA  
RECTE: EVELIN DULTRA OLIVEIRA  
RECTE: ADRIELEN VICTORIA DULTRA OLIVEIRA  
RECTE: ANA MARIA MARTINS OLIVEIRA  
RECTE: JACQUELINE MARTINS OLIVEIRA  
RECD: MARIA CONCEICAO CARVALHO DULTRA  
ADVOGADO: SP261237 - LUCIANE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037742-95.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ANDRE LUIS SAMORA FONSECA  
ADVOGADO(A): SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038879-15.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: SHIRLEY FRIZANCO  
ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040548-74.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: DANIELLY PELLEGRINO PINTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040558-50.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IONE RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP262893 - ROSELI FATIMA DE ALMEIDA PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040988-70.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: TIAGO SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0041101-53.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VERA MARIA BEZERRA DE MELO PEDROSO  
ADVOGADO(A): SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA  
RECTE: JOAO DE PAULA PEDROSO - FALECIDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0041924-27.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: BRIAN RIBEIRO DA SILVA  
RECTE: BEATRIZ RIBEIRO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042260-02.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: DANILO SANTOS DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0044211-60.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADRIANO NOGUEIRA MOREIRA  
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044510-37.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GLEIDSON LEVI MATIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044949-87.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RCTE/RCD: GABRIEL DOS PASSOS RAMOS  
ADVOGADO(A): SP126984 - ANDRÉA CRUZ  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045507-20.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: EDNILSON PIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045673-57.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA  
FONTE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARISA MUCCIOLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046991-70.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: PABLO ROGERIO TEOBALDO FELICIO  
ADVOGADO(A): SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO  
RECTE: BERNARDETE TEOBALDO BARROS  
ADVOGADO(A): SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048239-71.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: HELIO MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0048613-87.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: RAILDA CORREIA EVANGELISTA  
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049770-66.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: LUIGGI BARBOSA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP308069 - ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0050271-83.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ZERCILIO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050855-87.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: RAQUEL MARIA DA SILVA DAS DORES  
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0052421-71.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ANDREIA ALVES BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0053381-56.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: MITUKO AKASHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053622-64.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: NEUSA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054897-48.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055330-18.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: MARINALVA ALVES TABERT  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055701-79.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: YUHI MIYAZAKI  
ADVOGADO(A): SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058103-36.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: VALDIR CEZAR BERLOFFA  
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058773-74.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: JAIRO BARCIELA COSTA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058809-19.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ELISA MARIA MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP188652 - WILSON DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062246-68.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: LUIZ ROMUALDO BORGES  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062314-18.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062744-67.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: JOSE EDILSON FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063111-91.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEVERINA CORDEIRO SOARES  
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0064223-95.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: AMARO ANTONIO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064719-27.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: RENATO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0065358-45.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: FRANCISCO ASCOLI  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

O Excelentíssimo Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 13 de outubro de 2014. Eu, Andreia Lima, Técnica Judiciária, RF 07078, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da Quarta Turma Recursal.

ROBERTO SANTORO FACCHINI  
Presidente da 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Turma Recursal de São Paulo  
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE JULGAMENTO DE 16/10/2014**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000891**

**ACÓRDÃO-6**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 16 de outubro de 2014.**

0001922-63.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152894 - GILMAR ROBERTO DO NASCIMENTO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002767-96.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152892 - JACONIAS MOTA CARNEIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007293-09.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152883 - CARLO ANTONIO TIBERIO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004441-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152887 - ALFREDO GOMES DA SILVA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004440-27.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152888 - MARIA APARECIDA SALVADOR (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003515-31.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152890 - ARLINDO SOUZA PIRES (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001490-81.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152882 - NELSON LUIZ MARTINS (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI, SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000955-19.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152897 - SALVADOR DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001834-26.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152895 - IRENA TEIXEIRA LEME (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003020-76.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152891 - NELSON DE OLIVEIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004295-59.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152889 - DAVID BATISTA DE LIMA (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005244-92.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152885 - PAULO ANTONIO ROSATO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001019-28.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152896 - ADAIL DAMASSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIABORGES, SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA, SP327442 - DIMITRI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006358-72.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152884 - FRANCISCO CORREA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002443-97.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152893 - JOSE LUIZ SOUZA FORMIGONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005932-20.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152881 - JOSE CARLOS DE ANDRADE (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004592-81.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152886 - DIRCEU MOREIRA (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Caio Moysés de Lima.**

**São Paulo, 16 de outubro de 2014.**

0000258-94.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151164 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001908-46.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151157 - JOSE ERNANI MOREIRA (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003972-29.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151148 - SEBASTIAO VITOR GONCALVES (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004688-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151146 - MARIO FARIA GONCALVES (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION, SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004776-37.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151145 - VANIA MURARO DE CARVALHO (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005074-86.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151144 - ANA CRISTINA PRADO GALANTE (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001774-77.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151158 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000800-79.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151160 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000737-58.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151162 - SERGIO TOLEDO NUNES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000761-25.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151161 - JAIR BATISTA BRANCO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003041-93.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151151 - JOSE DO CARMO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002936-83.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151152 - CLAUDIO MARTINEZ (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO

FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006068-17.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151141 - WILSON RICARDO MARTINS (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0017716-76.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151136 - JULIO JOSE PINTO EIRA VELHA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005799-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151142 - HORACIO ALVES DA SILVA FILHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006215-40.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151140 - JOSE ANTONIO E DOS SANTOS (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA, SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006279-78.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151139 - ANTONIO CALIXTO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005507-19.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151143 - HELIO BERALDO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001151-44.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151159 - ADELINO HAECK (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018462-07.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151135 - TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002307-03.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151156 - TAKATOSHI FURUTA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002779-83.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151154 - REINALDO ANDREONI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002814-36.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151153 - MARIO LUIZ BENTO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002465-25.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151155 - SEBASTIAO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0044951-18.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151539 - LUIZ CARLOS DE LIMA MONTEIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.

0001460-43.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151597 - ONAZAR SANT ANNA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Caio Moysés de Lima .

São Paulo, 16 de outubro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
II - ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Caio Moysés de Lima.**

**São Paulo, 16 de outubro de 2014.**

0008469-95.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151552 - DORALICE DIANA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006034-24.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151556 - ANTONIO GERALDO ZERBETTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0009295-34.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153820 - CECILIO AUGUSTO PEREIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, vencida a Relatora Máira Felipe Lourenço. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.

0002659-40.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151260 - VANDERLEI FERREIRA DE ALBUQUERQUE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
II - ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Caio Moysés de Lima.**

**São Paulo, 16 de outubro de 2014.**

0018598-04.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151594 - ACIR DA SILVA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001152-85.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151611 - Nanci PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000485-21.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151620 - NELSON MIGUEL DA CRUZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Caio Moysés de Lima.**

**São Paulo, 16 de outubro de 2014.**

0050055-88.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152900 - JOSE IRIA DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040620-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152901 - CONCETTA CALI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002524-56.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152902 - PAULO HENRIQUE GAIA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001610-30.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152874 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**III - ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Caio Moysés de Lima.**

**São Paulo, 16 de outubro de 2014.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Caio Moysés de Lima.**

**São Paulo, 16 de outubro de 2014.**

0002602-48.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153088 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002374-07.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152935 - ISAIAS FERNANDES DE LIMA (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000811-18.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153099 - JOSE BRASILIO CARDOSO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002352-86.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153090 - FERNANDE FERNANDES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002815-22.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153086 - ISRAEL SOARES (SP199409 - JOSÉ ALFREDO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002586-67.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153174 - CESAR MONTEIRO DE ALMEIDA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002630-25.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153173 - JOAQUIM BORGES DE LIMA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002405-19.2012.4.03.6321 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153175 - BENEDITO NELSON DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000900-38.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153192 - AFONSO PAULINO DOS SANTOS (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000848-57.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153193 - MARIO DOS ANJOS SANCHES (SP064226 - SIDNEI MASTROIANO, SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002095-68.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153095 - PAULO CAVALCANTE (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002010-23.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153178 - RUI ULISSES BARBOSA RAMOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001967-89.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153179 - ELIO APARECIDO BORRO(SP311060 - ANGELICA SILVA SAJORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001961-22.2013.4.03.6136 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153096 - LUZIA MIATELO FREGUIA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002340-72.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153091 - CLAUDIO BATISTA DA SILVA (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001551-17.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153097 - MARIA ROSA GOMES DE ANDRADE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001297-23.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153182 - LUIZ PEREIRA CAMARGO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001223-79.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153184 - LEONILDA DA ENCARNÇÃO PERES (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001179-62.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153188 - MARIA ROCHA CARRILHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001221-36.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153186 - ANTONIO MENDES DE ANDRADE (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001212-68.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152962 - FRANCISCO ROSA FILHO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001256-08.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153183 - LINCOLN

TEIXEIRA DA CRUZ (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002508-15.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153089 - MAURILIO RODRIGUES PEREIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001532-94.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152942 - JAIR PAULINO DE OLIVEIRA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001057-65.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153189 - MIGUEL ATAIDE DE OLIVEIRA (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001471-72.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153181 - JOSE CARLOS LOPES DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001058-41.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152963 - ANTONIOCANGELARO NETO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001459-39.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153098 - VITOR ALCANTARA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002817-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153172 - CONCEICAO DA CRUZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000975-18.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153191 - JOSE ROBERTO LUIZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043950-32.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153123 - VALDOMIRO FIRES DINIZ (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041640-82.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152952 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041596-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153019 - DIRCEU GOSMANI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041091-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153020 - MARIA ANTONIA DA MATTA MENDES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040693-62.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153021 - ANTONIO JOSE ROMERA VALVERDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039695-94.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153022 - RENATO APARECIDO GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039181-44.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153023 - JOSE ROSA SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042509-79.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153018 - FLAVIO CARLOS PAGLIUCA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023439-42.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153109 - ARNALDO BAHIA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022434-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153030 - BENEDITO CORREA NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022388-30.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153031 - GETULIO NOGUEIRA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020153-56.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153111 - IZILDA PESENTI DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019288-67.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153032 - RINALDO LINS CINTRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017909-57.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153113 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002310-78.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153092 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BARROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002191-27.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153177 - JOSE ORIDIO BRANDINE (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002290-60.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152938 - DALVA TOSTA (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000816-75.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153195 - ANILDO SERAVALLE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002238-50.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153093 - WANDERLEY DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, MG099137 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002122-82.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152961 - MAURICIO FRANCO BUENO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002198-19.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153176 - PEDRO ROSSINI (SP286418 - THAIS DA SILVA GALLO SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043542-07.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153017 - SEBASTIAO CALIXTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002173-18.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153094 - MANUEL CARMINO MEIRELES (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000829-48.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153194 - JOSE CANTARELLO (SP117976 - PEDRO VINHA, SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA, SP205971 - ANGELA DE SOUZA MARTINS TEIXEIRA MARINHO, SP318114 - PEDRO VINHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037656-27.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153024 - OSWALDO MANENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036283-58.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153025 - SIDNEY GOULART LHULIER (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043601-29.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153015 - ULISSES FLAUSINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043555-06.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153016 - RUI FERNANDES DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017907-87.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153114 - ANTONIO HONORIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000584-35.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153101 - LUCIA APARECIDA PETRUCCE (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003150-19.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153168 - JOSE LUIZ

MENDES FERREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003118-45.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153078 - DALVA RAMOS ARANTES (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000614-87.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153100 - ADEMIR GONÇALVES FERREIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000709-07.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153196 - JOAO CORREIA NETO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003109-80.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153079 - JOSE BORGES DE MATOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002986-20.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153170 - MYRIAN MIRTHES KOESTER WEBER (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000670-54.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153197 - FRANCISCO SALES (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003323-19.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153167 - RONALDO SABER SIQUEIRA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003030-98.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153169 - MARIO CLAUDIO MICONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003263-27.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153075 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004536-90.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152929 - SILVIO GARCIA CARDOSO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004532-60.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152875 - CLAUDEMIR LOURENCO FARIA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004509-38.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153062 - JOSÉ CARLOS DA SILVA (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004442-94.2013.4.03.6317 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153157 - ELCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002951-58.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153171 - JORGE LUIS WILSON (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002941-84.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153084 - ANTONIO VICENTE PAULO (SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA, SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003522-56.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152931 - ANTONIO PEREIRA DE CASTRO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002941-90.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153081 - JOEL JOSE DE SOUZA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003603-45.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153166 - MACEANO BRAZ VELOSO (SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA, SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000560-14.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152944 - AGUINALDO JOSE VALDER (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0003714-32.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153164 - LAUDEMIR LERIO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003806-10.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153162 - JOAO CARLOS ALVES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003783-21.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153070 - JOSE ALVES SANTANA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003779-62.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153073 - FRANCISCO DE PAULA MESSINE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003699-08.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153165 - MARIA APARECIDA DEFAVARI (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003715-17.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153163 - PAULO DE TARSO BELLONI (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002912-42.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152934 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000910-30.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152964 - EDUARDO GESUELLI (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000299-34.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153199 - GENIVAL RODRIGUES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003872-87.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153160 - MARIA LUCIA DAS NEVES GOMES (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003823-80.2012.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153161 - OTAVIO CEREDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004289-12.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153066 - JOSE LEITE NETO (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004270-35.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152959 - MARIA CICERA JOAQUIM DE ALMEIDA (SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO, SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004244-81.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153158 - SEBASTIAO ZEFERINO RODRIGUES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000261-49.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153104 - GENIVAL LOPES DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000446-48.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152946 - JOAO CARLOS VIEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000322-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153198 - LAERCIO NEVES (SP310137 - DANIELLA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004097-45.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153068 - EDNA MARIA DO NASCIMENTO DE ALVARENGA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001205-22.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153187 - TAKUJI UENO (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001673-16.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152940 - SEBASTIAO ROQUE DA ROCHA (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001626-50.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153180 - SEBASTIAO NATALINO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001021-84.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153190 - GUARACI BOCCUTO RIBEIRO (SP069021 - CARMEN DE FATIMA DIAS CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004630-11.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153156 - CLEMENTE MARTINS DE OLIVEIRA FILHO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004919-41.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153154 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004437-86.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153064 - LOURIVAL BARBOSA DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000166-81.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153200 - NELSON SANTOS MEIRA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005187-34.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153151 - COR JESUS DE MIRANDA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA, SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005108-67.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153152 - JOSE RONALDO VIANA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000153-35.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153105 - JOSE SOUZA MOREIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000425-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153102 - EDINA DOS SANTOS VASCONCELOS (SP280409 - SONIA REGINA CRISTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004702-34.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153155 - ARNALDO JOSE DE LIMA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005063-18.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153153 - ALBERTO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000334-36.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153103 - JOSE MARIO BELLESSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000366-07.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152965 - JOSE BENEDITO RODRIGUES (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003942-52.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153159 - EVARISTO FELIPE (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004059-58.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152960 - WILMAR ANTONIO BERTON (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009229-14.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153132 - NELSON NEVES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0017366-88.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153033 - LUIZ CARLOS PEREIRA LEAO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006580-67.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153144 - NORMA LUCIA DE JESUS MENEZES SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006442-09.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153056 - GERALDO SEBASTIAO PEREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006331-49.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153057 - ANTONIO DOS SANTOS FURIOTO (SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005916-24.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153145 - JOAO MOREIRA DOS SANTOS (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005868-44.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153146 - ADELIA CORAZZA DE CAMPOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005860-81.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153058 - JOSE INACIO SUZARTE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006653-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153055 - LUCINEA FERRACIOLLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010891-82.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153039 - EDISON APARECIDO BIONDO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010745-75.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153124 - SILVIO MORGANTE (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010700-37.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153118 - MARCOS GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010347-94.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153040 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010303-42.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152955 - BENEDITO LINO (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017247-93.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153115 - MARCIA MARIA DE ALMEIDA CAMARGO (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017053-93.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153116 - JOSE PAIVA DA ROCHA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007333-24.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153049 - VICENTE DE PAULA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008152-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153121 - GINA SOUZA FRANÇA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007986-96.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153138 - ANASTACIO DE SOUZA CUNHA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007908-75.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153139 - MIGUEL JOSE DOS SANTOS (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007709-59.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153048 - GILBERTO SILVA LIMA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007485-20.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152957 - OSVALDO NOVI FILHO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO, SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007375-19.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153140 - SEBASTIAO MONTI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005272-93.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153150 - ARMANDO GONÇALVES DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE

CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005655-86.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152925 - OCLEIDE OLIMPIO  
SUALDINI (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005651-68.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153148 - SEBASTIÃO  
MENDES DE ALMEIDA (SP312613 - EDSON FLORENCIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005514-77.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153149 - JOAO PAULO  
MARQUES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005656-47.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153147 - SILVIA DOS ANJOS  
DA SILVA (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005442-13.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152958 - MARCO MARCELO  
ZANARDO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005425-10.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153060 - MARIA MASSUE  
GUEMBA (SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008252-91.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153120 - JOAO ROSSI  
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)  
0009943-71.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153130 - JOVENILTON  
TRAJANO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008638-78.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153135 - ORLANDO  
OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008428-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152923 - LOURIS  
APARECIDA PEREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008423-40.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153136 - ALCEU  
RODRIGUES REIS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008647-20.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153047 - ESTER RODRIGUES  
(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010083-77.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153041 - ALVARO MASSAO  
IMAFUKO (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009993-69.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153042 - EDSON MATOS DE  
JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)  
0009167-71.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153133 - JOSÉ DE SOUZA  
NUNES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009803-43.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153043 - ADILSON DE  
CARVALHO (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO  
GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009794-47.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152956 - FLORISVALDO DE  
JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)  
0009700-93.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152919 - MARIA NEUSA  
DOS REIS (SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009608-24.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153131 - ODUVALDO PIVA  
(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
0009476-95.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153044 - JOSE CARLOS  
ROSSI (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP319385 -

SIMONE CRISTIANE SILVA DE SOUZA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009397-22.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153045 - LAUDELINO DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014036-89.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153127 - IVANI PERES MEDINA (SP254425 - THAIS CARNIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012676-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153037 - ROBERTO GONCALVES DO TALHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011444-60.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153129 - MARCELINA COELHO BARBOSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013278-70.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153117 - ANISIO FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012934-23.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153034 - ARTIDONIO IRINEU (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012821-69.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153035 - JOSE GONCALVES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012685-41.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153036 - BERND REINHARD ARNALDO KLOSE (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008696-82.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152921 - ROSANGELA SITTA DALDON (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012100-86.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153038 - LUCIMAR DE SOUZA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011789-53.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152916 - ANTONIO SANGERONIMO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013339-28.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153128 - PAULO GOMES DA FONSECA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008387-06.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153119 - HELIO LOPES PEIXOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008838-31.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153046 - EDVAR MARQUES DAMASCENO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008824-87.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153134 - RODRIGUES ZAMBONI (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020330-20.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153110 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065969-95.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152982 - PAULO CESAR SILVESTRE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061209-06.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152990 - SALVADOR PAULA DE MOISES (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058628-18.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152997 - SEBASTIAO MIGUEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0057232-06.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153125 - FERNANDO PRADO JUNIOR (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056671-79.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152998 - ROBERTO OTO LEHMANN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056404-78.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152999 - GILKA GRILLO DE SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058648-09.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152996 - ROSA AUGUSTINHA DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058649-91.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152995 - ALBINO CIRIACO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064752-17.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152983 - LUZIA APARECIDA FERREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064440-41.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152984 - PLACIDO DA SILVA GOMES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064409-21.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152985 - MARIA HELENA DE MORAES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063793-46.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152987 - LUIZ CIRO DOMINGUES MORENO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063651-42.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152988 - VIVALDO ALVES PIRES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063446-13.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152989 - MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA SOBRAL AMARAL (SP107994 - GENI GUBEISSI REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064317-43.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152986 - SERGIO GRECCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024415-49.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152879 - ANTONIO SILVA SANTOS (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028273-88.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152953 - JOSE ANTONIO LOPES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028142-84.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153026 - MARIA DE NAZARE SOUSA ALMEIDA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025762-54.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153028 - MARIA OLINDA RICARDI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025725-90.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153107 - LUCIA ALVES DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024504-72.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152954 - MARISA PUHLMANN D AVILA (SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059828-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152994 - FRANCISCO F DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024140-03.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153108 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP247165 - ELIANA APARECIDA VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0023880-57.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153029 - LUIZ CARLOS DE FREITAS (SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027558-80.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153027 - ANELINA FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060713-74.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152991 - JAILSON DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060087-55.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152992 - OLIVIERI ATANAZIO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059949-88.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152993 - LEDA MARIA ANDRADE TERESO BONTEMPO (SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008304-18.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153137 - DJALMA GARCIA GONCALVES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007213-93.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153051 - CARLOS ALBERTO COSTA (SP192403 - CARLOS PEREIRA DA SILVA, SP221626 - FELIPPE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050446-09.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152949 - JOSE DE SOUZA DIAS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050202-51.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153002 - LAZARO JOSE RUFINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050125-42.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153003 - MOACIR SULPINO GUIMARAES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049801-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153004 - TEREZINHA CRISTINA FURLAN (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049302-05.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153005 - DUARTE SILVA DE LIMA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007237-87.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153050 - JOAO ALVES DE ANDRADE FILHO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051298-67.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153126 - MINORU SAKUGAWA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007147-79.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153052 - JOSE TOMAZ DA SILVA (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007137-35.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153053 - SUELY APARECIDA SANCHES (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006985-30.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153141 - DIELSON VIEIRA COSTA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006952-25.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153142 - IVAN CARNEIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006759-10.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153143 - OSVALDO VENUTTI (MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007080-17.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153054 - MANOEL MARIANO DE FRANCA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044383-36.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153014 - LEILA MARIA GUERRA BOZZO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046115-18.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153011 - FRANCISCO MARCELINO MACHADO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047804-97.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153007 - JOSE ALVES PEREIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047643-58.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153008 - FRANCISCO JOAQUIM DE SANTANA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047027-15.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153009 - ELMO BUCIOLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046563-88.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153010 - NEIDE RIYOKO UETA (SP232481 - AFONSO ANDREZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046255-18.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152950 - MARIA TEREZA CORTEZ (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049171-64.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153006 - JOSE ROBERTO INACIO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045674-03.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152951 - JOEL RIOS DE OLIVEIRA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045581-74.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153012 - MARIA CLECIA BENTO DE OLIVEIRA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045151-59.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153013 - ANTONIO CARLOS MORELLI (SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055054-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153000 - WALTER ROBERTO EVANGELISTA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052746-41.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152948 - BASILEU SANO DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051456-25.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153001 - ARNOBIO JOSE DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### **II - ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Caio Moysés de Lima.**

**São Paulo, 16 de outubro de 2014.**

0002699-91.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151443 - WALTER DE OLIVEIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002503-24.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151455 - VERA LUCIA DE

LIMA TEIXEIRA (SP311060 - ANGELICA SILVA SAJORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002568-59.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151449 - GILSON MESSIAS DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002399-66.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151456 - OLIVIO BASSAN (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000813-54.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151506 - TANIA APARECIDA MANTOVANI MARTINS (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002373-69.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151457 - PAULO ANTONIO TEIXEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000805-08.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151507 - SERGIO PEDRO DE ALCANTARA NETTO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002528-03.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151454 - MANOEL LOPES NUNES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002692-96.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151444 - JOSE CARLOS GOMES (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002683-74.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151446 - JOAO PRADO FILHO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002624-40.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151447 - MIRTES DE SOUZA PEREIRA ENANDE (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002589-64.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151448 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002684-25.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151445 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002094-50.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151461 - JURANDIR MARCIANO (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002092-94.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151462 - JOSÉ DA SILVA. (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000845-07.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151503 - OCIMAR FLAVIO BATALHAO (SP322312 - ANDRE ULISSES BUCK, SP116565 - REGINA CELIA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001558-46.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151482 - DEVINO JOAO FERREIRA GOMES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001160-78.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151492 - MARIA APARECIDA LEITE (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001282-13.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151487 - MILTON DIONIZIO RICCI (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001271-12.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151488 - ANTONIO WANDERLEI CARVALHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001260-66.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151489 - VALDITE GONCALVES DE ALCANTARA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001222-73.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151490 - ZACARIAS JOAO SALVADOR (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES, SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001216-17.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151491 - SEBASTIANO GIACOMO SACCARO (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP131111 - MARISTELA NOVAIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002535-95.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151453 - BENEDITA BARBAROTO FILIPINO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001506-07.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151483 - ANANIAS AUGUSTO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001371-69.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151484 - LEOMAR DOS SANTOS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001118-13.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151495 - MUNIRA SALOMAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001142-42.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151494 - LEONINA WENCESLAU VERONI (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001147-58.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151493 - NOBUAKI GOZI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002555-20.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151451 - ALDO COMINI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001313-51.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151486 - PAULO ROGERIO MONTEIRO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035407-69.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151318 - MARIO FLORIANO DA SILVA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038341-34.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151310 - JOSE MARCOS DIAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035965-41.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151311 - MOACIR ANTONIO OROSCO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038853-17.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151306 - ADEMIR DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035937-73.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151315 - NELSON DINIZ MEIRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035929-33.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151316 - AFONSO CRUZ NEVES (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035799-77.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151317 - MARIA JOSE NORONHA GONCALVES (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038537-04.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151309 - LAZARO SILVERIO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035057-18.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151319 - GERALDO JOSE ZOPPI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035027-80.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151320 - ADEMILSON APARECIDO QUINTELA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0034987-98.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151321 - LUIZ FERNANDO APARECIDO ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0035943-51.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151312 - JOSE DOMINGOS NUNES (SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0033234-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151322 - JOSE OLIVAM GOMES TELES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0043603-96.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151298 - JOSE XAVIER DE OLIVEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0042939-65.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151299 - JOSE MASSAU DA COSTA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002074-45.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151463 - PEDRO UZELOTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002331-25.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151458 - JAIR JOSE LUIZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000884-10.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151501 - JOSE QUEIROZ NETO (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002066-18.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151464 - ROMEU DALLA VALLE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002057-95.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151466 - MANOEL MARIANO DE LIMA (SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000889-92.2009.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151500 - JOSE DIAS DE CAMPOS FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001961-24.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151467 - JALMIR SEVERINO PEREIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002061-92.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151465 - VALTER ALVES PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP262694 - LUCIANO ALEXANDRO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0038573-46.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151308 - KO INOMATA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002280-80.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151459 - PEDRO ISIDIO DOS SANTOS (SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000834-96.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151505 - CARLOS ALBERTO ESTELLA (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000836-82.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151504 - CUSTODIO ROBERTO RIBEIRO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002129-87.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151460 - APARECIDA DE FATIMA BERTACINI DA SILVA (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000018-27.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151522 - ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038693-89.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151307 - VANTUIL ANGELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042779-06.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151300 - LUCAS MITSUO NACAMURA (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004373-41.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151418 - ELAINE APARECIDA PAZOTO NAKAMURA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003014-50.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151441 - MANOEL SOLERMO SANTOS GOMES (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003229-33.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151435 - ANTONIO PAULO TADEU AMICI (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003173-75.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151436 - TERUYO KOMATSU DA SILVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000515-03.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151512 - JOSE MARIANO OZORIO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004465-28.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151416 - ERALDO SEVERINO DA SILVA (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004425-71.2012.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151417 - JOSÉ ALONSO DE SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003359-49.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151434 - ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000228-05.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151517 - SALVADOR ASSIS FERREIRA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005183-61.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151413 - RAIMUNDO COUTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005138-57.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151414 - OSVALDO BENTO MARIANO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000034-50.2014.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151521 - ANTONINHO EDUARDO CRIPPA (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000066-45.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151520 - JOSUE MOREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004706-47.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151415 - BENEDITO APARECIDO LEAO (SP242873 - RODRIGO DE SOUSA, SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000109-21.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151519 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003954-22.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151425 - TEREZA CRISTINA BURATTI DEMETRIO (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000525-21.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151511 - ANTONIO FELIPE DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003696-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151429 - ANTENOR

VILARIM DE SOUZA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003686-02.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151430 - MARIA DA SILVA MARTINS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003634-88.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151431 - JOSE AMARO NUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003603-49.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151432 - JOSE MARIA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000800-24.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151508 - JOSÉ PEREIRA DIAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002894-21.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151442 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003448-11.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151433 - ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003728-45.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151428 - JAIR MENOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000673-29.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151510 - ANTONIO CARLOS QUEIROZ (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003119-41.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151437 - JIVALDO BARROS FEITOSA (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003089-71.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151439 - SERGIO RICARDO HORN (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003116-78.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151438 - VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003045-76.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151440 - EDIS BERGAMINI (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001322-13.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151485 - PEDRO ANTONIO DE LIMA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001879-10.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151470 - JOSE WILSON DE SOUZA (SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000991-67.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151498 - VITAL CANDIDO ZANDONADE (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001611-53.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151479 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001592-81.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151480 - ARLETE DE ALMEIDA PIRES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001589-29.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151481 - PAULO CEZAR GONZAGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001003-23.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151496 - ANTONIO LISI (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001906-12.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151469 - JORGE BLASCO

LEME (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001633-42.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151478 - PAULO BATISTA DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001837-58.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151471 - ANTONIO CUSTODIO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001725-36.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151475 - JOAO EDUARDO VELTRONE (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000966-56.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151499 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001810-94.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151472 - MANOEL SOARES SOBRINHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001783-82.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151473 - RICARDO DE MEDEIROS (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001752-37.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151474 - JUDITE TAVARES VIEIRA (SP163741 - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ, SP080374 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001923-73.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151468 - GENTIL CALISTO DOS ANJOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000381-80.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151514 - CLAUDIO SANTANA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004071-33.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151424 - SILAS DE OLIVEIRA RANGEL (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003904-58.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151426 - ANTONIO DE ASSIS ANDRADE SANTOS (SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003896-38.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151427 - MARINETE FRANCISCA DA SILVA FERREIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000418-10.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151513 - ANTONIA VILMA CIOLDIN DE LIMA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004345-11.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151419 - JOAO ALVES DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004202-85.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151420 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000263-19.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151516 - CANDIDO JOSE DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001642-35.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151477 - JOSE MANOEL DE SOUZA (SP311060 - ANGELICA SILVA SAJORATO, MG075853 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000327-03.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151515 - LUZIA APARECIDA DE SOUZA CRUZ (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004127-26.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151422 - LOURIVAL BOMFIM FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004091-38.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151423 - JOSE SOUZA MOREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004168-54.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151421 - JOSE MARTINS ARRONES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001002-27.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151497 - ROBERTO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001651-91.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151476 - JAIR RIZZI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009665-42.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151364 - JOAO LALLI NETO (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006396-38.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151398 - MARIA APARECIDA AMADO MARTIN (SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES, SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005430-66.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151408 - LUIS ERNESTO CARLOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005318-07.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151409 - GERALDO ALEXANDRE PRIMO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005309-48.2012.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151410 - JOSE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005288-35.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151411 - JOAO BENICIO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005259-46.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151412 - PEDRO JOSE DO SACRAMENTO SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005460-04.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151407 - SERGIO NERY (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005484-62.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151406 - ARY CASARINI (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006377-20.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151399 - ARACY APARECIDA DE MELO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005766-81.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151402 - LUIZ MARTINS (SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005989-78.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151400 - VANDERLEY FELISBINO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005886-10.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151401 - JOAO LUCIO ORNELAS MIATO (SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011076-57.2012.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151349 - WALDA RAMOS DA CUNHA (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011017-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151350 - MARIA DA APARECIDA GAMA RIBEIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010903-96.2013.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151351 - CARLOS ALBERTO DUARTE (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010667-44.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151352 - ROSMEIRE ALVES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007789-17.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151384 - JESSE FERREIRA BASTOS (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006764-87.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151395 - JOSE DA SILVA BARBOSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006732-96.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151396 - JESSE DA SILVA NOBREGA (SP209733 - CLÁUDIA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008222-56.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151379 - ROBERTO LOURENCO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008038-22.2013.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151380 - JOSE DOS SANTOS FILHO (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES, SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007919-42.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151381 - JORGE BATISTA DA SILVEIRA DUARTE (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007803-30.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151383 - APARECIDA MANHI SULA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005529-02.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151405 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007652-07.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151385 - TAKEICHITO KIMURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007615-43.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151386 - LUIZ AMARO SILVA (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007896-18.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151382 - CICERA MARIA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008305-03.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151378 - SILVIO ALVARES FERNANDES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005609-57.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151403 - WILSON PAGANO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005604-35.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151404 - JOAQUIM JOSE DE JESUS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006941-23.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151394 - LUIS UMBERTO MARTINS PINHEIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008455-30.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151377 - VICTOR ALEXANDRE BARBOSA (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008859-07.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151371 - EDSON COMIN (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008753-73.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151372 - WILSON PEDRO DO NASCIMENTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008735-24.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151373 - EDUARDO DEODATO DE CARVALHO (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008607-32.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151374 - MARCOS ANTONIO COSTA VACILOTO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008566-32.2013.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151375 - ANTONIO MARCOS DE AQUINOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008459-21.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151376 - DOMINGOS SOUSA DA CRUZ (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008969-79.2008.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151370 - LENITA CAMERA PRESTES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010102-83.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151360 - IRACEMA HOSSAKA (SP332922 - LUIZ CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010061-19.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151361 - EURICO JOSE LAMEU (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009715-68.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151362 - ANTENOR DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009199-48.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151368 - ANTONIO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009659-63.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151365 - ANTONIO JOSÉ GRANDIM (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009225-74.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151366 - ANTONIO FELIX (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009216-84.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151367 - EROTIDES LEANDRO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010396-38.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151353 - MARIA FERNANDA BESSA ALBINO (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010233-58.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151359 - VALDIVO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011270-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151348 - JAIRO MAIA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010339-20.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151354 - CARLOS ADOLFO DE SOUZA PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010310-13.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151355 - ROBERTO GONCALO (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010281-45.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151356 - AMERICO TURATTO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010277-77.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151357 - MANOEL NILTON SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010254-34.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151358 - EDISON ANTONIO MANZANO (SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL, SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009021-02.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151369 - WILSON

MORETTI (SP182286 - ANA CLAUDIA MARTINHO E ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017055-63.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151341 - JOAO GUILHERME DOS REIS (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014526-24.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151342 - MAURO ADEMIR DE CAMPOS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014044-94.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151343 - MANOEL DAMIAO NETO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013798-30.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151344 - CYRO VIEIRA DE ALMEIDA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013510-19.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151345 - JOSE LINO DE PAULA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012930-83.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151346 - LUIS ANTONIO GONCALVES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039030-78.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151305 - ANTONIO EUSTAQUIO DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060978-76.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151275 - ALADIO BARRETO DE ALMEIDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029461-87.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151327 - MARIA LUIZA LOTERIO DE ALMEIDA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028016-63.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151328 - JOSE MAXIMIANO DE CASTRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027965-52.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151329 - GILSONIA ALVES DE LIMA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023474-36.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151332 - CELIA GALDINO DE AZEVEDO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025738-89.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151330 - VANDEVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023948-70.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151331 - BENTO RODRIGUES DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029484-62.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151326 - NEUSA QUERINO DE MORAES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060814-14.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151276 - LUIZ GUIDOROZZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060705-97.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151277 - PEDRO JULIO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058636-92.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151278 - LAERTE GIL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057489-31.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151279 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057186-17.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151280 - ELIO MARIA DA

COSTA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055802-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151281 - IVANILDE MORAIS DA CRUZ (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065996-78.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151265 - NELSON JUITI OGASSAWARA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065437-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151266 - ADELINO ALVES MEDRADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021276-26.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151337 - SANDRA APARECIDA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041243-23.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151302 - THELMA INNOCENCIO PALARO (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040959-49.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151304 - JAIRO ALVES MATEUS (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041635-94.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151301 - ELUZARD COSTA MOREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022416-95.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151334 - LOURENCO DE ABREU MARTINS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022404-81.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151335 - ADAO DE FATIMA RAMIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021713-33.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151336 - CARLYLE SALORNO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030336-23.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151325 - EDSON LOURENCO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021185-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151338 - SUELI ROMANO PARRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023443-79.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151333 - LUCIO VIEIRA FILHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020162-18.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151339 - PEDRO ROBERTO DE GOES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017994-43.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151340 - MARIA LUCIA QUEIROZ (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032469-43.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151323 - OSMAR MARRA (SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031711-30.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151324 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006949-70.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151393 - BENEDITA FRANCISCA LEITE DE SOUZA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049595-38.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151289 - JOSE JACINTO DE SOUZA FILHO (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054604-44.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151282 - TANIA PEREIRA

DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053844-95.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151283 - LUZENILDA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053609-65.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151284 - ALBERTO MOREIRA BASTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052594-27.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151285 - NEUSA DE BRITO SIMOES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052075-18.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151286 - JOAO DOMINGOS MACEDO (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051479-68.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151287 - LAIDE INACIO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046580-27.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151296 - JOEL SANTIAGO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051430-27.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151288 - MARIA DE LOURDES AMORIM (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007194-18.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151388 - WILSON JOSE FARAHAT (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007169-74.2012.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151389 - JOANA COSTA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007146-16.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151390 - MARCIA CRISTINA PASSOS DE FREITAS (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007145-31.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151391 - LAZARO LAERCIO ZANCHIN (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007284-26.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151387 - GENEVE BARBOSA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007079-32.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151392 - TELMA MARQUETO SANCHES (SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065420-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151267 - ROSEMEIRE APARECIDA POLLI (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063188-03.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151273 - BENTO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP098669 - ELISABETE ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064386-75.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151268 - JOEL FERNANDES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062906-62.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151274 - WLADIMIR MAURO DA CRUZ (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064313-06.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151269 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064291-45.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151270 - LAURO DOMINGOS MORETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063782-17.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151271 - ARGEMIRO

MANOEL DE MORAIS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0063238-29.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151272 - CARLOS MAGNO AZINARO TORRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0046573-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151297 - ROBERTO MIGOTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0048802-65.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151291 - VITOR MANUEL MARTINS (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA, SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0048201-59.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151292 - JOAQUIM GOMES PINTO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0047570-86.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151293 - DORIVAL FERREIRA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0047525-48.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151294 - JOSE SOARES LEITE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO, SP190105 - THAIS BARBOSA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0047253-20.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151295 - ANITA FERREIRA DA CRUZ (SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049000-05.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151290 - JOVELITA CARDOSO DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001665-74.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152790 - JERONIMO MATIAS DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
III - ACÓRDÃO  
Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juizes(as) Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Caio Moysés de Lima.  
São Paulo, 16 de outubro de 2014.

0001340-02.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152789 - ROSILENE FRANCISCO DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
III - ACÓRDÃO  
Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores(as) Juizes(as) Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço, e Caio Moysés de Lima.  
São Paulo, 16 de outubro de 2014.

0010175-83.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152877 - PEDRO PASOAL CIRIBELLI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ACÓRDÃO  
Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Caio Moysés de Lima.  
São Paulo, 16 de outubro de 2014.

0010386-85.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152878 - LAURISIA

OLIVEIRA DE LIMA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 16 de outubro de 2014.

0037220-68.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151622 - MAGDA APARECIDA DE SOUZA FAUSTINO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**II - ACÓRDÃO**

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssima Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.

**ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13**

0003570-71.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152864 - MAGDA ODETE FURLAN MARGATO (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X UNIAO FEDERAL (PFN)

**ACÓRDÃO**

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 16 de outubro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 16 de outubro de 2014.**

0001104-70.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152861 - MIGUEL ROSA (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000745-38.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152860 - CARLOS ROBERTI (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003882-47.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152865 - ANTENOR RODRIGUES VIEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006544-34.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152870 - SUELI VIEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007086-52.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152871 - MOISES MARQUES DE ABREU (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008660-36.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152872 - LUIS FERNANDO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Caio Moysés de Lima.  
São Paulo, 16 de outubro de 2014.

0004366-18.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301151991 - MARTA BENEDITA PEREIRA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.

0005197-91.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152868 - LUCAS YURI MARTINS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Caio Moysés de Lima.  
São Paulo, 16 de outubro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Caio Moysés de Lima.  
São Paulo, 16 de outubro de 2014.**

0049260-92.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152793 - SILVERIO DO CARMO (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000971-07.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152820 - DALECIO MAZIERI (SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO, SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007337-49.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152801 - ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007222-47.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152802 - ELVIO AUGUSTO CASARO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005299-67.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152805 - JOSE PAULA DA SILVA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0034689-43.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152828 - JAIR ARAUJO DA SILVA (SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013667-96.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152799 - ARISTIDES GERALDO DE ARAUJO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019017-41.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152829 - JOSE ROBERTO ROSALEN (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0040768-38.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301151963 - MARIA JOSE DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando a parte embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.

0004141-92.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152866 - KETELIN CRISTINA DA SILVA ISIDORO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) RUBENS HENRIQUE DA SILVA ISIDORO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Caio Moysés de Lima.**

**São Paulo, 16 de outubro de 2014.**

0001829-65.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152006 - CANDELARIA CONCEICAO DA SILVA (SP309519 - VANUSA MACHADO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006474-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301151982 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI (SP311944 - VALERIA PIVA CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0006692-82.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301151981 - ARLETE SILVINO DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004012-22.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301151997 - JOSE NICODEMOS ALVES (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003953-42.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301151998 - ANTONIO TADEU AMARAL (SP271383 - FABRÍCIO FOSCOLO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001574-46.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152011 - EDILCE NEIVA DA COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001585-02.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152010 - ELZA MARIA DA SILVA (SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA, SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001498-36.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152012 - JOSE MARTINS DA SILVA IRMAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001712-27.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152009 - VICENTE DE PAULA DUTRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026339-32.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301151965 - JOSE MARIA SOARES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003944-94.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301151999 - ANTONIO DE DEUS PONTES (SP228672 - LEONARDO MASSAMI P. MIYAHARA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0025264-55.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301151966 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DE ALMEIDA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001367-23.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152013 - ADALGIZA ROSA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002206-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152004 - ALCIDES SOARES (SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA, SP242202 - FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010354-64.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301151978 - SEBASTIAO JOSE DE FARIAS (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012453-34.2010.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301151976 - CARLOS ALBERTO COSENTINO VARANI (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012504-71.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301151975 - LEONIR CERRI DE GODOY (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014712-86.2012.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301151973 - ALICE MATICO TAGUCHI HOSHINO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002180-22.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152005 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA (MG111686 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0018142-54.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301151970 - ABELARDO OLIVEIRA SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020145-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301151968 - ALTAIR PEDRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0088676-04.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301151953 - ANTONIO DA SILVA CACERES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057613-14.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301151957 - NILZA GERALDA DE OLIVEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052466-12.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301151958 - MARIA DE LOURDES DE FARIA BULBA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060496-31.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301151955 - GILSON GOMES DA SILVA (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050926-26.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301151962 -

ADRIANA GUEDES MOTTA (SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO) JULIANA GUEDES MOTTA (SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050968-70.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301151961 - FATIMA PEREIRA DA SILVA (SC034644A - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000342-63.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152018 - ANIBAL ANTONIO JARDIM (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001118-81.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152014 - AUCILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000820-59.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152016 - EDSON MARTINS DA CRUZ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051781-97.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301151959 - RAUL SARAIVA SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000609-74.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152017 - AMANDA PRISCILA NUNES PEREIRA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005906-48.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301151983 - MARIA LUCIA CORREA ZUCCOLOTTO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001051-61.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152015 - ZILDA PRIMO GONÇALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064678-60.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301151954 - REINALDO PEDRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003516-32.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152001 - NIVALDO EGENER MONARI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007372-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301151980 - MARIA DAS DORES DA SILVA SOUZA (SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003942-27.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152000 - IRENO DOMINGOS DE SOUZA (SP228672 - LEONARDO MASSAMI P. MIYAHARA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003258-32.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152002 - SANDRO SANTANA ROSA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008612-26.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301151979 - SEBASTIAO GONCALVES LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003162-67.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152003 - LETICIA GUARDIANO DA SILVA CARDOSO (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0005338-89.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301151987 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR (SP058355 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)

0004699-40.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301151990 - GENECI VALERIO DA SILVA (SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS, SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção**

**Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Caio Moysés de Lima.  
São Paulo, 16 de outubro de 2014.**

0026631-51.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152797 - JOSE DEUSDETE AVILA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001366-41.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152819 - ROGERIO RUDNEI RIGAMONTI (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0040191-94.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152826 - JOSE SINVAL DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039610-11.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152827 - MARIA ALCIONE SANTOS DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001367-26.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152818 - MARIA DE LOURDES CARVALHO CHRISTOVAO RIBEIRO (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0001370-64.2006.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152817 - AMERICO ANTONIO ROCHA MOREIRA (SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001392-39.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152816 - RONALDO CUSTODIO (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0041371-82.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152848 - ISABEL APARECIDA CANDIANI (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001705-30.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152862 - LUCAS CARDIAL PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO, SP317126 - GRAZIELA MILAN CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0033136-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152795 - LUIZA DE MARINS BORGES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0028760-97.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152796 - DANIEL RIBEIRO DE SOUZA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0043227-47.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152825 - SONIA REGINA PESSOA DA SILVA QUEIROZ (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007041-56.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152832 - LAURINDO FELICIANO (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004136-46.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152806 - GILSON CORTEZ SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006087-70.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152804 - JOSE OSMAR PICCOLO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001891-17.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152841 - RAFAEL SERAFIM DE LIMA REP P MARIA SERAFIM DE JESUS (SP290166 - AIRTON COIMBRA JUNIOR, SP249229 - ALESSANDRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001905-29.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152814 - ALBERTINA FASCINA ROMANO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001955-24.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152813 - ANTONIO VANDERLEI PALMA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001974-02.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152812 - OSMARISA DE OLIVEIRA MARQUES DE MELO (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019457-37.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152849 - ATILIO ANGELIN ROSSI (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002099-23.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152840 - OSWALDO LUKASEVICIUS (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001241-55.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152842 - MARIA APARECIDA BESSADA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002250-83.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152857 - MARIA DE FATIMA GHEZZI LUZZETTI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002282-84.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152811 - IZABEL ANALIA FERREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012326-35.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152850 - EDILSON DONIZETE BORGES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002768-78.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152838 - PAULO DE PADUA COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002863-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152837 - CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002937-11.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152836 - ABEL RODRIGUES SANTANA (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053401-18.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152823 - WILSON RUSSO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000457-87.2008.4.03.6319 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152843 - MARIA GOMES BARELA (SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS, SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0007543-31.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152800 - JOSE DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007357-66.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152831 - VALDECI INACIO DE SOUZA (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000257-48.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152859 - ELIANA MARIA SEBRIAN (SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0048452-48.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152794 - SERGIO LUIZ PINTO (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063396-94.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152792 - IZILDA DONIZETE DA COSTA SILVEIRA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) ALEX ALVES DA SILVEIRA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000401-60.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152858 - ALCIDES CAIN (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)

0003464-42.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152863 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MENEZES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE,

SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000568-28.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152821 - SIDNEI HARADA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000109-97.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152844 - CELIA MARTONI DE ALMEIDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044578-84.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152847 - IVANI PEREIRA PINHEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054318-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152873 - MOISES GERALDO MACHADO PEREIRA (SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044148-40.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152824 - SEVERINO DELMIRO DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054713-97.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152846 - JANAINA CANDIDA DOS SANTOS (SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004517-55.2007.4.03.6314 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152867 - LAIRCE ZANGARI ROCETTO (SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002957-26.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152809 - EVELIN TAUANI NUNES AGUIAR DOS SANTOS (SP097345 - JOSE JULIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004665-39.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152834 - MARIA DAS DORES FERREIRA SOARES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004692-62.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152833 - MARIA MADALENA NUNES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005339-65.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152869 - LUIS MIGUEL ARANTES LOPES DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006173-96.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152803 - IZIDIO MARCELINO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009333-17.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152830 - MARIA FERNANDES LINS (SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003808-49.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152855 - ANTONIO CLAUDIO ZORGETE (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003033-62.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152856 - FRANCISCO ODILON DE LIMA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008969-68.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152851 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003054-26.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152808 - JOSE PEREIRA QUINTO NETO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008790-04.2007.4.03.6306 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152852 - EDNA RANDO (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003163-52.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152807 - AGENOR BOZZI (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0003904-71.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152854 -

MATEUS ALISSON DE SOUZA MARQUES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) LUCAS DANIEL DE SOUZA MARQUES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 174/2014

0017183-77.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018038 - MARIA APARECIDA DIONISIO DE MIRANDA (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Por falha do sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, na ata de distribuição e na expedição de mandados, não foi publicada no Diário Oficial da União a data da perícia sócio econômica, a qual fica agendada para o dia 11/11/2014 às 13:00 horas, com a perita social Fabiana Carvalho Pinelli, no domicílio da parte autora.

0018746-09.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018047 - JOSEFA MARIA BOY (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Por falha do sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, na ata de distribuição e na expedição de mandados, não foi publicada no Diário Oficial da União a data da perícia sócio econômica, a qual fica agendada para o dia 03/12/2014 às 10:00 horas, com a perita social Solange Pisciotto, no domicílio da parte autora.

0017520-66.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018040 - CARLOS CESAR MARQUES DE MOURA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Por falha do sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, na ata de distribuição e na expedição de mandados, não foi publicada no Diário Oficial da União a data da perícia sócio econômica, a qual fica agendada para o dia 25/11/2014 às 13:00 horas, com a perita social Fabiana Carvalho Pinelli, no domicílio da parte autora.

0018084-45.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018042 - LENIRA ANTONIA DA CONCEICAO ANGELI (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Por falha do sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, na ata de distribuição e na expedição de mandados, não foi publicada no Diário Oficial da União a data da perícia sócio econômica, a qual fica agendada para o dia 09/12/2014 às 13:00 horas, com a perita social Fabiana Carvalho Pinelli, no domicílio da parte autora.

0018769-52.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018050 - IRACEMA ARAUJO DA SILVA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Por falha do sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, na ata de distribuição e na expedição de mandados, não foi publicada no Diário Oficial da União a data da perícia sócio econômica, a qual fica agendada para o dia 09/01/2015 às 13:00 horas, com a perita social Fabiana Carvalho Pinelli, no domicílio da parte autora.

0019022-40.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018052 - IVIA DE ALMEIDA SOUSA DA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Por falha do sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, na ata de distribuição e na expedição de mandados, não foi publicada no Diário Oficial da União a data da perícia sócio econômica, a qual fica agendada para o dia 13/01/2015 às 13:00 horas, com a perita social Fabiana Carvalho Pinelli, no domicílio da parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0002458-54.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018024 - RAIL DA SILVA (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK)  
0004668-78.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018027 - ANTONIO FERREIRA BARBOSA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON, SP224052 - LUCIANA NATALIA DE CAMARGO)  
0002430-86.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018023 - CLAUDEMIR EDSON MACHADO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
0009151-88.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018032 - JOSE LUIZ PINTO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)  
0007232-30.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018030 - ODAIR CANDIDO DA SILVEIRA (SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO)  
0010540-06.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018034 - ACIR PETRASSE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
0008554-17.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018031 - CAIO HENRIQUE PIMENTEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
0000749-13.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018021 - DEOLIVAL GONÇALVES (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS)  
0004975-61.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018019 - MARIA MADALENA NISTA (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)  
0005823-19.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018028 - SIDNEI BAPTISTA GONCALVES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
0007024-46.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018029 - ANTONIO CARLOS SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
0010193-75.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018033 - JOSE HENRIQUE RODRIGUES DE SOUSA (SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO)  
0003879-76.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018025 - JOSE ALVES FERREIRA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)  
0004044-29.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018026 - HUMBERTO CARDOSO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
0002598-20.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018018 - ANGELA PEREIRA DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
0001934-57.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018022 - JOSE APARECIDO BENTO (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)  
0010636-21.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018035 - ROSINALVA DA SILVA OLIVEIRA (SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA)  
FIM.

0018248-10.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018044 - LORENZZO GABRIEL GOMES RIBEIRO (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Por falha do sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, na ata de distribuição e na expedição de mandados, não foi publicada no Diário Oficial da União a data da perícia sócio econômica, a qual fica agendada para o dia 12/12/2014 às 13:00 horas, com a perita social Fabiana Carvalho Pinelli, no domicílio da parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0002409-13.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018054 - ROBERTO APARECIDO DO AMARAL (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
0003774-05.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018057 - EDISON DE JESUS STENCIO (SP123914 - SIMONE FERREIRA)

0003163-52.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018056 - DEUSMENDE DIAS DE BARROS (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)  
0005783-03.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018061 - MARGARIDA FERNANDES NASCIMENTO (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)  
0012520-85.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018070 - JANDIRA GENESINI BOZZO (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)  
0007006-25.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018067 - DORIVAL DONIZETE BALDAVIA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
0002864-75.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018055 - JOSE EDUARDO DE GODOY (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
0006789-16.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018075 - ANTONIO ROBERTO MAZZA (SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ)  
0004364-42.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018058 - JOAQUIM DONIZETE DE OLIVEIRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)  
0005772-08.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018060 - LUIZ CARLOS MATEUS (SP211788 - JOSEANE ZANARDI)  
0006915-32.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018066 - ELIZABETE PORFIRIO DE OLIVEIRA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA)  
0010802-53.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018069 - LUIZ PEDRO DA CRUZ (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)  
0008843-47.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018053 - JESSICA DE JESUS CARNIELLO (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE)  
0006233-43.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018063 - LUIZ CARLOS GOMIDE (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)  
0004465-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018059 - EURIDES MIQUELETI (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA)  
0006510-93.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018074 - GERALDO RODRIGUES SOARES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
0006231-73.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018062 - ROSA NOCHI DA COSTA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)  
0002688-33.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018073 - SUELI BUENO ZUPARDO RIBEIRO (SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO, SP271839 - ROBERTA RODRIGUES)  
0026325-19.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018077 - RAPIDO REUNIDOS VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP (SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA, SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA, SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI)  
0009380-14.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018068 - ANA DOS REIS BARBOSA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
0006474-51.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018065 - TEREZINHA MAXIMIANA RAMOS (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE)  
0006369-40.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018064 - JOSE MIGUEL TOMAZ DE AQUINO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
FIM.

0017097-09.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018036 - CLEISON VIEIRA DA SILVA (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Por falha do sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, na ata de distribuição e na expedição de mandados, não foi publicada no Diário Oficial da União a data da perícia sócio econômica, a qual fica agendada para o dia 07/11/2014 às 13:00 horas, com a perita social Fabiana Carvalho Pinelli, no domicílio da parte autora.

0017955-40.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018041 - OSWALDO CRUZ FILHO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Por falha do sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, na ata de distribuição e na expedição de mandados, não foi publicada no Diário Oficial da União a data da perícia sócio econômica, a qual fica agendada para o dia 05/12/2014 às 13:00 horas, com a perita social Fabiana Carvalho Pinelli, no domicílio da parte autora.

0014493-75.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018072 - MARCIO RODRIGUES DE SOUZA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Réu.

0018237-78.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303018043 - AURELIO JOAQUIM PEREIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Por falha do sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, na ata de distribuição e na expedição de mandados, não foi publicada no Diário Oficial da União a data da perícia sócio econômica, a qual fica agendada para o dia 02/12/2014 às 13:00 horas, com a perita social Fabiana Carvalho Pinelli, no domicílio da parte autora.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0005282-83.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303040575 - RAUL BATISTA DE SOUZA (SP247011 - FLÁVIA APARECIDA FANTINI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01. Passo ao julgamento do feito.

Constato que houve decadência do direito à revisão do benefício previdenciário.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medid Provisória.

Embora não tenha força vinculante, tal julgado revela tendência jurisprudencial, bem como garante a segurança jurídica, valor constitucional básico. Como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após 28.06.1997.

No caso específico dos autos, o benefício foi concedido há mais de dez anos. A decadência foi consumada antes do ajuizamento da ação.

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra razões, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Não havendo recurso e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.**

**Intimem-se. Arquive-se.**

0002639-84.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041704 - ELIANE REIS (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS, SP290798 - LUIS FERNANDO BENINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0006017-53.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041224 - NEIDE OLIVEIRA ABREU (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007503-68.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041699 - ISAAC DA SILVEIRA (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0010265-57.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041696 - DANIELA APARECIDA PEREZ COSTA (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0007405-83.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041700 - EVANDRO HENRIQUE TEIXEIRA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0005451-02.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041701 - RUBENS MESSIAS (SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0010294-10.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041694 - RECIERO CARLO DE FARIA (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0000742-62.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041706 - BUENO E AGUIAR LTDA ME (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) SIRINEU BATISTA BUENO (SP309912 - SARAH JUSTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002663-15.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041703 - ANA PAULA DE ASSIS (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0001425-58.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041705 - LILIANA SILVIA FELIPE (SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0008489-22.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041220 - VERA LUCIA APARECIDA SILVA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007516-67.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041698 - PAULO SERGIO COSTA MATTOSO JUNIOR (SP278519 - MARCELO NEVES

FALLEIROS) LILIANE RIBEIRO DE SOUZA MATTOSO (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) FIM.

0012020-19.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041332 - DAVID BEZERRA DE SOUZA (SP273707 - SAMUEL RICARDO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Aprecio o mérito.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudi-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, também considero que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detém natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;  
I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;  
(...)  
(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma Lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a

proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR por diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, mesmo quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.2177/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

A Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registro. Publique-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.**

**Esclareço, também, que a presente sentença está sendo prolatada em estrita obediência ao disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, em especial ao comando legal estabelecido no respectivo parágrafo 2º.**

**Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.**

**Preliminarmente, faço constar que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo tendo em vista que a mesma detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o previsto no artigo 7º da Lei nº 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.**

**A questão já restou sedimentada na jurisprudência, sendo que peço vênha para citar o enunciado da Súmula nº 249 do e. Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.**

**Passo à apreciação do mérito.**

**O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107/1966, que permitiu ao trabalhador optar entre tal regime e a então vigente estabilidade decenal. A finalidade precípua do FGTS foi proporcionar ao empregado uma reserva de numerário, depositado pelo empregador, para a cobertura de eventos legalmente previstos, como a rescisão do contrato de trabalho e a aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações.**

**A Lei nº 5.107/1966 foi revogada pela Lei nº 7.839/1989, que, por sua vez, admitiu a aplicação dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.**

**Tal norma foi revogada pela Lei nº 8.036/1990, atualmente em vigor, que manteve a aplicação dos recursos em habitação, saneamento básico e infraestrutura, bem como permitiu à Caixa Econômica Federal e aos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizar aplicações financeiras com os recursos do FGTS, exclusivamente conforme critérios fixados pelo Conselho Curador do fundo.**

**Com a implementação de tal regime houve maior flexibilização da dispensa por parte do empregador, não mais sujeito às regras severas do anterior sistema de estabilidade, bem como funcionou como instrumento de incentivo à indústria da construção civil, o que revela o seu importante papel no contexto social, tanto no âmbito individual, quanto coletivo.**

**A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudir-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder**

**Público para a realização de sua política habitacional.”**

Nessa linha de interpretação mostra-se razoável concluir que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detêm natureza de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Acerca do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, cabe uma breve análise da sua evolução histórica.

O artigo 3º da Lei nº 5.107/1966 estabelecia que “os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º”.

Posteriormente, a Lei nº 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.”.

Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe:

**Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.**

**§1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.**

**§2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.**

**§3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:**

**I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;**

**II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;**

**III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;**

**IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.**

**§4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.**

Portanto, a legislação fundiária (atual e anterior) estabeleceu que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971 ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data) será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei nº 7.839/1989 encontrou regulamentação no artigo 6º da Lei nº 7.738/1999:

**Art. 6º A partir de fevereiro de 1989 serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;**

**I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;**

**(...)**

Ou seja: já em 1.989 as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990 não houve mudança de critério. O artigo 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o artigo 2º da mesma lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos

individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu artigo 12 estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

**“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:**

**I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;**

**II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”**

As posteriores alterações deste texto legal (MP nº 567/2012 e Lei nº 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei nº 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: mostra-se razoável concluir que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-0/DF, importante observar que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que no artigo 12 da Lei nº 8.177/1991 houve a utilização da expressão “(...) os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado artigo 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei nº 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP nº 567, convertida na Lei nº 12.703/2012, alteradora da Lei nº 8.177/1991).

Restou caracterizado que o artigo 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o artigo 12. No segundo caso houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI nº 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei nº 8.177/1991 houve a substituição dos índices anteriores pela TR a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa opção legislativa passe a valer após o início de vigência da lei. O FGTS sujeita-se a regime jurídico institucional e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei nº 8.177/1991, em seu artigo 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a

metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR, através de diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, inclusive quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo artigo 1º da Lei nº 8.177/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

Inclusive, a Súmula nº 459 do e. Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR) como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Peço vênha para exemplificar:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). (Os grifos não estão no original).

Por consequência, forçoso concluir pelo cabimento da aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS, não restando demonstrada violação a preceito constitucional, ainda que de ordem superveniente, ou a dispositivo legal, inclusive no tocante aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

0011918-94.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041571 - JONAS RIBEIRO DE QUEIROZ (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0012062-68.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041570 - ANDRE ALVES DA SILVA (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010870-03.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041579 - MARCELO DIAS DE SOUZA (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0012464-52.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041566 - LAURI FORONI (SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0014266-85.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041540 - RAFAEL TEOTONIO DE ALCANTARA (SP214822 - JOÃO CARLOS GODOI UGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0013826-89.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041544 - FRANCISCO ANDRE PEREIRA MENDES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011410-51.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041576 - PAULO APARECIDO MARTINS (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0012760-74.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041554 - HUMBERTO BARBOSA CANDIDO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0013164-28.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041549 - ROMILDO FRANCISCO SALES (SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0013804-31.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041546 - ELISEU EDUARDO SILVA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003522-43.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041580 - MARCELO GALVAO SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0012746-90.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041557 - MARIA DO CARMO CUNHA MOREIRA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0012822-17.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041550 - AILTON SILVA NUNES (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0012604-86.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041564 - MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0016162-66.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041536 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0016252-74.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041535 - LAUDICEIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP328242 - MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0013434-52.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041547 - HEBER MUNHOZ CANDIDO (SP315025 - HEBER MUNHOZ CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0012466-22.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041565 - VIVIANE FRANCO DE OLIVEIRA (SP201485 - RENATA MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0012806-63.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041552 - EDISON TAKUSHI HAYASHI (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0012642-98.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041561 - DIRCEU ALVES MARIANO (SP168434 - PRISCILLA BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0012074-82.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041569 - LEONARDO APARECIDO DE MIRANDA (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0012606-56.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041563 - CARMEN DE FATIMA MIZAEEL SILVA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0012810-03.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041551 - SILVIA CRISTINA BOER (SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0013334-97.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303041548 - CLAYTON DOS SANTOS (SP236388 - JANAINA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012698-34.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303041559 - OSVALDO SILVA RIBEIRO (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO,  
SP272799 - ROGERIO BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR  
CAZALI)  
0012610-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303041562 - GERALDO DA SILVA FILHO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA  
CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0013934-21.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303041543 - RODRIGO USSON (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0014056-34.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303041542 - MARIA ANGELA ALVES DE OLIVEIRA EMILIO (SP279395 - ROBSON BERLANDI  
DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0014158-56.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303041541 - DEGMAR NOGUEIRA DE AZEVEDO (SP061341 - APARECIDO DELEGA  
RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012730-39.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303041558 - ALEXANDRA CRISTINA SOUSA DA SILVA (SP248188 - JULIANA CRISTINA  
FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0011016-44.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303041578 - MARIA HELENA FROES RODRIGUES (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS  
MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0011426-05.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303041575 - HENRIQUE FERNANDES BENVENHO (SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA  
MORAES, SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012784-05.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303041553 - PAULO PEREIRA DA SILVA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA  
CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0014752-70.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303041538 - WILSON GERSON COLOMBO (SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0011584-60.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303041574 - JOSE EDNALDO LEITE DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012756-37.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303041555 - JOSIMAR DE GOES ALVES (SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012438-54.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303041567 - VALDNAR SALES DE MENEZES (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA  
CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012750-30.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303041556 - ELAINE DA SILVA PONCIANO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA  
CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0015620-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303041537 - FLAVIO ATILIO RODRIGUES DA SILVA (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE  
LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012286-06.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303041568 - JOICE APARECIDA MARTINS TEIXEIRA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012678-43.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303041560 - JOAO CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0014534-42.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303041539 - REGINA PIRONTE (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011610-58.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041572 - THIAGO BRAZ BATISTA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0013810-38.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041545 - HÉLIO DE OLIVEIRA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0011192-23.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041577 - ECIO VANDERLEI DORIGAN (SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0011600-14.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041573 - JOSE CAMILO DO NASCIMENTO (SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

0004609-22.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041514 - JOSE CARLOS NUNES (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão do benefício previdenciário, mediante reconhecimento de atividade especial, a ser convertida em tempo comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2013 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados

expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 - Primeira Seção - Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação

literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida

Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

No caso específico dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial no(s) seguinte(s) interstício(s):

01.06.1971 a 05.03.1997 (Usina Itaiquara de Açúcar e Álcool S/A)  
Função: trabalhador braçal  
Agente nocivo: intempéries  
Prova: PPP de fls. 22 dos documentos que instruem a inicial.

Quanto ao reconhecimento da atividade de trabalhador rural em especial, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL COMO TEMPO ESPECIAL.  
(...) Anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, impossível o enquadramento dos períodos trabalhados para fins de conversão como tempo especial. Após, com a equiparação do trabalhador rural ao urbano, viável se presentes os pressupostos legais, em especial que o desempenho laboral se relacione à agropecuária, conforme exige a descrição contida no código 2.2.1, do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço.” (...)  
(TRF3, 8ª Turma, AMS 3931, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJ 27.05.2013)

No caso dos autos, a atividade desempenhada pela parte autora, conforme descrito no PPP, não era enquadrada como especial nos decretos regulamentadores, bem como não se relacionava à agropecuária. Ainda, não restou comprovada a efetiva exposição a agente nocivo. Portanto, incabível o reconhecimento de atividade especial no período em comento.

Assim, improcedente o pedido autoral quanto à especialidade do(s) período(s) acima referido(s).

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Aprecio o mérito.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudi-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, também considero que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detém natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)

(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma Lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)*os depósitos de poupança serão remunerados*”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “*os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...)* passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...).”

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do

momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR por diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, mesmo quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.217/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

A Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

**6. Recurso especial parcialmente provido.**  
**(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI**

**DISPOSITIVO.**

**Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.**

**Registro. Publique-se e intimem-se.**

0013206-77.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041324 - ADALICIO JOSE BATISTA PEREIRA (SP272799 - ROGERIO BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010346-06.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041410 - CARLOS ROBERTO FULANETI VALIM (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0011444-26.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041398 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0013354-88.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041370 - TASSILA MUNHOZ FANTINATO (SP315025 - HEBER MUNHOZ CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010864-93.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041409 - ALEXANDRE BRITO PEZZUTO (SP154135 - CRISLAINE ROSA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012618-70.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041326 - JOSUEL MOREIRA DE JESUS (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0011416-58.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041399 - PAULA JACKELINE PERO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0011786-37.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041335 - ROGERIO DOS SANTOS GOMES (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0011914-57.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041393 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0013266-50.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041373 - FLODENIS PEDROSO DOS SANTOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0011578-53.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041395 - ALEXSANDRO FONSECA OLIVEIRA (SP119671 - SERGIO LUIS AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0013060-36.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041380 - MAURO JOSE ARDENGI (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010958-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041408 - DIRCE APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0014700-74.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303041365 - RENER CASTOR GOMES (SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012616-03.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303041386 - VALDECIR SOARES NOGUEIRA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA  
CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0013162-58.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303041378 - RODRIGO ANTONIO VAZAN (SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA  
VILLALVA, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346520 - JULIA VICENTIN, SP316428 - DANILO  
DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0003274-77.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303041337 - MILKA SOLIMAR ALVES (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0015904-56.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303041363 - NEUZA APARECIDA SEQUINATO VITAL (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI  
BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012174-37.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303041329 - VALDECI JOSE PINTO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO  
NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0004280-22.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303041411 - CARMINO BARBOSA DA SILVA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 -  
DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO  
CEZAR CAZALI)  
0014044-20.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303041367 - WESLEY MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP315025 - HEBER MUNHOZ CANDIDO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012430-77.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303041327 - PAULO NERES GUERRA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA  
CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012144-02.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303041391 - MARIA ELZA CRAVEIRO HAUPTMANN (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0011174-02.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303041403 - JOAO ANTONIO VOLPATO (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0011640-93.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303041336 - EDUARDO DROGHETTI GOMES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0011960-46.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303041333 - ADRIANA ROZENDO DE SOUZA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012612-63.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303041387 - JULIANA CAVALIERI FELTRIN (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA  
CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012138-92.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303041392 - MARIA APARECIDA BARASSA MORAES (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0011166-25.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303041404 - RICARDO GOMES VIEIRA (SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE, SP155369  
- EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR  
CAZALI) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
0012700-04.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303041384 - ROSANGELA MARIA SOARES (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO,  
SP272799 - ROGERIO BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR  
CAZALI)  
0013212-84.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303041374 - MARIA APARECIDA DOMINGUES (SP272799 - ROGERIO BARREIRO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0011350-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303041400 - MANOEL XAVIER DOS SANTOS (SP296560 - ROSIMAR ENDRISSI SANY' ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012312-04.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041389 - HENRIQUE TOMAZ (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0013284-71.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041372 - RAFAEL MARASCALCHI (SP236388 - JANAINA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0011922-34.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041334 - VALDINEI TOMAZ DOS SANTOS (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0013134-90.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041379 - NOEMIA HASUM BEZAI SOARES (SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0013196-33.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041377 - FABIO RAFAEL DE GOES (SP133946 - RENATA FRANZOLIN ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0015866-44.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041364 - VITOR FAGUNDES DE OLIVEIRA (SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012624-77.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041385 - JOSE DOS SANTOS (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012154-46.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041390 - MARCOS ROBERTO DELINOCENTE (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012740-83.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041383 - DANILO NUGULI AMBROSIO (SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012868-06.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041382 - OSMAR GRIZOLI (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0013290-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041371 - MARCELO CORREA DE MORAES (SP236388 - JANAINA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0013210-17.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041375 - NILSON ANTUNES (SP272799 - ROGERIO BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0011270-17.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041401 - ADEMIR DE JESUS EVANGELISTA (SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012428-10.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041328 - FLAVIO COSTA LIMA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0011138-57.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041405 - LUIZ HENRIQUE CARNIATO DE OLIVEIRA (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0014262-48.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041366 - RAFAEL WILHIAN MARIANO (SP214822 - JOÃO CARLOS GODOI UGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0013450-06.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041368 - ALEXANDRE JOSE ANDRIES (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012036-70.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041331 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012914-92.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041325 - AMILTON CARDOSO DE ALMEIDA (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0011568-09.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303041397 - FRANCISCO EDNEI CAMPOS DA SILVA (SP214406 - TELMA MORAES JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0013204-10.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041376 - CLAUDIA ARMELIN (SP272799 - ROGERIO BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0011570-76.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041396 - LUIS ANTONIO PADILHA (SP214406 - TELMA MORAES JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0011862-61.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041394 - ANDRE LUIS DE SALES PUPO (SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE, SP155369 - EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
0013406-84.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041369 - JURANDIR DOS SANTOS (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010986-09.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041407 - VITORIO FALOTICO VIANNA (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012906-18.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041381 - MARIA REGINA BRAGA DE BORTHOLE VERTAMATTI (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

0010207-54.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041181 - NAIR APARECIDA BARBOSA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/93 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação o laudo pericial econômico social é conclusivo quanto à capacidade da autora para a vida independente. De outra via, não é a autora idosa nos termos da legislação de regência aplicável à espécie.

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a análise de tal requisito resta prejudicada, uma vez que a miserabilidade da parte requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade total para a vida independente ou da idade mínima, conforme o caso.

Dessa maneira, não estando comprovado o adimplemento do requisito da total e permanente incapacidade, resta

afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0010136-52.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041339 - VANESSA APARECIDA ABADE (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) GABRIEL ROBERTO ABADE GASPARONI (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) VANESSA APARECIDA ABADE (SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) GABRIEL ROBERTO ABADE GASPARONI (SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão.

Como o ponto fulcral da controvérsia constitui matéria de direito e de fato que dispensa a produção de prova oral, reconsidero a decisão que determinou a realização de audiência de instrução e julgamento.

O réu, Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu requerimento de concessão de auxílio reclusão administrativamente formulado pela parte autora em 18.11.2013, sob o argumento do último salário de contribuição ser superior ao limite da tabela oficial que estabelece o parâmetro legal de fixação da baixa renda, abaixo do qual fariam jus os beneficiários do segurado instituidor ao benefício previdenciário.

Consta dos autos que o segurado instituidor não se encontra sob regime prisional desde fevereiro de 2014, razão por que o pedido de tutela antecipada e concessão a partir de então é rejeitado.

Por outro lado, pelo extrato de consulta do sistema CNIS/DATAPREV, que acompanha a contestação e os autos do procedimento administrativo, o último salário de contribuição bruto completo anterior ao mês do encarceramento ('mês cheio'), em setembro de 2013, foi de R\$1.528,97. Referido valor revela-se superior ao limite constante da Portaria MPS nº 15, de 10.01.2013 (R\$ 971,78), que atualiza o valor do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98.

Considerando-se que os requisitos legais não existem simultaneamente, ausente uma das exigências necessárias à concessão do benefício previdenciário pretendido, a rejeição constitui medida que se impõe.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

Atendidos os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional.

Cancele-se a audiência designada.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF, Ministério Público Federal.

0000357-73.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041361 - AMARILEZ APARECIDA DE SOUZA (SP311850 - DAMIEN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a reparação de danos materiais e morais decorrentes de alegada alienação indevida de jóias penhoradas.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O contrato de penhor de fls. 18/25 da petição inicial menciona como data de vencimento, 11.06.2012, sendo admitida a renovação.

Na competência setembro/2013, houve o pagamento em 16.09.2013, conforme guias de fl. 26 da peça exordial. Contudo, o documento de fl. 14 da contestação informa que tal parcela teve vencimento em

12.09.2013.E, como a guia foi paga fora do horário de expediente bancário, não foi considerada a quitação da parcela, razão pela qual as jóias penhoradas foram levadas a leilão em 31.10.2013, conforme comprovante de fl. 27 da inicial.

A cláusula 18.1 do contrato de penhor firmado entre as partes admite a licitação dos bens, após 30 (trinta) dias de vencimento do prazo contratado, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, portanto, não há ato ilícito atribuível à CEF, mas exercício regular de direito.

Tal disposição está em consonância com o art. 1.433 do Código Civil, que, em seu inciso IV, autoriza o credor pignoratício a promover a execução judicial, ou a venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração.

Logo, é possível à instituição financeira mutuante promover a alienação do bem dado em penhor, quando houver inadimplência do mutuário, se assim estiver previsto no contrato.

Nesse sentido:

**CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA DE PENHOR. LEILÃO DE BENS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. DISPENSA EXPRESSA NO CONTRATO. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. O contrato de mútuo com garantia de penhor firmado entre as partes é expresso em assentar que vencido o prazo deste e não satisfeita qualquer uma de suas condições, fica a Caixa autorizada, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo, a executar o contrato e promover a venda amigável do(s) bem(s) dado(s) em garantia, independentemente de prévia notificação judicial ou extrajudicial. Ausente qualquer nulidade na cláusula em comento. 2. Havendo atraso no adimplemento do débito com a CEF - não refutado pelo autor - e respeitado o prazo de 30 (trinta) dias, a alienação dos bens dados em garantia constitui exercício regular do direito do credor sendo plenamente cabível a realização do leilão público, independentemente de prévia notificação do autor, eis que se configura como ato tendente à satisfação do crédito. 3. Eventual abalo à honra ou dano material, ante a venda de jóias de família, decorre exclusivamente do fato de a parte autora manter-se com débito junto à instituição financeira. 4. Os atos da CEF foram plenamente legítimos, não havendo que se falar em recebimento de indenização, uma vez que ausentes os pressupostos para a configuração do dever de reparação caucados na responsabilidade civil. 5. Apelação improvida.

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Quarta Turma - AC 00009093420104058401 - AC - Apelação Cível - 531685 - Rel. Des. Fed. Edilson Nobre - DJE Data::01/03/2012 - Página::562)

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

0005017-13.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041517 - PEDRO ESTEVES FILHO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão do benefício previdenciário, mediante reconhecimento de atividade especial, a ser convertida em tempo comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das

condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2013 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio tempus regit actum, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 - Primeira**

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

No caso específico dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial no(s) seguinte(s) interstício(s):

06.03.1997 a 26.07.2005 (Antibióticos do Brasil Ltda)

Agente nocivo: ruído inferior a 85 dB(A) e químicos (solventes, organofosforados, organoclorados, álcoois e derivados de petróleo, tilosina base, nicarbazina, sicosil, sulfametazina, dentre outros)

Prova: PPP de fls. 12/17 do PA.

Observação: a exposição ao ruído se deu em índice inferior aos limites de tolerância. Embora a parte autora esteve exposta a agente químico, consta que a utilização do EPC e EPI foram eficazes na atenuação/eliminação de tal agente. Assim, incabível o reconhecimento de atividade especial no período.

Portanto, improcedente o pedido autoral quanto à especialidade do(s) período(s) acima referido(s), sendo incabível a revisão pleiteada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0001155-68.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041251 - ANTONIO TOLOTTO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, observo a existência de litispendência do pedido de enquadramento de atividade especial formulado neste feito com o Processo nº 2007.63.03.006874-5, atualmente em fase recursal perante a Turma Recursal.

Assim, quanto ao pleito de reconhecimento da atividade especial nos períodos mencionados na petição inicial, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, V, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de

30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/1993, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Considerando todos os vínculos trabalhistas e contribuições individuais cadastradas no CNIS, a parte autora computava 32 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição na DER, o que impede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Saliento que o demandante não concordou com a implantação da aposentadoria proporcional na seara administrativa (fl. 03 do PA), embora tenha preenchido os requisitos para tanto.

No cálculo do tempo de contribuição efetuado por este juízo não foi considerado o período especial (05.10.1987 a 06.11.1992) reconhecido no Processo 2007.63.03.006874-5, pois ainda não houve o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Pelo exposto, extingo, sem resolução de mérito, o pedido de enquadramento de atividade especial em razão da litispendência com o Processo n. 2007.63.03.006874-5, nos termos do art. 267, V, do CPC e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0003821-08.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041509 - VANDERLEI FRANCISCO FACCHINI (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida em atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial. Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados, pelo período exigido, o que deverá ser procedido mediante a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho.

Em virtude de que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial para fins de revisão/conversão de aposentadoria, deverá sujeitar-se ao cumprimento dos requisitos legais, quais sejam: a) a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; e b) a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2013 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 - Primeira Seção - Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com

base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

No caso específico dos autos, a parte autora pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial no(s) seguinte(s) interstício(s):

06.03.1997 a 30.09.2013 (Syngenta Proteção de Cultivos Ltda)

Cargo: operador A

Agente nocivo: calor de 26,5 IBUTG (de 01.01.2005 a 30.12.2006 e 01.01.2009 a 30.12.2009); ruído abaixo de 82,5 dB(A) e químicos (amônia anidra, cianeto de sódio, soda cáustica, piridina, cloreto de metilla, cloro líquido, bypiridil, poeira respirável e/ou glifosato)

Prova: PPP de fls. 14/18 dos documentos que instruem a inicial e 10/13 do PA.

Observação: a exposição ao ruído se deu em índices inferiores aos limites de tolerância. Quanto ao agente insalubre físico calor, para ser considerada a especialidade do período, deve a exposição ser superior ao limite de tolerância de 28°C (item 1.1.1 do Decreto n. 53.831/1964 e do anexo I do Decreto 83.080/1979). Ainda, o Anexo nº 3 da NR 15 fixa os limites de tolerância para exposição ao calor, avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade: se leve - até 30,0 IBUTG; se moderada - até 26,7 IBUTG; e se pesada - até 25,0 IBUTG. Em caso, verificando as atividades desempenhadas pelo autor descritas no PPP, constato que se tratava de atividade leve, cujo limite de tolerância seria de até 30 IBTGU. Assim, o autor esteve exposto ao agente nocivo calor em nível inferior a este limite. Quanto à exposição a agente químico, consta que a utilização do EPC e EPI foram eficazes na atenuação/eliminação de tal agente. Assim, incabível o reconhecimento de atividade especial no período.

Portanto, improcedente o pedido autoral quanto à especialidade do(s) período(s) acima referido(s), sendo incabível a conversão/revisão pleiteada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

## **DESPACHO JEF-5**

0002199-37.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041278 - JESUS CAETANO RODRIGUES (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)  
Defiro o prazo suplementar conforme requerido.

Intime-se.

0005929-83.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041630 - ROSANGELA ALVARENGA DE ARAUJO (SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO, SP063375 - ANNA MARIA TORTELLI MAGANHA METRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado pela Ré, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Intime-se.

0015799-79.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041297 - MIZAEL IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA (SP309499 - MIZAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA

CARDOSO FABIANO)

Providencie a parte autora a anexação de cópia legível do documento de fl. 25 (documentos anexados em 06/08/2014). Na impossibilidade deverá apresentar o original em audiência para eventual consulta do Juízo e da parte ré.

0018259-39.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041144 - PAULO ROBERTO SANDY (SP181849 - PAULO ROBERTO SANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Petição de 16/10/2014: Ao cadastro para correção do polo ativo.

0017655-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041136 - DEOMARIO JULIO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Recebo como aditamento à inicial.

Ao cadastro para na anotação.

0018717-56.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041178 - LUIZ CARLOS ZAFALON (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a correção da(s) irregularidade(s) apontada(s) na certidão anexada aos autos.

Prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0016477-94.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041291 - ALMERITA MARIA KER MUNHOZ (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas por meio de carta de intimação.

Cumpra-se, com urgência.

0016143-60.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041125 - ARLETE DE FARIA SODRE FERRAZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a anexar procuração em consonância com o art. 15, parágrafo 3º da Lei n. 8.906/94.

Prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0000523-13.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041435 - CARLOS RONALDO RODRIGUES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o despacho proferido em 05/06/2014 se referia apenas aos honorários sucumbenciais, aguarde-se o depósito dos valores requisitados no precatório expedido, a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

0006367-36.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041520 - MARIA AMELIA BELLINI DE FREITAS BARBOSA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a impugnação apresentada pelo INSS em sua contestação, converto o julgamento em diligência.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12.02.2015, às 16:00 horas.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), devendo trazê-las na data designada para audiência independente de intimação. Ainda, deverá a parte autora comparecer na data designada para a audiência munida de sua(s) CTPS(s) original(is).

Intimem-se.

0007941-70.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041635 - ALEXANDRA MARIA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.  
Intime-se.

0017703-37.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041676 - JURACI APARECIDA FERREIRA DE ALCANTARA (SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES, SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, para incluir no polo passivo a beneficiária da pensão por morte.  
Prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.  
Cumprida a determinação, ao cadastro para anotação e cite-se.  
Defiro a oitiva das testemunhas arroladas.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a parte autora a correção da(s) irregularidade(s) apontada(s) na certidão anexada aos autos.  
Prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.**

0018695-95.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041149 - LUCILENE MARIANO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0017353-49.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041124 - CARLOS DOS SANTOS LEITE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a parte autora a correção da(s) irregularidade(s) apontada(s) na certidão de irregularidade na inicial anexada aos autos.  
Prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.**

0018829-25.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041650 - PEDRO CAMURI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0018843-09.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041668 - MARIA ANGELICA ZILLO GOMES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0017845-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041664 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0018673-37.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041658 - ELENICE PINTO DE ALMEIDA GIATTI (SP178615 - LETÍCIA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0018117-35.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041662 - APARECIDA GOMES BARROS ANTUALPA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0018563-38.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041659 - JOSE FRANCISCO MORALES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0018293-14.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041657 - JOSE ADAO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0018035-04.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041663 - JOAO BRIEGAS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0018547-84.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041660 - DESVALDA APARECIDA BENDETI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0018203-06.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041661 - FABIANO JOSE DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018495-88.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041653 - BRAULIO RIBEIRO DA SILVA (SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018389-29.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041655 - JOSE GONCALVES RIOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018661-23.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041652 - LAIDE VIEIRA BARBOSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0018575-52.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041645 - ALZANI CIVIDINI (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a cumprir corretamente o despacho proferido, levando em consideração o art. 258 do CPC, assim como a anexar cópia de correspondência em seu nome (conta de água, luz, telefone, cartão de crédito, etc) para fins de comprovação de endereço.

Prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0004585-28.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041476 - INEZ VIEIRA DOS SANTOS (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o pedido formulado no item "e" da petição inicial, determinando a expedição de ofício à empresa RESDIL - Comércio de Refratários São Dimas Ltda - ME, para que apresente a este juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da segurada INEZ VIEIRA DOS SANTOS, CPF 068.598.048-07, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei.

Cumpra-se. Intimem-se.

0010063-95.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041646 - ROSALVA DA SILVA SANITA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o INSS informou DIP em 01/11/2013, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, a partir da data de finalização dos cálculos, em 31/07/2006.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o ofício com força de alvará já foi expedido e anexado aos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar acerca do cumprimento da sentença, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.**

**Intime-se.**

0009723-39.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041625 - CASSIA REGINA VICENTE (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS, SP161229 - LAFAIETE PEREIRA BIET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000233-90.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041628 - INEZ APARECIDA PANINI DUO (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS, SP161229 - LAFAIETE PEREIRA BIET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0003071-16.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041677 - ERCILIO SALTILHO (SP216844 - APARECIDA ANGELA SOARES RAMOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Em cumprimento à sentença proferida em Embargos de Declaração, confirmada pelo v. acórdão, com trânsito em julgado, apresente a União, no prazo de 10 dias, o valor atualizado a ser requisitado para a parte autora, tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a anexação do Relatório Fiscal da Delegacia da Receita Federal, através da petição datada de 10/05/2010.

Intimem-se.

0000819-69.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041268 - MARIA ALVES DO NASCIMENTO (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA, SP313589 - SOMONE DE MORAES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, proposta pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Verifico que a parte autora é portadora de retardo mental com dificuldade de cognição, conforme constatado por meio do laudo pericial acostado aos autos, fato que a impossibilitaria de proceder ao levantamento dos valores devidos em atraso por si própria.

Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da autora junte aos autos cópia de termo de curatela a ser providenciado junto à Justiça Estadual, bem como procuração outorgada pelo curador para regularização da representação processual e, se o desejar, novo contrato de honorários advocatícios.

Considerando que o INSS efetuou uma consignação no benefício da parte autora para pagamento de débito com a autarquia, conforme documento anexado em 21/10/2014, e tendo em vista que, conforme decidido no v. acórdão, a cobrança do valor recebido a título de benefício assistencial é questão que não constitui objeto da presente demanda, indefiro a impugnação do INSS e homologo os cálculos elaborados pela Contadoria e anexados em 23/07/2014.

Intimem-se.

0004469-85.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041472 - ORLANDA RODRIGUES DA CUNHA (SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento da propriedade de imóvel urbano, em nome de Ozório Rodrigues, falecido, a fim de que seja outorgada escritura aos herdeiros.

Em sua contestação, a CAIXA informa que pode outorgar a escritura em nome do de cujus, necessitando apenas do número do seu CPF para pesquisas e indicação de uma agência. Assim, a propriedade será transferida pela CAIXA ao comprador e o procedimento de partilha poderá ter prosseguimento.

Diante disso, converto o julgamento do feito em diligência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez), compareça a uma das agências da CAIXA, munida do CPF do Sr. OZÓRIO RODRIGUES, para que sejam realizadas as pesquisas necessárias e adotados os procedimentos para outorga da escritura, se for o caso. Caberá à parte requerente informar o resultado de tal providência nos autos, nos 05 (cinco) dias subsequentes.

Após, conclusos.

P.R.I.C.

0016747-21.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041293 - BENEDITO FERREIRA DA SILVA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho anterior, no prazo de 48 horas, esclarecendo se as testemunhas comparecerão espontaneamente à audiência.

0007470-54.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303040932 - CRISTIANE MENDES CALDANA (SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos atualizados.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 05 (cinco) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

0013906-68.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303040931 - MARIA ELISA RIPARI NEGER (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, refeitos em conformidade com a RMI informada pelo INSS.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.**

**Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.**

**Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.**

**Intimem-se.**

0010449-47.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041284 - SILMARA REGINA DE AZEVEDO NASCIMENTO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005478-19.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041338 - SIDENIR CORREA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS, SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011433-43.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041283 - MARIA CRISTINA FERREIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.**

**Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.**

**Intimem-se.**

0007082-15.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041286 - SILVIA HELENA DE GODOY (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004535-02.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041288 - SIMONI LINA DE OLIVEIRA DIAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000049-71.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041289 - LUCILENE RODRIGUES CABRAL (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP248113 - FABIANA FREUA, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005745-88.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041280 - EDSOM DO CARMO SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0012199-60.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303041414 - DEOCLIDES DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista as petições anexadas em 28/04, 04 e 27/06/2014, e considerando que os filhos do autor já são todos maiores de idade e a viúva, Sra. MARIA APARECIDA DE SOUZA, sua única dependente, nos termos da lei, defiro sua habilitação nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Aguarde-se a liberação do precatório.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF-7

0003091-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303041308 - SERGIO LUIZ GOMES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, interposta por Sergio Luiz Gomes, em face do INSS.

Observo que, em caso de procedência do pleito, a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria especial equivale a R\$ 4.144,12 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e doze centavos), sendo que, à época do ajuizamento da ação, o montante das parcelas vencidas e doze vincendas, totalizava mais de sessenta salários mínimos.

Assim, a parte autora aditou sua inicial, bem como requereu a remessa dos autos à Justiça Federal desta comarca.

A Lei n. 10.259/01 firma regra de competência em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Os referidos valores apurados pela Contadoria do Juizado, pertinentes às parcelas vencidas e às doze vincendas, extrapolam o conceito de pequeno valor firmado pela própria lei de regência do Juizado. O valor máximo é calculado de acordo com o disposto no § 2º do artigo 3º, que refere que “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”, somado ao valor das parcelas vencidas.

Entendo que o valor da causa é a representação pecuniária do bem da vida pretendido por meio da ação. Assim, em demandas nas quais se objetiva o recebimento do valor de determinada prestação inadimplida, tenho que o valor da causa é aquele da prestação respectiva -- assim o é em demandas exclusivamente reparatórias. Já em ações que tenham por objeto somente o reconhecimento de direito pro futuro e, pois, a condenação à realização de pagamentos de prestações vincendas de trato sucessivo, o valor da causa deve observar o disposto no retro citado § 2º, do artigo 3º. Por fim, em demandas -- e esse é o caso do feito sob análise -- em que o bem da vida pretendido no processo é o recebimento de prestações passadas (vencidas) e futuras (vincendas), entendo que o valor da causa, ou seja, o valor decorrente do juízo de procedência do mérito do feito, é aquele composto pelo somatório de todo o patrimônio cujo reconhecimento judicial se pretende: patrimônio econômico, representado pela soma dos valores em atraso, e patrimônio jurídico, manifestado pela representação econômica do reconhecimento ao direito de recebimento às prestações vindouras.

Esse último entendimento -- pelo somatório das prestações vencidas e vincendas -- é feito de modo a aplicar em concorrência o critério estabelecido no § 2º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, com o preceito do artigo 260 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia aos Juizados Especiais: "Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.". Tal critério, ademais, é apto a ultimar a intenção do legislador ao criar os Juizados Especiais: dar maior celeridade ao julgamento de demandas de menor representação econômica.

Nesse sentido da apuração do valor da causa pelo somatório dos montantes correspondentes às parcelas vencidas e ao conjunto de 12 (doze) parcelas vincendas, tem se manifestado a jurisprudência, conforme decisão abaixo:

“O valor patrimonial objetivado pelo autor nos Juizados Especiais Federais é considerado em dois momentos processuais: para fins de fixação da competência e para fins de execução do julgado. Para o fim de fixação da competência, no momento da propositura da ação, é de ser observado o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] § 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. [...] Quando só há prestações vencidas o valor da causa será a soma das mesmas, aplicando-se o caput do referido art. 3º. Já quando só há vincendas o valor será a soma de doze delas, aplicando-se o § 2º do mesmo dispositivo. Em ambos os casos o limite é de 60 salários mínimos. O problema se coloca quando há prestações vencidas e vincendas, dado que neste caso tanto a Lei nº 9.099/95 quanto a Lei nº 10.259/2001 foram obscuras, senão omissas. Com efeito, a dicção do citado art. 3º, § 2º, não é esclarecedora, eis que ao mencionar pretensão que versa sobre obrigações vincendas, silenciando sobre as vencidas, tanto pode estar querendo dizer que estas devem ser somadas às vincendas, como que devem ser excluídas. Abraço a primeira interpretação. Na verdade, está implícito no mencionado § 2º do art. 3º o cômputo das parcelas vencidas, sendo que quando há vincendas, a soma de doze delas, somadas àquelas, não poderá superar o patamar de 60 salários mínimos. Ao ressaltar as vincendas, o legislador certamente não pretendeu desconsiderar as vencidas. Este entendimento é respaldado pelo art. 260 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente em sede de Juizados Especiais: “Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”. Desde há muito está consagrado na evolução do direito processual civil brasileiro a adoção, para estabelecimento do valor da causa, da soma das parcelas vencidas com doze vincendas. Se já houve alguma discussão quanto às vincendas, a inclusão das vencidas é pacífica. A jurisprudência prestigia este entendimento: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL. I - O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. II - A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. III - Cabe ao juiz, de ofício, determinar que a parte proceda à sua retificação, quando verificar que não atende aos preceitos legais. Não atendendo o autor a tal solicitação, o MM. Juiz deve proceder conforme o caso concreto. IV - Além disso, a complexidade do feito que demanda, inclusive, provas periciais e o número elevado de autores, excluem inteiramente a competência do Juizado Especial. V - Conflito procedente. Remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento do feito” (TRF 2ª Região, CC 5889/RJ, 3ª Turma, unânime, DJ 19/08/2003, pág. 84). “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. JUIZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. FATOR DETERMINANTE. INTEGRALIDADE DO PEDIDO. 1. Se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas deve a soma destas ser considerada; se postular somente prestações vencidas a sua soma é o limite e, em sendo apenas vincendas a soma de doze. 2. A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe apenas quando a prestação versar somente parcelas vincendas. Assim, devem ser aplicadas as normas da Seção II do capítulo VI do CPC que dispõe sobre o valor da causa quando os pedidos versarem sobre só parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas. Observado que, a disposição da nova lei está em consonância com o disposto no art. 260 do CPC. 3. O pedido formulado pela parte deve ser considerado em sua integralidade para mensuração do valor, que por conseguinte, é o fator determinante para fixação da competência” (TRF 4ª Região, AG 121203/RS, 6ª Turma, unânime, DJ 11/06/2003, pág. 739). No mesmo sentido, do TRF 4ª Região: AG 110905/RS, 6ª Turma, DJU 27/08/2003, pág. 740; CC 2748/PR, 3ª Seção, DJU 09/07/2003, pág. 206; AG 107791/RS, 5ª Turma, DJU 04/06/2003, pág. 690. O valor da causa para efeito de fixação de competência deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido, o que não ocorrerá se se considerar apenas as doze prestações vincendas. Ressalte-se que pela sistemática das leis em referência, é mister duas renúncias: uma para firmar a competência do Juizado Especial Federal e outra por ocasião da execução da sentença com condenação superior ao valor de alçada, sendo que apenas a esta se aplica a faculdade do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Entretanto, no caso dos autos, ainda que posteriormente à prolação da sentença, houve renúncia ao excedente ao valor de alçada. Dado os critérios de simplicidade, informalidade e instrumentalidade que informam o procedimento dos Juizados Especiais, deve ser aceita a renúncia posterior, considerando-se, ademais, que ela não causa prejuízo à autarquia previdenciária. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o exposto, conheço o recurso e lhe dou provimento para, considerando a renúncia efetuada, deduzir da condenação o valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e doze prestações mensais vincendas. O recorrido pagará honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o que vier a ser apurado em decorrência da renúncia efetuada. Voto pelo deferimento da gratuidade da justiça, suspendendo-se a execução da verba honorária nos termos da Lei nº 1.060/50. É o voto.”

(Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL, Processo: 200360840022451 UF: MS Órgão Julgador: 1ª Turma

Veja-se o seguinte excerto de ementa de julgado da col. 7.<sup>a</sup> Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Contudo, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para cálculo das prestações vincendas, conforme o artigo 260 do CPC. (...). [AG 2006.03.00.107060-5/SP, DJU 06/06/2007, pág. 439, Juiz Walter do Amaral]

Esse também é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"COMPETÊNCIA, TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10.259/01, com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (STJ, Terceira Seção, v.u., relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, DJ 14/03/2005) - GRIFEI

Em suma, a verificação da competência absoluta do Juizado Especial Federal deve ser aferida nos moldes do art. 260 do Código de Processo Civil, abrangendo as prestações vencidas e as doze vincendas, ao tempo do ajuizamento do feito. É o que consigna o enunciado n. 48 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), nos seguintes termos: "Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC."

E, por se tratarem as parcelas vincendas de prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, não é cabível a renúncia ao valor excedente ao teto deste Juizado, razão pela qual entendo faltar-lhe competência, de forma absoluta, ao julgamento do feito.

Nesse sentido é o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

Assim, somadas as parcelas vencidas com 12 prestações vincendas, temos que o valor da causa supera o limite da competência deste Juizado Especial Federal Previdenciário.

A incompetência do juizado especial para o conhecimento das ações que superam o limite legal, é absoluta, devendo, portanto, ser conhecida até mesmo de ofício pelo juízo.

Posto isso, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de Campinas, bem como declino da competência, devendo a Secretaria, excepcionalmente, providenciar a impressão dos arquivos virtuais, remetendo estes autos ao Juízo Competente, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e intimem-se.

0002249-51.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303041255 - ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ (SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, interposta por Antonio Rodrigues de Queiroz, em face do INSS.

A Contadoria Judicial, em caso de procedência do pleito, conforme planilha anexada aos autos, aferiu a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 2.603,84 (dois mil, seiscentos e três reais e oitenta e quatro centavos), sendo que, à época do ajuizamento da ação, o montante das parcelas vencidas e doze vincendas, totalizava mais de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais).

A Lei n. 10.259/01 firma regra de competência em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Os referidos valores apurados pela Contadoria do Juizado, pertinentes às parcelas vencidas e às doze vincendas, extrapolam o conceito de pequeno valor firmado pela própria lei de regência do Juizado. O valor máximo é calculado de acordo com o disposto no § 2º do artigo 3º, que refere que “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”, somado ao valor das parcelas vencidas.

Entendo que o valor da causa é a representação pecuniária do bem da vida pretendido por meio da ação. Assim, em demandas nas quais se objetiva o recebimento do valor de determinada prestação inadimplida, tenho que o valor da causa é aquele da prestação respectiva -- assim o é em demandas exclusivamente reparatórias. Já em ações que tenham por objeto somente o reconhecimento de direito pro futuro e, pois, a condenação à realização de pagamentos de prestações vincendas de trato sucessivo, o valor da causa deve observar o disposto no retro citado § 2º, do artigo 3º. Por fim, em demandas -- e esse é o caso do feito sob análise -- em que o bem da vida pretendido no processo é o recebimento de prestações passadas (vencidas) e futuras (vincendas), entendo que o valor da causa, ou seja, o valor decorrente do juízo de procedência do mérito do feito, é aquele composto pelo somatório de todo o patrimônio cujo reconhecimento judicial se pretende: patrimônio econômico, representado pela soma dos valores em atraso, e patrimônio jurídico, manifestado pela representação econômica do reconhecimento ao direito de recebimento às prestações vindouras.

Esse último entendimento -- pelo somatório das prestações vencidas e vincendas -- é feito de modo a aplicar em concorrência o critério estabelecido no § 2º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, com o preceito do artigo 260 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia aos Juizados Especiais: "Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.". Tal critério, ademais, é apto a ultimar a intenção do legislador ao criar os Juizados Especiais: dar maior celeridade ao julgamento de demandas de menor representação econômica.

Nesse sentido da apuração do valor da causa pelo somatório dos montantes correspondentes às parcelas vencidas e ao conjunto de 12 (doze) parcelas vincendas, tem se manifestado a jurisprudência, conforme decisão abaixo:

“O valor patrimonial objetivado pelo autor nos Juizados Especiais Federais é considerado em dois momentos processuais: para fins de fixação da competência e para fins de execução do julgado. Para o fim de fixação da competência, no momento da propositura da ação, é de ser observado o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001: “Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] § 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. [...] Quando só há prestações vencidas o valor da causa será a soma das mesmas, aplicando-se o caput do referido art. 3º. Já quando só há vincendas o valor será a soma de doze delas, aplicando-se o § 2º do mesmo dispositivo. Em ambos os casos o limite é de 60 salários mínimos. O problema se coloca quando há prestações vencidas e vincendas, dado que neste caso tanto a Lei nº 9.099/95 quanto a Lei nº 10.259/2001 foram obscuras, senão omissas. Com efeito, a dicção do citado art. 3º, § 2º, não é esclarecedora, eis que ao mencionar pretensão que versa sobre obrigações vincendas, silenciando sobre as

vencidas, tanto pode estar querendo dizer que estas devem ser somadas às vincendas, como que devem ser excluídas. Abraço a primeira interpretação. Na verdade, está implícito no mencionado § 2º do art. 3º o cômputo das parcelas vencidas, sendo que quando há vincendas, a soma de doze delas, somadas àquelas, não poderá superar o patamar de 60 salários mínimos. Ao ressaltar as vincendas, o legislador certamente não pretendeu desconsiderar as vencidas. Este entendimento é respaldado pelo art. 260 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente em sede de Juizados Especiais: “Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”. Desde há muito está consagrado na evolução do direito processual civil brasileiro a adoção, para estabelecimento do valor da causa, da soma das parcelas vencidas com doze vincendas. Se já houve alguma discussão quanto às vincendas, a inclusão das vencidas é pacífica. A jurisprudência prestigia este entendimento: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL. I - O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. II - A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. III - Cabe ao juiz, de ofício, determinar que a parte proceda à sua retificação, quando verificar que não atende aos preceitos legais. Não atendendo o autor a tal solicitação, o MM. Juiz deve proceder conforme o caso concreto. IV - Além disso, a complexidade do feito que demanda, inclusive, provas periciais e o número elevado de autores, excluem inteiramente a competência do Juizado Especial. V - Conflito procedente. Remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento do feito” (TRF 2ª Região, CC 5889/RJ, 3ª Turma, unânime, DJ 19/08/2003, pág. 84). “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. FATOR DETERMINANTE. INTEGRALIDADE DO PEDIDO. 1. Se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas deve a soma destas ser considerada; se postular somente prestações vencidas a sua soma é o limite e, em sendo apenas vincendas a soma de doze. 2. A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe apenas quando a prestação versar somente parcelas vincendas. Assim, devem ser aplicadas as normas da Seção II do capítulo VI do CPC que dispõe sobre o valor da causa quando os pedidos versarem sobre só parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas. Observado que, a disposição da nova lei está em consonância com o disposto no art. 260 do CPC. 3. O pedido formulado pela parte deve ser considerado em sua integralidade para mensuração do valor, que por conseguinte, é o fator determinante para fixação da competência” (TRF 4ª Região, AG 121203/RS, 6ª Turma, unânime, DJ 11/06/2003, pág. 739). No mesmo sentido, do TRF 4ª Região: AG 110905/RS, 6ª Turma, DJU 27/08/2003, pág. 740; CC 2748/PR, 3ª Seção, DJU 09/07/2003, pág. 206; AG 107791/RS, 5ª Turma, DJU 04/06/2003, pág. 690. O valor da causa para efeito de fixação de competência deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido, o que não ocorrerá se se considerar apenas as doze prestações vincendas. Ressalte-se que pela sistemática das leis em referência, é mister duas renúncias: uma para firmar a competência do Juizado Especial Federal e outra por ocasião da execução da sentença com condenação superior ao valor de alçada, sendo que apenas a esta se aplica a faculdade do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Entretanto, no caso dos autos, ainda que posteriormente à prolação da sentença, houve renúncia ao excedente ao valor de alçada. Dado os critérios de simplicidade, informalidade e instrumentalidade que informam o procedimento dos Juizados Especiais, deve ser aceita a renúncia posterior, considerando-se, ademais, que ela não causa prejuízo à autarquia previdenciária. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o exposto, conheço o recurso e lhe dou provimento para, considerando a renúncia efetuada, deduzir da condenação o valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e doze prestações mensais vincendas. O recorrido pagará honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o que vier a ser apurado em decorrência da renúncia efetuada. Voto pelo deferimento da gratuidade da justiça, suspendendo-se a execução da verba honorárias nos termos da Lei nº 1.060/50. É o voto.” (Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL, Processo: 200360840022451 UF: MS Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MS, Data da decisão: 29/11/2004 Documento: JUIZ FEDERAL GILBERTO MENDES SOBRINHO)

Veja-se o seguinte excerto de ementa de julgado da col. 7.ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar,

conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Contudo, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para cálculo das prestações vincendas, conforme o artigo 260 do CPC. (...). [AG 2006.03.00.107060-5/SP, DJU 06/06/2007, pág. 439, Juiz Walter do Amaral]

Esse também é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"COMPETÊNCIA, TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10.259/01, com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (STJ, Terceira Seção, v.u., relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, DJ 14/03/2005) - GRIFEI

Em suma, a verificação da competência absoluta do Juizado Especial Federal deve ser aferida nos moldes do art. 260 do Código de Processo Civil, abrangendo as prestações vencidas e as doze vincendas, ao tempo do ajuizamento do feito. É o que consigna o enunciado n. 48 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), nos seguintes termos: "Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC."

E, por se tratarem as parcelas vincendas de prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, não é cabível a renúncia ao valor excedente ao teto deste Juizado, razão pela qual entendo faltar-lhe competência, de forma absoluta, ao julgamento do feito.

Nesse sentido é o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

Assim, somadas as parcelas vencidas com 12 prestações vincendas, temos que o valor da causa supera o limite da competência deste Juizado Especial Federal Previdenciário.

A incompetência do juizado especial para o conhecimento das ações que superam o limite legal, é absoluta, devendo, portanto, ser conhecida até mesmo de ofício pelo juízo.

Posto isso, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 86.199,29 e, assim, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de Campinas, bem como declino da competência, devendo a Secretaria, excepcionalmente, providenciar a impressão dos arquivos virtuais, remetendo estes autos ao Juízo Competente, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302001130 (Lote n.º 16803/2014)**

0004385-92.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302013458 - FABRICIO DONIZETE BARBOSA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intimar as partes para manifestação sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornar os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto anteriormente.

### **DESPACHO JEF-5**

0000307-50.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041339 - ADALTON CESAR DE FARIA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
- 3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

0013139-18.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041376 - DAIANA BARBOSA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado do de cujus na época de seu falecimento, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).**
- 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.**

0012671-54.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041349 - MILTON PERPETUO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012542-49.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041352 - APARECIDO BENEDITO MARTINS (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0009828-19.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041446 - EDNA APARECIDA FERREIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 22.10.2014, REDESIGNO o dia 13 de novembro de 2014, às 13:00 horas para realização de perícia médica com o perito clínico geral (especialidade angiologia e cirurgia vascular periférica), Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0013126-19.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041425 - VALDECYR CORREA (SP321109 - LUCAS CUSTÓDIO FERREIRA, SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

0012796-22.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041452 - REGIS PINHEIRO PRADO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da conclusão do laudo pericial, DESIGNO o dia 14 de novembro de 2014, às 11:00 horas para realização de perícia médica com o perito neurologista, Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0012590-08.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041382 - MARIA HELENA ROSALES MARIOTO (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 17.10.2014 em aditamento à inicial.
2. Não obstante, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2014, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
4. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0012991-07.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041461 - JOANA DA SILVA CECILIO (SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar procuração pública, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado Especial Federal.
3. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se.

0013215-42.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041454 - VALDIR DA SILVA CORREA (SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário com base na tese jurídica da desaposentação conforme narrado na inicial.

Inicialmente, afasto a possibilidade de identidade entre as demandas capaz de configurar coisa julgada, tendo em vista que o feito preventivo foi extinto sem resolução do mérito com sentença transitada em julgado.

Compulsando os autos, verifico pendências processuais que inviabilizam o exame do pedido. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito cumprindo as seguintes providências:

- apresente comprovante de endereço em nome próprio, condizente com aquele declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação, ou seja, até 180 dias anteriores ao protocolo;
  - traga aos autos cópia legível da carteira de trabalho (CTPS); e
  - junte aos autos carta de concessão e memória de cálculo referente ao benefício que pretende ver revisado.
- Após, com o cumprimento, cite-se o INSS para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

0013314-12.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041220 - SUSANA FRANCISCO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA

TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, legíveis, sob pena de extinção do feito

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.**

**2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.**

**Cumpra-se. Intime-se.**

0013275-15.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041290 - LAERCIO OTAVIO BARBATO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013224-04.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041287 - CLEUZA PEREIRA DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0012521-73.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041347 - JOAO ISIDRO DA COSTA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que compareça no setor de atendimento deste JEF e apresente os documentos mencionados na petição protocolizada em 07.10.2014.

2. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima mencionado, promover a juntada de cópia LEGÍVEL do seu CPF e RG, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, e o requerimento administrativo indeferido pelo INSS, conforme já determinado anteriormente.

3. Sem prejuízo, diante do comunicado médico apresentado pela perita judicial, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 15.10/2014, e, em consequência, DESIGNO NOVA PERÍCIA MÉDICA para o dia 10 de novembro de 2014, às 15:30 horas, a cargo do perito médico clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá ainda, o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ATUAL E COM FOTO, além de eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.**

**2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

**3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0012107-75.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041323 - ANA REINA MARTINS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012494-90.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041322 - SARA FERREIRA TORTARO (SP337511 - ALINE LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0011295-33.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041449 - EVA APARECIDA MATOS DOMINGOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, por meio da petição anexada aos autos em 22.10.2014.

Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora advertida de que somente na hipótese de concordância antecipada com a proposta de acordo apresentada pelo INSS é que está dispensada do comparecimento na audiência de tentativa de conciliação designada no despacho anterior.**

**Do contrário, a parte autora deverá estar presente na referida audiência, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, com exceção apenas para o caso de a ausência ter sido devidamente justificada até o início da audiência. Intime-se.**

0007790-34.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041411 - PATRICIA PAOLA REINA SERAFIM (SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011238-15.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041402 - GEAN PAULO BAUBINAS (SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011172-35.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041403 - JOSE EUSTAQUIO CARDOSO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010772-21.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041404 - EDSON ANTONIO ROSATTO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010521-03.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041414 - JOSE DIVINO DA CONCEICAO LEANDRO (SP195497 - ANDERSON MENEZES SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010494-20.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041406 - WILSON LUIZ DOMINGOS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011601-02.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041413 - SIMONE TAVARES (SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002731-83.2014.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041418 - DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004752-14.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041412 - MARIA APARECIDA JERONIMA DE LIMA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009300-82.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041410 - DIONISIO PISSARDO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009397-82.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041417 - PAULO VINICIUS DOS SANTOS (SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE, SP225170 - ANA CAROLINA MECHI BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009548-48.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041409 - SOLANGE MOREIRA CASSIANO SARAIVA (SP262637 - FELIPE TANCINI BAZZAN, SP276317 - LEANDRO DE PAULA E SILVA, SP307765 - MARILIA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010492-50.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041407 - MARIO BARBOSA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010125-26.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041415 - LAIZ DE FATIMA PEGOLO BLANCO (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP290590 - FRANCINE COELHO DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0010080-22.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041408 - JOSE NICIO FERREIRA DE CARVALHO (SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0010005-80.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041416 - ROSARIO BOTELHO BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)  
FIM.

0012073-03.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041379 - JOSE AUGUSTO TAVARES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, prazo que reputo suficiente para a parte autora cumprir a determinação contida no despacho proferido nos presentes anteriormente, uma vez que o processo administrativo já foi anexado aos presentes autos. Intime-se.

0013125-34.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041423 - CLAYTON APARECIDO MANCO (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO, SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0013132-26.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041375 - JANETE APARECIDA CRISTALINO DE SOUSA (SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido ao réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação.

2. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no prazo de 5 dias, manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal. Cumpra-se.

0013153-02.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041428 - JOSE ROBERTO FERRARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulário(s) SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado(s) do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), constando a identificação do responsável técnico pelas informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta, bem como eventuais níveis de ruído, referente ao período de 30.01.79 a 06.07.81 a 08.07.81 a 08.02.89 para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, no(s) período(s) requerido(s) neste feito. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s).**

**2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

### **3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.**

#### **Intime-se e Cumpra-se.**

0009862-91.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041383 - ZENAIDE APARECIDA CORDEIRO COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009062-63.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041500 - MARLY DONIZETE SEVERIANO DOS SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010144-32.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041487 - GISLAINE TROCONI DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009786-67.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041492 - JEFERSON GABRIEL RAMBEAU DOS SANTOS (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009584-90.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041495 - ADEJAIR DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007320-03.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041385 - MARIA DE LOURDES MACEDO PEREIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009490-45.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041498 - MARIA APARECIDA DE ASSIS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007613-70.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041384 - HELENA MARIA ALVES (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010804-26.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041514 - EVA GISLENE RODRIGUES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.**

0012950-40.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041233 - LUCIMAR APARECIDA STRANIERI DE OLIVEIRA (SP153630 - LAUDELINO BRAIDOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013222-34.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041230 - ROSALINA FLOZINA DA SILVA DIAS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.**

**2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

**3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0011549-06.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041331 - MARCIO ALTAIR LOURENCO DE CARVALHO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010746-23.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041393 - CARLOS ALVES DE ARAUJO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011339-52.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041335 - JOSE FLAVIO DONIZETE DA SILVA (SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011391-48.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041334 - LUIZ CARLOS PEREIRA JUNIOR (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011495-40.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041392 - ELISANGELA DE AGUIAR (SP337629 - LEANDRO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011522-23.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041333 - HELENA APARECIDA MAZIERI BORGES (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011547-36.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041332 - IVONETE ALVES BARBOSA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0012701-89.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041390 - STEFANO ESTEVAO RAMOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011742-21.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041330 - JEFFERSON GONCALVES DA CRUZ (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0012497-45.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041329 - FRANCISCO CARLOS MARTINEZ (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0012803-14.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041386 - DIANA TAURINO GOMES (SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0012791-97.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041387 - ROSANGELA DE FATIMA MARTINS (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES, SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0012771-09.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041388 - SUZANA APARECIDA MORAES FERNANDES DE MELO (SP312879 - MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0012723-50.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041389 - MARIA LUCIA BAPTISTA DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0012559-85.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041391 - FRANCISCO GOMES DE ANDRADE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0012935-71.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041422 - MARIA DE LOURDES DRUZIAN (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.  
2. Promova a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, especificando no pedido, detalhadamente, os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo

art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil.

3. Sem prejuízo, officie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 170.066.298-5, com prazo de 15(quinze) dias para cumprimento.

4. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, se em termos a documentação acostada aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0013651-35.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041398 - MARIO MONTEIRO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para simulação de contagem de tempo de contribuição.  
Cumpra-se.

0011011-25.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041318 - JOSE ARNOBIO VIEIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Verifico a necessidade de prova oral, razão pela qual, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2014, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada Intime-se e cumpra-se.

0013634-62.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041372 - ROGERIO TEODORO DA SILVA (SP170977 - PAULO SERGIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora, promover a juntada da cópia da certidão de óbito legível, bem como a procuração, sob pena de extinção do processo.

3. No mesmo prazo ainda, deverá a parte autora juntar aos autos início de prova material de dependência econômica sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

4. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0011978-70.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041397 - NAIR DE MELO LIMA (SP317661 - ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Verifico a necessidade de prova oral, razão pela qual, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2014, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada Intime-se e cumpra-se.

0012364-03.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041380 - MARIA APARECIDA PRINHOLATO SILINGARDI (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Verifico a necessidade de prova oral, razão pela qual, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2014, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada Intime-se e cumpra-se.

0013538-47.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041261 - PEDRO JULIO

PIRES DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- 1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.**
- 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**
- 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0012584-98.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041324 - DELZIMEIRE DE JESUS SANTOS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012134-58.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041395 - JOEL BATISTA DA COSTA (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012508-74.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041325 - DANILA DA SILVA CINTRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009088-61.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041327 - DANILO ORTIZ BANDEIRA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009766-76.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041326 - ANTONIO PEDRO MAXIMIANO (SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011615-83.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041396 - MARIA APARECIDA SANTOS BRITO (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, prazo que reputo suficiente para a parte autora cumprir a determinação contida no despacho proferido nos presentes anteriormente. Intime-se.**

0012650-78.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041346 - MARGARIDA MARIA DE JESUS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012357-11.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041337 - ANTONIO DA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos relatórios e exames médicos, com datas recentes (até o máximo de 01 ano anterior à propositura da ação) e legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.**

0013466-60.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041240 - TED JONATHAN CIFUENTES FERNANDEZ (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013358-31.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041243 - MARIA GERALDA RODRIGUES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0013366-08.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041242 - JOAO CARLOS LOURENCO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0013414-64.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041241 - JOSE ELIO DA SILVA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0013012-80.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041244 - DARA CRISTINA MICAEL (SP341733 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0013182-52.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041249 - ANTONIO CARLOS BRAGA DE OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, legíveis, sob pena de extinção do feito, bem como promova a juntada dos relatórios e exames médicos, com datas recentes (até o máximo de 01 ano anterior à propositura da ação) e legíveis, que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0012007-23.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041399 - LUIZ ANTONIO CABRAL (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
1. Verifico a necessidade de prova oral, razão pela qual, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2014, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.  
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.  
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada Intime-se e cumpra-se.

0009825-64.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041300 - MARIA DE LOURDES DIAS ONORATO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Providencie a secretaria a designação de perícia com urologista ou clínico geral, para análise da situação clínica da autora, tão-somente com relação à queixa de litíase renal.

0013653-68.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041370 - REGINA MARIA TAVARES (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.  
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar documentos que comprovem as alegações da inicial.  
3. Após, Cite-se a CEF para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido ao réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação.  
4. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no prazo de 5 dias, manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.Int.**

0013094-17.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041373 - IVANILDA FERNANDES NEVES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009642-93.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041308 - ALUISIO DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010689-05.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041306 - DAVI FERREIRA RAMOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010775-73.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041374 - NILTON LUIZ CARDOSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0013470-97.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041311 - LUCIO APARECIDO ZANETI (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do CPF, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0012385-76.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041378 - MARIA APARECIDA MAZZONI MONTANHERI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Verifico a necessidade de prova oral, razão pela qual, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2014, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada Intime-se e cumpra-se.

0012536-42.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041353 - MARLENE DONIZETE TOMICOLI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do comunicado médico anexado aos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente radiografias dos joelhos e tornozelos, ultrassonografia dos membros inferiores, bem como relatório médico atualizado versando sobre as doenças ortopédicas e neurológicas, conforme solicitado pelo perito médico.

Cumprida a determinação supra, intime-se o perito médico para concluir a perícia médica e apresentar o laudo pericial no prazo de quinze dias. Intime-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0003398-69.2014.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041148 - NATALINA AZIANI MAGALHAES (SP280783 - JANAINA DA SILVA TOLENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

NATALINA AZIANI MAGALHÃES promove a presente Ação de Conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo a obtenção de antecipação da tutela jurisdicional para determinar a exclusão de sua inscrição junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito - SPC e/OU SERASA.

Em síntese, aduz que seu nome foi incluído em referido serviço cadastral pela requerida em razão de inadimplência em cartão de crédito adicional; não obstante, defende que não possui o débito apontado (no valor de R\$ 2.911,29). Por esta razão promove a presente ação para a imediata exclusão de seu nome junto a referidos Órgãos de Proteção ao Crédito, requerendo, ao final, seja reconhecida a inexigibilidade da dívida e a consequente indenização pelos danos morais sofridos.

Fundamento e decido.

Inicialmente cumpre registrar que a decisão proferida dentro de uma estrutura mais célere, sem lesão ao direito das partes, constitui o objetivo de uma Justiça efetiva. Daí os fundamentos que embasam a tutela antecipatória prevista no artigo 273, do Código de Processo Civil.

Dentro desse quadro, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional constitui o acolhimento da pretensão da parte autora e, portanto, deverá ser concretizada com prudência e cautela atendendo aos requisitos impostos pelo legislador. Assim, ainda que possível a satisfação da parte autora antes do momento normal, tal deve ocorrer dentro dos limites determinados pela posição do réu.

Por estes fundamentos e nos termos do artigo 273, do CPC, a tutela antecipada, total ou parcialmente, do pedido do autor deve obedecer aos seguintes requisitos: I - requerimento da parte; II - prova inequívoca dos fatos elencados e convencimento acerca da verossimilhança do alegado pela(o) requerente; III - existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e IV - possibilidade de reversão do resultado em que se antecipara a tutela, se for o caso.

Sinteticamente, deverá estar presente na situação do(a) requerente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do dano que poderá tornar inócua a procedência de seu pedido; ou então, deverá estar caracterizado o comportamento do réu no sentido de abusar do seu direito de defesa ou uma resistência ilegítima proteladora do resultado final. E nesses dois casos, com base na instrução existente, é possível a verificação de um grau de certeza suficiente para visualizar uma situação jurídica verossímil, mas não completa para declaração da existência ou não do direito.

Com fundamento em todo o delineado, é de suma importância considerar-se a própria posição e grandeza da antecipação da tutela jurisdicional dentro do sistema vigente, com vistas a interpretar e aplicar corretamente seus elementos.

No caso em tela, pretende a parte autora, em sede de antecipação da tutela jurisdicional, a exclusão da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito - SPC e SERASA.

Fundamenta seu pedido na inexistência da dívida cobrada.

De fato, a princípio, não vislumbro a relevância dos motivos alegados pela parte autora, dado que os documentos que instruem a inicial não são suficientes para constatação da verossimilhança do direito alegado, em sede de cognição sumária. De fato, além de necessário a oitiva da parte requerida, também não há comprovação da situação atual da eventual relação contratual.

Pela mesma razão acima delineada, não há que se falar em “urgência agônica” exigida para a concessão da medida pretendida.

Desse modo, em análise perfunctória, inexistente a plausibilidade do direito da parte autora, o que, repiso, não impede posterior reapreciação do direito alegado pela parte, até porque a certeza do direito somente ocorre com a sentença de mérito.

Ante o exposto, face a ausência dos pressupostos legais INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Cite-se e intime-se.

0013654-53.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041126 - MARCELLA ROBERTA GAETA NANTES (SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Vistos, etc.

MARCELLA ROBERTA GAETA NANTES promove a presente Ação de Conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo a obtenção de antecipação da tutela jurisdicional para determinar a exclusão de sua inscrição junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito - SPC e/OU SERASA.

Em síntese, aduz que seu nome foi incluído em referido serviço cadastral pela requerida em razão do Contrato n. 8.5555.1191.803-0; não obstante, defende que não possui o débito apontado (no valor de R\$ 463,32). Por esta razão promove a presente ação para a imediata exclusão de seu nome junto a referidos Órgãos de Proteção ao Crédito, requerendo, ao final, seja reconhecida a inexigibilidade da dívida e a consequente indenização pelos danos morais sofridos.

Fundamento e decido.

Inicialmente cumpre registrar que a decisão proferida dentro de uma estrutura mais célere, sem lesão ao direito das partes, constitui o objetivo de uma Justiça efetiva. Daí os fundamentos que embasam a tutela antecipatória prevista no artigo 273, do Código de Processo Civil.

Dentro desse quadro, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional constitui o acolhimento da pretensão da parte autora e, portanto, deverá ser concretizada com prudência e cautela atendendo aos requisitos impostos pelo legislador. Assim, ainda que possível a satisfação da parte autora antes do momento normal, tal deve ocorrer dentro dos limites determinados pela posição do réu.

Por estes fundamentos e nos termos do artigo 273, do CPC, a tutela antecipada, total ou parcialmente, do pedido do autor deve obedecer aos seguintes requisitos: I - requerimento da parte; II - prova inequívoca dos fatos elencados e convencimento acerca da verossimilhança do alegado pela(o) requerente; III - existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e IV - possibilidade de reversão do resultado em que se antecipara a tutela, se for o caso.

Sinteticamente, deverá estar presente na situação do(a) requerente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do dano que poderá tornar inócua a procedência de seu pedido; ou então, deverá estar caracterizado o comportamento do réu no sentido de abusar do seu direito de defesa ou uma resistência ilegítima proteladora do resultado final. E nesses dois casos, com base na instrução existente, é possível a verificação de um grau de certeza suficiente para visualizar uma situação jurídica verossímil, mas não completa para declaração da existência ou não do direito.

Com fundamento em todo o delineado, é de suma importância considerar-se a própria posição e grandeza da antecipação da tutela jurisdicional dentro do sistema vigente, com vistas a interpretar e aplicar corretamente seus elementos.

No caso em tela, pretende a parte autora, em sede de antecipação da tutela jurisdicional, a exclusão da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito - SPC e SERASA.

Fundamenta seu pedido na inexistência da dívida cobrada.

De fato, a princípio, não vislumbro a relevância dos motivos alegados pela parte autora, dado que os documentos que instruem a inicial não são suficientes para constatação da verossimilhança do direito alegado, em sede de

cognição sumária. De fato, além de necessário a oitiva da parte requerida, também não há comprovação da situação atual da eventual relação contratual e da sua situação junto aos órgão de proteção ao crédito.

Pela mesma razão acima delineada, não há que se falar em “urgência agônica” exigida para a concessão da medida pretendida.

Desse modo, em análise perfunctória, inexistente a plausibilidade do direito da parte autora, o que, repiso, não impede posterior reapreciação do direito alegado pela parte, até porque a certeza do direito somente ocorre com a sentença de mérito.

Ante o exposto, face a ausência dos pressupostos legais INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Cite-se e intime-se.

0013391-21.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041114 - CASSIA REGINA DIAS NASCIMENTO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Em análise detida dos autos virtuais, constato que não houve a juntada dos dois contratos de empréstimo firmados entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada destes documentos, essenciais para a definição, inclusive, da competência deste Juizado Especial para o processamento do feito.

Com a juntada, tornem-me conclusos.

Int.

0007883-94.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041186 - JOSE JEREMIAS GARCIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos.

Petição de 10.10.2014. Verifico a ocorrência de erro material - na sentença homologatória do acordo firmado entre as partes - passível de correção, de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, a retifico para excluir a seguinte determinação:

“Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo”

No mais, remanesçam os termos da sentença.

Publique-se, Intime-se.

0011331-17.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041317 - ROSELI HERMOGENES DO NASCIMENTO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A fim de oportunizar à parte autora comprovar a situação de desemprego análoga à de registro de tal condição no órgão próprio do Ministério do Trabalho após sua última atividade laborativa registrada no seu Cadastro Nacional de Informações (junho de 2010), designo audiência de instrução e possível julgamento para o dia 09 de dezembro de 2014 às 15:00 horas, devendo a autora comparecer, inclusive para eventual depoimento pessoal, bem como apresentar suas testemunhas, independente de intimação.

0012395-23.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041112 - DEJAIR DE OLIVEIRA (SP159329 - PAULO JOEL ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração de sentença que julgou o feito extinto, sem julgamento de mérito, uma vez que o valor da causa - apurado pela Contadoria deste Juizado - excede o valor de 60 salários mínimos.

A parte autora afirma que houve equívoco, pois não há pedido de pagamento das prestações vencidas desde a

DER, bem como não há pedido para pagamento de 12 prestações vincendas.

Fundamento e Decido.

Em análise detida dos autos virtuais constato que a parte autora afirma contar com 36 anos, 3 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Ademais, juntou documento que demonstra o indeferimento do pedido formulado em 01/03/2013 (DER).

Portanto, não há reparo a se fazer nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que considerou o período de março/2013 (DER) a setembro/2014, com o acréscimo de 12 parcelas vincendas, para a definição do valor da causa.

Assim, mantenho a Sentença extintiva em todos os seus termos.

Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

0005719-77.2014.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041355 - JONATAS VIEIRA LUCINDO (SP262675 - JULIO CESAR PETRONI) NATHALIA DA CUNHA MATTOS (SP262675 - JULIO CESAR PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por JONATAS VIEIRA LUCINDO e NATHALIA DA CUNHA MATTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteiam a declaração de nulidade de negócio jurídico.

Os autores, correntistas da CEF, conta nº 61347-1, agência 1942, alegam que tiveram o cartão da conta furtado de seu veículo no dia 23/08/2014. Informam que, devido a falhas no sistema da CEF, somente conseguiram efetuar o bloqueio do cartão às 20:30 horas do mesmo dia 23/08/2014.

Aduzem que quem furtou o cartão ainda o utilizou para efetuar indevidamente um empréstimo CDC, em um auto-atendimento da CEF, no valor de R\$ 5.000,00, no mesmo dia 23/08/2014, além de vários saques, nos valores de R\$ 600,00, R\$ 500,00, R\$ 1000,00, R\$ 200,00, R\$ 300,00, R\$ 1000,00 e R\$ 500,00, totalizando R\$ 4100,00.

Sustentam que foram lavrados boletins de ocorrência no dia 23/08/2014, às 20:48 horas, comunicando o furto, e no dia 24/08/2014, às 11:18 horas, sendo este último lavrado após terem verificado a ocorrência dos saques indevidos em sua conta.

Afirmam que no dia 03/09/2014 a CEF informou que o empréstimo CDC não seria anulado, tendo o banco considerado que a contratação foi regular. Alegam que a CEF, contraditoriamente, reconheceu que parte dos saques foram fraudulentos, tendo restituído aos autores a importância de R\$ 3.000,00, no mesmo dia 03/09/2014.

Requerem, liminarmente, seja autorizado o depósito judicial da quantia integral da dívida relativa ao empréstimo CDC, para que seja purgada a mora contratual, bem como para que a CEF se abstenha de debitar da conta dos autores as parcelas do empréstimo CDC ora impugnado, contrato nº 24.1942.400.0005663/77, além de não incluir os nomes dos autores junto aos cadastros de inadimplentes.

Decido.

A liminar pleiteada é de ser concedida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, em sede de análise sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A verossimilhança do alegado decorre do fato de que a CEF restituiu aos autores, em 03/09/2014, parte do valor indevidamente sacado, reconhecendo-se que houve saques fraudulentos. Além disso, os autores requerem autorização para efetuarem o depósito integral do valor da dívida relativa ao empréstimo CDC ora discutido, de forma que a CEF não sofrerá qualquer prejuízo na hipótese de improcedência deste feito.

O fundado receio de dano decorre da necessidade de pagamento das parcelas atinentes ao empréstimo contratado, sobre o qual pesa incerteza acerca de quem o contratou, além do fato de que os nomes dos autores poderiam ser incluídos junto aos órgãos restritivos.

Conforme extrato de posição de dívida anexado à fl. 27 da inicial, o débito relativo ao contrato nº 24.1942.400.0005663/77 totaliza a importância de R\$ 5235,37, em 19/09/2014.

Isto posto, ad cautelam, DEFIRO a medida liminar para:

- a) Autorizar que os autores, no prazo de cinco dias, efetuem o depósito integral, em conta à disposição do Juízo, da dívida relativa ao empréstimo CDC ora impugnado, contrato nº 24.1942.400.0005663/77, devendo juntar o comprovante de depósito nestes autos;
- b) Caso seja comprovado o depósito, oficie-se à CEF determinando que se abstenha de cobrar dos autores o pagamento das prestações referentes ao contrato nº 24.1942.400.0005663/77 até ulterior deliberação, bem como de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida a ele referente.

Intimem-se. Caso seja efetuado o depósito pelos autores, oficie-se.

0013585-21.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041154 - MYRIAN CARMELITA PIZARRO MORENA (SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO, SP258747 - JOSÉ HENRIQUE FRASCÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

MYRIAN CARMELITA PIZARRO MORENA promove a presente Ação de Conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo a obtenção de antecipação da tutela jurisdicional para obstar a sua inscrição junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito - SPC e/OU SERASA, bem como impedir que a ré realize qualquer ato de cobrança da dívida questionada.

Em síntese, aduz que recebeu cobrança indevida, uma vez que havia solicitado, anteriormente, o cancelamento do cartão de crédito. Por esta razão promove a presente ação para a impedir a inclusão de seu nome junto a referidos Órgãos de Proteção ao Crédito, requerendo, ao final, seja reconhecida a inexigibilidade da dívida e a consequente indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Fundamento e decido.

Inicialmente cumpre registrar que a decisão proferida dentro de uma estrutura mais célere, sem lesão ao direito das partes, constitui o objetivo de uma Justiça efetiva. Daí os fundamentos que embasam a tutela antecipatória prevista no artigo 273, do Código de Processo Civil.

Dentro desse quadro, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional constitui o acolhimento da pretensão da parte autora e, portanto, deverá ser concretizada com prudência e cautela atendendo aos requisitos impostos pelo legislador. Assim, ainda que possível a satisfação da parte autora antes do momento normal, tal deve ocorrer dentro dos limites determinados pela posição do réu.

Por estes fundamentos e nos termos do artigo 273, do CPC, a tutela antecipada, total ou parcialmente, do pedido do autor deve obedecer aos seguintes requisitos: I - requerimento da parte; II - prova inequívoca dos fatos elencados e convencimento acerca da verossimilhança do alegado pela(o) requerente; III - existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e IV - possibilidade de reversão do resultado em que se antecipara a tutela, se for o caso.

Sinteticamente, deverá estar presente na situação do(a) requerente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do dano que poderá tornar inócua a procedência de seu pedido; ou então, deverá estar caracterizado o comportamento do réu no sentido de abusar do seu direito de defesa ou uma resistência ilegítima proteladora do resultado final. E nesses dois casos, com base na instrução existente, é possível a verificação de um grau de certeza suficiente para visualizar uma situação jurídica verossímil, mas não completa para declaração da existência ou não do direito.

Com fundamento em todo o delineado, é de suma importância considerar-se a própria posição e grandeza da antecipação da tutela jurisdicional dentro do sistema vigente, com vistas a interpretar e aplicar corretamente seus elementos.

No caso em tela, pretende a parte autora, em sede de antecipação da tutela jurisdicional, obstar a inclusão da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito - SPC e SERASA, bem como impedir que a credora realize qualquer ato de cobrança da dívida ora questionada.

Fundamenta seu pedido na inexistência da dívida cobrada.

De fato, a princípio, não vislumbro a relevância dos motivos alegados pela parte autora, dado que os documentos que instruem a inicial não são suficientes para constatação da verossimilhança do direito alegado, em sede de cognição sumária. De fato, além de necessária a oitiva da parte requerida, também não há comprovação da situação atual da eventual relação contratual.

Pela mesma razão acima delineada, não há que se falar em “urgência agônica” exigida para a concessão da medida pretendida.

Desse modo, em análise perfunctória, inexistente a plausibilidade do direito da parte autora, o que, repiso, não impede posterior reapreciação do direito alegado pela parte, até porque a certeza do direito somente ocorre com a sentença de mérito.

Ante o exposto, face a ausência dos pressupostos legais INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Cite-se e intime-se.

0008801-98.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041161 - EDSON CONSTANTE PEREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.327, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

0013234-48.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041455 - JOAQUIM LOPES DOS SANTOS (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Vistos.

JOAQUIM LOPES DOS SANTOS promove a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de produção de prova antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o fim de obter indenização por danos materiais e morais, em razão de saque indevido em sua conta poupança.

Pede, ainda, a produção antecipada de provas, consistente na obtenção das imagens do local dos fatos.

Juntou documentos.

Fundamento e Decido.

Inicialmente cumpre registrar que a decisão proferida dentro de uma estrutura mais célere, sem lesão ao direito das partes, constitui o objetivo de uma Justiça efetiva. Daí os fundamentos que embasam a tutela antecipatória prevista no artigo 273, do Código de Processo Civil.

Dentro desse quadro, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional constitui o acolhimento da pretensão do autor e, portanto, deverá ser concretizada com prudência e cautela atendendo aos requisitos impostos pelo legislador. Assim, ainda que possível a satisfação do autor antes do momento normal, tal deve ocorrer dentro dos limites determinados pela posição do réu.

Por estes fundamentos e nos termos do artigo 273, do CPC, a tutela antecipada, total ou parcialmente, do pedido do autor deve obedecer aos seguintes requisitos: I - requerimento da parte; II - prova inequívoca dos fatos elencados e convencimento acerca da verossimilhança do alegado pela(o) requerente; III - existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e IV - possibilidade de reversão do resultado em que se antecipara a tutela, se for o caso.

Sinteticamente, deverá estar presente na situação do(a) requerente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do dano que poderá tornar inócua a procedência de seu pedido; ou então, deverá estar caracterizado o comportamento do réu no sentido de abusar do seu direito de defesa ou uma resistência ilegítima proteladora do resultado final. E nesses dois casos, com base na instrução existente, é possível a verificação de um grau de certeza suficiente para visualizar uma situação jurídica verossímil, mas não completa para declaração da existência ou não do direito.

Com fundamento em todo o delineado, é de suma importância considerar-se a própria posição e grandeza da antecipação da tutela jurisdicional dentro do sistema vigente, com vistas a interpretar e aplicar corretamente seus elementos.

Ora, na hipótese em exame, a evidência da necessidade de provimento judicial cautelar urgente é indiscutível face a análise dos fatos narrados, uma vez que as imagens das câmeras de segurança não são armazenadas por longos períodos, e sua destruição inviabiliza a identificação do responsável pelo saque.

De todo o exposto, e considerando o disposto no art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido do autor para a produção antecipada de prova pelo que DETERMINO à requerida que encaminhe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias das imagens gravadas pelas câmeras de segurança instaladas no local da retirada do extrato (Terminal 03251002, dia 01/10/2014, às 10:51:33) e no local do saque de R\$ 1.500,00 realizado na conta 013-60121-6, de titularidade de Joaquim Lopes dos Santos, agência nº 0325-Orlândia/SP.

Expeça-se, com urgência, o competente mandado de intimação ao Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal em Orlândia (agência nº 0325).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intime-se.

0012936-90.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041184 - IVONE RAMOS VICENTE (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a preliminar de litispendência aventada pelo réu em sua contestação, relativa ao feito de nº 0007922-28.2011.8.26.0319 (319.01.2011.007922), que tramita também na 2ª Vara Judicial da Comarca de Lençóis Paulista/SP.

Após, voltem conclusos para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em**

**26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.**

0013302-95.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041359 - AMERICO VILELA DA COSTA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013286-44.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041360 - ANTONIO FELIZARDO NOVAES (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013272-60.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041361 - EDMILSON JOSE DOS SANTOS (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013248-32.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041362 - EDSON MARTINS VIEIRA (SP175907 - ADRIANA BICHUETTE, SP170965 - MARCELO ÁVILA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013247-47.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041363 - ADRIANA GOMES COIMBRA (SP175907 - ADRIANA BICHUETTE, SP170965 - MARCELO ÁVILA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013246-62.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041364 - DANIELA PAVIATO BICHUETTE (SP175907 - ADRIANA BICHUETTE, SP170965 - MARCELO ÁVILA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013304-65.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041357 - ELZA MARINA DA SILVA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013128-86.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041194 - DEJAIR PASSARELLI (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013088-07.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041206 - JOSE GOMES AFONSO (SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013082-97.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041207 - JOSE VALDAIR PIRES (SP135527 - TELMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013172-08.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041365 - DENILSON CHAVES DOS SANTOS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013116-72.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041199 - ANTONIO EVERALDINO DO NASCIMENTO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013303-80.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041358 - JEFFERSON NUNES (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, **PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO**, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FIcando ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

(EXPEDIENTE N.º 1131/2014 - Lote n.º 16804/2014)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2014

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0013345-32.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL APARECIDA BALDUINO

ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/11/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013347-02.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA PELAN

ADVOGADO: SP219382-MARCIO JOSE BORDENALLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/11/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/11/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013348-84.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA DA SILVA PASQUIM

ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013354-91.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL JOSE DE FREITAS

ADVOGADO: SP185866-CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013355-76.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA HELENA PAULINO BARRA  
ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/11/2014 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,  
455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013357-46.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERMINIO PLACIDO DA COSTA  
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/11/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,  
455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013360-98.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR CONTIERO  
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013367-90.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LARISSA DA SILVA NEVES  
ADVOGADO: SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013370-45.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BORGES  
ADVOGADO: SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 07/11/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0013371-30.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA APARECIDA CELESTINO PAULINO  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013372-15.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA ZANATA LEMBI  
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/11/2014 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,  
455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013373-97.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO SANTOS DIAS  
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013375-67.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR NUNES  
ADVOGADO: SP153940-DENILSON MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 07/11/2014 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013377-37.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS BARONI  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013378-22.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE JESUS  
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2014 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013382-59.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA MARIA FERREIRA GONCALVES  
ADVOGADO: SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 07/11/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2014 15:30 no seguinte endereço: RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013385-14.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUTH MARIA MIELLI LUCIANO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013394-73.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEIA VERISSIMO COUTINHO  
REPRESENTADO POR: CECILIA APARECIDA VERISSIMO  
ADVOGADO: SP290814-PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/11/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/11/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013395-58.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA PEREIRA BRAUNA  
ADVOGADO: SP303806-RUBIA MAYRA ELIZIARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013396-43.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO BALBINO DE ASSIS  
ADVOGADO: SP303806-RUBIA MAYRA ELIZIARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013397-28.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MURILO BRAGA  
ADVOGADO: SP303806-RUBIA MAYRA ELIZIARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013398-13.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOS REIS PAULO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2014 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013401-65.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013402-50.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME TOSCANO DE SA  
ADVOGADO: SP205619-LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013403-35.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON DIAS SANTOS  
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013404-20.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO CESAR GODOY MARTINS  
ADVOGADO: SP205619-LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013405-05.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA CRISTINA NASCIMENTO ALVES  
ADVOGADO: SP128658-VELMIR MACHADO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013407-72.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DAS GRACAS FELIPE  
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013410-27.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE VIGO  
ADVOGADO: SP205619-LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013425-93.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS ROSSI  
ADVOGADO: SP296529-PATRICIA APARECIDA FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013566-15.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETE GUEDES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013570-52.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO PAULO MERCES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013572-22.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DONIZETI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2014 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013581-81.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDENIR MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP234404-GABRIEL DE AGUIAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 11/11/2014 11:30 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013582-66.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE MARIA FERREIRA  
ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 07/11/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/11/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013590-43.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE SOARES  
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013591-28.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 07/11/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0013592-13.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORINDA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013602-57.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA VILANE CORREA  
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 07/11/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0013611-19.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES VIEIRA  
ADVOGADO: SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/11/2014 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013647-61.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA CRISTINA VIDORETTO  
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013648-46.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DA SILVA  
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013649-31.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR GERALDO  
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 07/11/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/11/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013659-75.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2014 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013667-52.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORDALICIA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013673-59.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARTHUR RAFFAINI NETO  
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013674-44.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP329670-TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013675-29.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MONTEIRO COIMBRA  
ADVOGADO: SP280098-RICARDO FERNANDES ANTONIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013677-96.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEY GURGEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/11/2014 18:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013678-81.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX FRANCISCO  
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/11/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013689-13.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESTACIO SOARES PINTO  
ADVOGADO: SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013695-20.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DIAS  
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013698-72.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA MARTINELLI

ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/11/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013713-41.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP084517-MARISETI APARECIDA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013723-85.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR SOUZA MAIA

ADVOGADO: SP269319-JOQUIM BRANDAO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/11/2014 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013725-55.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA CRISTINA COSTA REMONT

ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013734-17.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILKA STTEFANNIA PEREIRA DE SOUSA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP229639-MARA LUCIA CATANI MARIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013735-02.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN CELIA GUIMARAES

ADVOGADO: SP224975-MARCELLA PEREIRA MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/11/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0013744-61.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA PLATTI BARBOZA  
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013817-33.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA BRANDAO TORRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/11/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013835-54.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA HELENA DE GOES PADULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013838-09.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANIVERSIL CITTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/11/2014 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0007376-12.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVA DA ROCHA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP228977-ANA HELOISA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 0008640-64.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA FERNANDES REIS  
ADVOGADO: SP186287-ROBERTO RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 0013215-42.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR DA SILVA CORREA  
ADVOGADO: SP115936-CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS: 65

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
EXPEDIENTE Nº 2014/6302001132  
16825

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0011603-69.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041444 - LUIZ DOS SANTOS (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI, SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com:

- DIB (data do início do benefício) em 01/10/2014 (existem recolhimentos no CNIS);

- DIP (data do início do pagamento): 01/10/2014

- RMI: R\$724,00

2. Sem recebimento de valores atrasados.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a

possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, ao arquivo."

0000642-69.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041401 - LUIZ CARLOS MILLE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. A CONVERSÃO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA previdenciário (NB 31/607.237.210-8) em

- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 09/09/2014, data da juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, faça exames periódicos;
2. O benefício será implantado pelo setor responsável do INSS no prazo de até 30 dias após a intimação para tanto, com RMI/RMA apuradas pela AADJ/INSS;
  3. A DIP (Data de Início do Pagamento) da aposentadoria por invalidez fica desde já fixada na data da efetiva cessação do auxílio-doença, evitando-se pagamento em duplicidade/concomitância;
  4. Não haverá pagamento de atrasados na via judicial (existe benefício em manutenção/ativo);
  5. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, inclusive ao pedido de repetição de eventual contribuição vertida ao RGPS na condição contribuinte individual ou segurado facultativo após a DIB acima referida;
  6. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
  7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
  8. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0009195-08.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041424 - APARECIDA DONIZETE RODRIGUES SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com:

. DIB (data do início do benefício): 01/09/2014;

. DIP (data do início do pagamento):

01/11/2014;

RMI = R\$ 842,05

RMA = R\$ 842,05

ACORDO = R\$ 1.347,28

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, no importe de 80% (oitenta por cento), limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.
3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.
4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.
5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.
6. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que "o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos", podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida. Os procedimentos das perícias serão regidos pela Orientação Interna Conjunta nº 76/2003, sendo que a convocação do segurado não poderá ocorrer antes de 6 (seis) meses contados da DIB.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

8. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício.. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0011493-70.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041474 - ARISTIDES ALVES DUTRA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Oficie-se à AADJ para que promova à imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.

Concedo a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009692-22.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041432 - JOANA ZILDA DA PAIXÃO (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com:

- DIB (data do início do benefício) em 02/07/2014  
(data após a cessação do auxílio-doença NB  
31/517.770.358-0)

- DIP (data do início do pagamento) em 02/11/2014  
- RMI e RMA de R\$ 724,00

2. O recebimento dos valores atrasados no valor de R\$ 2.400,00, referente a aproximadamente 80% (oitenta por cento) considerados entre a DIB e a DIP, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º

8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos

do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a

expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0009348-41.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041430 - SONIA APARECIDA MARAN (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com:

- DIB (data do início do benefício) em 08/04/2014 (conforme laudo pericial);

- DIP (data do início do pagamento): 01/10/2014

- RMI: R\$ 829,11

- RMA: R\$ 829,11

2. O recebimento dos valores atrasados, no importe de 80% (oitenta por cento), considerados entre a DIB e a DIP, sem a incidência de juros, correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela Lei nº 11.960/2009), limitados a 60 salários mínimos, correspondente a R\$ 4.163,03, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0010824-17.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041441 - CLAUDECIR ARAUJO DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA,

conforme tela CNIS/PLENUS abaixo colacionada:

? DIB (data do início do benefício): manter;

? DIP (data do início do pagamento):

01/10/2014;

RMI = RMA = R\$ 1.240,26

ACORDO = R\$ 9.248,70

2. O recebimento dos valores atrasados considerados entre a DCB (30/01/14) e a DIP, com a incidência de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, correção monetária pelo INPC, no importe de 80% (oitenta por cento), limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a

concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. 6. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que “o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida. Os procedimentos das perícias serão regidos pela Orientação Interna Conjunta nº 76/2003, sendo que a convocação do segurado não poderá ocorrer antes de 6 (seis) meses contados da DIB. 7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, facultar a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente. 8. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0011867-86.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041448 - SUELI APARECIDA GARCIA MARCONATO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão/RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/604.530.185-8), com:
  - DIB (data do início do benefício) em 27/05/2013 (mantida a DIB do benefício administrativo, já que se trata de restabelecimento);
  - DIP (data do início do pagamento): 04/10/2014 (dia seguinte à cessação do benefício)
  - RMI = R\$1.165,32
  - RMA: R\$1.198,29
2. Sem recebimento de valores atrasados.
3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.
4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.
5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.
6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, facultar a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.
7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, ao arquivo."

0008835-73.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041342 - EVANIR EDELVIDGE TORLINI MUNERATO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão e/ou o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Pelo Procurador do INSS, foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE/IDOSO com os seguintes parâmetros:

. DIB (data do início do benefício): 23/01/2014;

. DIP (data do início do pagamento): 23/10/2014;

VALOR DOS ATRASADOS: R\$ 5.225,00

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, no importe de 80% (oitenta por cento), limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Nos termos do art. 21 da Lei 8.742/93, fica estabelecido que “o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem”. Assim, fica resguardado ao INSS o direito de rever se estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a comparecer à Agência assim que convocado(a), sob pena de suspensão do benefício.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o amparo assistencial, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

8. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora concordou com a proposta.

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação do benefício imediatamente. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0010501-12.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041438 - MARCIANO PEREIRA DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO nº 600.593.612-7, cessado em 14/04/2014, com:

? DIB (data do início do benefício) em 15/04/2014, no dia seguinte à cessação;

? DIP (data do início do pagamento) em 01/10/2014;

? RMI e RMA mantidas.

2. O recebimento, a título de atrasados, de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), que corresponde a, aproximadamente, 80% (oitenta por cento), considerados entre a DIB e a DIP, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.

5. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que “o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida, ficando estipulado o prazo de 6 (seis) meses para reavaliação do segurado.

6. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a

qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

8. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0008471-04.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041167 - DIVINO FELICIANO (SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA, SP287161 - MARCIO JOSE TUDI, SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação de indenização por danos morais e/ou materiais.

Designada audiência de conciliação, as partes firmaram acordo, nos seguintes termos: A CEF pagará ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a ser depositado na conta corrente do autor, cujo número já foi fornecido ao procurador da ré, junto à Agência da Caixa em Monte Alto. Em caso de inadimplemento as partes fixam a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante.

Isto considerado, com base no art. 269, inciso III, CPC, homologo o acordo entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito.

Homologo ainda a desistência das partes de seu prazo recursal.

Exaurido o prazo para pagamento sem manifestação das partes, presumir-se-á o cumprimento integral do acordo, remetendo-se, em consequência, os autos ao arquivo com baixa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais.

Concedo a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010281-14.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041477 - CLAUDIA FERRANTI SCARPARO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006667-98.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041480 - MARCELO FRAZAO DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007537-46.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041475 - EDILAMAR MENEZES MARTINS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010346-09.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041437 - JOAO RIBEIRO DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA,

com:

? DIB (data do início do benefício): 21/05/14;

? DIP (data do início do pagamento):

01/11/2014;

RMI = RMA = R\$ 724,00

ACORDO = R\$ 3.333,57

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, com a incidência de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, correção monetária pelo INPC, no importe de 80% (oitenta por cento), limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que "o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos", podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida. Os procedimentos das perícias serão regidos pela Orientação Interna Conjunta nº 76/2003, sendo que a convocação do segurado não poderá ocorrer antes de 6 (seis) meses contados da DIB.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

8. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0011695-47.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041447 - FRANCISCA DOS SANTOS TOLEDO (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de AMPARO

ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE/IDOSO com os seguintes parâmetros:

DIB (data do início do benefício): 29/07/14;

? DIP (data do início do pagamento): 01/11/14;

VALOR DOS ATRASADOS: R\$ 1800,00

2. O recebimento dos valores atrasados,

considerados entre a DIB e a DIP, no importe de 80% (oitenta por cento), limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Nos termos do art. 21 da Lei 8.742/93, fica estabelecido que “o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada

2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem”. Assim, fica resguardado ao INSS o direito de rever se estão presentes

os requisitos para a concessão do benefício, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a comparecer à Agência assim que convocado(a), sob pena de suspensão do benefício.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o amparo assistencial, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

8. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0009567-54.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041340 - ARLINDO CANDIDO DA SILVA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão e/ou o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Pelo Procurador do INSS, foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de pensão por morte previdenciária de Mercedes Rodrigues Spimpolo, ARLINDO CANDIDO DA SILVA, na qualidade de companheiro(a), com:

DIB (data do início do benefício) em 31/01/2014 (DER)

DIP (data do início do pagamento) no primeiro dia do mês seguinte ao da sentença homologatória do presente acordo (01/11/2014)

RMI no importe de R\$ 996,13, apurados nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

RMA no importe de R\$ 996,13, apurados nos termos do art. 33 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

2.O recebimento dos valores atrasados, no importe de R\$ 7.790,37, apurados nos seguintes termos:

?no importe de 80% (oitenta por cento), do valor devido entre a DIB e a DIP, conforme cálculos anexos.

?Sem a incidência de juros.

?correção monetária nos termos das Resoluções 134/10 e 267/13.

?valor limitado a 60 salários mínimos.

?pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3.Se em qualquer tempo for habilitado outro dependente à pensão, objeto da presente transação, à autora fica ciente que a mesma será rateada em partes iguais entre os dependentes válidos.

4. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

5. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6 Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a

qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com a pensão por morte, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente. Caso fique constatado que já há outro dependente habilitado à pensão do falecido em epígrafe, o benefício será rateado em partes iguais em quantos forem os dependentes.

8. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente (AADJ) com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora concordou com a proposta.

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação do benefício imediatamente. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0010152-09.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041434 - LEONICE BIANCHINI BUZELI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO com os seguintes parâmetros:

? DIB (data do início do benefício) em 16/04/2014 (conforme requerido na inicial)

? DIP (data do início do pagamento) em 16/10/2014

? RMI e RMA de 1 (um) salário mínimo

2. O recebimento dos valores atrasados no valor de R\$ 3.500,00, que corresponde a aproximadamente 80% (oitenta por cento), considerados entre a DIB e a DIP, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Nos termos do art. 21 da Lei 8.742/93, fica estabelecido que "o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". Assim, fica resguardado ao INSS o direito de rever se estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a comparecer à Agência assim que convocado(a), sob pena de suspensão do benefício.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o amparo assistencial, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

8. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0009966-83.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041420 - LUZIA APARECIDA FIDELIS (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO

ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

LUZIA APARECIDA FIDELIS, promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa, desde a DER (15.10.2013).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, na impossibilidade, de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa, desde a DER (15.10.2013).

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de “Fibromialgia, hipertensão arterial, diabetes mellitus e dislipidemia” patologia que não lhe confere incapacidade para o exercício de sua alegada atividade habitual.

De acordo com o perito, a autora pode, a qualquer momento, retornar a realizar suas atividades laborativas, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo.

Em resposta ao quesito 5 do juízo, o perito reitera que há incapacidade parcial, estando apta a exercer seu trabalho habitual.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000909-41.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041277 - GERCILA RODRIGUES DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GERCÍLIA RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

No caso concreto, a autora foi submetida a duas perícias médicas. Na primeira, o perito afirmou que a autora, que tem 33 anos de idade e que alegou ser costureira autônoma, apresenta diagnóstico de deslocamento e defeitos da retina (CID H33) e outros transtornos da coróide (CID M33).

Em sua conclusão, o referido perito consignou que: “como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico do a requerente e os documentos apresentados, conclui-se que não apresenta incapacidade laborativa em face do quadro clínico constatado e das doenças diagnosticadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função declarada de costureira autônoma”.

Em face das doenças alegadas, determinei a realização de uma segunda perícia com médico oftalmologista. De acordo como referido perito, a autora "apresenta visão de aproximadamente 100% em olho direito e cegueira em olho esquerdo. Essa perda de visão é irreversível para olho esquerdo. O que traz impedimento de longo prazo para o exercício de atividade laborativa que exija visão estereoscópica. Não impossibilita totalmente para o trabalho. H54.4, H33, H31".

Assim, considerando a idade da autora (apenas 33 anos de idade), bem como sua escolaridade (até a 5ª série) e os laudos periciais, sobretudo, a situação clínica da requerente, que possui visão de aproximadamente 100% em uma das vistas, é evidente que a mesma reúne condições para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta o próprio sustento.

Vale dizer: a autora não preenche o requisito da deficiência de longo prazo que lhe impeça o exercício de atividade remunerada.

Vale aqui ressaltar que a visão estereoscópica somente é exigida para atividades muito específicas, como é o caso de piloto de avião etc, o que não ocorre na maioria das profissões.

Destaco, ainda, que a eventual incapacidade da autora para o exercício de sua alegada atividade habitual de costureira (que também não é o caso dos autos, conforme o primeiro perito) somente teria importância para pedido de benefício previdenciário (auxílio doença e aposentadoria por invalidez, em que se exige a condição de segurado), o que não é a hipótese dos autos, em que a autora postula o recebimento de benefício assistencial.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009805-73.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041292 - MARIA FARIAS DE VASCONCELOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA FARIAS DE VASCONCELOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ou ainda, auxílio acidente.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

Já o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber:

(a) qualidade de segurado;

(b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 52 anos de idade, é portadora de fibromialgia, lombalgia, fratura de tornozelo direito tratada, hipertensão e osteoporose, estando, entretanto, apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica, no momento encontra-se desempregada).

Em seu laudo, o perito judicial consignou que a autora "não necessita de afastamento para continuar com o tratamento. Apresenta fibromialgia e lombalgia sem défice sensitivo ou motor".

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008588-92.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041427 - ANA LUIZ SOARES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANA LUIZ SOARES promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação em 20/02/2011, em face de sua incapacidade laborativa.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação em 20/02/2011, em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma. Relevante notar que seu último vínculo de trabalho ocorreu em 2004.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de "cardiopatia chagásica porém sem cardiopatia estrutural (Rx tórax normal, Alterações degenerativas com osteófitos em margens de corpos vertebrais de C4 a C6, Alterações degenerativas com osteófitos nas margens de corpos vertebrais + redução dos espaços discais L4-L5 e L5-S1, Bursite subacromial-subdeltóidea + tendinose agudizada do subescapular e infraespinhal + tenossinovite leve do cabo longo do bíceps do ombro direito (sem repercussão clínica no momento) como diagnósticos relevantes. As enfermidades, no momento, encontram-se clinicamente estabilizadas."

De acordo com o perito, "No momento a parte autora, sem atividade habitual comprovada, apresenta restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, para carregar materiais ou objetos pesados apoiados na cabeça, além daquelas em que haja a necessidade de flexionar a coluna lombar para pegar objetos e/ou materiais pesados. Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas (não existindo inclusive incapacidade para o trabalho rural em função compatível (poderá realizar atividades rurícolas leves (como fiscal de corte de cana, aguateiro, plantador de mudas de cana de açúcar em viveiro de mudas, bituqueiro, alimentar aves e animais de pequeno porte, cuidar de horta, reparar cercas e currais, etc))."

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro

diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seus pedidos subsidiários, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009767-61.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041288 - EDSON EVANDRO DE FREITAS LAPLACA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EDSON EVANDRO DE FREITAS LAPLACA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER (29.11.2013), com o acréscimo de 25%, ou o restabelecimento do auxílio doença desde a sua cessação ocorrida em 04.02.2014.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 28 anos de idade, é portador de lombalgia e depressão, estando, entretanto, apto para o exercício de suas atividades anteriormente desenvolvidas (auxiliar de manutenção).

De acordo com o perito judicial, o autor aponta dor na palpação da coluna lombossacra, mas sem alteração na amplitude de movimentos, sendo que seus reflexos osteotendíneos estão presentes e simétricos.

O perito ressaltou, ainda, em resposta ao quesito 10 do juízo, que os exames demonstram normalidade da coluna, sem sinais de radiculopatia ou de alterações sensitiva. Há apenas uma diminuição da força antálgica em L3, o que não lhe impede de continuar trabalhando enquanto realiza o tratamento conservador.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos 0009588-30.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041450 - APPARECIDA CORDEIRO ALAO (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

APPARECIDA CORDEIRO ALAO promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a DER (17/10/2012), em face de sua incapacidade laborativa.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a DER (17/10/2012), em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

Com essas considerações, passo a análise do pedido de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, a autora preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurada da requerente, neste aspecto ressalto que a autora contribuiu individualmente nos períodos de 08/2010 à 12/2010 e de 02/2011 à 10/2012, mantendo a qualidade de segurada até 10/2013, conforme artigo 15, II e § 1º da Lei 8213/91.

Desta feita, considerando a data da propositura desta ação (21.07.2014), teria a autora perdido sua condição de segurado, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991.

Entretanto, considerando o disposto no art. 102, § 1º da Lei nº 8.213/90, a única forma de manutenção da qualidade de segurado da autora seria a comprovação de que, no curso do período de graça, fazia jus ao benefício pleiteado; e, neste sentido, mister a análise acerca da incapacidade laborativa da autora, mormente da data de seu início.

Neste passo, o laudo pericial esclarece que a autora é portadora de “insuficiência renal crônica e insuficiência arterial coronariana”, apresentando incapacidade total e permanente para o trabalho, desde 13/12/2013.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436, do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação acerca da incapacidade total e permanente evidenciando inclusive sua extensão, relatando que a supressão ou redução da capacidade da autora ocorreu em 13/12/2013.

Destarte, não havendo qualquer outro indício contemporâneo ao seu período de graça, mormente levando em conta que o fato ocorreu em período muito posterior ao curso do período de graça, forçoso concluir que a autora já havia perdido sua condição de segurado quando do ingresso desta ação.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, que demandam, como ressaltado alhures, qualidade de segurado.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007500-19.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302039452 - MARIA HELENA DE MELO SILVA (SP317661 - ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA HELENA DE MELO SILVA promove a presente Ação de Conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde 26.05.2014 (DER) em face do preenchimento dos requisitos legais.

Pretende o reconhecimento e averbação da atividade rural de 17.04.1964 até 17.04.1976 e de 17.04.1976 até 1988. Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Fundamento e decido.

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde 26.05.2014, pois que trabalhou em atividades rurais pelo período de 17.04.1964 até 17.04.1976 e de 17.04.1976 até 1988 em sítios e fazenda na Cidade de Cajuru, inicialmente com seu pai e irmãos e depois com seu marido.

A partir da vigência da Lei 8.213/1991 o trabalhador rural passou a ter direito a aposentadoria por idade, tendo em vista sua equiparação ao trabalhador urbano, sendo que a interpretação e aplicação das normas relativas a tal direito sofreu sensível evolução na tentativa de assegurar aludida isonomia.

Atualmente, a Lei n. 8.213/1991 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes c.c. artigos 142 e 143 e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos artigos 39, inciso I, e 142 da mesma Lei. No caso, trata-se de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, de modo que devida ao segurado que completar sessenta anos de idade (se homem) ou cinquenta e cinco anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural por tempo igual à carência exigida para a concessão do benefício pretendido, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, nos moldes do artigo 143, de referida legislação.

O conceito de carência nesta hipótese tem conotação peculiar, vale dizer, basta a comprovação do exercício da atividade rural, dispensando-se o pagamento das contribuições previdenciárias (precedentes do STJ).

E nesse sentido, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural no importe de um salário mínimo deve comprovar o preenchimento simultâneo dos dois requisitos, eis que a norma contida no § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria idade, não se aplica aos trabalhadores rurais, conforme entendimento já pacificado na 3ª Seção do STJ. Neste sentido: PET 7.476-PR, relator para o acórdão Ministro Jorge Mussi, decisão de 13.12.10.

Ultrapassado o aspecto da idade, atendido pela parte autora, remanesce a necessidade da comprovação da carência exigida que deve ser de 180 contribuições ou 15 anos, observando-se a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991.

Neste mesmo sentido, a TNU já decidiu que “a aposentadoria por idade de valor mínimo, que independe de contribuição, pressupõe o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não cabendo a aplicação da Lei nº 10.666/03” (PEDILEF Nº 2007.72.95.005618-3/SC).

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para os rurícolas já inscritos no RGPS em 24.07.1991 e que comprovem o preenchimento dos requisitos até dezembro de 2010.

Sabidamente o disposto no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991 destina-se aos segurados já inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, definindo aumento gradativo do tempo exigido de carência para a concessão do benefício. E, neste delineamento, mister atentar que o fator determinante para o enquadramento na tabela deixou de ser o ano de entrada do requerimento e passou a ser o ano do implemento das condições, desde a edição da Lei n. 9032/1995, em respeito, por óbvio, ao direito adquirido.

Assim, observo que o artigo 143 citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, também da Lei 8.213/1991, especialmente no tocante ao tempo de serviço exigido previsto na tabela de citada norma, considerando o ano em que o segurado implementou a idade necessária para o deferimento do benefício.

No caso, verifico que ao completar 55 anos de idade em 2005, necessários, conforme citada regra de transição, 144 meses de contribuições, na hipótese, de efetivo exercício de atividade rural.

E neste aspecto, destaco que o legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior” contida no § 2º do artigo 48, no inciso I, do artigo 39 e no artigo 143, todos da Lei 8.213/1991, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Não obstante, desnecessária a análise deste aspecto, dado que a parte autora sequer demonstrou o exercício da atividade rural, nos moldes exigidos pela legislação.

De fato, na ausência de prova documental de comprovação do exercício da atividade laborativa, como na presente hipótese, admissível sua demonstração através de início razoável de prova material conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, a teor do disposto pelo parágrafo 3º, do art. 55, da Lei 8.213/1991.

Ora, como já dito alhures, nesta seara, nos moldes do disposto no parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/1991, torna-se necessário, para comprovação de tempo de serviço, o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, inclusive consoante entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula 149).

E no tocante a prova do exercício da atividade, mister registrar que o rol de documentos a que alude o artigo 106 da Lei 8.213/1991 não é exaustivo dos meios de prova do efetivo exercício da atividade rural, porquanto interfere na formação do livre convencimento do julgador previsto no artigo 131, do Código de Processo Civil e, portanto, somente pode ser exemplificativo.

Como prova do alegado providenciou a parte autora apenas a cópia de sua certidão de casamento ocorrido em 1976, onde consta a profissão de lavrador de seu marido; o que é insuficiente para o reconhecimento de sua

pretensão.

Efetivamente, embora a jurisprudência tenha reconhecido que a qualificação profissional do marido como lavrador ou agricultor é extensível a esposa constituindo início de prova material do exercício de atividade rural (Súmula n. 06, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais) e que desnecessário início de prova material de todo o período pretendido, no caso, apenas aludido documento não é suficiente para comprovar todo o lapso pretendido.

Por sua vez, a prova testemunhal, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício do labor rural no período carência para a concessão do benefício pretendido, nos termos da fundamentação exposta. Além disso, as testemunhas não ofereceram informações detalhadas e suficientes para a comprovação do tempo de atividade nos dois períodos alegados.

Destarte, o pedido deve ser julgado improcedente em sua totalidade.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0010050-84.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041271 - MARIA HELENA IVO RODRIGUES (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA HELENA IVO RODRIGUES, promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, ou a manutenção do auxílio-doença ora em gozo, em face de sua incapacidade laborativa.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, na impossibilidade, a manutenção do auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de “Lombalgia, Tendinopatia em Ombros, Hipertensão” patologia que não lhe confere incapacidade para o trabalho.

De acordo com o presente laudo, a autora apresenta dor à palpação da coluna lombossacra, mas sem alterações na sua inspeção e amplitude de movimentos. A autora também não apresenta alterações evidentes na inspeção, palpação e amplitude de movimentos da coluna cervical e torácica, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos, com força muscular em seu grau máximo (5). Consta também do laudo, que a autora apresenta dor à palpação do ombro direito, com mobilidade passiva normal e ativa dolorosa, no entanto, sem alterações na sua amplitude de movimentos.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito esclarece que a autora “apresenta bom arco de movimento dos ombros, força normal, sem radiculopatia ou alterações neurológicas. Pode continuar trabalhando enquanto realiza o tratamento”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos

suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003956-23.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041299 - FATIMA APARECIDA FREDIANI JUSTINO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

FÁTIMA APARECIDA FREDIANI JUSTINO promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença em face de sua incapacidade laborativa, desde a DER (23.05.2013).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, em face de sua incapacidade laborativa, desde a DER (23.05.2013).

Verificando a existência do pedido de auxílio doença, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão do aludido benefício.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, a autora preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurada da requerente, neste aspecto ressalto que a autora possui diversos registros em sua carteira profissional sendo o último no período de 05.03.2007 até 13.10.2011, mantendo a qualidade de segurado até 13.10.2012.

Desta feita, considerando a data da propositura desta ação (19.03.2014), teria a autora perdido sua condição de segurada, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991.

Entretanto, considerando o disposto no art. 102, § 1º da Lei nº 8.213/90, a única forma de manutenção da qualidade de segurado da autora seria a comprovação de que, no curso do período de graça, fazia jus ao benefício pleiteado; e, neste sentido, mister a análise acerca da incapacidade laborativa da autora, mormente da data de seu início.

Neste passo, de fato, a autora foi submetida a duas perícias médicas.

Na primeira, o médico afirmou que a autora é portadora de “status pós-operatório de fratura de patela com bom resultado clínico, depressão e labirintite”, patologias que não lhe conferem incapacidade para o trabalho.

De acordo com o presente laudo, a autora apresenta alterações na inspeção e palpação do joelho esquerdo, sem comprometimento da sua amplitude de movimentos.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito reitera que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Posteriormente, foi realizada outra perícia com médico especialista em psiquiatria, o qual concluiu que a autora é portadora de “quadro depressivo moderado que leva a incapacidade total e temporária por um período de seis meses”.

O perito fixou a data de início da doença em 07.08.2013, data do relatório médico anexado à inicial, e o início da incapacidade em 10.07.2014, a qual foi “confirmada neste exame pericial”.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436, do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação acerca da incapacidade total e temporária evidenciando inclusive sua extensão, relatando que a supressão ou redução da capacidade da autora ocorreu em 10.07.2014.

Destarte, não havendo qualquer outro indício contemporâneo ao seu período de graça, mormente levando em conta que o fato ocorreu em período muito posterior ao curso do período de graça, forçoso concluir que a autora já havia perdido sua condição de segurado quando do ingresso desta ação.

Assim, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, que demandam, como ressaltado alhures, qualidade de segurada.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009231-50.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041429 - EMA DALMASO BIZIAXI (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EMA DALMASO BIZIAXI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença (com o acréscimo de 25% para o caso de ficar comprovado, em perícia ser realizada por médico habilitado por este juízo, que possui a necessidade de ajuda de terceiros) desde a DER (22.10.13).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e  
b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

In casu, no que tange à incapacidade, o perito judicial afirmou que a autora, que possui de 71 anos de idade, é portadora de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, gonartrose esquerda e pós-operatório de cirurgia do lado direito.

O perito concluiu em seu laudo que "a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas como dona-de-casa".

Em resposta ao quesito nº 10 deste Juízo reafirmou o perito: "Sim, ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa para a atividade de dona-de-casa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento".

O advogado da autora, por sua vez, teceu críticas ao laudo médico-pericial (petição anexada em 02.09.2014), alegando que, segundo relato da requerente, a perícia teria sido realizada em menos de cinco minutos, sem exame físico, sem aferição da pressão arterial e sem entrevista e o perito ainda teria se comportado "de forma ríspida, grosseira, proibindo-a de adentrar de cadeira de roda na sala de atendimento mesmo quando foi indagado pela filha da requerente de que a mesma apresentava dificuldade para andar em razão da patologia do joelho esquerdo". Ainda, de acordo com o advogado da autora, a mesma teria relatado que saiu da perícia "se sentindo humilhada e menosprezada devido o comportamento do médico perito que no mesmo dia da perícia entregou o laudo médico da requerente, o que é de se estranhar".

Intimado a se manifestar sobre as alegações da autora, o perito apresentou relatório detalhado do ocorrido,

sustentando que:

"A paciente foi avaliada no dia 28/07/2014, por volta de 17:38 horas (verifiquei a emissão do arquivo da perícia anterior, terminada às 17:36 h), pois encontrava-me adiantado dada uma falta ocorrida no horário das 15:30. Naquele momento a paciente apresentou-se sentada em cadeira de rodas com um andador à sua frente, carregado pela mesma.

Logo que a paciente adentrou a porta com a cadeira de rodas, perguntei: "A Sra. anda?". Ela me respondeu: "Sim, com andador". Dada a resposta afirmativa, e como o espaço entre a cadeira e a parede não é suficiente para manobras da cadeira e, como já avalio a marcha da paciente desde o início da perícia (pois a comparo antes da perícia iniciar-se, quando o paciente está distraído e após a amnese, quando sabe que será examinado), pedi à paciente (como SEMPRE faço quando a paciente chega de cadeira de rodas e me refere que anda), que deixasse a cadeira de rodas na parede logo ao lado da sala de perícias e viesse caminhando com o seu andador até a cadeira em frente à minha mesa (a distância entre a porta e a cadeira na qual ela se senta é de DOIS PASSOS, ou seja, curtíssima distância), onde já pude observar sua marcha. Começamos a perícia normalmente, onde me contou sua histórica clínica, esclareceu-me sobre sua atividade laborativa, doenças atuais, medicamentos e hábitos. E partimos ao exame físico, onde obtive os achados físicos.

A paciente de forma alguma foi proibida de adentrar a sala de perícias com a cadeira de rodas. Foi perguntada de maneira educada se andava, e respondendo que sim, solicitei que deambulasse, pois isso faz parte da avaliação pericial. Proibição implica em não autorização e em nenhum momento foi o que ocorreu, nem foi falado que ela não poderia usar a cadeira de rodas. (...). Foi perguntado se a paciente andava, e uma vez a resposta sendo afirmativa, a avaliação da marcha deve ser incluída na avaliação, pois não há capacidade laborativa para o desempenho de função de dona-de-casa em paciente que não deambula. Sou cirurgião de joelho e é sabido que a gonartrose dificilmente leva à parada na deambulação e se há este sinal, a indicação cirúrgica é formal, além de haver incapacidade para a atividade laborativa desempenhada. (...)

(...)

Após exame (que não durou 5 minutos), continuei a conversa com a paciente, respondi aos quesitos do Juizado e do nobre advogado da parte e liberei a paciente às 18:04 (data do arquivo salvo), após ligação ao segurança para que a acompanhante viesse buscá-la. Sentou-se à cadeira de rodas e foi embora, sendo o tempo da perícia de 26 minutos no seu total. Vale lembrar que as perícias são marcadas de 30 em 30 minutos, e prezo pela extrema pontualidade. Após essa avaliação, ainda tive mais uma perícia, realizada na sequência. (...)"

Assim, diante das explicações do perito, não verifico a existência de motivo para afastar o laudo pericial.

De fato, o perito justificou, adequadamente, o motivo de ter solicitado à autora que deixasse a cadeira de rodas e utilizasse o andador entre a porta da sala e a cadeira, em uma distância de apenas dois passos (para realizar a perícia desde aquele ponto, apreciando a marcha da autora). Aliás, o simples fato de a autora ter se apresentado na perícia com o andador (o que foi informado no laudo pericial) já é suficiente para concluir que ela estava apta a fazer uso daquele aparelho para deambular. Do contrário, não havia razão para tê-lo trazido consigo.

A análise atenta do laudo revela que o trabalho apresentado pelo perito está bem fundamentado e estruturado, onde se observa: a) dados de identificação da parte autora obtidos na entrevista com a paciente; b) o histórico médico (que contém a queixa principal, a queixa secundária, o histórico da doença, hábitos informados, atividades físicas declaradas e medicação em uso); c) o resultado detalhado do exame físico completo; d) a anotação de exames complementares e dos relatórios médicos apresentados; e) discussões e conclusões; e f) as respostas aos quesitos das partes.

Consta do referido laudo que a autora apresenta marcha alterada (com andador), sem alterações evidentes na inspeção, na palpação e na amplitude de movimentos da coluna cervical, da coluna torácica e da coluna lombossacra, com reflexos osteotendíneos presentes e simétricos e sem alterações no exame neurológico. Também não possui alterações evidentes na inspeção, na palpação e na amplitude de movimentos da cintura escapular e dos membros superiores. Suas alterações residem no joelho, com perda de 20° de flexão do laudo direito e com dor na palpação da interlinha lateral do joelho esquerdo.

Isto, entretanto, de acordo com o laudo, não impede que a autora continue a exercer sua atividade habitual de dona-de-casa.

Vale aqui ressaltar que o perito do INSS destacou em seu laudo que a autora compareceu na perícia administrativa com marcha normal, lenta e sem claudicação e que subiu e desceu a escada para sentar no divã sem dificuldades (ver arquivo anexado aos autos em 14.08.14). Logo, sem andador.

Cumprido anotar, ainda, que a autora, conforme CNIS (fl.14 da contestação) e documentos apresentados em 29.07.14, somente exerceu atividade laborativa registrada em CTPS no distante período de 09.01.1957 à 17.12.1962, com retorno ao RGPS, como segurada facultativa, apenas em 09.2009.

É evidente, portanto, que o quadro clínico atual da autora já estava presente quando retornou no RGPS apenas aos 66 anos de idade, tendo o perito judicial, inclusive, afirmado em resposta ao quesito 08 do juízo que: "a data provável do início da doença é 2000, e possivelmente anterior".

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral, quer porque apta a continuar a sua atividade habitual de dona-de-casa, quer porque a sua

situação clínica atual certamente é a mesma que já possuía quando, após 46 anos sem recolhimentos, retornou ao RGPS, na condição de segurada facultativa.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008878-10.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041435 - MARIA JOSE GUIDETTI (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THASY MARANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA JOSÉ GUIDETTI promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde 29/03/2014, em face de sua incapacidade laborativa.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde 29/03/2014, em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de “cefaléia crônica e tontura.”, patologias que não lhe conferem incapacidade para o exercício do seu alegado trabalho habitual.

De acordo com o perito, “No momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, a autora apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que aumentam o risco de desequilíbrio. No entanto, pode-se concluir que a autora, nas condições clínicas atuais, pode trabalhar em algumas funções dentro da atividade Rurícola, entre outras ocupações para sua subsistência.”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seus pedidos subsidiários, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010472-59.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041467 - ANTONIA DE FATIMA SILVA ANDRADE (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO

ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANTÔNIA DE FÁTIMA SILVA ANDRADE promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a DER (06/05/2014), em face de sua incapacidade laborativa,

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a DER (06/05/2014), em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência do pedido de auxílio doença, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão do aludido benefício.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, a autora não preencheu os requisitos legais.

Os primeiros vínculos da autora com a previdência deram-se em 11/06/2001 até 16/12/2001 e de 24/06/2002 a 08/2002. Decorridos mais de dez anos, a autora voltou a contribuir em 19/06/2013, até 08/09/2013. Contudo, quando do reingresso ao regime previdenciário, a autora deveria recolher o equivalente a 1/3 de contribuições, ou seja, quatro contribuições, entretanto, a autora contribuiu apenas por dois meses e alguns dias.

Desta feita, considerando a data da propositura desta ação (07.08.2014), teria a autora perdido sua condição de segurada, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991.

Entretanto, considerando o disposto no art. 102, § 1º da Lei nº 8.213/90, a única forma de manutenção da qualidade de segurado da autora seria a comprovação de que, no curso do período de graça, fazia jus ao benefício pleiteado; e, neste sentido, mister a análise acerca da incapacidade laborativa da autora, mormente da data de seu início.

Neste passo, o laudo pericial esclarece que a autora é portadora de “hipertensão arterial sistêmica, espondiloartrose lombar inicial e obesidade morbida”, apresentando incapacidade parcial e permanente, segundo o perito “A autora refere dores nas pernas há 5 anos e dores nas costas há 2 anos, mas não há como determinar a data de início da incapacidade para o trabalho”, assim, podem ser considerados os anos de 2009 e 2012 como datas de início da incapacidade.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436, do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação acerca da incapacidade parcial e permanente, evidenciando inclusive sua extensão, relatando que a supressão ou redução da capacidade da autora ocorreu no final de 2009, nas pernas e em 2012, nas costas.

Destarte, não havendo qualquer outro indício contemporâneo ao seu período de graça, mormente levando em conta que o fato ocorreu quando a autora ainda não havia recolhido 1/3 das contribuições mensais para recuperar sua qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da Lei 8213/91, forçoso concluir que ele já havia perdido sua condição de segurada quando do ingresso desta ação.

Assim, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, que demandam, como ressaltado alhures, qualidade de segurado.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010196-28.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041309 - SONIA APARECIDA HENRIQUE BELLINAZZI (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SÔNIA APARECIDA HENRIQUE BELLINAZZI promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com DIB em 19/01/2013, em face de sua incapacidade laborativa. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com DIB em 19/01/2013, em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de “fratura do antebraço esquerdo consolidada”, patologia que não lhe confere incapacidade para o exercício do seu alegado trabalho habitual. De acordo com o perito, “autora com dor no antebraço esquerdo, sem apresentar rigidez ou desvios rotacionais; sem sinais de lesão neural associada e com a fratura já consolidada; Resposta A (capacidade para o trabalho).”. Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seus pedidos subsidiários, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002306-38.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041314 - MARIA ABADIA SILVA FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA ABADIA SILVA FERREIRA, promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a sua cessação ocorrida em 22.09.2007, ou, desde a DER (11.11.2013), em face de sua incapacidade laborativa.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, na impossibilidade, de auxílio-doença desde a sua cessação ocorrida em 22.09.2007, ou, desde a DER (11.11.2013), em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao

segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de “dor lombar por doença degenerativa da coluna, depressão, dor no joelho pós-operatório de lesão meniscal e dor no ombro por tendinite sem sinais de ruptura do manguito rotador” patologia que não lhe confere incapacidade para o trabalho.

De acordo com o presente laudo, a autora apresenta dor à palpação da coluna lombossacra e ligamentos iliolombares, mas sem alterações na sua inspeção e amplitude de movimentos, e tampouco apresenta alterações na inspeção, palpação e amplitude de movimentos da coluna cervical. Consta também, que a autora não apresenta alterações no exame neurológico, sendo que os reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos, e com força muscular e seu grau máximo (5).

Quanto ao exame da cintura escapular e membros superiores, a autora apresenta cicatrizes palmares em ambas as mãos, mas não possui dores à palpação e não foi constatada alterações na amplitude de movimentos dos ombros, cotovelos, punhos e dedos. No exame dos joelhos, a autora não apresentou derrame articular ou aumento de volume dos joelhos, e sem crepitação, sendo que os testes meniscais foram negativos.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito consigna que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010612-93.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041453 - CARLOS ALBERTO BENGAS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CARLOS ALBERTO BENGAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Epilepsia” e “Pequena área de encefalomalácia frontal direita”. Concluiu o laudo pericial que “O autor apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam grande desempenho intelectual, que o coloquem em maior risco de acidentes para si e/ou terceiros durante eventual crise epiléptica e em situações e ambientes estressantes para si conforme prévia experiência. Deve evitar trabalhar com ou próxima a fogo, fornos, alturas, materiais perfuro-cortantes, dentro ou próximo de águas profundas inclusive piscinas, prensas e máquinas pesadas que contenham material cortante/contundente/perfurante, dirigir máquinas ou veículos automotivos, e em situações estressantes para si conforme prévia experiência. Pode, entretanto, realizar atividades de menor risco para sua subsistência, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função, tais como algumas funções na área Serviços Gerais, Vigia, Porteiro, Fiscalizar funcionários, etc., sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função”.

O autor em sua manifestação diz que é “Rebarbador”, entretanto, segundo a CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), Rebarbador é quem “Retira as rebarbas de peças metálicas fundidas, utilizando máquina esmeriladora e ferramentas de corte e polimento, para igualar e dar acabamento às suas superfícies”.

Ora, considerando que o último vínculo do autor, desde 2009, é na função de “serviços gerais” num clube social/desportivo, verifica-se que a atividade exercida que não tem correlação com a função de rebarbador, sendo certo que não há risco e nem tampouco impedimento para continuar a exercê-la.

Melhor dizendo: dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

## 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0007611-03.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041279 - MARIA APARECIDA DE JESUS ATANASIO FERREIRA DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA DE JESUS ATANASIO FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença desde a DER (20.03.2014).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que possui 43 anos de idade, é portadora de transtorno depressivo (controlado), hipertensão arterial sistêmica (controlada), asma brônquica e obesidade, estando apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (balconista/operadora de caixa).

De acordo com o perito, “O exame físico objetivo não mostrou alterações nos membros superiores nem nos membros inferiores ou na coluna vertebral. Ao exame neuropsicológico, a autora mostrou-se orientada no tempo e espaço sem traços depressivos ou ansiosos. A autora apresenta diagnóstico de Transtorno Depressivo. (...) No momento o quadro está estabilizado com o tratamento que refere estar fazendo permitindo que realize suas atividades laborativas habituais. Também apresenta Hipertensão Arterial e Asma Brônquica que são doenças crônicas, mas que podem ser controladas com o uso de medicações específicas. Não há sinais clínicos de descompensação dessas doenças. Estas doenças associadas a Obesidade causam restrições para a realização de atividades que exijam grandes esforços físicos, mas não impedem a realização de suas atividades laborativas habituais”.

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

0009227-13.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041351 - MARIA DA LUZ LOPES GOMES (SP317661 - ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação proposta por MARIA DA LUZ LOPES GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural. A autora afirma que nasceu em Granjas Reunidas - MG, em uma espécie de Vila pertencente à usina Mattarazzo, e que ajudava sua família no plantio e colheita de cana desde os 10 anos. Ao ficar um pouco mais velha, passou a trabalhar com serviços diários para vários sítios durante a semana (recorda-se dos nomes “Sítio Monte Azul” e “Bananeiras”). Após se casar, em 1973, mudou-se com o marido para as dependências da Usina da Mallha, na divisa de Cajuru e Santa Rosa do Viterbo, para a seção de Lambari e de Bananal da Usina.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Porém, observo que a parte autora atingiu a idade mínima necessária para a concessão do benefício em data anterior a 31.12.2010, quando estava em vigência o supramencionado artigo, de forma que, para o presente caso, terá aplicabilidade (tempus regit actum).

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2003.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 132 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Deve-se ainda verificar se o início de prova material é contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, verifico que não há nos autos início de prova material apto a comprovar o efetivo exercício de atividade rural pela autora nos períodos postulados.

Com efeito, ainda que confusa a inicial, pode-se concluir que a autora busca comprovar os períodos de trabalho desde 1958 (10 anos de idade) até 1973 (quando se casou), laborado junto de sua família para a Usina Mattarazzo, e de 1973 a 1992, em que teria laborado junto de seu esposo para “antiga Usina da Malha”, localizada na divisa entre Cajuru e Santa Rosa do Viterbo;

Sem embargo da Súmula nº 06 da TNU, que prega a possibilidade de estender-se a qualificação de lavrador do marido para a prova do labor campesino da esposa, tenho que tais documentos não são bastantes para comprovar período tão amplo como o requerido pela autora.

Veja-se que em sua certidão de casamento (fls. 07) consta a profissão de seu marido como industrial, e na carteira de trabalho deste, os vínculos anotados dentro do período controverso são nas funções de “operador de

máquinas e sacas” ( veja-se fls. 13 e 21 da inicial) e como oficial tratorista (fls. 13 e seguintes), nenhuma destas ocupações essencialmente rurais.

Ainda que houvesse provas suficientes, outro motivo inviabiliza o acolhimento da pretensão da autora: os períodos de labor rural dos quais se busca o reconhecimento não são imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, a não atender os requisitos do art. 143 da Lei 8.213/91.

Veja-se que a prova testemunhal, isoladamente considerada, permite reconhecer tempo de trabalho rural da autora no máximo até 1999, sendo que ela só veio a completar a idade necessária em 2003.

Ora, a Súmula nº 50 da TNU dispõe que:

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Destarte, a parte autora não atende aos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010709-93.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041173 - OELSON LUIZ DOS SANTOS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por OELSON LUIZ DOS SANTOS em face do INSS.

Para tanto, requer o reconhecimento da natureza especial dos períodos laborados como Funileiro e caldeireiro, junto à empresa BIOSERV-Bioenergia, desde 06/03/1997 até hoje, com posterior conversão em atividade comum. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Conforme formulários PPP às fls. 37/38 da inicial, a parte autora sempre esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, em níveis de 89,77 dB de 06/03/1997 até 31/05/2003, e no nível de 88,1 dB a partir de 01/06/2003 até os dias atuais. Como se vê, apenas a partir de 18/11/2003 pode-se considerar o ruído como superior ao limite de tolerância.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade

especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 18/11/2003 a 09/05/2006 e de 23/05/2006 a 19/03/2014, neste lapso temporal já descontado o período em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade, vez que tal gozo pressupõe o afastamento do trabalhador do ambiente de trabalho insalubre.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 35 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de serviço na DER (19/03/2014), data em que preenche o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício ao segurado.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 18/11/2003 a 09/05/2006 e de 23/05/2006 a 19/03/2014, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando que o autor conta 35 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de serviço na DER (19/03/2014) até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (19/03/2014), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 19/03/2014 e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004282-35.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041268 - ANTONIO MAGALHAES (SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.

ANTÔNIO MAGALHÃES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais, tendo, pois, se aposentado por tempo de contribuição em 24/03/2008. Contudo, aduz que não restaram reconhecidos pelo requerido períodos nos quais exerceu atividades em condições especiais.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais e a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício

de atividades em condições especiais nos períodos de 01/04/1974 a 04/01/1978, 01/06/1978 a 02/02/1980 e 01/12/1995 a 24/03/2008, nos quais trabalhou como pintor de autos, para as empresas Ircury S/A - Veículos e Máquinas Agrícolas, Ribeirão Diesel S/A Veículos e Stecar Comercial de Veículos Ltda.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende o autor o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/04/1974 a 04/01/1978, 01/06/1978 a 02/02/1980 e 01/12/1995 a 24/03/2008, em alguns dos quais comprovou haver trabalhado como pintor de autos.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 28.04.1995 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (edição da Lei 9.032, basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa - SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), de 29.04.1995 (início da vigência da Lei 9.032) até 14.10.1996 (MP 1.523 convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB, sendo que a partir daí, vale dizer, após a edição do Decreto 83.080/1979 seria necessária a exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Contudo, tendo em vista a convivência concomitante desses dois atos normativos, deve ser adotado o limite menor, favorável ao segurado (Lei 5.527/1968, 9.528/1997 e artigo 152, da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio requerido somente efetua o enquadramento, como agente nocivo, o ruído acima de 90 dB a partir de 06.03.1997 (IN 42, 57, 84, 95 e 99), após a edição do Decreto 2.172/1997, o que encerrava a discussão. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Por fim, cumpre ressaltar que até recentemente vinha adotando o entendimento Sumulado pela Eg. Turma

Recursal dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), entretanto, após firmada orientação pela Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, referida Súmula foi cancelada.

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido no período de 01/04/1974 a 04/01/1978, uma vez que a situação do autor encontra previsão no código 2.5.4 (Pintores de pistola) do anexo ao Decreto 53.831/1964 (até 28.04.1995), conforme CTPS apresentada no procedimento administrativo, com indicação da função de pintor de autos, o que vem corroborado por laudo técnico apresentado com a inicial.

Relativamente aos intervalos de 01/12/1995 a 12/03/2002 (Ribeirão Diesel), 02/01/2001 a 27/06/2003 (Stecar) e 14/08/2003 a 03/09/2004 (Stecar), os formulários DSS-8030 e PPP apresentados com a inicial informam a exposição do autor a produtos químicos (vapores e solventes), sendo, pois, enquadrados nos itens 2.5.3 e 1.0.3, “d” (Decretos nn. 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999) do quadro anexo aos Decretos mencionados.

Quanto aos períodos de 01/06/1978 a 02/02/1980 e 04/09/2004 a 24/03/2008, não há nos autos qualquer formulário preenchido por empresa com o detalhamento das funções exercidas pelo empregado, ônus que competia à parte autora, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Importante observar que o autor sequer apresentou cópias de sua CTPS no tocante aos vínculos acima, de forma que também não é possível identificar a atividade desenvolvida. Ainda, o documento denominado “laudo técnico” apresentado com a inicial relativamente ao primeiro período não aproveita ao autor, porquanto sequer veio acompanhado da CTPS do mesmo a fim de confirmar a função exercida à época.

Destaco que no intervalo de 28/06/2003 a 13/08/2003, o autor recebeu o benefício de auxílio doença não acidentário (classe 31), que também não pode ser considerado como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99.

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividades em condições especiais pelo autor nos períodos de 01/04/1974 a 04/01/1978, 01/12/1995 a 12/03/2002 (Ribeirão Diesel), 02/01/2001 a 27/06/2003 (Stecar) e 14/08/2003 a 03/09/2004 (Stecar).

2 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, os períodos de trabalho exercidos em condições especiais, reconhecidos acima, os quais, convertidos em tempo comuns e somados aos períodos já computados pelo INSS, perfazem o total de 37 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Portanto, considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3.048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003) é devida a revisão pretendida.

Por conseguinte, o pleito merece prosperar nos termos acima detalhados.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de DETERMINAR o réu a:

a) efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 01/04/1974 a 04/01/1978, 01/12/1995 a 12/03/2002 (Ribeirão Diesel), 02/01/2001 a 27/06/2003 (Stecar) e 14/08/2003 a 03/09/2004 (Stecar), procedendo-se à respectiva conversão em período de atividade comum; que acrescidos dos períodos já reconhecidos pelo INSS (32 anos, 11 meses e 12 dias), totalizam 37 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores;

b) Proceder à revisão do cálculo da renda mensal e do fator previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.378.483-0) a partir da concessão administrativa em 24/03/2008.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observados seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência do autor está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009174-32.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041451 - BENEDITA APARECIDA FAVERO (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

BENEDITA APARECIDA FAVERO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de “Doença pulmonar obstrutiva crônica”, “Fístula Abdominal” e “Hérnia Incisional”. Concluiu o perito pela incapacidade do requerente em continuar a exercer suas atividades habituais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

Lembro que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, devido a insuficiência de provas documentais, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Observo que, quando da perícia médica, em 25/08/2014, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que no caso em tela, constam contribuições desde 01/02/1990 até 09/12/1999. Posteriormente, foi demonstrada a existência do recolhimento de contribuições, como segurada facultativa, no período de 10/2013 a 01/2014, conforme pesquisa ao sistema cnis anexada à contestação

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter

alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Tendo em vista que o perito médico não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

#### 6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 25.08.2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 25.08.2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0014331-20.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041303 - MARIO JOSE BIAZOTTO (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MÁRIO JOSÉ BIAZOTTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese:

1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial:

- a) entre 06.07.1987 a 05.07.1991, na empresa Champion Papel e Celulose Ltda;
  - b) entre 15.07.1991 a 01.02.1996, na empresa Bahia Sul Celulose S/A;
  - c) entre 04.03.1996 a 04.12.2008, na empresa Companhia Votorantim de Celulose e Papel - CELPAV;
  - d) entre 15.12.2008 a 30.03.2013, na empresa Suzano Papel e Celulose S/A;
  - e) entre 04.04.2012 a 06.09.2012, na empresa Indústria de Papéis Sudeste Ltda;
  - f) entre 10.12.2012 a 06.05.2013, na empresa I & M Papéis e Embalagem Ltda;
- 2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (06.05.2013).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

PRELIMINAR

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

In casu, para a concessão do benefício do autor, já foram considerados como exercidos sob condições especiais os períodos de 06.07.87 a 05.07.91, 15.07.91 a 01.02.96 e 04.03.96 a 05.03.97, conforme procedimento administrativo e planilha da contadoria.

Logo, quanto ao pedido em questão não há lide (pretensão resistida) a justificar qualquer intervenção judicial. Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, com relação ao referido pedido.

1 - Prescrição:

No caso concreto, o autor pretende obter o benefício de aposentadoria especial retroativa à DER (de 06.05.2013), cujo pedido foi negado na esfera administrativa em 26.06.2013 (fl. 26 da inicial), sendo que a presente ação foi

ajuizada em 13.12.2013.

Assim, considerando o intervalo de menos de um ano entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação.

2 - Aposentadoria especial:

2.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumprido esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma,

relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28/04/95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;

b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e

c) a partir de 06/03/97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

2.2 - O agente físico nocivo “ruído”:

Sobre o agente físico nocivo “ruído”, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB(A), elevado para 90 dB(A) pelo Decreto 83.080/79.

Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB(A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/97.

A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico 'ruído' é de 80 dB(A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005.

A partir daí - atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária - vinha entendendo que entre 06/03/97 a 18/11/03 deveria ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A), até porque a matéria foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Observe, no entanto, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerado prejudicial à saúde do trabalhador, reconhecendo como especial o tempo laborado em tais condições. É o que demonstram os seguintes precedentes:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.**

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.

3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis.

4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Desta maneira, revejo meu entendimento anterior, para adequá-lo ao entendimento daquela E. Corte e reconhecer que no período compreendido entre 06.03.1997 (data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97) a 18/11/2003 será considerada especial a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em níveis superior a 90dB e, somente a partir de 19/11/2003 (data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03) esta exposição, para caracterizar a atividade como desempenhada em condições especiais, deverá ser superior a 85 dB.

Neste contexto, para que o tempo de trabalho seja considerado como desempenhado em condições especiais, no que se refere ao ruído, passo a adotar o seguinte entendimento:

- até 05/03/1997 - exposição a ruído superior 80dB;
- de 06/03/1997 a 18/11/2003 - exposição a ruído superior a 90dB;
- a partir de 19/11/2003 - exposição a ruído superior a 85dB

Cumpra anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, “uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”

(TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01/12/10, pág. 896).

3 - Aplicação no caso concreto:

Passo a analisar cada um dos períodos que o autor pretende contar como tempo de atividade especial:

a) entre 06.03.1997 a 04.12.2008, na empresa Companhia Votorantim de Celulose e Papel - CELPAV:

De acordo com o PPP de fls. 27/28 da inicial, o autor trabalhou:

a1) entre 06.03.97 a 31.12.98, em indústria de papel, na função de operador de preparação de massa, com exposição a calor de 30,55°, apurado na técnica de IBUTG (índice de bulbo úmido termômetro de Globo) e ruído de 85,8 dB(A).

Pois bem. O índice de ruído não permite qualificar a atividade exercida, no período em questão, como especial. No entanto, o autor faz jus à contagem do período em tela como especial, considerando o fator de risco "calor" que esteve exposto (30,55°) na fabricação de papel, nos termos do código 2.0.4 do Decreto 2.172/97.

a2) entre 01.01.99 a 31.10.04 na função de condutor de máquina papel, com exposição a ruído de 93,5dB; e a3) entre 01.11.04 a 04.12.08, na função de sup turno produção, com exposição a ruído de 87,2dB.

Quanto aos períodos em questão, o autor faz jus à contagem como especial, conforme item 2.2 supra, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 3.048/99.

b) entre 15.12.2008 a 30.03.2012, na empresa Suzano Papel e Celulose S/A:

Inicialmente, observo que o vínculo empregatício do autor tem data de encerramento em 30.03.2012 e não em 2013, como constou do pedido, conforme se verifica na CTPS do mesmo, apresentada à fl. 13 da inicial.

Pois bem. De acordo com o PPP de fls. 33/34 da inicial, o autor laborou na função de engenheiro de produção, exposto a ruído permanente ou contínuo de 88dB.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 15.12.08 a 30.03.12 como especial.

c) entre 04.04.2012 a 06.09.2012, na empresa Indústria de Papéis Sudeste Ltda:

De acordo com o PPP de fls. 29/30 da inicial, o autor laborou na função de gerente industrial, exposto a ruído de 87,9dB.

Logo, o autor faz jus ao reconhecimento do período como especial.

d) entre 10.12.2012 a 06.05.2013, na empresa I & M Papéis e Embalagem Ltda:

De acordo com o PPP de fls. 36/37 da inicial, o autor laborou na função de gerente de produção, exposto a ruído de 91,97dB.

Portanto, o autor faz jus à contagem do período como especial.

4 - pedido de aposentadoria especial:

A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS.

Pois bem. O parecer da contadoria do juízo informa que - observados os períodos ora reconhecidos com aqueles já reconhecidos na esfera administrativa - o autor, na data do requerimento administrativo (06.05.2013 - fl. 26 da inicial), contava com 25 anos 05 meses e 04 dias de tempo de atividade especial, tempo este suficiente para acolhimento da pretensão.

Por conseguinte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (06.05.2013).

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1 - declarar o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade "necessidade", com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos laborais compreendidos entre 06.07.87 a 05.07.91, 15.07.91 a 01.02.96 e 04.03.96 a 05.03.97, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

2 - condenar o INSS a averbar os períodos de 06.03.97 a 04.12.08, 15.12.08 a 30.03.12, 04.04.12 a 06.09.12 e 10.12.12 a 06.05.13, como atividade especial.

3 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (06.05.2013), com pagamento das parcelas vencidas.

Considerando que o autor conta com menos de 50 anos de idade e que poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, no prazo de 30 (trinta) dias.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observados os seguintes critérios:

a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009928-71.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041177 - GUILHERME PIRONTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GUILHERME PIRONTE em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos laborados na atividade especial de balanceiro, entre 02/05/1979 a 28/02/1994, junto à COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997,

superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula n° 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização n° 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula n° 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 16/17 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, em níveis de 81,32 db(A), em condições de insalubridade, em todo o período postulado.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 02/05/1979 a 28/02/1994.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula n° 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28/05/1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei n° 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula n° 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 40 anos, 11 meses e 09 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de acordo com o incremento na fórmula do fator previdenciário em virtude do acréscimo do tempo de serviço.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 02/05/1979 a 28/02/1994, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 40 anos, 11 meses e 09 dias de contribuição na DIB, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.805.056-4 da parte autora desde a DIB ( 17/10/2013), de acordo com o incremento na fórmula do fator previdenciário decorrente do tempo de serviço ora reconhecido.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 17/10/2013.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei n°

9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009893-14.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041433 - SEBASTIAO ARNALDO EGIDIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, formulado por SEBASTIÃO ARNALDO EGIDIO em face do INSS.

Requer o reconhecimento de tempo de serviço rural sem anotação em CTPS, entre 01/01/1967 a 31/12/1972, na Fazenda Melado, de propriedade de Aloysio Miguel Acra, em Sales de Oliveira.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Inicialmente, cumpre reconhecer a prescrição das parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação (art. 103, § 1º da Lei 8.213/91)

1. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

O documento hábil para a comprovação dos fatos é boletim escolar do autor, referente ao ano de 1969, constando a profissão de seu pai com lavrador e residência na Fazenda Melado (fls. 16/17 da inicial).

Realizada a audiência, as testemunhas Paulo Moulin e Marco Afonso, cujas famílias moravam na referida propriedade rural, em Sales de Oliveira, confirmaram que o autor e sua família lá chegaram por volta do ano de 1964, de lá saindo por volta de 1972. Ambas disseram que o autor, desde tenra idade, ajudava o pai na lavoura da fazenda.

Portanto, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual determino a averbação em favor do autor do período de 01/01/1967 a 30/12/1972.

2. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 44 anos, 01 mês e 09 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o incremento devido na fórmula do fator previdenciário decorrente do tempo ora reconhecido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) reconheça e averbe o tempo de trabalho rural/comum, nos períodos de 01/01/1967 a 30/12/1972; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, reconhecendo que o autor conta, na DIB, com 44 anos, 01 mês e 09 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.885.504-2, desde a data de início do benefício, em 22/05/2006, de acordo com o incremento devido na fórmula do fator previdenciário decorrente do tempo ora reconhecido.

Observe, no entanto, que o pagamento das parcelas vencidas é devido no lapso temporal não atingido pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data de ajuizamento desta ação.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010235-25.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041119 - JOAO CORREA DE ASSIS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOAO CORREA DE ASSIS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que teve a seguinte diagnose: Glaucoma com cegueira à esquerda e Diabetes Mellitus.

Ainda que o i. perito tenha afirmado a possibilidade de o autor continuar a exercer a atividade de catador de material reciclável, por ele exercida de forma esporádica, não se pode descurar a informação trazida na resposta ao quesito nº 08 da assistente social:

“O autor interage parcialmente na vida em sociedade. Ele reside de forma precária e insalubre (reside no “Ferro velho” do bairro Ipiranga), mantendo-se isolado do convívio social. Demonstra não vislumbrar alternativas para prover sua subsistência básica com os frutos do próprio labor, por se auto conceber como inválido. (...)”

Assim, analisando a situação global do autor, entendo que lhe faltam condições para a participação plena e efetiva em sociedade.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora do impedimento elencado no artigo 20, §2º, supra transcrito, e, portanto, foi atendido o requisito da incapacidade.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do §1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado

art. 20, §1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside sozinha, num Ferro velho, em condições precárias e insalubres de habitabilidade, e que a renda a ser considerada é proveniente de doações que giram em torno de R\$ 300,00 mensais, pelo fato do autor auxiliar o dono do local onde reside na separação de materiais recicláveis.

Assim, a renda per capita é inferior ao limite supramencionado de meio salário mínimo. Note-se que a assistente social concluiu pelo alto nível de vulnerabilidade social, sendo real também a sua situação de hipossuficiência econômica.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da data da perícia médica, em 12/11/2013. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido a partir da DIB, em 12/11/2013, até a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001535-60.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041302 - JOANA DARC BORGES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JOANA D'ARC BORGES CARDOSO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese:

1 - o reconhecimento e averbação do período de tempo de atividade especial compreendido entre 09.02.1978 a 20.06.2011, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

2 - a revisão do benefício para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (20.06.2011).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

1 - Aposentadoria especial:

1.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação

que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumpra esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: “Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho)

expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28/04/95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;

b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e

c) a partir de 06/03/97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

2 - Aplicação no caso concreto:

Passo a analisar o período que a autora pretende contar como tempo de atividade especial, compreendido entre 09.02.1978 a 20.06.2011 e laborado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

De acordo com o PPP apresentado (fls. 36/38 da inicial), a autora laborou na função de auxiliar de enfermagem.

Consta do formulário que a autora trabalhou no referido período com exposição a agente biológico.

Pois bem. A autora faz jus ao reconhecimento do período como atividade especial com base na categoria profissional, nos termos do item 2.1.3 do Decreto 53.831/64 entre 09.02.1978 a 05.03.1997.

Já para o intervalo posterior, de 06.03.1997 a 20.06.2011, observo que as tarefas da autora consistiam em:

“Realizar banhos de leito e de aspersão; recolher roupas sujas; preparar e administrar soros e medicamentos, inclusive quimioterápicos; puncionar veias; executar curativos limpo/contaminado; tricotomia; lavagem intestinal; sondagem vesical; troca de cânula interna de traqueostomia; e procedimentos específicos da especialidade como instalação de tração cutânea, arremates de gesso, montar balancim, tração, para exercícios flexo extensão de membros superiores e inferiores. Verificar volume de drenos de vários tipos de estomas e desprezá-los. Auxiliar fisioterapeuta, terapeuta ocupacional na execução de suas atividades”.

Assim, o que se conclui é que a autora exerceu sua atividade com exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, quer pelo contato com pacientes potencialmente acometidos de doenças infectocontagiosas, quer pelo manuseio de objetos ou materiais potencialmente infectados.

Cumprido ressaltar que a simples exposição habitual e permanente do trabalhador a este tipo de agente nocivo à saúde é suficiente para a qualificação da atividade como especial, não havendo necessidade de que o profissional atue em área exclusiva de portadores de doenças infectocontagiosas, de forma que a autora faz jus à contagem do período como especial, conforme código 3.0.1, “a”, dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Neste compasso, concluo que a autora faz jus à contagem do período de 09.02.1978 a 20.06.2011 como atividade especial.

2 - Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Não se mostram controvertidos os requisitos da qualidade de segurado e prazo de carência, porquanto a autora já se encontra aposentada.

Pois bem. Considerando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, verifico que a autora contava, na DER (20.06.2011), com 33 anos, 04 meses e 12 dias de atividade especial, tempo este suficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1 - condenar o INSS a averbar o período de 09.02.1978 a 20.06.2011 como atividade especial.

2 - condenar o INSS a converter o benefício concedido em aposentadoria especial, no importe de 100% do salário-de-benefício, nos termos do § 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (20.06.2011) com pagamento das parcelas vencidas.

Considerando que a autora encontra-se em gozo de aposentadoria e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, no prazo de 30 (trinta) dias.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observados os seguintes critérios:

a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na

forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009360-55.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041356 - FATIMA MARIA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se ação ajuizada por FATIMA MARIA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, ante o falecimento de seu companheiro, Darci de Souza gomes, ocorrido em 30/08/2011.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência.

Fundamento e Decido.

1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício, tendo em vista que o filho da autora e do falecido, Paulo Henrique da Silva Gomes, recebeu a pensão por morte do falecido até 02/03/2014.

3 - Da alegada convivência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, a autora demonstrou mediante um conjunto consistente de provas a sua condição de companheira do segurado falecido.

Considerando os documentos juntados, que comprovam residência comum e em especial, as certidões de nascimento dos filhos do casal, demonstram certa estabilidade no relacionamento, somados à robusta e consistente prova testemunhal, restou caracterizada a união estável da autora com o instituidor.

Ambas as testemunhas ouvidas (Aparecida do Carmo e Maria Aparecida Saltarelli) disseram que a autora e o instituidor conviveram como se casados fossem por quase 30 anos, e nunca chegaram a se separar.

Precedentes jurisprudenciais indicam que é possível o reconhecimento da dependência econômica baseado apenas em prova testemunhal, matéria esta que foi recentemente sumulada pela Turma Nacional de Uniformização, conforme se vê a seguir:

SÚMULA 63 “A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.”

Portanto, presentes os requisitos de condição de segurado e da prova de união estável da autora e do segurado falecido, o benefício de pensão por morte deve ser concedido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda para MARIA INÊS DA COSTA SOUZA o benefício de pensão por morte, com pagamento dos atrasados desde 02/03/2014 (data da cessação do benefício pago ao filho do casal). A renda mensal inicial deverá ser equivalente à do benefício já pago ao outro beneficiário.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre 02/03/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela. A RMI deverá ser calculada na data do óbito, conforme esclarecido acima.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0010090-66.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302041348 - DANIELA DE FARIAS MORILO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido. Se o último vínculo empregatício da autora findou-se em 19/08/2011 e depois disso não foi juntada aos autos qualquer prova de recolhimento previdenciário, e certo que não havia qualidade de segurado em julho de 2014 (DII).

Ainda que haja prova do desemprego, esta aumenta o chamado período de graça (e não a carência, como afirmado pelo patrono) por mais 12 meses após o término do prazo estabelecido no art. 15, II da lei 8213/91, e não por mais 24, como alega o patrono. Veja-se:

Art. 15. “Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:

(...)

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...).

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0009499-07.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302041469 - MARIA APARECIDA TUPY TRINDADE (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende o embargante sejam sanadas omissões da sentença proferida.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações defende que não houve pronunciamento sobre a qualidade de segurado da parte autora.

Na verdade, toda matéria relevante foi decidida, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merece maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, havendo julgamento em consonância com o previsto livre convencimento judicial; de sorte que cumprida a função jurisdicional.

E mesmo que não haja menção expressa a algum ponto citado pelo embargante, mas sendo analisada toda a motivação resta evidente que foi apreciada a temática posta em Juízo.

É sabido que para expressar sua convicção, o órgão julgador não necessita aduzir comentários acerca de todos os pontos levantados; podendo efetuar uma fundamentação suficiente para a composição da lide.

Destarte, a decisão guerreada analisou a alegação e rejeitou seus fundamentos pelo motivo que entendeu devido, não havendo omissão a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal. Nesse sentido, não há omissão quanto aos pontos apresentados, considerando que o Juiz não está obrigado a analisar cada uma das alegações das partes, sendo suficiente apenas a fundamentação de suas conclusões (artigo 131, do CPC).

Por conseguinte, repiso que não há retoque a ser realizado na sentença, pois que evidente o equívoco em que incidiu a parte embargante na opção da via eleita para reforma da decisão impugnada. Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de sorte que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Destarte, não há omissão a ser sanada.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0006828-11.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302041462 - MARIA DA CONCEICAO ELOI DE OLIVEIRA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende o embargante sejam sanadas omissão, contradição e obscuridade da sentença proferida.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações defende que a sentença “emprestou entendimento diverso à lei e a perícia médica” e “não foram levados em consideração aspectos relevantes ... para fins de aferição da incapacidade da doença...”.

Na verdade, toda matéria relevante foi decidida, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, havendo julgamento em consonância com o previsto livre convencimento judicial; de sorte que cumprida a função jurisdicional.

E mesmo que não haja menção expressa a algum ponto citado pelo embargante, mas sendo analisada toda a motivação resta evidente que foi apreciada a temática posta em Juízo.

É sabido que para expressar sua convicção, o órgão julgador não necessita aduzir comentários acerca de todos os pontos levantados; podendo efetuar uma fundamentação suficiente para a composição da lide.

Destarte, a decisão guerreada analisou a alegação e rejeitou seus fundamentos pelo motivo que entendeu devido, não havendo omissão a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal. Nesse sentido, não há omissão quanto aos pontos apresentados, considerando que o Juiz não está obrigado a analisar cada uma das alegações das partes, sendo suficiente apenas a fundamentação de suas conclusões (artigo 131, do CPC).

Por conseguinte, repiso que não há retoque a ser realizado na sentença, pois que evidente o equívoco em que incidiu a parte embargante na opção da via eleita para reforma da decisão impugnada. Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de sorte que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Destarte, não há omissão, obscuridade ou contradições a serem sanadas.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0007519-25.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302041458 - ANTONIO CARLOS LEME (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende o embargante sejam sanadas omissões da sentença proferida.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações defende que não houve pronunciamento sobre o pedido para realização de perícia técnica no local de trabalho e audiência de instrução.

Na verdade, toda matéria relevante foi decidida, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, havendo julgamento em consonância com o previsto livre convencimento judicial; de sorte que cumprida a função jurisdicional.

E mesmo que não haja menção expressa a algum ponto citado pelo embargante, mas sendo analisada toda a motivação resta evidente que foi apreciada a temática posta em Juízo.

É sabido que para expressar sua convicção, o órgão julgador não necessita aduzir comentários acerca de todos os pontos levantados; podendo efetuar uma fundamentação suficiente para a composição da lide.

Destarte, a decisão guerreada analisou a alegação e rejeitou seus fundamentos pelo motivo que entendeu devido, não havendo omissão a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal. Nesse sentido, não há omissão quanto aos pontos apresentados, considerando que o Juiz não está obrigado a analisar cada uma das alegações das partes, sendo suficiente apenas a fundamentação de suas conclusões (artigo 131, do CPC).

Por conseguinte, repiso que não há retoque a ser realizado na sentença, pois que evidente o equívoco em que incidiu a parte embargante na opção da via eleita para reforma da decisão impugnada. Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de sorte que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Destarte, não há omissão a ser sanada.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0007605-93.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302041343 - MARIA DONIZETE PEREIRA DA SILVA (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ocorre que, verificando o julgamento da presente demanda, afere-se erro material na indicação da DII, por mero erro de digitação, que constou como sendo 29/05/2011, quando o correto seria 29/05/2014.

Com isso, incontroversas a qualidade de segurado e carência da parte autora, deve ser alterado o termo inicial de concessão do benefício, vez que na DER, em 01/08/2013, a parte autora ainda não se encontrava incapaz.

Assim acolho os embargos de declaração e altero o dispositivo da sentença da seguinte forma:

Ante o exposto, julgo Parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade, em 29/05/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre 29/05/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Mantêm-se todos os termos do dispositivo da sentença aqui não mencionados.

0014297-45.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302041316 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração do autor porque são tempestivos, e os acolho.

De fato, quanto ao período laborado entre 03/04/1986 até 20/09/1989, para a empregadora Domingues Paes Empresa de Segurança Ltda., na função de vigilante, o autor juntou não apenas a CTPS, como afirmado na sentença, mas também o PPP de fls. 02/03 da petição de 12/08/2014, que informa que o autor trabalhava armado de um revólver de calibre 38.

Assim, deve ser considerado como especial o tempo de serviço entre 03/04/1986 e 20/09/1989, além do outro

período pleiteado e já reconhecido na sentença, a saber: 26/07/1991 até 16/07/2012, laborado na empregadora Superintendência de Controle de Endemias (SUCEN).

Com isso, o autor passa a contar, na DER, tempo de serviço igual a 35 anos 11 meses e 27 dias de serviço/contribuição, de modo que passa a fazer jus ao benefício nesta data (16/07/2012).

Dispositivo

Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 03/04/1986 a 20/09/1989 e de 26/07/1991 a 16/07/2012, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, de modo que o autor conte, na DER (16/07/2012), 35 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço; (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER, 16/07/2012, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Altero em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício nos novos moldes acima determinados.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DIB ora fixada, em 16/07/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Ficam mantidos todos os demais termos da sentença aqui não referidos, restando prejudicados, ainda, o pedido do INSS de retificação de erro material na sentença, bem como o recurso interposto.

0012490-34.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302041138 - CARLOS ROBERTO FRANCISCO OLIVEIRA (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Chamo o feito à ordem.

Observo que foi proferida sentença nestes autos em 28/06/2007, publicada em 04/07/2007. O autor interpôs, via protocolo integrado, em 06/07/2007, embargos de declaração.

Ocorre que, por equívoco, os autos foram remetidos ao arquivo em 27/09/2007 sem a análise dos embargos, conforme certidão anexada aos autos em 21/10/2014.

Somente agora o processo foi reativado (15/09/2014), em razão de petição da parte autora, a requerer a apreciação dos embargos de declaração.

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara-Gabinete, passo a apreciar os embargos de declaração.

Acolho os embargos de declaração, reconhecendo omissão na r. sentença quanto ao pedido de concessão de auxílio-acidente.

Realizada perícia, o perito informou que o autor apresenta amputação traumática das falanges distais dos 3º, 4º e 5º dedos da mão direita.

Considerando que o autor trabalhava como marceneiro/ajudante de produção, entendo que resta evidente a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, razão por que faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Assim, retifico o dispositivo da sentença, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, a partir da DCB do auxílio-doença nº 31/126.829.346-3, em 01/02/2006.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DCB do auxílio-doença nº 31/126.829.346-3, em 01/02/2006, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do

prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.”

Intimem-se. Oficie-se para implantação do benefício.

0002342-80.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302039785 - ANA REGINA FERREIRA TERTULIANO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pela autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Argumenta a autora/embargante que a sentença é contraditória, eis que não considerou os recolhimentos ao RGPS que realizou, juntando guias de recolhimento para o período de 05/2010 a 10/2013 (fls. 04/42).

Sobre estes embargos, assim despachei em 31.07.14:

“Anoto, de plano, que não há qualquer contradição na sentença, eis que foi somente agora que a autora apresentou os comprovantes de recolhimento ao RGPS, na qualidade de segurada facultativa - Plano Simplificado de Previdência Social (código 1473), conforme fls. 04/42 da petição de embargos.

Não obstante, cuidando-se de pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, parece-me razoável apreciar a situação da autora em face dos comprovantes de recolhimentos apresentados.

Para tanto, em atenção ao princípio do contraditório, necessário se faz ouvir o INSS, no prazo de dez dias, sobre a tempestividade dos recolhimentos e a suficiência dos valores.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para decisão sobre os embargos de declaração apresentados.”

Em sua última manifestação, o INSS, por meio do Gerente Executivo da Agência de Ribeirão Preto, informou que o CNIS será regularizado para constar no NIT da requerente os períodos de recolhimento como facultativo (código 1473) entre 01.05.10 a 31.05.13, 01.09.13 a 31.01.14 e 01.06.14 a 31.08.14.

É o relatório.

Decido:

Na sentença, consignei que:

"No caso concreto, o perito afirmou que a autora, que tem 50 anos de idade, apresenta documentos com diagnóstico de transtorno ansioso depressivo (cl clinicamente estabilizado sob tratamento), peri-tendinite calcárea do supra-espinhoso direito e esquerdo (sem repercussão clínica no momento), doença do refluxo gastro esofágico, lombalgia crônica, esporão posterior e plantar do calcâneo esquerdo, fibromialgia, obesidade grau I, dislipidemia mista, diabetes mellitus e hipertensão arterial.

De acordo com o perito, "no momento, as patologias da parte autora, sem atividade habitual comprovada, conduzem a um quadro de incapacidade parcial (há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, bem como quanto a exercer serviços considerados muito estressantes, onde a cobrança, no ambiente de trabalho for contínua (competitividade e rigor excessivo no cumprimento dos deveres diários são considerados como sendo fatores estressantes), porém suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas)".

No que tange aos demais requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, verifico que as doenças que acometem a autora não estão elencadas no art. 151 da Lei nº 8.213/91 como sendo daquelas que dispensam o atendimento do requisito carência. Cabe, portanto, à autora demonstrar a existência de condição de segurada e cumprimento da carência.

Sobre este ponto, verifico que o perito afirmou que não há elementos nos autos para fixar a data do início da incapacidade.

Pois bem. Considerando o relatório médico de fl. 15 do arquivo da petição inicial, bem como os resultados de exame de fls. 16/17 do arquivo da inicial, é de se concluir que a incapacidade laboral já existia em 11.11.13 (data do resultado dos exames radiológicos).

Fixo, assim, o início da incapacidade em 11.11.13.

Acontece que a autora teve o seu último vínculo anotado em CTPS entre 01/03/2007 a 28.12/2007 (fl. 19 da inicial), voltando a efetuar recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativo, nas competências de 05/2013, 09/2013 e 10/2013.

Neste contexto, verifico que a autora não atendeu ao requisito da carência uma vez que, após perder a qualidade de segurada, no mais tardar em 2009, somente voltou a se filiar ao RGPS em 05/2013, quando então deveria recolher o mínimo de um terço da carência exigida para o benefício pretendido - que é de 12 meses -, para o implemento do requisito, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Isto, entretanto, não ocorreu, pois, considerando o início da incapacidade em 11/11/2013, foram recolhidos apenas 03 (três) contribuições previdenciárias não sequenciais até então e não o mínimo de 04 (quatro) exigido legalmente."

Pois bem. Conforme admitido pelo próprio INSS, os documentos apresentados apenas com os embargos de declaração demonstram que a autora recolheu como facultativa (contribuição de 11% - código 1473) entre 01.05.10 a 31.05.13, 01.09.13 a 31.01.14 e 01.06.14 a 31.08.14.

Tais recolhimentos, entretanto, não justificam a concessão de benefício por incapacidade laboral. Vejamos: Após exercer sua última atividade em 28.12.07 e perder a qualidade de segurada em fevereiro de 2009, conforme § 4º do artigo 15, da Lei 8.213/91, a autora voltou a recolher como contribuinte facultativa, o que pressupõe ausência de exercício de atividade sujeita à filiação previdenciária obrigatória.

Assim, no momento do início da incapacidade, em 11.11.13, a autora não teve qualquer alteração na sua situação, eis que já não exercia atividade remunerada desde 28.12.07 e, de acordo com o laudo, a autora ainda reúne condições para o exercício de diversas atividades laborativas.

Logo, a autora continua apta para o exercício de sua atividade habitual de dona-de-casa, que exerce desde o encerramento do seu último vínculo trabalhista registrado em CTPS.

Ao perito, a autora alegou exercer a atividade de faxineira.

Ainda que se considerasse os recolhimentos realizados entre 01.05.10 a 31.05.13, 01.09.13 a 31.01.14 e 01.06.14 a 31.08.14 como contribuinte facultativa (faxineira), atividade esta que não foi comprovada nos autos, é de se concluir que a incapacidade relatada pelo perito (apenas para serviços considerados pesados ou em ambientes estressantes) não teria ocorrido com relação à alegada atividade de faxineira, eis que, neste caso, a autora teria permanecido trabalhando e recolhendo na mesma função, mesmo após à DER (de 11.10.13), até 31.01.14 e entre 01.06.14 a 31.08.14.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e sem honorários, ficando deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0012455-93.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041345 - ALEXANDRE SOUZA E SILVA COSTA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por ALEXANDRE SOUZA E SILVA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Conforme despacho proferido anteriormente nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, bem como apresentasse procuração, indeferimento administrativo e o atestado de permanência carcerária atualizado, tudo sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013046-55.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041440 - ORIVALDO JOSE DE PAULA (SP314481 - DAILSON SOARES DE REZENDE, SP323849 - LARISSA DAIAM PIRES CAMARGO, SP256092 - ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA, SP299574 - CAMILA DE LIMA CARLUCCI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMB. E DOS REC. NAT. REN.-IBAMA ( - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMB. E DOS REC. NAT. REN.-IBAMA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por ORIVALDO JOSÉ DE PAULA - servidor público federal - em face da INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, na qual pleiteia o pagamento do adicional de periculosidade, em razão dos riscos inerentes às obrigações dos Agentes Ambientais Federais.

Afirma o autor, em sua inicial, que o réu "... se nega a apostilar e pagar seu direito ao adicional de periculosidade previsto legalmente".

Juntou documentos.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, embora o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários mínimos, a pretensão do autor

consiste em anular ato administrativo federal que lhe negou o direito à percepção do adicional de periculosidade. Assim, a análise do mérito do pedido da autora resta prejudicada, frente à incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito. Vejamos:

O art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01, estabelece:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.”

No caso em tela, o autor ajuizou a presente ação objetivando o afastamento do ato administrativo que indeferiu a percepção do adicional de periculosidade.

Desta maneira, forçoso reconhecer que não se trata de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, pelo que deve ser afastada a competência deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do presente feito.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, conforme julgados que seguem:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1....

2. Salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01).

3. Há, na ação que originou este Conflito, a pretensão de declaração de inexistência de multas em razão da inexistência do registro do estabelecimento comercial, bem como de seu responsável técnico, estando noticiada na ação em referência a lavratura do Auto de Infração nº 1889/2008, com imposição de multa à autora justamente por tais motivos (cópia às fls. 24). Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191 ; STJ, Primeira Seção, CC 48022, Processo nº 200500176209, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em 12/06/06, página 409.

4. ...

5. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado.

(TRF3 - CC 201003000002073 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11904 - Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES - Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 194) PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE MULTA LAVRADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXERCÍCIO IRREGULAR. AÇÃO ANULATÓRIA.

1. A competência para apreciar os conflitos entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 3. ....

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.

(STJ - Processo CC 200801176711 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 96297 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJE DATA:17/11/2008)

Ante o exposto, reconheço a incompetência do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, tendo em vista a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela Lei, e assim o faço para extinguir o processo sem resolução de mérito.

Por fim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que não comprovada que a situação econômica do autor não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único), considerado o seu rendimento mensal (documentos juntados com a inicial).

Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004).

Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012480-09.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041350 - ALMEIDA & MAGALHÃES ME LTDA (SP318887 - MARIO CEZAR BELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e/ou morais proposta por ALMEIDA & MAGALHÃES ME LTDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Conforme despacho proferido nos autos foi fixado prazo para a parte autora emendasse a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0012072-18.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041328 - ALAIDE RODRIGUES GUEDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por ALAIDE RODRIGUES GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Conforme despachos proferidos no presente feito foram fixados prazos para que a parte autora regularizasse o feito apresentando declaração firmada pelo empregador doméstico afirmando que a parte autora trabalhou em sua residência como doméstica no período indicado, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013264-83.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041367 - ROSANGELA DA SILVA NASCIMENTO (SP260517 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) VITOR GABRIEL DA SILVA LOPES (SP260517 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado em face do chefe local do INSS com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Fundamento e decido.

A Lei dos Juizados impede o prosseguimento de ações mandamentais em decorrência dos procedimentos nela adotados declarando sua incompetência para o processo e julgamento destas demandas, conforme preceitua o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no (...), as ações de mandado de segurança, (...);

Outrossim, a lei 9.099/1995 de aplicação subsidiária, dispõe em seu art. 51, inciso II, que é causa de extinção do processo quando inadmissível o procedimento pela Lei dos Juizados:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei (...);

Como sabido, a sentença no mandado de segurança é mandamental, ou seja, alcança eficácia executiva por decorrência do seu próprio texto, desde que comunicado à autoridade apontada como coatora.

Não é outro o alcance da sentença no microsistema dos Juizados que, pelo art. 16 da Lei 10.259/01, prescindem de autônomo processo de execução, porquanto implementadas por mero ofício da autoridade judicial dirigido à autoridade competente ao cumprimento do julgado.

Por conseguinte, inútil a impetração do writ neste Juizado com o escopo de rever o indeferimento de pedido de auxílio-reclusão, tendo em vista que, com a mesma agilidade, a resposta jurisdicional será implementada na Vara

Federal comum pelo rito do Mandado de Segurança.

Essa é a mens legis do alcance do art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/01 ao vedar o mandado de segurança no JEF para controle de atos administrativos, ou seja, em outras palavras, o rito do mandado de segurança impetrado na vara comum seria tão célere quanto a demanda movida no procedimento dos Juizados.

Assim, resta configurada hipótese de extinção do feito pela inadmissibilidade da ação mandamental no microsistema dos Juizados.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito com fundamento nos artigos 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/01 e 51, II, da Lei 9.099/1995.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0013262-16.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302041431 - ANA DE JESUS QUIRINO (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO

DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda visando à concessão do benefício assistencial onde sustenta a parte autora fazer jus ao benefício requerido por ter implementado todos os requisitos necessários a sua concessão.

É o relatório do necessário. Decido.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.

É que a autora não tem interesse na propositura da presente ação. Nesse sentido, é evidente que ficou conformada com o indeferimento do benefício assistencial pleiteado administrativamente em 09.03.2010 tanto que, posteriormente, em lugar de se insurgir, propondo as medidas necessárias ao afastamento do ato administrativo adverso, deixou transcorrer um período de tempo além do razoável para socorrer-se da via judicial. Além do mais, trata-se, na espécie, de benefício em que se torna necessário revisar o benefício a cada dois anos para constatar a condição econômica da parte autora.

Necessário que estejam presentes as condições da ação, nas quais se insere o interesse processual, que decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante ser adequada a via processual eleita, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que transcorreu mais de quatro anos do indeferimento administrativo.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, da lei processual civil. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Concedo a gratuidade para a parte autora. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005533-36.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302041456 - SUELI DE FATIMA KUCZKOWSKI (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 -

ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SUELI DE FÁTIMA KUCZKOWSKI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da data de início de seu benefício de pensão por morte obtido judicialmente.

Sustenta a autora, em suma, que o benefício fora concedido a partir de 19/03/2013, data em que postulou, pela segunda vez, o benefício perante a Ré.

Argumenta que já havida requerido o benefício anteriormente em 23/11/2007 e, assim, pretende que a DIB seja retroagida para esta data, uma vez que já possuía os requisitos para sua concessão, com o consequente pagamento pela autarquia-previdenciária do valor devido.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, a coisa julgada em relação ao feito nº 0009830-23.2013.4.03.6302 que tramitou neste Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Intimada a se manifestar, a autora requereu a rejeição da preliminar.

É o relatório.

DECIDO:

Pelo que se extrai dos autos e da consulta processual ao Sistema Informatizado deste JEF, observo que a autora ingressou anteriormente com o processo nº 009830-23.2013.4.03.6302 objetivando a concessão de pensão por morte, tendo sido proferida sentença condenando o réu a implantar o benefício a partir do requerimento administrativo.

Naquele feito, em cumprimento a antecipação de tutela deferida na sentença, o benefício foi implantado com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo (DER) em 19/03/2013.

Após, naquele processo nº 0009830-23.2013.4.03.6302, o INSS interpôs embargos de declaração para esclarecer a

questão da prescrição quinquenal.

Em análise aos embargos de declaração, foi afastada a questão da prescrição quinquenal e fixado que o requerimento administrativo se deu mesmo em 19.03.13, conforme o tópico final da decisão lá proferida, que abaixo transcrevo.

(...)Pois bem. Conforme mencionado na inicial e se pode verificar na cópia de comunicação de decisão administrativa juntada com a inicial, o requerimento administrativo ocorreu em 19.03.13, sendo que a presente ação foi ajuizada em 05.10.13.

Logo, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

Assim, conheço dos embargos de declaração, para afastar a alegação de prescrição.

No mais, fica mantida a sentença.”

Da sentença aclarada através de embargos de declaração não houve qualquer recurso das partes, tendo a mesma transitado em julgado.

Desta forma, a questão atinente à data de início da pensão já foi decidida com definitividade no feito nº 0009830-23.2013.4.03.6302, não sendo viável a sua revisão em nova demanda judicial.

O fato de a autora ter lembrado posteriormente que já havia deduzido pedido administrativo anterior ao que norteou o início do seu benefício deferido judicialmente não lhe confere direito de relativizar a coisa julgada.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos 0012326-88.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041236 - JOEL DE ALMEIDA SODRE (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0012684-53.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041459 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, analisando os documentos que instruíram a petição e aqueles apresentados junto ao INSS quando do requerimento administrativo, verifico que a declaração de páginas 16 não foi apresentada para análise daquele órgão.

Dessume-se, pois, que por conduta da própria autora impossibilitou à autarquia previdenciária de proceder à análise do mérito administrativo do pedido no sentido de deferir ou indeferir o benefício com base nos documentos que deveriam ser apresentados.

Agindo assim, não restou caracterizado o interesse processual em buscar o Poder Judiciário para revisar a conduta administrativa do INSS, vez que não lhe foi dada a oportunidade de analisar os requisitos legais à concessão do benefício em obediência ao princípio da legalidade.

Em recente decisão, o STF julgou o RE 631.240 pela sistemática da repercussão geral decidindo pela necessidade de indeferimento prévio do requerimento administrativo para restar caracterizado o interesse processual.

Entendo que esta conduta administrativa deve possibilitar ao INSS a análise dos requisitos legais do benefício pretendido o que não é o caso, impondo-se a extinção do feito por carência de ação.

Permitir o seguimento do feito, nestes casos, seria uma burla ao quanto decidido pelo STF, pois não restaria caracterizada a resistência por parte do INSS ao pedido propriamente dito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6304000185**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Os valores pertinentes à requisição de pequeno valor (RPV) estão disponíveis para que a Caixa Econômica Federal providencie o agendamento e o pagamento.**

0004136-67.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008244 - ARMINO JOSE DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0004441-51.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008247 - LAURINDO LOPES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0003735-68.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008240 - MARIA JOSE ANDRADE SALTAO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

0004557-57.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008251 - JUSMAR LARENA (SP159965 - JOÃO BIASI)

0003594-49.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008234 - BENEDITA APARECIDA IZIDORO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000017-63.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008199 - LUIZA SOUZA (SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) MARCIA REGINA DE SOUZA (SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS)

0002890-36.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008220 - CLODOALDO LEANDRO CASARIM (SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO)

0001573-03.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008209 - ILZA ROSA DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)

0000447-15.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008200 - SEVERINA DE SOUZA SANTOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)

0004110-69.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008243 - CONCEICAO DA SILVA MONTEOLIVA (SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO)

0004242-29.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008245 - ENGRACIA BIZARRO SARTORE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000474-95.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008201 - RAQUEL DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0003113-86.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008223 - ELSON BATISTA DE OLIVEIRA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS, SP258032 - ANA MARIA ROSSIRODRIGUES CHAVES)

0001705-60.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008212 - JOSE MAURICIO DO SANTOS (SP277992 - YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA)

0003239-39.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008226 - ENEDINA PEREIRA DA SILVEIRA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

0003721-84.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008238 - RONALDO FERRARI (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)

0002953-61.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008221 - GEMA APARECIDA BERTONI SILVA (SP223179 - REGINA CILENE AZEVEDO MAZZOLA)

0002287-60.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008216 - CLAUDETE DE ARAUJO (SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA)

0003395-27.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008231 - ANA GARCIA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001017-98.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008202 - ERIBALDO JOSE DOS SANTOS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

0001754-72.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008213 - LOURDES DOS SANTOS (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

0001120-42.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008203 - ALEXANDRE LUIZ PRECIOSO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001583-81.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008210 - ALZIRA PEREIRA CAMILLO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

0003217-15.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008225 - IVANILDO ADOLFO DE LIMA (SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI)

0004305-54.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008246 - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0003326-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008228 - TERESINHA CATARINA MARTINS (SP161449 - IVONE NAVA)

0003376-21.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008229 - BENTO JOSE PEDRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0003826-37.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008241 - WILLIAM DO NASCIMENTO BARBOSA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

0004599-09.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008252 - WILSON LUIZ PEDRASSOLLI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)

0002847-02.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008219 - SEBASTIAO SOARES DE CARVALHO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)

0004502-09.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008248 - HAILTON FOGANHOLI (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS)

0001225-82.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008206 - DAISA NOVAES DOS SANTOS (SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO)

0004554-05.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008250 - MARIA JOSEFA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003086-40.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008222 - ALEXANDRE FERNANDO MARIANO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0002234-79.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008215 - OLIMPIO MENDES NETO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003855-14.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008242 - ANA DOS SANTOS FERREIRA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

0003707-03.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008236 - HERBERT FREDERICO WALTER OBLASSER (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA)

0003723-54.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008239 - DIVA DE FATIMA SILVA BRESCIANI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)

0003281-88.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008227 - AGNES YAYOI KUBA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)

0006858-84.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008255 - JOSE FRANCISCO GARCIA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0001126-15.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008204 - EMILIA ABRUSSEIS PACHECO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

0003704-48.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008235 - LOURISVALDO LEOCADIO DO SANTOS (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI)

0004544-58.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008249 - VALDOMIRO BENVENEGNU (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

0001220-60.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008205 - BENEDITA DA ROCHA EVANGELISTA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)

0003382-62.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008230 - JOAQUIM DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002430-49.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008217 - DELLEON SILVA DE SOUZA (SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI)

0001627-03.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008211 - JOSE JORGE FILHO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) FLAVIO GALVAO RENATA GALVAO FLAVIA JORGE DOS SANTOS WENDEY JORGE DOS SANTOS WILLAMIS JORGE DOS SANTOS WILMA FERNANDA DOS SANTOS WELLINGTON JORGE DOS SANTOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)

0003441-50.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008232 - DANIELA APARECIDA PEREIRA (SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES)

0001767-03.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008214 - ELINA DA SILVA MACHADO (SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO)  
0005363-97.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008254 - MAURICIO JOSE DE SOUZA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)  
0003122-82.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008224 - ANGELA DE ARAUJO (SP312449 - VANESSA REGONATO)  
0005062-24.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008253 - PEDRO DE FRANÇA (SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA, SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS)  
0002450-40.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008218 - EDINALVA SILVA DE AZEVEDO SOUZA (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA)  
0001363-49.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008207 - MARIA TEREZINHA FERREIRA PAVANI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
0003720-02.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008237 - JUVENAL RUIS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)  
0001500-31.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008208 - SONIA MARIA POLETTI (SP038809 - SEBASTIAO LUIZ CALEFI)  
0003496-64.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008233 - LUIS ANTONIO MIRANDA DO PRADO (SP319308 - LIDIA CRISTHIANE MALTA DE SOUZA) TRANS BETLIN TRANSPORTES LTDA ME (SP319308 - LIDIA CRISTHIANE MALTA DE SOUZA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da juntada do(s) laudo(s).**

0002147-89.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008342 - JOAO FRANCISCO DE CASTRO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0000974-30.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008323 - DECIO DIAS (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0001005-50.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008324 - LUCIA CEZAR DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0003356-93.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008367 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0000774-23.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008321 - DENILSON BERNABE (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0002770-56.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008351 - GENERCI AFONSO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0002940-28.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008357 - OMAR ALVES CONSERVA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0003290-16.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008362 - JOSE CARLOS PAES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0001460-15.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008333 - ADEMIR LAZARINDO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0002105-40.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008340 - PEDRO FERNANDO PONTES NOGUEIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0001334-62.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008331 - MARIVALDO ALVES LIMA (SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0003382-91.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008369 - EUCLESIO ROSA DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002109-77.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008341 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO DA ROSA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003116-07.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008360 - EDNO PAULO DE OLIVEIRA (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001075-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008325 - MARCOS ANTONIO SEARLINI (SP272909 - JOSÉ DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001077-37.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008326 - GILMARA TRINDADE DA SILVA SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002782-70.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008352 - MARIANGELA PICCHI MESQUITA DE OLIVEIRA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000849-62.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008322 - LUIS CARLOS FRANCO (SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002913-45.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008356 - ROGERIO MAURICIO DE FREITAS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0010194-32.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008373 - URIEL BERNARDES (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI, SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003291-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008363 - NATANAEL DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001219-41.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008328 - JOSE AMARO DOS SANTOS (SP336432 - CRISTINA MERCA ROSZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002742-88.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008348 - CELIA REGINA ROBBI (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001347-61.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008332 - QUITERIA SOARES DA SILVA (SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002685-70.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008344 - PEDRO LOURENCO ALVES (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003087-54.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008359 - VALDIR PAGLIARI (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002857-12.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008353 - SEBASTIAO DONIZETE PEREIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001789-27.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008336 - VERA LUCIA FARIA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002734-14.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008347 - CARLOS EDUARDO DE MELLO (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002104-55.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008339 - NEUSA DA SILVA ROCHA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003332-65.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008365 - FLAVIO DI PIETRO (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002101-03.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008338 - JOSE ALVES CARNEIRO (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001257-53.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008330 - VALDIR ALVES OLIVEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003122-14.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008361 - MOACIR DONIZETE PETINATI (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001746-90.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008334 - AURELINO MIGUEL DOS SANTOS (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003337-87.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008366 - MAURICIO DUARTE (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002907-38.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008355 - CLAUDINEI OLIVEIRA MERLO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003055-49.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008358 - JAIRO ALEXANDRE DA COSTA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003309-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008364 - NIVALDO LUIZ TAFARELLO (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES, SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001184-81.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008327 - MAURO SERGIO DE SOUZA LANDIM (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002731-59.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008346 - VALDOMIRO MOLERO (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002767-04.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008350 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002074-20.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008337 - NILSON TRINDADE (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002890-02.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008354 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002155-66.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008343 - AMARILDO FERMINO MEDEIROS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001747-75.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008335 - RICARDO LANE TRAVASSOS (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003380-24.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008368 - APARECIDO DE PAULA ROSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002762-79.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008349 - RONALDO DA SILVA MARTINS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002690-92.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008345 - JOAO DE SOUZA CARDOSO JUNIOR (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001231-55.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008329 - JOSE VANDERLEY LOPES (SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da juntada do laudo contábil.**

0002609-46.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008305 - ANTONIO GONÇALVES

SAMPAIO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001171-82.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008274 - ROGERIO CARLOS CERA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000690-90.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008268 - OSMAR ROSA MACEDO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0003038-13.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008311 - DALVINA DO SANTOS SILVA (SP297758 - EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002541-96.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008302 - ROBERTO FERREIRA SOARES (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002152-14.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008291 - MARIA UMBELINA DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001935-68.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008287 - ROSILENE MARIA CONCEICAO PEREIRA (SP257661 - HELEN JOYCE DO PRADO KISS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002525-45.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008301 - WAGNER DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001012-42.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008272 - VALDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002787-29.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008308 - SILVIO JOSE DE FREITAS BARBOSA (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001332-92.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008279 - ANTONIO APARECIDO CANDIL RODRIGUES (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002327-08.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008295 - VALDEMAR RIBEIRO DA SILVA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000175-94.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008258 - MARIA REGINA DE LIMA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000736-45.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008269 - NEUSA DE LOURDES DOMINGUES (SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X EDITH APARECIDA DIAS (SP198471 - JOSÉ ARTEIRO MARQUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) EDITH APARECIDA DIAS (SP322386 - EUGENIO PACHELLY MARQUES)  
0001481-88.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008283 - JOSE CARLOS PRADO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000213-33.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008260 - ALDA MARIA DA SILVA SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002945-50.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008310 - MARIA CELIA DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000286-14.2014.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008262 - MARIA LUZINETE RODRIGUES FAUSTINO (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0010748-64.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008319 - RONEI DAVISON POLIZIO (SP109000 - SANDRA REGINA LIBRELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001976-45.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008288 - VALDOMIRO MARQUES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002040-45.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008289 - MARIA FRANCISCA RIBEIRO DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002308-02.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008294 - CICERO MARCELINO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001193-43.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6304008277 - LUIZ FELIPE HERCULANO SANTOS (SP220651 - JEFFERSONBARADEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0010064-41.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008318 - LAZARO PINHEIRO DE SOUZA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000890-29.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008271 - CARLOS ALBERTO CASTANHEIRO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002184-19.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008292 - VICENTINA ROSA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001191-73.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008276 - LAZARO APARECIDO RODRIGUES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000480-68.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008265 - ELISA MENEGUIM DE OLIVEIRA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002553-13.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008303 - ELIAS MASSAROTO (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002348-81.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008296 - GERSON BRITO SANTOS TEIXEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0005387-23.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008316 - CATARINA APARECIDA DANIEL CAUSS (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001428-10.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008281 - NIVALDO FERREIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001457-60.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008282 - OSMAR AMBROZIO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002506-39.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008299 - DEBORA MOTA DE CRISTO (SP261682 - LUCIANA RODRIGUES BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002823-37.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008309 - CLAYDE APARECIDA FERREIRA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002591-59.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008304 - EDIVALDO OLICIANO DE SANTANA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003532-43.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008313 - ALAN VANDER DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002106-25.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008290 - ANTONIO GILBERTO RODRIGUES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001300-87.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008278 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002385-11.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008297 - GERUZA MARIA DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000842-70.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008270 - THEREZINHA DONIZETTI DIAS ALVES DE OLIVEIRA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0006930-61.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008317 - EDMA GOMES RODRIGUES (SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003500-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008312 - VALDENICE ROSA DE JESUS OLIVEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000583-80.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008266 - CELIA DE OLIVEIRA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000381-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008264 - JOSE NEI LIMA LEAL (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002767-04.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008307 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000241-10.2014.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008261 - ABEL GOMES DE SOUSA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001088-66.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008273 - JOSE QUIRINO DA CRUZ (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001521-70.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008284 - MARIA SERAFIM DO NASCIMENTO (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001578-88.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008285 - IVANILZA BEZERRA DA SILVA (SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002521-08.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008300 - LINDINALVA SANTOS CONCEICAO (SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002701-63.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008306 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001173-52.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008275 - NAIR FERREIRA DA CRUZ (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000615-80.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008267 - JULIANO SALVADOR DE ALMEIDA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002459-65.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008298 - NATALINA PEREIRA MENDES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0010793-05.2012.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008320 - VALDIR DONIZETTI GOMES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004029-23.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008315 - EMERSON JOSE COSTA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003783-32.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008314 - JOSE DE LIMA MOREIRA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000033-22.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008256 - EURIDES MARCHEZINI STRAVINI (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000366-32.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008263 - MANOEL COELHO PEREIRA (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002285-56.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008293 - VALDECI APARECIDO MACHADO (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000170-62.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008257 - RAMILTON DONATO DE ARAUJO (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES, SP210245 - ROBERTO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001415-11.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008280 - ROSELI CARDOSO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002837-21.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304012569 - IRMA ISAURA STRAVINI FRANCO (SP236361 - FÁBIO MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação proposta por IRMA ISAURA STRAVINI FRANCO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho rural, e a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. A autora alega o exercício de atividade rural desde a infância até o ano de 1992 e de 2010 a 2013. Ocorre que a autora já havia ajuizado ação perante este Juizado Especial Federal de Jundiá (processo nº 0002426-85.2008.4.03.6304), na qual foi requerido o reconhecimento de período rural desde a infância até o ano de 1992 e a concessão de aposentadoria por idade rural, e, para tanto, apresentara, na ocasião, documentos referentes ao período requerido, os quais foram devidamente analisados. Foi proferida sentença de improcedência, mantida pela Turma Recursal. Houve trânsito em julgado em 11/06/2012.  
O INSS foi regularmente citado.  
Foi produzida prova documental e perícia contábil.  
É o breve relatório. Decido.  
De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.  
No mérito.  
QUANTO AO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

No caso, diante da existência de outro processo em que já foi discutida a questão do reconhecimento de tempo de serviço rural pretendido desde a infância até o ano de 1992, visando à concessão de seu benefício de aposentadoria por idade rural, ajuizado anteriormente, que tramitou perante este Juizado Especial Federal de Jundiá (processo nº 0002426-85.2008.4.03.6304), no qual já houve o trânsito em julgado, está caracterizada a coisa julgada quanto ao período de rural desde a infância até o ano de 1992.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 471, do Código de Processo Civil, prevendo que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...”, sendo que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: "coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”.

Com relação ao tempo de serviço rural mencionado (desde a infância até o ano de 1992), caracterizada está a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado, não havendo possibilidade, então, de se rediscutir a questão mediante a apresentação de outros documentos não apresentados no momento oportuno, em razão da preclusão consumativa máxima.

A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi definitivamente julgada.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Assim, com relação ao tempo de serviço rural desde a infância até o ano de 1992, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Quanto ao segundo período requerido de atividade rural, de 2010 a 2013, posterior ao ajuizamento da primeira ação, observo que no relatório do CNIS constam registros de vínculos empregatícios urbanos em nome do cônjuge da autora - Sr. Antonio Darcy Franco. Assim, deixo de reconhecer referido período, uma vez que, considerando não haver qualquer documento em nome da autora, passa-se à utilização dos documentos do marido - prova indireta - e estes demonstram atividade urbana. O caso é, não somente de falta de início de prova documental, mas também de documentos comprobatórios de atividade urbana.

Desse modo, a autora não faz jus à concessão de seu benefício de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, JULGO:

1) Extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural desde a infância até o ano de 1992, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2) IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de período rural de 2010 a 2013 e de concessão de aposentadoria por idade rural formulados pela autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

## **DECISÃO JEF-7**

0002359-13.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304012572 - ADRIANA ANDRADE DA SILVA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta contra o INSS, originariamente, na Justiça Estadual, no Foro Distrital de Cajamar, com fundamento no art. 109, §3º da Constituição Federal.

Tendo em vista que Cajamar é foro distrital da comarca de Jundiaí, que por sua vez é sede de vara federal, o MM. Juiz de Direito daquele distrito houve por bem declinar de sua competência e determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal de Jundiaí.

É certo que, diante do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo do Foro Distrital de Cajamar, a sentença lá proferida seria nula. No entanto, este Juízo Federal não tem competência para cassar sentenças de outros juízos.

Nesses casos, em que pese a incompetência absoluta do Foro Distrital de Cajamar, foi prolatada sentença nos autos, devidamente registrada e publicada, que permanece válida e eficaz até que seja revista pelo próprio Juízo ou pelo Tribunal ad quem.

É importante ressaltar que não se está questionando a competência da Justiça Federal de Jundiaí para processar e julgar as ações propostas contra o INSS, que não sejam decorrentes de acidente de trabalho, cujos autores tenham domicílio no Município de Cajamar.

Ocorre que, como dito, no caso dos autos, já há sentença de mérito prolatada pela Justiça Estadual. Nesses casos, não cabe a este Juízo rever a decisão, nem mesmo às Turmas Recursais, que têm competência funcional, tão somente, para rever as sentenças proferidas nos Juizados Especiais.

Ademais, transitada em julgado a sentença proferida, se a mesma não é declarada nula, de se aplicar o disposto no art. 575, II do CPC, pelo que a execução deve se processar no juízo de Cajamar.

Dessa forma, devolvam-se os autos ao Juízo de Cajamar. Intime-se. Cumpra-se.

0004451-95.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304012577 - JULIANO ALVES BORGES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Assiste razão ao INSS em sua petição, vez que a sentença condenou a autarquia ao pagamento do benefício desde 06/06/2013, mas no entanto os cálculos levaram em consideração os meses de 01/2013 em diante. Assim, retifico o erro material ocorrido na sentença, no tocante ao valor dos atrasados, para que seja considerado o valor de R\$ 4.878,19 (QUATRO MIL OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) conforme cálculo da contadoria judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o RPV. Intime-se. Cumpra-se.

0002376-49.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304012580 - TEREZA SOARES DE OLIVEIRA (SP242765 - DARIO LEITE) X GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/06/2015, às 14:15 horas, na sede deste Juizado. Cite-se o corréu. Intime-se. Cumpra-se.

0002961-04.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304012576 - CICERA HENRIQUE DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Cuida-se de ação em que CÍCERA HENRIQUE DA SILVA pretende a concessão de pensão por morte na condição de companheira do Sr. Edgard Bento da Silva. Observa-se que do benefício pretendido pela autora, já é beneficiária a sra Eva Miranda.

Considerando que, eventual procedência da presente ação implicará em redução do benefício recebido pela sra Eva, esta é litisconsorte passiva necessária.  
Portanto, nos termos do art. 47 caput e parágrafo único do CPC, apresente a autora os dados da corrê (endereço), e ainda a cópia de RG, CPF e comprovante de residência, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, apresentados os documentos, ao cadastro para inclusão da corrê. Após, cite-se.

Redesigno a audiência para o dia 14/07/2015, às 13h30. I.

0000614-32.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304012589 - JOSIAS GABRIEL (SP161449 - IVONE NAVA) SILVANA MERLO GABRIEL (SP161449 - IVONE NAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo formulada pela CEF. P.R.I.

0002373-94.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304012579 - LUIZ AMARO DO NASCIMENTO (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS, SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO, SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2015, às 14:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

0006225-29.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304012586 - PAULO ROGERIO NOVELLI (SP143731 - PAULO ROGERIO NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Em que pese a argumentação da parte autora, entendo que, em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/0128646-0), de 25 de fevereiro de 2014, deve haver a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.

0003537-31.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304012573 - MARIO APARECIDO CAMARGO FRANCO (SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Vistos. Indefiro o pedido de conversão da aposentadoria por invalidez em pensão por morte, uma vez que tal pedido é estranho ao objeto da lide e deve ser formulado junto ao INSS administrativamente. Defiro prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros. Oficie-se ao INSS para que implemente o benefício com início dos pagamentos administrativos em 01/04/2014 (nos termos da sentença) até a data do óbito. Intime-se. Cumpra-se.

0002451-88.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304012587 - EUCLIDES FONSECA PESSOA (SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 29/06/2015, às 14:30 horas, na sede deste Juizado. Sem prejuízo, informe a parte autora se houve deferimento ou indeferimento do pedido efetuado administrativamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000235-91.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304012578 - JOSE ROBERTO DE LIMA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o requerido pelo autor, uma vez que conforme consta dos autos o benefício já foi implantado. Ademais, implantado o benefício o autor pode se dirigir ao INSS para obter os esclarecimentos que desejar (data de pagamento, etc...). Intime-se.

0005730-82.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304012585 - CASSIUS MARCELUS LUCENTE (SP143731 - PAULO ROGERIO NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em que pese a argumentação da parte autora, entendo que, em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/0128646-0), de 25 de fevereiro de 2014, deve haver a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.

0003071-37.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304012571 - FELIPE PINHEIRO ARGENTO (SP333937 - FÁBIA PINHEIRO ARGENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o pedido de habilitação formulado e declaro habilitados Ayrton Argento e Ivete das Graças Pinheiro Argento. Caberá a cada herdeiro a quota parte de 1/2 (meio). Providencie-se as necessárias retificações cadastrais. Intime-se.

0002912-60.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304012561 - MARIA JOSE DA SILVA LIMA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Conforme Portaria nº 36/2007 deste Juizado, as testemunhas relativas ao último vínculo empregatício do segurado falecido deverão comparecer à audiência de 10/11/2014, independentemente de intimação. P.R.I.

0005212-92.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304012583 - MARCIO ROBERTO FERIGATO (SP143731 - PAULO ROGERIO NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/0128646-0), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.

0009063-85.2014.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304012588 - JOSE ANTONIO DE JESUS SANTOS (SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que já houve a elaboração de laudo médicos nos autos, é desnecessária a realização de nova perícia médica, pelo que determino o cancelamento da perícia médica agendada. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2014

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008975-95.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO PRUDENCIO DIAS  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 24/11/2014 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008998-41.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO MARIANA CARDOSO  
ADVOGADO: SP255987-MICHELLE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 24/11/2014 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009049-52.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES CORDEIRO  
ADVOGADO: SP184348-FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 25/11/2014 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009055-59.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL COELHO VIANA  
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009056-44.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEOPOLDO EDSON ANASTACIO  
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009087-64.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009104-03.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO LIBORIO MATIAS  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009105-85.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA BARBOZA DE ALENCAR  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009106-70.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON RIBEIRO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009109-25.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOELIA REGINA DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009111-92.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON DO AMARAL  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009125-76.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR DE CRISTO LEAL  
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009129-16.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO JOSE CALIENTE  
ADVOGADO: SP154998-MARIA TERESA BERNAL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009130-98.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009132-68.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO LARCERDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009133-53.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LENILDO DE MOURA E SILVA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009134-38.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAPHAEL DIRCEU LOPES FILHO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009135-23.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DJALMA DA SILVA GOIS  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009136-08.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERALDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009138-75.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NONATO CARLOS DE BRITO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009139-60.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE ARAUJO SOUSA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009141-30.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE UILSON VIEIRA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009147-37.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUTE MARTINS VIEIRA TORRES  
ADVOGADO: SP342904-ROGERIO SANTOS DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À  
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE ÀS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N °

9.099/95). 25/03/2015 15:00:00

PROCESSO: 0009163-88.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERCULANO BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP211761-FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009164-73.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDEMAR FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO: SP211761-FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009167-28.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS FELIX  
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009172-50.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVALDO MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009173-35.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR ALVES BOTELHO  
ADVOGADO: SP172322-CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009181-12.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEIA AMARILDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP200780-ANTONIO DOMINGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/11/2014 15:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009187-19.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSAIR RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 08/01/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009188-04.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA CANDIDA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP117070-LAZARO ROSA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009190-71.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA NETO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009191-56.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALUISIO LIMA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009195-93.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE VIEIRA  
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009196-78.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009201-03.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGES TADEU BRUNO  
ADVOGADO: SP141436-CELIO ROBERTO DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009208-92.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVAN DE LIRA SILVA  
ADVOGADO: SP114735-LUCELIA STAHL RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009211-47.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA MARIANO DA ROCHA TELES  
ADVOGADO: SP341796-ENILDO ALCANTARA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009215-84.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS MARQUES PEREIRA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009225-31.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIEL GONCALVES DE RAMOS  
ADVOGADO: SP287156-MARCELO DE LIMA MELCHIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009227-98.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER ALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009228-83.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DAS CHAGAS  
ADVOGADO: SP287156-MARCELO DE LIMA MELCHIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009229-68.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERSONG RICHARD ALVES SILVA  
ADVOGADO: SP212243-EMERSON BORTOLOZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009232-23.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE TITO MACIEL  
ADVOGADO: SP287156-MARCELO DE LIMA MELCHIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009234-90.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA BARRETO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP287156-MARCELO DE LIMA MELCHIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009247-89.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DAVID MORENO  
ADVOGADO: SP034466-CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009248-74.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIAMARE TRIGO ALVES  
ADVOGADO: SP293630-RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009254-81.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WEIDNETE TORRES DOS SANTOS TRINDADE  
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009259-06.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RIVALDO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009261-73.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARREIROS DA COSTA E SILVA NETO  
ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009262-58.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALVES MARTINS  
ADVOGADO: SP227262-ALEXANDRE DE JESUS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009263-43.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE REINALDO VIEIRA  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009271-20.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009275-57.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PASCHOAL ROVIDES  
ADVOGADO: SP306417-CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009276-42.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL EVANGELISTA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/11/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 25/11/2014 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009283-34.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI EDUARDO DE MORAIS  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009284-19.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUEL VIEIRA CONSINO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009286-86.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO MOURA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009289-41.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO ESTEVAM DE AQUINO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009290-26.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR DOS ANJOS MARTINS  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009294-63.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES CORDEIRO  
ADVOGADO: SP184348-FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 18/11/2014 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009300-70.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA ALMEIDA DA SILVA ARAUJO  
ADVOGADO: SP067824-MAURO DOS SANTOS FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009318-91.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA BARRETO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009323-16.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VIANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009324-98.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA  
ADVOGADO: SP289680-CLAUDIA RANDAL DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009326-68.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009330-08.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI CESAR  
ADVOGADO: SP242765-DARIO LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009335-30.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009340-52.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009342-22.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE DE SENA SANTOS  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009345-74.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA FLORENTINA DA SILVA SOUSA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009348-29.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CERCOS BORRAS  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009351-81.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO LEITE  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009352-66.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009354-36.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIS SILVA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009355-21.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON BATISTA DE PAULA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009356-06.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE WILSON DE LEMOS MUNIZ  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009358-73.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009360-43.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALMEIDA FILHO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009382-04.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009383-86.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA FILHO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009384-71.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTACILIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009386-41.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009388-11.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMICIO ALVES DAMASCENO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009389-93.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CLAUDIO BURGOS  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009390-78.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009392-48.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009396-85.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009398-55.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON RODRIGUES  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009400-25.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR CHAVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009401-10.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR RODRIGUES DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009405-47.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI APARECIDA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009418-46.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ATILIO MALAQUIAS  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009425-38.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZIDRA FERNANDES AYUZO  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 18/11/2014 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009483-41.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ARACY PEDROZA  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009485-11.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN MARTINS MAIRENA  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009521-53.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALTON TAGLIATI  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009553-58.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO CALDEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP267973-WAGNER DA SILVA VALADAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009562-20.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL BATISTA NETO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009577-86.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDINEI MOTA  
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009590-85.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA CAMARGO BAPTISTA  
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/11/2014 08:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 28/11/2014 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009605-54.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE COSTA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP246814-RODRIGO SANTOS DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/11/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009636-74.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA CELIA OLIVEIRA CERQUEIRA

ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/11/2014 16:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009638-44.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CRUZ VIEIRA TORRES

ADVOGADO: SP325104-MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/11/2014 16:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009726-82.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL CORREA BORGES

ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009728-52.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURIPEDES ALVES FERREIRA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009736-29.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO RALVES ROTONDARO ZANARDI

REPRESENTADO POR: SIMONE DE OLIVEIRA GOTZO ZANARDI

ADVOGADO: SP069027-MIRIAM DE LOURDES GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009755-35.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA LIMA

ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009756-20.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE ANA CARMO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009764-94.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILMA SOARES DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP249956-DANIELE CAMPOS FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 26/11/2014 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009772-71.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANISIA ALVES  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009773-56.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUNIOR FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009774-41.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO MIRANDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009776-11.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZAQUEU SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009778-78.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO DA CUNHA REZENDE  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009779-63.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY DE FATIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009787-40.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO SARAIVA  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009790-92.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU LOPES FERREIRA  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À  
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE ÀS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N°  
9.099/95). 02/12/2014 15:45:00

PROCESSO: 0009800-39.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRACIETE PEDRO DA SILVA PALOPOLI  
ADVOGADO: SP185906-JOSÉ DONIZETI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/11/2014 18:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS  
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009801-24.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERBET DEIA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009808-16.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PINTO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP276753-ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/11/2014 08:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS  
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009809-98.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JADIR LUIZ  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009831-59.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO PAULINO  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009832-44.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HELENO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP337898-WAGNERE ENDES RIBEIRO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/11/2014 08:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 15/01/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009836-81.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDO ROSA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009837-66.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORACI MODESTO DELDUQUE BUONAVOGLIA  
ADVOGADO: SP069027-MIRIAM DE LOURDES GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/11/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009842-88.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LENICE VALOES VIEIRA  
ADVOGADO: SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/11/2014 18:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009844-58.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME PEREIRA MACHADO  
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/11/2014 09:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009852-35.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO BERNARDINO SILVA  
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009854-05.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009855-87.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP090312-ISABEL LEAL DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009856-72.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR ALVES ALMEIDA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009860-12.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009865-34.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO LUCAS FILHO  
ADVOGADO: SP108307-ROSANGELA CONCEICAO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/11/2014 17:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009874-93.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO NETTO  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009878-33.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EXPEDITO DA SILVA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009879-18.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARY NAOMI SHINOHARA  
ADVOGADO: SP245032-DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009887-92.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARTEMIO VALERIO JUSTINIANO

ADVOGADO: SP227913-MARCOS DA SILVA VALERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009888-77.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO BRITO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP227913-MARCOS DA SILVA VALERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009890-47.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROZENILDES OLIVEIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP227913-MARCOS DA SILVA VALERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009893-02.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIVELTO DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP305472-NEIVA CARIATI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 22/01/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009894-84.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEANE MARQUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP155275-ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009895-69.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA PELOGIA RIGOR  
ADVOGADO: SP285818-SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009896-54.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANILTON SOARES DE JESUS  
ADVOGADO: SP180694-RICARDO SANCHES GUILHERME  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009901-76.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO VIEIRA ALVES  
ADVOGADO: SP180694-RICARDO SANCHES GUILHERME  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009904-31.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILVAN AUGUSTO BEZERRA  
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009907-83.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELINALVA JUDITE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP233857-SMADAR ANTEBI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/11/2014 17:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009918-15.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIRA CAMPOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/11/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009925-07.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SALVADOR NERI  
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/11/2014 15:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009926-89.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SALVADOR NERI  
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009959-79.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP104038-LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/11/2014 17:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009963-19.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGOSTINHO ALFREDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009971-93.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAUL DOUGLAS TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP264908-EPAMINONDAS SERAFIM DE FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009972-78.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP264908-EPAMINONDAS SERAFIM DE FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009973-63.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA BELEM BEZERRA  
ADVOGADO: SP264908-EPAMINONDAS SERAFIM DE FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009979-70.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DA ANUNCIACAO LEMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À  
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE ÀS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N°  
9.099/95). 02/12/2014 14:15:00

PROCESSO: 0009980-55.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009987-47.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELAIDE DE SOUZA PEREIRA GUIMARAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010002-16.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEOVANNA MOREIRA SILVESTRE  
REPRESENTADO POR: MICHELLE MOREIRA DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0009950-20.2014.4.03.6306  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
DEPRCD: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 159  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 160

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000619**

0000720-22.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306006428 - MARCIA DE ALMEIDA PONTES DOS SANTOS (SP295263 - CELME EUGENIA NEZIO DA CUNHA E SILVA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
"Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012, de 08 de maio de 2012, intimo as partes, para que se manifestem sobre o parecer da contadoria, em 10 (dez) dias."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000620**

**DECISÃO JEF-7**

0006661-79.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306034775 - ROBINSON FERNANDES BIZARRI (SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA, SP217254 - OSVALDO BISPO DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Vistos etc.

A competência dos Juizados, em regra, é fixada pelo valor da causa. Entretanto, o legislador excluiu determinadas matérias do âmbito de competência dos Juizados, no §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, dentre elas "a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal" (inciso III).

Na hipótese, pretende-se a anulação do ato administrativo de progressão/promoção da parte autora, o qual deu imediata aplicação ao artigo 7º, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 10.855/2004. Tal matéria não diz respeito à previdência e sim à relação de trabalho entre o servidor e a Administração.

Desse modo, manifesta a incompetência do Juizado em razão da matéria.

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria à materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0006386-67.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035266 - GERALDO MANOEL DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA

GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo a petição anexada em 04/04/2014 como emenda à petição inicial, fixando o valor que efetivamente representa o conteúdo econômico da demanda. Considerando que o valor atribuído pela parte autora à causa ultrapassa a alçada do Juizados Especiais Federais, mister o reconhecimento da incompetência deste juízo para apreciação da causa.

Ademais, tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes (nem a parte autora o faz), pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público.

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0005483-95.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306034493 - VANILDO FERREIRA DE SOUSA (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI, SP243146 - ADILSON FELIPPELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para Vara de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.**

**Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Intimem-se.**

0007802-70.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035170 - DEMERVAL REIS SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006983-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306034767 - PEDRO ALVES DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0005957-03.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306034402 - MARCELO CARVALHAES CERQUEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se.

0005025-78.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306034448 - JOVINA JESUS

ALMEIDA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Recebo a petição anexada aos autos em 15.09.2014 como emenda à petição inicial, fixando o valor que efetivamente representa o conteúdo econômico da demanda. Considerando que o valor atribuído pela parte autora à causa ultrapassa a alçada do Juizados Especiais Federais, mister o reconhecimento da incompetência deste juízo para apreciação da causa.

Ademais, tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público.

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria à materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se.

0008465-82.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035440 - AIRTON DALLA COSTA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, com fundamento no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se.

0007677-68.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035322 - KLEBER FERRAZ (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o feito.

Remetam-se, após a devida materialização dos autos eletrônicos, à Justiça Estadual da Comarca de Carapicuíba SP, para livre distribuição a uma das Varas Especializadas em Acidente de Trabalho.

P.R.I.

0005955-96.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306034241 - FRANCISCA ZELIA DE OLIVEIRA CHAVES (SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para Vara de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Intimem-se.

0001637-16.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306034848 - MIGUEL DIONISIO DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA, SP265004 - MÔNICA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista que a parte autora requer sua desaposentação para concessão de nova espécie de aposentadoria, no caso, aposentadoria por idade, determino a suspensão do presente feito, até a decisão final do STF no Recurso Extraordinário nº 661256, pois, conforme voto do relator, deverá ser observada a idade da época do requerimento de aposentadoria, o que pode mudar o resultado do presente julgamento.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0004839-55.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035293 - EVENILCE MARIA DE SOUSA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) EDUARDO BORGES DE SOUSA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) ESTELIA BORGES DE SOUSA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista as alegações contidas na contestação do INSS, no sentido da parte autora Evenilce Maria de Sousa estar separada de fato do falecido, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2014,

às 13:30 horas. Na ocasião a parte autora deverá comparecer com até três testemunhas capazes de comprovar a alegada dependência econômica com o falecido, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora poderá ainda apresentar início de prova material demonstrando a convivência em comum.

A ausência injustificada da parte autora à audiência poderá ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Analisando a prova produzida nos autos, em relação aos coautores Estélia Borges de Sousa (nascida em 24/12/2003, certidão de nascimento à fl. 10 da petição inicial) e Eduardo Borges de Sousa (nascido em 02/09/2008, certidão de nascimento à fl. 12 da petição inicial) verifico o preenchimento dos requisitos para a concessão de tutela antecipada, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Conforme consulta ao sistema PLENUS, o motivo do indeferimento do benefício foi o fato de na certidão de óbito de Robson Borges de Sousa, pai dos coautores acima mencionados, não haver precisão quanto à data do óbito, estabelecida entre às 8:00 horas do dia 16/12/2013 e às 8:00 horas do dia 20/12/2013, fl. 20 da petição inicial, tendo em vista ter desaparecido no dia 16/12/2013 e ter sido encontrado morto dias depois (petição de 06/08/2014), sem a causa da morte estar esclarecida.

No entanto, verifico que seu último vínculo empregatício foi com a empresa “Luiz Monteiro da Silva” no período de 01/09/2013 a 29/11/2013, de modo que quando faleceu, independentemente da data a ser considerada no intervalo de 16/12/2013 a 20/12/2013, possuía qualidade de segurado.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida em favor dos coautores Estélia Borges de Sousa e Eduardo Borges de Sousa, devendo implantar o benefício de pensão por morte no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se o INSS para que cumpra a tutela concedida.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, determino a alteração dos horários anteriormente fixados, nos processos abaixo relacionados.**

**Lote 11189/2014**

#### **PROCESSO POLO ATIVO DATA/HORA AUDIÊNCIA**

0002884-23.2013.4.03.6306MARIA DA C. R. PEREIRA 19/11/201413:30  
0004309-85.2013.4.03.6306MARIA RODRIGUES RIBEIRO 19/11/201414:15  
0000727-43.2014.4.03.6306MARGARETE FLORISVAL 19/11/201415:00  
0001069-97.2014.4.03.6130FRANCISCO DE SOUZA 19/11/201415:45  
0003004-32.2014.4.03.6306NEUZA SILVA 20/11/201413:30  
0007473-24.2014.4.03.6306MARIA H. ALVES DE SOUZA 20/11/201414:15  
0008400-87.2014.4.03.6306MARIA APARECIDA CUTER 20/11/201415:00  
0007412-66.2014.4.03.6306RAIMUNDA M. DO N. BARBOSA 20/11/201415:45  
0006952-79.2014.4.03.6306LUCINETE R. DE OLIVEIRA 24/11/201413:30  
0005418-71.2012.4.03.6306MARIA DE L. F. DE ANDRADE 24/11/2014 14:15  
0008359-23.2014.4.03.6306RITA DE C. D. DA SILVA 24/11/201415:00  
0005243-09.2014.4.03.6306VANDERSON LESSE RICARDO 24/11/201415:45  
0001357-36.2013.4.03.6306LUZIMAR A. DA S. E/O 25/11/201413:30  
0001489-59.2014.4.03.6306CONCILIA VIEIRA DE SOUZA 25/11/201414:15  
0001635-37.2013.4.03.6306CAMILA G. DE B. SANTOS 25/11/201415:00  
0003435-03.2013.4.03.6306PRISCILA F. A. DA SILVA25/11/201415:45  
0004089-53.2014.4.03.6306MARINA HELOISA BRASIL 26/11/201413:30  
0004356-25.2014.4.03.6306JOSEFA C. SILVA BAROTO 26/11/201414:15  
0004964-23.2014.4.03.6306ANTONIO DOS SANTOS 26/11/201415:00  
0009492-03.2014.4.03.6306LINDINALVA C. DA SILVA 26/11/201415:45  
0003770-85.2014.4.03.6306RAIMUNDO R. DE MEDEIROS 27/11/201413:30  
0009569-12.2014.4.03.6306NEUSA MARIA ISIDORO 27/11/201414:15  
0001720-86.2014.4.03.6306RAIMUNDO VITOR 27/11/201415:00  
0009127-46.2014.4.03.6306NAIR F. A. DE S. ALMEIDA 27/11/201415:45  
0004849-36.2013.4.03.6306CELINA C. R. DA SILVA 01/12/201413:30  
0000691-35.2013.4.03.6306APARECIDO DE MARI 01/12/201414:15  
0001905-27.2014.4.03.6306VALDENICE ALVES SANTOS 01/12/201415:00  
0005705-63.2014.4.03.6306ELIANE DA SILVA PINTO01/12/201415:45  
0004839-55.2014.4.03.6306EVENILCE M. DE S. E/O 02/12/201413:30  
0009979-70.2014.4.03.6306MARIA DO C. DA A. LEMOS 02/12/201414:15

**0008109-87.2014.4.03.6306 RAIMUNDO MARTINS 02/12/2014 15:00**

**O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).**

**Intimem-se as partes e eventuais testemunhas, com urgência.**

**Int.**

0008359-23.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035649 - RITA DE CASSIA DUARTE DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004309-85.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035657 - MARIA RODRIGUES RIBEIRO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI, SP030703 - JOSE CARLOS CINTRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007473-24.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035650 - MARIA HELENA ALVES DE SOUZA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008400-87.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035648 - MARIA APARECIDA CUTER (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI, SP252889 - JOSIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004964-23.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035655 - ANTONIO DOS SANTOS (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001635-37.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035664 - CAMILA GARCIA DE BRITO SANTOS (SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA, SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO, SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001357-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035666 - LUZIMAR APARECIDA DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) KATHARINA SARAH SILVA SOARES (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001069-97.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035667 - FRANCISCO DE SOUZA (SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003004-32.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035661 - NEUZA SILVA (SP217555 - FERNANDA ROMÃO CARDOSO, SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001489-59.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035665 - CONCILIA VIEIRA DE SOUZA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X RAYSSA VIEIRA PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001720-86.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035663 - RAIMUNDO VITOR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000727-43.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035668 - MARGARETE FLORISVAL (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X MARCELO FLORISVAL DE SOUZA VITOR HUGO FLORISVAL DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) YANCA FLORISVAL DE SOUZA

0007412-66.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035651 - RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO BARBOSA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003770-85.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035659 - RAIMUNDO RODRIGUES DE MEDEIROS (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002884-23.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035662 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES PEREIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005418-71.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035653 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ANDRADE (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003435-03.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035660 - PRISCILA FATIMA ALVES DA SILVA (SP258690 - ELAINE CRISTINA GADANI BABYCZ, SP158019 - JEANE DE LIMA CARVALHO) X GIOVANAROBERTA SILVA ALBINO JULIA SILVA ALBINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004356-25.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035656 - JOSEFA CONCEICAO SILVA BAROTO (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004089-53.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035658 - MARINA HELOISA BRASIL (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X NOEMIA FELIX GUEDES (SP227660 - JULIAN DE LUCAS SCANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) NOEMIA FELIX GUEDES (SP350285 - RODRIGO FELIX APARECIDO)  
FIM.

0006414-98.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306034943 - MILTON LUIZ DE AQUINO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

A fim de constatar a incapacidade alegada, a parte autora foisubmetida a perícia médica judicial com o Dr. Errol Alves Borges que analisou e concluiu:

“ATUALMENTE NÃO HÁ INCAPACIDADE PSIQUIÁTRICA”

No entanto, em resposta aos quesitos, informou que há incapacidade total e temporária por 6 meses. Além disso, no quesito 9 informou que houve término da incapacidade na cessação administrativa do benefício.

Assim, intime-se o perito judicial para corrigir a contradição existente em seu laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se o autor está ou não incapacitado para suas atividades habituais, retificando/ratificando a conclusão de seu laudo e/ou as respostas dos quesitos.

No mesmo prazo, deverá o expert responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora, conforme manifestação anexada aos autos em 03/10/2014.

Sobrevindo esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0001303-36.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306034431 - NICACIO DE

CAMPOS (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos documentos apresentados pela parte autora, verifica-se que o único elemento de prova apresentado para comprovar o tempo rural trabalhado pela parte autora consiste em declaração de sindicato rural, a qual foi elaborada tendo por base o depoimento de uma única testemunha e as fichas contidas na instituição.

Tal prova não se mostra suficiente à demonstração do tempo rural alegado pela parte autora, sendo certo que a sua apresentação de forma isolada não se mostra apta nem ao menos como início de prova material.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos outros elementos de prova aptos a servir, de forma conjunta, como início de prova material, sob pena de preclusão de prova.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.**

**Intimem-se. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.**

0009214-02.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035685 - ALZIRA CASTRO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009918-15.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035675 - VALMIRA CAMPOS DE SOUZA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009606-39.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035681 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009714-68.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035679 - MARIA ROSA HIGINO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009574-34.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035683 - PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009053-89.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035687 - IVONE MARINHO DE OLIVEIRA BRUNO (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009710-31.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035680 - ANA LUCIA DE LIMA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009894-84.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035676 - GEANE MARQUES DE SOUZA (SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009595-10.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035682 - MARCIO DAMASCENO DA CRUZ (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP321401 - EDUARDO VIANA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA

GARCIA LOPES)

0009371-72.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035684 - MARIA EDNA FERREIRA DA COSTA E SILVA (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO, SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009020-02.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035688 - JOSE DEVANIR MATA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009797-84.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035678 - MARCIA APARECIDA DA ROCHA (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009096-26.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035686 - GERALDO ROCHA DIAS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009007-03.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035689 - AMANDA PEREIRA NASCIMENTO (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009867-04.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035677 - SONIA MARIA DA CRUZ (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0009060-81.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035703 - MARIA LUCIA FERNANDES (SP302770 - JOSE CORDEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de cópia legível do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

2. Com o cumprimento, tornem os autos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002843-56.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035466 - WILSON ROBERTO GINATO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Por intermédio da presente ação, a parte autora solicita a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, requer o reconhecimento do tempo comum laborado perante a empresa Gama Gráficos e Editores Ltda. (14/04/1993 a 14/12/2000), bem como o tempo especial laborado perante a empresa Tintas Coral Ltda. (de 14/04/1974 a 01/03/1988).

Por intermédio de decisão judicial proferida em 21/06/2013, foi determinado que a parte autora comprovasse o prévio requerimento administrativo em relação ao tempo laborado junto à empresa Gama, sendo certo que a parte autora tão-somente comprovou o requerimento a posteriori, efetuado por intermédio do NB 42/165.634.832-0 (petição anexada em 27/08/2013).

Ademais, a própria parte autora comprova que ocorreu a concessão do benefício previdenciário quando da análise administrativa efetuada no processo administrativo supramencionado (petição anexada em 05/11/2013).

Conforme cópia do processo administrativo anexada em 01/04/2014, restou comprovado que foi reconhecido o tempo especial laborado na empresa Tintas Coral Ltda. e não foi computado o tempo laborado na empresa Gama Gráficos e Editores Ltda. Todavia, naqueles autos foi reconhecido que na maior parte do tempo comum pleiteado pela parte autora ocorreu o recolhimento de contribuição previdenciária como empresário, motivo pelo qual foi

computado o período de 01/05/1993 a 30/06/1999.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, justificadamente, se remanesce o seu interesse no prosseguimento do presente feito. Em caso positivo, no mesmo prazo a parte autora deverá esclarecer qual o termo inicial de sua pretensão, na medida em que tal não restou corretamente delimitado em sua inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora.

0001479-83.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035452 - PEDRO EUSTAQUIO DA CRUZ (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

O pedido de habilitação foi feito em 04/06/2014, devidamente intimado, o réu não se opôs.

Os requerentes juntaram certidão de óbito do segurado falecido, na qual consta que era solteiro e não deixou filhos, a certidão expedida pelo INSS não consta dependentes habilitados à pensão.

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro a habilitação dos irmãos do segurado falecido, JOSÉ MARIA DA CRUZ, MÁRCIO ROBERTO DA CRUZ, JUNHO CÉZAR DA CRUZ, JOÃO LAERTE DA CRUZ, SANDRA APARECIDA DA CRUZ e MÉRCIA REGINA DA CRUZ, nos exatos termos do artigo 1829, IV, do Código Civil.

Retifique a Secretaria o pólo ativo da demanda.

OFICIE-SE à CEF para pagamento dos valores da condenação depositados no RPV nº 20130002711R - proposta 12/2013, aos sucessores ora habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0008728-17.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035706 - DANIEL GONCALVES (SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Observo que o documento de fl. 42, no campo “Histórico das Prestações não pagas”, informa que a parte autora inadimpliu a prestação nº 004, com vencimento em 20/02/2014.

Por sua vez, o documento de fl. 41 indica o pagamento da prestação nº 004. Contudo, de uma leitura mais atenta do código de barras, é possível verificar que o pagamento efetuado, no valor de R\$ 179,04, foi inferior ao da parcela exigida, correspondente a R\$ 186,74.

Desta forma, passou a ocorrer a imputação ao pagamento em relação às parcelas posteriores, permanecendo o autor continuamente em atraso das prestações que se sucederam. Quer dizer, a parcela paga no mês de março cobriu o valor remanescente devido em fevereiro, enquanto que a parcela paga em abril cobriu o valor remanescente devido em março, e assim sucessivamente.

Diante do exposto, ao menos neste juízo de cognição sumária, não há falar em adimplência contratual, conforme quer fazer crer a parte autora e, por consequência, não pode ser acolhido o pedido de antecipação de tutela.

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

0009186-34.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306034840 - MARIA DO ROSARIO RIBEIRO VASCONCELOS (SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear co-réu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS -a teor do artigo 47 do CPC, Maurício Vasconcelos Mascarenhas e Danielle Priscila dos Santos Mascarenhas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora ratificar ou retificar os dados e endereço do(s)correu(s) constantes no sistemada Autarquia Previdenciária ré, fornecendo

dados e endereço completo diversos, se o caso.

3. Com o cumprimento, proceda a Seção de Processamento à inclusão do(s) correu(s) no polo passivo e cite-se, expedindo carta precatória, se necessário, seguindo o processo em seus ulteriores atos, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

4. Com o cumprimento, cite-se o INSS e voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 82, I do CPC.

Int.

0005684-24.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306034540 - JOB VANDERLEI DA SILVA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Chamo o feito à ordem.

Da análise da petição inicial, verifico que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo de contribuição laborado junto às empresas GELRE - TRABALHO TEMPORÁRIO S/A, PRECISÃO P. S. RECURSOS HUMANOS LTDA., COOPERATIVAS REUNIDAS e COOPERATIVA GLOBAL.

Em relação aos dois primeiros vínculos, a parte autora apresenta como elemento de prova carimbos constantes em CTPS (fls. 48 e 50 do processo administrativo). É certo que tais carimbos consituem prova suficiente à demonstração da existência de vínculo laboral, mas nada provam em relação à sua duração, eis que tal informação não é apresentada naqueles carimbos.

Por sua vez, no que concerne aos vínculos com as cooperativas, cumpre observar que o INSS já reconheceu os períodos em que consta no CNIS o recolhimento como contribuinte individual (12/2001, 01/2002, 04/2003 a 09/2003 e 01/2004 a 07/2004 - conforme cálculo de fls. 67/72 do processo administrativo). Contudo, a parte autora pleiteia o reconhecimento de período mais abrangente. Para tanto, apresenta como provas os contratos firmados com as cooperativas e os recibos atinentes ao período que pleiteia (fls. 117/146 do processo administrativo). Observo que a apresentação do contrato é prova suficiente à demonstração da existência de vínculo entre a parte autora e a cooperativa. Contudo, a relação tida entre cooperado e cooperativa não constitui vínculo trabalhista, de forma que não se encontra abrangida pelo conceito de ininterruptibilidade do contrato, devendo ser demonstrada, mês a mês, a prestação de serviços pela parte autora em nome da cooperativa.

No caso dos autos, os recibos apresentados não constituem prova suficiente à demonstração do tempo alegado, na medida em que são recibos apócrifos, apresentados em papel não timbrado, de forma que não se revestem da formalidade necessária para serem considerados válidos.

Diante do exposto, verifico que os elementos apresentados pela parte autora constituem início de prova material à demonstração do direito alegado, mas não se prestam como prova plena, motivo pelo qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente provas documentais ou rol de testemunhas, que se mostrem aptos a demonstrar a duração dos contratos de trabalho e dos vínculos com as cooperativas.

Fica a parte autora ciente que o descumprimento da presente determinação judicial implicará no reconhecimento da ocorrência de preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0005857-19.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306034435 - LUCINEIA NUNES LOPES CAMPOS (SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS, SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP242505 - PAULO JOSÉ CORREIA DE ARAUJO, SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Os recolhimentos previdenciários apresentados pela empresa não cumprem a determinação judicial, uma vez que a ordem foi para juntada dos recibos de pagamentos efetuados em favor da autora.

Assim, expeça-se mandado de busca e apreensão, nos termos da decisão proferida em 25/02/2014.

Int. Cumpra-se.

0004603-11.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035454 - BEIJO CLAUDIO PENICHE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando o pedido de habilitação formulado nos presentes autos, em 15/01/2014, e a manifestação do INSS (petição anexada em 25/08/2014), declaro habilitada a viúva do ex-segurado, Sra. Lourdes Johanson Peniche (CPF 258.065.968-42), nos exatos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, visto que conforme certidão de óbito, todas as filhas na época do falecimento eram maiores e o “de cujus” era casado com a requerente.

Retifique a Secretaria o pólo ativo da demanda.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, autorizando a liberação dos valores da condenação requisitados no RPV TOTAL Nº 20130002704R - proposta 12/2013, à autora ora habilitada.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0008109-87.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035488 - RAIMUNDO MARTINS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Pleiteia a parte autora a revisão de sua aposentadoria a fim de incluir no cálculo do benefício o período de 14/03/1996 a 13/03/2000, bem como as remunerações mensais do período, no valor de R\$720,00.

Aduz a parte autora que em ação trabalhista foi reconhecido o vínculo empregatício com a empresa MARFRIO AR CONDICIONADO LTDA - ME, desde 14/03/1996 até 16/02/2009, com salário inicial de R\$720,00.

Consoante cópia do processo administrativo encartado pelo autor, a Autarquia considerou o vínculo reconhecido na ação trabalhista a partir de 14/03/2000, eis que foi o marco do início de prova material (fl. 54 da inicial).

Considerando que a ação trabalhista noticiada pela parte autora foi julgada à revelia, sem produção de prova em juízo acerca de todo o período alegado pela parte autora, bem como considerando os limites subjetivos da coisa julgada, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2014, às 15:00 horas, neste Juizado. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer todos os documentos que instruíram a inicial, além de outros documentos que comprovem a duração do vínculo controvertido. A parte autora deverá comparecer, ainda, com até três testemunhas capazes de comprovar o quanto alegado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Havendo necessidade de intimação de alguma testemunha, aparte autora deverá peticionar nesse sentido, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

Cite-se o INSS.

0005539-31.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306034417 - CLAUDIONOR PESSOA (SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Segundo o laudo médico, a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual se faz necessária a regularização da sua capacidade processual, mediante a decretação judicial de interdição para fins de nomeação de curador, nos termos do art. 1.177 do CC.

Por tais fundamentos, converto o Julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Inclua-se a participação do MPF no presente feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado(a) no cadastro do processo e intime-se o MPF para manifestações.

Após, conclusos.

0001837-14.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035111 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA (SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Da análise do laudo apresentado pelo perito judicial, verifico que, caso seja acolhido o pedido de retroação da DIB formulado pela parte autora, ocorrerá decréscimo no valor da RMI, o que certamente ensejará a necessidade de devolução dos valores a maior devidos pela parte autora.

Desta forma, considerando a redução da RMI, aliada ao fato que o lapso temporal entre o primeiro e segundo pedidos administrativos é relativamente curto (de 24/09/2012 a 01/11/2012), determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o seu interesse no pedido de retroação de DIB, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora.

0004910-57.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306034075 - DEVAIR MARQUES MARTINS (SP069477 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que não ficou demonstrado se a parte autora teve seu nome excluído do cadastro de restrição

creditícia após o pagamento em atraso da parcela, uma vez que a pesquisa constante foi efetuada em 10.04.2014, data próxima ao pagamento em atraso da parcela, que ocorreu em 04.04.2013, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe sua agência bancária da CEF, bem como sua conta bancária.

Sobrevindo a informação, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal indicada pela parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente comprovação se houve exclusão do nome da parte autora de cadastro de restrição creditícia, no que diz respeito ao contrato nº 012140531250001, após o pagamento das parcelas. E, se houve a exclusão, comprovar a data desta exclusão.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0008859-89.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035062 - MATHEUS VITOR LAURINDO MARQUES (SP325550 - SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006325-12.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306034415 - EUNICE PIRES DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X JEAN CARLO DO AMARAL SOUZA JOAO PAULO DO AMARAL SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Chamo o feito à ordem.

Por intermédio de decisão proferida por ocasião da realização da audiência, o presente Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de João Pessoa, Paraíba.

Mesmo que não explicitamente citado, tal decisão possui como fundamento a jurisprudência dominante do STF, a qual tem entendido que o § 2º, do artigo 109, da Constituição Federal, é aplicável às autarquias federais (neste sentido: RE 499.093-AgR-segundo, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, DJE de 25-11-2010).

Redistribuído o feito, foi proferida decisão no âmbito do Juizado Especial Federal de João Pessoa (fls. 203/209 do ofício anexado em 24/06/2014), a qual determinou a devolução do processo com fundamento no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Todavia, forçoso considerar que o texto constitucional se sobrepõe aos demais diplomas normativos existentes em nosso ordenamento, motivo pelo qual não há falar em conflito entre o § 2º, do artigo 109, da CF e o artigo 98, do CPC.

Por isso, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Expeça-se ofício ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo.

Intimem-se.

0000563-30.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306034515 - VICENTE FERREIRA LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Indefiro o pedido da parte autora de realização de perícia para comprovação de trabalho exposto a agentes nocivos no período de 03/08/1979 a 24/03/1981, 26/12/1990 a 15/08/1991, 02/08/1993 a 26/06/1994, 05/10/1995 a 05/01/1996, 12/12/1997 a 30/09/1999 e de 10/10/2000 a 01/01/2002.

Isso porque a perícia mostra-se necessária para situação em que ficar evidenciada a inexistência de outro meio de prova capaz de comprovar a exposição a agentes nocivos.

No caso dos autos, a parte autora sequer explicitou os agentes nocivos a que estaria exposta.

Como exerceu atividade de vigilante em muitos dos períodos acima mencionados, depreende-se que pleiteia o reconhecimento com base na categoria profissional. Nesse caso, há outros meios de provas hábeis a comprovar o direito alegado, como por exemplo, testemunhal.

Ademais, a apresentação de AR não comprova a negativa da empresa em fornecer a documentação necessária, uma vez que em alguns casos o AR retornou negativo (fls. 56, 80, 91). E mesmo nos casos em que o AR foi recebido, o simples encaminhamento de solicitação pelo correio não demonstra que a parte autora esgotou os meios para produção da prova a justificar a necessidade de intervenção judicial.

Assim, oportuno à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar as provas necessárias para comprovação do trabalho sujeito às condições especiais, bem como para especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade, sob pena de extinção sem resolução de mérito quanto ao pedido referente aos períodos supra.

Sobrevindo documentos novos, dê-se vista ao INSS. No silêncio, venham conclusos para sentenciamento.

Int. Cumpra-se.

0002241-74.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306034453 - VANTUIR SALES NASCIMENTO (SP155303 - TANIA RAPHAEL RODRIGUES SUBTIL, SP323002 - EDUARDO BRESSANI, SP278791 - LEANDRO FERREIRA ESLAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

2. Em que pese a gravidade do quadro médico do segundo filho da parte autora, verifico que a concessão do pedido de antecipação de tutela não implica em mera análise da possibilidade de expedição de alvará para o levantamento do FGTS, mas necessita da verificação da pertinência da alegação autoral de ocorrência de fraude no saque dos valores depositados em conta vinculada.

Tal alegação encontra-se baseada em prova negativa, motivo pelo qual reputo como necessária a manifestação prévia da CEF antes da análise do pedido de liminar, de forma que, por ocasião da apresentação da contestação, junte aos autos elementos de prova que permitam verificar se a parte autora foi a responsável pelo saque do saldo de FGTS, ou se tal ato foi praticado por terceiro.

Cumpridas as determinações constantes do item 1, cite-se a CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora.

0009700-84.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306034771 - EXPEDITA DELFINA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

a) cópia legível do RG, CPF;

b) a cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços Xde Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

3. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC). A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

4. Com o cumprimento, cite-se e voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

5. Verifico ainda que diversos documentos anexados à inicial a fim de comprovar a pretensão da parte autora estão ilegíveis, devendo regularizá-los no mesmo prazo acima.

Int.

0009188-04.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035474 - CICERA CANDIDA DE ANDRADE (SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 283 do CPC;

b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003699-20.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035083 - ROSEMARY PEREIRA MENDES (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Chamo o feito à ordem.

Tratando-se de hipótese de averbação de tempo de contribuição em que a parte autora laborou como empregada doméstica, não constando o vínculo no CNIS, observo que a apresentação da CTPS constitui início de prova material, mas não se prova suficientemente apta a tal mister.

A título de exemplo, verifica-se que a própria Lei nº 8.213/91 estabelece uma distinção entre o trabalhador doméstico e o trabalhador comum, a exigir do doméstico que, para que reste cumprida a carência para a obtenção de um determinado benefício, comprove o efetivo recolhimento tempestivo da contribuição previdenciária (artigo 27, inciso II, da referida lei).

Diante do exposto, reputo como imprescindível que a parte autora proceda à complementação de prova, de forma que declaro aberto o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresente prova documental apta a demonstrar o vínculo laboral acima mencionado, ou requeira a oitiva de testemunhas, restando prejudicada a oitiva da ex-empregadora, diante de sua avançada idade e da impossibilidade de locomoção.

Intime-se a parte autora.

0005139-51.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306034416 - ORIVAL VIEIRA PORTO (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que se encontra parcialmente ilegível o PPP da empresa Belgo Bekaert Arames Ltda., constante no NB objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Cumpra observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia legível do referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora.

0009753-65.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035705 - DALIRA PEREIRA SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia legível do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública;
- b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).
- c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

2. Com o cumprimento, tornem os autos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005298-91.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306034745 - EZIO ROCHA DA SILVA ARLENE MERCHAN GREGORIO ROCHA DA SILVA (SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Declaro aberto o prazo de 10 (dez) dias para que os autores se manifestem quanto ao teor da contestação, da impugnação ao valor da causa e da exceção de incompetência apresentadas pela corré Conviva.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se os autores.

0004521-72.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306034564 - HENRIQUE DE MOURA LEAL (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Relatório médico de esclarecimentos anexado em 12/09/2014: vista às partes.

Petição anexada em 18/09/2014: o pedido de antecipação da tutela somente será analisado após a regularização da representação processual da parte autora.

Ademais, não foi comprovado nos autos que a parte autora tenha adotado as medidas necessárias para cumprimento da decisão de 28/09/2014, sendo certo que havendo a nomeação de curador provisório pelo juízo competente, poderá a parte autora requerer o prosseguimento da presente ação.

Aguarde-se providências da parte autora.

Regularizados os autos, venham conclusos para sentenciamento.

Int.

0003520-95.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035707 - PAULO CESAR

PONTE (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) PITAGORAS RAMIRES DA SILVA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) ANGELITA RODRIGUES DA ROCHA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) PITAGORAS RAMIRES DA SILVA (SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) ANGELITA RODRIGUES DA ROCHA (SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) PAULO CESAR PONTE (SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Chamo o feito à ordem.

Por intermédio de decisão proferida em 29.08.2014, o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco declinou da competência, ao argumento que a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar ações em que se pleiteia a anulação de ato administrativo é restrita aos casos em que o ato debatido tenha alcance geral.

Em que pese os termos da citada decisão, a qual foi fundamentada em jurisprudência do E. TRF da 1ª Região, o presente juízo possui como entendimento que a hipótese de exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, foi elaborada com o intuito de “garantir aos entes da Administração Pública o percurso de todas as vias recursais abertas pelo CPC, propiciando, também, a remessa oficial, nos termos do art. 475 daquele Código” (conforme SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha in Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Federais e Estaduais, tomo II - 7ª edição revista e atualizada - São Paulo: Saraiva, 2009, p. 22).

Desta forma, irrelevante ao caso concreto se a nulidade do ato administrativo federal pleiteado pela parte autora possua ou não alcance geral, motivo pelo qual diverjo do entendimento esposado na r. decisão proferida em 29.08.2014 e reconheço a incompetência deste juizado para processar e julgar o presente feito.

Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência e determino a expedição de ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral do presente processo.

Intimem-se as partes. Oficie-se.

0007441-53.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306034980 - MARIA JOSE SIMOES DA SILVA SANTOS (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão da renda mensal de seu benefício.

Sustenta, em síntese, que não foram computados períodos constantes de sua CTPS e não foram considerados os salários-de-contribuição referentes às competências 06/1982 a 11/1982, maio/2003 a 12/2003 e julho de 2006 para a apuração da RMI de seu benefício, bem como requer a retificação dos dados do CNIS.

Ocorre que em relação aos vínculos da parte autora o INSS reconheceu todo o período contido na CTPS, com exceção do vínculo com "Mauri Leibouici" (01/06/1982 a 10/01/1983), já que foi computado o período de 01/06/1982 a 30/11/1982.

O fato dos vínculos não constarem no CNIS não implica necessariamente que não foram considerados para a concessão da aposentadoria.

Em relação aos recolhimentos, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.213/91, “o INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.”

A parte autora poderá, a qualquer tempo, requerer a retificação das informações constantes no CNIS, com documentos comprobatórios das remunerações efetivamente percebidas, nos termos do artigo 29-A, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Na cópia do processo administrativo encartado também não há informações da alegada revisão postulada.

Considerando que o ônus da prova compete à parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar aos autos cópia da íntegra da revisão administrativa requerida, inclusive de eventual conclusão administrativa, se o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir em relação a este pedido.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Não havendo o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Int.

0002247-38.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306034977 - EMERSON SILVEIRA FRANCO DA SILVA (SP305834 - LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em sua inicial, a parte autora pleiteia a condenação da CEF ao pagamento de indenização pela ocorrência de danos morais, bem como a proceder à exclusão de seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, fundamenta sua alegação de inexistência de débito e de impropriedade da cobrança perpetrada pela CEF, fundamentada na ausência de contrato. Para tanto, sustenta, inclusive, não ter levado a termo a assinatura do contrato FIES nº 21.1969.185.0003943-06.

Todavia, mediante petição anexada em 16/09/2014, a CEF apresenta cópia do contrato mencionado, o qual

aparenta ser subscrito pela parte autora e seu representante legal, bem como por duas testemunhas. Ademais, conforme salientado na decisão proferida em 14/05/2014 e comprovado à fl. 13 da contestação, a CEF demonstra que o nome da parte autora não está inscrito em cadastro de órgãos de restrição ao crédito. Diante do exposto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique o seu interesse no prosseguimento do presente feito. Intime-se a parte autora.

0003594-87.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035267 - QUITERIA PINHEIRO DA SILVA (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ao contrário do que foi alegado pela credora, a Contadoria, em parecer de 23.09.2014, limitou-se a revisar a conta apresentada pelo INSS e, por isso, a "ratificou", pois não encontrou imprecisões técnicas.

A questão da ocorrência do alegado erro material é questão jurídica e, portanto, será analisada pelo juízo. Como já dito, pela preclusão, a conta homologada somente poderia deixar de ser aplicada se houvesse erro material na elaboração do cálculo, o que se mostra presente. Tendo sido o benefício limitado ao teto, a inobservância de tal restrição à renda é ofensa ao equilíbrio atuarial do sistema, que determina tal limitação e que foi considerada constitucional pelo STF.

Se a credora deixou de observar a limitação ao teto, a conta merece ser reparada, já que o critério de cálculo é contrário à lei, à Constituição Federal e ao interesse público, uma vez que a coletividade de segurados seria prejudicada pelo pagamento a maior realizado à autora. Além disso, nosso ordenamento não admite o enriquecimento sem causa, principalmente, em detrimento do interesse coletivo.

A credora deveria produzir prova em contrário de que seu benefício não foi limitado ao teto, seja porque as informações sobre a renda e o pagamento constam do sistema, seja porque a Contadoria revisou a conta apresentada pelo INSS. Simplesmente alegou genericamente que não há prova da limitação, sem demonstrar o desacerto da Contadoria.

Com relação à atualização monetária, conforme o julgado, deverá ser aplicada a mesma orientação conjunta, não havendo indícios de que o INSS não a tenha observado quando do cálculo de impugnação, não devendo acolhido o cálculo da Contadoria nesta parte e nem a discussão trazida pela autora, que inova os termos do julgado.

E mais: a Contadoria corrigiu o critério de juros de mora, mas o julgado foi silente quanto à taxa a ser aplicada. Assim, deve prevalecer a apuração feita pelo INSS, que, nesta parte, não foi impugnada pela autora.

Assim sendo, ACOELHO a impugnação do INSS, fazendo prevalecer o montante principal apurado pelo réu de R\$17.615,86, para julho de 2009 (data da conta de liquidação apresentada pela credora), devendo a Secretaria proceder ao cancelamento do precatório, comunicando-se a Egrégia Presidência do TRF3, e à expedição de requisição de pequeno valor.

0006181-38.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306034552 - ADONIAS ALVES DE SOUSA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Chamo o feito à ordem.

Ao analisar a cópia do processo administrativo, verifico que o PPP de fls. 25/26, referente ao período laborado pela parte autora junto à ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., não menciona o responsável pelos registros ambientais da empresa, motivo pelo qual tal documento encontra-se irregular.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente novo PPP, no qual conste a indicação do responsável pelos registros ambientais da empresa, ou, ao menos, declaração da ex-empregadora que apresente tal informação.

Fica a parte autora ciente que a não apresentação deste documento implicará no reconhecimento da preclusão de prova.

Intime-se a parte autora.

0007862-87.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035312 - HELIA FAUSTINO DE MATTOS FREIRE (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP.
2. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte

autora.

4. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 06 de novembro de 2014, às 12 horas a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, nas dependências deste Juizado.

5. Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0009043-45.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035357 - JUVENTINA ROCHA RAMOS (SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC). A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vindicadas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0007393-60.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035126 - GENILSON BISPO DOS SANTOS (SP235509 - DANIELA NICOLAEV SILVA, SP334349 - IVAN APARECIDO NICOLAEV SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifico que a parte autora não faz prova efetiva que a execução manejada nos autos da ação trabalhista seja definitiva, eis que não traz prova do trânsito em julgado da sentença.

Ademais, em que pese o documento de fl. 159/160 indicar que a executada nos autos trabalhistas procedeu ao depósito do valor devido naqueles autos, não é possível afirmar que a parte autora efetuou o levantamento de tais valores e, por consequência, que tenha ocorrido a retenção do imposto de renda.

Tal decorre do fato que o documento de fl. 161/162 tão-somente trata de cópia de ofício requisitando a transferência dos valores para conta judicial, enquanto que o documento de fl. 163 consiste em cópia de alvará de levantamento, sendo certo que ambos os documentos não foram subscritos pela magistrada do juízo trabalhista, nem tampouco consta no alvará de levantamento dados que possam comprovar a sua liquidação.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente cópia integral do título judicial exequendo e de sua certidão de trânsito em julgado, bem como comprove a efetiva retenção do imposto de renda, mediante a apresentação de guia DARF ou de alvará de levantamento devidamente liquidado.

Fica a parte autora ciente que o descumprimento da presente determinação judicial implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora.

0009337-97.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306034427 - LUIS PAULO

TEODORO (SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

2. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

3. Com o cumprimento, designe-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0009305-92.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306034747 - ANDERSON DA SILVA RIBEIRO (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP242873 - RODRIGO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 08/10/2014: em que pese a parte autora comprovar que sua internação ainda perdura, não comprovou a formulação de novo requerimento após novo evento de incapacidade.

Além disso, a perícia indireta estava marcada para o dia de hoje.

Assim, mantenho a decisão anterior.

Intime-se o Sr. Perito, excepcionalmente, para apresentar o laudo em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para reapreciar o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora.

0002407-09.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306034418 - JOSE IVAN FERREIRA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

**DECISÃO**

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0003489-66.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306034496 - CICERO CORDEIRO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Requer a parte autora, entre outros, o reconhecimento de exercício de trabalho especial no período laborado na empresa "Klabin S/A".

Nota-se que do PPP apresentado administrativamente (fls. 54 e 55 do PA anexado em 30/09/2013) não consta o responsável pelos registros ambientais (campo 16 do PPP), apenas informando "Não consta laudo técnico da época para ilustrar".

Da maneira como constou, não se sabe se o PPP foi expedido com base em laudo técnico, como determina a lei, ainda que o trabalho pericial tenha sido extemporâneo, inviabilizando o reconhecimento da especialidade do labor, principalmente para o agente nocivo, em que é necessária a efetiva comprovação de exposição.

Assim, oportuno à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de novo PPP sanando a falha apontada ou do laudo técnico pericial que embasou a informação do PPP, sob pena de extinção do pedido de tempo especial em análise.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, com ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.

Int.

0006516-23.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306034807 - ADRIANO ESTEVAM RODRIGUES (SP237681 - ROGERIO VANADIA, SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Diante dos termos da contestação apresentada pela União, declaro aberto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente réplica.

Intime-se a parte autora.

0014775-17.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035456 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

O pedido de habilitação foi feito em 27/06/2014, devidamente intimado, o réu não se manifestou.

A requerente juntou certidão de óbito do segurado falecido, na qual consta o mesmo era separado judicialmente e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, juntada na fl. 15 do pedido de habilitação, constam os nomes de Diene Talita Ferreira dos Santos e Rodnei Roberto Ferreira dos Santos, filhos do falecido autor.

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro a habilitação dos filhos do autor falecido, RODNEI ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS e DIENE TALITA FERREIRA DOS SANTOS, esta última assistida por sua guardiã Maria Aparecida dos Santos, nos exatos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91.

Retifique a Secretaria o pólo ativo da demanda.

OFICIE-SE à CEF, para a liberação dos valores da condenação depositados no RPV Nº 20140000080R - PROPOSTA 2/2014, aos autores ora habilitados.

Cumpra-se. Intimem-se

0000656-84.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306034981 - BEATRIZ APARECIDA SILVA (SP174186 - ELIZETE FERREIRA OHANNERCIAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO, SP244643 - LAURA MARIA PEREIRA COSTA)

Sustenta a parte autora que, em 27/05/2013, firmou contrato com o FNDE para obter financiamento estudantil através do Agente Financiador do FIES, representado pelo Banco do Brasil.

Na mesma data, a parte autora assinou contrato com a faculdade de graduação escolhida, mas, em 12/08/2013, veio a solicitar o cancelamento da matrícula e o cancelamento do financiamento do FIES.

Todavia, a autora veio a ser cobrada pelo Banco do Brasil, tendo o seu nome posteriormente negativado.

Verifico que o contrato de financiamento e o cronograma de amortização fazem explícita menção que o contrato se refere ao primeiro semestre de 2013 (fls. 14/34 da inicial), sendo tal fato corroborado pelo Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, apresentado pelo Banco do Brasil em sua contestação (fls. 63/65 da contestação). Por sua vez, o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais foi subscrito em 27/05/2013 (fls. 49/54 da inicial) e o Comprovante de Efetivação de Matrícula indica que a matrícula efetuada nesta data diz respeito ao 2º semestre de 2013 (fl. 55 da inicial).

Nos termos do contrato FIES e da DRI, o vínculo da parte autora iniciou-se no primeiro semestre do ano de 2013, de forma que, sendo o cancelamento efetuado somente em 12/08/2013, os valores creditados a título de FIES seriam devidos em relação ao primeiro semestre de 2013.

Por sua vez, nos termos da inicial e do Comprovante de Efetivação de Matrícula, o vínculo da parte autora com a instituição de ensino superior teria se iniciado somente no segundo semestre de 2013, de forma que, como o cancelamento da inscrição e do contrato formulado antes do início do período letivo, a parte autora nada deveria em relação ao contrato FIES.

Desta forma, existe fundada dúvida em relação ao período em a parte autora este vinculada junto à instituição de ensino superior, motivo pelo qual determino a expedição de ofício à entidade mantenedora da instituição de ensino superior, conforme dados constantes no Documento de Regularidade de Inscrição - DRI (fls. 63/65 da contestação do Banco do Brasil), para que a mesma esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, qual foi a duração do vínculo da parte autora com a instituição de ensino superior, de forma a dirimir a dúvida acima exposta.

Com a resposta do ofício, intimem-se as partes para que tenham ciência quanto ao seu conteúdo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

O ofício deverá ser encaminhado com cópia do Documento de Regularidade de Inscrição - DRI e da presente decisão.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0008739-46.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306034856 - MARIA CELESTE DA SILVA SANTANA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC). A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

4. Com o cumprimento, cite-se e voltem-me conclusos para designação de perícia médica indireta com clínico geral, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0008878-95.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035106 - ANDRE LUIZ CHAGAS BEZERRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
3. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.
4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
5. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0008700-49.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306034506 - JOADSON DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social, sob pena de extinção do feito.
3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004329-76.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306034433 - OSORIO LINS DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais e a concessão da aposentadoria desde o requerimento administrativo realizado em 07/11/2012.

Compulsando os autos, observa-se que o autor apresentou laudo técnico individual do período laborado na empresa “Companhia Antartica Paulista - IBBC” (fl. 45 do processo administrativo).

No entanto, referido documento não foi aceito administrativamente, uma vez que não consta declaração da empresa autorizando o subscritor a realizar o levantamento das condições laborais, bem como não há informação de que o responsável técnico seja empregado da empresa, o que afronta o disposto no artigo 256, IV, da Instrução Normativa 45/2010 do INSS (IN 45).

Ressalto que, embora judicialmente não seja imprescindível o atendimento das disposições de referida IN, reputo razoável a exigência administrativa a fim de conferir veracidade ao laudo técnico apresentado. Assim, oportuno à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de declaração da empresa que supra as falhas ora apontadas, sob pena de preclusão da prova.

Ainda, com relação ao período laborado na empresa “RCA Eletrônica Ltda”, a parte autora apresentou DSS-8030, em que consta a informação de que o autor esteve exposto no exercício de suas atividades ao agente nocivo ruído de 92 dB (fls. 70 e 71 do processo administrativo).

No entanto, não foi apresentado laudo técnico, em que pese haver a informação nos formulários de que a empresa possui referido trabalho pericial.

Considerando que para o agente nocivo ruído faz-se necessária a efetiva comprovação de exposição, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo técnico, também sob pena de preclusão da

prova.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados.

Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

0009304-10.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035704 - LUIZ PEREIRA DOS PASSOS (SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA, SP317059 - CAROLINE SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Petição anexada em 21/10/2014: Os peritos credenciados neste Juizado possuem condições de avaliar os autores nas diversas especialidades médicas. As exceções são para as enfermidades decorrentes de psiquiatria e oftalmologia, que são as únicas especialidades existentes no quadro de perícias deste Juizado.

Assim sendo, rejeito a irrisignação da parte autora quanto à validade do laudo pericial e INDEFIRO a realização de nova perícia na especialidade ORTOPEDIA.

3. Intimem-se. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

0008998-41.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035459 - CONCEICAO MARIANA CARDOSO (SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA, SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0008904-93.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035113 - ELIZABETH ELOY (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível dos processos administrativos relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005871-32.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306034546 - RAIMUNDO XAVIER DE MORAIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que a discussão da presente lide não diz respeito ao NB 41/156.591.447-0, mas sim ao NB 42/145.162.540-2, de forma que o documento apresentado pelo INSS mediante petição anexada em

22/10/2013 não se mostra apto à análise do pedido formulado pela parte autora.

Cumpra observar ser descabida a expedição de novo ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia do NB 42/145.162.540-2, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora.

0009125-76.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035471 - VALDIR DE CRISTO LEAL (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC). A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000621**

#### **DESPACHO JEF-5**

0001821-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034987 - NEUSA MARIA DE CARVALHO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o termo de curatela provisório assinado pela curadora nomeada, bem como seus documentos pessoais, tais como RG, CPF e comprovante de endereço, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

0001981-57.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034457 - CRISTINA APARECIDA LOPES PEREIRA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos, designando-se nova data para perícia, tendo em vista a conclusão do perito nomeado na Justiça Estadual.

Intimem-se.

0006854-94.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034547 - ELZA AMORIM NEVES (SP085535 - LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Manifestação da parte autora anexada aos autos em 07.10.2014 sobre laudo médico: concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente documentos, exames, prontuários médicos, tendo em vista que a jurisperita concluiu que a parte autora esteve incapacitada desde 07.06.2014, por período de 30 dias, para recuperação de fratura no dedo da mão.

Sobrevindo os documentos, intime-se a Sra. Perita Judicial, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se houve consolidação da lesão da parte autora e se tal lesão importou em redução da capacidade laborativa da parte autora. Se já cessada a incapacidade, indique a data do término da incapacidade, ratificando ou retificando o laudo apresentado.

Intimem-se as partes e a Sra. Perita.

0006092-15.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035613 - MARIA ANTONIA DE JESUS WILKE (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do laudo contábil acostado aos autos em 16/10/2014, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que originou o benefício de pensão por morte (145.634.222-0) percebido pela parte autora, foi concedido em 17/12/1988, o que impossibilita a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0009794-32.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035058 - DARCY GERALDO BOSSO (SP335093 - JULIANA FRANCO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação, elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
2. Comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).
3. Cópia do RG e inscrição no CPF.
4. Requerimento e negativa administrativos.
5. Laudos e atestados médicos com indicação do CID.

Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

0008779-28.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035321 - VILMA ALVES AZEVEDO (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0008928-24.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035286 - SAMUEL SIMONETTI (SP264497 - IRACI MOREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social;
- b) cópia legível do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).
- c) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

2. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006691-17.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035446 - LEIDILENE APARECIDA SERVULO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X CAIO ROBERTO SERVULO DA SILVA LETICIA SERVULO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ofício de cumprimento acostado aos autos em 22/10/2014: informa o INSS o cumprimento do julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário, em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0008319-41.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035354 - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES PENTEADO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para que:

- a) esclareça a prevenção apontada e apresente a petição inicial e a sentença da demanda enumerada no termo mencionado, com relação ao processo n. 00028456920134036130, que tramitou perante a 1ª Vara Federal em Osasco/SP, para que se verifique se já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.
- b) junte cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, torne o feito conclusivo, para análise da prevenção apontada no relatório anexado ao processo, do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0003647-87.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035618 - IZAURA PRATES LUIZ (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do comunicado médico anexado em 01/09/2014, designo nova perícia médica, na especialidade oftalmologia, para o dia 15/01/2015, às 13:30 horas, a cargo do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Rua Augusta, nº 2529, conj. 22, Bairro Cerqueira César, São Paulo - SP. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0004873-64.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035308 - LEANDRO OLIVEIRA FRANCISCO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição do INSS de 09/09/2014: defiro o requerido. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia da íntegra do prontuário médico de Leandro Oliveira Francisco junto ao Hospital Vera Cruz no Jaçanã, sob pena de preclusão da prova. O exame pericial realizado pelo IMESC foi anexado aos autos em 10/09/2014.

Com a vinda do prontuário médico, intime-se o perito, Dr. Érol Alves Borges, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a data do início da incapacidade.

Intimem-se.

0003676-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035615 - LUANY ZAMBELLI DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculo retificador de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003528-63.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035453 - DANIELLA REGINA DA SILVA CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para que cumpra a obrigação de dar a que foi condenada, depositando em juízo os valores referentes à condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC, ou manifeste-se em termos do prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

0009379-49.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034610 - ENILSE SANTANA VIEIRA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC). A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

2. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela, designação de audiência de instrução e julgamento, bem como citação da parte ré. Do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0000691-69.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035156 - DELIA GOMES DE PAULA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Petição da parte autora de 11/09/2014: defiro o prazo de 90 (noventa) dias para cumprir a íntegra da decisão de 29/07/2014, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a CEF para que cumpra a liminar anteriormente concedida. Prazo: 10 (dez) dias.**

0008065-68.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035672 - EMILY MALTA DA CUNHA (SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008488-28.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035670 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA (SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008406-94.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035671 - JOSE REIS FERREIRA LIMA (SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA, SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES, SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0004836-37.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035478 - SERGIO GONCALVES DE ARAUJO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Ciência à parte autora que os valores se encontram disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, arquivem-se os autos.

0002198-31.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035441 - ANTONIETA ANALIA DE MACEDO (SP298962 - ANGELA TADEU MASSELA, SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Manifestação da parte autora anexada aos autos em 19.09.2014 sobre laudo social: tendo em vista a informação de que haveriam mais pessoas residindo na moradia da parte autora, dentre elas crianças, intime-se a assistente social, Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca dos pontos elencados pela parte autora em sua manifestação, em especial, quanto à quantidade de pessoas que residem na moradia, ratificando ou retificando o laudo apresentado.

Intimem-se as partes e a Sra. Perita.

0009127-46.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034567 - NAIR FREIRE ADLEU DE SOUZA ALMEIDA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Cite-se a parte ré.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/11/2014, às 15:45 horas, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais. Na ocasião a parte autora deverá comparecer com até três

testemunhas capazes de comprovar a alegada união estável com o falecido, sob pena de preclusão da prova. Havendo necessidade de intimação de alguma testemunha, a parte autora deverá peticionar nesse sentido, no prazo de 10 (dez) dias.

A ausência injustificada da parte autora à audiência poderá ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Prossiga-se.

0009114-47.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034773 - ISILDINHA APARECIDA DA SILVA DOS ANJOS (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC). A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

2. Com o cumprimento, cite-se o INSS.

Int.

0002477-80.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035429 - NELI ALVES DE OLIVEIRA (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS, SP325398 - GISELE SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial de que seu marido estava doente quando veio a falecer, tanto que recebeu o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho NB 91/520.309.223-7, designo o dia 25/11/2014, às 10:20 horas, para a realização de perícia médica indireta com o clínico geral Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos do falecido, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0005859-81.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035464 - TOMAS PINHEIRO MAIA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Torno sem efeito a decisão proferida em 16/07/2014 e o despacho de 22/10/2014, pois se relacionam a processo distinto.

Cite-se o INSS, dando-se regular prosseguimento ao feito

Intimem-se.

0006060-10.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034776 - DENIS CANDIDO ROCHA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ, SP269393 - KATIANA PAULA PASSINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição da parte autora de 17/10/2014: defiro o requerido pela parte autora. Intime-se o perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o questionado pela parte autora em citada petição.

0000109-06.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035436 - LENIR FERREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar cópia da íntegra de seu prontuário médico, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda do prontuário médico, intime-se o perito Dr. Errol Alves Borges para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a data do início da incapacidade da parte autora, ou ao mesmo esclareça se é anterior ou posterior ao falecimento de seu genitor ocorrido em 07/06/2010.

0007956-54.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035157 - MARIA IRINEA RAMOS (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição da parte autora de 25/09/2014: concedo o prazo de 10 (dez) dias para comprovar documentalmente as suas alegações, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

0008507-34.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035319 - OSMAR RIBEIRO GONCALVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, n. 00039418520144036130, em trâmite perante à 2ª vara federal de Osasco SP, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intimem-se.

0006084-38.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035614 - EDITE GOMES BARBOSA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Do ofício de cumprimento acostado aos autos em 23/10/2014, verifico que o benefício de pensão por morte percebido pela parte autora, foi derivado do benefício de aposentadoria por idade, o que impossibilita a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004752-02.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035064 - PAULO FRANCISCO GONÇALVES (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Comunicado contábil, anexado em 15/10/2014:

Não foi apresentada cópia do processo administrativo referente ao NB 068.095.917-3 mencionado(s) na inicial, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Cumpra observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

**1. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).**

**A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.**

**Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.**

**Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora o prazo de**

**30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.**

**No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.**

**2. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.**

**Int.**

0008529-92.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035317 - JOAO MAXIMO DE OLIVEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008305-57.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035349 - MODESTO DEMETRIO PEREIRA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**1. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.**

**2. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).**

**A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.**

**Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.**

**Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.**

**No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.**

**3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.**

**Int.**

0008789-72.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035323 - ANACLETO URSULINO DIAS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008647-68.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035318 - LIGIA VITORIA GHIOTI (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009028-76.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035434 - ABEL JOSE DE SOUZA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009262-58.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035673 - LUIZ ALVES MARTINS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0005581-80.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035612 - SAMUEL GOMES DE OLIVEIRA (SP261835 - WESLEY JESUS DA SILVA, SP282090 - FABIO DE OLIVEIRA SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Manifestação da parte autora anexada em 25/09/2014: considerando a documentação juntada pelo autor, intime-se o Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior para que conclua seu laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, utilizando-se dos dados colhidos durante a perícia médica já realizada, bem como os laudos e exames já constantes nos autos e os documentos anexados em 25/09/2014.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0009005-33.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035486 - FRANCISCO GEOVAR DA SILVA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 09/10/2014: tendo em vista a manifestação da parte autora, e considerando os princípios da economia e celeridade processual, designo o dia 20/11/2014, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, a cargo do Dr. Élcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Int.

0006873-03.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035622 - LUIZ MORAES SILVA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 19/08/2014: tendo em vista a data da internação, esclareça a parte autora se houve alta hospitalar, em cinco dias, para que se possa redesignar nova data. No silêncio, o processo será extinto sem resolução de mérito por falta de andamento por mais de 30 (trinta) dias.

Int.

0004849-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034793 - CELINA CHASTEL RIBEIRO DA SILVA (SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 25/08/2014: considerando a necessidade de comprovação do vínculo empregatício controvertido, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/12/2014, às 13:30 hs nas dependências desse Juizado.

A parte autora deverá comparecer na data e horário supramencionados, munida do documentos originais que instruíram a presente ação e demais provas que achar necessária a resolução da lide. Caso queira, poderá trazer até 03 (três) testemunhas, para comprovar os fatos alegados, as quais deverão comparecer na audiência ora agendada independentemente de intimação.

Intimem-se.

0006817-67.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034432 - IVONE AQUINO DE SOUZA FERREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Manifestações da parte autora anexadas aos autos em 03.10.2014 sobre laudo médico: Diante da fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além da pesquisa realizada no sistema Plenus/Himed, designo o dia 28/11/2014, às 10:30 horas, para a realização de perícia com o(a) psiquiatra, Dr(a). Rafael Dias Lopes, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova oral. A questão de fato controvertida depende de prova exclusivamente técnica para ser dirimida, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva do jurisperito.

Também indefiro o pedido de esclarecimentos apresentados na peça processual, pois o laudo foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora.

Intime-se.

0005855-44.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034499 - MARLI APARECIDA ROSA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 24/09/2014: verifico que a parte autora cumpriu parcialmente a determinação judicial contida no despacho de 11/07/2014, já que apresentou comprovante de endereço constando nome de terceiro, sem a respectiva declaração prestada pelo mesmo.

Assim, determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, regularizar a petição inicial integralmente no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0000463-26.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034450 - ELZA MARTINS DE OLIVEIRA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em que pese a parte autora não ter cumprido o determinado em 21/08/2014, intime-se a Sra. Perita Judicial, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os pontos elencados na manifestação da ré de 16/07/2014, em especial quanto às questões ortopédicas e a fratura de membro inferior, bem como estabeleça data do início da incapacidade, ratificando ou retificando o laudo apresentado.

Intimem-se as parte e a Sra. Perita.

0004591-89.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034508 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (SP337898 - WAGNER ENDES RIBEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada da cópia da íntegra CTPS e/ou documentos que comprovem o término do vínculo empregatício na empresa "PRH Global Mão de Obra Temporária Ltda - ME", bem como esclarecer o pedido de produção de prova oral contido na petição inicial, sob pena de preclusão da prova.

Havendo a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003500-95.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035162 - OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petições da parte autora de 25/09/2014 e de 14/10/2014: a parte autora não cumpriu o determinado nas decisões de 19/09/2014 e de 07/10/2014. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a parte autora emendar a petição inicial e especificar o ponto controvertido, bem como apresentar cópia da íntegra de seu processo administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na petição de 25/09/2014, a parte autora alega que o INSS apurou o tempo de contribuição de 35 anos, 11 meses e 12 dias, mas que contudo, seu benefício não foi implantado.

Já na petição de 14/10/2014, além de não apresentar a cópia da íntegra do processo administrativo, como determinado, a parte autora apresenta carta de indeferimento do pedido administrativo em que foi apurado o total de 24 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de contribuição, sendo necessário a parte autora cumprir o tempo mínimo, para fazer jus a uma aposentadoria proporcional, de 34 anos, 07 meses e 21 dias.

Assim, não se pode afirmar que o tempo de 35 anos, 11 meses e 12 dias é incontroverso. As contagens que acompanham a inicial são mera simulação.

0000691-35.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034797 - APARECIDO DE MARI (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 09/09/2014: considerando a necessidade de comprovação do vínculo empregatício controvertido, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/12/2014 às 14:15 hs, nas dependências desse Juizado.

A parte autora deverá comparecer na data e horário supramencionados, munida do documentos originais que instruíram a presente ação e demais provas que achar necessária a resolução da lide. Caso queira, poderá trazer até 03 (três) testemunhas, para comprovar os fatos alegados, as quais deverão comparecer na audiência ora agendada

independentemente de intimação.

Intimem-se.

0007093-98.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034458 - MARIO JOSE FRANCISCO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Reconsidero a decisão de 07/08/2014, tendo em vista a apresentação da carteira de trabalho na petição inicial.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o

Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte autora e, após, sobreste-se o feito.

0008908-33.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035324 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

1. Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, com relação ao processo n. 00511166419974036100 em trâmite perante a 22ª vara federal cível de SP, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

2. Em igual prazo, forneça a parte autora, cópia da declaração de renda do último exercício, para fins de comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo, sob pena de indeferimento do pedido.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0007655-10.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034438 - NOEMIA CAMARGO DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o

Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

## DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte autora e, após, sobreste-se o feito.

0004271-39.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034443 - GILSON GOMES PIMENTEL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Manifestação da parte autora anexada aos autos em 12/09/2014 sobre o laudo médico: o jurisperito concluiu que a parte autora não se encontra incapacitada atualmente.

No entanto, dispôs em resposta aos quesitos nº 11, 11-A e 17:

“11. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Se permanente, quando se tornou irreversível? (embasar com elemento técnico).

Resp.: Temporária por 06 meses.

11-A. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, essa incapacidade é total (impede o exercício de qualquer atividade laborativa) ou parcial (impede para o exercício de apenas algumas atividades laborativas)?

Resp.: Total.

17. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória?

Resp.: Atualmente sim”.

Diante da contradição do laudo, intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Errol Alves Borges, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a parte autora esta ou não incapacitada, tendo em vista indicação de incapacidade total e temporária, bem como responda aos quesitos complementares constantes da manifestação do autor, ratificando ou retificando o laudo apresentado.

Intimem-se às partes e o Sr. Perito.

0009057-29.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034748 - ANTONIA JOSE DA SILVA (SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Os documentos que instruem a inicial estão completamente ilegíveis.

Assim, determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que apresente cópia legível de todos os documentos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, notadamente:

a) Procuração com data não superior a 6 (seis) meses;

b) Comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

c) Cópia do RG e inscrição no CPF.

d) Requerimento e negativa administrativos.

e) Certidão de óbito.

3. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

4. Por fim, considerando a notícia de que a parte autora teve um filho com o falecido, deverá esclarecer se o filho é beneficiário da pensão por morte aqui pleiteada, regularizando o polo passivo da ação, se o caso.

Após, cumprido, tornem os autos para análise inicial e providências necessárias, notadamente, inserção das pesquisas necessárias, designação de audiência de instrução e julgamento, apreciação do pedido de tutela, bem como citação. Do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0003723-14.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034449 - ANA PAULA DA SILVA BENTO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 29/08/2014: verifico que a parte autora cumpriu parcialmente a determinação judicial contida no despacho de 29/07/2014, pois deixou de apresentar o valor da causa, com as respectivas demonstrações de cálculo.

Assim, concedo à parte o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284 do CPC.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição será indeferida. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0001905-27.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034802 - VALDENICE ALVES SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP081753 - FIVA KARPUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petições anexadas em 09/09/2014: considerando o interesse da parte autora na produção de prova testemunhal, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/12/2014, às 15:00 hs nas dependências desse Juizado.

A parte autora deverá comparecer na data e horário supramencionados, munida do documentos originais que instruíram a presente ação e demais provas que achar necessária a resolução da lide. Caso queira, poderá trazer até 03 (três) testemunhas, para comprovar os fatos alegados, as quais deverão comparecer na audiência ora agendada independentemente de intimação.

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço de seu ex-empregador, Jorge Xavier de Oliveira, para ser intimado e ouvido como testemunha do juízo.

Com o cumprimento, proceda-se à intimação da testemunha do juízo.

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos acostados aos autos pela parte autora em 09/09/2014.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto em fase da sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0007810-13.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035552 - WALDEMAR PEREIRA (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS, SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002706-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035596 - OTONAEEL AGUIDO DE AQUINO (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007694-41.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035553 - ROBERVAL FRANCISCO DE ARRUDA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005316-15.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035572 - JULIO CAMPOS DE SOUZA (SP261270D - ANTONIO TADEU GHIOTTO, SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ, SP249122 - FERNANDA TAPPIZ FREITAS ALBERTO, SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005218-30.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035574 - GERALDO BERNARDO DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002761-34.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035595 - ALBERTINA SIMON (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006478-79.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035562 - MARINALVA ALVES COELHO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008277-89.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035547 - CICERO CORREIA RAPOZO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001727-15.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035602 - OLIVALDO MENDES ALMEIDA (SP225669 - ERIKA LUIZA DANTAS GRECHI, SP283779 - MARIA LEONICE DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005296-58.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035573 - EDNO OLIVEIRA SANTOS (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003456-23.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035591 - MARIA JOSE DE MOURA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005948-75.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035565 - JOAO TADEU DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006519-46.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035560 - MARLI EXPOSITO DE CARVALHO (SP269555 - SERGIO FIRMINO VICENTE) X MARIA CECILIA RIBAS D

AVILA (SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000897-58.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035607 - VALTER PEREIRA DA SILVA (SP291947 - ANDRE DIOGO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0007410-96.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035555 - AFONSO GONCALVES DA CUNHA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006766-90.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035558 - DOMINGOS SOUSA LIMA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

0004319-66.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035584 - FRANCISCO GOMES DE SOUZA (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006461-72.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035563 - WILIAM FERNANDES DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003562-38.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035590 - PEDRO LUIZ RIBEIRO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005478-44.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035570 - MILTON DO NASCIMENTO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004957-31.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035577 - JOAO JOSE CRISTILLO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002405-39.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035597 - VALTER PINA MACEA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002866-02.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035594 - VALDECI CINTRA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006504-43.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035561 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS, SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO, SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005659-11.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035567 - GILSON HOMEM VIANA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007969-53.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035551 - HENRIQUE SOARES DE FREITAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA

CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006928-85.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035556 - ELIELSOM PEREIRA DOS SANTOS (SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA, SP299754 - VINICIUS FERREIRA JATUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003930-13.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035588 - PAULO CESAR SILVESTRE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004768-87.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035579 - WALDEMAR MARTINS DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008290-88.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035546 - ERICA SOUSA DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000021-94.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035611 - MARIA JOSE AURELIANO LEONEL (SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA, SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004592-45.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035580 - AMELIO APARECIDO DE SOUZA (SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0012688-93.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035542 - ROGERIO MARTINS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000939-98.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035606 - RONIVALDO DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002165-12.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035599 - ANTONIO FERREIRA DE FREITAS (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004456-77.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035583 - DANIEL ALCANTARA DA SILVA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP332976 - CLODINE ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002164-65.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035600 - ROBERTO DE OLIVEIRA FRANCO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005862-36.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035566 - ANEZIO ARAUJO BARRETO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004584-97.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035581 - LUCAS ALBUQUERQUE DA SILVA FERREIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004955-61.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035578 - ANTONIO CARLOS NUNES DE SIQUEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009358-88.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035543 - APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003680-14.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035589 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006166-06.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035564 - VALDECI ALVES DOS SANTOS LIMA (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002902-44.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035593 - LUCIA CREPALDI RIBEIRO (SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0053265-21.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035541 - MARIO JOSE DA SILVA (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005470-96.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035571 - GIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003420-97.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035592 - JACILENE MENDES RODRIGUES (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000608-82.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035609 - ELISA SUMIE TANAKA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004462-21.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035582 - JO DOS SANTOS SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004958-16.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035576 - JUSTINO FRANCISCO DE ABREU (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001261-55.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035605 - EDISON JOSE DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001666-04.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035603 - BEROALDO BELARMINO DE FREITAS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005599-04.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035569 - MAURO COGO (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008345-39.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035545 - ADVALDO ALVES DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008118-83.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035550 - OSVALDO FERREIRA DAS CHAGAS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000640-24.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035608 - WALTER PEREIRA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002401-02.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035598 - JANE REGINA CARREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004064-11.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035587 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006858-05.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035557 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE CARVALHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008562-82.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035544 - SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005107-80.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035575 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005622-81.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035568 - MARCIA APARECIDA BONOLI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004077-73.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035586 - JONAS APARECIDO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001880-48.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035601 - OLIVIO BOLETINI (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000479-14.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035610 - JORGE LUIS MENOITA ALVES (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004206-78.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035585 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007414-36.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035554 - CICERO GONZAGA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006662-64.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035559 - CREUSA CONCEICAO MIRANDA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008152-24.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035549 - LYDIA MORENO MARTINS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008226-15.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035548 - LUIZ DE FRANCA MARTINS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001282-94.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035604 - SERGIO ROBERTO LINO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0007379-76.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034475 - MEIRE JESUS DOS SANTOS (SP072789 - JAIR ANESIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Recebo emenda à inicial anexada em 30/09/2014.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o

Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

**DECISÃO**

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte autora e, após, sobreste-se o feito.

0000493-61.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035449 - TEREZINHA PEREIRA SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante da petição apresentada aos autos em 04/04/2014, à serventia para que certifique a data da intimação da sentença no Diário Oficial da União. Após, conclusos.

0008139-25.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034473 - JOSE DA SILVA SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada aos autos em 12/09/2014: verifico que a parte autora cumpriu parcialmente a determinação judicial contida no despacho de 04/09/2014, pois deixou de apresentar a cópia da carteira de trabalho constando a opção ao FGTS.

Assim, determino à parte autora prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir efetivamente a determinação judicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0008317-71.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035351 - LARISSA DA SILVA LIMA (SP190294 - MICHEL GARCIA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vistos etc.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0007979-97.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035071 - NAIR AYAKO SAKAHIDA SASAKI (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 29/08/2014: diante do comprovante de residência apresentado pela parte autora, reconsidero a decisão anterior de remeter os autos ao Juizado Especial Federal de Santo André.

Prossiga-se.

Cite-se. Intime-se.

0005266-86.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035320 - ALANE ALVES REIS GILMARA MARIA ALVES (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) EDUARDA DANIELE ALVES REIS LUANA ALVES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto em face da sentença, no forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Int.

0003933-02.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034404 - ANTONIO DOS SANTOS DA ROCHA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Petição da parte autora de 23/09/2014: tendo em vista a divergência de cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o pedido formulado pela parte autora na petição inicial, aponte o cálculo que está correto. Após, tornem os autos conclusos.

0008775-88.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034872 - ROSEMEIRE APARECIDA LUCIANO COUTO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC). A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

2. Com o cumprimento, cite-se e voltem-me conclusos, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

3. Verifico ainda que a certidão de óbito do falecido está ilegível e, tendo em vista os limites subjetivos da sentença trabalhista em que o INSS não fez parte, concedo o mesmo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora regularizar a certidão de óbito apresentada bem como elencar as demais provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Int.

0009173-35.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035473 - JAIR ALVES BOTELHO (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

**Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:**

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);**
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.**

**Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.**

**Int.**

0009229-68.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035643 - EVERSONG RICHARD ALVES SILVA (SP212243 - EMERSON BORTOLOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009895-69.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035463 - NEUZA PELOGIA RIGOR (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0002237-91.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035087 - MARIA HELENA FERREIRA MORATO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA HELENA FERREIRA MORATO em face do INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício.

Sustenta, em síntese, que não foram considerados os corretos salários-de-contribuição e tempo para a apuração da RMI de seu benefício.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte comprovar que requereu a regularização de seus salários-de-contribuição junto ao órgão competente para a alteração do CNIS e posterior revisão da RMI, sob pena de extinção do feito no tocante a este pedido.

Nos termos do art. 282 do CPC, determino também que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando em seu pedido o tempo de serviço especial eventualmente controvertido e que pretende seja reconhecido por este juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0006290-18.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033813 - LINALDO SILVA DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Manifestação da parte autora anexada aos autos em 07.10.2014 sobre laudo médico: diante da recomendação do perito médico, substanciada pelo autor ser portador da patologia epilepsia e estar interditado (conforme Certidão de Curador constante às fls. 05 das Provas), bem como documentos que instruíram a petição inicial, além da pesquisa realizada no sistema Plenus/Hismed, designo o dia 28.11.2014, às 11:30 horas, para a realização de perícia com o(a) psiquiatra, Dr(a). Rafael Dias Lopes, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0008967-21.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034753 - FILIPE BRAZ MOREIRA DA SILVA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) LUAN HENRIQUE GIMENEZ DA SILVA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Inicialmente, tendo em vista os termos da petição inicial, regularize o setor de distribuição deste Juizado o polo ativo da presente ação, incluindo os coautores Amanda e Siméia.

2. Tendo em vista a existência de interesse de menores, inclua-se a participação do MPF no presente feito.

3. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC). A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e

demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

4. Sem prejuízo, desde já observo que a parte autora alega na inicial que o falecido mantinha qualidade de segurado à época do óbito, uma vez sofria de doença incapacitante. No entanto, não foi informada a doença que o falecido era portador, bem como não foi apresentado nenhum documento médico comprobatório do quanto alegado.

Ressalto que compete à parte autora produzir em juízo as provas documentais e diligências necessárias à confirmação do direito alegado.

Assim, deverá a parte autora, no mesmo prazo, esclarecer a patologia que acometeu o falecido, encartando aos autos os documentos médicos que comprovem suas alegações, bem como informar se há interesse na realização de prova pericial.

Ainda, deverá esclarecer se a coautora Simeia pretende a concessão do benefício na qualidade de companheira ou de esposa, apresentando aos autos documentos comprobatórios de sua relação com o de cujus, tudo sob pena de preclusão da prova.

Regularizado o valor da causa, tornem os autos para providências, tais como designação de perícia e audiência (se o caso), apreciação do pedido de tutela e citação da parte ré. Do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0008085-59.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035315 - JOSE NILSON DO NASCIMENTO (SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO, SP336629 - CARLA MEDEIROS ZENGARO, SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Considerando o pedido da parte autora, determino que a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição deste Juizado proceda à alteração do cadastro do processo para que conste o assunto "010801 - FGTS" e complemento "312 - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO INDICE".

Após, conclusos

Int.

0008403-42.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035314 - ROOSEVELT FREITAS ASSUNCAO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0008849-45.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035621 - ANTONIO RIBEIRO DOS ANJOS (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a informação acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial anexado em 15.10.2014.

Intimem-se.

0003993-38.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035125 - BARTOLOMEU FERREIRA DE LIMA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia da íntegra de sua CTPS, bem como documentos que demonstrem a permanência ou a data de cessação do vínculo com "Merino Montagens e Comércio de Informática Ltda. - EPP" e cópia da íntegra de seu prontuário médico e eletroneuromiografia dos quatro membros, sob pena de preclusão da prova.

Havendo a apresentação de prontuário médico pela parte autora, intime-se o perito Dr. Élcio Rodrigues da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça a data do início da incapacidade, ratificando ou retificando a sua conclusão a respeito, bem como, caso a parte autora tenha apresentado o exame pertinente, esclarecer se a parte

autora continua ou não incapacitada tendo o vista o prazo estipulado de 120 dias para reavaliação.

0004096-45.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035086 - ANAIZA RAMOS ALMEIDA (SP244264 - WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição do INSS de 25/09/2014: defiro o requerido. Intime-se o perito Dr. Élcio Rodrigues da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os questionamentos do INSS em citada petição, ratificando ou retificando a sua conclusão.

0004723-29.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035445 - ATALIBA DA SILVA FILHO (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE, SP312697 - LUIZ CARLOS EMIDIO, SP314748 - ELIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a informação acima e a petição anexada em 19.08.2014, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Prossiga-se.

0003556-94.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035051 - PEDRO JOSE DOS SANTOS (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 14/10/2014: diante da informação da parte autora de que não logrou êxito em encontrar o CEP residencial correto da testemunha, reconsidero o despacho anterior e indefiro a expedição de carta precatória para oitiva da mesma. Mantenho designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2014, às 16:30 horas, para comprovação do período rural alegado. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação acostada aos autos, bem como outras provas comprobatórias de referido período. Também poderá trazer até 03(três) testemunhas independentemente de intimação para comprovação do período rural. Int

0007958-24.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034909 - MARILENE FABER (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Designo sessão de conciliação, a ser realizada no dia 30/10/2014, às 13:50 horas, na Rua Albino dos Santos, n. 224, Centro, Osasco/SP.

Na ocasião a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.

A ausência da parte autora à audiência poderá ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

0008441-54.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035316 - SONIA DOS REIS BORGES (SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC). A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

2 Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006669-90.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035065 - ARNALDO JOSE DE SOUZA (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição do INSS de 15/10/2014: intime-se a perita Dra. Priscila Martins para que, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os argumentos do médico assistente do INSS, ratifique ou retifique a sua conclusão. Com a vinda do laudo médico de esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0008239-77.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035347 - SAMUEL EDUARDO BARBOSA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) STHEPHANY BARBOSA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) ELIENE BARBOSA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) STHEPHANY BARBOSA SILVA (SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO) ELIENE BARBOSA SILVA (SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO) SAMUEL EDUARDO BARBOSA SILVA (SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que junte procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

2. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC). A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

3. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005705-63.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035229 - ELIANE DA SILVA PINTO (SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES, SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

O processo não está pronto para sentença, uma vez que necessária oportunidade para prova da dependência econômica.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/12/2014, às 15:45 horas. Na ocasião a parte autora deverá comparecer com até três testemunhas capazes de comprovar a alegada dependência econômica com o filho, sob pena de preclusão da prova.

A ausência injustificada da parte autora à audiência poderá ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

A parte autora poderá apresentar ainda outros documentos que possuir a fim de comprovar a alegada dependência, sob pena de preclusão.

A parte autora deverá apresentar certidão de recolhimento prisional atualizada, em que conste todo o período em que esteve recluso, bem como o regime de cumprimento de pena.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002248-91.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035531 - JOSE EDUARDO AMERICO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.
  2. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.
  3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 4.3 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.
  4. Em igual prazo:
    - 4.1 Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 100, § 10, da Constituição Federal de 1988;
    - 4.2 Informe a parte autora, em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da Resolução 168/2011 do CJF, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução;
  - 4.3 Esclareça a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta salários-mínimos). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
  5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- 1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.**
  - 2. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.**
  - 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.**
  - 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.**
  - 5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.**
- Intimem-se. Cumpra-se.**

0004591-26.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034914 - IRACEMA CIQUEIRA DOS SANTOS SILVA (SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007072-59.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035499 - RAQUEL BALBINO DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006783-29.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035503 - FRANCISCO LEAL DA ROCHA (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000136-81.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035539 - LIFONSINA MARIA PEREIRA DADAMO (SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO, SP163261 - INGRID BRABES, SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006272-31.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035508 - ANA ALMEIDA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002585-12.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035526 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOMES (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0038139-62.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035490 - VIRGILIO SOUZA CANGUSSU (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006697-58.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035504 - ANA CLAUDIA RODRIGUES COSTA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003195-77.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035517 - ANDREIA CRISTINA CAVALHO DE AGUIAR (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003125-31.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035518 - EDILSON NASCIMENTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007980-19.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035495 - ISOLONHIS RODRIGUES DE SOUZA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002544-45.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035527 - GILMARA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA COSTA (SP315016 - GEAN CARDEKY DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002832-27.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035523 - MARA ADRIANA QUEIROZ CASTRO TAVARES (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006954-83.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035501 - EDUARDO MOREIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005579-47.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035510 - JOAQUIM TENORIO (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000568-03.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035536 - LEVI LOPES DE MELO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000290-02.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035537 - JEDIAEL TITO DE ANDRADE (SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO, SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002117-48.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035533 - MARIA ROSILENE DIAS FERREIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006447-25.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035506 - RAIMUNDO MARTINS FURTADO (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001004-59.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035535 - JOSE LUCIANO CINTRA DA SILVA (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003971-14.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035514 - MARILENE ANDRADE JUNQUEIRA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006871-38.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035502 - JANETE TEREZINHA ZAMBUZI (SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS) PRISCILA OLIVEIRA DOS SANTOS GABRIELE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007326-32.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035498 - BRAULINO MANOEL REIS FILHO (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005477-25.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035511 - VALERIA DA SILVA CARVALHO VIEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002421-81.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035528 - FLORACI DA SILVA MEDEIROS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008096-25.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035494 - ONICE BARBOSA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002354-82.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035530 - ANDRE VINICIUS AMARAL DO VALLE (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004629-38.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034913 - AIRTON GONZAGA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0023632-91.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035491 - ONACY MENDES SILVA (SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI, SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007814-02.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035496 - ELAINE DA SILVA FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007044-91.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035500 - ALDAZIZA MARIA DE CARVALHO (SP310149 - EDSON LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000205-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035538 - IRINEU DE JESUS COMIN (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS, SP104403 - ADALGISA ANGELICA DOS ANJOS, SP080213 - MARIA CLARA DA MATTA ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004840-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035513 - GILBERTO NEVES DE ANDRADE (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003019-35.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035519 - CELIO MESQUITA OLIVEIRA (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002247-72.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035532 - JOSE AMILTON DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000107-31.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035540 - VALENTIM MARTINS PEREIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0018183-50.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035492 - ANTONIO FAUSTINO SIMOES (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007478-80.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035497 - SERGIO CONCEICAO ARCANJO (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002627-61.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035524 - CLAUDIO DA CONCEICAO (SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002906-57.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035520 - BENEDITA SIQUEIRA DA SILVA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010335-75.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035493 - JURACI GRIGORIO ALEXANDRE (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002854-51.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035522 - FRANCILDA PEREIRA DOS REIS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002366-96.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035529 - JOSE CARLOS CRUZ (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002899-55.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035521 - JOSINO ALVES DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006220-35.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035509 - MARIA DEUZA DOS SANTOS (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006331-19.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035507 - ANA DUARTE MACHADO (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES, SP290550 - DEBORA SANTOS HENRIQUE, SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0001599-92.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034870 - ADRIANA MARIA ALBANO DOS SANTOS (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em sua petição inicial (fls. 06), o autor pleiteia a separação das verbas honorárias no valor de 20% sobre a quantia total quando da expedição da requisição de pagamento. Tal pedido mostra-se obscuro, pois não permite concluir se refere-se a honorários sucumbenciais ou contratuais.

Assim, em se tratando de honorários contratuais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da autora junte aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios.

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Com o cumprimento (juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios), requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Decorrido o prazo sem a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeça-se RPV apenas em favor da parte autora.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:**

**“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.**

**Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.**

**Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.**

**Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.**

0002497-08.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034857 - RICARDO BEZERRA DE MENEZES (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005616-74.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035073 - NATALINA PEREIRA SOARES (SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005743-80.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034860 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0008861-10.2011.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034869 - JOSE RIBAMAR DE LIMA (SP254992A - FRANCISCO XAVIER DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

O patrono da autora pleiteia o destacamento dos honorários advocatícios contratuais (petição anexada em 23/06/2014), contudo, não apresenta contrato de prestação de serviços advocatícios.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado apresente cópia do mencionado contrato.

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Com o cumprimento, requirite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituente para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requirite-se como determinado.

Decorrido o prazo sem a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeça-se RPV apenas em favor da parte autora.

Int.

0004437-08.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034896 - DEQUEMAR GOMES JULIO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em sua petição inicial (fls. 05), o autor pleiteia a separação das verbas honorárias no valor de 20% sobre a quantia total quando da expedição da requisição de pagamento. Tal pedido mostra-se obscuro, pois não permite concluir se se refere a honorários sucumbenciais ou contratuais.

Assim, em se tratando de honorários contratuais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da autora junte aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios.

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Com o cumprimento (juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios), requirite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituente para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requirite-se como determinado.

Decorrido o prazo sem a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeça-se RPV apenas em favor da parte autora.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000622**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005144-73.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306033967 - MASSAKAZU KOHATSU (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Considerando a concordância da parte autora (petição de 24/09/2014), HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos termos da proposta apresentada pela União (anexada em 11/06/2014), pelo que resolvo o mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor devido à parte autora nos termos da petição da União Federal de 11/06/2014.

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento (petição de 24/09/2014), requirite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requirite-se como determinado.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004014-14.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306033969 - IDALTINA VEIGA FRANCO FERREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Considerando a concordância da parte autora (petição de 26/09/2014), HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos termos da proposta apresentada pela União (anexada em 19/08/2014), pelo que resolvo o mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor devido à parte autora nos termos da petição da União Federal de 19/08/2014.

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento (petição de 26/09/2014), requirite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requirite-se como determinado.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006519-75.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306034785 - MAURO RAUL BANTI (SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do exposto, no que tange ao pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, DECLARO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 51, “caput”, da Lei nº 9.099/95. Por sua vez, no que concerne ao pedido de incidência dos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000570-70.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306035383 - ISAIAS FERNANDES DO NASCIMENTO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 05 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Não há condenação em honorários. Custas ex lege.**

**Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0008289-06.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306035479 - SILAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001976-72.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306035123 - JOSE ANTONIO ROCHA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.**

**P.R.I.C.**

0007817-39.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306035711 - ALZIR PAES LANDIM (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000036-29.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306035708 - MARIA APARECIDA GONCALVES BETONTE (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.**

**Não há incidência de custas e honorários.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.**

**Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado**

**para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0006599-39.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6306034436 - PETRONEIDE BERNADO DA SILVA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004551-10.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6306035245 - MARINELIA RODRIGUES DE AMARAL (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003957-93.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6306034497 - ROSILENE DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006291-03.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6306034452 - ELVIRA RODRIGUES DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP051459 -  
RAFAEL CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005632-91.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6306034569 - CLAUDINEI PRESTES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002241-31.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6306034501 - MARIA ROSA DE JESUS SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES  
CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA  
GARCIA LOPES)

0006292-85.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6306034446 - EVA MARQUES DE SOUZA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005939-45.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6306034472 - JOSINETE SEVERINA DA CONCEICAO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES  
CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA  
GARCIA LOPES)

0006279-86.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6306034460 - VIVIANE LUCIA SANTOS (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0003920-80.2012.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6306035477 - MANOEL SEVERINO SERAFIM (SP276370B - DEUSDETE MAGALHÃES OLIVEIRA,  
SP270893 - MARCOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com  
relação aos pedidos de reconhecimento dos períodos especiais de 01/02/1993 a 01/10/2005 e de 01/06/2011 a  
28/05/2012, por falta de interesse de agir, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0007944-40.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6306035710 - JUAN LEOPOLDO LARA VELOZ (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 -

CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265874 - CLAUDIA LUZIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004161-40.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306035095 - SILVANA SOMENEK (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Posto isso, no que tange o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, com base no artigo 269, I, do CPC.

0005027-48.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306034489 - RODOLFO HUI (SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0003976-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306034992 - MARIA CLEURIDES DOS SANTOS (SP314543 - TEREZA MILANI BENTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005303-79.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306035142 - SILVANIA APARECIDA MONICO SIQUEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, com relação ao pedido de auxílio-doença, declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, com fulcro na norma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0006717-49.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306035426 - LAZARA APARECIDA MESSIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de atividade especial na empresa PROEVI PROT. ESP. DE VIGILÂNCIA LTDA (de 02/06/97 a 13/02/04) e de concessão de aposentadoria, nos termos da fundamentação.

Declaro a parte autora carecedora da ação, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial nas empresas BELTRANO LTDA (19/08/1975 a 21/11/1978), GOCIL SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA (04/03/1993 a 14/12/1993) e ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA PATRIMONIAL LTDA (27/11/1995 a 01/01/1997).

Ante a irregularidade do documento apresentado, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, XI, combinado com o artigo 283, ambos do CPC, com relação ao pedido de conversão de especial em comum do período de 15/08/1984 a 09/01/1985, laborado na empresa FIAÇÃO E TECELAGEM JAGUARÉ LTDA.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1060/50).

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002161-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306034780 - ROSA OLIVEIRA GOMES (SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada pela parte autora e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.  
Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005342-13.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306035117 - ED CARLOS PEREIRA DE SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP099955 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Diante do exposto, por faltar ao autor um dos requisitos essenciais para a obtenção do benefício pleiteado, julgo IMPROCEDENTE o pedido.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.  
Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).  
A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.  
Oficie-se ao Juízo que decretou a interdição da parte autora, juntamente com cópia da presente sentença, para os fins dos artigos 1767 a 1783, especialmente a prestação de contas de que trata o artigo 1.741 c/c artigo 1.774, todos do Código Civil.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Não há condenação em honorários. Custas ex lege.**

**Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0008257-98.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306035476 - HELCIO PEDROSO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008357-53.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306035475 - JUAREZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0005577-77.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306034781 - DENISE ALVES (SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA, SP217377 - RAQUEL BARANENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)  
JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada pela parte autora e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.  
Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006695-25.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306035472 - GILMAR DOS SANTOS MARTINS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa Voko Intersteel Move (períodos de 05/02/90 a 04/09/1996, de 25/09/1996 a 19/07/1997, de 02/03/1998 a 21/09/2000, de 21/11/2000 a 27/04/2002, de 10/07/2002 a 26/11/2005 e de 08/12/2005 a 01/06/2012);

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 05/07/2012, considerando a contagem de 38 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de contribuição.

Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 05/07/2012 até a efetiva implantação da RMI revista do benefício, descontados valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0008316-86.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306035709 - ANTONIO MESSIAS DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condene o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova RMI, pelos valores de teto previsto nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com efeitos patrimoniais a partir de cada uma das Emendas Constitucionais, respectivamente.

0007551-52.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306035620 - MARCELO AUGUSTO SACRAMENTO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para declarar como especial os períodos de atividade exercidos na empresa: Auto Viacao Urubupunga Ltda (períodos de 29/04/1995 a 14/03/1996 e de 03/05/1996 a 05/03/1997), condenando o INSS a converter mencionado período de especial em comum.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Preencha-se a súmula.

P.R.I.C

0006941-84.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306035669 - FRANCISCO LUIZ DOS REIS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa Prefeitura do Campus USP Capital (período de 28/05/1984 a 17/03/1991);

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 12/07/2013, considerando a contagem de 34 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de contribuição, com RMI de R\$ 436,73 em julho/2013.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 12/07/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontados valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0007460-59.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306035482 - VALTON MARQUES SOARES (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU, SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa Olveplast Olvebra Embalagens Plast. Ltda (período de 03/09/1996 a 21/01/2002);

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/124.235.874-6, com DIB em 10/05/2002

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 10/05/2002 até a efetiva implantação da RMI revista do benefício, descontados valores pagos administrativamente e observado o lustru prescricional.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0002213-97.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306035640 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES, SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou nas empresas MERIDIONAL COM E INDUSTRIA S.A. (04/05/1989 a 23/01/1989); PRATARIA UNIVERSAL LTDA. (10/04/1989 a 19/10/1992); VIEL IND METALURGICA LTDA. (01/05/1993 A 17/01/1996); e CORNETA LTDA. (01/04/2003 a 18/08/2005 e 03/01/2006 a 18/07/2012).

Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008261-72.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306035635 - DOMINGOS FERNANDES DA SILVA (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou nas empresas Fertisul S/A (períodos de 20/02/1982 a 09/07/1986 e de 01/12/1986 a 30/01/1989) e Unilever Brasil Industrial Ltda (período de 03/04/1989 a 05/03/1997);

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 21/08/2013, considerando a contagem de 35 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de contribuição, com RMI de R\$ 1.916,24 em setembro/2013. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 21/08/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontados valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Pague-se a perícia realizada.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

**Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95. Consoante evolução da RMI elaborado pela contadoria judicial, com base na RMI revista administrativamente, verifica-se que à época das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, o benefício da parte autora não estaria limitado ao teto.**

**Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0006117-96.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306034437 - AURÉLIO PEREIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006221-88.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306034440 - ANTONIO JURANDIR VACILOTTO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0007311-44.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306034414 - JOSE EUSTAQUIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

**Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95. As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.**

**Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0004507-88.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306034442 - MARIA DE SOCORRO DIAS REAL (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004491-37.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306034445 - SUTERLANIA BRITO SILVA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0003612-30.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306034538 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Cabe ressaltar que a decisão está fundamentada com os elementos trazidos aos autos e, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil “O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com

outros elementos ou fatos provados nos autos.”.

Ademais, o Juiz possui livre convencimento, nos termos do previsto no artigo 131, do mesmo diploma processual.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006861-86.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306034441 - EUGENIA QUEIROZ DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

O benefício originário da aposentadoria por invalidez da parte autora foi o auxílio-doença NB 31/519.114.257-4 (DIB 10/01/2007e DCB 21/06/2007), benefício este em que não há decadência.

Ainda que o INSS, quando da concessão do auxílio-doença acima mencionado tenha aproveitado o cálculo realizado em 2004, não há dúvidas que se trata de nova concessão, não sendo um benefício derivado, como ocorre no auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002899-89.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306034444 - JOSE LUIZ FELISMINO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Assiste razão à embargante.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para fazer constar que o período a ser computado como especial é de 10/09/2008 a 31/08/2010, corrigindo o erro material existente na parte dispositiva da sentença, que passa a contar com a seguinte redação:

“Condene o réu a revisar o benefício de aposentadoria do autor, computando como especial o período de 10/09/2008 a 31.08.2010.”

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000697-42.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306034407 - ALICE LIRA DOS SANTOS (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Assiste razão à União em sua alegação.

Ao rever os documentos apresentados em anexo à petição inicial, verifica-se que a parte autora aposentou-se em 10/04/2008, motivo pelo qual este é o termo inicial para o reconhecimento do pedido autoral (fl. 16).

Assim, determino que onde consta “Em relação ao termo inicial, este se confunde com a data da instituição da gratificação, conforme previsto no artigo 5º, da Lei nº 11.355/2006, a saber, 1º de março de 2008.”, passe a constar “Em relação ao termo inicial, este se confunde com a data da instituição da aposentadoria, a saber, 10 de abril de 2008.”

De igual forma, determino que o primeiro parágrafo do dispositivo passe a constar com a seguinte redação:

“Condene a ré ao pagamento das diferenças entre o que foi recebido pela parte autora e o que foi recebido pelo pessoal da ativa a título de gratificação (GDPST), no período de 10/04/2008 a 22/11/2010.”

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004786-11.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306034529 - SALVADOR PEREIRA NEVES (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa.

De fato, em momento algum em sua inicial a parte autora postula a contabilização do período que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, nem tampouco requer a inclusão de recolhimento efetuado como contribuinte

individual em período posterior à data do requerimento administrativo.

A parte não pode inovar na lide, neste momento processual, sob pena de ofensa ao princípio da estabilidade processual (artigo 264, do CPC).

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002049-35.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306034559 - IVO RAMOS (SP297266 - JOSÉ HOLANDA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Inicialmente, com relação a alegada incongruência entre a sentença e os PPP's apresentados, o documento de fls. 07/08 do processo administrativo não deixa dúvidas que o autor, no período de 01/11/1999 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 07/08/2006 não esteve exposto a agente agressivo, conforme fundamentação da sentença.

Ressalto que a decisão judicial limitou-se a analisar o período controvertido exposto na inicial (fl. 4, item 11), uma vez que os períodos de 18/05/1987 a 01/04/1996 e de 03/02/1997 a 02/12/1998 foram reconhecidos administrativamente, conforme se verifica do processo administrativo e do laudo contábil, que reproduziu a contagem do INSS, situação inclusive mencionada pelo próprio autor na inicial (fl. 2, item 5).

Quanto a alegada omissão, a decisão proferida deixou claro que os recolhimentos efetuados após o requerimento administrativo não seriam computados, conforme trecho da sentença embargada:

“Ressalto que a contagem de tempo de contribuição tem como data limite o requerimento administrativo, uma vez que a demanda impugna o ato administrativo de indeferimento da aposentação, assim o pronunciamento judicial deve se ater até a DER, motivo pelo qual os recolhimentos previdenciários efetuados após 27/01/2011 não foram computados.”

Finalmente, quanto ao tempo apurado, por óbvio é aquele consignado na sentença prolatada, que inclusive fez referência expressa à contagem anexada aos autos em 09/09/2014, uma vez que o trabalho pericial foi realizado apenas para esclarecimentos do juízo, com base exclusivamente no pedido do autor.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005986-87.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306034406 - MARCILIO DIAS ALVES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora sob o argumento de que a sentença contém omissão.

Os embargos foram tempestivamente interpostos.

É o relatório. Decido.

É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

Alega a parte autora que no pedido inicial constou o de reafirmação da DER para data em que parte autora preenchesse os requisitos necessários para a concessão do benefício.

De fato, a sentença é omissa neste aspecto, mas tal fato não altera o conteúdo da sentença.

Ressalto que a contagem de tempo de contribuição tem como data limite o requerimento administrativo, uma vez que a demanda impugna o ato administrativo de indeferimento da aposentação, assim o pronunciamento judicial deve se ater até a DER, motivo pelo qual o tempo de serviço foi computado até 24/07/2012.

Tampouco há no processo administrativo pedido de reafirmação da DER.

Assim, restou comprovado que, na data do requerimento administrativo (24/07/2012), a parte autora não possuía o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria, razão pela qual a concessão do benefício não é devida.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, manter a sentença tal como proferida, uma vez que o ponto omissis não tem o condão de alterar o resultado do processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004076-88.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306034530 - LUIZ ANTONIO TRINCA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento nos

termos acima expostos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002973-89.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306034548 - REGINALDO CALDEIRA GOMES (SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO, SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

A parte autora opôs embargos de declaração à sentença proferida nos autos, que julgou parcialmente procedente seu pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, incluir o autor em programa de reabilitação profissional e, efetivada a reabilitação, concessão de auxílio-doença imediatamente após a cessação do auxílio-doença.

Alega a parte autora a existência de omissão na sentença, uma vez que não consignou a possibilidade do INSS não conseguir reabilitar o autor para outra atividade.

Inicialmente, ressalto que os elementos trazidos aos autos demonstram a possibilidade do autor ser reabilitado para outra atividade, tanto é possível, que atualmente exerce atividade informal.

No entanto, na remota possibilidade do autor ser considerado não recuperável, outra alternativa não restará ao INSS senão a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, nos termos da legislação previdenciária (artigo 62 da Lei 8.213/91).

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para integrar à sentença prolatada a fundamentação supra.

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003057-81.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306034874 - MARIA MORENO PEREIRA BORGES (SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA) EMILIA MORENO BORGES DE OLIVEIRA (SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA) DANIELA MORENO BORGES (SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA) DEBORA MORENO BORGES DE ARAUJO (SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA) EMILIA MORENO BORGES DE OLIVEIRA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) MARIA MORENO PEREIRA BORGES (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) DANIELA MORENO BORGES (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) DEBORA MORENO BORGES DE ARAUJO (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Mediante petição anexada em 15.10.2014, a parte autora aponta a ocorrência de erro material na sentença.

Assiste razão à parte autora em sua alegação, eis a certidão anexada em 22.03.2013 aponta como data do óbito o dia 04.03.2013.

Diante do exposto, determino a alteração do dispositivo da sentença, de forma que onde consta “04.01.2013”, passe a constar “04.03.2013”.

Diante do exposto, acolho os termos da petição anexada em 15.10.2014 e, com fundamento no artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, reconheço a ocorrência de erro material, rejeitá-los nos termos acima expostos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0008217-19.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306034476 - NILTON CEZAM DE SANTANA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

0005519-40.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306035228 - ROSILEIDE SOARES DA ROCHA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) eventualmente realizada(s), não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares elaborados pelo Perito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Intimem-se.**

0002753-48.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306034471 - JOSE AMERICO CAETANO DE JESUS (ESPÓLIO) (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000013-20.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306034485 - JOSE MANOEL DE ORNELAS (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0007900-21.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306033958 - LUIZ GONZAGA DE SOUZA (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

0001367-61.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306034956 - PLINIO MENDES GONCALVES JUNIOR (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0008309-94.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306034955 - CELIO GOMES DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Passo a decidir.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a aplicação dos seguintes índices: LBC de junho de 1987 (18,02%); IPC de janeiro de 1989 (42,72%); IPC de abril de 1990 (44,80%); BTN de maio de 1990 (5,38%) e TR de fevereiro de 1991 (7,00%).

Reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir no que tange a aplicação da LBC de junho de 1987 (18,02%); do BTN de maio de 1990 (5,38%); e da TR de fevereiro de 1991 (7,00%), tendo em vista serem os índices legalmente previstos e aplicados na correção dos depósitos fundiários.

De igual forma, ausente o interesse de agir em relação ao índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), tendo em vista que o primeiro vínculo laboral apresentado no presente processo é posterior a tais datas.

Em face do exposto, DECLARO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 51, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004100-19.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306034904 - RAILTON SOUZA DE SANTANA (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005892-71.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306035158 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0008950-82.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306035636 - RUBENS LODI (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em contra o INSS, em que requer a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença correspondente ao NB 543.941.401-7, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00033017320134036306, distribuído em 11.06.2013, julgado em 06.12.2013 e com trânsito em julgado da sentença certificado em 27.03.2014.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamentação na coisa julgada.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0005887-83.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306034550 - ADELISIO ALEXANDRE DE SANTANA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, diante da ausência de interesse de agir.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0005051-47.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306034451 - ELIZABETE ALVES DOS REIS (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI, SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES, SP324033 - KEICE MARTINS DE BARROS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

0008726-47.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306034754 - ADELINA ABRANTES DOS SANTOS FERREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, reconhecendo a inadequação da ação e a incompetência de caráter absoluto, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0004939-44.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306034316 - JOAO BOSCO MACHADO (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

declaro extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Intimem-se.**

0007653-40.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306034434 - IZENIR PEREIRA DE SOUSA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008219-86.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306034484 - ISAC NARCISO BRAZ (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS, SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS, SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES, SP301270 - DIEGO VINICIUS BITENCOURT GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008248-39.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306033952 - JOSE GONCALVES DE LIMA NETO (SP295567 - CARLUZIA SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000623**

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0008067-38.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306035163 - VALDECI ANGELO FURINI GARCIA (SP136701 - VALDECI GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000624**

**AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0006633-48.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6306035483 - MAURICI ALBERTO FRANCO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Chamo o feito à ordem.

Pela documentação apresentada, nota-se que a autora trabalhou para Mineração Taboca S/A, exposta a ruído de 78,9 decibéis, calor de 27,8 °C, bem como a poeira, estanho e chumbo (fl. 16/17 da petição inicial).

Todavia, o PPP é bem posterior ao processo administrativo, sendo certo que, pela cópia do processo administrativo apresentada pelo réu, em 13.12.2013, nota-se que o documento não foi apresentado à Administração quando do requerimento e, portanto, não houve resistência ou ilegalidade administrativa.

Além disso, não tem o juízo como verificar se a pessoa responsável pelas informações foi autorizada pela empresa para tanto.

Nesse passo, recentemente o STF decidiu, com repercussão geral, que o prévio requerimento administrativo é necessário ao ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

Ação judicial sobre concessão de benefício deve ser precedida de requerimento ao INSS. O Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária nesta quarta-feira (27), deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Em seu voto, o ministro Barroso considerou não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa. Segundo ele, nos casos em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito. “Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido”, afirmou o ministro. O relator observou que prévio requerimento administrativo não significa o exaurimento de todas as instâncias administrativas. Negado o benefício, não há impedimento ao segurado para que ingresse no Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pela autarquia. Contudo, ressaltou não haver necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente com pedidos de revisão de benefícios, a não ser nos casos em que seja necessária a apreciação de matéria de fato. Acrescentou ainda que a exigência de requerimento prévio também não se aplica nos casos em que a posição do INSS seja notoriamente contrária ao direito postulado. No caso concreto, uma trabalhadora ingressou na Justiça pedindo a concessão de aposentadoria rural por invalidez alegando preencher os requisitos legais exigidos para se obter a concessão do benefício. O processo foi extinto, sem exame do mérito, porque o juiz entendeu que havia necessidade de requerimento inicial junto ao INSS. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) reformou a decisão, o que motivou a interposição do recurso extraordinário pelo INSS. Ficaram vencidos o ministro Marco Aurélio, que abriu a divergência, e a ministra Cármen Lúcia, que entenderam

que a exigência de prévio requerimento junto ao INSS para o ajuizamento de ação representa restrição à garantia de acesso universal à Justiça. Na tribuna, representante da Procuradoria-Geral Federal apresentou sustentação em nome do INSS e argumentou haver ofensa aos artigos 2º e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porque no caso teria sido garantido o acesso ao Judiciário, independentemente de ter sido demonstrado o indeferimento da pretensão no âmbito administrativo. Representantes da Defensoria Pública Geral da União e do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), admitidos no processo como amici curiae, bem como o advogado da recorrida manifestaram-se pelo desprovimento do recurso e enfatizaram, entre outros pontos, que as dificuldades de acesso ao INSS para uma parcela dos trabalhadores, especialmente os rurais, tornam desnecessário o prévio requerimento administrativo do benefício para o ajuizamento de ação previdenciária. Propostas Na sessão desta quinta-feira (28), o Plenário discutirá uma proposta de transição para os processos que estão sobrestadas, pelo menos 8.600 segundo as informações enviadas pelas instâncias inferiores, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral. O ministro Barroso considera importante formular uma proposta que resguarde o momento de ingresso em juízo como o marco de início do benefício, nos casos em que houver o direito, e desobrigue o segurado de propor nova ação se seu direito não for reconhecido pelo INSS. Segundo a proposta apresentada pelo relator para discussão em Plenário, a parte autora da ação deverá ser intimada para dar entrada em pedido administrativo junto ao INSS em 30 dias e a autarquia, por sua vez, deverá ter 90 dias para se pronunciar. Como se sabe, a atividade jurisdicional é substitutiva, sendo necessária a existência de um conflito de interesses a justificar a intervenção estatal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente o formulário ao INSS juntamente com pedido de revisão, fazendo tal comprovação nos presentes autos.

Cumprida a determinação supra, sobreste-se o feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados do requerimento administrativo, para que seja oportunizada a apreciação administrativa do documento.

Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o andamento do pedido de revisão.

No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção parcial do feito em relação ao período de 01/09/2005 a 18/06/2010, bem como para análise do pedido concernente ao período de 01/09/1999 a 31/08/2005.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

#### 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

**Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, nos casos em que estejam representados por advogado e no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Havendo declaração expressa na inicial neste sentido, não se faz necessária nova manifestação da parte. Ressalte-se que a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.**

Esta renúncia se apresenta como critério de definição de competência para ingresso nos Juizados Especiais Federais e não se confunde com eventual renúncia para fins de recebimento de valores referentes à condenação, os quais podem ser feitos por Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Precatório, conforme o caso. Contudo, em hipótese alguma poderá o valor inicial, no momento da propositura da ação, exceder a 60 salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta deste juízo e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Por outro lado, ficam as partes cientificadas que em caso de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada no momento da propositura da ação, **não haverá nova intimação da data de referida audiência, salvo eventual readequação de pauta neste juízo.** Não obstante, quando assistida por advogado, a quem incumbe comunicar o seu cliente da data da audiência, constará na publicação da ata de distribuição a data da audiência. Por fim, ressalto que a parte deverá apresentar na audiência os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/10/2014

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002166-86.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS EDUARDO MUNHOZ

ADVOGADO: SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002169-41.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI APARECIDA ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO: SP213306-ROBERTO COUTINHO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002171-11.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA SOARES DE CAMPOS

ADVOGADO: SP213306-ROBERTO COUTINHO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 20/11/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002172-93.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NECI ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO: SP321545-SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 20/11/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002174-63.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR ZACARIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002178-03.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/11/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 20/11/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002179-85.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ MIGUEL SILVA DO AMARAL

REPRESENTADO POR: TATIANE DA SILVA

ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002262-04.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE VAZ DE ARRUDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/12/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002266-41.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA REGINA DORINI DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2014

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002180-70.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENIVAL APARECIDO ALEIXO

ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/12/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002181-55.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON LUIS ANFILO

ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002182-40.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA APARECIDA BRITO FERREIRA

ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 20/11/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002183-25.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA PAULA CONTECOTE RUSSO

ADVOGADO: SP150163-MARCO ANTONIO COLENCI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002184-10.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE SANTANA PINTO

ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 27/11/2014 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002187-62.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ HENRIQUE MARQUES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002191-02.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA ISABEL PARRA

ADVOGADO: SP321225-YURI MARTINS GONCALVES OBERG

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002192-84.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA PADOVANI EMILIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP321225-YURI MARTINS GONCALVES OBERG

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002193-69.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA PADOVANI EMILIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP321225-YURI MARTINS GONCALVES OBERG

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002194-54.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELOISA FRANCINE FARIAS

ADVOGADO: SP321225-YURI MARTINS GONCALVES OBERG

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002195-39.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL CRISTIANE LELLIS E SILVA

ADVOGADO: SP321225-YURI MARTINS GONCALVES OBERG

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002196-24.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MANUEL AUGUSTO

ADVOGADO: SP321225-YURI MARTINS GONCALVES OBERG

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002200-61.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERONICE GAMELEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP268252-GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 27/11/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002203-16.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA SARAIVA DE FREITA CASES  
ADVOGADO: SP292849-ROBSON WILLIAM BRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002207-53.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002209-23.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202774-ANA CAROLINA LEITE VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 27/11/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver;  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/12/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002211-90.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS LACERDA RESENDE  
ADVOGADO: SP226231-PAULO ROGERIO BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2014

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002214-45.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA VENANCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP256201-LILIAN DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 07/11/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002215-30.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICIO SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP256201-LILIAN DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/11/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 27/11/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002216-15.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO FERREIRA

ADVOGADO: SP329332-ELIANE PAULA DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002217-97.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO: SP256201-LILIAN DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002218-82.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA EVANGELISTA DE SOUZA

ADVOGADO: SP256201-LILIAN DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 27/11/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002219-67.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO PASSOS

ADVOGADO: SP329332-ELIANE PAULA DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002220-52.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SERGIO RICCI

ADVOGADO: SP256201-LILIAN DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 27/11/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002221-37.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THEREZA DE FATIMA ILDELFINO AUGUSTO

ADVOGADO: SP213306-ROBERTO COUTINHO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002222-22.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KLEDSON MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: SP347825-CARLOS WELLINGTON MACCARONE RAMOS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002223-07.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNIDES ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP162928-JOSÉ EDUARDO CAVALARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/11/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002224-89.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ARIMATEIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002225-74.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDETE CHAGAS

ADVOGADO: SP264006-RAFAEL MATTOS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002230-96.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RODRIGUES GARCIA

ADVOGADO: SP268252-GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002232-66.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/11/2014 08:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO

RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002233-51.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATHALY GABRIELLY VAZ DA COSTA

REPRESENTADO POR: THALYTA MALVERA DA COSTA

ADVOGADO: SP321545-SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002234-36.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO BALARIN

ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002235-21.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINEUSA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 21/11/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO

TRABALHO será realizada no dia 04/12/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO

RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002281-10.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FIRMINO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/11/2014 09:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR

MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2014

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002286-32.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCINDA FIDENCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 04/12/2014 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002287-17.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA PIRES DOMINGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2014 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 27/11/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002289-84.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA LISBOA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 27/11/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002290-69.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANDRO APARECIDO DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/12/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002291-54.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA MARCELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/11/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002296-76.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATA TIEGHI PANHOZZI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002299-31.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ARTHUR BASSETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2014 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2014

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002237-88.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBOK

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002239-58.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SORAYA CRISTINA GALVAO

ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002240-43.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTINO THOMAZ METZLER

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002242-13.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERA MARIA MADEIRO PEREIRA

ADVOGADO: SP300355-JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002247-35.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEUSDETE DIAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP099148-EDVALDO LUIZ FRANCISCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002248-20.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS DE PAULA COLLA

ADVOGADO: SP321469-LUIZ FERNANDO MICHELETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/11/2014 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002251-72.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA VIEIRA GOMES

ADVOGADO: SP300355-JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 04/12/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002256-94.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIRCE APARECIDA MACHADO DE SOUZA

ADVOGADO: SP268252-GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 04/12/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP -

CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0002258-64.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PINTO DE MELLO  
ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/11/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0002259-49.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA REGINA ASTOLPHI ZACHARIAS  
ADVOGADO: SP185367-RODRIGO GAIOTO RIOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002260-34.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MIGUEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268252-GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/11/2014 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0002261-19.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA JULIA CRUZ DE SOUZA  
REPRESENTADO POR: TIAGO VICENTIN DE SOUZA  
ADVOGADO: SP202122-JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/11/2014 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0002304-53.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FAVERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0002310-60.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/11/2014 08:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 14

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

## 1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2014

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002121-79.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEILDA ROSALINA DA SILVA

ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/12/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002122-64.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENVINDA MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO: SP314994-EMANUEL ZANDONA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002123-49.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELINA BOVE GONCALVES

ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/01/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002124-34.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA VEIGA

ADVOGADO: SP185367-RODRIGO GAIOTO RIOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002125-19.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR ALMEIDA BRISOLA

ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/02/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002127-86.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE PONTES

ADVOGADO: SP328627-PATRICIA GAIOTO PILAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/12/2014 08:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e

eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002128-71.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRIK HERNANDES MORALES

ADVOGADO: SP185367-RODRIGO GAIOTO RIOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002130-41.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDEGAR RODRIGUES

ADVOGADO: SP185367-RODRIGO GAIOTO RIOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002131-26.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL BENEDITO MARTINS

ADVOGADO: SP185367-RODRIGO GAIOTO RIOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002132-11.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RIVAEEL LOPES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP185367-RODRIGO GAIOTO RIOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002133-93.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP185367-RODRIGO GAIOTO RIOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002134-78.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP185367-RODRIGO GAIOTO RIOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002135-63.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA ROMUALDA BRANDÃO

ADVOGADO: SP314994-EMANUEL ZANDONA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002136-48.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANISIA CORREA DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP325892-LIZIE CARLA PAULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/01/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 -

CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e

eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002137-33.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HARUMITU NISHIDA  
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002138-18.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMIRA APARECIDA COLLA  
ADVOGADO: SP153954-ANTONIA EDMEIA ANUNCIATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002141-70.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERNARDO ONOFRE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002142-55.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA DE FREITAS TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/12/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002148-62.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA FERMINO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/01/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002149-47.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO SAID DELFINO  
ADVOGADO: SP113456-DAVID ANTONIO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002150-32.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA DE GODOI

ADVOGADO: SP269240-MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/12/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002151-17.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON LUIZ LUITHE  
ADVOGADO: SP242739-ANDRE LUIS MATTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002152-02.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO JOAO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/02/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002153-84.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMEIA VENERANDA BUENO DA SILVA

ADVOGADO: SP334277-RALF CONDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/12/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002154-69.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO ENEAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/12/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002155-54.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMILSON FERREIRA BATISTA

ADVOGADO: SP104691-SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002156-39.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NEUZA MELCHIOR SILVEIRA

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/12/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002158-09.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE IMACULADA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/12/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002159-91.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE DE FATIMA SANTOS CONDE

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002160-76.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON ROBERTO LANDI

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002161-61.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA PEDROZO DA ROSA  
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/01/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002164-16.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BRISSOLA RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002165-98.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA GORETE DA SILVA CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/01/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 33

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6309000567**

**DESPACHO JEF-5**

0005337-79.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013897 - ANTONIA MARIA DA SILVA (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1.Considerando a sugestão do perito clínico, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA na especialidade NEUROLOGIA para o dia 16de DEZEMBRO de 2014, às 11:00 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal, nomeando para o ato o DR. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar

munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de a que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Em face do acima determinado, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02 de FEVEREIRO de 2015, às 16:00 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

0005334-27.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013898 - DUMINGOS FERIGATO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando a sugestão do perito clínico, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA na especialidade ORTOPEDIA para o dia 27 de NOVEMBRO de 2014, às 10:00 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal, nomeando para o ato o DR. CAIO FERNANDES RUOTOLO.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de a que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Em face do acima determinado, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 29 de JUNHO de 2015, às 14:45 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

0005264-10.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013899 - JOSE TEIXEIRA DE MELO (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a sugestão do perito clínico, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 16 de DEZEMBRO de 2014, às 10:40 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal, nomeando para o ato o DR. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de a que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez)

dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Em face do acima determinado, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 22 de JUNHO de 2015, às 16:30 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

0005184-46.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013900 - MARILENE FERNANDES DA SILVA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando as sugestões do perito clínico, DESIGNO as seguintes PERÍCIAS MÉDICAS: ORTOPEDIA para o dia 27 de NOVEMBRO de 2014, às 09:30 horas, nomeando para o ato o DR. CAIO FERNANDES RUOTOLO; PSIQUIATRIA para o dia 01 de DEZEMBRO de 2014, às 10:00 horas, nomeando para o ato o DR. RAFAEL DIAS LOPOES e NEUROLOGIA para o dia 16 de DEZEMBRO de 2014, às 10:20 horas, nomeando para o ato o DR. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, a se realizarem neste Juizado Especial Federal.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Em face do acima determinado, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02 de MARÇO de 2015, às 15:30 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se as partes.

0007587-56.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013896 - MAURICIO NEVES DE CARVALHO (SP249364 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante do decidido pela Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região da Seção Judiciária de São Paulo, DESIGNO perícias médicas nas especialidades: ORTOPEDIA para o dia 27 de NOVEMBRO de 2014, às 10:30 horas, nomeando para o ato o perito judicial Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO e NEUROLOGIA para o dia 16 de DEZEMBRO de 2014, às 11:20 horas, nomeando para o ato o perito judicial Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, a se realizarem neste Juizado Especial Federal.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Em face do acima determinado, DESIGNO a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 24 de AGOSTO de

2015, às 15:00 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se as partes.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6309000568**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0005490-15.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309013484 - ROSIMEIRE DOMINGUES DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício assistencial previsto no art.203, V da Constituição Federal.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.”

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o artigo 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício assistencial.

Ademais, realizada perícia social na residência da parte autora, constatou-se como não sendo real a condição de hipossuficiência alegada na petição inicial. Assim, a perícia social realizada concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o segundo requisito necessário para a concessão do benefício assistencial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ estar assistida por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0005338-64.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309013483 - GERALDA FERREIRA FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício assistencial previsto no art.203, V da Constituição Federal.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.”

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o artigo 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício assistencial.

Ademais, realizada perícia social na residência da parte autora, constatou-se como não sendo real a condição de hipossuficiência alegada na petição inicial. Assim, a perícia social realizada concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o segundo requisito necessário para a concessão do benefício assistencial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ estar assistida por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004252-92.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309012091 - WILLY MENDES DE ARAUJO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica de clínica geral.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de “insuficiência coronariana crônica”. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade laboral que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 29/11/2012 e um período de três meses para para uma nova reavaliação médica, a partir da data da realização da perícia médica, em 29/11/2012.

Foi determinado que o perito fosse intimado, para prestar esclarecimentos quanto ao período de incapacidade fixado no laudo.

Tendo em vista que o Dr. Marcos Faria não mais integrava o quadro de peritos deste Juizado, foi agendado nova perícia médica, com o Dr. Anatole France Mourão Martins.

Nesse novo laudo médico foi diagnosticado que o autor é portador de “hipertensão arterial, diabetes e miocardiopatia isquêmica”. Concluiu que o autor não mais se encontrava incapacitado para as atividades laborais. O exame pericial foi realizado em 13/05/2014.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Considerando que no primeiro laudo médico o demandante estava incapacitado e que no segundo já não mais havia incapacidade, tenho que somente são devidos os valores atrasados a título de benefício de auxílio-doença no período de 29/11/2012 a 15/05/2014.

Posto isso, JULGO PARCIAL PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o ao pagamento dos valores atrasados a título de auxílio-doença, referente ao período de 29/11/2012 a 15/05/2014, no montante de R\$ 18.322,67 (DEZOITO MIL TREZENTOS E VINTE E DOIS REAISE SESSENTA E SETE CENTAVOS) , atualizado até o mês de setembro de 2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002037-75.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309013719 - MILTON JOSE DE SANTANA (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO, SP328711 - CLEIDE YUMIKO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela ré, pois as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos”.

Não comprovada, ainda, a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante, no entanto, firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (janeiro/1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/1990): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices - E SOMENTE ESSES - foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razões fáticas ou jurídicas para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Confira-se:

Súmula 40 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS relativos ao mês de fevereiro de 1989”;

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/SC COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. FEV/89. IPC.

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado por Beno Utzig e outros (fls. 87/91), apontando suposto dissenso da Turma Recursal/SC (fl. 84) e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a correção dos depósitos do FGTS pelo IPC, no mês de fevereiro de 1989.
2. A Sentença proferida pela Exma. Dra. Daniela Tocchetto Cavalheiro (fls. 66/70), indeferiu o pedido, argumentando que: a) a parte autora não pediu a substituição do índice aplicado (LFT) pelo IPC, mas o acréscimo deste ao já computado pela CEF; b) a Lei 7.738/89 determinou a correção dos depósitos do FGTS, para o mês de fevereiro de 1989, pela LFT (Letra Financeira do Tesouro); b) existindo regra legal específica para a correção do FGTS para o mês de fevereiro/89, não há razão para a aplicação do IPC, tampouco para a acumulação de índices.
3. O Acórdão impugnado da TR/SC (fl. 84), relatado pelo Exmo. Dr. Edvaldo Mendes da Silva, manteve a sentença, pelos próprios fundamentos.

4. O Acórdão/paradigma, do STJ (fls. 92/98), diz, em suma, que incide o IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. (REsp 352.411, 1ª Seção, decisão 28/09/05, Min. José Delgado).

5. Há divergência, uma vez que: a) o Acórdão impugnado, concluiu pela inaplicabilidade do IPC, em face da existência de legislação específica (Lei 7.738/89), que determinou a correção dos depósitos do FGTS, para o mês de fevereiro de 1989, pela LFT; b) enquanto que o posicionamento firmado pela Primeira Seção do STJ é pela aplicabilidade do referido IPC nos depósitos do FGTS, no mês de fevereiro/89. (REsp 352.411, 1ª Seção, decisão 28/09/05, Min. José Delgado).

6. Entretanto, nenhuma diferença é devida, a título de correção monetária dos depósitos do FGTS no mês de fevereiro/89, pois, como considerou o Acórdão impugnado (vide sentença fls. 66/70), os Recorridos pretendem a acumulação do IPC (10,14%) com a LFT (18,35%), já aplicado pela CEF. (Precedentes STJ: RESP 911871/PB 1ªT. decisão: 19/06/2007 Teori Albino Zavascki).

7. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Processo nº 2006.72.95.001826-8, Relator Juiz Federal Hélio S. Ourem Campos, publicado no DJU dia 31 de agosto de 2007, seção I, página 903) (destaquei)

#### “ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no REsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.” (REsp 911871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) (destaquei)

Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalece, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA para condenar a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em atualizar o saldo da conta vinculada ao FGTS titularizada pela parte autora, decorrente da correta aplicação do IPC/IBGE - janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontando-se os valores pagos administrativamente. O levantamento da quantia apurada observará o disposto em lei.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora ainda desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006349-02.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309013732 - LYDIA CARDOSO MOREIRA (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65

anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício por ser idosa, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 20/10/2010.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo pericial social, foi constatado que a parte autora reside com seu esposo, Francisco Moreira. A família reside em imóvel próprio, há aproximadamente trinta anos. A área onde residem é urbanizada, com serviços públicos de energia elétrica, água, coleta de lixo, rua asfaltada, numeração em ordem sequencial e iluminação pública. Os serviços de transporte coletivo, escola e postos de saúde são próximos à residência.

Quanto à renda familiar, o esposo da autora é aposentado, auferindo um ganho mensal em torno de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), de forma que a renda per capita corresponde a R\$ 272,50 (DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTACENTAVOS).

As despesas, por sua vez, com alimentação, água e luz, remédios etc. somam o valor de R\$ 440,00 (QUATROCENTOS E QUARENTAREAIS).

Conclui a perita social como sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora porque embora a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo vigente na data da realização da perícia, foi verificada situação de vulnerabilidade por se tratar de casal de idosos.

Em que pese a conclusão do laudo socioeconômico, o parecer da contadoria judicial constatou o óbito do marido da autora em 22/05/2013. Assim, tendo em vista o óbito do marido da autora e a concessão do benefício por pensão por morte sob o nº B 21/164.997.851-8 com DIB em 22/05/2013, na qualidade de cônjuge, resta evidenciada a hipótese legal de avaliação da continuidade das condições que deram origem ao benefício- artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', tendo havido alteração da renda familiar.

Ademais, o benefício assistencial e a pensão por morte são inacumuláveis.

Dessa forma, entendo que à época estava retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que a autora tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93 a partir do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado. Contudo, diante da concessão do benefício por pensão por morte sob o nº B 21/164.997.851-8 com DIB em 22/05/2013, a condenação ficará restrita ao pagamento dos atrasados desde a data do ajuizamento da ação até a data do óbito, em 22/05/2013.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder pagar os valores atrasados relativos à concessão do benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS no período de 29/09/2011 (data do ajuizamento) a 22/05/2013 (data do início do benefício de pensão por morte), no montante de R\$ 14.608,82 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até o mês de fevereiro de 2014.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da requisição do pagamento e apenas após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário decorrente de incapacidade.

No entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada.

O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)

Nesse sentido:

### “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPARECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O Juiz tem o poder dever de averiguar a condição de incapacidade laborativa da parte, pressuposto indispensável à concessão do benefício pleiteado.
2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a prova pericial foi deferida, no entanto, o autor não compareceu à perícia médica.
3. Inviabilidade da concessão do benefício pleiteado, pois, embora tenha sido intimado, o autor não compareceu para realização de perícia médica visando à comprovação da sua incapacidade para o trabalho.
4. O não-comparecimento à perícia designada tem como efeito a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01).
5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve resistência à pretensão recursal. Sem custas.” (TRF1ª Região, 1ª Turma Recursal, Relator: Cleberson José Rocha, processo 103284420084014, publicado em 24.06.2010).

### “PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1º.

I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele.

II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

III- Recurso improvido.”(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651 Processo: 199601022651 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTONQUEIROZ)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004850-12.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309013449 - JOAO KLEBER MORAIS DE MACEDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005215-66.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309013684 - PEDRO FERREIRA DE SOUZA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
FIM.

0005416-63.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309013773 - ROSANGELA APARECIDA FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- NILO DOMINGUES GREGO)  
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, c/c reparação de danos morais, ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face da União Federal (Fazenda Nacional).

A autora alega que recebeu verbas salariais em processo trabalhista, tendo incidido imposto de renda no importe de R\$ 61.997,17 e, quando do efetivo recebimento, foi descontado o valor supra e efetuado o respectivo recolhimento em guia própria.

Entretanto, mesmo tendo feitos os esclarecimentos devidos, vem sendo sistematicamente cobrada pelo recolhimento de referido tributo.

O réu, devidamente citado, contestou o feito, impugnando o valor da causa e requerendo a declaração de incompetência deste Juizado para julgar a presente demanda. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

A regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

O dispositivo legal é claro.

No caso vertente, o valor em discussão na data do ajuizamento da ação, em 22/09/2010, era de R\$ 61.997,17, e considerando que o limite de 60 salários mínimos para ações propostas no Juizado Especial Federal era de R\$ 30.600,00, tem-se que, mesmo sem considerar o valor da indenização que se objetiva a título de danos morais, o valor da causa superava em muito o benefício patrimonial almejado.

Assim, configura-se que este Juizado Especial Federal não detém competência para processar e julgar a presente ação.

Deixo de declinar da competência de determinar a remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista tratar-se de autos virtuais.

“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06.” (Enunciado nº. 24 - nova redação - V FONAJEF)

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente.

Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá esta REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **DESPACHO JEF-5**

0002037-75.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009638 - MILTON JOSE DE SANTANA (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO, SP328711 - CLEIDE YUMIKO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Reconsidero a decisão anteriormente proferida e determino que a Secretaria proceda à reclassificação do processo conforme pedido formulado pela parte autora.  
Cite-se e dê-se andamento normal ao feito.  
Intime-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0002037-75.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008335 - MILTON JOSE DE SANTANA (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO, SP328711 - CLEIDE YUMIKO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção.

Verifico que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), proferiu em 25/02/2014 decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento daquela demanda pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

A determinação da suspensão de tramitação foi estendida a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Assim, tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário daquela E. Corte ou do Supremo Tribunal Federal.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato e outros dessa natureza.

Intime-se. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6309000569**

## **DESPACHO JEF-5**

0001828-82.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013837 - ALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Manifeste-se a parte autora indicando em nome de qual advogado constituído e mencionado no contrato, serão expedidas as requisições de pagamento de honorários sucumbencial e contratual, informando ainda o número do CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Nos termos do disposto no artigo 22, Par. 4º da Lei 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo acima assinalado, traga aos autos declaração da parte autora, com firma reconhecida, declarando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários ou para que a parte compareça pessoalmente em Secretaria para assinatura de Termo a ser lavrado, com a referida declaração.

3. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor com a reserva dos trinta por cento referentes aos honorários contratuais e referente aos honorários sucumbenciais.

0004119-60.2006.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013878 - LUZIA BENEDITA TIMÓTEO (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA, REP POR LUZIA BENEDITA TIMÓTEO (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Manifeste-se o INSS. no prazo de 10 (dez) dias sobre o cálculo e parecer da contadoria judicial.

0005876-69.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013752 - VICTORIA EDUARDA ALVES GONCALVES (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Tendo em vista que no presente feito já houve a realização de audiência de instrução, bem como o teor do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013 e das Resoluções nº 486 e 516, de 19 de dezembro de 2012 e de 05 de dezembro de 2013, respectivamente, todos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, reconsidero a decisão anteriormente proferida, devendo os autos permanecer neste Juizado Especial Federal.  
Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre a certidão negativa do Sr. oficial de Justiça lançada na Carta Precatória, informando se insiste ou desiste da oitiva da testemunha CICERO BRESSANI, requerendo o quê de direito.  
Intime-se.

0002974-61.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013894 - GABRIEL DE FARIA (SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA, SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA, SP290086 - ANDRÉIA FERREIRA DA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Tendo em vista a manifestação do autor, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor.  
Intime-se. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6309000570**

#### **DESPACHO JEF-5**

0003955-85.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013907 - MARCELO SUARES TRINDADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Em face do requerimento do patrono do autor, certifique a Secretaria a autenticidade do instrumento de mandato e substabelecimento para fins de levantamento dos valores depositados.  
Intime-se.

0002332-83.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013905 - MARIA ISABEL PEREIRA VERISSIMO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Tendo em vista os documentos apresentados pela autora, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor com a reserva dos trinta por cento referentes aos honorários contratuais.  
Cumpra-se. Intime-se.

0002340-60.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013906 - CAROLINA CRISTINA DE CAMPOS PIRES PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do disposto no artigo 22, Par. 4º da Lei 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração da parte autora, com firma reconhecida, declarando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários ou para que a parte compareça pessoalmente em Secretaria para assinatura de Termo a ser lavrado, com a referida declaração.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitórios de pequeno valor com a reserva dos trinta por cento referentes aos honorários contratuais.

Intime-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6309000571**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0005370-69.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309013685 - BONFIM GONCALVES DANTAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0006069-60.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309013875 - ADELINA ISIDORA DE SOUSA SANTOS (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide "termo de prevenção" anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, fato do qual decorre a existência de litispendência ou coisa julgada.

Tendo em vista a ocorrência de litispendência/coisa julgada, não há como prosperar a presente ação, quer por ter sido proposta quando já em transcurso ou já julgada demanda idêntica neste mesmo Juízo.

Entendo que o benefício em questão pode ser requerido mais de uma vez, ainda que nas vias judiciais, desde que mude a situação fática do autor e haja novo requerimento administrativo.

No presente caso, contudo, o autor ajuizou a demanda alegando a mesma situação, inclusive baseando-se nos mesmos requerimentos administrativos.

Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Por fim, caracteriza litigância de má fé, à luz do disposto no inciso V do artigo 17 do CPC, a reprodução de ações veiculando idêntica pretensão ainda mais porque levada a efeito pelo mesmo advogado que propôs a anterior, em relação à qual identificada a litispendência, motivo pelo qual condeno o(a) patrono(a) do(a) autor(a) no pagamento de multa, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 18 do mesmo diploma legal.

No mesmo sentido:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR INDEFERIDA. REPETIÇÃO DA AÇÃO. INADIMISSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A identidade de demandas que caracteriza a litispendência, conforme decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, "é a identidade jurídica, quanto idênticos os pedidos, visam o mesmo efeito jurídico".

2. O ajuizamento do novo writ, cuja pretensão encerra em seu bojo o mesmo pedido formulado em mandado de segurança anteriormente impetrado, cuja liminar havia sido indeferida, configura a litigância de má-fé do impetrante, sujeitando-o a pena de multa. (TRF1; 4ª Turma; Rel. Des.Fed.Mário César Ribeiro; julg.15.04.2003; publ.26.04.2004)"

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício por incapacidade. É o relatório. Decido.**

**Pelo que se denota dos autos a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada.**

**O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.**

**Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis:**

**"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)**

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPARECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**1. O Juiz tem o poder dever de averiguar a condição de incapacidade laborativa da parte, pressuposto indispensável à concessão do benefício pleiteado.**

**2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a prova pericial foi deferida, no entanto, o autor**

não compareceu à perícia médica.

3. Inviabilidade da concessão do benefício pleiteado, pois, embora tenha sido intimado, o autor não compareceu para realização de perícia médica visando à comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

4. O não-comparecimento à perícia designada tem como efeito a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01).

5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

6. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve resistência à pretensão recursal. Sem custas. " (TRF1ª Região, 1ª Turma Recursal, Relator: Cleberson José Rocha, processo 103284420084014, publicado em 24.06.2010).

**“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1º.**

**I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele.**

**II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.**

**III- Recurso improvido.”**

**(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651 Processo: 199601022651 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTONQUEIROZ**

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.**

**Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0005216-51.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309013683 - ADELINA ISIDORA DE SOUSA SANTOS (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003579-65.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309013904 - MIGUEL CARLOS DA COSTA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003990-11.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309013450 - ADESIO ANACLETO SANTIAGO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6309000572**

0003385-65.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6309001210 - ALFREDO LUCAS DA COSTA (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO, SP092678 - ROSANA DE SANT ANA PIERUCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intimação das partes do r. Despácho proferido nos autos, Termo 1385/2014:Tendo em vista a certidão da Secretaria, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de Dezembro de 2014, às 15 horas, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.Intime-se as partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6309000573**

**DESPACHO JEF-5**

0000735-11.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013789 - JOAQUIM RODRIGUES MACHADO (SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, também sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001373-44.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009768 - ALEXSANDRO SILVA PEREIRA (SP269202 - FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Antes de dar cumprimento à decisão anteriormente proferida, impõe-se a regularização do feito.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

No mesmo prazo e sob a mesma cominação, deverá a parte autora trazer aos autos RG, CPF, CTPS e extrato analítico de sua conta vinculada ao FGTS.

Após a juntada, proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito, conforme determinado. Ao contrário, caso decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001570-13.2012.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013804 - JOAO MARTA (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1- Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2015, às 15h00, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

2- Em face do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal e o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social", concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.

3- Junte a parte autora aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF.

4- Quanto ao pedido de prioridade, destaco que a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais é relativa, diante da quantidade de feitos cujos autores se enquadram nessa regra.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0004252-58.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013803 - JOSE DOS SANTOS (SP260734 - ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2015, às 14h00, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Intime-se.

0001713-85.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009781 - CARLOS ALVES CUSTODIO (SP314688 - ORESTES NICOLINI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Antes de dar cumprimento à decisão anteriormente proferida, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0000760-04.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309013869 - PATRICIA DE OLIVEIRA (SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte,

deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".  
A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2015, às 14h00, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2014

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006883-35.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA CRISTINA MUSSAQUI

ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006884-20.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI ELAINE LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/12/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006888-57.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALQUIRIA TERCENIANI  
ADVOGADO: SP265298-ESTHER SERAPHIM PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006889-42.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO THOMAZ VILA NOVA  
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006890-27.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP264888-DANIELA FATIMA DE FRIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006891-12.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IVANILDA DE SOUZA MOREIRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006892-94.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IVANILDA DE SOUZA MOREIRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006894-64.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIVELTON RIBEIRO MARTINS  
ADVOGADO: SP272856-DEUBER CLAITON ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2015 13:45:00

PROCESSO: 0006895-49.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA CANO MONARI CARAVANTE  
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/12/2014 10:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006896-34.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006898-04.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIRILO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP305911-TATIANE REGINA PITTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006899-86.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES LUIZ FREIRES

ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2015 13:30:00

PROCESSO: 0006900-71.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARISTIDES CAVALLARO

ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006904-11.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO MENDES DE SOUSA

ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006909-33.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO APARECIDO MARIANO

ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/12/2014 10:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006910-18.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007055-74.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO CORREIA FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/12/2014 09:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007059-14.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO ANTONIO FERREIRA  
REPRESENTADO POR: MIRIANE FERREIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 06/11/2014 15:30 no seguinte endereço: RUASETE DE SETEMBRO, 864 - CENTRO - AMERICANA/SP - CEP 13465320, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007062-66.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANGELA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/12/2014 12:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007066-06.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BARBARA REGINA GAMBELONI  
REPRESENTADO POR: ANA MARIA DINIZ SPORQUES GAMBELONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2014 15:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 12/11/2014 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007072-13.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNALVA DA SILVA VITORINO MENDONCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2015 14:00:00

PROCESSO: 0007075-65.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIEL MARTINS LUDUGERO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000472-54.2006.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL FERREIRA DA COSTA MOREIRA  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002255-08.2011.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VILLA NOVA  
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005215-44.2005.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONISETI APARECIDO PENQUIONI  
ADVOGADO: SP126022-JOAO ANTONIO BOLANDIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS: 25

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:**

- a)** nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
- b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.
- c)** fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.
- d)** ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2014

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002007-28.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP340739-JULIO CESAR PEREIRA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002008-13.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORALICE DE JESUS  
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 16/03/2015 15:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/01/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/01/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002009-95.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA FONSECA  
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 16/03/2015 15:30:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 08/12/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANCHIETA, 215 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2014 18:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002010-80.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO FERRETTI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 17/03/2015 14:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/01/2015 15:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/01/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002012-50.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESSER SANTANA DAS DORES

ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 17/03/2015 14:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/12/2014 09:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 17/12/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002013-35.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA TRINDADE

ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 17/03/2015 14:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/12/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/01/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002059-24.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAN DE OLIVEIRA DIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2014 17:00:00

PROCESSO: 0002060-09.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2015 15:00:00

PROCESSO: 0002061-91.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI SANTOS QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 16/03/2015 15:00:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 09/01/2015 14:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000628-04.2014.4.03.6135

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THAIS MOREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP269532-MACHEL DE PAULA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000657-54.2014.4.03.6135

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODINA DA SILVA XAVIER LIMA  
ADVOGADO: SP216814-FELIPE RODRIGUES ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2015 15:30:00

PROCESSO: 0000708-65.2014.4.03.6135  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA DA SILVA CASTRO  
ADVOGADO: SP346328-LEONARDO GUIMARAES ROSA DE AQUINO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000724-19.2014.4.03.6135  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARA MEDRANO GONZALEZ  
ADVOGADO: SP178569-CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 13

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO**  
**CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314001479**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.**

0000394-67.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005682 - EUNICE CREVELLARI PEREIRA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001034-70.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005683 - HELENA BARBOZA SILVESTRE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001073-67.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005684 - TEREZINHA DAS GRACAS BERALDO BARROS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001420-03.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005685 - MANOEL HENRIQUE DA COSTA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001443-46.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005686 - ROSA FERNANDES MORENO RODRIGUES (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI, SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314001480**

0001634-91.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005689 - MERCEDES SENHORINI CUSTODIO (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à data agendada para a realização de perícia, especialidade Oftalmologia - DRA. MARIA ELIZABETE JIMENES DE CAMPOS -(dia 13/11/2014, às 07h30m), devendo a parte autora comparecer à rua Olinda, 455, Centro, nesta cidade, munida de documento de identificação com foto, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Outrossim, comunico que a diferença de horário constante dos dados básicos dos autos, se justifica em virtude do sistema não permitir agendamento antes do início do expediente forense, sendo que, o horário correto para comparecimento à Clínica acima indicada é às 07:30 horas, conforme supracitado.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314001481**

0001640-98.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005688 - ERITON GELIO DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à data agendada para a realização de perícia, especialidade Oftalmologia - DRA. MARIA ELIZABETE JIMENES DE CAMPOS -(dia 11/11/2014, às 07h30m), devendo a parte autora comparecer à rua Olinda, 455, Centro, nesta cidade, munida de documento de identificação com foto, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Outrossim, comunico que a diferença de horário constante dos dados básicos dos autos, se justifica em virtude do sistema não permitir agendamento antes do início do expediente forense, sendo que, o horário correto para comparecimento à Clínica acima indicada é às 07:30 horas, conforme supracitado.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001482

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001095-62.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004442 - LUIS CARLOS DE SOUZA (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO, SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Salienta, em apertada síntese, a parte autora, que é pessoa portadora de deficiência e, sendo sua família pobre, não tem condições financeiras de mantê-la com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Chamado a se manifestar, o MPF deixou de opinar a respeito do mérito do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo. Na medida em que pretende a parte autora a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas, afasto a preliminar arguida pelo INSS (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei” - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com 65 anos (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º

12.470/11).

Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na ADIn/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - “Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.”) -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconhecera a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que “o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra o § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei...” (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado 2000, páginas 349/350).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2.303 tem considerado violada a decisão proferida na ADIn 1.232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4.374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11 (a legislação superveniente manteve-se firme quanto ao critério objetivo apontado)).

Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso III: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de

prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Delineado o regramento do benefício pleiteado, resta saber se, no caso, há prova segura dos requisitos anteriormente apontados. Nesse sentido, dá conta o laudo pericial médico anexado em 23/01/2014 ao processo eletrônico, produzido durante a instrução, de que o autor é portador de “Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve” (sic), moléstia esta que, conforme concluiu o perito judicial, não o incapacita para o trabalho por período superior a 2 (dois) anos de modo total e absoluto, tampouco para a vida independente, isto é, para a realização das atividades pessoais diárias (v. respostas aos quesitos n.º 1 e 5.1, do Juízo). Asseverou o experto, na conclusão do laudo, que “O Sr. Luís Carlos de Souza é portador de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve (F 33.0), condição essa que não o incapacita para o trabalho” (sic) (destaquei). Se assim é, vez que o autor, a teor do § 2.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, não apresenta quaisquer impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando-se como impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos, não há que se falar na existência de deficiência ou de incapacidade apta a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Quanto ao laudo pericial, na minha visão, está ele bem fundamentado e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, o perito subscritor, da anamnese e de exame psíquico realizado. Saliento, desde já, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos. Dessa forma, vez que está descaracterizada a existência de qualquer deficiência incapacitante de modo total e absoluto da parte, seja para o trabalho, seja para a vida independente, entendo que fica prejudicada a análise de sua situação econômica, posto que desnecessária. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão do benefício pleiteado não se faz presente, resta por óbvio, que o pedido veiculado é improcedente. Pelo exposto, diante do quadro probatório formado, tendo em vista as informações e conclusões trazidas pelo laudo pericial médico, entendo que o autor não tem direito ao benefício assistencial pretendido, por não ser portador de qualquer deficiência que o incapacite total e absolutamente para o trabalho por período superior a 2 anos.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001175-26.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004443 - SOLANGE FERNANDES ALVENO (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍLIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Salienta, em apertada síntese, a parte autora, que é pessoa portadora de deficiência e, sendo sua família pobre, não tem condições financeiras de mantê-la com dignidade. Sustenta, assim, que tem

direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Chamado a se manifestar, o MPF deixou de opinar a respeito do mérito do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo. Na medida em que pretende a parte autora a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas, afasto a preliminar arguida pelo INSS (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei” - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com 65 anos (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na ADIn/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - “Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.”) -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”, gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que “o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra o § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93,

que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei...” (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado 2000, páginas 349/350).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2.303 tem considerado violada a decisão proferida na ADIn 1.232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4.374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11 (a legislação superveniente manteve-se firme quanto ao critério objetivo apontado)).

Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso III: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Delineado o regramento do benefício pleiteado, resta saber se, no caso, há prova segura dos requisitos anteriormente apontados. Nesse sentido, dá conta o laudo pericial médico anexado em 07/01/2014 ao processo eletrônico, produzido durante a instrução, de que a autora é portadora de “hipertensão arterial sistêmica, paralisia facial esquerda e visão monocular esquerda” (sic), moléstias estas que, conforme concluiu o perito judicial, não a incapacitam para o trabalho por período superior a 2 (dois) anos de modo total e absoluto, tampouco para a vida independente, isto é, para a realização das atividades pessoais diárias (v. respostas aos quesitos n.ºs 1.4.1 a 4.5 e 4.8, do Juízo). Sintetizando o quadro de saúde da autora, assim asseverou o experto, na “discussão e conclusão” do seu laudo: “A pericianda de 52 anos, doméstica, sofreu perda ocular direita aos 16 anos de idade, realizando por muitos anos o trabalho de doméstica em que pese à perda visual adquirida anteriormente; sofreu paralisia facial esquerda, com desvio de rima, não incapacitante e não se agravando com o trabalho; sua pressão arterial está bem controlada com os medicamentos utilizados; portanto está apta ao trabalho e à vida independente, neste

momento.” (sic) (destaquei). Se assim é, vez que a autora, a teor do § 2.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, não apresenta quaisquer impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando-se como impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos, não há que se falar na existência de deficiência ou de incapacidade apta a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Quanto ao laudo pericial, na minha visão, está ele bem fundamentado e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, o perito subscritor, da anamnese e de exame psíquico realizado. Saliento, desde já, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos. Dessa forma, vez que está descaracterizada a existência de qualquer deficiência incapacitante de modo total e absoluto da parte, seja para o trabalho, seja para a vida independente, entendo que fica prejudicada a análise de sua situação econômica, posto que desnecessária. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão do benefício pleiteado não se faz presente, resta por óbvio, que o pedido veiculado é improcedente.

Pelo exposto, diante do quadro probatório formado, tendo em vista as informações e conclusões trazidas pelo laudo pericial médico, entendo que a autora não tem direito ao benefício assistencial pretendido.  
Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001023-75.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BRITO MARINHO (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Salienta, em apertada síntese, a parte autora, que é pessoa portadora de deficiência e, sendo sua família pobre, não tem condições financeiras de mantê-la com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Chamado a se manifestar, o MPF deixou de opinar a respeito do mérito do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo. Na medida em que pretende a parte autora a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas, afastar a preliminar arguida pelo INSS (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei” - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com 65 anos (a partir de 1998 a idade prevista no art.

20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na ADIn/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - “Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.”) -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854”)), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que “o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra o § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei...” (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado 2000, páginas 349/350).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2.303 tem considerado violada a decisão proferida na ADIn 1.232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4.374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11 (a legislação superveniente manteve-se firme quanto ao critério objetivo apontado)).

Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso III: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Delineado o regramento do benefício pleiteado, resta saber se, no caso, há prova segura dos requisitos anteriormente apontados. Nesse sentido, dá conta o laudo pericial médico anexado em 03/02/2014 ao processo eletrônico, produzido durante a instrução, de que a autora é portadora de “osteoartrite, dor em ombro direito, hipertensão arterial e transtorno depressivo” (sic), moléstias estas que, conforme concluiu o perito judicial, não a incapacitam para o trabalho por período superior a 2 (dois) anos de modo total e absoluto, tampouco para a vida independente, isto é, para a realização das atividades pessoais diárias (v. respostas aos quesitos n.º 1 e 5.1, 5.2, 5.3 e 5.3, do Juízo). Asseverou o experto, na conclusão do laudo, que as limitações de movimentos, referidas pela autora, estão mais relacionadas ao sedentarismo (sobrepeso) e idade dela; que o transtorno depressivo não limita o labor, pois a doença está sob tratamento adequado e “na contextualização plena não há choro lábil, perda de autoestima, isolamento social ou ideação suicida” (sic) (v. “impressão neuro-psicossomática” do laudo). Quanto à osteoartrite, a doença está sendo tratada, apresentando quadro estável no momento (v. resposta ao quesito n.º 4, do Juízo). Por fim, eis a conclusão do experto: “Concluo não haver incapacitação laboral habitual” (sic) (destaquei) (v. “discussão e conclusão” do laudo). Se assim é, vez que a autora, a teor do § 2.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, não apresenta quaisquer impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando-se como impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos, não há que se falar na existência de deficiência ou de incapacidade apta a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Quanto ao laudo pericial, na minha visão, está ele bem fundamentado e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, o perito subscritor, da anamnese e de exame psíquico realizado. Saliento, desde já, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos. Dessa forma, vez que está descaracterizada a existência de qualquer deficiência incapacitante de modo total e absoluto da parte, seja para o trabalho, seja para a vida independente, entendo que fica prejudicada a análise de sua situação econômica, posto que desnecessária. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão do benefício pleiteado não se faz presente, resta por óbvio, que o pedido veiculado é improcedente.

Pelo exposto, diante do quadro probatório formado, tendo em vista as informações e conclusões trazidas pelo laudo pericial médico, entendo que a autora não tem direito ao benefício assistencial pretendido, por não ser portadora de qualquer deficiência que a incapacite total e absolutamente para o trabalho por período superior a 2 anos.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001202-09.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004478 - MARIA DOMINGOS DE SOUSA (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)  
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta a autora, Maria Domingos de Sousa, em apertada síntese, que nasceu em 31 de dezembro de 1954, em Princesa Isabel, e que, portanto, tem mais de 55 anos. Menciona que sempre se dedicou ao trabalho rural. Neste ponto, explica que começou a trabalhar bem cedo, ao lado dos pais, na medida em que suas atividades se mostravam necessárias. Diz, também, que, em 1990, através de arrendamento, passou a trabalhar, em regime de economia familiar, no Sítio Cabeça de Porco. A produção se destinava ao sustento próprio da família, sem empregados. Prestou serviços, como empregada devidamente registrada, de 19 de julho a 2 de agosto de 2010, e de 1.º de março a 1.º de junho de 2011. Além disso, atualmente, dedica-se ao trabalho rural, sem registro em CTPS. Portanto, na sua visão, preencheria os requisitos legais exigidos para a aposentadoria pretendida. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Houve a juntada aos autos de cópia integral do pedido administrativo de benefício. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos eletrônicos, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi uma testemunha. Com o término da instrução, as partes teceram alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução, passo, de imediato, ao julgamento do mérito.

Busca a autora, pela ação, a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido. Sustenta, para tanto, que preenche os requisitos normativos exigidos, idade mínima, e carência. Em sentido contrário, discorda o INSS da pretensão veiculada na ação, na medida em que a interessada, no caso concreto, não teria feito prova considerada bastante do fato constitutivo do direito ao benefício por ela pretendido.

Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comproveo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras "a" e "b", da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que

somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social (v. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página465: “(...) Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios. ...”). A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, § 5.º, da CF/88).

Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Nesse sentido esclarece a doutrina que “para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo”. ... “É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados,

segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova” (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário.

Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia (v. art. 333, inciso I, do CPC).

Observo, inicialmente, que a autora, Maria Domingos de Sousa, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 31 de dezembro de 1954, e conta, assim, atualmente, 59 anos. Como completou 55 anos em 31 de dezembro de 2009, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (14 anos), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício pretendido. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2009, a prova do trabalho rural deverá compreender dezembro de 1995 a dezembro de 2009. Isto, claro, se conseguir também provar que sua filiação previdenciária antecede o advento da nova lei de benefícios da previdência social, sob pena de ficar obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural e contribuições sociais respectivas (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91).

Colho dos autos administrativos em que requerida (v. cópia do processo apresentado), em 30 de junho de 2011 (DER), pela autora, ao INSS, a aposentadoria rural por idade, que o benefício foi indeferido por não haver ficado demonstrado o efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência.

Constato, ainda, da leitura dos documentos que instruíram o requerimento administrativo, mais precisamente das informações constantes do banco do CNIS, que, dos registros laborais ali indicados, apenas os dois últimos possuíram natureza rural (de 19 de julho a 2 de agosto de 2010, e de 1.º de março a abril de 2011). Todos os outros, a começar por aquele vínculo relativo ao ano de 1987, dizem respeito a atividades inegavelmente urbanas (de 1987 a 1998).

Nesse passo, embora tenha a autora instruído sua petição inicial com cópias de fichas de atendimento ambulatorial datadas de 1998 e 1999, nas quais aparece qualificada como agricultora, tais assentos, na minha visão, são desmerecidos, em termos probatórios, como visto, pelas seguras informações colhidas do CNIS.

Aliás, a cópia do instrumento de contrato de arrendamento que supostamente firmou com Antônio Faustino Ferreira indica que o pacto teria se iniciado muito antes da celebração (2010).

É evidente, assim, no caso, que as provas materiais relacionadas ao enquadramento previdenciário rural da segurada não correspondem ao interregno de carência exigido. São, isto sim, posteriores ao momento em que completou 55 anos.

Na audiência de instrução, a autora, ao ser ouvida em depoimento pessoal, disse que teria se mudado para Novais em 2010, e que, por pouco tempo, dedicou-se ao trabalho no corte da cana-de-açúcar. Atualmente, trabalharia, por dia, colhendo laranjas, sem registro. Explicou, também, que, até se transferir para a região, residiu em Princesa Isabel, em especial no Sítio Cabeça de Porco.

Por sua vez, a testemunha Ivoneide Maria da Silva, em linhas gerais, confirmou a versão passada pela autora. Há muito a conhecia, de Princesa Isabel, sabendo, assim, que até se mudar para Novais e passar a trabalhar em serviços rurais ligados à cultura da laranja, desempenhou seu trabalho no Sítio Cabeça de Porco. Neste local, cultivou produtos para subsistência de sua respectiva família.

Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito à aposentadoria rural pretendida, de um lado, porque a prova do trabalho rural, no período anterior a 2010, estaria sendo feita por meio exclusivamente testemunhal, o que é vedado pela legislação, e, de outro, em razão de ela também não haver respeitado o período mínimo de carência efetivamente contributiva de 168 meses, na forma mencionada anteriormente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001423-89.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004473 - APARECIDO GALOCCIO (SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Saliência, em apertada síntese, a parte autora, que é pessoa portadora de deficiência e, sendo sua família pobre, não tem condições financeiras de mantê-la com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Chamado a se manifestar, o MPF deixou de opinar a respeito do mérito do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo. Na medida em que pretende a parte autora a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas, afastar a preliminar arguida pelo INSS (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei" - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com 65 anos (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi

mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na ADIn/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - “Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.”) -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconhecera a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854”)), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que “o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra o § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei...” (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado 2000, páginas 349/350).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2.303 tem considerado violada a decisão proferida na ADIn 1.232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4.374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11 (a legislação superveniente manteve-se firme quanto ao critério objetivo apontado)).

Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas

hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso III: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Delineado o regramento do benefício pleiteado, resta saber se, no caso, há prova segura dos requisitos anteriormente apontados. Nesse sentido, dá conta o laudo pericial médico anexado em 06/03/2014 ao processo eletrônico, produzido durante a instrução, de que o autor apresenta “status tardio de fratura de arcos costais a direita” (sic), situação esta que, conforme concluiu o perito judicial, não o incapacita para o trabalho por período superior a 2 (dois) anos de modo total e absoluto, tampouco para a vida independente, isto é, para a realização das atividades pessoais diárias (v. respostas aos quesitos n.ºs 1,5.1 a 5.5 e 5.8 e 7, do Juízo e 6 e 7, do INSS). Sintetizando o quadro de saúde do autor, assim asseverou o experto, na “análise, discussão e conclusão” do seu laudo: “(...) não constatamos sequelas morfo funcionais torácica ou repercussão na capacidade ventilatória, **RAZÃO PELA QUAL NÃO SE PODE FALAR EM INCAPACITAÇÃO PARA O RETORNO ÀS ATIVIDADES LABORAIS OU PARA A VIDA INDEPENDENTE, ONDE FUNDAMENTADO EM MEDICINA BASEADA EM EVIDENCIAS, CONCLUI-SE PLENA APTIDÃO DO PERICIANDO, POIS QUE APRESENTA CALOSIDADES GROSSEIRAS E ABUNDANTES EM MÃOS, SUGESTIVO DE ESTAR EXERCENDO PLENA ATIVIDADE BRAÇAL**” (sic) (destaquei). Como se vê, pelas calosidades apresentadas nas mãos do autor, por ocasião da perícia, e sendo ele servente de pedreiro, acolho a conclusão do perito pela existência de fortes indícios de que o autor esteja mesmo exercendo atividade laborativa. Se assim é, vez que o autor, a teor do § 2.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, não apresenta quaisquer impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando-se como impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos, não há que se falar na existência de deficiência ou de incapacidade apta a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Quanto ao laudo pericial, na minha visão, está ele bem fundamentado e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, o perito subscritor, da anamnese e de exame psíquico realizado. Saliento, desde já, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos. Dessa forma, vez que está descaracterizada a existência de qualquer deficiência incapacitante de modo total e absoluto da parte, seja para o trabalho, seja para a vida independente, entendo que fica prejudicada a análise de sua situação econômica, posto que desnecessária. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão do benefício pleiteado não se faz presente, resta por óbvio, que o pedido veiculado é improcedente.

Pelo exposto, diante do quadro probatório formado, tendo em vista as informações e conclusões trazidas pelo laudo pericial médico, entendo que o autor não tem direito ao benefício assistencial pretendido. Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à

parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

#### **DESPACHO JEF-5**

0001184-85.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314004439 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA DE CAMPOS (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA, SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. Na medida em que, por erro de cadastramento quando da distribuição, o Ministério Público Federal - MPF deixou de ser intimado para os atos do processo, inclusive e principalmente para a audiência designada para ter lugar na presente data, e, levando-se em consideração que se faz imprescindível e obrigatória, na hipótese, sua intervenção, posto discutidos direitos relativos a menores, determino seja corrigida prontamente a falha detectada, passando, destarte, a ser imediatamente cientificado. Com isso, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2016, às 15:00 horas. Libere-se a pauta. Defiro o pedido da autora de substituição de testemunhas, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 16.10.2014. Intimem-se, com urgência, inclusive o MPF.

0001214-23.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314004474 - ELISEU ROMANA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Para fins de valoração das provas coligidas, e também porque reputo imprescindível a anexação do Processo Administrativo aos autos, o que até a presente data não ocorreu, cancelo a audiência de instrução e julgamento para hoje designada, redesigno o dia 16 de junho de 2016, às 15:30 horas, para a sua realização, e determino que o INSS, em 30 dias, encaminhe cópia integral e legível dos autos do processo administrativo em que requerida, pelo(a) autor(a), a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.874.651-0 - DER 28/02/2013).

Libere-se a pauta.

Intimem-se, com urgência.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6314001483**

0001184-85.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005681 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA DE CAMPOS (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA, SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADO o Ministério Público Federal(MPF) do inteiro teor do r. despacho proferido em 23/10/2013.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2014

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001596-79.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON MARTINS

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001614-03.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE DA PAZ SILVA LEAO

ADVOGADO: SP329345-GLAUCIA CANIATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 03/02/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001625-32.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA

ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PRQ J LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001630-54.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEIA RIBEIRO SANTOS

ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/11/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PRQ J LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/11/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001634-91.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MERCEDES SENHORINI CUSTODIO

ADVOGADO: SP028883-JOSUE CIZINO DO PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 13/11/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA OLINDA, 455 - CENTRO - CATANDUVA/SP - CEP 15800310, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001641-83.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM ROBERTO NETO

ADVOGADO: SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/11/2014 10:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001642-68.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA AUGUSTA DA SILVA FONSECA

ADVOGADO: SP028883-JOSUE CIZINO DO PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PRQ J LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001645-23.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR PERES DA SILVA

ADVOGADO: SP300259-DANIELA MENEGOLI MIATELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 8

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6315000698**

#### **DECISÃO JEF-7**

0016070-52.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042871 - JULIANO RODRIGUES DOS SANTOS (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, comprovante de residência atual (dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

3.Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0016100-87.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042962 - SARA MARTINS DE MORAES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0016264-52.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042880 - MARIA HONOMIHEL DE SOUZA (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, comprovante de residência atual (dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0015688-59.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315043002 - AUREA MARTINI MARTINS (SP291101 - KELLY APARECIDA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25.05.2015, às 14:00 horas na sede deste Juízo.

Intime-se.

0016102-57.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315043038 - MARIELA MONI MARINS (SP343394 - MARIELA MONI MARINS) X AC MEDEIROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ( - AC Medeiros Empreendimentos Imobiliários) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por MARIELA MONI MARINS em face da AC MEDEIROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a autora o cancelamento do protesto levado a efeito junto ao 5º Ofício de Notas e Protestos de Fortaleza-CE, em 02/10/2014, no valor de R\$ 6.750,00, bem como a expedição de ofício ao SCPC/SERASA, à Caixa Econômica Federal e aos Ofícios de Notas e Protestos da Comarca de Fortaleza/CE, a fim de impedir que sejam realizados novos protestos em nome da autora, a pedido da empresa ré e/ou da CEF. Alega a autora que, em 29/09/2014, tomou conhecimento da existência de três protestos provenientes do 2º e 7º Ofícios de Notas de Fortaleza-CE.

Aduz que ao entrar em contato com os cartórios, obteve a notícia de que se tratava de um erro e que a própria empresa ré (AC Medeiros Empreendimentos Imobiliários) havia providenciado o cancelamento do protesto, com o que foram expedidas certidões negativas dos referidos cartórios.

Sustenta que comunicou o fato à autoridade policial, que lavrou Boletim de Ocorrência e expediu alertas de documentos clonados junto ao SCPC e SERASA, a fim de evitar futuras fraudes.

Alega, ainda, que, em 06/10/2014, constatou novo protesto junto ao 5º Notariado de Fortaleza, promovido pela mesma empresa AC Medeiros, e que tentou entrar em contato com ela, não obtendo êxito.

Narra que obteve informação de funcionário do cartório de que o título havia sido encaminhado pela CEF. Ao contatar a instituição financeira tomou conhecimento de que quatro boletos teriam sido enviados a cartório para fins de protesto, constando o CPF da autora e demais qualificações, como endereço em Fortaleza/CE.

Por fim, sustenta que jamais realizou quaisquer negócios com a empresa AC Medeiros e nunca esteve no Estado do Ceará.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela é a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente.

Consoante se infere da inicial, a parte autora impugna o protesto levado a efeito junto ao 5º Ofício de Notas e Protestos de Fortaleza-CE, em 02/10/2014, sob a alegação de ocorrência de fraude.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos necessários para concessão da medida requerida.

Em que pese os documentos juntados aos autos pela parte autora, tenho que, a meu sentir, se mostra insuficiente com o juízo perfunctório e preliminar da tutela requerida.

Para concessão da providência contida no artigo 273 do Código de Processo Civil faz-se necessário, desde logo, a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação formulada em abono do direito reivindicado, o que inexiste no caso, porquanto a matéria de fundo alegada na inicial depende de provas.

Por derradeiro, conquanto a negativação do nome da autora demonstre perigo da demora da tutela estatal aqui requerida, a integração da relação processual evidencia medida essencial e indispensável para melhor compreensão da questão debatida nos autos.

Posto isto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Citem-se as rés para apresentarem contestação no prazo legal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0015762-16.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315043003 - HELERES TADATAKA HAGATA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício

previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6315000699**

#### **DESPACHO JEF-5**

0016564-14.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315043099 - ADRIANA MINHOLI BARROS (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndia, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00044369220144036110 , em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, retifique a parte autora o polo passivo da presente ação devendo constar União (PFN- Procuradoria da Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0012734-40.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042901 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito médico judicial.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0014260-42.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315043001 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (PR066824 - HERMES INACIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Indefero o pedido de designação de oitiva por meio de Justificação Administrativa, uma vez que as testemunhas devem ser ouvidas em Juízo.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se trará as testemunhas, ora arroladas, na audiência já designada neste Juízo ou se pretende que elas sejam ouvidas por meio de carta precatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.**

**Intime-se.**

0015179-31.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315043089 - EDNEIA LOURENCO DE CARVALHO (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007152-30.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315043115 - JOAQUIM DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP205243 - ALINE CREPALDI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

FIM.

0007336-20.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042602 - CLEIDE LEIA SANTOS SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) LUIZA DOS SANTOS SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Arquive-se.

0012912-86.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042943 - ADRIANA APARECIDA DE CARVALHO (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Sem prejuízo do despacho anterior, dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0013250-60.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042958 - ALEX SANDRO ARRUDA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Sem prejuízo do despacho anterior, dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0005507-96.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315043034 - SCYLLAS PEDROSO DA SILVA JUNIOR (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Na perícia realizada, a perita oftalmologista constatou a existência de incapacidade, de caráter total e permanente para a atividade habitual.

Em resposta ao quesito nº 5, formulado pelo Juízo, a perita afirma que a incapacidade da qual a parte autora é portadora “não é susceptível de recuperação ou reabilitação”. Contudo, indagada, no quesito nº 7, do INSS, se o autor pode desempenhar outras atividades, mesmo na vigência da incapacidade físico-funcional imposta pela

doença constatada, respondeu que: “Sim. O autor pode desempenhar qualquer atividade que não necessite visão dentro dos limites da normalidade, como a visão subnormal, como professor, cobrador de ônibus, vendedor, caixa”.

Considerando a divergência com relação às respostas, intime-se a perita médica-judicial, Dra. Mariana Anunciação Saulle, através de correio eletrônico, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os devidos esclarecimentos.

Cumprida a determinação pelo perito, faculto às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

0016376-21.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315043106 - ZILDA CALSOLARI RUSSI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo, instrumento de procuração com o nome correto da autora e requerimento administrativo do benefício previdenciário realizado pela autora. No mesmo prazo, promova a parte autora a inclusão do pai do “de cujus” no polo ativo da presente ação. Intime-se.

0013059-15.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042877 - GISELE FRANCA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) BANCO DO BRASIL AGENCIA VOTORANTIM (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) BANCO DO BRASIL AGENCIA VOTORANTIM (SP114904 - NEI CALDERON)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração da contestação apresentada pelo Banco do Brasil, anexada em 22/10/2014, para que seus subscritores regularizem a representação processual, apresentando procuração com cláusula ad judícia.

0015813-27.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315043069 - ROBERTO ALVES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo, cópia da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.  
2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0001888-61.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315043098 - ROBERTO HENRIQUE CAMASSA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Tendo em vista o aditamento à inicial, intime-se o INSS para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0016206-49.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042973 - ELIAS FERREIRA DE CAMPOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diverso.  
2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0015758-76.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042925 - APARECIDA PEREIRA VAZ MARIANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
1. Junte a parte autora, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.  
2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.  
3. Intime-se.

0015978-74.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042841 - JULIA PEREIRA DA SILVA (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Junte a parte autora, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.  
Intime-se.

0008388-46.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042898 - JULIO CESAR MORAES DOS SANTOS (SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Aplicável o Código de Defesa do Consumidor para a relação discutida neste autos, razão pela qual, inverto o ônus da prova a fim de que a CEF apresente aos autos comprovantes da existência de saldo negativo na conta do autor, na data do débito da prestação (18/11/2013), a justificar a inadimplência alegada e posterior inclusão nos órgãos de proteção ao crédito.

Esclareça, outrossim, a data em que foi promovida a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Prazo: 05 (cinco) dias.  
Intimem-se.

0015740-55.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042869 - ELIZEU VIEIRA GONCALVES JUNIOR (SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Intime-se.

0005044-57.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042908 - ANA MARIA ALVES ERCOLIN (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.**

0008868-24.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042907 - FATIMA APARECIDA MOREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011985-23.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042906 - SATIKO COCATI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008100-98.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042926 - JOSEFA MOREIRA DA SILVA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Realizada perícia por perito clínico-geral, foi constatada a existência de incapacidade de natureza total e permanente, sendo a data do início da incapacidade fixada em 01/1996.

Da pesquisa realizada no CNIS, verifica-se a existência de contribuições ao RGPS somente nas competências de

09 a 11/2013.

Considerando a alegação de labor rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 09/12/2014, às 16h05min.

Ressalto que a parte autora deverá trazer no máximo 03 (três) testemunhas na audiência, a fim de comprovar o efetivo exercício da atividade rural.

Fica a parte autora intimada, ainda, a acostar documentos que comprovem o exercício da atividade rural em período de 1994 a 1996, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0015669-53.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042808 - ENIO SANTINON (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES, SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00021195820134036110, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0008292-31.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315043012 - EDINILSON JOSE FELIZARDO (SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a CEF para que esclareça a origem do contrato de n. 000342160000031011, no valor de R\$ 352,55 (trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), que gerou a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em 10/01/2013, assim como quando em qual data se deu a respectiva exclusão. Após, tornem-me os autos conclusos.

0016208-19.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042975 - IRENE ANTUNES PAES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia completa da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001764-78.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042850 - JANETE MARTINS DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0009682-36.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315043107 - ALIPIO REZENDE DE OLIVEIRA (SP263343 - CARINA GILVÂNIA DO AMARAL POSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a parte autora para comparecer em qualquer agência CEF, apresentando os documentos mencionados na petição da parte requerida.

Após, arquivem-se os autos.

0016430-84.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315043093 - MARIA NEUZA VALADARES DPORTA (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo, comprovante de residência legível e atual (dos últimos 3 meses) e em nome próprio, bem como instrumento de procuração com nome correto da parte autora.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

0013293-94.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042900 - MARIA MARLUCE DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014251-80.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042899 - ANDERSON PAULO PADILHA (SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES, SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0013269-66.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042951 - MARIA IZALINA DE ALMEIDA GARCEZ (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013210-78.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042939 - ANDRE DE OLIVEIRA BATISTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013278-28.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042936 - CAMILA HENRIQUES DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013228-02.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042953 - MARLENE DA SILVA OLIVEIRA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013252-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042938 - MARY REGINA DOS SANTOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013305-11.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042935 - EDSON HENRIQUE ELEOTERIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012737-92.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042945 - LUIZ CARLOS PAIXAO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013130-17.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042941 - JANE MARIA CAMARGO DE OLIVEIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005349-41.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042948 - CIDNEY PIRES DE CAMPOS (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013200-34.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042954 - MARIA ROSANA PEREIRA DA SILVA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013246-23.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042952 - MARIA JOSE DE SOUZA LIMA (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014242-21.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042931 - LUZIA

VELOZO RODRIGUES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012476-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042946 - LINDINALVA FERREIRA DE LIMA SANTOS (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014194-62.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042932 - MARIO FERREIRA DA SILVA (SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013142-31.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042940 - JAIME DOS SANTOS (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008486-31.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042955 - LINDINALVA RODRIGUES ALVES (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0003156-53.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315043088 - PAULO SERGIO FLORIM (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos, aguardando provocação de interesse.

0016136-32.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315043004 - VALMOR DE CAMARGO CARDOSO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, comprovante de endereço legível e atual (dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005661-51.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315043103 - SAMADHI FRIGIERI FRANCI (SP147374 - CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora, informando, inclusive, sobre o cumprimento da tutela antecipadamente concedida.

Após, conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.**

**Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).**

0016608-33.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315043058 - MANOEL DA LUZ ORTIZ (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016210-86.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042988 - JANE DOS REIS PORTO (SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016140-69.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042995 - FERNANDA AMARAL PINTO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0015792-51.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042999 - PAULA MARCHIANI PALONE (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016232-47.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042986 - CARLOS ALEXANDRE ANTUNES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016202-12.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042993 - ANGELICA RAMOS SILVA (SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0015944-02.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042998 - CARLOS HENRIQUE ZILIO (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016521-77.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315043060 - VALDECIR DA SILVA (SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016204-79.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042991 - LUCIO LOPES DE ALMEIDA (SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0015947-54.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042997 - SANDRA CRISTINA AIRES (SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016248-98.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042983 - PEDRO NEDSON RODRIGUES DE ALMEIDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016282-73.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042979 - HOSANA CRISTINA DA CRUZ (SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016280-06.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042981 - ANDREIA DA SILVA (SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016209-04.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042989 - JULIANO FERNANDO DE MEIRA (SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016623-02.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315043055 - ARNALDO JOSE DE SA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016231-62.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042987 - JULIO CESAR DE ALBUQUERQUE (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016196-05.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042994 - ROSANA DA SILVA OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016524-32.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315043059 - DANILO OLIVEIRA CAMARGO (SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016281-88.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042980 - SILVANA ANDRADE FREITAS DA MOTA (SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016610-03.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315043057 - EDI CARLOS JOSE DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0010493-93.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042903 - MARCO ANTONIO RODRIGUES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito médico judicial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0014204-72.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042885 - LEVI DOS SANTOS (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) LEVI RODRIGUES (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) LAURI PADILHA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) LUIZ CARLOS TOLEDO (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) LIDIA MOREIRA DE CAMARGO (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) LUIZ CAGNON JUNIOR (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) LUIZ ANTONIO DE MOURA ROCHA

(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) LUCIA HELENA VIEIRA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) LUCIANE APARECIDA DE CAMARGO (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) LINEU VOSS AVALONE (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) LUIZ RENATO DE ARRUDA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) LUIZA MENZEL ALVES (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) LIS ANGELA RIBEIRO VIEIRA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) LOURENCO PEREIRA DE ANDRADE (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) LEANDRO LEITE DE ARAUJO (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) LAUDINES APARECIDA PEREIRA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) LAZARO GERMANO CAMARGO PASSARINHO (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) LAURI TAVARES DE ALMEIDA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) LUCIA INES DE SOUZA MIRANDA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) LUIZ APOLINARIO (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) LUIZA MENZEL ALVES (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) LIDIA MOREIRA DE CAMARGO (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) LIS ANGELA RIBEIRO VIEIRA (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) LUCIA HELENA VIEIRA (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) LOURENCO PEREIRA DE ANDRADE (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) LUIZ CARLOS TOLEDO (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) LEANDRO LEITE DE ARAUJO (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) LUCIANE APARECIDA DE CAMARGO (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) LAUDINES APARECIDA PEREIRA (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) LUIZ CAGNON JUNIOR (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) LAZARO GERMANO CAMARGO PASSARINHO (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) LINEU VOSS AVALONE (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) LAURI TAVARES DE ALMEIDA (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) LAURI PADILHA (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) LUCIA INES DE SOUZA MIRANDA (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) LUIZ RENATO DE ARRUDA (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) LUIZ APOLINARIO (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) LUIZ ANTONIO DE MOURA ROCHA (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) LEVI DOS SANTOS (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) LEVI RODRIGUES (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a presença de 20 (vinte) autores no polo ativo da presente ação e de tratar-se de litisconsórcio facultativo, determino o desmembramento do presente feito em um processo para cada autor, nos termos do artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo permanecer no polo ativo desta ação somente o autor Levi dos Santos.

Intime-se.

0014441-43.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315043110 - DOMINGOS VICENTE ANTONIASSI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
O pedido de dilação de prazo já foi apreciado no despacho de 08/10/2014 (termo nº 6315041212/2014), assim prejudicado o pedido da parte autora.

Intime-se.

0005814-50.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042858 - THANIA ELIZABETH DE OLIVEIRA (SP165329 - RENÉ EDNILSON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se pretende produzir prova oral, indicando no máximo três testemunhas.

Após, tornem-me conclusos.

0010128-81.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042809 - CLARICIO LEMES DE ASSIS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo, comprovante de residência legível, atual (dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2. Intime-se.

0004879-44.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315043043 - NILSON DA SILVA ROCHA (SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, acoste aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário legível (períodos trabalhados, descrição das atividades e exposição a fatores de risco) tendo em vista que os de fls. 85/86; 87/88 estão ilegíveis.  
Outrossim providencie outro PPP da empresa ZF DO BRASIL pois o de fls. 90/91 está sem o carimbo da empresa, fato que o torna irregular.  
Após tornem os autos conclusos.

0016080-96.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042886 - MARIA HERMINIA ALVES NORBERTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo, cópia completa a CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.  
2. Cancele-se a perícia anteriormente designada tendo em vista sua desnecessidade.  
3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.  
Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.  
O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.  
A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.  
Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.  
O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.  
A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.  
No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.  
Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.  
O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço.  
Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.  
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.  
Intime-se.

0016212-56.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042921 - JEFERSON RODRIGUES DE CARVALHO (SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
Proceda a Secretaria a retificação do Assunto e Complemento do Assunto para 10801/312.  
Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.  
Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0013567-58.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315043051 - LOURIVAL RIBEIRO DO VALLE (MT156480 - VANUZA ERRUAN ROCHA POROFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção e consequente revogação da tutela antecipadamente concedida para que a parte autora apresente documento de identidade (RG ou CNH) de LUCIANA DIOGO FERREIRA DO VALLE, a fim de demonstrar relação de parentesco, nos termos do Art. 110, da Lei nº 8213/1991, devendo, ainda, esclarecer seu correto endereço, ante a divergência entre o endereço mencionado na

procuração pública (página 6, da petição anexada em 22/10/2014) e o constante da procuração privada (página 8, da petição anexada em 22/10/2014).

Após, conclusos.

0016634-31.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315043061 - FLAVIO ADEMAR APARECIDO DA CRUZ (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito por incompetência territorial, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0003679-65.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315043086 - NEREU SILVEIRA MORAES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista que no formulário acostados às fls. 22 consta que o autor exercia a função de “serviços gerais”, no setor de tinturaria e que no laudo técnico e fls.24/63 não é possível aferir com precisão, dentre os locais discriminados em qual o autor desempenhava suas funções, intime-se a parte a autora a acostar aos autos formulário devidamente preenchido e laudo técnico ou PPP da empresa empregadora TEXCOLOR S/A, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Publique-se e intime-se.

0003166-97.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042516 - CARLOS ALBERTO ANTONIO DE GOES (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Prejudicada a manifestação da parte autora, uma vez que a sentença proferida já transitou em julgado.

Aguarde-se o parecer da Contadoria.

0013928-75.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315043094 - GEORGINA ELENA DE MORAES (SP260251 - ROGÉRIO MENDES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Aguarde-se a realização da perícia social

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.**

**Intime-se.**

0002916-98.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042852 - MYRIAM VIEIRA (SP277853 - CESAR WILLIAM GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0008586-20.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042855 - REGINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP263043 - GUSTAVO LUIS DO PRADO) SIMONE OLIVEIRA DA SILVA (SP263043 - GUSTAVO LUIS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0007102-67.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042854 - VALDECIR ESPINDOLA FRANCO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA (SP216864 - DIOGENIS BERTOLINO BROTAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6315000700**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação de cobrança.**

**A parte autora sustenta na inicial que seu benefício previdenciário foi revisto na esfera administrativa mediante a aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91, por força da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183.**

**Pretende em síntese, o recebimento antecipado das diferenças apuradas administrativamente cujo pagamento está sujeito a cronograma estabelecido de acordo com o comunicado de revisão emitido pela Autarquia Previdenciária.**

**Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Pugnou pela extinção do processo.**

**É o relatório do necessário.  
A seguir, decido.**

**Na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi homologado o acordo entre a Autarquia Previdenciária, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAPI, consubstanciado no reconhecimento do direito à revisão dos benefícios previdenciários mediante a aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91.**

**Em razão do mencionado acordo, editou-se a Resolução INSS/PRES n. 268 de 24/01/2013, que estabeleceu que o INSS revisaria os benefícios, bem como comunicaria os beneficiários agraciados com a revisão, sem necessidade de requerimento administrativo ou mesmo intervenção do Judiciário.**

**Com efeito, assim agiu o INSS. Procedeu a revisão do benefício de titularidade da parte autora, bem como noticiou o pagamento dos valores que lhe são devidos de acordo com o cronograma.**

**Atender o pedido vindicado nesta ação, qual seja, antecipar o pagamento dos valores oriundos da revisão administrativa operada em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública, é favorecer uma situação individual em detrimento do direito da coletividade.**

**O cronograma da data de pagamento foi criteriosamente elaborado com o fim de evitar não só o desequilíbrio fiscal, obedecendo ao orçamento anual, bem como priorizando situações excepcionais.**

**Assim, inviável a pretensão da parte autora de execução parcial do acordo, mediante a escolha das cláusulas que lhe convém e não observância das demais, apropriando-se apenas parcialmente do acordo homologado.**

**Em outras palavras, cumpre àquele que postula os efeitos de um acordo homologado em sede de Ação Coletiva submeter-se integralmente a todos os seus termos, considerando que o título judicial formado pela Ação Civil Pública é incidível.**

**Assim, se a parte autora pretende a percepção dos valores decorrentes dos reflexos da ação coletiva, deve obedecer ao cronograma a ela inerente.**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.**

0015562-09.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315043033 - MARCOS ANTONIO DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0014650-12.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315043025 - FRANCISCA PRUDENCIO DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0011295-91.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315039019 - GILMAR FERREIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004797-13.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042904 - ADILSON ARANTES (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.  
Realizou pedido na esfera administrativa em 04/07/2013(DER), indeferidos pelo INSS.  
Pretende:  
1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:  
- DIXIE TOGA LTDA, no período de 03/11/1987 a 05/01/2001;  
-SCHAEFFLER BRASIL LTDA, no período de 18/06/2001 a 10/06/2013.  
2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 04/07/2013(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.  
É o relatório.  
Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:  
Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se ao contrato de trabalho com as empresas:  
- DIXIE TOGA LTDA, no período de 03/11/1987 a 05/01/2001;  
- SCHAEFFLER BRASIL LTDA, no período de 18/06/2001 a 10/06/2013.

A título de prova acostou aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

No período trabalhado na empresa DIXIE TOGA LTDA (de 03/11/1987 a 05/01/2001) o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 39/41 dos autos virtuais, datado de 16/08/2012, informa que a parte autora exerceu as funções de:

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente nocivo:

Ocorre que referido documento não pode ser considerado válido para o reconhecimento da atividade especial tendo em vista que não está devidamente preenchido.

Com efeito em sede administrativa o INSS (fls. 72) constatou que a pessoa que assinou o referido PPP não tem poderes para tanto, aliás tal fato está comprovado pela procuração acostada às fls. 42/46.

Vale lembrar que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Considerando que não

existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações para tanto.

Desta forma não reconheço como especial o período de 03/11/1987 a 05/01/2001.

No período trabalhado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA (de 18/06/2001 a 10/06/2013) o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 48/49 dos autos virtuais, datado de 10/06/2013, informa que a parte autora exerceu as funções de:

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente nocivo:

Ocorre que referido documento não pode ser considerado válido para o reconhecimento da atividade especial tendo em vista que não está devidamente preenchido.

Com efeito em sede administrativa o INSS (fls. 72) constatou que a pessoa que assinou o referido PPP se declarou competente para tanto e assinou a declaração acostada às fls. 50.

Vale lembrar que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações para tanto.

Desta forma não reconheço como especial o período de 18/06/2001 a 10/06/2013.

Considerando que não há nos autos provas de que a parte autora tenha trabalhado sob condições especiais não há que se falar em aposentadoria especial.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de período especial de 03/11/1987 a 05/01/2001 e de 18/06/2001 a 10/06/2013, bem como o pedido de aposentadoria especial formulado pela parte autora, ADILSON ARANTES.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0003651-97.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042883 - RENAN TOBIAS BRITO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares. Requereu a improcedência quanto ao mérito.

Produzidas as provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 02/12/2013, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei nº

10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, nos termos do art. 79 c/c art. 103, § único da Lei 8.213/1991.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o art. 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) ser pessoa deficiente, definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família (miserabilidade). Por sua vez, o §10 do mesmo artigo 20, dispõe: “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

O autor, quando da realização da perícia, contava com 1 ano e 4 meses de idade.

Relatou-se que ele não movimentava o lado direito do corpo e que foi diagnosticado um acidente vascular isquêmico lacunar.

Atesta o expert que a parte autora possui impedimento que pode obstruir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Acrescentou que o impedimento produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos (item 3.2 dos quesitos do Juízo).

Concluiu o laudo afirmando: Há sinais objetivos de incapacidade constatados nesta perícia do ponto de vista do déficit motor à esquerda, Há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

Restou, portanto, configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade, observo que o próprio Plenário do STF, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que prevê como critério para a concessão do benefício a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu o Plenário, por maioria de votos, na Reclamação 4374, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgada em 18/04/2013, que referido critério encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, passando a adotar o parâmetro de meio salário mínimo per capita.

Desse modo, ante a decisão proferida pela nossa Corte Suprema, acolho como razão de decidir o critério de meio salário mínimo per capita para aferição da situação de hipossuficiência socioeconômica.

O laudo socioeconômico apontou que o autor reside com os pais (Josias Tobias dos Santos e Isolina de Brito Tobias) em casa financiada, popular, com bom acabamento, piso e azulejos de cerâmica, laje e telha de barro, com três cômodos pequenos, boa ventilação e iluminação que denota aspecto agradável e ordeiro.

Afirmou-se que os eletrodomésticos e móveis são simples e que foram presenteados no casamento.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

O autor não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais.

A genitora é dona de casa, não sendo, também, titular de benefício previdenciário e/ou assistencial.

O requerente sobrevive do trabalho informal do genitor, que é auxiliar de pintor. Declarou o pai do autor à assistente social uma renda aproximada de R\$ 800,00.

Pelas fotos anexadas aos autos, verifico que a residência da parte autora, apesar de simples, é confortável e bem acabada. Verifica-se que a família possui o necessário para se viver com dignidade, não ficando caracterizada situação de miserabilidade hábil à concessão do benefício.

Verifica-se, ademais, que não houve comprovação da renda informal do requerente, no valor declarado de R\$800,00.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0012062-32.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315043023 - APARECIDA DOMINGUES MOMBERG (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) LUIZ WILSON MOMBERG PINTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) LARISSA APARECIDA MOMBERG PINTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação de cobrança.

A parte autora sustenta na inicial que seu benefício previdenciário foi revisto na esfera administrativa mediante a aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91, por força da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183.

Pretende em síntese, o recebimento antecipado das diferenças apuradas administrativamente cujo pagamento está sujeito a cronograma estabelecido de acordo com o comunicado de revisão emitido pela Autarquia Previdenciária.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Pugnou pela extinção do processo.

É o relatório do necessário.  
A seguir, decido.

Na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi homologado o acordo entre a Autarquia Previdenciária, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAPI, consubstanciado no reconhecimento do direito à revisão dos benefícios previdenciários mediante a aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91.

Em razão do mencionado acordo, editou-se a Resolução INSS/PRES n. 268 de 24/01/2013, que estabeleceu que o INSS revisaria os benefícios, bem como comunicaria os beneficiários agraciados com a revisão, sem necessidade de requerimento administrativo ou mesmo intervenção do Judiciário.

Com efeito, assim agiu o INSS. Procedeu a revisão do benefício de titularidade da parte autora, consoante informações constantes dos sistemas da DATAPREV colacionadas aos autos pela Contadoria do Juízo, bem como noticiou o pagamento dos valores que lhe são devidos de acordo com o cronograma.

Atender o pedido vindicado nesta ação, qual seja, antecipar o pagamento dos valores oriundos da revisão administrativa operada em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública, é favorecer uma situação individual em detrimento do direito da coletividade.

O cronograma da data de pagamento foi criteriosamente elaborado com o fim de evitar não só o desequilíbrio fiscal, obedecendo ao orçamento anual, bem como priorizando situações excepcionais.

Assim, inviável a pretensão da parte autora de execução parcial do acordo, mediante a escolha das cláusulas que lhe convém e não observância das demais, apropriando-se apenas parcialmente do acordo homologado.

Em outras palavras, cumpre àquele que postula os efeitos de um acordo homologado em sede de Ação Coletiva submeter-se integralmente a todos os seus termos, considerando que o título judicial formado pela Ação Civil Pública é incindível.

Assim, se a parte autora pretende a percepção dos valores decorrentes dos reflexos da ação coletiva, deve obedecer ao cronograma a ela inerente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0003623-66.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315038873 - MARIA JOSE DE JESUS LOURENCO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido de revisão de renda mensal, com o que resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0013026-25.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315043067 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefícios previdenciários e, consequentemente, o recebimento das diferenças apuradas.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

Pretende, em síntese, a revisão dos benefícios por incapacidade temporária, auxílios-doença:  
- NB 31/505.380.823-2, cuja DIB data de 19/10/2004, deferido em 22/11/2001(DDB), cessado em 12/06/2009(DCB);  
- NB 31/505.848.626-8, cuja DIB data de 11/01/2006, deferido em 21/01/2006(DDB), cessado em 01/04/2006(DCB);  
- NB 31/551.244.482-0, cuja DIB data de 20/08/2011, deferido em 03/05/2012(DDB), ativo.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Pugnou pela extinção do processo.

É o relatório do necessário.  
A seguir, decido.

Verifico que, no caso presente, não foi realizado requerimento administrativo de revisão, razão pela qual reconheço a prejudicial de mérito de prescrição utilizando como marco a data do ajuizamento da presente ação (08/08/2014).

Este Juízo entende que deve ser aplicada a prescrição quinquenal, vez caberia a parte autora ter requerido a revisão na esfera administrativa.

A parte autora pleiteia com a presente ação a cobrança de diferenças do benefício previdenciário. Portanto, a prescrição deve ser aplicada, decorridos cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Neste sentido é o entendimento de nossos Tribunais:

Acórdão - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1626702 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - e-DJF3 Judicial 1  
DATA:27/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais; não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do art. 535 do CPC. 2. Pedido de recálculo da RMI com base em 80% dos maiores salários-de-contribuição analisado em embargos de declaração: 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das

diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 5. Quanto à aposentadoria por invalidez (precedida de auxílio-doença), a apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez precedidos de auxílio-doença, sem solução de continuidade, ou mesmo nas hipóteses de interrupção dos benefícios por incapacidade temporária, mas sem contribuições posteriores, deve ser realizada mediante a convolação do benefício originário, calculado à razão de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em cumprimento ao estabelecido pelo § 7º do art. 36 do Decreto n. 3.048/99. Assim, considerado o caráter contributivo do sistema de previdência social vigente no País, não há ilegalidade na norma regulamentária da lei de regência da matéria ora abordada, nem, conseqüentemente, cabe cogitar aplicação do art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91, pois, neste caso, o benefício controvertido resultou de mera transformação de auxílio-doença gozado sem interposição de atividade laborativa ou de período de contribuição previdenciária. 6. Conseqüências de acordo com o entendimento firmado por esta E. 9ª Turma. 7. Correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. 8. Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 9. Das custas processuais está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e de acordo com a Lei n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, ressalto que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 10. Os honorários advocatícios: Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 11. Embargos de declaração acolhidos. Omissão sanada. Pedido, quanto a revisão do auxílio-doença, julgado procedente.

Assim, entendo que deve ser aplicada a prescrição quinquenal a partir da data do ajuizamento da presente ação.

1. NB 31/505.380.823-2 e NB 31/505.848.626-8:

No tocante aos benefícios NB 31/505.380.823-2 e NB 31/505.848.626-8, tendo em vista que o ajuizamento da ação pela parte autora ocorreu em 08/08/2014, a pretensão já estava prescrita nesta data, vez que os benefícios mencionados cessaram há mais de 5 anos antes do ajuizamento da presente demanda.

2. NB 31/551.244.482-0:

Tal benefício não se encontra amparado pela revisão pretendida.

O Decreto n.º 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n.º 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade temporária e/ou permanente e aposentadorias especiais, e ainda, benefícios de pensão por morte derivados destes benefícios, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, em seu inciso II, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, especifica o critério utilizado para apuração da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade temporária e/ou

permanente e aposentadorias especiais, nos seguintes termos:

“Art. 29 O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

E, por sua vez o art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, em seu inciso I, especifica os benefícios previstos no RGPS, entre eles os mencionados no artigo acima:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

(...)

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

(...)

h) auxílio-acidente;

(...)”

Ocorre que a Lei n.º 9.876/1999, lei que estabelece os critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários no caput de seu art. 3º dispõe:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada por esta Lei.”

No caso presente, a parte autora alega que a Autarquia Previdenciária ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do(s) benefício(s) de sua titularidade, procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência ao disposto nos artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto n.º 5.399/2005, abaixo transcritos:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Ocorre que o Decreto n.º 5.545/2005 alterou o Decreto n.º 3.048/1999, introduzindo neste o parágrafo, no artigo 32 e o § 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, nos seguintes termos:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 20 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-

contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Entendo que as mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto.

Com efeito, em virtude de ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra “Direito Previdenciário”, de autoria da MM. Juíza Federal Marina Vasques Duarte, 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, assinalando que os aludidos dispositivos: “afrontava[m] diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.”

Destarte, para os benefícios previdenciários por incapacidade e aposentadoria especial, bem como para as pensões por morte derivadas destes, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.

Com efeito, o cálculo do benefício de titularidade da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Ressalte-se que com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, § 20 e a atribuição de nova redação ao § 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor:

“Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.”

Insta mencionar, também, que a Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.

No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou-se o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

E, em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados, bem como estabeleceu regras quanto aos marcos prescricionais.

Destarte, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade e aposentadorias especiais e às pensões destes derivadas, bem como aos benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo da renda mensal inicial, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009).

O benefício em questão, NB 31/551.244.482-0, cuja DIB data de 20/08/2011, foi concedido em 03/05/2012(DDB), portanto, fora do período acima mencionado. Assim, quanto a este benefício é de rigor a improcedência da ação.

Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil relativamente aos benefícios NB 31/505.380.823-2 e NB 31/505.848.626-8 e, julgo, IMPROCEDENTE o pedido de revisão nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil relativamente ao benefício NB 31/551.244.482-0. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005313-33.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2014/6315043074 - JOSUE PEREIRA DA SILVA (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 06/01/2010(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento do tempo comum trabalhado nas referidas empresas:

- LATICÍNIOS JIPE LTDA, no período de 10/03/1971 a 12/07/1971;
- COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO, no período de 25/11/1971 a 13/01/1972; de 17/07/1980 a 30/04/1981;
- EZIO REY & CIA LTDA., no período de 09/05/1972 a 26/01/1973; de 01/07/1973 a 31/12/1973; de 01/03/1975 a 05/10/1975;
- COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA FÁBRICA SANTA ROSÁLIA, no período de 20/04/1974 a 13/05/1974;
- GRECHI FERREIRA LEME LTDA., no período de 01/06/1974 a 20/09/1974;
- LUIS & DARRIBA, no período de 02/05/1976 a 10/10/1976;
- PETERSEN & CIA LTDA, no período de 03/02/1977 a 18/03/1977;
- CIA DE AUTOMÓVEIS IRMÃOS NOTARI, no período de 17/05/1977 a 12/04/1978;
- ELETROLAR VEÍCULOS LTDA., no período de 27/09/1978 a 11/05/1979;
- EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA ARCLAMON LTDA., no período de 30/05/1979 a 28/07/1979;
- INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA., no período de 17/09/1979 a 10/12/1979;
- USIMETAIS PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., no período de 27/05/1980 a 27/07/1980;
- AUTO POSTO SUELY LTDA., no período de 01/03/1982 a 31/08/1982; de 01/08/1983 a 31/10/1983;
- CONSTRUTORA JOSÉ GONÇALVES LTDA., no período de 17/09/1982 a 02/05/1983;
- AYRES FERNANDES E CIA LTDA., no período de 03/12/1983 a 02/05/1984;
- AUTO POSTO SAN DIEGO LTDA, no período de 01/04/1986 a 31/05/1988.
- JAPÔNICA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA., no período de 01/12/1988 a 10/05/1990.
- A.A.R. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, no período de 15/10/1990 a 26/12/1990;
- TOSHUIKI YOSHIDA, no período de 22/04/1991 a 13/04/1992;
- J. N. COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS LTDA, no período de 01/11/1993 a 03/08/2000.
- INÁCIO LOMBA HAINASKI ME, no período de 01/10/2002 a 05/12/2002.

2. O reconhecimento do período em que esteve em gozo de auxílio-doença de 25/08/2003 a 30/11/2003 e de 24/12/2003 a 04/03/2008.

3. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum nas empresas:

- EZIO REY & CIA LTDA., no período de 09/05/1972 a 26/01/1973; de 01/07/1973 a 31/12/1973; de 01/03/1975 a 05/10/1975;
- LUIS & DARRIBA, no período de 02/05/1976 a 10/10/1976;

- AUTO POSTO SUELY LTDA., no período de 01/03/1982 a 31/08/1982; de 01/08/1983 a 31/10/1983;
- AUTO POSTO SAN DIEGO LTDA, no período de 01/04/1986 a 31/05/1988.

3. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 06/01/2010(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu a contestação.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

1. Averbação de vínculo empregatício.

A parte autora requer a averbação de período urbano trabalhado com as empresas:

- LATICÍNIOS JIPE LTDA, no período de 10/03/1971 a 12/07/1971;
- COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO, no período de 25/11/1971 a 13/01/1972; de 17/07/1980 a 30/04/1981;
- EZIO REY & CIA LTDA., no período de 09/05/1972 a 26/01/1973; de 01/07/1973 a 31/12/1973; de 01/03/1975 a 05/10/1975;
- COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA FÁBRICA SANTA ROSÁLIA, no período de 20/04/1974 a 13/05/1974;
- GRECHI FERREIRA LEME LTDA., no período de 01/06/1974 a 20/09/1974;
- LUIS & DARRIBA, no período de 02/05/1976 a 10/10/1976;
- PETERSEN & CIA LTDA, no período de 03/02/1977 a 18/03/1977;
- CIA DE AUTOMÓVEIS IRMÃOS NOTARI, no período de 17/05/1977 a 12/04/1978;
- ELETROLAR VEÍCULOS LTDA., no período de 27/09/1978 a 11/05/1979;
- EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA ARCLAMON LTDA., no período de 30/05/1979 a 28/07/1979;
- INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA., no período de 17/09/1979 a 10/12/1979;
- USIMETAIS PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., no período de 27/05/1980 a 27/07/1980;
- AUTO POSTO SUELY LTDA., no período de 01/03/1982 a 31/08/1982; de 01/08/1983 a 31/10/1983;
- CONSTRUTORA JOSÉ GONÇALVES LTDA., no período de 17/09/1982 a 02/05/1983;
- AYRES FERNANDES E CIA LTDA., no período de 03/12/1983 a 02/05/1984;
- AUTO POSTO SAN DIEGO LTDA, no período de 01/04/1986 a 31/05/1988.
- JAPÔNICA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA., no período de 01/12/1988 a 10/05/1990.
- A.A.R. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, no período de 15/10/1990 a 26/12/1990;
- TOSHUIKI YOSHIDA, no período de 22/04/1991 a 13/04/1992;
- J. N. COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS LTDA, no período de 01/11/1993 a 03/08/2000.
- INÁCIO LOMBA HAINASKI ME, no período de 01/10/2002 a 05/12/2002.

Primeiramente cumpre ressaltar que consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os respectivos períodos abaixo relacionados constam do sistema CNIS e o INSS já os reconheceu como tempo comum, quais sejam:

- CIA DE AUTOMÓVEIS IRMÃOS NOTARI, no período de 17/05/1977 a 12/04/1978;
- ELETROLAR VEÍCULOS LTDA., no período de 27/09/1978 a 11/05/1979;
- EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA ARCLAMON LTDA., no período de 30/05/1979 a 28/07/1979;
- INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA., no período de 17/09/1979 a 10/12/1979;
- USIMETAIS PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., no período de 27/05/1980 a 27/07/1980;
- COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO, no período de 17/07/1980 a 30/04/1981;
- AUTO POSTO SUELY LTDA., no período de 01/03/1982 a 31/08/1982; de 01/08/1983 a 31/10/1983;
- CONSTRUTORA JOSÉ GONÇALVES LTDA., no período de 17/09/1982 a 02/05/1983;
- AYRES FERNANDES E CIA LTDA., no período de 03/12/1983 a 02/05/1984;
- AUTO POSTO SAN DIEGO LTDA, no período de 01/04/1986 a 31/05/1988.
- A.A.R. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, no período de 15/10/1990 a 26/12/1990;
- TOSHUIKI YOSHIDA, no período de 22/04/1991 a 13/04/1992;
- J. N. COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS LTDA, no período de 01/11/1993 a 03/08/2000.

- INÁCIO LOMBA HAINASKI ME, no período de 01/10/2002 a 05/12/2002.

Isto implica dizer que eventual controvérsia relativamente a tal período foi dirimida.

Assim, os períodos de período de 17/05/1977 a 12/04/1978; de 27/09/1978 a 11/05/1979; de 30/05/1979 a 28/07/1979; de 17/09/1979 a 10/12/1979; de 27/05/1980 a 27/07/1980; de 17/07/1980 a 30/04/1981; de 01/03/1982 a 31/08/1982; de 17/09/1982 a 02/05/1983; de 01/08/1983 a 31/10/1983; de 03/12/1983 a 02/05/1984; de 01/04/1986 a 31/05/1988; de 15/10/1990 a 26/12/1990; de 22/04/1991 a 13/04/1992; de 01/11/1993 a 03/08/2000 e de 01/10/2002 a 05/12/2002 não são controversos e o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito quanto a eles por ausência de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Passo ao exame dos períodos controversos:

- LATICÍNIOS JIPE LTDA, no período de 10/03/1971 a 12/07/1971;
- COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO, no período de 25/11/1971 a 13/01/1972.
- EZIO REY & CIA LTDA., no período de 09/05/1972 a 26/01/1973; de 01/07/1973 a 31/12/1973; de 01/03/1975 a 05/10/1975;
- COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA FÁBRICA SANTA ROSÁLIA, no período de 20/04/1974 a 13/05/1974;
- GRECHI FERREIRA LEME LTDA., no período de 01/06/1974 a 20/09/1974;
- LUIS & DARRIBA, no período de 02/05/1976 a 10/10/1976;
- PETERSEN & CIA LTDA, no período de 03/02/1977 a 18/03/1977;
- JAPÔNICA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA., no período de 01/12/1988 a 10/05/1990.

A fim de comprovar os vínculos empregatícios acostou aos autos CTPS nº 21290, série 263, emitida em 25/08/1970 (fls. 15/20) onde constam os referidos vínculos empregatícios.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS.

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior ao início dos vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento.

É aplicável, neste caso, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Destarte, a CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS.

Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos nela anotados.

Observe-se, ainda, o disposto no art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99:

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Quanto ao fato de não haver contribuições no referido período, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, entendo comprovado os vínculos empregatícios durante os períodos de 10/03/1971 a 12/07/1971; de 25/11/1971 a 13/01/1972; de 09/05/1972 a 26/01/1973; de 01/07/1973 a 31/12/1973; de 20/04/1974 a 13/05/1974;

de 01/06/1974 a 20/09/1974; de 01/03/1975 a 05/10/1975; de 02/05/1976 a 10/10/1976; de 03/02/1977 a 18/03/1977; de 01/12/1988 a 10/05/1990.

2. Do reconhecimento dos períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade.

A parte autora alega que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante o período de 25/08/2003 a 31/11/2003 e de 24/12/2003 a 04/03/2008, porém o INSS não computou tais períodos na contagem de tempo de serviço.

Relativamente ao período em que a parte autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade, ora controverso, cumpre tecer algumas considerações.

De acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, a parte autora, de fato, esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, nestes períodos.

Insta mencionar que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, assim dispõe:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008).”

E, ainda, o art. 55, inciso II, da referida lei, disciplina:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, entendo ser possível o cômputo dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios para fins de tempo de contribuição e, ainda, para fins de carência.

É necessário mencionar que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que os períodos em que o segurado gozou benefício previdenciário de auxílio-doença devem ser computados para efeito de carência, tendo em vista que o valor do benefício recebido é computado como salário de contribuição (Turma Nacional de Uniformização - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Processo n.º 2007.63.06.001016-2 - Data da decisão 23/06/2008 - DJU 23/06/2008 - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz).

Todavia, consoante posicionamento exarado na Súmula n. 73: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.” (grifo nosso).

Diante do exposto, conclui-se que somente os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade intercalados entre períodos de contribuição para o RGPS devem ser computados para fins de carência.

No caso presente, consoante informações da Contadoria do Juízo, após o período em que esteve em gozo de auxílio-doença (de 25/08/2003 a 31/11/2003 e de 24/12/2003 a 04/03/2008) não há contribuições vertidas para o RGPS, razão pela qual o benefício por incapacidade em questão não pode ser computado.

Desta forma não reconheço como tempo comum o período de 25/08/2003 a 31/11/2003 e de 24/12/2003 a 04/03/2008.

3. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com as empresas:

- EZIO REY & CIA LTDA., no período de 09/05/1972 a 26/01/1973; de 01/07/1973 a 31/12/1973; de 01/03/1975 a 05/10/1975;
- LUIS & DARRIBA, no período de 02/05/1976 a 10/10/1976;
- AUTO POSTO SUELY LTDA., no período de 01/03/1982 a 31/08/1982; de 01/08/1983 a 31/10/1983;
- AUTO POSTO SAN DIEGO LTDA, no período de 01/04/1986 a 31/05/1988.

A título de prova, acostou aos CTPS.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

No período trabalhado na empresa EZIO REY & CIA LTDA (de 09/05/1972 a 26/01/1973; de 01/07/1972 a 31/12/1973; de 01/03/1975 a 05/10/1975) a parte autora colacionou aos autos tão somente sua CTPS, número 21290, série 263, emitida em 25/08/1970, a qual mostra o referido contrato e que a mesma exercia a função de “serviços gerais” (fls. 15/19). O autor não fez juntar aos autos nenhum documento comprobatório do exercício de atividade submetido às condições especiais, como Formulário, Laudo Técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A função de “serviços gerais” não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Portanto, não há nenhum fundamento legal que possibilite o reconhecimento de atividade especial sem a devida

comprovação de que trabalhou sob condições adversas.

Ainda que a jurisprudência considere os róis dos Decretos meramente exemplificativos, certo é que a simples juntada de CTPS não é suficiente para se considerar enquadrável como especial.

Na ausência de documentos a comprovar a atividade especial alegada não reconheço como especial os períodos de 09/05/1972 a 26/01/1973; de 01/07/1972 a 31/12/1973; de 01/03/1975 a 05/10/1975.

No período trabalhado na empresa LUIS & DARRIBA (de 02/05/1976 a 10/10/1976) a parte autora juntou a CTPS, nº 21290, série 263, emitida em 25/08/1970, a qual mostra o referido contrato e que a mesma exercia a função de “lavador” (fls.20).

No período trabalhado na empresa AUTO POSTO SUELY LTDA. (de 01/08/1983 a 31/10/1983) a parte autora juntou a CTPS, nº 21290, série 263, emitida em 25/08/1970, a qual mostra o referido contrato e que a mesma exercia a função de “lavador” (fls. 25).

A função de lavador está prevista no sob o código 1.1.3 do Decreto 53.831/64 como insalubre.

Desta reconheço como especial o período de 02/05/1976 a 10/10/1976 e de 01/08/1983 a 31/10/1983.

No período trabalhado na empresa AUTO POSTO SUELY LTDA. (de 01/03/1982 a 31/08/1982) a parte autora juntou a CTPS, nº 21290, série 263, emitida em 25/08/1970, a qual mostra o referido contrato e que a mesma exercia a função de “frentista” (fls. 24). O autor não fez juntar aos autos nenhum documento comprobatório do exercício de atividade submetido às condições especiais, como Formulário, Laudo Técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

No período trabalhado na empresa AUTO POSTO SAN DIEGO LTDA (de 01/04/1986 a 31/05/1988) a parte autora juntou a CTPS, nº 21290, série 263, emitida em 25/08/1970, a qual mostra o referido contrato e que a mesma exercia a função de “frentista” (fls. 26). O autor não fez juntar aos autos nenhum documento comprobatório do exercício de atividade submetido às condições especiais, como Formulário, Laudo Técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A função de “frentista” não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Portanto, não há nenhum fundamento legal que possibilite o reconhecimento de atividade especial sem a devida comprovação de que trabalhou sob condições adversas.

Ainda que a jurisprudência considere os róis dos Decretos meramente exemplificativos, certo é que a simples juntada de CTPS não é suficiente para se considerar enquadrável como especial.

Na ausência de documentos a comprovar a atividade especial alegada não reconheço como especial os períodos de 01/03/1982 a 31/08/1982 e de 01/04/1986 a 31/05/1988.

4. Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de beneficiar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher),

um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período comum e período especial e sua conversão em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (06/01/2010), um total de tempo de serviço correspondente 19 anos, 10 meses e 24 dias, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Não preenchido um dos requisitos necessários, qual seja, tempo de contribuição, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao período incontroverso de 17/05/1977 a 12/04/1978; de 27/09/1978 a 11/05/1979; de 30/05/1979 a 28/07/1979; de 17/09/1979 a 10/12/1979; de 27/05/1980 a 27/07/1980; de 17/07/1980 a 30/04/1981; de 01/03/1982 a 31/08/1982; de 17/09/1982 a 02/05/1983; de 01/08/1983 a 31/10/1983; de 03/12/1983 a 02/05/1984; de 01/04/1986 a 31/05/1988; de 15/10/1990 a 26/12/1990; de 22/04/1991 a 13/04/1992; de 01/11/1993 a 03/08/2000 e de 01/10/2002 a 05/12/2002, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de período especial de 09/05/1972 a 26/01/1973; de 01/07/1972 a 31/12/1973; de 01/03/1975 a 05/10/1975; de 01/03/1982 a 31/08/1982 e de 01/04/1986 a 31/05/1988; o pedido de reconhecimento de período em gozo de auxílio-doença de 25/08/2003 a 31/11/2003 e de 24/12/2003 a 04/03/2008, bem como o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOSUÉ PEREIRA DA SILVA, para:

1. Averbar os vínculos empregatícios de 10/03/1971 a 12/07/1971; de 25/11/1971 a 13/01/1972; de 09/05/1972 a 26/01/1973; de 01/07/1973 a 31/12/1973; de 20/04/1974 a 13/05/1974; de 01/06/1974 a 20/09/1974; de 01/03/1975 a 05/10/1975; de 02/05/1976 a 10/10/1976; de 03/02/1977 a 18/03/1977; de 01/12/1988 a 10/05/1990.
2. Reconhecer como especial o período de 02/05/1976 a 10/10/1976 e de 01/08/1983 a 31/10/1983.

2.1 Converter o tempo especial em comum.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período averbado em Juízo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0013224-62.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315043072 - VILMA APARECIDA SANTOS DA CRUZ (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por VILMA APARECIDA SANTOS DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito perante a ré, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão de inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes mesmo após a quitação do débito. Postula, ainda, a repetição em dobro do valor indevidamente cobrado.

Alega que firmou com a ré um empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento, consubstanciado no contrato nº 25.0800.110.0002510-01.

Sustenta, ainda, a parte autora que a CEF inscreveu o nome dela em cadastros de inadimplentes em razão de dívida já adimplida, eis que a empregadora - Prefeitura de Ibiúna - realizou o desconto do valor em folha de pagamento.

Sustenta que procurou administrativamente resolver a questão, não obtendo êxito.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para excluir o nome da autora do SERASA/SCPC e outros órgãos de restrição ao crédito, até o julgamento da presente demanda.

Foi deferida a justiça gratuita requerida pela autora.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, alegando que a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito deu-se em virtude do atraso no repasse dos valores pela conveniente/empregadora

(Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna). No mérito, sustenta a inexistência de falha nos serviços prestados, uma vez que apenas fez incidir as regras contratualmente estabelecidas, não havendo falar em indenização por danos morais.

É o relatório.  
Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em razão de inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes.

No caso presente, a parte autora firmou contrato de empréstimo consignado com a CEF em que todos os meses o valor da prestação seria descontado diretamente de sua folha de pagamento pela Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna que, posteriormente, repassaria ao banco.

De fato, o autor comprova que as parcelas vêm sendo descontadas da folha de pagamento, conforme documentos de fls. 15/19 da inicial.

Contudo, o nome da autora foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito devido a ausência de pagamento da parcela com vencimento em fevereiro de 2014 (fls. 13/14 e 16).

A CEF, por sua vez, sustentou não ter havido nenhuma conduta indevida de sua parte em inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, eis que não tinha havido o pagamento do empréstimo consignado e, assim, estaria inadimplente. Atribuiu a responsabilidade à fonte pagadora que repassou os valores devidos em atraso.

Como se vê, a conduta que teria causado dano à autora seria a inclusão indevida do nome dela nos cadastros de proteção ao crédito.

De seu turno, no que tange à natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, reputo que a mesma tem natureza objetiva, restando despicienda a comprovação do dolo ou culpa.

Com efeito, inquestionável que as relações entre os bancos e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, §2º.

O artigo 14 do referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Com efeito, pelos documentos apresentados pelas partes autora e ré, verifica-se que a parcela relativa ao período contestado foi descontada em folha. Contudo, em razão do sistema adotado entre a instituição bancária e o empregador/conveniente o valor foi repassado com atraso.

Entretanto, entendo que tais problemas administrativos não podem ser atribuídos à parte autora, com o que a CEF agiu de forma ilícita ao inscrever indevidamente o nome dela em cadastros de proteção ao crédito, configurando a responsabilidade civil da ré pelo pagamento de indenização por danos morais.

De outra parte, incabível a repetição do indébito em dobro, eis que não houve demonstração de que a CEF agiu de má-fé, haja vista que apenas pretendia o cumprimento do pactuado. Além disso, não houve comprovação de pagamento indevido.

Quanto ao pedido de dano moral, a jurisprudência já se posicionou que a ocorrência deste prescinde da prova do prejuízo, sendo este ínsito a própria ofensa, restando suficiente a demonstração do fato que o causou.

No que concerne à quantificação do valor devido a título de dano moral, esta deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Assim, sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que a quantia de 10 vezes o valor pelo qual o nome da autora foi inscrito nos cadastros de inadimplentes (R\$ 133,39 - documentos de fls. 13/14 apresentado com a petição inicial) atende satisfatoriamente os requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pela parte autora, além de coibir práticas semelhantes, que só ocorrem por falta de organização administrativa.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

**“RESPONSABILIDADE CIVIL "IN RE IPSA". INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUJA PRESTAÇÃO FOI DEVIDAMENTE DESCONTADA DOS RENDIMENTOS DA SERVIDORA. FALTA DE REPASSE DO MUNICÍPIO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I - Para consubstanciar**

responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. II - No caso de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido, prescinde de prova. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Fica configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela inscrição indevida do nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito em razão de alegada inadimplência decorrente de empréstimo consignado, tendo em vista que a Administração Municipal de Indaiabira - MG não teria repassado ao agente financeiro os valores descontados nos contracheques do servidor. IV - Ao firmar convênio com o Município de Indaiabira - MG, com a finalidade de promover empréstimos aos servidores municipais mediante desconto em seus vencimentos, a CEF assume os riscos no caso de eventual desídia no repasse das verbas pela Administração Pública, ao tempo em que auferir os benefícios dessa espécie de negociação, cuja segurança no desconto direto em folha de pagamento certamente proporciona vantagens ao agente financeiro que não pode transferir aos servidores a responsabilidade pela inoperância municipal. V - Assim, cabe à CEF arcar com os danos experimentados pela Autora e querendo, exercer o direito de regresso contra quem tenha efetivamente culpa pelo evento danoso. Isso porque a CAIXA é uma Empresa Pública Federal que responde objetivamente pelos seus atos, consoante se depreende da teoria do risco e da responsabilidade objetiva de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. VI - Não merece amparo judicial a pretensão da CEF de atribuir culpa à Autora em face de alegado descumprimento de cláusula contratual que o obrigaria a comunicar os descontos à CAIXA, tendo presente que não houve notificação para esse fim, conforme exige a cláusula do contrato em referência. E, ainda, porque a "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário..." (STJ - AgRg no REsp 959.612/MG). VII - No cálculo da indenização por danos morais, o julgador deve atuar com razoabilidade, observando o caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado, sem caracterizar enriquecimento ilícito, até porque "A indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada" (REsp 617.131/MG). VIII - Caso em que o valor da indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito fixado em primeira instância no importe de R\$ 10.000,00 deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 a fim de ficar em sintonia com a realidade de demandas similares examinadas por este Tribunal. Precedentes desta Corte. IX - Na condenação em honorários de advogado o julgador deve observar a regra dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Entretanto, "a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado." (AgRg no REsp 698.490/PE). Caso em que a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 revela-se desproporcional diante da reforma parcial da sentença e da complexidade da matéria. Neste caso, deve ser reduzida para o montante de R\$ 500,00 a fim de ajustar-se à realidade das demandas similares examinadas por este Tribunal. X - Apelação da CEF parcialmente provida para reduzir o valor da indenização para R\$ 5.000,00 e os honorários advocatícios para R\$ 500,00". (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 200938070041876, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJF1 DATA:25/01/2013).

Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de débito no valor de R\$ 133,39, correspondente a fevereiro/2014, decorrente do contrato nº 25.0800.110.0002510-01, bem como condenar a ré a indenizar a parte autora por danos morais sofridos no valor de R\$ 1.333,90 (um mil, trezentos e trinta e três reais e noventa centavos), valores estes que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros, a partir da data da prolação da presente sentença até a data do efetivo pagamento, de acordo com os termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006793-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315039802 - JOÃO FELICIO CARNEIRO DE CAMARGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

(i) reconheça como atividade especial os períodos de 11/07/1988 a 20/03/1990, 01/10/1990 a 09/07/1994, 03/12/1998 a 26/03/2001, 21/01/2004 a 18/02/2004, 12/04/2004 a 05/03/2005, 11/04/2006 a 21/03/2007, 29/01/2010 a 13/06/2013; (ii) averbar o tempo comum militar de três meses e cinco dias; (iii) implante o benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Jurandir Ferreira da Silva, com data de início de benefício em 02/12/2013 (data da citação), com renda mensal inicial de R\$ 1.813,41 e renda atual de R\$ 1.826,46, para 08/2014.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 02/12/2013, no valor de R\$ 17.185,93 (DEZESSETE MILCENTO E OITENTA E CINCO REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), para 08/2014. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir de 01/09/2014. Oficie-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0009153-17.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042910 - LUIZ CARLOS SANTIAGO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição do indébito, proposta contra a União, com objetivo de obter restituição de imposto de renda (IR) recolhido sobre o montante que recebeu por ocasião de êxito em reclamação trabalhista.

A parte autora sustenta que recebeu parcela única em ação trabalhista, referente a todo o período que deveria ter sido pago anteriormente e mensalmente, insurgindo-se contra a incidência do imposto de renda que teria sido a maior, sendo descontado sobre o valor total recebido, sem observar as alíquotas das épocas próprias.

Requer a incidência do IR de acordo com as faixas e alíquotas vigentes à época de cada parcela e mês a mês, com a repetição do indébito, inclusive a não incidência do imposto sobre os juros de mora.

Citada, a Fazenda Nacional alega, preliminarmente, carência de ação, ante a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a aplicação do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, bem como defende a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, requerendo a total improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar arguida pela ré consistente na falta de interesse de agir, uma vez que ela se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Mérito

O processo está suficientemente instruído para o convencimento.

O autor relata que a ação trabalhista foi julgada procedente, com a condenação da Reclamada ao pagamento de crédito apurado, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante.

A parte autora afirma, à fl. 07 da petição inicial, que o imposto indevidamente recolhido foi no valor de R\$ 2.521,48.

Fundamenta o seu pedido com base na Lei nº 12.350/2010, que introduziu o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88, e na instrução normativa nº 1.127/2011.

Cumpra observar que a referida instrução dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88.

Com efeito, em 21.12.2010 foi publicada a Lei n.12.350/2010, resultado da conversão da Medida Provisória n.497, de 27.07.2010. Este diploma estabeleceu várias regras tributárias, sendo que além dos incentivos relacionados ao futebol, foram aprovados outros dispositivos, dentre os quais a nova forma de tributação dos rendimentos oriundos do trabalho ou de fontes previdenciárias, recebidos acumuladamente, seja por força de decisão judicial ou não. A modificação das regras nesta matéria se deu através de acréscimo ao texto da Lei nº 7.713/88 do art.12-A, com os §§ 7º ao 9º.

Pelo novo dispositivo, “os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês”.

O § 1º deste artigo estabelece que a retenção pela fonte pagadora ocorrerá “mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito”.

Caso ocorra sujeição às faixas seguintes, relativas às alíquotas de 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%, aplica-se o mesmo raciocínio, inclusive em relação à multiplicação da parcela a deduzir do imposto.

Observo que este artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 não se constitui propriamente em nova hipótese de incidência do imposto de renda das pessoas físicas, uma vez ser inequívoco que a inclusão deste dispositivo decorreu do entendimento consolidado nos tribunais pelo qual a tributação pelo regime de caixa - incidência na fonte e na declaração de ajuste anual sobre o total dos rendimentos - ofende princípios constitucionais como o da capacidade contributiva (art. 145, § 1º) e o da isonomia tributária (art. 150, II).

Toda quantia percebida pelo autor não pode ser tida como acréscimo novo instantaneamente, vez que foi obtida a partir do reconhecimento judicial do direito da contribuinte em ação trabalhista.

A percepção acumulada de valores referentes a horas extras reconhecida em razão êxito em ação trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato.

Portanto, a retenção de imposto de renda na fonte deve levar em conta os valores percebidos mensalmente sob pena de se afrontar a isonomia tributária (artigo 150, II, da CF).

Nesse sentido, o entendimento do TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº

7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF3, SEXTA TURMA, RELATORA:DES.FED.CONSUÉLO YOSHIDA, DJ. 19.01.2010)

Recentemente, o Ministro Marco Aurélio, ao divergir da Relatora Ministra Ellen Gracie, nos autos do RE.614406/RS, em 25.05.2011 (em aberto), assentou pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88.

Afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Explicou que esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômico e jurídica da renda.

Salientou que a novel Lei 12.350/2010, embora não faça alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção deste mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontou com “épocas próprias”, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, reputou transgredidos os princípios da isonomia e da capacidade contributiva e, desprezados estes, ressaltou que se caminharia para verdadeiro confisco e majoração da alíquota do imposto de renda. Após o voto do Min. Dias Toffoli, que seguiu a divergência, pediu vista a Min. Carmen Lúcia.

Diante do exposto entendo que a retenção pela fonte pagadora deve ocorrer mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes na tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do § 1º, art.12A, da Lei 7.713/88, in verbis:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1oO imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Nesse compasso, somente mediante a devida tributação pelo regime de competência o contribuinte não é penalizado pela tributação maior do que a que teria incidido se houvesse recebido as verbas a que tem direito nas épocas próprias. Ou seja, o contribuinte acaba sendo punido duas vezes: uma por receber em atraso valores que lhe eram devidos; outra por ser tributado mais intensamente do que aquele outro contribuinte que recebeu os valores normalmente, no momento devido.

## Juros de Mora

Entendo ser indevida a incidência do imposto de renda, tendo em vista a natureza indenizatória dos juros de mora, após o Código Civil de 2002, conforme disposto no artigo 404, parágrafo único do mencionado diploma legal, tal entendimento, inclusive, encontra-se sedimentado na segunda turma do Superior Tribunal de Justiça que assim entendeu:

“A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora” (STJ, 2ªT, RESP:nº: 1037452/SC, Ministra Eliana Calmon, dj.10.06.2008).

Para corroborar, o Ministro Castro Meira assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1163490, DJ.02.06.2010)

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora LUIZ CARLOS SANTIAGO, para determinar a repetição dos valores pagos, a maior, a título de imposto de renda sobre verbas oriundas em reclamação trabalhista reconhecidas judicialmente, pagas cumulativamente, bem como a isenção do imposto de renda sobre os juros de mora.

Defiro o pedido de compensação de eventual restituição de IR pela retenção discutida nestes autos.

Os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento, e não deverão ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento, à vista da competência deste Juizado Especial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

0000239-61.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042140 - JOSE LUIZ VICENTIN (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a: (a) averbar como especial o tempo de serviço de 14/10/1996 a 12/10/2002 e de 15/10/2002 a 14/10/2013, bem como a convertê-lo em comum, para todos os fins de direito; (b) averbar como tempo de serviço comum os períodos de 18/06/1986 a 18/09/1986, 19/09/1986 a 19/12/1986 e 20/12/1986 a 11/03/1987; (c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 27/11/2013 (DER/DIB).

Nos termos do parecer da contadoria, declaro que a RMI - Renda Mensal Inicial corresponde a R\$ 1.630,95 (um mil e seiscentos e trinta reais e noventa e cinco centavos) e a RMA - Renda Mensal Atual a R\$ 1.651,49 (um mil seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), para a competência de 09/2014, com DIP - Data de Início de Pagamento em 01/10/2014.

Condeneo o demandado a pagar a quantia de R\$ 8.256,09 (oito mil duzentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), referente às prestações vencidas entre a DER e 30/09/2014, descontados os valores percebidos pelo benefício n. 606.797.406-5, nos termos do parecer da Contadoria. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de revisar a renda atual da aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/10/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Intime-se e officie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0009794-05.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042978 - MARIA DE LOURDES STABILE BERNIS (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão da idade avançada e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares. Requeru a improcedência quanto ao mérito.

Foi realizado o estudo sócio-econômico do caso.

As partes foram intimadas para manifestação sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 03/04/2014, indeferido pelo INSS.

Afasto, também, a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o pedido é a concessão desde 03/04/2014 (data do requerimento administrativo) e ação foi proposta em 29/05/2014, não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 - com redação dada pela Lei n.º 12435 de 2011 - que o benefício assistencial é devido ao idoso com 65 anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora atualmente tem 68 (sessenta e oito) anos de idade, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade do autor, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a

eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a parte autora reside com o esposo, Sr. Diogo Ruiz Bernis, titular da aposentadoria por idade (NB 1474286221) no valor de um salário mínimo (R\$ 724,00), sendo a renda líquida no valor de R\$ 631,71, em razão de consignação de empréstimo bancário, no valor de R\$ 91,26, conforme pesquisas anexadas aos autos.

A assistente social afirmou que (fl. 03):

“A família da pericianda possui casa própria e não possui veículo. Eles residem neste imóvel ha sete anos. A casa simples foi construída num terreno em declive (alvenaria, telhas de fibrocimento, forração em madeira, piso cerâmico) possui cozinha, sala, um quarto e um banheiro. Os móveis e utensílios também são simples: armário, mesa, cadeiras, televisor, sofá, fogão, geladeira, uma cama e um guarda-roupa. A família não possui máquina de lavarroupas.”.

Quanto ao rendimento mensal, relatou-se que a subsistência da parte autora advém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário-mínimo.

Declarou-se que os filhos da autora, num total de quatro, constituíram suas respectivas famílias e que, aparentemente, também sobrevivem com poucos recursos.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso do benefício assistencial concedido ao idoso com mais de 65 anos ou a qualquer membro da família, independente da idade, não poderá ser concedido para cálculo da renda per capita.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida por um membro da família, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar, vez que a própria CF estabelece que o salário mínimo é o valor capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e de sua família (artigo 7º, inciso IV, da CF).

Dessa forma, entendo que toda família tem por direito de receber ao menos um salário mínimo e, portanto, os benefícios previdenciários no valor máximo de um salário mínimo de um membro da família, independente da idade, por força do princípio da igualdade estabelecido no artigo 5º, da CF, não deve ser considerado na renda per capita.

Importante esclarecer que não serão considerados na renda per capita todos os valores de benefícios assistenciais percebidos pela família ou na ausência de benefício assistencial será desconsiderado um benefício previdenciário por família desde que no valor de um salário mínimo.

Conseqüentemente, tal renda - que, no caso, é do cônjuge da autora - é paga pela Previdência Social, não devendo ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

No caso em tela, o valor do benefício percebido pelo esposo do requerente é de um salário mínimo, não podendo ser computada como renda pelas razões acima expostas, equivalendo a zero real a renda familiar.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a MARIA DE LOURDES STABILE BERNIS o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE QUATRO REAIS), na competência de 09/2014, com DIB em 03/04/2014 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/10/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 09/2014, desde 03/04/2014 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 4.411,46, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0009108-13.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315043064 - MARIA ESTELLA DE ARAUJO IZZO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora na qualidade de aposentada pleiteia o recebimento das diferenças das parcelas retroativas relativas à gratificação denominada GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em patamar equivalente ao que vem sendo pago aos servidores em atividade, tendo em vista a equiparação reconhecida entre ativos e inativos pelo STF.

A União Federal apresentou contestação sustentando a possibilidade de acordo. Em sede preliminar, sustentou a ocorrência de prescrição em relação às diferenças anteriores ao lapso de cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Instada a se manifestar acerca da contraproposta apresentada pela parte autora, a União ficou-se silente.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende a parte autora o pagamento das gratificações de que teria direito em valor igual ao dos servidores da ativa, no período de 2009 a 2010, em que tais benefícios não eram pagos em razão do desempenho individual e/ou institucional, ante a ausência de regulamento para tanto.

Inicialmente, tenho que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, que se deu em 19/05/2014. Sendo assim, somente devem ser pagas eventuais diferenças devidas a partir de 19/05/2009.

O ponto controvertido a ser solucionado nesta sentença limita-se a questão da aplicação da paridade constitucional entre servidores em atividade e aposentados, no que se refere a gratificações instituídas por lei de cunho “pro labore”, porém, com índole genérica, ante a carência de regulamentação para a aferição de desempenho individual e institucional do servidor da ativa.

A princípio, prevaleceu o entendimento jurisprudencial no sentido de que a vantagem pecuniária não poderia ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho dos mesmos, razão pela qual não haveria violação constitucional ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do §8º do artigo 40 da CF (STF, AI-AgR 551315, Primeira Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ

24/03/2006).

Entretanto, o Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas, que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa. Assim restou ementado o julgado:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.” (RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe: 14/06/2007).

No mesmo sentido, concluiu a Suprema Corte no julgamento do RE 525.180, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 12/06/2007:

“(…) conheço e dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

- 1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;
- 2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;
- 3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.”

Em 2009, o STF, no julgamento do RE 597.154/PB, estabeleceu, à unanimidade, o reconhecimento da repercussão geral da questão, reiterando a orientação já assentada no julgamento do RE 476.279, de 19.04.2007. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pela Suprema Corte - Súmula Vinculante nº 20:

“A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos”.

Considerou a Corte Maior que a GDATA deveria ser deferida aos inativos no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro de 2002 (vigência do aludido diploma) a maio de 2002 (art. 6º), tendo em vista que, no referido período, a aludida pontuação foi conferida aos servidores em atividade, independente de avaliação (art. 6º, da Lei nº 10.404/2002).

Além disso, o Pretório Excelso entendeu que, após o advento da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA se transformou em gratificação de caráter geral, concedido pelo simples exercício do cargo, razão pela qual os inativos e pensionistas teriam direito a recebê-la no valor correspondente a 60 pontos, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004.

O mesmo raciocínio vale para a GDPST, visto que, “mutatis mutandis”, aplicam-se a ela os mesmos fundamentos da GDATA, dada a semelhança do disposto na Lei nº 11.784/2008, que cuida daquela gratificação, com o art. 6º da Lei 10.404/02 e no art. 1º da Lei 10.971/04.

A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída por meio da Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, que acrescentou o art. 5º-B à Lei nº 11.355/2006, em que estabelece regras de transição distintas para os servidores ativos, concedendo o percentual de 80% (oitenta por cento), sem qualquer avaliação de desempenho, sendo que, aos inativos, concedeu percentual de 40% (quarenta por cento) a 50% (cinquenta por cento).

De outra parte, o artigo 5º-B da Lei nº 11.355/06 institui a GDPST nos valores ali previstos, a depender da avaliação do desempenho institucional e do desempenho individual. Além disso, observa-se do parágrafo 11 do mesmo diploma legal que, enquanto não fosse efetuada a regulamentação dos critérios de avaliação de desempenho, os servidores em atividade receberiam o valor de pagamento mensal de 80 (oitenta) pontos.

Nesse passo, na medida em que todos os servidores em atividade receberiam um valor fixo até a regulamentação da avaliação de desempenho, teria a GDPST nesse período um caráter genérico, desvinculado do efetivo exercício

da atividade pelo servidor, proporcionando ao inativo o direito à percepção da gratificação nas mesmas condições. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:  
“SERVIDOR PÚBLICO. GDASST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E DO TRABALHO. JUROS MORATÓRIOS. I - A GDASST, posteriormente substituída pela GDPST, tem caráter geral, devendo ser estendida aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos até a regulamentação e aplicação das avaliações de desempenho. Precedentes. II - Juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. III - Recurso parcialmente provido”.  
(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 00112994520104036000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2013).

Entretanto, não se pode olvidar que após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados ou tinham preenchido os requisitos para tanto, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. In casu, diante da prova de que a parte autora é aposentada desde 05 de julho de 1983, período anterior à EC n. 41/03, restou demonstrado que a parte autora possui direito adquirido à paridade. Impende salientar, outrossim, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.260-9/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24 de junho de 2009 (DJJe 23/10/2009), no sentido de que, para que tenham direito à paridade com os ativos, os servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, devem preencher determinados requisitos, conforme se depreende do trecho do voto do aludido julgado a seguir transcrito:

“(…) a EC 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação, mas o garantiu aos que estavam na fruição da aposentadoria na data de sua publicação, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade”, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão” (art. 7º da EC 41/2003).

Sobre a matéria, Maria Sylvia Zanella di Pietro assentou que:

“Também tem que ser respeitada a paridade dos proventos e da pensão com os vencimentos e demais vantagens concedidos aos servidores em atividade, seja para os benefícios já concedidos na data da Emenda Constitucional nº 41/03, seja para os que já completaram os requisitos para obtenção da aposentadoria ou da pensão nos termos do art. 3º. A Emenda Constitucional nº 47/05 estende o mesmo benefício aos que ingressaram no serviço público até 16-12-98 (data da entrada em vigor da Emenda nº 20/98) e que tenham cumprido os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda nº 41/03 ou no artigo 3º da Emenda constitucional nº 47/05”

No que tange ao termo final do pagamento da gratificação, o artigo 5º-B da Lei n. 11.355/06 determina o seguinte:

“Art. 5º-B.Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

(…)

§ 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.

§ 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor”.

Outrossim, tenho que o Decreto n. 7.133/10 não pode servir de parâmetro para a limitação à equiparação da GDPST aos servidores inativos. A simples edição do referido Decreto não seria suficiente para ilidir a pretensão da parte, pois somente com a efetiva realização das avaliações e, por consequência, com o pagamento individualizado das gratificações é que a mesma deixaria de ter o caráter geral e indistinto que possibilitaria a sua extensão.

Entretanto, a Portaria nº 3.627, de 22/11/2010, editada pelo Ministério da Saúde, determinou que os efeitos financeiros para pagamento da respectiva gratificação retroagissem até a data da sua edição.

Portanto, a parte autora faz jus à paridade até 21/11/2010.

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer, a partir de 19/05/2009 até 21/11/2010, o direito à gratificação GDPST com aplicação de paridade com os servidores em atividade. Fica a ré condenada a pagar as prestações vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, observando-se, ainda, a compensação dos valores eventualmente já efetuados a esse título.

Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas vencidas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 267/2013.

Defiro a justiça gratuita requerida pela parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se.

0012963-97.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315043081 - SUELY MONTEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário, cumulada com ação de cobrança.

A parte autora pretende a revisão de benefícios previdenciários e, conseqüentemente, o recebimento das diferenças apuradas, bem como a cobrança dos valores oriundos de benefício previdenciário já revisto na esfera administrativa mediante a aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91, por força da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

Pretende, em síntese:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Pugnou pela extinção do processo.

É o relatório do necessário.

A seguir, decido.

Verifico que, no caso presente, foi realizado requerimento administrativo de revisão em 20/06/2014(DER revisão), protocolo n.º 37299.008038/2014-46, de acordo com o documento colacionado às fls. 16 da exordial, razão pela qual reconheço a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal utilizando como marco a referida data.

A parte autora pleiteia com a presente ação a cobrança de diferenças do benefício previdenciário. Portanto, a prescrição deve ser aplicada decorridos cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528,

de 1997).

Neste sentido é o entendimento de nossos Tribunais:

Acórdão - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1626702 -  
DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - e-DJF3 Judicial 1  
DATA:27/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais; não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do art. 535 do CPC. 2. Pedido de recálculo da RMI com base em 80% dos maiores salários-de-contribuição analisado em embargos de declaração: 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 5. Quanto à aposentadoria por invalidez (precedida de auxílio-doença), a apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez precedidos de auxílio-doença, sem solução de continuidade, ou mesmo nas hipóteses de interrupção dos benefícios por incapacidade temporária, mas sem contribuições posteriores, deve ser realizada mediante a convolação do benefício originário, calculado à razão de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em cumprimento ao estabelecido pelo § 7º do art. 36 do Decreto n. 3.048/99. Assim, considerado o caráter contributivo do sistema de previdência social vigente no País, não há ilegalidade na norma regulamentária da lei de regência da matéria ora abordada, nem, conseqüentemente, cabe cogitar aplicação do art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91, pois, neste caso, o benefício controvertido resultou de mera transformação de auxílio-doença gozado sem interposição de atividade laborativa ou de período de contribuição previdenciária. 6. Consectários de acordo com o entendimento firmado por esta E. 9ª Turma. 7. Correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. 8. Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 9. Das custas processuais está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e de acordo com a Lei n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, ressalto que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 10. Os honorários advocatícios: Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 11. Embargos de declaração acolhidos. Omissão sanada. Pedido, quanto a revisão do auxílio-doença, julgado procedente.

Assim, entendo que deve ser aplicada a prescrição quinquenal a partir da data do requerimento administrativo de revisão.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

O Decreto n.º 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n.º 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade temporária e/ou permanente e aposentadorias especiais, e ainda, benefícios de pensão por morte derivados destes benefícios, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, em seu inciso II, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, especifica o critério utilizado para apuração da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade temporária e/ou permanente e aposentadorias especiais, nos seguintes termos:

“Art. 29 O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

E, por sua vez o art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, em seu inciso I, especifica os benefícios previstos no RGPS, entre eles os mencionados no artigo acima:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

(...)

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

(...)

h) auxílio-acidente;

(...)”

Ocorre que a Lei n.º 9.876/1999, lei que estabelece os critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários no caput de seu art. 3º dispõe:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada por esta Lei.”

No caso presente, a parte autora alega que a Autarquia Previdenciária ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do(s) benefício(s) de sua titularidade, procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência ao disposto nos artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto n.º 5.399/2005, abaixo transcritos:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Ocorre que o Decreto n.º 5.545/2005 alterou o Decreto n.º 3.048/1999, introduzindo neste o parágrafo, no artigo 32 e o § 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, nos seguintes termos:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 20 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Entendo que as mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto.

Com efeito, em virtude de ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra “Direito Previdenciário”, de autoria da MM. Juíza Federal Marina Vasques Duarte, 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, assinalando que os aludidos dispositivos: “afrontava[m] diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.”.

Destarte, para os benefícios previdenciários por incapacidade e aposentadoria especial, bem como para as pensões por morte derivadas destes, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.

Com efeito, o cálculo do benefício de titularidade da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Ressalte-se que com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, § 2º e a atribuição de nova redação ao § 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor:

“Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.”

Insta mencionar, também, que a Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.

No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou-se o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

E, em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados, bem como estabeleceu regras quanto aos marcos prescricionais.

Destarte, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade e aposentadorias especiais e às pensões destes derivadas, bem como aos benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo da renda mensal inicial, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009).

Relativamente ao benefício originário, NB 31/535.621.757-5, cuja DIB data de 30/04/2009, deverá ser aplicada a nova regra de cálculo, vez que concedido após a edição da Lei n.º 9.876/1999 e anteriormente à vigência do Decreto n.º 6.939/2009. Outrossim, a referida revisão deve surtir reflexos no benefício derivado, NB 32/539.180.852-5, cuja DIB data de 21/12/2009.

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, SUELY MONTEIRO, para:

1. Revisar, com fundamento nos artigos 28 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, combinado com o artigo 29, inciso II, da mesma Lei, com a redação dada pela Lei 9.876/99, o benefício de auxílio-doença originário, NB 31/535.621.757-5, cuja DIB data de 30/04/2009 e, conseqüentemente, estender os reflexos desta revisão ao benefício derivado autalmente vigente, aposentadoria por invalidez, NB 32/539.180.852-5, cuja DIB data de 21/12/2009;

1.1 A RMI revisada do benefício por incapacidade temporária originário, NB 31/535.621.757-5, corresponde a R\$1.467,01;

1.2 A RMI revisada do benefício por incapacidade permanente derivado, NB 32/539.180.852-5, corresponde a R\$1.612,10;

1.3 A RMA revisada do benefício por incapacidade permanente derivado, NB 32/539.180.852-5, corresponde a R\$2.187,46;

1.4 A DIP da revisão é 01/10/2014;

1.5 Os atrasados são devidos entre 30/04/2009 a 30/09/2014, descontados os valores já recebidos e observada a prescrição quinquenal a partir da data do requerimento administrativo. Totalizam R\$17.487,37. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0000439-05.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315043029 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

Sustenta a embargante haver contradição na sentença alegando que a empresa deixou claro nos formulários que o autor dirigia caminhões com capacidade de carga elevada.

Alega, por fim, que a sentença é omissa, vez que nada menciona acerca da desnecessidade de habitualidade e permanência até 28/04/1995.

Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento da contradição e omissão apontadas.

É o que basta relatar. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não há omissão na sentença embargada, eis que a lide foi decidida dentro dos limites fixados pelo pedido

formulado na exordial, não se reconhecendo os vícios apontados pelo embargante a serem sanados em sede de embargos declaratórios.

Nesse aspecto, resta claro o inconformismo do autor com os fundamentos adotados no decisum embargado, devendo valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor, a fim de obter a modificação do julgado.

Frise-se, ademais, que o Juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes e tampouco está obrigado a rebater todos os argumentos por elas levantados, desde que a decisão seja fundamentada, com aplicação ao caso concreto da legislação considerada pertinente.

Confira-se, nesse sentido, exemplificativos arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91. DECRETO 332/91 (ARTS. 39 E 41). OMISSÃO.

1. A FINALIDADE DA JURISDIÇÃO É COMPOR A LIDE E NÃO A DISCUSSÃO EXAUSTIVA AO DERREDOR DE TODOS OS PONTOS E DOS PADRÕES LEGAIS ENUNCIADOS PELOS LITIGANTES. INCUMBE AO JUIZ ESTABELECEER AS NORMAS JURÍDICAS QUE INCIDEM SOBRE OS FATOS ARVORADOS NO CASO CONCRETO (JURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM DABO TIBI JUS). INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, CPC.

2. O DECRETO Nº 332/91 NÃO EXORBITOU DOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADA.

3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

4. RECURSO NÃO PROVIDO.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 168677/RS - PRIMEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 12/06/2001 DJ: 11/03/2002 P.: 170 - RELATOR MIN. MILTON LUIZ PEREIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

[...]

Pretende a embargante promover a rediscussão da matéria, com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado, o que não é viável em sede de embargos de declaração. Isso porque os declaratórios não são instrumentos hábeis para a parte recorrente simplesmente se insurgir contra o julgado, por mera discordância e irrisignação, e postular sua modificação sem que estejam presentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

[...]

(AC 200361820101165 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392291 - Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2010 P.: 198)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0014258-72.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315042895 - ROBERTO CLARETE SIMONETTI (SP146813 - ROBERTO TADASHI YOKOTOBY) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, publicada em 15/10/2014.

Sustenta a embargante haver omissão na sentença sob o fundamento de que este Juízo não se atentou pela existência de documento (fl. 31) em que consta o valor efetivamente recolhido a título de imposto de renda.

Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento do vício apontado (omissão).

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. A possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar parcialmente nula a notificação de lançamento nº 2012/911488679141140, permanecendo o lançamento tributário quanto à diferença do valor de imposto de renda declarado (R\$ 7.656,72) e o efetivamente retido (R\$ 6.643,33).

Verificou-se que, diante das provas dos autos, foi comprovada a retenção de IR no valor de R\$ 6.643,33 e não no valor que constou na declaração do imposto de renda (R\$ 7.656,72).

Argumenta o Embargante que, de fato, um dos holerites foi extraviado pelo requerente, mas que a retenção de IR no valor que afirma pode ser comprovada pelo documento de fl. 31, ou seja, pelo informe de rendimentos fornecido pela faculdade, em que constam “os valores efetivamente retidos”.

Todavia, razão não lhe assiste.

Ainda que o documento seja emitido com as declarações da empresa, é necessário que se comprove a retenção do valor informado na declaração de IR.

De fato, consta nos autos que o embargante foi regularmente intimado pela autoridade fiscal a apresentar documentação comprobatória da retenção de imposto na fonte.

Ressalte-se que o informe de rendimentos não faz prova da retenção, pois nele constam apenas as informações que serão analisadas pelo Fisco, que tem o poder-dever de exigir documentação que prova a retenção do aludido imposto.

Não há, portanto, vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003673-92.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315042897 - AVAIL VANDE SABIONI (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora alega que há omissão na sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido.

Em virtude do ocorrido requer o saneamento do feito.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Tem razão a ora embargante.

Com base no parecer da Contadoria do Juízo a sentença foi proferida nos seguintes termos:

“(…)1.2 A RMI e RMA correspondem a R\$ 2.674,52;

1.3 Não há valores atrasados a serem pagos(…)”

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se (…)

Com a vinda dos embargos os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, a qual retificou a contagem do tempo de contribuição (anexada aos autos).

Assim sendo, retifico parte da sentença para constar que:

“(…)1.2 A RMI e RMA correspondem a R\$ 2.827,03;

1.3 Não há valores atrasados a serem pagos.

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se (…)

Sanado, portanto, o erro de cálculo constante do parecer da Contadoria do Juízo. No mais, mantenho integralmente a r. sentença. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0016463-74.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042792 - ROBISON REIS AGAPTO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em que se questiona o índice de remuneração das contas vinculadas do FGTS, requerendo a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo INPC (índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0010996-14.2014.4.03.6315, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da CEF perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0015224-35.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042772 - JOAO ZANIBAO (SP254889 - FABIANO QUICOLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação que questiona o índice de remuneração das contas vinculadas do FGTS, em que se requer a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia do CPF, do RG e do comprovante de residência, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópias dos referidos documentos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado, RG e CPF.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que foi assinalado prazo improrrogável, não havendo que se falar em nova dilação. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6315000701**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0015207-96.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042786 - DANIELA BARBOSA DA SILVA (SP339769 - REGINA CELIA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de comprovante de endereço legível e atualizado, foi determinado que a parte autora juntasse, aos autos, cópia do referido documento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA  
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6316000105**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000814-66.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316006209 - LUZINETE FERREIRA MONTEIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, conforme fundamentação supra, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000536-02.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316006220 - TEREZA GRACIANO FUJIHARA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000396-02.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316006214 - VILMAR TEODORO DOS SANTOS (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para:

a) DECLARAR que o autor exerceu atividade rural de 12/10/1972 a 05/09/1978, de 31/07/1983 a 13/06/1984 e de 05/09/1986 a 12/09/1988, devendo tais períodos serem averbados no CNIS.

b) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo (07/03/2012).

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido encontram-se delineados no dispositivo da sentença, bastando, apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado n. 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95”).

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante em favor da parte demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intime-se para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 30 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (CPC, art. 461, caput, in fine, e § 4º). Esclareço, desde logo, que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, que deverá ser promovido em fase de execução após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001136-86.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316005939 - ANTONIO JOSE ARAUJO (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA, SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, com DIB na DER, em 04/06/2014, DIP na data de prolação desta sentença e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Intime-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Araçatuba/SP)

para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001268-46.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316005993 - JOAQUIM LUIZ FONSECA (SP251911 - ADELINO FONZAR NETO, SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB, SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença desde a cessação anterior (DIB do auxílio-doença na DCB, em 17/05/2014), devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez na data desta sentença (DIB da aposentadoria por invalidez em 23/10/2014), DIP na data de prolação desta sentença e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, sobre os quais incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Intime-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Araçatuba/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001157-62.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316005988 - MONIRA TARRAF SILVA (SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (DIB na DER, em 27/05/2014), DIP na data de prolação desta sentença e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS.

O INSS deverá manter o benefício pelo prazo suficiente a que a autora submeta-se a tratamento e recuperação, não podendo fazê-lo cessar sem que para isso aponte perícia médica que ateste a recuperação da capacidade laboral da parte autora.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, sobre os quais incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução

134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Intime-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Araçatuba/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001199-14.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316005990 - JOSE BATISTA DE MOURA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício anterior (DIB do auxílio-doença na DCB, em 30/04/2014), devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez na data desta sentença (DIB da aposentadoria por invalidez em 23/10/2014), DIP na data de prolação desta sentença e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, sobre os quais incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Intime-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Araçatuba/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001074-46.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6316006211 - MARCELO SEICHI PEREIRA WATARE (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (DIB na DER, em 25/02/2014), DIP na data de prolação desta sentença e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS.

O INSS deverá manter o benefício pelo prazo mínimo de 2 meses a contar da data desta sentença, conforme prazo sugerido pelo perito para tratamento e recuperação. No entanto, a autarquia não poderá fazer cessar o benefício sem que para isso aponte perícia médica que ateste a recuperação da capacidade laboral da parte autora.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, sobre os quais incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Intime-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Araçatuba/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000811-14.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316006130 - ELENIR CRISTINA DE OLIVEIRA AGUIAR (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, e condeno o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício anterior (DIB na DCB, em 26/09/2014), DIP na data de prolação desta sentença e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS.

O INSS deverá manter o benefício pelo prazo mínimo de 4 meses a contar da data desta sentença, conforme prazo sugerido pelo perito para tratamento e recuperação. No entanto, a autarquia não poderá fazer cessar o benefício sem que para isso aponte perícia médica que ateste a recuperação da capacidade laboral da parte autora.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, sobre os quais incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Intime-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Araçatuba/SP)

para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 267, VI do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001590-66.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316006210 - SILVIA HELENA DE BRITTO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001592-36.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316006212 - MALVINA DAS DORES DE LIMA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora, anexada aos autos.**

**Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se. Publique-se.**

0001888-05.2007.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316006202 - JOSE CARLOS LANDIN (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002220-06.2006.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316006200 - APARECIDO MARQUES FERNANDES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001975-58.2007.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316006201 - LUIZ BESSONE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000090-72.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316006206 - DALSIZO MOREIRA DA COSTA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0003998-11.2006.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316006198 - JOSEFA FLORES MARTINS MARQUES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000797-40.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316006204 - ANTONIO JURCA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)  
0000366-74.2006.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316006205 - DIONISIO HIDEKI ITO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)  
0001660-30.2007.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316006203 - DANIEL PERES DA CRUZ (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)  
0002423-02.2005.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316006199 - OSVALDO RAMOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)  
FIM.

0000511-28.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316006208 - SEVERINA CESARIA LIMA (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA, SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)  
Tendo em vista a petição de habilitação anexada aos autos, para recebimentos dos honorários sucumbenciais devidos à Dra. Ana Carolina Bezerra de Araújo Gallis, OAB/SP nº 245.981, intime-se a patrona da parte autora para que traga aos autos os documentos necessários para que possa ser analisado o pedido de habilitação.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito a ordem para RETIFICAR apenas a data da perícia médica, fazendo constar como correta a data 15/01/2015.**

**Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.**

0001649-54.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316006225 - VALDENIR DE PAULA AMARO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)  
0001975-19.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316006222 - ANA LUCIA ALVES CARNEIRO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)  
0001441-70.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316006230 - MARINA RODRIGUES NUNES DA ROCHA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)  
0001277-08.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316006231 - MARTA DA SILVA BARBOZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)  
0001666-90.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316006224 - ELLEN CRISTINA FLORENCIO KOYAMA (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)  
0000634-84.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316006232 - CLOVIS FRANCISCO DE CAMPOS (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)  
0001595-88.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316006227 - JAIME MARQUES (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)  
0001553-39.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316006229 - ANTONIA BENEDITA FURQUIM LARA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)  
0001591-51.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316006228 - FLAVIO AUGUSTO MARIN DE LIMA (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP321351 - ANDERSON MÁXIMO MUNHOZ, SP255146 - GUILHERME CASSIOLATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)  
0001645-17.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316006226 - ESMERALDA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

FIM.

## DECISÃO JEF-7

0001739-62.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316006234 - ROSANGELA APARECIDA ROSTI JACOBS (SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 15/01/2015, às 9h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001748-24.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316006219 - MARIA DE LOURDES PEREIRA VINCENTINI (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Jener Rezende, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 10/11/2014, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001783-81.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316006237 - EVANGELHISTA MARINHO DE PAIVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Jener Rezende, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 10/11/2014, às 1h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001808-94.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316006239 - JOSE DOS ANJOS GALDINO (SP276050 - GUSTAVO VENTUROLI PINESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida, em 25 de fevereiro de 2014, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinou a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia daqueles autos, em torno da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em virtude disso, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, em atenção aos princípios da economia processual e segurança jurídica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001745-69.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316006217 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Jener Rezende, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 10/11/2014, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001767-30.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316006236 - SELMA RAMOS TAKAHASHI (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 15/12/2014, às 17h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para

comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001788-06.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316006235 - DIRCE RIBEIRO GOUVEIA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 19/02/2015, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001740-47.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316006215 - EDNA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/12/2014, às 14h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou

a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001747-39.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316006218 - DIRCE

FERNANDES DAS NEVES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO

BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Jener Rezende, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 10/11/2014, às 10h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)?

Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.  
Dê-se ciência ao INSS  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001735-25.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316006233 - JEANDERSON PEROZZI DE CARVALHO (SP253702 - MICHELLE PIETRUCCHI MURRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2014 às 16:00 horas.

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do Gerente Geral, para apresentar contestação, bem como todos os documentos que possua relativamente aos pedidos formulados na inicial, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Cumpra-se.

0001777-74.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316006238 - NEUZA DE OLIVEIRA FELIZARDO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Jener Rezende, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 10/11/2014, às 11h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)?

Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001741-32.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316006216 - LUCIANA GUDRIN DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/12/2014, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)?

Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?  
Como chegou a esta conclusão?  
12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?  
13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?  
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.  
Dê-se ciência ao INSS  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6317000544**

0011925-44.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017561 - JOSE RAIMUNDO ALVES DA SILVA (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 11/12/14, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0010788-27.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017574 - ADRIANO SANTOS DE SANTANA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/12/2014, às 15 h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0012404-37.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017567 - EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/12/14, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0011800-76.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017558 - RITA DE CASSIA MELO (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 11/12/14, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.**

0005327-45.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017572 - JORGE BRASIL LEITE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)  
0001481-54.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017573 - JOSE LIMA LEMES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
FIM.

0012361-03.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017564 - CLEONICE JOVITA BARBOSA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 17/12/14, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0012368-92.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017565 - ANGELA MARIA MARTINEZ (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 17/12/14, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0012935-26.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017570 - JOSE LUIZ SANTOS MATOS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 19/01/15, às 14h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0010416-78.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017571 - SANDRO SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/12/14, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Designo a pauta extra para o dia 11/05/2015, às 16 h, dispensado o comparecimento das partes.

0012881-60.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017569 - NILDA DA SILVA AQUINO (SP346565 - RONALDO AQUINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 17/12/14, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0012406-07.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017563 - SEVERINO FELIX DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 17/12/14, às 10h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0011272-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017557 - ANTONIO SANTOS SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 28/11/14, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0011127-83.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017559 - MARIA DO CARMO SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia social, a realizar-se no dia 26/02/2015, às 16h. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 28/05/2015, às 14h45min, dispensado o comparecimento das partes.

0011909-90.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017560 - VANESSA XAVIER DO ROZARIO (SP244590 - CLAUDIO FERNANDO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 11/12/14, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0012459-85.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017566 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/12/14, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0011083-64.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017555 - DIVINA ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/02/2015, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 07/05/2015, às 14:45h, dispensado o comparecimento das partes.

0012313-44.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017562 - PORFIRA FERREIRA DE MATOS COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 17/12/14, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e

todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0012470-17.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017568 - MARIA APARECIDA DE FREITAS BATISTA (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/12/14, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

## **DECISÃO JEF-7**

0006864-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317020783 - ADRIANO BEZERRA NETO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

0004214-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317020780 - JOEL DAVINO (SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Joel Davino ajuíza a presente ação contra o INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

O INSS apresentou contestação. Requereu a improcedência.

É a síntese do essencial. Decido.

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, a teor do art. 260, do Código de Processo Civil, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Intimada a renunciar ao montante excedente ao valor de alçada, a parte autora manifestou expressa discordância.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

0006715-12.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317020846 - LILIA REGINA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos.

Indefiro, por ora, a liminar requerida, pois não restou comprovado, ao menos em sede sumária, o preenchimento de requisito necessário para a concessão do benefício: incapacidade para o trabalho.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0013447-09.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317020800 - EVANILDO APARECIDO FLORENCIO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário, com conversão de período laborado em atividade especial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº. 0002766-44.2009.4.03.6126 distribuída em 28.5.2009 e redistribuída em 4.8.2009 sob o nº. 0005118-81.2009.4.03.6317 perante este Juizado tratou de revisão de critérios de reajuste de benefício previdenciário.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0013833-39.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317020835 - VALDECIR ZANZARINI (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognitio exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da

atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação, oficie-se ao INSS para apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício da parte autora, Valdecir Zanzarini, NB 167.847.365-8, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Intime-se.

0013577-96.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317020796 - JOSE REGES (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário, com conversão de período laborado em atividade especial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0008032-45.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317020827 - JOSE SILVANO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro, por ora, a liminar requerida, pois não restou comprovado, ao menos em sede sumária, o preenchimento de requisito necessário para a concessão do benefício: incapacidade para o trabalho.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0013820-40.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317020869 - CLAUDELUCIA FELIX CORREIA NEVES (SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a autora pretende ver reconhecido seu direito à pensão por morte, na qualidade de mãe de GUSTAVO HENRIQUE CORREIA NEVES , falecido em 25.12.2013.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Isso porque a questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da mãe em relação ao filho falecido.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando que o indeferimento do benefício deu-se pela não apresentação da documentação necessária (fl. 39), esclareça a parte autora o interesse na ação.

Sem prejuízo, deverá apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Diante da apresentação da petição inicial conjuntamente aos documentos da parte autora, promova-se a exclusão do formulário "PETIÇÃO INICIAL WEB.PDF" dos presentes autos.

Após, tornem conclusos, inclusive para eventual designação de audiência de instrução.

Intime-se.

0013687-95.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317020801 - RAIMUNDA

IRANILDA BERNARDO BANDEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo realização de perícia com ortopedista a realizar-se no dia 11.12.2014, às 13 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

No mais, considerando o pedido alternativo de auxílio-acidente, cite-se.

Intimem-se.

0013621-18.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317020798 - IVANDA ALVES MOREIRA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº. 0000612-33.2007.4.03.6317, distribuída em 15.2.2007 perante este Juizado, tratou de pedido de concessão de benefício auxílio-doença. Realizadas perícias médicas em 26.4.2007 e 17.12.2007 concluindo pela capacidade laboral. Ação julgada improcedente, com trânsito em julgado em 26.2.2008.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e o processo acima mencionado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o

Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Com relação ao processo nº.0002504-40.2008.4.03.6317, gerado no termo de prevenção, verifico que a ação foi distribuída em 14.4.2008 perante este Juizado, teve pedido idêntico. Realizada perícia médica em 25.9.2008 concluindo pela incapacidadelaboral permanente. A ação foi julgada procedente para conceder o benefício de auxílio-doença, até reabilitação profissional, matida pelo v. acórdão, com trânsito em julgado certificado em 13.4.2010.

Intime-se a parte autora para esclarecer se participou de regular programa de reabilitação, a cargo do INSS, conforme a sentença judicial anterior (autos nº. 0002504-40.2008.4.03.6317), apresentando a documentação pertinente, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que, no mesmo prazo (10 dias), sob pena de busca e apreensão, apresente cópia integral do processo administrativo do benefício da autora (NB 531.149.491-0, DIB 10.7.2008, DCB 31.1.2012), esclarecendo, igualmente, acerca do programa de reabilitação e sua conclusão, nos termos da sentença proferida no processo preventivo.

Com a resposta, conclusos para análise de prevenção e eventual designação de perícia médica.

0013323-26.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317020841 - GILMAR DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que junte cópias legíveis dos documentos de fls 15/29, 49/51 e 70/81, que instruíram a petição inicial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0009388-75.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317020849 - RENATA MARIA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, o médico indicado pelo Juízo foi conclusivo em afirmar que a autora é portadora de Síndrome de dependência a drogas psicoativas e tabaco, implicando em incapacidade total e temporária, estando, portanto, impedido de prover o sustento próprio e de seus familiares.

No que tange à carência e qualidade de segurado na data de início da incapacidade (1.11.2013), a consulta ao CNIS demonstrou que o autor já havia recebido benefício no período de 24.9.2013 a 24.3.2014, o que, por si só, torna incontroverso o preenchimento dos requisitos.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do segurado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 603.432.670-6, em favor do autor RENATA MARIA DA SILVA, CPF nº. 280.154.758-13, sem pagamento de prestações retroativas, no prazo improrrogável de 45 dias. Oficie-se.

Intimem-se.

0004463-27.2014.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317020799 - BENEDITO ZANGRANDE (SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, *cognitio exauriente*.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela

alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo e considerando que a Procuração está parcialmente ilegível, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível do instrumento de mandato.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0013627-25.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317020836 - CLEIDE ONOFRE MOTA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para que:

- a) esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e procuração e o constante na conta de luz com a mesma.
- b) esclareça a autora qual(is) a(s) enfermidade(s) que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica.
- c) apresente cópia integral de sua(s) Carteira de Trabalho.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intemem-se as partes da data designada.

Intimem-se.

0011186-71.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317020828 - EDSON CANCANCAO (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da informação de ausência de cumprimento da medida, intime-se com urgência a CEF para que comprove o cumprimento da liminar deferida em 25/08/2014, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada por este Juízo.

0006702-13.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317020844 - SANTINO MANOEL DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da proximidade da data designada para realização de audiência, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Int.

0013912-18.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317020833 - JOSE MARIA NERI DE SOUZA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação e que o autor, em sede de cognição sumária, pretende a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

É a síntese. Decido.

I - Alega o autor ser correntista da CEF, conta número 1180-2 (agência 2901), aberta quando da contratação de financiamento imobiliário.

Aduz que a conta encontra-se inativa, sendo utilizada apenas para depósito das prestações do financiamento. Contudo, insurge-se contra a incidência de encargos contratuais como juros, IOF, CPMF e cesta de serviços, os quais, acumulados, gerou saldo negativo de R\$ 6.196,91, em 29/04/13 (fl. 18 da inicial).

Ao menos por ora, entendo que a questão demanda necessária intervenção da parte contrária para melhor esclarecimento dos fatos, notadamente apresentação dos extratos para confirmação da não utilização da conta, senão para pagamento do alegado financiamento.

Portanto, INDEFIRO, por ora, A LIMINAR REQUERIDA, que será reapreciada após a vinda da contestação.

II - Considerando a natureza ação - cautelar, e a alegada ocorrência de dano moral na causa de pedir, promova o autor a regularização do procedimento, adaptando-o ao rito deste Juizado Especial Federal.

Deverá ainda apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

III - Após a regularização da petição inicial, cite-se a CEF para contestar em 30 (trinta) dias. A resposta deverá estar acompanhada dos extratos da conta corrente, de modo a comprovar ou não sua utilização, sob pena de admitir como verdadeiros os fatos narrados. Oportunamente, venham-me para reanálise da medida liminar.

Int.

0013612-56.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317020793 - ADEMIR DONIZETTE MAYA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações

especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0005006-39.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317020842 - JOAQUIM ALBINO SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de 11.4.2014 por seus próprios fundamentos, ressaltando que eventual inconformismo deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Aguarde-se a entrega do laudo pericial.

Intimem-se.

0013750-23.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317020795 - MARIA FRANCISCA DE PAULA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em face do INSS, em que MARIA FRANCISCA DE PAULA pretende a concessão de pensão pela morte de FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA, em 24/05/2012, com quem alega união estável de 1968 até o falecimento.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. A questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora Maria Francisca de Paulo em relação ao segurado, FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA falecido em 24.5.2012, com quem alega ter convivido em união estável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que esclareça se houve trânsito em julgado da sentença anexada a fls. 14/15, anexo "MARIA FRANCISCA DE PAULA.PDF". Em caso positivo, traga aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 15.5.2015, dispensado o comparecimento das partes.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela e eventual designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

## AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0007147-65.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317020797 - ANGELA MARIA SILVA SEVILHA (SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o recebimento de indenização por danos materiais e morais em virtude da realização de operações que reputa fraudulentas em sua conta corrente.

Da análise dos autos, verifico que a autora menciona pretender a repetição do montante de R\$ 3.028,50, sem contudo informar as operações que entende como indevidas.

Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe, de maneira discriminada, as datas, valores e operações que reputa realizadas por terceiros em sua conta corrente.

Com os esclarecimentos, intime-se a CEF para manifestação no mesmo prazo, ocasião na qual deverá informar o local de ocorrência das operações contestadas.

Designo pauta extra para o dia 15/01/2015, dispensada a presença das partes.

0003346-10.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317020823 - MARCELO EVANGELISTA DE SOUSA (SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

I - Acolho a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, deduzida pelo INSS.

Conforme cálculos da Contadoria Judicial, caso o pedido fosse julgado procedente, a parte autora deveria renunciar ao montante que excede a alçada deste Juizado.

Intimada, não renunciou.

II - No entanto, observo estarem presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela requerida.

Submetida à perícia médica, concluiu o r. Perito:

O autor apresentou quadro clínico e laboratorial que evidencia a ocorrência de patologia ortopédica nas regiões dos ombros, sendo ambos já tratados cirurgicamente conforme relato do mesmo. Existe correlação clínica com os achados dos exames complementares apresentados levando a concluir que existe afecção destas regiões com repercussão clínica atual que denote incapacidade para a sua atividade habitual. O autor apresenta história clínica, bem como achados nos exames complementares apresentados, compatível com o que denominamos de síndrome do impacto nos seus ombros associado a lesão do manguito rotador no ombro esquerdo. (...)A intervenção cirúrgica está indicada apenas quando o tratamento conservador, por tempo mínimo de quatro meses, não consegue resultado satisfatório. A técnica padrão para o tratamento cirúrgico da síndrome do "impacto" é a acromioplastia ântero-inferior, com a finalidade de aumentar o espaço subacromial, bem como a reparação cirúrgica da lesão do manguito rotador associada. Três semanas após o procedimento cirúrgico, inicia-se tratamento com fisioterapia para melhorar a amplitude dos movimentos, além de fortalecimento do manguito rotador, com excelentes resultados. Conclusão: Pericidado parcial e permanentemente incapacitado.

Presente a qualidade de segurado.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 28/06/2006, a parte autora estava vinculada ao regime geral, pois percebeu auxílio-doença de 02/2005 a 12/2007.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse da parte autora.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a concessão de auxílio-doença, com Renda Mensal Atual no valor de R\$ 1.093,06 (UM MIL NOVENTA E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS), em agosto/2014, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se ao INSS, com urgência, comunicando-lhe a medida antecipatória, remetendo-se os autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, com as nossas homenagens.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº. 545/2014  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2014  
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, **no que couber**:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0013858-52.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO MIGUEL DE ASSIS

ADVOGADO: SP168108-ANDRÉIA BISPO DAMASCENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/05/2015 17:45:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 02/12/2014 10:15 no seguinte endereço: AV PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 909710, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013859-37.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE MOURA FILHO  
ADVOGADO: SP245167-AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013867-14.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI JOSE NEVES  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013927-84.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GUILHERME CORREIA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 15/05/2015 18:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/12/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013931-24.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS PATRICIO MENEZES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013934-76.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO CARLOS OROZIMBO  
ADVOGADO: SP315872-ERIKA MADI CORREA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013935-61.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELIPE ROBERTO MASCARENHAS NEVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013937-31.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAIANE DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013941-68.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA PEREIRA ALVES GOMES  
RÉU: ANA PATRICIA SOUSA GOMES  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/05/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0013968-51.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA DIAS BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 14/05/2015 15:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/02/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0004762-23.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006246-73.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEVINO BRUNO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007169-02.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO RUEDA CORREIA  
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS: 13

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/10/2014

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004471-10.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTILIA VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 13/11/2014 às 12:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004473-77.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA PAIVA RAMOS  
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no **dia 05/12/2014 às 15:30 horas** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar a visita domiciliar e concluir o estudo social.

PROCESSO: 0004474-62.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA CRISTINA BERTANHA LOURENCO

ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 12/11/2014 às 10:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004475-47.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARISTIDES ALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 24/11/2014 às 16:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames, **inclusive radiografias (RX)**, que tiver.

PROCESSO: 0004476-32.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON VENTURA

ADVOGADO: SP321349-ANA CARLA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar a visita domiciliar e concluir o estudo social.

PROCESSO: 0004480-69.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ANTONIO CANDIDO FERREIRA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004481-54.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA DE ANDRADE PRADO

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004484-09.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINALDO BONFANTE DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP278847-ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004493-68.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO RICARDO INACIO  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004494-53.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARA VITAL ANDRADE DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP317074-DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 24/11/2014 às 17:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames, **inclusive radiografias (RX)**, que tiver.

PROCESSO: 0004496-23.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA BUENO BOORATI  
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004499-75.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CANDIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP289917-REINALDO GUTIERRES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 12/11/2014 às 10:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar a visita domiciliar e concluir o estudo social.

PROCESSO: 0004503-15.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS DONIZETE DAVANCO  
ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 13/11/2014 às 14:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar a visita domiciliar e concluir o estudo social.

PROCESSO: 0004505-82.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY ABDO  
ADVOGADO: SP103342-MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 12/11/2014 às 11:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora

comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004508-37.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON LUIZ FERREIRA  
ADVOGADO: SP288903-SAMUEL ANDRADE GOMIDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004509-22.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIENE DE FATIMA BALDOINO  
ADVOGADO: SP347575-MAXWELL BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004512-74.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER APARECIDO AYLON RUIZ  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004516-14.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004517-96.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMAR DONIZETI FERREIRA  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004518-81.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA (MENOR)  
REPRESENTADO POR: EURIPIDINA APARECIDA SANTANA  
ADVOGADO: SP321349-ANA CARLA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004519-66.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AVELINA CARDOSO  
ADVOGADO: SP167813-HELENI BERNARDON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 13/11/2014 às 14:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004520-51.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIELI DA SILVA DIAS (INTERDITADA)  
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no **dia 05/12/2014 às 16:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar a visita domiciliar e concluir o estudo social.

PROCESSO: 0004522-21.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLEI BARBOSA PLACIDO  
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004523-06.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPEDES DONIZETTE FERREIRA  
ADVOGADO: SP263478-NAIARA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004538-72.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL ADOLFO WILLRICH  
ADVOGADO: RS093671-DJESSICA GISELI KUNTZER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002038-66.2014.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIEGGY CARLA SILVA  
ADVOGADO: SP259231-MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 26

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6318000163**

0003680-41.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318006599 - MARIA DOS ANJOS NUNES DE SOUZA AMARAL (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

“Ante os termos dos esclarecimentos prestados pela parte autora, defiro o requerido. Assim, determino a realização da perícia médica pelo Dr. Cirilo Barcelos Júnior na residência da autora (endereço constante nos autos). Deverá o Sr. perito efetuar a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização”. Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

0001613-06.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318006598 - SUELI HELENA ANACLETO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Vista às partes de documentos anexados aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.” Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0000024-76.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318006601 - ROBERTO CARLOS DA SILVA PRADO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Manifestem-se as partes sobre o documento, PPP apresentado pelo Município de Franca, anexado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.” Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou parecer elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.” Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.**

0004235-29.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318006596 - SERGIO ANDRADE NASCIMENTO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) SANDRA TORNATORE NOGUEIRA NASCIMENTO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000829-63.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318006586 - MARIA DAS GRACAS PORTO (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP201397 - GILMARA RODRIGUES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003766-56.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318006594 - HIGOR ALEGRIA DOMENES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000060-26.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318006584 - FRANCISCA MARIA DA SILVA SANTOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005485-68.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318006597 - JOCELI DE SANTANA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002180-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318006589 - MARCIA MARIA DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001189-95.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318006588 - SILVANIA APARECIDA GONCALVES (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003608-25.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318006593 - PAULO JOSE RODRIGUES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001137-36.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318006587 - BEATRIZ VITORIA DE OLIVEIRA FREITAS (COM REPRESENTANTE) (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002327-97.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318006590 - ANDREIA ROSEMAR

PARANHOS SOARES (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002428-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318006591 - ADRIANO DE PAULA E SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000584-18.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318006585 - FRANCINEI CARMELO HARTMAN (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002070-38.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318016899 - FLORIZA MARIA ROCHA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002403-87.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318016900 - LEIR CORREA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 17/05/2014 (data da incapacidade);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 17/05/2014 e a data de efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 04 (quatro) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002059-09.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318016897 - SUELI SOARES DE SOUSA (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 14/07/2014 (data da cessação);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 14/07/2014 e a data de efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 12 meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002447-09.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318016822 - NEUZA MARIA DOS SANTOS DE JESUS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 10/04/2014 (data do requerimento administrativo);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/04/2014 e a data de efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 180 (cento e oitenta) dias estimado pela perícia, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002068-68.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318016898 - JOVIANO BERNARDES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da demandante, desde o dia 16/06/2014 (data da citação);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 16/06/2014 e a data de efetiva implantação do benefício.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

#### **DESPACHO JEF-5**

0002760-67.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016601 - ELZA CONCEICAO DE SOUZA MARCONI (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Oficie-se à CEF/PAB Justiça Federal para que informe desde quando a autora se encontra inscrita no CADUnico-Cadastro único para Programa Sociais do Governo Federal, na forma do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.212/91.

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Após, conclusos para sentença.

Int.

0000560-87.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016721 - TONI CESAR COLARES JUNIOR (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1-Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se a Sra. Perita para que esclareça, com precisão, se o autor está total e permanentemente incapaz para o trabalho, haja vista o asseverado na conclusão. Caso positivo, informe se há documento médico presente nos autos eletrônicos que possa atestar o início dessa incapacidade ou ela somente pôde ser constatada quando da realização do exame médico.

3-Após, vistas às partes.

4-Feito isso, voltem-me conclusos os autos.

Int.

0001783-75.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016894 - MARCIA MARIA MELO PEREIRA (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao empregador da parte autora constante em sua CTPS (Federação das Apaes do Estado de São Paulo, Avenida José da Silva n. 3651, Jardim Integração, em Franca - SP) para que traga aos autos cópia do exame médico admissional e demissional da parte autora, no prazo de quinze dias.

Após a juntada dos referidos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

A seguir, voltem conclusos.

Int.

0001367-10.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016489 - NORANEY DO NASCIMENTO OLIVEIRA NEVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Oficie-se à Agência do INSS deste município para que traga os autos eletrônicos cópia integral do processo administrativo atinente ao NB 552.646.595-7. Prazo: 15 (quinze) dias.

2 - Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0001684-08.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016723 - JOSE MARIA DE AGUIAR (INTERDIÇÃO PROVISÓRIA) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se a parte autora para que traga aos autos eletrônicos cópia integral do processo administrativo atinente ao NB 127.475.860-0 para que este juízo tenha condições de perscrutar qual a data de apresentação do requerimento administrativo utilizado para requerer o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez.Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Feito isso, intime-se o MPF.

3- Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Int.

0001357-05.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016390 - GILBERTO DE SENA PEREIRA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Cite-se o INSS.

2- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0002012-35.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016487 - CLOVIS ROBERTO DA SILVA (INTERDITADO) (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto julgamento em diligência.

2- Defiro o requerido pelo MPF. Intime-se o autor para que traga aos autos cópia integral do processo de interdição, autos nº 0039529-06.2012.8.26.0196, que tramitou perante à 3ª Vara da Família e Sucessões na Comarca de Franca/SP. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Após, dê-se vistas às partes e intime-se o MPF.

4- Feito isso, voltem-me conclusos os autos.

Int.

0002131-97.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016397 - CARLOS ROBERTO DE PAULA (SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGÃO DE MELO) APARECIDA DE LOURDES GARCIA DE PAULA (SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGÃO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1- Intimem-se os autores para que se manifestem a respeito dos documentos acostados aos autos eletrônicos pela CEF.

2- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0002709-61.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016396 - DENISE DE SOUZA TEIXEIRA JORGE ANNIBAL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO) CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

1- Tendo em vista que a parte regularizou o seu endereço residencial, intime-se, novamente e via carta com AR, para cumprimento do consubstanciado sob o Termo nº 6318002221/2014, ou seja, para informar ao juízo, apresentando a documentação pertinente se for o caso, se houve formulação de ressarcimento das avarias verificadas no imóvel junto à CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Feito isso, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0001786-30.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016491 - ERIKA URANIA BAROLDI PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o senhor perito para confirmar ao juízo se, no que atine à atividade habitual de auxiliar de escritório, houve alguma redução da capacidade de exercício dessa atividade pelo fato de a autora ser portadora de visão monocular.

O perito deverá esclarecer, também, se a autora se enquadra em alguma das hipóteses do art. 104, incisos I e II, do Decreto nº 3.048/99, informando se há seqüela definitiva que implicou em:

"I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; " (grifei e negritei)

3- Após, dê-se vista às partes.

4- Feito isso, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0003243-34.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009603 - PAULO SERGIO MESADRI (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

1. Entendo necessária a realização de estudo socioeconômico.

Designo a assistente social, Sra. Érica Bernardo Betarello, para que realize o estudo social na residência do autor e apresente o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja.

Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4. Int.

0000460-68.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016507 - IZILDA FACIROLI CABRAL (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o senhor perito para confirmar ao juízo se houve incapacidade temporária anteriormente à realização do exame médico, informando o período de sua ocorrência.

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Int.

0000347-22.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016393 - RUTH ROLANDI BEGO (SP288346 - MARCELO VOLPE DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICAÑO JUNIOR)

1- Dê-se vista à autora a respeito das informações prestadas pela CEF.

2- Após, voltem-me imediatamente conclusos para julgamento.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado. Nos casos de perícia médica a parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2014

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001012-94.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVANIR BARBOSA FERREIRA  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001013-79.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO OSVALDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001017-19.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ NEGRI  
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001022-41.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA MARQUES MATUZINHO  
ADVOGADO: SP255192-LUIS ANTONIO PORTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001023-26.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINO MATUZINHO  
ADVOGADO: SP255192-LUIS ANTONIO PORTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0020333-43.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ABDO NETO  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 6

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007357-42.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EFRAIN FLORIANO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007358-27.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE SOUZA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007359-12.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA BUTIAO  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007360-94.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MADEIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007361-79.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DERMANTINA DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO: MS014851-JÉSSICA DA SILVA VIANA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007362-64.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PEREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 11/12/2014 13:30 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007363-49.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/02/2015 09:20 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007364-34.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON FRANCO  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 11/12/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007365-19.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE BRAGA PASSOS  
ADVOGADO: MS007525-LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007366-04.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETH MADALENA DA SILVA DE JESUS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/05/2015 14:00 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007367-86.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSNEY DA SILVA MACEDO  
ADVOGADO: PR041506-MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007368-71.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELINA SANCHES  
ADVOGADO: PR041506-MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007369-56.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA EVANGELISTA DE MEDEIROS  
ADVOGADO: PR041506-MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007370-41.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IASMIN JANAINA DOS SANTOS TAVARES  
ADVOGADO: PR041506-MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007371-26.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LARISSA KAROLAYNE MARQUES CARNEIRO  
ADVOGADO: PR041506-MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007372-11.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE BARBOSA DE CASTRO DE FREITAS  
ADVOGADO: PR041506-MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007373-93.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BENVINDO NETO  
ADVOGADO: PR041506-MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007374-78.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL INACIO DE ANDRADE  
ADVOGADO: PR041506-MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007375-63.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDUARDO RODRIGUES BORGES  
ADVOGADO: PR041506-MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007376-48.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO OSORIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: PR041506-MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007377-33.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO TREVISANI SEMELER  
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007378-18.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL FERREIRA  
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007379-03.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IRACI DE ALENCAR BARROS  
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 09/12/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007380-85.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA RAMIRES DE SOUZA  
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 09/12/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007381-70.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL BARBOSA TELLIS  
ADVOGADO: MS016188-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 09/12/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007382-55.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL FLORES BATISTA  
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007383-40.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA  
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 09/12/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007384-25.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BONGIOVANI DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS010932-ELIANE ARGUELO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007385-10.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBINO ORIOZOLA  
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007386-92.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRAIDES DE MORAES RIBEIRO  
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 09/12/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007387-77.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007388-62.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007389-47.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORBERTO SOARES FERREIRA  
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 09/12/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/05/2015 14:15 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007390-32.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ORTIZ PEREIRA  
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007391-17.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO RAMIRES KLEY  
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007392-02.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUZETE ESTERCI DE ARAUJO  
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 09/12/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/06/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007393-84.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELIX FERNANDES FILHO  
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007394-69.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS014653-ILDO MIOLA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 09/12/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/05/2015 14:30 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007395-54.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MENDONÇA REZENDE SANABRIA  
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007396-39.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA MARINA MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO: MS016188-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 09/12/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/02/2015 09:40 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007397-24.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOCELINO VILLA PEREIRA  
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007398-09.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA LEAL DE SOUZA  
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007399-91.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NUNES DE MORAIS  
ADVOGADO: MS015521-GABRIEL CAMPOS DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007400-76.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JERONIMO NUNES SANABRIA  
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007401-61.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAMONA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007402-46.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURENTINA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007403-31.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ODETE DA SILVA  
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007404-16.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDELI SALES SOARES  
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007405-98.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KAROLINA ALVES SOUZA RAMOS  
REPRESENTADO POR: EDIMAR SOUZA RAMOS

ADVOGADO: MS014653-ILDO MIOLA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 09/12/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/02/2015 16:30 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007406-83.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CELSON DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007407-68.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ANTONIO SILVA  
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007408-53.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO CORREIA CABRAL  
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007409-38.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAIO EDUARDO DURE VIEIRA  
REPRESENTADO POR: MIRELA PENHA DURE  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 09/12/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/02/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007410-23.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007411-08.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO LUIZ SCHMITT  
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007412-90.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELIPE TIAGO DA SILVA  
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007413-75.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADAO PEREIRA MARTINS  
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007414-60.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AEROVALDO DE SOUZA BRAGA  
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007415-45.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAQUELINA EUBANK BASILIO SILVA  
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007416-30.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AMILTON EUBANK BASILIO  
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007417-15.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007418-97.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BASILIO NETO  
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007419-82.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO GEMIO  
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007420-67.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIOSILDO GOMES FERREIRA  
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007421-52.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007422-37.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MENDES DIAS FERNANDES  
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007423-22.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAELITO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007424-07.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PAULO FERREIRA NETO  
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007425-89.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ASSUNCAO ARGUILERA  
ADVOGADO: MS012569-GABRIELA DA SILVA MENDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007426-74.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO KENJI ANZOU  
ADVOGADO: MS012569-GABRIELA DA SILVA MENDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007427-59.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILIAN FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: MS011980-RENATA GONÇALVES PIMENTEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007428-44.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVELYN KELLI BENITES CENTURIAO  
ADVOGADO: MS012569-GABRIELA DA SILVA MENDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007429-29.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA PAVANELLO DA SILVA  
ADVOGADO: MS011980-RENATA GONÇALVES PIMENTEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007430-14.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CLAUDIA DA CRUZ  
ADVOGADO: MS012569-GABRIELA DA SILVA MENDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007431-96.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA  
ADVOGADO: MS015266-EVA MARIA DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007432-81.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOELCIO RAMOS MACIEL  
ADVOGADO: MS015266-EVA MARIA DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007433-66.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ELIDIO ZORZETTO GIMENEZ  
ADVOGADO: MS017777-LUIZ ELIDIO ZORZETTO GIMENEZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007434-51.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELIPE BARROS CORREA  
ADVOGADO: MS003969-RENATO ARAUJO CORREA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007435-36.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO JUNIOR GARCIA DA ROSA  
ADVOGADO: MS017777-LUIZ ELIDIO ZORZETTO GIMENEZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007436-21.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ACILINO SILVA VIANA  
ADVOGADO: MS009383-CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007437-06.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE JOSE DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007438-88.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CINTYA PRACA DE ALMEIDA PINHEIRO  
ADVOGADO: MS017777-LUIZ ELIDIO ZORZETTO GIMENEZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007439-73.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERSON MAX GONCALVES PAIVA  
ADVOGADO: MS017777-LUIZ ELIDIO ZORZETTO GIMENEZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007441-43.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MS017777-LUIZ ELIDIO ZORZETTO GIMENEZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007442-28.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DANTAS  
ADVOGADO: MS016143-MURIEL ARANTES MACHADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007443-13.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MANOELA FRIAS  
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/06/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007444-95.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DANIEL PITTA  
ADVOGADO: MS013975-PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/06/2015 09:45 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007445-80.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZETE LUCIO DA SILVA  
ADVOGADO: MS012932-MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007446-65.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO NELSON SALES  
ADVOGADO: MS012932-MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007447-50.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUS DA SILVA BRITO  
ADVOGADO: MS012932-MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007449-20.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO ARAUJO  
ADVOGADO: MS007317-ANA SILVIA PESSOA SALGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007450-05.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBSON ESCOBAR SOARES  
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/06/2015 10:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007451-87.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO GONÇALVES DA LUZ  
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007452-72.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA MARLEI DE SOUZA  
ADVOGADO: MS016188-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/06/2015 10:15 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007454-42.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE GARCIA DA SILVA  
REPRESENTADO POR: MARCELA GARCIA DE ANDRADE SILVA  
ADVOGADO: MS011739-LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 09/12/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/02/2015 17:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007455-27.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANGELA NICOLAU DA SILVA  
ADVOGADO: MS016188-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/06/2015 10:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007456-12.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMINDO DE JESUS RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO: MS011739-LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/12/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007457-94.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO CEZAR SANCHES BLANCO

ADVOGADO: MS016188-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/06/2015 10:45 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007458-79.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DJANIRA TRINDADE DOS SANTOS

ADVOGADO: MS015521-GABRIEL CAMPOS DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/06/2015 11:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007459-64.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA BRANDAO URBANEK

ADVOGADO: MS015521-GABRIEL CAMPOS DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/06/2015 11:15 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007460-49.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IONE FORTUNATO

ADVOGADO: MS015521-GABRIEL CAMPOS DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/06/2015 11:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007462-19.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA LUCIA OTA BARBOSA  
ADVOGADO: MS014653-ILDO MIOLA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/06/2015 11:45 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007463-04.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILDO CARDOZO FAGUNDES  
ADVOGADO: MS013097-GERALDO MAGELA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007464-86.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANA VALENCOELA GOMES  
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/06/2015 12:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007465-71.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER GONCALVES MARTINS  
ADVOGADO: MS007566-MAURA GLORIA LANZONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007466-56.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL CAMARGO MURBACH  
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/06/2015 12:15 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007467-41.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA DARC PEREIRA LEAL  
ADVOGADO: MS015521-GABRIEL CAMPOS DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/06/2015 12:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007468-26.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA DE JESUS DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: MS010932-ELIANE ARGUELO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/06/2015 12:45 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007469-11.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/06/2015 13:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007470-93.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA MARTINA MARCOLINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/06/2015 13:15 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 100

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 100

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2014/6201000182

0008006-56.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016607 - JACIR VIEIRA DE BARROS  
(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN, MS002963 - JOAO NEWTON DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora ciente que a vista requerida está disponibilizada pelo acesso ao site próprio deste Juizado (web) (art. 1º, inc. XXXVII, da Portaria 031/2013- JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/10/2014 1022/1274

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o interesse de receber o valor da execução pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0009521-92.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016606 - ANA DE OLIVEIRA LIMA (MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA)  
0002547-05.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016610 - JURANDIR MATIAS DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)  
FIM.

0002602-43.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016605 - RUBENS DARIO OJEDA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF). Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0002156-79.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016614 - FLAVIO CRISTALDO DE JESUS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
(...) Em seguida, dê-se ciência à parte autora, para, em igual prazo, manifestar. (Conforme despacho).

0001067-45.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016613 - MARIA LIGIA FUZARO SCALEA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)  
(...) Com o cálculo, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao montante das parcelas em atraso. (Conforme decisão).

0005939-50.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016612 - JOSE PEREIRA FERNANDES SOBRINHO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) DOMINICIA DA SILVA FERNANDES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
(...) Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. (Conforme decisão).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0000593-21.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016609 - DANIELE DE LEMOS MACHADO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001761-58.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016608 - ANDRIELSON DIAS DE LIMA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0005206-06.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016553 - CELIDALVA AMORIM DA SILVA FERREIRA (MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA, MS014484 - LUIZ CARLOS ROHDE, MS017728 - LUCIANE TEREZINHA DALCIN ROHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao retorno da carta precatória. (art. 1º, II da Portaria nº 031/2013-JEF2-SEJF).

0006513-92.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016574 - FULGENCIO LARANJEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E

SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação. (art. 1º, inc. XVIII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0003077-09.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016616 - DIVINO DOS SANTOS MARTINS (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLÉS ALEXANDRIA)  
(...) Cumprida a diligência, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias acerca do cálculo anexado pela parte ré. (Conforme decisão).

0006256-67.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016601 - RITA DE JESUS PERES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0002084-19.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016598 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

0000907-20.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016577 - DIOGO GIL MAIDANA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI)

0003911-65.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016615 - JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS ANJOS (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)

0001362-48.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016579 - ANA COXEO SALES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0002031-72.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016597 - ELIZABETH SEVERINO DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0000832-44.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016578 - ABEGAIR DA COSTA LOUVEIRA (MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO, MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001577-24.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016602 - SILVIA PRUDENCIO ALVES LOPES (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003475-09.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016599 - ALEXANDRO DE LIMA VIANA (MS005887 - LAIMUTE LAUPINAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002621-78.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016603 - MARIA DE LEUZA DE LIMA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.  
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I.

0004668-59.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201021556 - IRACEMA MARIA DE LIMA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004728-32.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201021559 - MARIA CICERA DA SILVA (MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004334-25.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201021552 - ERCI RODRIGUES DA SILVA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e custas (art. 55, Lei 9099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0000519-83.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201021435 - PETRONILHO TEIXEIRA MARTINS (MS011947 - RAQUEL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001345-12.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201021425 - JOSE ROBERTO DE ASSIS VIEIRA (MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

#### DESPACHO JEF-5

0001491-24.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201021589 - JOAO JOSE BENTO DA SILVA (MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA, MS014206 - LUCAS SILVA CRUZ, MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a expedição de requisição de pagamento com retenção dos honorários contratuais, todavia, não foi juntado o contrato firmado entre partes (v. certidão de descarte de 01/10/2014).

DECIDO.

No caso, o pedido de retenção de honorários não foi instruído com o contrato estabelecido entre as partes, impossibilitando a verificação do percentual contratado.

Assim, face ao pedido de retenção de honorários advocatícios, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o respectivo contrato, nos termos do art. 21, caput, da Resolução n. 122 de 28 de outubro e 2010.

Ademais, cabe esclarecer que o § 4º do art.22 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução de quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório. Necessária a prévia intimação deste último para oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico.

Portanto, com a juntada do respectivo contrato, antes da apresentação do requisitório ao tribunal, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Não carreado aos autos o contrato, apresente-se o requisitório ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem a retenção dos honorários.

Intimem-se.

0002629-89.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201021497 - LEONEL REZENDE MOURA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do contrato de honorários advocatícios etermo de concordância assinado pelo autor. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a transmissão da RPV ao TRF.

0004442-98.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201021516 - RAMAO ARAL FERREIRA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer o fracionamento do valor da execução, no sentido de expedir a RPV com retenção dos honorários contratuais.

DECIDO.

No caso, o pedido de retenção de honorários não foi instruído com o contrato estabelecido entre as partes, impossibilitando a verificação do percentual contratado.

Assim, face ao pedido de retenção de honorários advocatícios, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o respectivo contrato, nos termos do art. 21, caput, da Resolução n. 122 de 28 de outubro e 2010.

Ademais, cabe esclarecer que o § 4º do art.22 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução de quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório. Necessária a prévia intimação deste último para oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico.

Portanto, com a juntada do respectivo contrato, antes da apresentação do requisitório ao tribunal, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Não carreado aos autos o contrato, apresente-se o requisitório ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem a retenção dos honorários.

Intimem-se.

0002394-98.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201021615 - VALTRUDES GOMES DE ABREU (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o requerimento da parte autora.

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia dos precedimentos administrativos referentes a salário maternidade e recebidos pela parte autora em 09.03.1973 e em 13.06.1974.

Com a juntada, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, após conclusos.

0000127-85.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201021594 - MANOEL CEZARIO DE MELO (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a expedição de ofício ao INSS para liberar o valor depositado referente ao benefício concedido.

DECIDO.

Observo que o ofício da autarquia previdenciária, anexado em 20/11/2013, informa que houve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor e que o não recebimento dos valores dentro do prazo de 60 (sessenta) dias implicaria a suspensão do benefício.

Nesse caso, a parte autora deverá dirigir-se à Agência da Previdência Social mais próxima para regularizar sua situação, conforme mencionou referido ofício, não havendo qualquer providência a ser tomada por este Juízo.

Intimem-se.

0005871-22.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201021447 - ENZO ANTONIO DOS SANTOS (MS008650 - GIOVANA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI, MS015224 - MARINA LOBO VIANA DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro pedido da parte autora. Cancele-se a perícia em neurologia. Designo perícia em cardiologia conforme consta no andamento processual.

Intimem-se.

0016542-22.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201021518 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (MS002122 - ROBERTO SA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora concorda com o valor de R\$ 55.230,63apresentado pela contadoria, desistida RPV no valor de R\$ 43.440,00, e requer, ainda, o depósito do valor em conta poupança em seu nome.

DECIDO.

Primeiramente, a parte autora deverá esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 43.440,00), pois, caso contrário, será expedido ofício precatório no valor de R\$ 55.230,63.

Tratando-se de renúncia, observo que referido ato pressupõe a outorga de poder para o fim específico, portanto, a parte autora deverá juntar procuração judicial com poderes expressos para renunciar ou termo de renúncia assinado pelo próprio autor.

Decorrido o prazo sem a regularização, deverá ser expedido precatório.

Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Desta forma, indefiro o pedido de depósito em conta poupança.

Intimem-se.

0003798-58.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201021496 - JOSÉ NILSON DOS SANTOS DA SILVA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Indefiro o pedido da parte autora (petição de 8/09/2014), pois já houve a disponibilização da RPV. Nesse sentido, intime-a para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se houve cumprimento da execução. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003867-46.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201021603 - EUNICE ESPINDOLA AJALA ARAUJO (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X ALTAMIRA FERREIRA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, anexada ao feito em 07.10.2014, , com diligência negativa para citação da corrê, intimem-se as partes para requerimentos pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

DECISÃO JEF-7

0007365-19.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021600 - JORGE BRAGA PASSOS (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para sua concessão, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Intime-se a parte autora para juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0000842-74.2003.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021562 - ANDRE AVELINO SANTIAGO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a divergência das partes acerca dos cálculos, à Contadoria para conferência (petições anexadas em 01 e 10/09/2014).

Com o parecer, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo de manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004124-08.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021610 - JOSEFINA CARTAMAN ARECO (MS016294 - LAURI FARINEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS intimado para se manifestar acerca do cálculo apresentado pela parte autora, ficou-se inerte.

Dessa forma, expeça-se RPV para levantamento dos valores devidos, conforme cálculo anexado pela parte autora em 15/09/2014.

Com a liberação dos valores, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003372-46.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021605 - JOAO DENAUR MENEGAS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A turma recursal anulou a sentença e determinou que fosse dada oportunidade às partes produzirem prova oral.

Intimados para informarem se pretendiam produzir prova oral, ficaram-se inertes.

Dessa forma, intimem-se novamente as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir prova oral, caso em que deverão juntar ao feito rol de até três testemunhas, às quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, salvo expresse e justificadorequerimento em contrário, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pela ré, expeça-se RPV para levantamento dos valores devidos.

Com a liberação dos valores intimem-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000438-42.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021586 - MARCOS ANTÔNIO DA SILVA BARBOSA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006894-42.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021584 - CLARICE KIYOKO MIYASHIRO SHINZATO (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000448-86.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021585 - CAROLINA APARECIDA DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006898-79.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021583 - JOAO RAMAO SPINDULA (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0007360-94.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021602 - JOSE MADEIRA DE ANDRADE (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, regularizar a representação processual, uma vez que não há procuração nos autos.

0007359-12.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021598 - APARECIDA BUTIAO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art.12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora para juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

DECIDO

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0007319-30.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021573 - GABRIELA FERREIRA ELIAS (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007331-44.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021571 - SELMA BUENO TEIXEIRA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007332-29.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021570 - ADRIANO CRISTALDO (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007315-90.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021577 - FELIPE JOSE REZENDE DA SILVA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007318-45.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021574 - ROSIENE ROCHA E SILVA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007334-96.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021569 - SIBELE APARECIDA TEIXEIRA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007330-59.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021572 - RENAN SILVA DE ALMEIDA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007317-60.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021575 - JOSE CARLOS DA SILVA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007316-75.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021576 - VILSON SALINAS (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0003525-79.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021630 - CELIA TAVEIRA DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS010413 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PENTEADO, MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003021-73.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021564 - SEBASTIÃO SOARES RODRIGUES (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003793-36.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021629 - ANTONIO SABINO PEREIRA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005239-74.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021626 - MARISOL TEIXEIRA DA SILVA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) MARLENE TEIXEIRA DA SILVA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) RENE TEIXEIRA DA SILVA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007289-73.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021624 - JOSUE PINHEIRO DOS SANTOS (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001887-69.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021632 - CARLOS ROBERTO EUZEBIO NARCISO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0000629-87.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021634 - ELI MARQUES FERREIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003371-85.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021631 - FRANCISCO CELSO XAVIER DE ANDRADE (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004863-49.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021628 - LUCIANA TRAJANO DE ARAUJO (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003053-68.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021614 - DONATO ALLEM (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005608-16.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021625 - ANDREIA FERREIRA (MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO, MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO, MS010867 - LARISSA MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001309-72.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021633 - MARIA RITA ROCHA (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0015014-50.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021640 - ODECIO CANTADORI (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

De acordo com a informação fornecida pela Caixa Econômica Federal, o autor já recebeu crédito judicial das diferenças de JAM relativas aos Planos Econômicos pleiteados na conta vinculada, conforme o extrato anexado aos autos no dia 01/10/2014.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0002989-24.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021597 - JOAO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA (MS016046 - ROSANA ESPINDOLA TOGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A advogada subscritora da petição anexada em 16/09/2014, requer vista dos autos para consulta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

DECIDO.

É possível permitir ao advogado o acesso temporário, pela internet, ao inteiro teor dos autos eletrônicos. O sistema disponibilizará a consulta, através de senha do peticionamento eletrônico a ser cadastrada pelo advogado, durante o período fixado no sistema, possibilitando a consulta integral dos autos, exceto dos documentos anotados como sigilosos, que só devem ser visualizados pelas partes e advogados do processo.

Assim, autorizo a advogada Dra. Ana Cristina P. Canavarros Romero a acessar estes autos, pela internet, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua intimação, período em que poderá emitir as cópias de seu interesse, bem como efetuar eventual requerimentos. Anote-se.

Intime-se a advogada Dra. Ana Cristina P. Canavarros Romero desta decisão.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001255-04.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021616 - VAGNER LUIZ DA SILVA (MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA, MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDÃO, MS015353 - GREICE KELLEN DA SILVA PANZIERA, MS013252 - NELSON LUIZ BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Acolho a justificativa apresentada pelo autor.

Designo a perícia médica para o dia 05/11/2014, às 9h30min, na especialidade de Psiquiatria, a ser realizada na sede deste Juizado, no endereço disponibilizado no andamento processual.

II - Intimem-se.

0005316-78.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021561 - GLEISON ANTONIO CASAGRANDE (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS

O autor foi intimado da sentença em 12/08/2014, e de acordo com o protocolo n. 2014/6201029272 datado de 14/08/2014, o recurso apresentado pelo réu se revela tempestivo.

Ante o exposto, recebo o recurso apresentado pelo autor nos seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Após, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art.12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Diante da informação prestada pela empresa responsável pela digitalização neste Juizado, intime-se a (o)peticionante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos, por petição, cópia legível dos documentos para viabilizar a digitalização e anexação aos autos, sob pena de desconsideração do documento ilegível.

Sem prejuízo, Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0007363-49.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021595 - ELAINE OLIVEIRA DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007364-34.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021596 - WILSON FRANCO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000231-53.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021607 - ELAINE MAXIMO ALVES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido formulado pela parte autora.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as cartas de concessão revisadas e planilha de cálculo referente aos valores do complemento positivo, nos termos da sentença/acórdão proferidos.

Sem prejuízo, expeça-se o Ofício Precatório, uma vez que a parte autora não renunciou ao valor que excede o limite para expedição de RPV.

Com a liberação dos valores, intimem-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0007362-64.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021590 - MARIA PEREIRA DA ROCHA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art.12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0001574-50.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021599 - EUDES APARECIDA DUARTE DAVANCO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimado a se manifestar para dar prosseguimento à execução, o exequente ficou-se inerte.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento, nos termos do §5º do art. 475-J do CPC.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003346-72.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021592 - EDISON CLEMENTINO PEREIRA (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000837-47.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021601 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) ZENAIDE DOS SANTOS COELHO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) JOAO DOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) JOSE ADELMO DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) LIDIA TEIXEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) JOSE ADELMO DOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) JOSE CARLOS DOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) ZENAIDE DOS SANTOS COELHO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0004422-63.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021593 - THIAGO PIETRO SCHEIDT DE OLIVEIRA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cancele-se o ato ordinatório expedido em 08/08/2014, visto o evidente equívoco de sua expedição, pois não guarda relação com o devido andamento processual dos presentes autos.

Tendo em vista o pedido de retenção de honorários formulado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Decorrido o prazo, expeça RPV, com ou sem a retenção dos honorários contratuais, conforme manifestação ou silêncio da parte autora.

Com a liberação dos valores intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o parecer, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000772-18.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021588 - ELIO HUMBERTO DE ARAUJO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004387-45.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021587 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0004087-88.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021490 - JOSE VALDIVINO FERREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A esposa do autor comparece nos autos requerendo sua habilitação.

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Conforme dispõe o art. 139 do do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, “Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS ( artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos”.

Compulsando os autos, verifico que se trata de processo de natureza previdenciária, razão pela qual, deve-se aplicar-se o art. 112 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual, “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Na hipótese dos autos, a esposa do autor compareceu nos autos requerendo sua habilitação. Juntou os documentos necessários à instrução da habilitação: certidão de óbito, procuração, cópia de RG, CPF, comprovante de residência, e certidão de casamento (petição anexada em 08/10/2014).

Assim, comprovado o óbito e a qualidade de dependente do falecido, cabível sua habilitação.

Destarte, DEFIRO o pedido de habilitação de NIVALDA SOUZA FERREIRA, a fim de suceder o autor falecido no presente feito. Anote-se.

Do cumprimento da sentença/acórdão

Verifico que já foi solicitado e efetuado o depósito da RPV em favor do autor falecido, conforme informação da Caixa Econômica Federal. Assim, expeça-se ofício ao banco depositário para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta tais valores em depósito judicial e encaminhe o comprovante para ser anexado aos autos, nos termos do artigo 49, da Resolução nº. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com a comprovação da conversão da RPV em depósito judicial, expeça-se novo ofício à instituição bancária autorizando a habilitada a levantar o saldo existente.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001120-60.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021606 - DELOURDES MARIA VILELA PEREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido formulado pela parte autora.

Assim, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as cartas de concessão revisadas e planilha de

cálculo referente aos valores do complemento positivo e parcelas em atraso, nos termos da sentença/acórdão proferidos.

Cumprida a diligência, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias acerca do cálculo anexado pela parte ré.

Silente a parte autora ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada mediante memória de cálculo, à Contadoria para conferência.

Com a liberação dos valores, intimem-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0007348-80.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021617 - JANICE SPERANDIO MELLO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art.12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Outrossim, Considerando a divergência entre o nome constante na petição inicial, procuração e declaração de pobreza -JANICE SPERANDIO MELLO DA SILVA, e o que consta no banco de dados da Receita Federal - JANICE SPERANDIO MELLO, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o nome da parte autora na petição inicial, procuração e declaração de pobreza, conforme consta no cadastro da Receita Federal, porquanto a divergência de nome constatada nos documentos pessoais anexados com a inicial inviabilizará a expedição de RPV, caso procedente a ação.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, para, no prazo da contestação juntar aos autos o processo administrativo.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0001943-34.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6201021434 - ROSELI DA SILVA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X LINDINALVA DE DIDIER SOUZA (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) LINDINALVA DE DIDIER SOUZA (SP031744 - TANIA MACHADO DE SA, SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA)

Façam-se os autos conclusos para sentença. Saem intimados os presentes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 23/10/2014

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e

CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;

3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2014

UNIDADE: SÃO VICENTE

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004922-26.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALVARINO MONTEIRO FONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004925-78.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EBENEZER HENRIQUE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004931-85.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/12/2014 14:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE  
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6321000192**

0003209-16.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002691 - DEBORA PEDROSA VIEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intimem-se o réu e a parte Autora para que, em 05 (cinco) dias, se manifestem acerca do laudo pericial anexado aos autos; intime-se também o autor para que apresente justificativa para a ausência na perícia designada por este Juizado. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para prolação da sentença. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, considerando a informação de implantação do benefício, intime-se a Procuradoria do INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê integral cumprimento (à) o r. sentença, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Sem prejuízo, faculte-se à parte autora a elaboração de cálculos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais. E, neste caso, com a apresentação dos mesmos, providencie a serventia vista à parte Ré. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Cumpra-se. Intimem-se.**

0001128-31.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002699 - JAIR MORAES (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000444-72.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002695 - THIAGO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000393-61.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002693 - FRANCISCO VALGACIANO DE SOUZA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001278-75.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002700 - LUZIONE VILELA COSTA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001448-47.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002701 - MARIA JOSE RAMOS (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000922-80.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002698 - MARIA DINA ALVES DE CASTRO (SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004073-88.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002713 - TANIA CAMPOS FERREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003600-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002709 - EVILASIO PEREIRA ROCHA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000364-45.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002692 - LILIAN FERREIRA DOS SANTOS (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000483-69.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002696 - DILMA DE SOUZA AGUIAR (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004065-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002711 - VALDONEI DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002068-59.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002705 - MARIA LUIZA DO AMPARO (SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003959-52.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002710 - JOSENI MARINHO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000785-98.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002697 - EDIVARDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003569-82.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002708 - JOAO GUALBERTO DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001671-97.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002703 - IVONE PEREIRA DA SILVA (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004069-51.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002712 - CASSIA APARECIDA MACHADO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008548-25.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002716 - MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001608-72.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002702 - MARIA APARECIDA SINHORAO DE OLIVEIRA PORFIRIO (SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X CAROLINA DE OLIVEIRA SAVARIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004210-70.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002715 - MANOEL ALVES GOMES (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000399-68.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002694 - NEURACY ALVES DE SOUZA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos, comunicando-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, quando da liberação do valor. Intime-se. Cumpra-se.**

0004369-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002730 - JOSE MILTON TESSI (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0000601-50.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002719 - JOSE FRANCISCO DE SIQUEIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

0003540-32.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002728 - ISABEL CRISTINA CARVALHO (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES)

0004526-83.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002732 - ADALBERTO DIONIZIO (SP334497 - CIBELLE DA SILVA COSTA)

0002134-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002725 - LEANDRO DE ALMEIDA ALVES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES)

0003447-75.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002727 - ALBERTINA ANDRADE PASSOS (SP062891 - HELIO GREGORIO DA SILVA)

0000157-46.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002717 - JOAQUIM SILVA NOGUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO)

0001736-29.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002724 - LUCIANA PRESEVERANA DOS SANTOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES)

0001614-79.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002722 - VALMIRIA CIRIACO (SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA)  
0001093-37.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002721 - CELIA MARIA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
0004411-62.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002731 - LINA MARA BARCELOS MENZEL (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
0001651-43.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002723 - CLODOALDO BARBOSA DA SILVA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES)  
0001020-02.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002720 - FILOMENA PEREIRA DE ALMEIDA (SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) FABIA DE ALMEIDA SILVA(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA)  
0005722-89.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002733 - JOAO REIS OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
FIM.

0000572-29.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002690 - MARIA JOSEFA ALVES DE ALENCAR (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO)  
Ante a tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal, recebo o recurso pelo réu, no efeito meramente devolutivo em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000897-67.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321023947 - MARIA HELENA DOS SANTOS LISBOA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0000572-30.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321023862 - VALERIE NICOLE BERCOVICI (SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO) CHARLOTTE LISE BERCOVICI ERMEL (MENOR IMPÚBERE) (SP274225 - VALERIE NICOLE BERCOVICI) VALERIE NICOLE BERCOVICI (SP274225 - VALERIE NICOLE BERCOVICI) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
Trata-se de ação proposta em face da União na qual se postula a concessão de auxílio-funeral.

Adoto o relatório elaborado pelo Ministério Público Federal:

Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido. Importa novamente transcrever parte do relato do MPF:

É o que cumpria relatar. Decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Do mérito

Não prospera a insurgência da União.

Conforme assentou o membro do Ministério Público Federal que oficiou nos autos, o auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento, não sendo exigível a comprovação das despesas para que seja efetuado o pagamento. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

**PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-FUNERAL. EXIGÊNCIA DE REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE**

O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento. Não há necessidade de comprovação das despesas efetuadas com o funeral para justificar o pagamento de tal valor. Não pode a Administração exigir requisito não previsto na lei. O fato de as despesas terem sido custeadas por terceiro apenas confere a este o direito de ser ressarcido por tais despesas. Não há pagamento em duplicidade. À família foi reservada a diferença entre a remuneração mensal do servidor e o valor pago ao terceiro. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, negado provimento.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0017545-87.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 30/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 102)

No caso dos autos, as despesas funerárias do ex-servidor foram pagas por sua ex-cônjuge, que, nestes autos, alega ter mantido a convivência conjugal até o momento em que ele faleceu, de maneira que seria integrante da família do agente público, nos termos da legislação de regência.

Embora tal alegação merecesse análise mais aprofundada, na hipótese, tal providência revela-se desnecessária, uma vez que figura no polo ativo filha menor do ex-auditor.

Assim, não há que se cogitar apenas do ressarcimento das despesas comprovadas, já realizado na via administrativa. A família do servidor, no caso, representada pela coautora menor, tem direito ao benefício, na esteira do precedente citado.

Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a pagar à autora Charlotte Lise Bercovici Ermel o auxílio-funeral a que alude o artigo 226 da Lei n. 8.112/90, descontados os valores já pagos à autora Valerie Nicole Bercovici, nos termos do art. 227 do referido dispositivo legal.

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros de mora e correção monetária, consoante os parâmetros fixados na decisão do E. TRF da 3ª Região mencionada a seguir:

"Juros de mora. Aplicado o percentual de 0,5% ao mês, em conformidade com a Medida Provisória 2.180-35/2001. A partir da edição da Lei 11.960/2009, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 deverá ser calculada com base índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...)"(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0007061-20.2010.4.03.6311, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014)

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

P.R.I

0003909-26.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321023034 - ROBSON DA SILVA JARDIM (SP199840 - NÁDIA VITORIA SCHURKIM, SP321384 - DANIELA CRISTINA NAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se busca indenização por danos materiais e morais.

Alega o autor que recebeu dois cartões de crédito não solicitados em sua residência. Aduz que, embora não tenha desbloqueado os referidos cartões, foram efetuadas despesas em seu nome. Relata ter lavrado boletim de ocorrência questionando a emissão dos cartões e as despesas descritas nas respectivas faturas.

Citada, a ré ofereceu contestação, na qual postulou o julgamento de improcedência do pedido ao argumento de que o autor efetivamente possuía dois cartões de crédito em seu nome.

Em réplica, o autor postulou o julgamento antecipado do mérito.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.

A responsabilidade das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é objetiva, incidindo ante a verificação do dano e do nexo de causalidade, independentemente da existência de culpa, consoante o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual é aplicável ao caso em exame, como preceitua a Súmula 297 do STJ: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A propósito do nexo causal, estabelece o próprio CDC, no referido artigo 14, § 3º, inciso II, as limitadas hipóteses aptas a excluir o liame da responsabilização objetiva, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora teve seu nome inserido em bancos de dados de proteção ao crédito em razão de despesas efetuadas em dois cartões de crédito emitidos em seu nome.

Conforme os documentos que acompanham a inicial, houve inscrição no valor de R\$ 544,34, em junho de 2006 (fl. 23 da inicial).

Ocorre que o autor negou ter efetuado as despesas constantes das faturas que acompanham a peça de ingresso, providenciando, inclusive, a lavratura de boletim de ocorrência (fls. 24/31).

Instada a esclarecer o ocorrido, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação de conteúdo genérico, desacompanhada de documentos, asseverando que o autor possuiria dois cartões de crédito da bandeira Visa em seu nome.

No entanto, a instituição financeira ré deixou de comprovar que o autor havia solicitado ou desbloqueado os cartões, seja por meio de atendimento presencial em agência, seja por contato telefônico.

Tampouco demonstrou a efetiva realização das despesas pelo autor.

Nesse contexto, forçoso é concluir que são verdadeiras as declarações por ele prestadas à autoridade policial, no sentido de que não solicitou os cartões, nem efetuou qualquer operação utilizando-os.

Constata-se, desse modo, que a ré inseriu indevidamente o nome do autor em bancos de dados de proteção ao crédito, visto que ele não realizou as despesas que deram margem ao suposto débito.

Ao que tudo indica, houve fraude por atos de terceiros.

A situação descrita nos autos configura o chamado fortuito interno, que não rompe o nexo causal, à conta de estar ligado à organização da empresa e aos riscos da atividade desenvolvida, não tendo o condão de elidir, portanto, o dever de indenizar pelos prejuízos daí advindos. Sobre o tema da impossibilidade de elisão da responsabilidade da instituição bancária, mesmo na hipótese de os danos virem a ser causados por terceiros, cabe registrar o entendimento firmado pela C. Superior Corte por ocasião do julgamento do REsp 1.199.782/PR, DJe 12/09/2011, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC, de relatoria do ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe

12/09/2011:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.
2. Recurso especial provido" (g.n.) (STJ, REsp 1.199.782, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, v.u., DJe 12/09/2011).

Por conseguinte, atos de terceiros não configuram fatos aptos à quebra do nexo causal, pois estão na linha de previsibilidade da atividade bancária, atraindo a responsabilidade da instituição.

Nesse sentido, vale referir, ainda, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias".

Verifica-se, outrossim, que está comprovado o dano, pois trata-se, na hipótese, de dano in re ipsa, ou seja, decorrente do próprio ato, ou seja, da negativação indevida, a qual causa abalo de crédito.

É consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.379.761/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, v.u., DJe 02/05/2011).

Portanto, a ré deve ser responsabilizada objetivamente pela cobrança indevida, bem como pela inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Em face da inexistência de um critério objetivo para a fixação do dano moral e levando-se em consideração critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as finalidades de compensação para a vítima e punição ao ofensor, bem como as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado, o valor da indenização a título de danos morais deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Não prospera, no entanto, o pedido relativo à devolução, em dobro, das parcelas cobradas indevidamente, visto que não houve efetivo prejuízo material. Por outras palavras, o autor não pagou as faturas que foram lançadas em seu nome, tampouco teve outros prejuízos materiais em razão do ocorrido.

O prejuízo foi exclusivamente moral, decorrente da inserção indevida de seu nome na SERASA e SPC.

Dispositivo

Isso posto, mantenho a medida cautelar deferida e com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedidos para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No termos da Súmula 54, do C. STJ, os juros de mora em caso de responsabilidade extracontratual fluem desde o evento danoso. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais. O evento danoso ocorreu em 09.06.2013, devendo incidir juros de mora a partir de então, pela variação da Taxa Selic, não cumulada com qualquer outra forma de atualização, sob pena de bis in idem.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

0000895-74.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321024006 - MOISES GOMES DOS SANTOS (SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) ROSELANE MATTOSO DOS SANTOS (SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

A questão do litisconsórcio ativo restou superada com o ingresso da mutuária no feito em junho de 2011, por determinação da MM. Juíza do Juizado Especial Federal de Santos, onde anteriormente tramitava o feito.

A preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela Caixa Econômica Federal não merece acolhida, uma vez que o adimplemento da dívida por cobertura securitária pode interferir em sua esfera patrimonial.

Tampouco há de se falar em prescrição, tal como alegado pela Caixa Seguros, visto que houve comunicação do sinistro antes do decurso do prazo prescricional.

A propósito dessas questões, importa mencionar a decisão a seguir, que ora se adota como paradigma para o caso concreto:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

1. O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como a exigência da contratação da cobertura securitária imposta pelo agente financeiro, expressa um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2. A quitação do saldo devedor por cobertura securitária em função de invalidez permanente pode interferir na esfera patrimonial do agente financeiro. Reconhecida a legitimidade passiva da CEF.

3. Na espécie inaplicável o prazo prescricional de 1 ano, previsto no artigo 206, §1º, II, do Código Civil. Devido ao fato de os contratos de seguro habitacional serem obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutuante, isto é, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário).

Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, é certo que, em relação ao beneficiário (mutuário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Prescrição não configurada.

4. O contrato de seguro, celebrado entre o mutuário e a Caixa Seguros S.A., prevê a quitação, pela seguradora, das parcelas vincendas, na hipótese de morte ou invalidez permanente do segurado.

5. É ônus da seguradora comprovar fato que afastaria sua obrigação de indenizar, uma vez que a existência do contrato de seguro e a invalidez do autor são incontroversos.

6. No caso dos autos, considerando que a aposentadoria foi concedida nove anos após a intervenção cirúrgica, a assertiva de doença preexistente somente poderia ser plenamente dirimida - se isto fosse mesmo possível - através de prova pericial, o que sequer foi cogitado nos autos. Não havendo prova da preexistência da doença que provocou o sinistro, é devida a indenização.

7. A restituição dos valores pagos é consequência natural do reconhecimento da quitação do saldo devedor do contrato. Obviamente a quitação se dará com o pagamento da cobertura ao agente financeiro, que deverá necessariamente restituir os valores pagos pelo mutuário após a data fixada para a quitação, sob pena de enriquecimento ilícito pelo recebimento de parcelas em dobro (pagas tanto pela seguradora, em decorrência da quitação, como pelo mutuário, antes do provimento judicial).

8. Nos termos do que decide o e. STJ, em aplicação do Princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve arcar com os encargos dele decorrentes. No caso dos autos, ante a recusa da seguradora em quitar administrativamente o saldo devedor do contrato em razão da cobertura securitária por invalidez permanente, a parte autora se viu compelida a comparecer em juízo, buscando provimento judicial que amparasse seu direito.

9. Preliminares rejeitadas. 10. Apelação da Caixa Seguradora S/A desprovida. 11. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000108-10.2009.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2013)

O contrato de seguro, celebrado entre o mutuário e a Caixa Seguros S.A., prevê a quitação, pela seguradora, das

parcelas vincendas, na hipótese de morte ou invalidez permanente do segurado.

É ônus da seguradora comprovar fato que afastaria sua obrigação de indenizar, uma vez que a existência do contrato de seguro e a invalidez do autor são incontroversos.

No caso dos autos, tem-se que o contrato de financiamento habitacional, com cobertura securitária, foi celebrado em 15 de abril de 2002.

Consoante se depreende do laudo pericial, que considerou todos os documentos acostados aos autos, tem-se que a doença teve início em agosto de 2002.

Assim, não há que se cogitar de doença preexistente, tal como sustenta a Caixa Seguros para negar a cobertura securitária.

Portanto, não havendo prova da preexistência da doença que provocou o sinistro, é devida a indenização, na esteira do precedente jurisprudencial antes referido.

A cobertura securitária abrange apenas as parcelas vencidas após o sinistro e o percentual cabível ao autor. Resta hígida a dívida no que tange à parcela do contrato de responsabilidade da mutuária Roselane Mattoso dos Santos. A quitação se dará com o pagamento da cobertura ao agente financeiro, que deverá necessariamente restituir os valores pagos pelo mutuário, apenas no que tange a seu percentual, após a data fixada para a quitação, sob pena de enriquecimento ilícito pelo recebimento de parcelas em dobro (pagas tanto pela seguradora, em decorrência da quitação, como pelo mutuário, antes do provimento judicial).

Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar as rés a concederem ao autor a cobertura securitária de sua parcela contratual a contar de 23.06.2005, nos termos do documento de fl. 41 (solicitação de informação - Seguro), bem como a efetuarem a restituição dos valores pagos após tal data, acrescidos, a contar da data dos respectivos pagamentos, de juros consoante a taxa Selic, que é a taxa a que se refere o artigo 406 do Código Civil, a qual abrange a correção monetária.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I

0003023-27.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321023847 - EDISON SEVERINO DA SILVA (SP244581 - CARLA ARAUJO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação ordinária proposta por Edison Severino da Silva, qualificado nos autos, devidamente representado por sua curadora Generina Maria da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se busca a concessão de benefício de pensão por morte.

Para tanto, alega o autor, em síntese, que é inválido, em virtude de retardo mental grave, e que dependia economicamente de seu genitor, Sr. Severino Tertulino da Silva, falecido em 22/04/2012.

Afirma que padece da referida doença mental, desde o nascimento, e, sustenta ter direito à pensão, em face do disposto no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91, na condição de filho maior inválido.

Citado, o réu ofereceu contestação, sustentando, no mérito, que o autor não faz jus ao benefício, pois não resta comprovada sua invalidez à época do óbito do instituidor da pensão.

Foi realizada perícia médica.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

O pedido é procedente.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o filho maior inválido, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo.

A propósito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, o autor busca receber a pensão por morte na condição de filho maior inválido de Severino Tertulino da Silva, que detinha a qualidade de segurado, haja vista que aposentado por idade (NB102.768.813-3)

Assim, importa verificar se estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da pensão.

Como visto, o segurado instituidor detinha a qualidade de segurado, e, no que diz respeito à dependência econômica, tem-se que, tratando-se de filho maior inválido, é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º,

da Lei n. 8.213/91.

A questão está em se saber se a invalidez é anterior ao óbito de José Nascimento Correia.

A propósito desse requisito, importa recordar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. FILHO MAIOR NÃO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I - Não faz jus, o filho maior, à pensão por morte dos pais, se não houver prova de que era inválido ao tempo do óbito.

II - Apelação desprovida.

(TRF 3ª - 10ª T. Apelação Cível n. 1.085.086. Process n. 2006.03.99.003515-3. Rel. Des. Fed. Castro Guerra j. 09/05/2006 DJU 26/05/2006 p. 823)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA OFICIAL E AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...)

4. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

5. O filho maior de 21 anos e inválido, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e deve provar que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado. Nestes autos, restou comprovado que o autor é filho inválido do de cujus, que, por sua vez, recebia, à época do óbito, benefício previdenciário.

(...)

9. Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

10. Sentença parcialmente reformada.

(TRF 3ª - 7ª T. Apelação Cível n. 998.893.

Processo n. 2005.03.99.002073-0. Rel. Des. Fed. Leide Polo j. 28/11/2005 DJU 16/12/2005 p. 632)

In casu, restou comprovado que o autor, em razão da doença mental de que padece, já era inválido à época do falecimento do instituidor do benefício, haja vista que conforme se observa do laudo médico conclusivo, elaborado por perito nomeado pelo Juízo:

“ 4. As lesões, doenças ou moléstias apresentadas incapacitaram e ainda incapacitam para o trabalho, qualquer que seja o trabalho?

Resposta: Sim.

5. Essa incapacidade é permanente ou temporária?

Resposta: A incapacidade laborativa é total e permanente.

11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Resposta: ao nascimento, doença crônica.

12 - Caso a incapacidade decorra da doença, é possível determinar a data de início da doença.

Resposta: ao nascimento, conforme relato da irmã e evolução natural da doença.

19. Considerando o sentido legal de deficiência; ou seja aquele que tem impedimentos de longo prazo, assim entendidos aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, sejam tais impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conclui-se que a autora é ou não pessoa portadora de deficiência?

Resposta: Sim.”

Assim, o autor possuía quadro clínico compatível com invalidez em momento anterior ao óbito. Nesse sentido, há processo de interdição, que tramitou na 1ª. Vara de Família e das Sucessões da Comarca de São Vicente, registrado sob a matrícula 122945-01-55-2013-7-00011-178-0005656-19, no qual ocorreu a interdição e curatela. Destaco, ainda, que à data do óbito de seu pai (22/04/2012) o autor já estava incapacitado e, que o fato de ter a

incapacidade reconhecida após a maioridade, não obsta o reconhecimento da dependência econômica. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. FILHO APOSENTADO POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS AMAIORIDADE E ANTES DO ÓBITO DO PAI. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DEDEPENDÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”(TNU - em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal : PEDILEF 20097066001207 PR, Relator(a): Juiz Federal Herculano Martins Nacif, Julgamento: 20/02/2013, Partes: Requerente: Vitor Adolfo Scherer, Requerido: INSS.

A pensão será devida para o Autor, a partir de 22/04/2012, correspondente à data do óbito do de cujus, na forma do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, cito:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL NA DATA DO ÓBITO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO PAGO À GENITORA DA REQUERENTE ENTRE O ÓBITO DO INSTITUIDOR (1988) E A DATA DO SEU FALECIMENTO (1999). DIREITO DA AUTORA AOS ATRASADOS DECORRENTES DA FORMA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO, PREVISTA NO ARTIGO 48 DO DECRETO N.º 89.312, DE 23-01-1984 (CLPS 84), RECONHECIDO.” I. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito (28-03-1988), uma vez que a incapacidade absoluta da autora teve início no ano de 1977, conforme conclusão do laudo pericial, sendo necessário esclarecer que a prescrição quinquenal não ocorre contra os absolutamente incapazes, a teor do disposto no artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003 (artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916). II. O resguardo do direito dos absolutamente incapazes à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único, que estabelece que não ocorrerá prescrição em relação ao direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. III. Tendo sido concedido administrativamente, à genitora da requerente, o benefício de pensão por morte ora pretendido, com DIB na data do óbito do de cujus, em 28-03-1988, e tendo sido pago até a data do falecimento da mesma, em 30-06-1999, como formavam o mesmo núcleo familiar, no referido período a autora terá direito apenas às diferenças devidas em razão do disposto no art. 48 do Decreto n.º 89.312, de 23-01-1984 (CLPS 84), e, após 30-06-1999, fará jus ao valor integral da pensão por morte ora concedida, assim como bem decidido na r. sentença. IV. Agravo”. (Processo: APELREEX 00039928820014036183APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1582104 - Relator -DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL- TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

#### Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, a contar de 22 de abril de 2012, bem como a calcular o valor das parcelas em atraso e a pagá-las à parte autora, acrescidas de juros e correção monetária.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011). A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

Mantenho a tutela antecipada concedida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores devidos à autora, no prazo de 60 (sessenta dias). Após, dê-se vista à parte e, não havendo oposição, requisite-se o pagamento.

P.R.I

0004255-11.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6321023846 - JOSE ANTONIO DE FIGUEREDO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos como especiais e conversão como tempo comum, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, sem preliminares, pugnando pela improcedência do pedido.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Examino o mérito da demanda.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, do Texto Constitucional, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98, por seu turno, garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

A propósito do benefício em análise, recorda o Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle no voto proferido na REOAC 2005.71.04.003237-3, D.E. 16/03/2009:

“com a promulgação da EC nº 20/98, em 16-12-98, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral (RMI 100%), aos 30/35 (mulher/homem) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima.

Assegurou aludida Emenda, no caput do art. 3º, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data da publicação da Emenda (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção desse benefício com base nos critérios da legislação então vigente (carência + tempo de serviço: ATS no valor de 70% do salário-de-benefício aos 25M/30H anos de tempo de serviço + 6% para cada ano, até o limite de 100%, aos 30M/35H anos de tempo de serviço).

E para aqueles segurados filiados ao RGPS até 16.12.98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC nº 20/98). Os requisitos da idade mínima e pedágio somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes.

Após a Lei nº 9.876/99, publicada em 29-11-99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição (desde 07-1994), e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido o fator previdenciário no cálculo do valor do benefício”.

Conversão de períodos de atividade especial em tempo comum

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é viável a conversão de períodos de atividade especial em tempo comum, aplicando-se a lei vigente no momento da prestação do trabalho para definição da especialidade. O fator aplicável à conversão, no entanto, é aquele previsto na lei em vigor quando preenchidas as exigências para a obtenção da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).

Importa mencionar, no que tange à possibilidade de conversão de tempo especial prestado a partir de 28-05-1998, a Medida Provisória nº 1.663/98 revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98 deixou de convalidar a prefalada revogação, por via expressa ou tácita, motivo pelo qual plena é a vigência dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e, por conseguinte, revela-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998.

### Caracterização de atividade especial

Como visto, o reconhecimento do caráter especial de determinada atividade é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Assentada tal premissa, cumpre apontar as sucessivas mudanças na legislação vigente.

- a) no período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), é possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando restar comprovado o exercício de atividade passível de enquadramento nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído, frio e calor (STJ, AgRg no REsp nº 941885/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 04-08-2008), para os quais é exigível perícia técnica;
- b) de 29-04-1995 a 05-03-1997, período entre a extinção do enquadramento por categoria profissional (exceto para as categorias a que se refere a Lei nº 5.527/68) e o início da vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios, revela-se necessária prova da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído, frio e calor, conforme antes apontado;
- c) a partir de 06-03-1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo especial, prova da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou em perícia técnica.
- d) a partir de 01-01-2004, tornou-se exigível a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento indispensável para a análise do período cuja especialidade for postulada (art. 148 da Instrução Normativa nº 99 do INSS, publicada no DOU de 10/12/2003). O PPP substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030, ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, dispensa a parte da apresentação do laudo técnico em juízo.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal, ressalvadas as exceções acima mencionadas.

Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06-03-1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

No que tange ao ruído, cabe mencionar que o limite é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. Após tal data, o limite passou a ser de 85 dB. Nesse sentido:

“2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. (...)” (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Além dessas hipóteses de enquadramento, é possível a análise da natureza especial da atividade no caso concreto, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A habitualidade e permanência em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Devem ser interpretadas no sentido de que a exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, isto é, integradas à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional.

A propósito do uso de EPI deve ser observada a seguinte orientação jurisprudencial:

“VII - Quanto ao EPC ou EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14.12.1998.

VIII - A utilização do EPI é fator que confirma as condições especiais de trabalho. Quando o empregado necessita utilizar equipamentos de proteção na atividade que desenvolve é porque essa atividade é submetida a condições especiais. Não importa se o EPI utilizado é eficaz ou não. O que deve ser analisado é a natureza da atividade, se submetida ou não a condições especiais. Entendimento do STJ, também consubstanciado na Súmula 9 da TNU dos Juizados Especiais Federais.” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0005241-43.2008.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 30/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2014)

Do caso concreto

No caso em exame, considerando a exordial, os documentos que a instruíram e a contestação, resta como controvertido o enquadramento do interregno de 18/05/1990 a 19/01/2011, laborado na empresa Moimho Pacífico Indústria e Comércio Ltda, como exercido em exposição a agente químico e ruído, enquadrado e acima dos limites impostos pela legislação vigente à época. O período controvertido acima mencionado foi considerado apenas para efeito de contagem de tempo comum.

Observa-se, outrossim, que considerando o grau de exposição do autor às circunstâncias especiais, referido período foi seccionado da seguinte forma:

- a) de 18/05/1990 a 29/02/1996 (ruído - 91 decibéis);
- b) de 01/03/1996 a 23/09/2001 (ruído - 96 dB);
- c) de 24/09/2001 a 20/10/2003 (ruído - 95 dB);
- d) de 21/10/2003 a 05/01/2006 (ruído - 90 dB);
- e) de 06/01/2006 a 18/04/2007 (ruído - 91 dB);
- f) de 19/04/2007 a 03/04/2008 (ruído - 91 dB); e
- g) de 04/04/2008 a 19/01/2011 (ruído - 92 dB).

No que tange ao período total controverso objeto jurídico deste autos, há documentos anexados que informam a exposição do autor a agente nocivo, ressaltando-se que o enquadramento pela categoria profissional apenas é possível até a data de 28/04/1995, data anterior à vigência da Lei nº 9.032/95.

Consoante se verifica do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) anexado aos autos virtuais (fls. 23 a 24 da inicial), durante o período de 18/05/1990 a 19/01/2011, o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente ao agente nocivo "ruído", com níveis superiores a 90 dB.

Consta do referido perfil profissiográfico como responsável técnico pelo registro ambiental profissional legalmente habilitado para o período de 18/05/1990 a 19/01/2011, cabendo, portanto, o enquadramento como especial do referido período, diante da comprovação da efetiva exposição ao nível de ruído superior ao limite de tolerância (80 dB até 05/03/1997, 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85dB a partir desta data).

Desta forma, o interregno controvertido de 18/05/1990 a 19/01/2011 deve ser enquadrado como período de atividade especial.

Assim, considerando a contagem efetuada pela autarquia até a DER (25/04/2012), de 27 anos, 11 meses e 27 dias, acrescidos do período ora reconhecido, conta o autor com 36 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de contribuição, conforme o parecer contábil elaborado nos presentes autos.

O benefício deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo, em 25/04/2012, considerando que o documento que comprova a exposição aos agentes nocivos foi apresentado quando do requerimento administrativo, consoante a cópia do processo administrativo acostado aos autos virtuais.

Por fim, acolho o parecer contábil elaborado por Expert deste Juizado, uma vez que o pedido do autor foi acolhido integralmente.

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar como tempo especial o período de 18/05/1990 a 19/01/2011, convertendo-o em tempo comum, culminando na concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, em 25/04/2012.

Nome do beneficiário: JOSÉ ANTONIO DE FIGUEIREDO, filho de Ozélia Oliveira dos Reis, CPF nº 141.159.485-15,

Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição.

RMI: R\$ 1.388,29;

DIB: 25/04/2012

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso apurados pela Contadoria deste Juizado, atualizados para março/2014, no montante de R\$ 37.780,74.

“A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003, c.c. o Art. 41-A, da Lei nº

8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (STF, ADI 4.357/DF; STJ, AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). 5. Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637)” (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038394-13.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014).

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado pelo caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 15 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

Sem reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Publique-se. intímem-se. Oficie-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004700-58.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321023598 - NANCY APARECIDA DE CAMPOS DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora seja revisto seu benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu esposo, Sr. Jose Messias Francisco dos Santos, mediante a aplicação da regra do art. 29, II e do § 5º do art. 29 da Lei 8213/91.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação, sendo este Juizado competente para o feito, nos termos do artigo 260 do CPC.

Há contestação-padrão depositada em Secretaria, firmada pelos Procuradores Federais que representam a autarquia nas demandas em tramitação neste Juizado Especial Federal.

É o que cumpria a relatar. Decido.

Cumpra referir que não há que se falar em decadência, uma vez que houve reconhecimento administrativo da pretensão ora deduzida e não se esgotaram os prazos previstos na legislação previdenciária. A propósito: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTADA A DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 29, II DA LEI 8.213/91. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)

(...)

V - A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, para que sua renda mensal inicial seja calculada pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. A autarquia, por intermédio memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 14.04.10, reconheceu o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo. Desta feita, diante do reconhecimento autárquico à revisão pleiteada, afasta-se a decadência para a hipótese.

(...) XVIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013)

Cumpra observar, no entanto, a prescrição, na forma do atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1º Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)

Art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (bem como o de pensão por morte - quando não há benefício precedente, já que calculado com base na aposentadoria por invalidez a que o falecido faria jus) possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

(grifos não originais)

Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

“Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores

salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)"

Pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 viola o quanto determinado pela Lei n. 8.213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar.

Assim a pretensão de aplicação do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, merece acolhimento, na esteira da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, da qual é exemplificativo o seguinte acórdão, o qual adoto na fundamentação desta sentença:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTADA A DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 29, II DA LEI 8.213/91. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

(...)

VII - O presente pleito reside na possibilidade ou não de se calcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 01.04.02, utilizando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.99, alterou a forma de cálculo dos benefícios previdenciários e acidentários previstos na Lei 8.213/91. Nesse rumo, o art. 29, inciso II, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 9.876/99, passou a dispor nos seguintes termos: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

VIII - Os benefícios elencados no inciso retromencionado são (art. 18, Lei 8.213/91): aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. De seu turno, o art. 3º da referida Lei 9.876/99, estabeleceu as seguintes regras de transição: "Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. § 1º. Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei 8.213/91, de 1991, com a redação dada por esta Lei. §2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo."

IX - Julgado proferido pela 5ª Turma do C. STJ, em sede de Recurso Especial, assim apreciou as situações que exsurtem para o cálculo da renda mensal inicial, quais sejam: "(...) 1) Uma para os segurados filiados até 28/11/1999, cujo período básico de cálculo corresponderá a "...oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data da DER ...". 2) Outra para aqueles inscritos a partir de 29/11/99 "...cujo período básico de cálculo compreenderá todo o período contributivo do segurado..."(...)". (Precedentes: STJ, REsp 929032/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., j. 24.03.2009, p. DJe 27.04.2009.)

X - Com o objetivo de regulamentar tal regra de transição, sobreveio o Decreto 3.265, de 29/11/99, que acrescentou o art. 188-A ao Decreto 3.048/99, que assim passou a dispor: "Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art.32. (...) §3º. Nos casos de auxílio-

doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurados."

XI - Entretanto, o dispositivo transcrito (artigo 188-A) foi revogado pelo Decreto 5.399/2005, sobrevivendo o Decreto 5.545/2005, que alterou os dispositivos do Decreto 3.048/99 e introduziu o § 20 ao art. 32, bem como o § 4º, ao art. 188-A; esta, enfim, a redação: "Art. 32. O salário de benefício consiste: (...) § 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado." "Art. 188 (...) § 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado"

XII - Verifica-se que as normas regulamentadoras retromencionadas, extrapolaram os limites impostos pela Constituição da República à atribuição conferida ao Presidente da República para a expedição de decretos e regulamentos, uma vez que tais atos se destinam exclusivamente à fiel execução das leis (art. 84, IV), e não à inovação do ordenamento jurídico. Posteriormente, o Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, alterou os dispositivos do Decreto 3.048/99, revogou o § 20 de seu art. 32, e modificou a redação do § 4º do art. 188, que passou a ter a seguinte redação: "Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores-salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

XIII - Pode-se concluir, entretanto, que o intento inicialmente constante da Lei de Benefícios foi mantido no retrocitado Decreto 6.939/2009.

(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013).

Art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91.

Da análise dos autos e do exame das informações constantes do CNIS, verifica-se que o instituidor do benefício requereu e obteve do INSS o benefício auxílio-doença, o qual percebeu durante o período de 23/06/2005 a 15/08/2005, quando então retornou ao trabalho e com o retorno, tornou a efetuar o recolhimento de contribuições.

Com efeito, após o seu falecimento, a pensão por morte, requerida pela autora, foi concedida pela autarquia em 28/07/2007. No entanto, na apuração da RMI, não foi aplicada a regra do art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91, na medida em que se verifica ser caso de ex-segurado, com período de afastamento intercalado com o exercício de atividade laborativa.

A propósito do tema, importa mencionar a decisão a seguir:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do Art.201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do Art.55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº9.876/99. 3. O § 7º do Art.36 do Decreto nº3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.” (STF - RE nº583.834 - Plenário - Rel. Min. Ayres Britto - d. 21/09/2011 - v. u.) (grifos nossos)

O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida de seu salário-

de-benefício de pensão por morte(NB 143.421.888-8), com a aplicação do art. 29, inciso II e do§ 5º, da Lei 8.213/91, visto que originário do (NB 502.490.673-6).

É de se consignar que o INSS expediu o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS reconhecendo o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo.

Portanto, faz jus a parte autora ao recálculo de seu benefício, nos termos adrede explicitados, respeitada a prescrição.

No recálculo, impõe-se observância aos tetos previdenciários, conforme disposto nos artigos 28, da Lei 8.212/91, 29 § 2º, 33 e 41, §3º, todos da Lei 8.213/91 e demais legislações aplicáveis à espécie. Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013).

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA REQUERENTE, para determinar que a RMI dos benefícios seja revista, mediante a correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II e § 5º da Lei 8.213/91, na forma da fundamentação.

As diferenças devidas, respeitada a prescrição conforme o atual entendimento da TNU, deverão ser pagas na forma no art. 100 da Constituição, o qual impede que seja ordenado pagamento no âmbito administrativo de forma antecipada.

“Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF) (...)” (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0002594-57.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014)

P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000348-62.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321023849 - REGINALDO AMARO PEREIRA (SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que o autor postula a revisão de contratos bancários.

Para tanto, sustenta, em síntese, que a ré violou o dever de informar o consumidor ao celebrar o contrato, uma vez que não lhe informou claramente as taxas de juros e encargos aplicáveis aos contratos de mútuo.

Postulou a exibição do contrato e, de forma condicional, sua revisão, caso se verifique anatocismo ou cobrança indevida de taxas.

Citada, a ré ofereceu contestação, aduzindo o caráter genérico da petição inicial. No mérito, postulou o julgamento de improcedência do pedido afirmando que o autor confessou ter celebrado os contratos.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento conforme o estado do processo.

A petição inicial revela-se inepta, uma vez que, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão nela exposta.

Trata-se, na hipótese, de demanda revisional de conteúdo genérico e condicional, proposta desacompanhada de documentos essenciais.

Percebe-se que o autor buscava acesso ao teor dos contratos que confessou ter celebrado para analisar a viabilidade de eventual ação revisional. No entanto, optou por, desde logo, propor ação de conteúdo genérico, sem correspondência com os negócios jurídicos nela questionados.

Deveria o autor ter obtido cópia dos contratos diretamente na instituição financeira ou por meio da ação cabível, na hipótese de recusa da ré em fornecê-la, para, em seguida, ajuizar a demanda, acaso verificada alguma ilegalidade na celebração ou na execução dos contratos.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Relatório dispensado nos termos da Lei.**

**Instada a parte autora a emendar a inicial, esta não deu integral cumprimento à decisão.**

**De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art.267, IV, do CPC. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.**

0004383-60.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321023836 - NAIANE SANTOS SOARES (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004433-86.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321024000 - GILVAN DO NASCIMENTO (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004345-48.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321023961 - LUCIENE CORREA SOUZA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003761-78.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321023835 - MARCIA AMARAL DE SOUZA (SP263261 - TATIANA BATISTA BARCOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004430-34.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321023838 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) JULIANA DE AZEVEDO ALVES COSTA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**DECISÃO JEF-7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho os cálculos apresentados pelo INSS.**

**Assim, proceda a Secretaria a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.**

**Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.**

**Intime-se.**

0000314-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321024002 - OSCAR CLIMACO DOS SANTOS NETO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002610-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321024003 - THIAGO GUIMARAES GUABIRABA DE SOUZA (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0004140-19.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023960 - VALDERIO SANTANA SANTOS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração datada.

Prazo improrrogável: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002537-08.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023850 - JESSICA CRISTINA LOPES (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/03/2015, às 14h00min, oportunidade em que a(s) parte (s) deverá(ão) trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação, bem como todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se.

0003496-76.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023840 - GEOVANI SANTOS PEREIRA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a informação da assistente social acerca da não localização da residência do autor, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, informe a este Juizado ponto de referência tais como: estabelecimento comercial, escola ou avenida, bem como telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

Decorrido o prazo acima com ou sem as informações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004375-26.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023968 - MARIA LUIZA DIAS DOS SANTOS (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA, SP029857 - NEWTON ROMANY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando-se a manifestação da parte autora, intime-se-a para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 15 (quinze) dias, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço [www.jfrs.jus.br](http://www.jfrs.jus.br), as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido os prazos para manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0004511-80.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023848 - FRANCISCA DAS GRACAS EMENELGIDO (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que cabe ao autor pré-constituir a prova material do objeto de sua pretensão, e tendo em vista que não há qualquer informação quanto à recusa ou à desídia do INSS em fornecer cópias dos documentos, indefiro o

pedido de expedição de ofício.

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor apresente os laudos médicos relativos ao benefício pleiteado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Chamo o feito a ordem para determinar a regularização do feito, devendo a serventia providenciar a citação do INSS, para, querendo, ofertar contestação no prazo de 30(trinta) dias, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial. Cumpra-se.**

0003115-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023864 - ALLAN MICHAEL COSTA SANTOS (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002135-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023842 - LEANDRO NUNES GOMES (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002806-47.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023861 - NUBIA MOURA AMORIM GARCIA (SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP333697 - YURI LAGE GABÃO, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/03/2015, às 16h00min, oportunidade em que a(s) parte (s) deverá(ão) trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação, bem como todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se.

0001707-42.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023837 - ADILSON DE CARVALHO SILVA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciências às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do Ofício e Petição juntados aos autos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0009333-89.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321024004 - LINDAURA OLIVEIRA DA SILVA (SP250572 - WELLINGTON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Proceda a Secretaria a expedição de ofício para requisição dos valores devidos, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0003216-48.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023988 - EDMILSON NAS ANTAO (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) UNIAO FEDERAL (PFN) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (SP214607 - PRISCILA CHARADIAS SILVA)

Proceda a Secretaria a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a Procuradoria do INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, dê integral cumprimento ao r. acórdão, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.**

**Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.**

**Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.**

**Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Cumpra-se.**

0005200-62.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023793 - MARCELO LASCALA REPRES P/ (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006441-71.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023792 - NILZA BARBOZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0004543-85.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023865 - JOSE DO NASCIMENTO PEREIRA (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência, em formato legível e em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá ser condizente com o endereço informado na petição inicial e conter a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo improrrogável: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004128-05.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321024001 - JACIRA DA SILVA SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000394-80.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023803 - LUIZ ARMANDO BREVIOLIERI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se ao INSS para que efetue a revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a anexação do ofício de implantação da revisão, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 15 (quinze) dias, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço [www.jfrs.jus.br](http://www.jfrs.jus.br), as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

0000038-51.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023806 - ROSA MARIA PUPO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, adiandopara o dia 01/12/2014, às 14h, na especialidade CLÍNICA-GERAL, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003747-31.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023808 - FERNANDA LOPES BELLEZA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

No atendimento a decisão proferida pela Egrégia Turma Recursal, designo perícia médica na especialidade clínica-geral, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial, às 11h40min, do dia 28 de novembro de 2014.

Cumpre ressaltar, que d. perita nomeada deverá em seu laudo observar os esclarecimentos solicitados no decisório da colenda Turma quanto ao grau de incapacidade (total ou parcial/temporária ou permanente) da parte autora, bem como a data do seu início, a possibilidade de reabilitação para outra função e a necessidade de assistência de terceiros.

Intime-se a autora para que compareça a perícia munida dos documentos médicos que possuir.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, querendo, acerca do laudo pericial anexado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se favorável o laudo, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos atrasados, seguindo-se remessa à Turma. Cumpra-se.

0002721-61.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023844 - PAULO ROBERTO DARIO (SP321659 - MARCIA DAS DORES SILVA) X ISAU SAKAGUTI DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Do exame dos autos, verifica-se que o autor cumula, na presente ação, duas demandas: uma em face do INSS, objetivando a averbação de período de trabalho, para a emissão de certidão de tempo de contribuição; outra em face de seu alegado ex-empregador, para exibição de documentos.

Ocorre que não é possível a pretendida cumulação.

Nos termos do 292 do Código de Processo Civil, "é possível a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão".

No caso dos autos, os pedidos cumulados são dirigidos a réus diversos.

Além disso, mesmo que fosse possível a pretensão contra diversos réus, na hipótese, estaria presente a vedação do artigo 292, § 1º, II, do CPC, que exige que o juiz seja competente para apreciar ambos.

Todavia, in casu, não compete a este Juízo federal processar pedido de exibição de documentos contra pessoa natural que não exerce qualquer função relacionada a bem, serviço ou interesse federal.

Isso posto, julgo parcialmente extinto o processo, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido dirigido ao Sr. Isau Sakaguti, por ser inviável a cumulação de pedidos, na espécie.

Por consequência, torno sem efeito a carta de intimação que lhe foi dirigida.  
Cite-se o INSS. Requisite-se cópia do processo administrativo referente ao pedido de certidão ora em análise, oficiando-se com o prazo de 20 dias para atendimento.  
Defiro a Justiça gratuita.  
Intimem-se.

0003633-88.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023779 - JOSE COSMO DA SILVA FILHO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado presente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004478-90.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023845 - SUELY DE MARIA ALVES DOS SANTOS (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir/cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Verifique a secretaria, disponibilidade de data mais próxima na agenda dos peritos.

Verificada a data, venham conclusos para designação da perícia médica.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

0004542-03.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023863 - FLAVIO RIBEIRO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia legível do comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Apresente, ainda, laudos médicos relativos ao benefício pleiteado, a fim de viabilizar o agendamento de perícia médica.

Prazo improrrogável: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Oficie-se ao INSS para que efetue a revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Com a anexação do ofício de implantação da revisão, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 15 (quinze) dias, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço [www.jfrs.jus.br](http://www.jfrs.jus.br), as quais contemplam os índices**

acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

0003736-02.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023797 - JOSIANE IGNACIO DE SOUZA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003967-63.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023796 - SUZANA OLIVEIRA NASCIMENTO DE CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000987-12.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023800 - ERIVERTON DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002520-06.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023799 - JOSE BATISTA DE SANTANA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003446-21.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023798 - ARLINDO DE TOLEDO FILHO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR OCOMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2014

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005406-10.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA VERAO DANTAS  
ADVOGADO: MS012736-MILTON BACHEGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005407-92.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMILSON MARQUES SITA  
ADVOGADO: MS015535-MARIANA STABILE MENDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005408-77.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO GIMENES BARRIOS  
ADVOGADO: MS005524-MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005409-62.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES MARANI SIMOES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000696

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, do ofício protocolado pelo requerido e para, caso queira, manifestar -se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil e do artigo 41, I, da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0000842-85.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005557 - REGINALDO DA SILVA ESPINDOLA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

0000835-93.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005558 - IRACEMA LIESENFELD

PIESANTI (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA)  
FIM.

0005402-70.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005553 - ANDREIA LOURENCO ALVES (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)  
- Verifica-se que o art. 21, XIII, da Portaria n.º 0585267/2014 não foi cumprido integralmente. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora, relativo ao benefício pleiteado, incluindo as decisões administrativas e o laudo médico (benefícios por incapacidade). (Art. 21, XIII, parte final, da Portaria n.º 0585267/2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, § 2º da Lei nº 9.099/95 e do artigo 44, § 2º, da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0001184-96.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005565 - ADEMAR MATOS VIEIRA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

0002735-14.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005570 - ORDALIA JUSTINO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0001537-39.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005566 - MARIA QUITERIA DA SILVA RODRIGUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

0000035-65.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005561 - IVALDO LUIZ DE JESUS (MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO, MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO)

0001179-74.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005564 - CICERO MIGUEL DOS SANTOS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

0003049-57.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005560 - OLEGARIO FAGUNDES JACOME (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0001950-52.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005568 - GLEISON MESSIAS FREITAS ANAYNOSTOPULOS (MS013229 - CAROLINE MACHADO SIVIERO, MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE)

0001708-30.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005567 - VERA ODETE PIRES CAMINHA (MS010331 - NOEMIR FELIPETTO, MS008479 - LUZIA HARUTO HIRATA)

0002310-84.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005569 - TERESA FRANCISCA DOS SANTOS (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

FIM.

0001965-55.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005550 - FELIX VERONA CASADO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, da devolução da Carta Precatória pela Comarca de Dracena/SP e para, caso queiram, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 43, da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e ciência do recurso interposto ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do artigo 42, § 2º da Lei nº 9.099/95 e dos artigos 40, V e 44, § 2º, ambos da Portaria n.º

0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0000471-24.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005572 - SALOMAO ELIAS FERBONIO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO)

0001177-07.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005573 - DANIEL DE SOUSA GAIA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

0001181-44.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005571 - ELENICE RODRIGUES VIEGAS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)  
FIM.

0002807-98.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005563 - ELIAZAR VIEIRA LEMOS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, § 2º da Lei nº 9.099/95 e do artigo 44, § 2º, da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0005389-71.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005552 - NILVA GIRELLI MARIN (SC032906 - JULIANA DE OLIVEIRA, SC036748 - LUCAS JOSIAS ROHR)

- Verifica-se que, consta na petição inicial que a autora é residente e domiciliada na cidade de Serra Alta/SC. Entretanto, apresentou comprovante de residência, em nome de terceiro, da cidade de Dourados/MS. Além disso, as cópias dos documentos pessoais contêm dados ilegíveis e não foi apresentada declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Esclarecer a divergência em relação ao endereço da autora; (Art. 25, da Portaria n.º 0585267/2014); 2) Juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 6 (seis) meses a contar da propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio, nos moldes do anexo V da aludida portaria. (Art. 21, inciso I e §1º, da Portaria n.º 0585267/2014); 3) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.). (Art. 21, II, da Portaria n.º 0585267/2014); 4) Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. (Art. 20 e 21, II, da Portaria n.º 0585267/2014); 5) Apresentar declaração de autenticidade de todas as fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil. (Art. 21, VI, da Portaria n.º 0585267/2014).

0005400-03.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005555 - DEONICE DO CARMO DOS SANTOS (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

- Verifica-se que: 1) o comprovante de residência está em nome de terceiro e 2) o art. 21, XIII, da Portaria n.º 0585267/2014 não foi cumprido integralmente. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1. Juntar cópia legível do comprovante de residência em nome da parte autora, datado de até 6 (seis) meses a contar da propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio, nos moldes do anexo V da aludida portaria. (Art. 21, inciso I e §1º, da Portaria n.º 0585267/2014). 2. Juntar cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora, relativo ao benefício pleiteado, incluindo as decisões administrativas e o laudo médico (benefícios por incapacidade). (Art. 21, XIII, parte final, da Portaria n.º 0585267/2014).

0005390-56.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005554 - CHRISTINA IRASCEMA KUNZLER DALBOSCO (MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos

de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.). (Art. 21, II, da Portaria n.º 0585267/2014); 2) Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. (Art. 21, II, da Portaria n.º 0585267/2014).3) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade do instituidor do benefício de pensão por morte, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.). (Art. 21, XI, da Portaria n.º 0585267/2014);4) Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do instituidor do benefício de pensão por morte, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. (Art. 21, II, da Portaria n.º 0585267/2014). (Art. 21, XI, da Portaria n.º 0585267/2014).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000697

DECISÃO JEF-7

0003950-25.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202010997 - MARLENE OLIVEIRA (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos, decisão.

Acolho a emenda à inicial.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Cite-se o requerido, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados para que, no prazo de 60 dias, apresente cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, 31/600.947.458-6 e 41/168.170.504-1, bem como os laudos médicos produzidos na esfera administrativa.

Ressalto que após a vinda da contestação e dos processos administrativos será avaliada a necessidade de realização de perícia médica para verificar a alegada incapacidade da autora.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000698

DESPACHO JEF-5

0004052-47.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202011416 - JOAO OLIVEIRA (MS017049 - VANESSA SILVA PASQUALI, MS017047 - MAISA NONATO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2014, às 15:45 horas, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Intimem-se as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Caso necessário, deverão solicitar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em Juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente. Em caso de intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, solicita-se que o requerimento seja apresentado em Secretaria, com antecedência mínima de 90 dias da audiência, para expedição de carta precatória.

0002818-30.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202011414 - LUCIA GARCIA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2014, às 15:15 horas, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Intimem-se as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Caso necessário, deverão solicitar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em Juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente. Em caso de intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, solicita-se que o requerimento seja apresentado em Secretaria, com antecedência mínima de 90 dias da audiência, para expedição de carta precatória.

0000646-36.2014.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202011415 - EDILEUZA MARIA RODRIGUES GOMES (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Intimem-se as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Caso necessário, deverão solicitar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em Juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente. Em caso de intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, solicita-se que o requerimento seja apresentado em Secretaria, com antecedência mínima de 90 dias da audiência, para expedição de carta precatória.

0000075-81.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202011423 - JOAO SOARES DE MENDONCA (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO, MS016625 - JOSÉ BUARQUE GUSMÃO, MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O autor peticionou requerendo o “o pagamento retroativo a data do trânsito em julgado da sentença, com a correção monetária desde trânsito em julgado, segundo o IPCA, e juros moratórios a partir do trânsito em julgado, bem como multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a contar do trânsito em julgado”

Todavia, cumpre observar que, conforme determinado na sentença, foi expedido em 01/08/2014 o Ofício n.º 2014/6202000682 para que a APSDJ implantasse o benefício concedido em 60 dias, contados a partir da intimação, que se deu em 06/08/2014.

Por outro lado o INSS informou em 06/10/2014 através do OFICIO N° 2599/2014/APSDJDOU, que o benefício de n° NB 42/166.380.192-1, foi implantado com DIP em 01/09/2013, anexando, inclusive, extrato com informações do benefício.

Desta forma, não há que se falar em aplicação de multa, já que o INSS cumpriu com o determinado dentro do

prazo fixado.

Quanto à disponibilização dos valores, esta se dá de acordo com o processamento do INSS, e ainda, os valores referem-se aos meses desde a DIP até o mês da implantação, qual seja outubro/2014.

0002540-29.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202011413 - LIRIA GARCIA (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2014, às 14:45 horas, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Intimem-se as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Caso necessário, deverão solicitar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em Juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente. Em caso de intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, solicita-se que o requerimento seja apresentado em Secretaria, com antecedência mínima de 90 dias da audiência, para expedição de carta precatória.

0001636-09.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202011420 - GILMARA VIEIRA DE MELO (MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO, MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA, MS016530 - ROSINÉIA R. MORENO FLORENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Reputo prejudicada a petição da parte autora anexada ao feito em 22/10/2014, uma vez que o prazo do INSS para implantar o benefício não se esgotou.

Para tanto, ressalto que, de acordo com os dados do processo, o INSS se deu por intimado do Ofício de cumprimento de obrigação em 08/09/2014, sendo certo que o prazo estipulado para o cumprimento é de 60 (sessenta) dias, a partir da intimação.

Intimem-se.

0001758-22.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202011412 - LARISSA DE LUCIA CARNEIRO (MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2014, às 14:15 horas, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Intimem-se as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência.

Intime-se o INSS, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000699

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002706-61.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202010116 - EDITE APARECIDA DA SILVA PEREIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS

FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

## I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Edite Aparecida da Silva Pereira pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu filho Marco Antônio Pereira, ocorrido em 18/08/2013.

Para a concessão desse benefício previdenciário, é necessário que, na data do óbito, o falecido sustentasse a condição de segurado da Previdência e que o pretendo beneficiário fosse seu dependente econômico.

No caso dos autos, o evento morte e a qualidade de segurado do falecido são incontroversos, e foram demonstrados pela Certidão de Óbito (p. 15 da petição inicial) e pelo registro de que o segurado manteve vínculo empregatício até a data do óbito (p. 17 da petição inicial e p. 9/10 da contestação).

Resta, portanto, analisar se a autora era dependente econômica do falecido.

Na ausência de cônjuge ou filhos (cuja dependência econômica é presumida pela lei), os pais também são considerados dependentes, mas tal dependência não se presume. Ao contrário, deve ser provada (art. 16, II e § 4º, da Lei 8.213/91).

Em seu depoimento pessoal, a autora afirma que morava com seu filho Marco Antonio Pereira, que faleceu dia 18/08/2013; ele não tinha filhos; ele namorou uma menina durante um mês e pouquinho, mas quando faleceu já tinha terminado com ela; ele tinha só uma moto, que ficou toda estragada por causa de um acidente ocorrido em dez de fevereiro; no acidente em que ele faleceu estava de carona no caminhão da firma; ele ainda estava pagando as parcelas da moto, que eram cerca de duzentos e poucos reais; ele morava com ela em Nova América; a autora trabalhava na JBS quando ele faleceu, e tinha entrado há pouco tempo, para poder ajudar mesmo em casa, porque o filho e o pai dele não eram suficientes; o pai dele trabalha e também mora com a autora; além de Marco, teve mais uma filha, atualmente com 17 anos; o filho ajudava em casa pagando conta de luz, dando o dinheiro para ajudar a fazer compra; tudo que fazia dentro de casa ele dava o dinheiro; ele ajudava o pai a sustentar a casa; a renda principal vinha dos dois; o filho dela estava ganhando R\$ 926,00 e o marido ela não lembra; o nome do seu marido é Sebastião Pereira Filho; não sabe qual dos dois ganhava mais.

A testemunha Elza Lima de Souza disse que conhecia o filho da dona Edite; ele trabalhava na JBS; pelo que sabe, ele não trabalhava antes da JBS; ele ajudava o pai a sustentar a família com o dinheiro que ele ganhava; a Dona Edite trabalha há mais ou menos um ano e seis meses, ou mais; o filho da Dona Edite morava com os pais na data do óbito; a renda que ele tinha era fundamental para o sustento da casa; ele ajudava muito o pai e a mãe; que ela sabe, ele não tinha namorada nem imóvel.

A testemunha Manoelito Felix de Oliveira disse que conhecia o filho da dona Edite; ele trabalhava; ouvia dizer que ele ajudava a família; ele trabalhava na JBS lá do distrito de Nova América; não sabe mais ou menos assim como ele ajudava, mas ele ajudava, dava o dinheiro para a mãe dele; o relacionamento do filho com a família era bom, ele sempre trabalhava, era um menino responsável; o falecido morava com os pais na data do óbito; quem trabalhava era o falecido e o pai dele, e a testemunha calcula que a renda do falecido ajudava a família; não sabe se o pai ganhava mais que ele; não sabe quem comprava mais as coisas para a casa, mas sabe que ele ajudava em casa.

A testemunha Marilza Rosa de Oliveira Santos disse que conhecia o filho da dona Edite; ele trabalhava; ele ajudava a sustentar a casa com o salário dele, na compra de alimentos e até algum móvel; ele comprou um armário para a casa; ele fazia uns bicos ainda novinho; fazia uns concertos de bicicleta no fundo do quintal da casa dele, e vendia picolé nos carrinhos; depois, quando ele completou idade começou a trabalhar numa firma que tem lá, que antes era a Frangosul e hoje é a JBS; a Dona Edite trabalha há mais ou menos um ano, um ano e pouco, na JBS também; o marido e o filho da autora sustentavam a casa; a renda do filho tinha que ser fundamental porque só o pai dele sozinho não dava conta, porque eles são em quatro; quando ele faleceu, ele não tinha namorada nem vivia com ninguém, mas com os pais mesmo; ele não tinha imóvel nem carro.

Dos documentos trazidos junto à inicial, pode-se confirmar que Marco mantinha o mesmo endereço da mãe (p. 11, 17, 20 da petição inicial, e p. 6 e 8 da contestação).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS, verifica-se que a autora e seu marido Sebastião Pereira Filho auferiam renda em valor muito semelhante a do filho, que trabalhou com carteira registrada de 18/06/2009 até a data de óbito (18/08/2013), ininterruptamente. Assim, não se pode afirmar que sua renda constituía mera ajuda eventual e esporádica à requerente. Ressalte-se que a dependência econômica, para fins de Direito Previdenciário, não há de ser exclusiva, conforme Súmula 229 do extinto TFR: A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.

O conjunto probatório constante nos autos demonstra, portanto, ser verossímil a alegação de que a autora dependia financeiramente do segurado, razão pela qual faz jus ao benefício de pensão por morte.

A instituição do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (07/10/2013), porque formulado mais de 30 dias após o óbito (artigo 74, II, da Lei 8.213/91).

O atraso na concessão do benefício, diante de sua natureza alimentar, configura dano de difícil reparação à autora, razão pela qual merece ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário Edite Aparecida da Silva Pereira

CPF 639.782.021-15

Benefício concedido Pensão por morte (instituidor: Marco Antônio Pereira)

Data do início do Benefício (DIB) 07/10/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2014

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual (RMA) A calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o requerido implante e pague o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0003549-26.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202008815 - PRISCILA GUIMARAES MARCIANO (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

#### FUNDAMENTAÇÃO

PRISCILA GUIMARÃES MARCIANO pede em face da União a concessão de adicional de penosidade, em iguais termos da Portaria 633/2010/PGR, ou seja, 20% sobre a sua remuneração, com efeitos a partir do protocolo da presente ação.

O artigo 71 da Lei n. 8.112/90 enuncia que “o adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento” (grifei).

Acontece que apesar de transcorridos mais de 20 (vinte) anos, desde a edição da lei em voga, a vantagem ainda não foi regulamentada pelo órgão competente.

No entanto, o próprio legislador, ciente de que a elaboração das leis nem sempre acompanha a evolução social, e considerando, ainda, a possibilidade do surgimento de conflitos sociais inimagináveis, previu que, nos casos omissos, solução para a questão levada ao Judiciário deve ser buscada por meio da aplicação da analogia, dos costumes ou dos princípios gerais de direito, nesta ordem (art. 4º, da Lei 4.657/42 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com efeito, se a lei não prevê a solução do conflito de interesses posto sob a batuta do judiciário, a solução deve ser buscada no ordenamento jurídico como um todo, pois o juiz é obrigado a decidir os litígios compreendidos os limites de sua jurisdição e competência, ao que a doutrina denomina de proibição do non liquet.

Argumenta a União, no entanto, que a ausência de regulamentação do instituto impede a efetivação do direito, não sendo possível, sem este ato normativo, a percepção da verba.

Observo, contudo, que a tese da parte ré não vem mais - como nos tempos de outrora - encontrando guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Note-se que o Pretório Excelso, a partir do julgamento do Mandado de Injunção n. 721/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, passou a conferir à decisão, em casos deste jaez, natureza mandamental, e não meramente declaratória, de modo a viabilizar, no caso concreto e de forma temporária (até a vinda da norma regulamentar), o exercício do

direito já consagrado.

A propósito, trago à colação excerto extraído do voto do relator Ministro Marco Aurélio:

“É tempo de se refletir sobre a timidez inicial do Supremo quanto ao alcance do mandado de injunção, ao excesso de zelo, tendo em vista a separação e harmonia entre os Poderes. É tempo de se perceber a frustração gerada pela postura inicial, transformando o mandado de injunção em ação simplesmente declaratória do ato omissivo, resultando em algo que não interessa, em si, no tocando à prestação jurisdicional, tal como consta no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, ao cidadão. (...) Busca-se o Judiciário na crença de lograr a supremacia da Lei Fundamental, a prestação jurisdicional que afaste as nefastas consequências da inércia do legislador”.

Trago a baila também, no mesmo sentido, trecho do voto do Ministro Carlos Brito, no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF:

“(…) tenho dito que o pressuposto do mandado de injunção é uma norma constitucional de eficácia limitada, por isso carecedora de regulamentação que torne viável o exercício daquelas situações jurídicas ativas. Ora, se o pressuposto lógico do manejo do mandado de injunção é uma norma constitucional de eficácia limitada, a nossa resposta judicante não pode ser de eficácia limitada. Não se pode responder a um norma constitucional de eficácia limitada com uma decisão de eficácia limitada. É uma contradição de termos”.

Assevera-se que no julgado do mandado de injunção n. 721/DF, afeta ao Tribunal Pleno, foi assegurado à impetrante, então servidora pública federal, o direito à aposentadoria especial, mediante a utilização das regras previstas na Lei n. 8.213/91, até a edição de lei que regulamente o direito previsto na CF/88, em acórdão assim ementado:

**MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA.** Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. **MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS.** Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. **APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei n. 8.213/91 (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007).

Da mesma forma, assim procedeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF, que assegurou aos servidores públicos o direito à greve, mediante a aplicação das leis n. 7.701/88 e 7.783/89.

Aliás, cabe ressaltar que o STF, em demanda que dizia a respeito de omissão legislativa quanto aos critérios de indenização devida aos anistiados (art. 8º, do ADCT), firmou o entendimento de que os interessados deveriam dirigir-se diretamente ao juiz competente para fins de fixação do montante devido.

Essa é a hipótese dos autos.

De fato, não restou à parte autora outra alternativa senão a via judicial, ante a latente e contumaz omissão do órgão incumbido de regulamentar o direito assegurado pela Lei n. 8.112/90.

Como paradigma, aponta a Portaria PGR/MPU n. 633, de 2012 (com as alterações da Portaria 654/2012 PGR/MPU), que tratou de disciplinar, em favor dos servidores - analistas e técnicos do Ministério Público da União - o direito à percepção do adicional de Atividade Penosa, in verbis:

**PORTARIA PGR/MPU N. 633 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012**

Regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os arts. 70 e 71 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XIII, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista as disposições dos artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º O adicional de Atividade Penosa será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculo com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem, constantes da relação em anexo a esta Portaria.

§ 1º Caracteriza-se como zona de fronteira a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres.

§ 2º Consideram-se localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º O limite populacional definido no § 2º para os municípios localizados na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino será revisto a cada dois anos após a publicação desta Portaria, por ato do Secretário-Geral do MPU.

Art. 2º O adicional de Atividade Penosa configura-se como vantagem decorrente da localidade de exercício do cargo cujo valor será apurado na razão de 20% (vinte por cento);

I - do vencimento básico mensal para os servidores das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União;

II - do último padrão do vencimento básico mensal da carreira de Técnico do Ministério Público da União para os requisitados e sem vínculo com a Administração.

Art. 3º O pagamento da vantagem é devido a partir do início do exercício do servidor na localidade e ensejadora da concessão e cessará quando ocorrer:

I - falecimento;

II - exoneração;

III - aposentadoria ou disponibilidade;

IV - movimentação para outra localização não alcançada pela vantagem;

V - afastamento para exercício de mandato eletivo ou para curso no exterior;

VI - retorno ao órgão de origem no caso dos requisitados; e

VII - qualquer afastamento não considerado como de efetivo exercício.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a cessação do pagamento ocorrerá a partir da efetiva movimentação do servidor.

Art. 4º O adicional de Atividade Penosa não é incorporado aos proventos da aposentadoria ou disponibilidade, nem servirá de base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Art. 5º Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público da União decidir os casos omissos, bem como dirimir as dúvidas suscitadas em relação à aplicação das disposições desta Portaria, sendo a inclusão ou exclusão das localidades do rol em anexo decididas pelo Procurador-Geral da República.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011. Roberto Monteiro Gurgel Santos (grifei).

Ressalto que não se está, aqui, ocupando ou mesmo usurpando a função de outro órgão, mas, apenas, solucionando o caso concreto ante a omissão do órgão competente para tal mister, conduta, frise-se, que efetivamente lesa a parte autora, eis que impedida de usufruir benefício há muito lhe assegurado pela Lei n. 8.112/90, posto que efetivamente lotada em cidade considerada zona de fronteira, nos termos do § 1º, da Portaria 633 do MPU.

Sublinhe-se, por fim, na precisa argumentação do Ministro Carlos Ayres Brito, no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF, que não há que se falar em invasão, pelo Judiciário, da competência legislativa, eis que a decisão aqui proferida somente vale para as partes processuais.

Pontificou o Ministro em testilha:

“E esse valer, exclusivamente, para as partes retira de nossa atuação qualquer caráter normativo. Não estamos legislando; o espaço de legiferação continua no aguardo dos órgãos constitucionais competentes para fazê-lo. Eles padecem, no momento, de uma inapetência legislativa; mas, a qualquer momento, poderão ocupar o espaço de legiferação que lhes é próprio”. E arremata: (...) continuo a dizer que não se pode obrigar o legislador a legislar, mas é da natureza da função judicante a obrigatoriedade do decisor, da decisão. O Judiciário não pode ser demitido do seu papel, até como contrapartida lógica da garantia da universalização da Justiça, do livre acesso às instâncias judiciais, que outros autores chamam por princípio da não-negação de Justiça, por que estamos obrigados a julicar, a decidir”.

Concluo, então, na esteira da jurisprudência iterativa do STF sobre o tema, que a parte autora faz jus ao adicional de atividades penosas, no percentual de 20% sobre o seu vencimento básico, nos termos da Portaria n. 633, do MPU, até que o órgão competente venha a regulamentar a matéria.

Em observância ao princípio da adstrição ao pedido, o adicional será devido desde o ajuizamento da presente (27/05/2014).

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a parte ré a pagar a parte autora o adicional de atividades penosas, no percentual de 20% sobre o seu vencimento básico, até a regulamentação da matéria pelo órgão competente.

O adicional será devido desde o ajuizamento da presente, fazendo jus o Autor ao adicional enquanto permanecer lotado em região de fronteira.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Atento ao § 5º, do art. 7º, da Lei n. 12.016/09, determino que após o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte ré para implantação e efetivo pagamento do adicional de atividades penosas, bem como para que apresente os cálculos dos valores devidos nos termos acima.

Após, deverá ser intimada a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o

ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003454-93.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202009781 - HOZEIAS NASCIMENTO DOS SANTOS (MS017947 - KATIA FERREIRA SCALCO COELHO) ENEIAS DOS SANTOS COELHO (MS017947 - KATIA FERREIRA SCALCO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

#### I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

#### II - MOTIVAÇÃO

Eneias dos Santos Coelho e Hozéias Nascimento dos Santos ajuizaram em face da UNIÃO (Fazenda Nacional) ação declaratória cumulada com repetição de indébito, objetivando a restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária sob o terço constitucional de férias.

Inicialmente, considerando que a ação foi ajuizada 12/06/2014, estão atingidas pela prescrição quinquenal as prestações anteriores a 12/06/2009, conforme art. 3º da Lei Complementar 118/2005.

O cerne da questão se refere a sujeição do servidor público federal à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (Artigo 7, XVII, da Constituição Federal).

No plano constitucional, a Emenda Constitucional nº 20/98, instituiu o regime de previdência de caráter contributivo, ou seja, determinou que os proventos da aposentação, no caso do servidor público, não podem exceder o valor da remuneração do cargo efetivo em que ela ocorreu.

No plano infraconstitucional, cabe esclarecer que o artigo 212, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dispõe que a “remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição”. E, pelo que se extrai do texto legal, o adicional de férias decorre do próprio direito de férias, e em assim sendo, o entendimento pretérito era no sentido de que deveria estender ao terço constitucional de férias a mesma natureza dada ao direito, uma vez que o acessório (terço de férias) segue o principal (férias), por força do princípio da gravitação jurídica (CC/1916, art. 59; CC/2002, art. 92 - implicitamente acolhido por exegese genética).

Nada obstante, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido de que, em face da instituição do chamado regime contributivo, a fruição de benefício está condicionada ao correspondente custeio, devendo incidir apenas sobre as parcelas de natureza remuneratórias. Assim, considerando o adicional de férias como verba não incorporável à remuneração/proventos do servidor público, tal adicional não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentir:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”. (AI-Agr 710361, CARMEN LÚCIA, STF)

O mesmo entendimento vem sendo observado em sucessivos julgados da Corte Suprema, a exemplo do AI 547.383/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau e AI 712.880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Neste mesmo sentido, o e. STJ reviu o seu posicionamento acerca da matéria:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos”. (EAG 201000922937, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/10/2010.)

No mesmo rumo é o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DO SERVIDOR

PÚBLICO, RELATIVAMENTE ÀS FÉRIAS GOZADAS. Conhece-se em parte do pedido de uniformização, em estando demonstrado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão da Turma Recursal de origem e acórdãos de Turmas Recursais de outras regiões, acerca de tema de direito material. Na dicção do Supremo Tribunal Federal: a) as verbas sobre as quais incidirem contribuições sociais devem repercutir sobre os benefícios previdenciários (artigos 40, § 12, e 201, § 11, da CF/88, na redação dada pela EC 20/98); b) o terço constitucional de férias não se incorpora ao salário, para fins de repercussão sobre benefícios previdenciários; c) logo, sobre tais verbas não podem incidir contribuições sociais. Interpretação das disposições da Lei n.º 9.783, de 28-01-99, e 10.887, de 18-06-2004, em sintonia com esse entendimento”.(PEDILEF nº 2007.85.00.505743-6/SE, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009\*Entendimento da TNU mantido por acórdão da 1ª Seção do STJ na PET nº 7.522/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18.05.2010)

Acompanhando esse entendimento, recentemente, com o advento da Lei 12.688 de 18 de julho de 2012, o adicional de férias, passou a constar do rol de exclusões da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei 10.887/2004, fato que dispensa a exigência deste tributo.

Portanto, por força da Lei 10.887/2004, inexistente a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias. Assim sendo, o pleito merece procedência, para reconhecer a inexigibilidade da exação incidente sobre o adicional de férias gozadas pelo servidor.

Os valores descontados da parte autora do adicional de férias, a título de contribuição destinada ao Plano de Seguridade Social, são indevidos e, portanto, devem ser restituídos, respeitada a decadência quinquenal do ajuizamento da presente ação.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para declarar, respeitada a decadência quinquenal do ajuizamento da demanda, a inexistência de relação jurídico-tributária sobre os valores pagos a título de adicional de férias, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 12/06/2009.

Determino que a União devolva as contribuições descontadas dos autores para o PSS incidentes sobre os valores percebidos a título de terço de férias (adicional), valores sobre os quais incidirão juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima. Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o ofício requisitório.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003999-66.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202011308 - CLEUZA EUNILDA DIAS CARVALHO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

### I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cleusa Eunilda Dias Carvalho pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio-doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No que tange à incapacidade laborativa, a perícia judicial realizada em 05/08/2014, constatou-se que a parte autora apresenta sequela de infarto cerebral (CID I 61.3, I 63.3, I 67.2 e R 41.3). Em razão das enfermidades a

parte autora encontra-se incapaz total e definitivamente para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação. Quanto à data da incapacidade, o perito atestou o início em novembro de 2013. De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora verteu contribuições ao regime previdenciário, de maneira descontínua, de junho de 2008, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença NB 604.193.341-8 de 11/11/2013 a 26/06/2014. Portanto, quando do início da incapacidade a autora ostentava a qualidade de segurado e possuía a carência necessária à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Vale destacar que apesar de a parte ré se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I e II, do Código de Processo Civil). Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Diante do conjunto probatório, encontram-se preenchidos os requisitos imprescindíveis para a concessão da aposentadoria por invalidez, que deverá ser implantada a partir da data desta sentença, que reconheceu a incapacidade total e permanente do autor.

O pagamento da aposentadoria por invalidez tem início à data da juntada do laudo pericial dos autos (22/08/2014), onde se aferiu a incapacidade da parte autora.

Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

### III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Cleusa Eunilda Dias Carvalho

RG/CPF 819306 SSP/MS / 922.841.671-87

Benefício concedido Aposentadoria por invalidez

Data de início do benefício (DIB) 22/08/2014

Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2014

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) a calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001330-74.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202011143 - RENATA PICCIONI DE CAMARGO (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Renata Piccioni de Camargo Silva pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à

incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Na perícia médica judicial realizada, em 16/12/2013, o perito atestou que a parte autora, trabalhadora rural, 47 anos, apresenta sintomas de dor lombar com irradiação para o membro inferior direito. Tal quadro ocasiona incapacidade total e temporária para a atividade que lhe garanta subsistência. A realização de tratamento disponibilizado pelo SUS pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. O profissional asseverou que o início da incapacidade se deu em 24/07/2013 conforme exame de ressonância. Não obstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade sustentada pela parte autora, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Não houve impugnação ao laudo pericial.

Para comprovar a atividade rural alegada, trouxe a autora aos autos os seguintes documentos: declarações anuais do produtor - anos 2010, 2011 e 2012 em nome do marido da parte autora, Joel da Silva; declaração de área cultivada (2 hectares) em nome do marido da parte autora; cadastro do agricultor familiar - PRONAF - em nome da autora e seu marido; certificado de cadastro de imóvel rural; nota de compra de produto agrícola em nome do marido da autora - 24/05/2013; escritura pública de compra e venda de imóvel rural de 15 hectares adquirido pelo marido da autora - 12/02/2008; registro de imóveis onde consta que o marido da autora adquiriu área de dois hectares e quatro mil e duzentos metros quadrados em 03/05/2010.

Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que trabalha na lavoura há dezesseis anos. Labora em sítio de um alqueire onde planta milho, mandioca, melancia e abóbora. Para o milho se utiliza de um trator de um parente seu. Disse que a sua mãe também sempre trabalhou na lavoura inicialmente na região de Piraporã. O marido da autora morreu há pouco tempo, sendo que passou a receber pensão por morte. Alega que há um ano não mais trabalha na lavoura em razão de seu estado de saúde.

A testemunha Martins Arnt conhece a autora há trinta anos. Disse que a autora é agricultora desde que a conhece. A requerente possui filhos, sendo que uma a ajuda na lavoura. Conheceu o finado marido da autora, sendo que ele também era agricultor comercializando a sua produção na rodovia. Afirmou que há dez anos a autora não trabalha tendo em vista as dores que sofre.

A testemunha Vanuza Martins Fael Rusch conhece a autora há dezoito anos. A autora trabalha na agricultura. Disse que atualmente a autora continua laborando no meio rural com a ajuda da filha. O sustento da autora é oriundo do trabalho campesino.

A testemunha Maria Livrada Oliveira Pinheiro conhece a autora há doze anos. A autora planta milho, mandioca e hortaliça em sua chácara juntamente com a filha. A autora faz e vende pamonha, mas quem atua na lavoura é a filha da autora.

Desse modo, as testemunhas ouvidas confirmaram as alegações da autora no sentido de que desempenhou atividades rurais há pelo menos doze anos.

Considerando as conclusões da perícia, o estado de saúde da autora inviabiliza o retorno à sua atividade habitual, fazendo jus ao recebimento de auxílio-doença desde a data da juntada do laudo pericial (07/01/2014), onde ficou constatada a incapacidade temporária da parte autora.

Com efeito, o pedido de aposentadoria por invalidez é improcedente, diante da possibilidade de reabilitação da parte autora, não havendo que se falar, portanto, em incapacidade total e permanente. Nota-se, nesse contexto, que a parte autora não conta com idade avançada e não há elementos nos autos que demonstrem a possibilidade de sofrer dificuldade extraordinária de reinserção no mercado de trabalho. Ao contrário, o perito afirmou que com tratamento é possível retornar a atividades que desenvolvia antes da incapacidade.

Portanto, deverá a requerente ser encaminhada ao Programa de Reabilitação Profissional até que receba o certificado individual de reabilitação emitido pela autarquia, no qual constem as atividades que poderá exercer (art. 92 da Lei de Benefícios).

O atraso na concessão do benefício, diante de sua natureza alimentar, configura dano de difícil reparação à autora, razão pela qual merece deferimento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à

parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos:

Síntese do julgado

Nome do segurado Renata Piccioni de Camargo Silva

RG/CPF 15971050 SSP/PR - 146.226.088-80

Benefício concedido Auxílio-Doença

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual A calcular

Data do início do Benefício (DIB) 07/01/2014

Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2014

Deverá a parte autora se submeter aos exames periódicos realizados pelo INSS para aferir a permanência da incapacidade, pena de cassação do benefício.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o requerido implante o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0002834-81.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202011383 - DEONILZA DE JESUS NASCIMENTO (MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Deonilza de Jesus Nascimento pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio-doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No que tange à incapacidade laborativa, a perícia judicial realizada em 21/07/2014, constatou-se que a parte autora apresenta hipotireoidismo e patologias da coluna vertebral como osteopenia difusa em coluna cervical, com diminuição dos espaços discais entre C5 e C7 (osteoartrose), além de osteopenia da coluna torácica e lombar. Em razão das enfermidades a parte autora encontra-se incapaz total e definitivamente para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação.

Quanto à data da incapacidade, o perito atestou o início em 06/09/2013. De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora possui vínculos empregatícios de 01/10/1984 a 30/06/1985 e 01/05/1994 a 14/09/1994, bem como verteu contribuições ao regime previdenciário de abril de 2013 a março de 2014. Portanto, quando do início da incapacidade a autora ostentava a qualidade de segurado e possuía a carência necessária (quatro contribuições àqueles que reingressaram no RGPS) à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Vale destacar que apesar de a parte ré se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I e II, do Código de Processo Civil). Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Diante do conjunto probatório, encontram-se preenchidos os requisitos imprescindíveis para a concessão da aposentadoria por invalidez, que deverá ser implantada a partir da data desta sentença, que reconheceu a incapacidade total e permanente do autor.

O pagamento da aposentadoria por invalidez tem início à data da juntada do laudo pericial dos autos (25/09/2014), onde se aferiu a incapacidade da parte autora.

Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

### III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Deonilza de Jesus Nascimento

RG/CPF 314.572 SSP/MS / 366.022.991-15

Benefício concedido Aposentadoria por invalidez

Data de início do benefício (DIB) 25/09/2014

Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2014

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) a calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0003167-33.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202011428 - GILSON ALVES DE ALMEIDA (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 combinado com artigo 1º da Lei 10.259/01.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Gilson Alves de Almeida pleiteia pensão em razão da morte de seu companheiro Ilair de Castro, falecida em 03/10/2013.

Para a concessão desse benefício previdenciário, é necessário que, na data do óbito, o falecido sustentasse a condição de segurado da Previdência e que o pretendo beneficiário fosse seu dependente econômico.

A qualidade de segurado é incontroversa nos autos, eis que a falecida era beneficiária de aposentadoria por invalidez NB 159.012.104-7 desde 11/06/2012. Quanto à dependência econômica, é presumida em relação aos companheiros (artigo 16, inciso I e §4º, da Lei 8.213/91). Resta, portanto, analisar se o autor mantinha união estável com a falecida na época de seu óbito.

A parte autora trouxe aos autos: conta de luz no nome da falecida com o mesmo endereço do requerente; certidão de óbito, onde consta que a falecida era separada de Max Carlos Guttmann; registro de empregados - 28/03/2007 - onde consta a falecida como cônjuge do autor; notas fiscais ora em nome do autor ora em nome da falecida.

Em seu depoimento pessoal alega que morava com a senhora Ilair de Castro desde o dia 05/02/2005 na cidade de Pontes de Lacerda/MT, mas não se casou com ela. Nunca se separou da falecida durante dezenove anos, mas não

tiveram filho em comum. Contudo, alega que criou o filho dela, Alan, desde quando este possuía um ano de idade, sendo que ainda mora com o autor desta demanda. A falecida veio a óbito em decorrência de câncer. Disse que possui bom relacionamento com os filhos da autora. Alega que sempre arcou com as despesas de casa, mesmo depois da concessão da aposentadoria dela. Os filhos do autor mantinham um bom relacionamento com a falecida. A testemunha Marcos Paulo Percinato conhece o autor desde o ano 2008, pois era proprietário de área onde o autor trabalhava. O requerente possuía o filho Alan e a senhora Ilair de Castro. A falecida era apresentada como esposa do senhor Gilson. Após o ano de 2009 não o via diariamente, mas manteve contato. Asseverou que o casal nunca se separou. A falecida morreu em decorrência de câncer. Não soube informar quem arcou com as despesas do funeral. Quem custeava as despesas de casa era o autor.

A testemunha Ademir do Amaral Goes conhece o autor há vinte anos, pois este trabalhou com amigos daquele. O senhor Gilson trabalhava em fazendas na região de Pontes de Lacerda/MT. A testemunha possuía propriedade naquela região. O requerente convivia com a senhora Ilair de Castro. A falecida era apresentada como esposa do senhor Gilson. O casal criava um filho, mas não se recorda do nome. Quando o casal veio para Dourados, onde passaram a morar no bairro da testemunha. A falecida possuía problemas de saúde e a testemunha chegou a levá-la algumas vezes ao hospital. A testemunha foi ao velório e o filho da autora estava próximo ao senhor Gilson. Teve contato com as irmãs da falecida, sendo que elas tinham bom relacionamento com o autor. Asseverou que o casal nunca se separou. Não soube informar se o autor possuía outros filhos. Soube do falecimento da senhora Ilair por um conhecido em comum entre a testemunha e o autor. Quem custeava as despesas de casa era o autor. Os testemunhos demonstram que a autora possuía uma relação duradoura, pública e contínua com o falecido, estabelecida com o objetivo de constituição de família, conforme artigo 1723 do Código Civil, até seu óbito. No que tange à dependência econômica, nos casos de união estável ela será presumida, consoante o disposto no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

Dessa forma, diante do conjunto probatório, restou suficientemente comprovada a existência de união estável havida entre a autora e o falecido, assim como a qualidade de dependente da autora.

O início do benefício será a data do óbito (03/10/2013), eis que o requerimento administrativo ocorreu em 21/10/2013, ou seja, a menos de 30 dias daquele, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, nos termos do artigo 4º da Lei 10.259/01, considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, merece reapreciação e deferimento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para fim de implantação do benefício.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Gilson Alves de Almeida

RG/CPF 0814234-3 SSP/MS / 460.398.561-49

Benefício concedido Pensão por morte (instituidor Ilair de Castro)

Data de início do benefício (DIB) 03/10/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2014

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual (RMA) A calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o requerido implante e pague o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

000092-83.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202010367 - ROBERTO ANTONIAZI (MS013045B - ADALTO VERONESI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Sentença válida para os processos conexos 0000092-83.2014.403.6202 e 0000093-68.2014.403.6202.

#### I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Roberto Antoniazzi e Marli Regina Zeffiro Antoniazzi ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal, na qual requerem a declaração de inexistência de débito, a retirada de seu nome em cadastro restritivo de crédito SCPC e indenização por danos morais.

O autor Roberto Antoniazzi ajuizou a ação de nº 0000092-83.2014.403.6202 e a autora Marli Regina Zeffiro Antoniazzi ajuizou a demanda de nº 0000093-68.2014.403.6202 requerendo o mesmo pedido sobre o mesmo fato. Em virtude dessa circunstância, foi proferido despacho nos autos de nº 0000093-68.2014.403.6202 determinando a reunião das ações para julgamento conjunto, tendo em vista a conexão entre elas.

No presente caso, verifica-se que o nome dos autores foram incluídos no registro de inadimplentes do SCPC/SERASA em decorrência de inadimplemento de parcela vencida em 24/07/2013, referente ao contrato nº 000006724600037970. O valor do débito inscrito representava a quantia de R\$ 174,33.

O serviço contratado entre as partes configura relação de consumo (Súmula 297 do STJ). Assim, o fornecedor responde, ainda que tenha agido sem culpa, pelos danos causados na prestação de seu serviço ao consumidor, excetuado os casos de culpa exclusiva deste ou de terceiro, bem como as situações de caso fortuito e força maior (art. 14 do CDC).

A inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços existentes de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência de dano presumido.

Nesse sentido, o julgado a seguir:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO.**

**AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido. (AGA 200802032024, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 01/06/2009).

No caso concreto, a instituição bancária reconheceu que o pagamento efetuado pelo autor em uma sala de auto atendimento não foi concluído devido a inconsistências no sistema. Desse modo, conclui-se que a requerida não se cercou dos cuidados necessários para identificar a idoneidade do correntista e deve arcar com as conseqüências do erro.

Além disso, frise-se que o autor dirigiu-se dentro do vencimento ao terminal de auto atendimento. O autor não pode ter seu nome negativado se o sistema do prestado de serviço, no caso a CEF, apresentou inconsistências. Ademais, não há a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro, na medida em que a instituição financeira concorreu para o fato não agindo com a cautelar necessária. Assim, como regra, a mera inclusão em cadastro restritivo de crédito configura dano moral.

Quanto ao valor da indenização referente ao abalo moral, verifica-se que o dano experimentado pelo demandante não se mostra excepcional em relação a casos análogos, e que não restou comprovada a situação vexatória descrita na inicial ou que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios.

Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 2.000,00.

#### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC), para condenar a requerida ao pagamento de indenização de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos autores, com correção monetária e juros moratórios a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), a serem calculados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013 do CJF).

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Após comprovado o depósito judicial pela requerida, expeça-se o ofício de levantamento em favor do requerente. Se houver interesse, os autores poderão informar seus dados bancários para que, depois do depósito da requerida, seja o valor transferido à sua conta, ciente da possibilidade de desconto de eventuais tarifas incidentes sobre a transferência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença válida para os processos conexos 0000092-83.2014.403.6202 e 0000093-68.2014.403.6202.

0000638-75.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6202010916 - ANA CAROLINA LOPES DA SILVA (MS014142B - ALAIR LARRANHAGA TEBAR) LUCIANO LOPES DA SILVA - ESPOLIO (MS014142B - ALAIR LARRANHAGA TEBAR) LUCIANA LOPES DA SILVA (MS014142B - ALAIR LARRANHAGA TEBAR) NAYARA ALVES LOPES (MS014142B - ALAIR LARRANHAGA TEBAR) LUAN ANTONIO LOPES DA SILVA (MS014142B - ALAIR LARRANHAGA TEBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 combinado com artigo 1º da Lei 10.259/01.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Luciana Lopes da Silva, Ana Carolina Lopes da Silva, Nayara Alves Lopes e Luan Antonio Lopes da Silva, representados por seus avós paternos José Luiz da Silva e Ana Lúcia Lopes da Silva, requerem a concessão do benefício de pensão em razão da morte de seu pai Luciano Lopes da Silva, falecido em 06/03/2014.

Inicialmente, esta ação foi ajuizada pelo falecido objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, o senhor Luciano Lopes da Silva veio a óbito em 06/03/2014. Em razão disso, os autores requereram a sua habilitação nestes autos, o que foi deferido por este juízo, bem como a demanda passou a tramitar como pensão por morte. A perícia judicial realizada em 08/07/2013 concluiu pela ausência de incapacidade, mas como o autor foi internado em UTI no dia 22/01/2014, foi designada nova perícia, bem como foi concedido o pedido de antecipação de tutela para determinar a concessão do auxílio-doença (decisão de 13/02/2014).

Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, é necessário que, na data do óbito, o falecido sustentasse a condição de segurado da Previdência e que o pretense beneficiário fosse seu dependente econômico. Quanto à dependência econômica esta se presume quando se trata de filho não emancipado, consoante o disposto no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, como no caso dos autores que são filhos do falecido, conforme se denota dos termos de guarda e responsabilidade (petição juntada em 27/05/2014). Desse modo, a controvérsia cinge-se a qualidade de segurado do de cujus.

A qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos em lei.

Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que a última contribuição ao Regime Geral de Previdência Social se deu em abril de 2012.

Ocorre que, segundo os argumentos descritos na exordial, o autor à época de seu último vínculo estava incapacitado para o trabalho, o que lhe conferiria direito a benefício previdenciário, bem como a manutenção da qualidade de segurado até o momento de sua morte.

Para comprovar a alegada incapacidade, foi designada perícia médica indireta.

Segundo as conclusões da perícia, o falecido era portador de hipertensão pulmonar, uso de substâncias ilícitas (crack) e abuso de álcool (CID I270, F101 e F16). Frisou o perito que o “periciado possuía doenças graves, sobretudo a pulmonar, e foi afastado do serviço no período correspondente a junho a setembro de 2010”. Afirmou ainda que “é improvável que o periciado tivesse recuperado sua condição de saúde plena para o trabalho, haja vista que veio a falecer em março de 2014 decorrente de complicações da doença pulmonar que possuía”.

O profissional informou que o início da incapacidade do falecido se deu em junho de 2010 e esteve presente até o seu óbito (06/03/2014).

Dessa forma, tendo em vista que o autor recebeu benefício previdenciário de 09/06/2010 a 16/09/2010, exerceu vínculo empregatício desde 06/03/2012 até ficar internado em UTI (22/01/2014), vindo a falecer em 06/03/2014 decorrente de doença pulmonar, como se verificou na perícia judicial, reputo que a parte autora se encontrava incapacitado para o trabalho desde junho de 2010.

Não obstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, vislumbro que de fato existiu a alegada incapacidade sustentada pela parte autora. Vale destacar que apesar da ré se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado. Aliás, a incapacidade foi detectada pela autarquia ré em junho de 2010 e esteve presente até o óbito do falecido (06/03/2014).

Dessa forma, diante do conjunto probatório, restou suficientemente comprovada a qualidade de segurado do falecido (Luciano Lopes da Silva).

O início do benefício será a data do óbito (06/03/2014), nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de

1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Em cumprimento à decisão de antecipação dos efeitos da tutela (decisão de 13/02/2014), o INSS informou que foi concedido na via administrativa o benefício de Pensão por morte NB 21/167.061.150-4 - DIB e DIP em 06/03/2014 (ofício nº 1932/2014/APSDJDOU - ofício\_cumprimento.pdf).

Por outro lado, segundo as conclusões do laudo pericial, o benefício de auxílio-doença também era devido à época em que o autor estava com vida desde o requerimento administrativo NB 550.901.487-0 (10/04/2012), momento em que o autor já se encontrava incapacitado, até a data de seu óbito (06/03/2014). O valor será revertido aos seus herdeiros.

Portanto, os autores terão direito ao benefício de pensão por morte, como já concedido na esfera administrativa, bem como ao pagamento dos valores atinentes ao auxílio-doença no período de 10/04/2012 a 06/03/2014.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para ratificar a decisão que concedeu os efeitos da tutela antecipada e condenar o INSS a conceder aos autores o benefício previdenciário de pensão por morte NB 167.061.150-4, bem como a pagar os valores atinentes ao auxílio-doença de 10/04/2012 a 06/03/2014, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO (pensão por morte)

Nome dos segurados Luciana Lopes da Silva (CNA 101.930, nascida em 26/11/2004), Ana Carolina Lopes da Silva (CNA 79.793, nascida em 22/11/1997), Nayara Alves Lopes (CNA 89.233, nascida em 29/04/2001) e Luan Antonio Lopes da Silva (CNA 94.591, nascido em 16/11/2002). Obs: o nome da mãe dos menores é Mariza da Silva Alves.

Representantes legais José Luís da Silva (RG 14.336.373 SSP/SP) e Ana Lúcia Lopes da Silva (RG 090.063 SSP/MS e CPF 582.281.601-00)

Benefício concedido Pensão por morte NB 167.061.150-4 (instituidor Luciano Lopes da Silva)

Data de início do benefício (DIB) 06/03/2014

Data do início do pagamento (DIP) 06/03/2014

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual (RMA) A calcular

SÍNTESE DO JULGADO (auxílio-doença)

Nome dos segurados Luciana Lopes da Silva (CNA 101.930, nascida em 26/11/2004), Ana Carolina Lopes da Silva (CNA 79.793, nascida em 22/11/1997), Nayara Alves Lopes (CNA 89.233, nascida em 29/04/2001) e Luan Antonio Lopes da Silva (CNA 94.591, nascido em 16/11/2002). Obs: o nome da mãe dos menores é Mariza da Silva Alves.

Representantes legais José Luís da Silva (RG 14.336.373 SSP/SP) e Ana Lúcia Lopes da Silva (RG 090.063 SSP/MS e CPF 582.281.601-00)

Benefício concedido Auxílio-doença (atrasados)

Data de início do benefício (DIB) 10/04/2012

Data de cessação do benefício (DCB) 06/03/2014

Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2014

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual (RMA) A calcular

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as RPV para o pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000872-23.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202010526 - MARCIA FERREIRA BARBOSA (MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

## FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de salário-maternidade, ao sustento de que apesar de demitida sem justa causa, estaria ainda em período de graça.

A autarquia previdenciária não contestou o feito, porém não caberia a decretação dos efeitos da revelia, porque a demanda versa sobre direito indisponível da esfera de pessoa pública, que caso seja procedente, interfere diretamente em seu patrimônio.

O indeferimento do benefício na esfera administrativa foi por “não ter sido reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu art. 10, inciso II, letra b, ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, cabendo a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à empresa caso ocorra este tipo de dispensa” (f. 2, aditamento à inicial).

O benefício de salário-maternidade é devido para a segurada empregada, independente de carência, com duração de 120 (cento e vinte) dias.

Saliente-se que durante o período de graça (art. 15, LPBS) o salário-maternidade é devido para a segurada, nos termos do parágrafo único do artigo 97 do Decreto n. 3.048/99 (durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social).

A alegação de que o benefício não é devido pelo INSS em razão da autora ter sido dispensada sem justa causa não se sustenta.

Vedar a percepção da prestação para a gestante que está desempregada por dispensa sem justa causa, mas que ainda mantém a condição de segurada está em absoluto descompasso com o princípio da proteção que norteia as prestações previdenciárias e viola frontalmente o art. 15, inciso II da Lei n. 8.213/91 que estende a proteção previdenciária pelo período mínimo de 12 meses no caso de cessação de atividade remunerada vinculada à previdência social.

Cumprir observar que não há nenhuma discriminação na Lei n. 8.213/91, quando versa acerca do salário maternidade, quanto à natureza da cessação do vínculo, restando claro que o art. 97, parágrafo único do Decreto 3.048/97, com redação pelo Decreto 6.122/07, extrapolou os limites legais quando da regulamentação.

Assim, o requisito para a concessão do salário-maternidade é, juntamente com nascimento de filho, a qualidade de segurado.

A autora cessou seu último vínculo empregatício em 21/08/2011 e sua filha nasceu em 02/03/2012, restando claro que quando do parto ainda ostentava qualidade de segurada, posto que em período de graça.

Estando desempregada a autora quando do nascimento de seu filho, faz jus a 120 dias da prestação previdenciária (salário-maternidade) a contar da data do parto (02/03/2012).

Tudo somado, impõe-se a procedência da demanda.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar à autora o montante correspondente ao benefício de salário-maternidade à que a autora teria direito a contar de 02/03/2012, nos seguintes termos:

### SÍNTESE DO JULGADO

Nome da segurada MARCIA FERREIRA BARBOSA

RG/CPF RG 001501820 SSP/MS - CPF 728.984.451-34

Benefício concedido Salário-maternidade

Data de início do benefício (DIB) 02/03/2012 (data nascimento do filho)

Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2014

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) a calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Ressalte-se que a concessão administrativa deverá ser feita sem efeitos financeiros.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados, os quais deverão ser anexados aos presentes autos.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV e oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados para cumprimento da decisão, no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Oportunamente, arquivem-se.

0001752-15.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202010324 - WILSON MARQUES MIRANDA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Wilson Marques Miranda pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo rural.

O requerimento administrativo formulado pelo autor em 15/05/2013 (DER) foi indeferido, pois foi comprovado apenas 11 anos e 3 dias de tempo de contribuição.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade rural exercida em regime de economia familiar no período de 27/08/1965 a 10/09/1985, perfazendo o total de 20 anos, 3 meses e 14 dias.

Inicialmente, cabe ressaltar que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei nº 8.213/91, para os fins almejados nesta demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no artigo 55, §2º da citada lei. Neste sentido, inúmeros são os precedentes dos tribunais e turmas de juizados concluindo pela admissibilidade da contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural.

Nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, o trabalho deve ser comprovado ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal. No caso do trabalho rural, não se exige que a documentação diga respeito a todo o período que se busca comprovar, ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campestre a escassez documental.

Do período alegado, a parte autora trouxe os seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 27/05/1978, onde consta a profissão do autor como sendo lavrador; carteira de trabalho onde consta o vínculo de 03/04/1973 a 10/09/1985 onde laborou para Dorvalino de Souza Miranda, pai do autor, como lavrador; nota de crédito rural em favor do pai do autor; carteira de identidade do autor de beneficiário do INAMPS na qualidade de trabalhador rural; matrícula de imóvel rural em nome do pai do autor.

Em audiência de instrução, a parte autora declarou, em seu depoimento pessoal, que começou a trabalhar no meio rural de 1965 a 1985 juntamente com seu pai na linha do barreirinho em Dourados. Não soube informar o prazo de colheita do algodão. No período de 1985 a 1990 laborou em fazenda onde plantava soja e milho. Disse que nunca possuiu empregados. Disse que seu pai à época em que o autor trabalhava com o pai esse não possuía maquinário. Afirma que seus irmãos também ajudavam na lavoura do pai. Disse que plantava mamona, milho, algodão e arroz, sendo que o excedente era vendido para armazém. A propriedade de seu pai era de aproximadamente cinco alqueires.

A testemunha Eurides Alves Mendes diz que conhece o autor desde o ano de 1963 onde morava na linha laranja lima e após na linha do barreirinho até o ano de 1985 onde morava com os pais. As propriedades eram de sete e quinze hectares respectivamente, onde se plantava milho, algodão e amendoim. Disse que morou na linha laranja lima até o ano de 1977 quando a testemunha passou a morar na cidade. Afirma que o autor trabalhou em outras propriedades rurais. Disse que o autor ou seu pai não possuíam empregados. O pai e o autor não possuíam maquinário.

A testemunha Edézio Vieira dos Reis diz que conhece o autor desde o ano de 1960 onde morava na linha laranja lima em propriedade de sete hectares. Disse que o pai e o autor eram trabalhadores rurais. Afirmou ainda que ele trabalhou em outra propriedade até o ano de 1985, sendo que o autor também laborou para o vizinho em área rural. Disse que o autor plantava milho, soja, algodão. Não havia empregados na propriedade e nem maquinário. Disse que no final da década de oitenta a família do autor comprou trator. A testemunha disse que também trabalhou na roça em propriedade vizinha à do autor.

Consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consta que a parte autora possui vínculos empregatícios de 17/09/1985 a 10/04/1990, 01/12/1990 a 23/08/1991 e 24/08/1991 a 15/05/2013. Ou seja, possui 27 anos e 9 dias de tempo de atividade reconhecido pelo INSS.

Desse modo, como a parte autora, nascida em 27/05/1953, possui em sua CTPS o vínculo de 03/04/1973 a 10/09/1985, aliado aos depoimentos prestados em audiência, reputo que a parte autora realmente laborou nas lides rurais naquele interregno.

Desse modo, com a averbação do período rural acima (03/04/1973 a 10/09/1985), o autor passará a contar com 39 anos, 5 meses e 17 dias de tempo total de atividade.

Quanto ao pedido de aposentadoria, os artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91 permitiam que o segurado homem se aposentasse a partir dos 30 anos de serviço, com cálculos proporcionais se ainda não contasse com 35 anos de

serviço. No entanto, a partir da vigência da Emenda Constitucional 20/1998, em 16/12/1998, passou-se a exigir o mínimo de 35 anos de efetiva contribuição para a aposentadoria, independentemente do requisito etário (art. 201, §7º, CF), ressalvado o direito adquirido dos que tenham atingido 30 anos de serviço antes da Emenda, e garantindo-se regra de transição aos demais segurados.

Nesse contexto, verifica-se a autora até a data da DER (15/05/2013), a parte autora, com a averbação do tempo rural acima, comprovou 39 anos, 5 meses e 17 dias de tempo total de atividade.

Portanto, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (15/05/2013).

Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Wilson Marques Miranda

RG/CPF 374.073 SSP/MS / 393.502.401-06

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Data do início do Benefício (DIB) 15/05/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2014

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual (RMA) A calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Os valores recebidos a título de benefício inacumulável no período serão descontados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004520-11.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6202011344 - EMERSON PEREIRA DA SILVA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL

HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Emerson Pereira da Silva ajuizou esta ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a concessão de aposentadoria especial decorrente do exercício de atividade de eletricitista ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado permanentemente em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, de acordo com a atividade.

De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor possui os seguintes vínculos registrados: 01/08/1986 a 08/08/1991 e 02/07/1992 em diante. O INSS reconheceu o interregno de 02/07/1992 a 05/03/1997 como exercido sob condições especiais. O autor requer o reconhecimento do período posterior a 05/03/1997 como atividade especial.

Sem preliminares.

O autor é beneficiário do benefício por tempo de contribuição NB 152.512.415-0 (DIB 09/11/2010). Na concessão deste benefício, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade da atividade de eletricitista desempenhada após 05/03/1997 na empresa ENERSUL.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96) ”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94) ”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94) ”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de

equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

#### Período Trabalhado Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SB40 e DSS8030 Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94) ". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera

administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do § 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98).

Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1.306.113, consolidou o entendimento de que é possível o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço em que o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts também no período posterior a 05-03-1997, desde que amparado em laudo pericial. No caso dos autos há juntada de laudo que ateste a efetiva exposição a agentes nocivos, bem como a juntada do PPP.

Para se ter por comprovada a exposição a agente nocivo, é imprescindível a existência de perícia judicial ou laudo técnico que demonstre o exercício de atividade com exposição ao referido agente, nos termos preconizados pela Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual, embora tenha sido editada quando vigia legislação previdenciária atualmente revogada, continua válida.

No caso concreto, a parte autora acostou aos autos o PPP assinado pelo representante legal da empresa, bem como o laudo técnico subscrito por engenheiro do trabalho, onde resta consignado o empregado laborava em condições perigosas, tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente apenas no interregno de 02/07/1992 em diante (petição juntada em 03/09/2014 - p. 12/13).

Com efeito, no processo administrativo (petição juntada em 03/09/2014), verifica-se que o INSS só reconheceu a especialidade da função de 02/07/1992 a 05/03/1997. Então a controvérsia cinge-se ao período posterior a 05/03/1997.

Merece em parte, portanto, reparo a decisão administrativa do INSS que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor iniciou suas atividades na empresa ENERSUL desde 02/07/1992. De acordo com o PPP, o autor executou serviços de manutenção em linhas de transmissão de 69.000 até 138.000 volts. Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período a partir de 06/03/1997 como laborado sob condições especiais.

Com efeito, segundo o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 ao segurado que comprovar a carência de 25 anos de serviço será devida a aposentadoria especial. No caso dos autos, o autor comprovou apenas 21 anos, 8 meses e 20 dias de tempo de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial.

Aplica-se ao caso o fator multiplicativo atualmente vigente (1,4), nos termos do artigo 70 do Decreto 3.048/99 e Súmula 55 da TNU (“A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria”). Portanto, convertido em tempo comum, o período de 06/03/1997 a 21/03/2014, data da DER, totaliza 30 anos, 4 meses e 28 dias.

Com efeito, o autor possui vínculo empregatício de 01/08/1986 a 08/08/1991. Considerando o interregno de 02/07/1992 a 21/03/2014, reconhecido como atividade especial, o requerente passa a contar com 35 anos, 5 meses e 6 dias de tempo total de atividade até a DER (21/03/2014), tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A data inicial do benefício será a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 21/03/2014.

Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Emerson Pereira da Silva

RG/CPF 680.846 SSP/MS - 596.238.451-20

Benefício concedido Aposentadoria integral por tempo de contribuição

Data do início do Benefício (DIB) 21/03/2014

Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2014

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual (RMA) A calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001540-91.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202010307 - ADAO MIRANDA DINEZ (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA, MS014901 - JOSE CARLOS DE MATOS MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

#### II- FUNDAMENTAÇÃO

Adão Miranda Dinez pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial/trabalhador rural.

Os requisitos para a aposentadoria devem ser analisados à luz do art. 48, §§1º e 2º, e 142 da Lei de Benefícios. Nesses termos, o autor necessita comprovar o cumprimento de carência de 180 meses, pois atingiu o requisito etário em 2012, quando completou 60 anos de idade (nascido em 22/05/1952). Ainda conforme os artigos mencionados, a carência deve ser demonstrada pelo efetivo exercício de atividade rural, desde que cumprido no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima (direito adquirido) ou ao requerimento administrativo (que, no caso, se deu em 26/10/2013).

Nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, o trabalho deve ser comprovado ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal, não sendo admitida, para tal finalidade, a prova exclusivamente testemunhal. No caso do trabalho rural, não se exige que a documentação diga respeito a todo o período que se busca comprovar, ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Para comprovar sua condição de segurado especial o autor apresentou o Levantamento de Dados para Trabalhadores Rurais Sem Terra, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dourados/MS, em nome do autor aos 01/07/1985; os Cadastros de Contribuintes do ICMS, emitidos em nome do autor aos 23/10/1999 e 30/08/2002, no qual, declara que reside e trabalha no Sítio Pedra Bonita de propriedade de Aureno Cordeiro Junior, com área de 34,20 hectares; o contrato particular de prestação de serviços, cumulado com parceria agrícola, no qual consta o autor como contratado, passando a residir e laborar em lote de 1 alqueire e meio em Cacoal -RO, o contrato foi firmado pelo prazo de um ano a partir de 19/08/1985; a Declaração de Área Cultivada, em nome do autor, relativa à safra 2000/2000, onde consta a área plantada com milho de 10,89 has; a Declaração de Área Cultivada, também em nome do autor (Sítio Pedra Bonita), safra 2000/2001, onde consta a área plantada com soja de 10,89 has; as DAPs - Declarações Anuais do Produtor Rural, ano base 2000 e 2001, em nome do autor; a Declaração de Área Cultivada do Sítio Pedra Bonita, safra 2001/2002, onde consta a área plantada pelo autor com soja (12,10 has); o Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel, de 10/05/1989, no qual, consta o autor como comprador de uma área de 12,10 has em Cacoal/RO; o Contrato Particular de Compra e Venda de Café e Cereais, emitido em 11/03/1994, referente a venda futura de 60kg de café da safra 1994; a nota fiscal de energia elétrica em nome do autor, referente ao consumo de 06/2012, consignando seu endereço como "Sit. São José - Itaporã/MS"; o Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural, no qual o autor consta como pecuarista e arrendatário de um imóvel com área de 28 hectares (fazenda São José, Itaporã/MS) pelo período de 60 meses, entre 16/10/2010 e 16/10/2015; o Instrumento Particular de Comodato de uma área de pastagens, através do qual é cedido em comodato para o Autor a área de 04 hectares do Sítio São Sebastião do Jatobá para criação de vacas leiteiras, entre 01/02/2003 e 30/09/2009; o Cadastro do autor na Feira Livre de Pimenta Bueno/RO, emitido em 20/05/1994, no qual, consta qualificado como produtor meeiro em um imóvel de 25 has, com área cultivada de 5 has (culturas demilho, arroz, feijão, mandioca e frutas); o contrato particular de prestação de serviços, cumulado com parceria agrícola, no qual consta o autor como contratado, passando a residir e laborar em lote de meio alqueire em Cacoal -RO, o contrato foi firmado pelo prazo de um ano a partir de 19/08/1986; o Contrato de Arrendamento de Área Rural, no qual consta o autor como arrendatário, de 4 hectares do imóvel rural denominado Sítio Ilha Grande em Douradina/MS, entre 01/09/1994 e 30/08/1998; o Contrato Particular de Prestação de Serviços cumulados com agrícola, no qual o autor consta como contratado, agricultor, passando a residir no imóvel lote 01, gleba 09, Linha 196 a partir de 27/12/1988, bem como a nota fiscal em nome do autor, referente à depósito/venda de produtos agrícolas (soja), emitida em 07/03/2001.

Tais documentos comprovam que o autor residiu e trabalhou no meio rural em atividades ligadas ao campo por

muitos anos.

Com efeito, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a parte autora trabalhou por muitos anos em fazendas do município de Itaporã/MS. Vejamos.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que sempre trabalhou em atividades rurais; nunca trabalhou na cidade; começou a trabalhar com 07 anos de idade com o pai no Bairro São Francisco, Sítio do finado Toniquinho, onde ficou 08 anos; após foram para a Fazenda Rego D'Água município de Rio Brillante de propriedade de João Nogueira; após saiu deste local e foi para a Fazenda Cerradão, isso quando tinha 11 anos; ajudava em lavoura e cuidava do gado para o patrão; depois que deixou de viver com o pai, foi trabalhar na Fazenda Campo Belo, na Fazenda do Dr. Simão de Caarapó; não trabalhava de carteira assinada; trabalhava cuidando do gado e fazendo cercas; depois foi para a fazenda do finado Luiz Carneiro (Fazenda Eveline), onde ficou 03 anos; nestes local mexia com cerca e ajudava tirar leite, quebrava milho e plantava feijão; após foi para a Fazenda do Sr. João da Mata no Bom Sucesso, onde trabalhou com lavoura de arroz por um ano e pouco; após foi para a Fazenda Campo Belo do Nilton Fugio; após foi para a Fazenda São Sebastião do Jatobá do Bento Macineli, nesta época era casado e tinha filhos; depois foi para a região de Gamelândia, município de Douradina/MS, onde ficou por 07 anos, trabalhando como bóia-fria em lavoura; nesta época morou no Sítio do Cedro do Sr. João Japonês; atualmente está morando em Itaporã na Chácara Dois Córregos, onde está há 01 ano; trabalhou com a Sra. Horebe quando morava na região de Gamelândia, onde plantava uma lavourinha; que fez contrato com ela em um escritório de contabilidade; neste local plantava lavoura de feijão e milho e criava galinhas para sua subsistência; não se lembra o tempo do contrato, mas pode dizer que a propriedade de se denominava sítio Ilha Grande; já colheu café como meeiro em Rondonia, município de Espigão do Oeste, perto de Pimenta Bueno; era empregado sem registro; nunca teve empregados; quando fazia serviços era com a ajuda dos filhos; não utilizava maquinário, suas lavouras eram pequenas; nunca teve veículo, nunca dirigiu, não tem CNH; que já plantou arroz, feijão e milho; o milho que utilizava para plantar era asteca e híbrido e plantava em setembro e outubro; a produção era pequena, usava esterco de gado como adubo, não tinha condições de comprar adubo químico; para plantar feijão usava 04 caroços em cada cova; se a semente de feijão era velha, fazia teste de germinação com o plantio em algumas covas para ver se germinava bem; nunca trabalhou no meio urbano.

A testemunha Manoel Pereira dos Santos que informou conhece o autor há muitos anos; o conheceu na Fazenda Carambézinho de Ivo Rocha, região de Carumbé, em Itaporã/MS o conheceu trabalhando, é apenas conhecido do autor sempre via ele trabalhando; é comum um trabalhador rural conhecer as atividades de outro; o autor trabalhava com gado, tinha vacas, porcos e tirava leite; o autor sempre trabalhou e morou em propriedades rurais; atualmente o autor mora em uma propriedade rural perto de Itaporã; ele continua trabalhando; via o autor trabalhando todos os dias quanto estava por perto; ele sempre plantou mandioca e milho e culturas que pequenos lavoureiros plantam; conheceu ele na Fazenda Carumbezinho, de propriedade de Ivo Rocha, na região Carumbé; depois ele morou em uma área no São Domingos de propriedade do finado Abílio Leite; não viu ele trabalhar com máquinas; o autor trabalhava como empregado; conheceu o autor depois de 1975, quando veio de São Paulo, até 1977 o autor estava na fazenda; ultimamente viu o autor na fazenda do finado Abílio Leite, onde acredita que ele trabalhou por 02 anos; o autor morava em uma casa cedida pelo finado Abílio; depois o autor se mudou para vários lugares, mas o depoente não o viu; há 02 anos viu o autor na propriedade de Abílio Leite; sabe que o autor morava em área rural, mas não sabe indicar outras propriedades onde o autor trabalhou; a família o ajudava, o filho Adalto e sua mulher Noemia; o autor tem uma filha mas a testemunha não sabe o nome.

A testemunha Mauro Marques da Silva informou que conhece o autor desde 1980/82; conheceu ele trabalhando na lavoura; quando o conheceu ele trabalhava plantando arroz na propriedade de Ivo Rocha do Carumbé, município de Itaporã; depois ele foi trabalhar na fazenda do Sr. Bento Martineli, no Carumbeirão, na fazenda do Ivo Leite; essas propriedades são do município de Itaporã; não tem conhecimento se o autor trabalhou em outro Estado; o autor não tinha funcionários, ele sempre trabalhava sozinho; quando o conheceu ele tinha família e os filhos o ajudavam; conheceu ele trabalhando na lavoura; ele plantava para a sobrevivência da família; naquele tempo era comum esse tipo de atividade, hoje mudou; hoje se trabalha para ganhar dinheiro; convive até hoje; acredita que o autor trabalhou na fazenda de Ivo Rocha em 1980/85, onde plantava arroz; não sabe dizer como a família o ajudava; que conheceu a fazenda de Bento Martineli, onde o autor plantava arroz, feijão, acredita que o autor ficou mais de 04 anos nesta fazenda; não sabe se o autor vendeu café e milho, sempre o autor trabalhou para a sobrevivência da família; não conhece Valdir; não sabe dizer se ele trabalhou em feira livre; não conhece a Sra. Horebe; conhece a dona Ilma Shirata, ela é proprietária na última fazendinha que o autor morou; ele morou neste local cerca de 02 anos, onde tinha lavoura e vacas de leite e fazia queijo; ele vendia a produção em Itaporã/MS de porta em porta; não conhece Ezequiel; o autor já plantou soja para ele; plantava soja manualmente em uma propriedade arrendada de Arenozinho no Carumbé; não sabe quanto tempo ele arrendou essa terra, não sabe porque ele saiu não sabe onde é o Sítio Pedra Bonita.

A testemunha Valdomiro de Freitas afirmou que conhece o autor dos anos 80; o conheceu no Distrito de Carumbé, na fazenda do finado Ivo Rocha; ele trabalhava nesta fazenda em serviços de lavoura e empreita; não sabe dizer se o autor era empregado, mas pode afirmar que ele era trabalhador da fazenda; nesta época o depoente morava em Carumbé, depois se tornou funcionário público e passou a trabalhar no Ministério da Saúde na antiga

SUCAN e às vezes visitava a localidade e passava na casa do autor; o depoente trabalhava até na região do município de Maracajú/MS; com frequência via o Sr. Adão; ultimamente ele estava trabalhando na fazenda do Leite, finado Abílio; o depoente tinha criação neste local e o autor colocava “sentido na cerca” para o depoente; nunca viu o autor trabalhando na cidade; ele morou um tempo na cidade, mas trabalhava em atividades rurais na diária; atualmente o autor mora em uma chácara próxima ao município de Itaporã; hoje o autor mora de 02/03 km da casa do depoente; o autor tinha um corcel velho, atualmente o depoente vê o autor de bicicleta; o autor planta milho, arroz, feijão e sabe o serviço da roça; não sabe se o autor colheu café, pois onde o viu trabalhar não tinha café; a propriedade do Ivo Rocha fica no município de Carumbé, não sabe dizer ao certo quanto o tempo o autor trabalhou para nesta propriedade; esclarece que o autor trabalhou na fazenda do finado Abílio, para um dos herdeiros; a fazenda era muito grande e sabe dizer que o autor ficou lá uns 02/03 anos.

No caso dos autos, a prova testemunhal colhida teve o condão de ampliar a eficácia objetiva do início material de prova material. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que o autor exerceu atividades rurais muito além do período mínimo de 180 meses.

Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, cumprisse a respectiva carência.

Dessa forma, a parte autora, além de atender ao requisito etário, comprovou a atividade rural ora em regime de economia familiar trabalhando em propriedades do município de Itaporã, ora como empregado, ora como trabalhador rural em regime de economia familiar durante o período necessário para o cumprimento da carência, razão pela qual faz jus à aposentadoria por idade rural a partir da data do requerimento administrativo (26/10/2013).

Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Adão Miranda Dinez  
RG/CPF 299.192 SSP/RO / 308.789.931-34  
Benefício concedido Aposentadoria por idade rural  
Data do início do Benefício (DIB) 26/10/2013  
Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2014  
Renda mensal inicial (RMI) A calcular  
Renda mensal atual (RMA) A calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Os valores recebidos a título de benefício inacumulável no período serão descontados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0003977-08.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202011422 - JOSE PEREIRA DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

#### II- FUNDAMENTAÇÃO

José Pereira da Silva pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de

aposentadoria por idade rural.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regulamentada pelo Art. 48 e 48, §§ 1º e 2º da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

A comprovação da atividade, para fins previdenciários, deve ser feita por meio de início de prova material, não sendo admitida, para tal finalidade, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o Art. 55, § 3º da Lei 8.213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Assim, para que o segurado tenha direito à aposentadoria por idade, deve ter a idade mínima de sessenta anos e comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo equivalente ao de carência que, para os que implementaram a idade mínima no ano de 2012, é de cento e oitenta contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

O autor da presente ação é nascido em 18/06/1952. Assim, implementou a idade mínima para a aposentadoria por idade, como trabalhador rural, em 18/06/2012.

Para comprovar a atividade rural alegada, trouxe a parte autora aos autos: certidão de casamento celebrado em 05/04/1975 onde consta a sua profissão como lavrador; declaração de atividade rural sem homologação pelo INSS; sua carteira de trabalho onde constam vínculos em estabelecimentos agrícolas nos períodos de 01/11/1980 a 05/01/1982, 01/07/1982 a 31/01/1985, 31/05/1993 a 15/08/1993 (vínculo não registrado no CNIS), 01/09/1994 a 13/02/1996, 02/01/1997 a 30/04/1997, 01/08/1997 a 10/01/2002, 15/08/2004 a 04/09/2004, 16/08/2005 a 12/09/2005, 11/07/2006 a 08/09/2006; entrevista rural onde o autor declara que trabalha no meio rural desde o ano de 1978 em diversas fazendas como empregado até 10/01/2002 e que a partir de outubro de 2008 passou a laborar em sítio. Aduz ainda que exerceu somente atividade distinta da rural de 15/08/2004 a 04/09/2004.

Segundo dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora possui vínculos registrados nos períodos de 01/11/1980 a 05/01/1982, 01/07/1982 a 31/01/1985, 01/09/1994 a 13/02/1996, 02/01/1997 a 30/04/1997, 01/08/1997 a 10/01/2002, 15/08/2004 a 04/09/2004 (temporário), 16/08/2005 a 12/09/2005 (temporário), 11/07/2006 a 08/09/2006 (temporário), bem como uma contribuição na qualidade de contribuinte individual em janeiro de 2010.

Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que nasceu no estado de Bahia e começou a laborar no meio rural juntamente com seu pai. Aos catorze anos veio a Mato Grosso do Sul e continuou a trabalhar na lavoura, plantar e colher arroz, milho, amendoim, mamona e feijão de maneira manual até o ano de 1996. Disse que não manuseava maquinário. Depois passou a cultivar algodão juntamente com sessenta pessoas, também chegou a colher milho de forma manual. Assevera que nunca parou de trabalhar no meio rural. Trabalhou após o ano de 1995 para o senhor Edson durante seis anos, sendo que depois do ano 2000 passou a trabalhar como diarista em diversas fazendas. Atualmente, trabalha no plantio de milho e soja, bem como carpina no meio rural. Assevera que nunca trabalhou na cidade.

A testemunha Narcizo Pereira da Silva conhece o autor desde a década de 1990 onde viu o autor trabalhou na região de Laranja Lima como boia-fria. A testemunha é agricultor e possui chácara na região. Disse que o via trabalhando com maquinário e com enxada. O autor cultivava milho e soja principalmente. Atualmente o autor trabalha com o senhor Edson como diarista, carpinando e colhendo milho de forma manual. Não soube informar se o autor trabalhou na cidade.

A testemunha Orivaldo José Magalhães conhece o autor há mais de quinze anos, por volta do ano de 1999, sendo seu vizinho. Mora no Distrito de Indápolis onde o autor também mora desde o ano de 1972. Aduz que atualmente o autor continua trabalhando no meio rural. Nunca viu o autor laborando no meio rural, mas o via saindo e voltando do trabalho, sendo que a roupa do autor aparentava o exercício de trabalho campesino. Não soube informar se o autor trabalhou na cidade.

Pelos testemunhos, restou consignado que a principal atividade desempenhada pelo autor é o labor rural, tanto que as testemunhas não souberam informar se aquele exercia outra atividade. Em consonância com a entrevista rural, os registros no CNIS e a prova testemunhal produzida, reputo que o autor trabalhou do ano de 1980 a 2002 e a partir de outubro de 2008 no meio rural.

Dessa forma, a parte autora, além de atender ao requisito etário, comprovou a atividade rural em regime de

economia familiar durante o período necessário para o cumprimento da carência, razão pela qual faz jus à aposentadoria por idade rural a partir da data do requerimento administrativo (23/04/2013).

Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado José Pereira da Silva

RG/CPF 444310 SSP/MS / 365.731.671-04

Benefício concedido Aposentadoria por idade rural

Data do início do Benefício (DIB) 23/04/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2014

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual (RMA) A calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Os valores recebidos a título de benefício inacumulável no período serão descontados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0003327-58.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202011095 - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA QUIRINO (SP320156 - HELOISA BULGARELLI LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Maria da Glória Oliveira Quirino pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio-doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No que tange à incapacidade laborativa, a perícia judicial realizada em 05/08/2014, constatou-se que a parte autora, 66 anos, vendedora autônoma, apresenta doença pulmonar obstrutiva crônica (CID J44.0). Em razão das enfermidades a parte autora encontra-se incapaz total e definitivamente para o trabalho que demande esforços físicos, sendo insuscetível de reabilitação.

Quanto à data da incapacidade, o perito atestou o início em 16/09/2013. De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora possui vínculos empregatícios de 02/09/1991 a 18/08/1992 e

01/07/1994 a 31/01/1995, bem como verteu contribuições ao regime previdenciário nos períodos de fevereiro de 2012 e fevereiro, abril e junho de 2013. Portanto, quando do início da incapacidade a autora ostentava a qualidade de segurado e possuía a carência necessária à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que após a perda da qualidade de segurado, cumpriu a carência de quatro contribuições (fevereiro de 2012 e fevereiro, abril e junho de 2013) para os que reingressaram ao sistema previdenciário (artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Vale destacar que apesar de a parte ré alegar que a contribuição de abril de 2013 não pode ser contada para carência, pois foi recolhida com atraso, verifico que a alegação não merece prosperar. A contribuição de abril de 2013, com vencimento em 15/05/2013, foi paga em 10/06/2013, apenas 25 dias após o vencimento, não se trata de prazo longo. Além disso, o início da incapacidade foi aferido em 16/09/2013, ou seja, a mais de três meses após o recolhimento da contribuição. Tal fato não caracteriza fraude ou má-fé por parte da requerente.

Com efeito, as contribuições vertidas com atraso podem ser computadas para efeito de carência, desde que não tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado quando do recolhimento extemporâneo, como no caso dos autos. Nesse sentido, segue o julgado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADOFACULTATIVO. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITODE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OSTENTE A QUALIDADE DE SEGURADO DORGPS NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTECONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que o demandante não implementou a carência necessária, vez que o período de 01/2002 a02/2004, em que a parte autora recolheu as contribuições na condição de segurada facultativa em atraso, não poderia ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 27 , II , da Lei nº 8.213 /91. 3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal do Paraná, determinando o cômputo do período acima mencionado como carência, ao argumento de que não seria razoável considerar como tal contribuições efetivamente recolhidas pelo segurado, mormente nos casos em que não há má-fé do mesmo nem prejuízo à autarquia previdenciária. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14 , § 2º , da Lei nº 10.259 /2001.5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado proferido por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2007.72.50.000092-0), no qual este Colegiado se posicionou no sentido de que contribuições vertidas em atraso podem ser computadas para efeito de carência, desde que não tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado quando do recolhimento extemporâneo. (TNU, PEDILEF 200970600009159, 21/09/2012)

Diante do conjunto probatório, encontram-se preenchidos os requisitos imprescindíveis para a concessão da aposentadoria por invalidez, que deverá ser implantada a partir da data desta sentença, que reconheceu a incapacidade total e permanente do autor.

O pagamento da aposentadoria por invalidez tem início à data da juntada do laudo da perícia judicial dos autos (18/08/2014), onde se aferiu a incapacidade da parte autora.

Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

### III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Maria da Glória Oliveira Quirino

RG/CPF 22182231 SSP/MS / 052.320.958-46

Benefício concedido Aposentadoria por invalidez

Data de início do benefício (DIB)18/08/2014

Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2014

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) a calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004057-69.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202011323 - DALVA APARECIDA BOSSOLANI DE OLIVEIRA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063-MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dalva Aparecida Bossolani de Oliveira pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS), em razão de sua deficiência.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pelo art. 203, V, da Constituição Federal. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pela nova Lei nº 12.435/11, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício de LOAS, quais sejam, ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desde que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A Lei 8.742/93 considera a família incapaz de prover o sustento da pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. Entretanto, não se pode negar que recentes inovações legislativas sobre assistência social alteraram o conceito de família carente para aquela que possui renda per capita não superior a ½ salário mínimo (Leis nº 9.533/97, 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04).

Além disso, a jurisprudência hodierna firma-se no sentido de que o julgador pode, ao analisar o caso concreto, observar outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

Por fim, o próprio STF reconheceu a inconstitucionalidade do critério objetivo.

Quanto à incapacidade/deficiência da parte autora, foi realizada perícia judicial nos autos nº 0000430-28.2012.4.03.6202. O referido laudo pode ser utilizado como prova emprestada.

Na perícia ficou constatado que a parte autora apresenta fratura de coluna torácica, gonartrose, espondilose e dorsalgia (CID S220, M179, M479 e M545).

Diante do quadro, o perito asseverou que a requerente se encontra incapacitada total e definitivamente para prover seu sustento, bem como não tem condições de retornar para qualquer tipo de trabalho.

Não houve impugnação ao laudo pericial.

Portanto, o requisito no que tange à incapacidade foi preenchido.

A situação socioeconômica do autor foi examinada por perita judicial assistente social em 20/08/2014.

A parte autora possui três filhos, um casado e dois solteiros. Conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos (PREDILEF 2007.70.53.002520-3/PR, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, julgado 03.08.2009).

A filha Célia Cristina de Oliveira, 45 anos, é solteira e não possui vínculos registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. O filho Helton de Oliveira, 39 anos, divorciado, contribuiu nos meses de abril e dezembro de 2013 na qualidade de contribuinte individual. O filho Elvis Bossolani de Oliveira, casado, 33 anos, possui vínculo empregatício de abril de 2013 a abril de 2014, sendo que sua última remuneração foi de R\$ 887,31. De acordo com o laudo social, a autora mora com o marido João de Oliveira em imóvel próprio. A casa é de alvenaria, possui cinco cômodos. Os móveis são básicos. O casal não possui televisão por assinatura nem telefone fixo, tampouco automóvel ou moto.

A requerente não recebe benefício previdenciário ou assistencial.

Segundo dados do sistema Plenus do INSS, o marido João de Oliveira recebe R\$ 724,00, a título de benefício assistencial ao idoso (NB 540.195.451-0).

O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família ou benefício previdenciário de valor mínimo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Assim, o benefício assistencial do marido da autora não poderá compor a renda familiar para a concessão do benefício pleiteado nestes autos.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. A INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere

ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013)

Considerando que a renda oriunda do benefício assistencial (LOAS - Idoso) do marido da requerente, a qual consiste em um salário-mínimo, não pode ser computada para a renda familiar. Dessa forma, a renda per capita é inferior à metade do salário-mínimo. Note-se que o aludido núcleo familiar é composto por duas pessoas: João de Oliveira e a parte autora. Ademais, gize-se que as despesas fixas do casal giram em torno de R\$ 780,00.

Evidencia-se, portanto, que a parte autora é hipossuficiente, restando preenchido o requisito de miserabilidade.

Por fim, entendo que a data de início do benefício deve retroagir à data da juntada do laudo sócio-econômico (01/09/2014), momento em que se pode verificar com certeza as condições da parte autora.

O atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Dalva Aparecida Bossolani de Oliveira

RG/CPF 531482 SSP/MS / 475.486.811-00

Benefício concedido Amparo social à pessoa com deficiência

Data de início do benefício (DIB) 01/09/2014

Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2014

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 724,00

Renda mensal atual (RMA) R\$ 724,00

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001872-92.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202010310 - IRANY DE OLIVEIRA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR, MS004232 - ARLINDO MARIANO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

#### II- FUNDAMENTAÇÃO

Irany de Oliveira Silva pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regulamentada pelo Art. 48 e 48, §§ 1º e 2º da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

A comprovação da atividade, para fins previdenciário, deve ser feita por meio de início de prova material, não sendo admitida, para tal finalidade, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o Art. 55, § 3º da Lei 8.213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Assim, para que o segurado tenha direito à aposentadoria por idade, deve ter a idade mínima de cinquenta e cinco anos e comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo equivalente ao de carência que, para os que implementaram a idade mínima no ano de 2000, é de cento e catorze contribuições.

A autora da presente ação é nascida em 07/04/1945. Assim, implementou a idade mínima para a aposentadoria por idade, como trabalhadora rural, em 07/04/2000.

Para comprovar a atividade rural alegada, trouxe a autora aos autos os seguintes documentos: certidão de identidade da parte autora onde consta a profissão de lides domésticas; certidão de identidade do marido da parte autora Armindo Benedito de Sousa onde consta a profissão de lavrador; certidão de óbito do marido da parte autora onde consta a profissão deste como operário; carteira de trabalho do marido e da autora, onde não constam vínculos.

Segundo o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e o sistema plenus do INSS, a parte autora recebe o benefício de pensão por morte NB 078.012.438-3 (DIB 19/05/1984) onde o instituidor consta como comerciante. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que sempre laborou no meio rural junto com seu marido. Diz que ela e o marido trabalharam na Fazenda Santa Maria durante dez anos, sendo que após mudaram para o Distrito Itahum onde plantam diversas culturas. Alega que recebe pensão por morte. Na Fazenda Santa Maria o proprietária concedia uma parte da área para a autora e o marido. Atualmente planta mandioca. Disse que o marido nunca laborou na cidade.

A testemunha Eorebes Marques disse que mora em Itahum e conheceu a autora na Fazenda Santa Maria. Conheceu o marido da parte autora e plantavam em uma área concedida pelo proprietário daquela fazenda. Disse que atualmente a autora planta mandioca. Não soube informar se a autora vende mandioca. Não soube informar quanto tempo o casal morou naquela fazenda.

Por sua vez, a testemunha Valdinez Barbosa Brites declara que conhece a autora há muito tempo. Disse que quando foi para o exército, a parte autora laborava em fazenda. Disse que durante vinte anos presenciou o trabalho no meio rural exercido pela autora. Afirma que ela possui área de mil e seiscentos metros quadrados. Alega que a autora lava roupa para outras pessoas constantemente, bem como faz costura. Disse que o marido da autora sempre laborou no meio rural.

Desse modo, as testemunhas ouvidas confirmaram as alegações da autora no sentido de que desempenhou atividades rurais.

Para concessão de aposentadoria rural por idade, o labor campesino deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. A qualificação do marido na certidão de casamento como lavrador estende-se à esposa. O fato da maioria dos documentos constar o nome do marido da parte autora não descaracteriza a condição de segurada especial desta.

Para a concessão da aposentadoria rural, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. No caso dos autos, foi juntada a carteira de identidade do falecido marido da parte autora que ele era lavrador.

Nesse sentido, o julgador a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DEMONSTRAÇÃO DO TRABALHO NO CAMPO. VÍNCULO URBANO DO MARIDO. ACÓRDÃO QUE NÃO FAZ REFERÊNCIA À EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 1. Para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana. De outro lado, a descaracterização da condição de rurícola do esposo, por si só, não desqualifica a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC ).**

Dessa forma, a parte autora, além de atender ao requisito etário, comprovou a atividade rural em regime de economia familiar durante o período necessário para o cumprimento da carência, razão pela qual faz jus à

aposentadoria por idade rural a partir da data do requerimento administrativo (06/06/2013).

Gize-se que pelos testemunhos a autora labora desde a década de 1980, dessa forma cumpriu a carência de cento e trinta e oito contribuições até a época do requerimento administrativo (06/06/2013).

Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Irany de Oliveira Silva

RG/CPF 49135 SSP/MT / 968.112.461-20

Benefício concedido Aposentadoria por idade rural

Data do início do Benefício (DIB) 06/06/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2014

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual (RMA) A calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Os valores recebidos a título de benefício inacumulável no período serão descontados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000336-12.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202010306 - NATALIA DA ROSA DE SOUZA (MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS005676 - AQUILES PAULUS, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Natália da Rosa de Souza pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (14/03/2013 - NB 140.427.730-4) No caso dos autos, os requisitos para a aposentadoria devem ser analisados à luz do art. 48, §§1º e 2º, e 142 da Lei de Benefícios. Nesses termos, a autora necessita comprovar o cumprimento de carência de 180 meses, pois atingiu o requisito etário em 2012, quando completou 55 anos de idade (nascida em 10/06/1957). Ainda conforme os artigos mencionados, a carência deve ser demonstrada pelo efetivo exercício de atividade rural, desde que cumprido no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima (direito adquirido) ou ao requerimento administrativo (que, no caso, se deu em 14/03/2013).

Assim, no caso dos autos, a autora deve comprovar o trabalho rural por todo o período compreendido entre 1997 e 2012, admitindo-se, contudo, que o período posterior a esse também seja considerado para atingir a carência, conforme entendimento consolidado na Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, o trabalho deve ser comprovado ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal. No caso do trabalho rural, não se exige que a documentação diga respeito a todo o período que se busca comprovar, ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino

a escassez documental.

A autora trouxe os seguintes documentos aos autos: certidão de casamento ocorrido em 28/06/1973, na qual consta a profissão de “lavrador” para seu marido João Batista de Souza e para seus pais Manoel Braga da Rosa e Palmira Souza da Rosa (p. 11); certidão de nascimento do filho João Batista de Souza Filho, ocorrido em 24/06/1977, em que consta a profissão de “agricultores” para os pais (p. 12, com cópia legível trazida na petição do dia 09/04/2014); declarações da diretora de administração escolar da Prefeitura de Itaporã, emitidas em 04/06/2012, dando conta de que os filhos da autora Lourival Batista de Souza e Lourenço Batista de Souza estudaram em 1989 em escola rural localizada na Fazenda Carumbezão, distrito de Carumbé, município de Itaporã/MS (p. 13/14); contrato de concessão de uso emitido em 05/04/2010, pelo qual o INCRA outorga à parte autora o lote nº 30, do Projeto de Assentamento Santa Luzia, em Nova Alvorada do Sul/MS, com área de 10,0251 hectares (p. 15/16); declaração do INCRA, emitida em 24/02/2010, no sentido de que a autora exerce atividade rural em regime de economia familiar desde 23/10/2009, no PA Santa Luzia (p. 17); comprovantes de aquisição de vacina contra febre aftosa emitida pelo IAGRO em favor da autora, sedo 4 doses em 02/06/2007 e 16 doses em 07/05/2012 (p. 18 e 21); contrato pelo qual a autora vende 167kg de gergelim para indústria de produtos alimentícios, ao valor de R\$ 300,00, em 16/10/2009, sem assinatura do comprador (p. 19/20); atestado de vacinação contra brucelose em uma fêmea, emitido pela IAGRO em favor da autora, em 05/10/2011 (p. 22); declaração anual de produtor rural relativa a 2010, na qual não consta comercialização pecuária nem produção agrícola (p. 23); declaração de estoque de 10 bovinos em 03/08/2011 (p. 24); nota fiscal de compra de produtos agropecuários pela autora, em 14/03/2013 (p. 25/26); cartão de produtor rural em nome da autora, com validade até 31/03/2011 (p. 27).

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que nunca trabalhou em atividade urbana, nunca teve carteira assinada, nunca trabalhou em casa de família, nunca trabalhou como enfermeira; começou a trabalhar em atividade rural com seu marido, quando se casou, em Antônio João; trabalharam 10 anos na Fazenda de José Aranda; em 1989 separou-se de seu marido e veio morar com seu pai na fazenda do Olavo; seu pai não era proprietário, morava de favor nas terras das pessoas, onde fazia empreita e carpia soja; ficou com seu pai de 1989 até 2000, quando seu pai ficou doente, teve derrame e foi para a cidade; ficou um ano na cidade cuidando de seu pai, que faleceu em 2001; em 2002 foi para o acampamento de sem terras; em 2007 foi assentada no assentamento Santa Luzia, em Nova Alvorada do Sul; possui 26 cabeças de vacas, e tira entre 15 e 20 litros de leite por dia; quando encontra alguém para comprar, vende o leite; ela mesma tira o leite, a partir das 5h30 ou 6h00, e é rápido, pois hoje apenas 3 vacas dão leite; a autora cuida da mãe, que mora com ela há 13 anos; casou-se em 1973, quando morava em Carumbé com seu pai; nasceu no município de Picadinho, e seu pai morava numa fazenda entre Picadinho e Itaporã; com 9 anos de idade, sua irmã mais velha casou, e a autora foi morar com sua tia, por 3 anos, numa fazenda perto de Ponta Porã; depois voltou para a casa do pai em Carumbezão; casou-se em Picadinho e foram embora para Antônio João, onde morou na fazenda São José por 8 anos, e depois na Fazenda do José Arando; separou-se quando estava nessa fazenda e voltou para Carumbezão, com seu pai; não chegou a se casar novamente; em 1989 separou-se, mas só veio a se desquitatar agora para conseguir o sítio, senão ele iria passar a ser dono junto com ela; há 7 anos mora com Gerson de Oliveira, mas não são casados; ele ajuda a cuidar do sítio e também faz diária para outras pessoas da região; os filhos da autora trabalham em fazenda, sendo que um deles trabalha para o mesmo patrão há 9 anos e manda milho e outras coisas para a autora; os filhos ajudam a autora, mas não moram lá, pois são casados e tem a vida deles.

A testemunha Bento Martinelli disse ter conhecido Natália em 1969, na fazenda do Carumbé; nessa época, ela era menina e trabalhava junto com o pai na fazenda; quando se casou, a autora foi para Antônio João, e daí a testemunha teve pouco contato com ela; por duas vezes levou o pai da autora para visita-la lá, e viu que ela estava na roça, numa fazendinha; depois que a autora se separou do marido, veio morar com o pai, e passou a ser vizinho da testemunha; depois ela foi para Nova Alvorada, onde está até agora; a testemunha não chegou a ir lá, mas a irmã da autora ainda mora perto da testemunha e lhe dá notícias; não tem conhecimento de que a autora tenha trabalhado em outra profissão que não seja rural; ela nunca trabalhou para a testemunha, apenas para o vizinho Olavo Seclero; o pai da autora não era proprietário, sempre trabalhou em outras fazendas;

A testemunha Sara da Silva Barretos disse ter conhecido a autora em 2002, quando foram para os barracos de lona na cabeceira do Apa para pleitear o lote; ficaram acampadas lá por uns seis meses, e depois foram para outro acampamento, onde ficaram por oito meses, e depois foram para um acampamento em Santa Luzia, onde estão assentadas hoje; no período em que ficaram acampadas, chegaram a fazer diárias para terceiros, para um tal de “seu Beto”; a testemunha trabalhou com a autora; estão assentadas desde 2007; a autora foi assentada ao mesmo tempo que a testemunha; a autora planta coisas de comer em seu sítio, como mandioca, cana, abobrinha, e também tem porcos, galinhas e umas vaquinhas; não sabe se em 2002 a autora estava casada, pois a testemunha não é amiga a ponto de frequentar a casa; desde 2007 a autora está convivendo com um senhor, que trabalha na roça com ela; acha que eles já estavam juntos antes; acredita que o lote da autora é do mesmo tamanho do seu, de 12,5 hectares; a testemunha cria umas vaquinhas, planta mandioquinha, cria frango para vender, e também porcos, e consegue viver desse trabalho; nunca viu a autora trabalhando como doméstica, fazendo faxina, nem como costureira.

A testemunha Lauro Secretti disse que conhece a autora há mais de 30 anos; quando ela estava casada, morava em Antônio João e, depois de se separar, voltou para o pai, no ano de 1980 e poucos; o pai dela morava no sítio do irmão da testemunha, onde trabalhava na empreita, na diária; a autora trabalhava com o pai; a autora trabalhou lá por uns 9 ou 10 anos, em 1990, por aí; depois o pai ficou doente e foi para a cidade, e a autora ficou cuidando dele até morrer; que a testemunha saiba, a autora só trabalhou como rural; a última vez que viu Natália trabalhando foi no sítio de seu irmão; ela ajudava o pai em serviço braçal de limpar cerca e limpar o mato para o plantio de soja; a testemunha via a autora quase todo dia nesse época; não sabe para onde ela foi depois; que a testemunha saiba, a autora não possui outra fonte de renda e nunca trabalhou na cidade;

Assim, os documentos trazidos aos autos, aliados à prova testemunhal, demonstram a condição de trabalhadora rural da autora, de forma regular e assídua, no período alegado, em regime de economia familiar e sem auxílio de empregados permanentes.

Dessa forma, a parte autora, além de atender ao requisito etário, comprovou a atividade rural em regime de economia familiar durante o período necessário para o cumprimento da carência, razão pela qual faz jus à aposentadoria por idade rural à partir da data do requerimento administrativo (14/03/2013).

O atraso na concessão do benefício, diante de sua natureza alimentar, configura dano de difícil reparação à autora, razão pela qual merece ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Natália da Rosa de Souza

CPF 436.960.741-87

Benefício concedido Aposentadoria por idade rural

Data do início do Benefício (DIB) 14/03/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2014

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual (RMA) A calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença, descontando-se eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável no período.

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o requerido implante e pague o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0003042-65.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202011426 - SANDRA REGINA DE MATOS (MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos da lei (art. 38, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01).

#### FUNDAMENTAÇÃO

SANDRA REGINA DE MATOS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 14/05/2014.

O INSS apresentou contestação-padrão nos autos.

Quanto ao mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para

atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

A parte autora trouxe cópia de sua Carteira de Trabalho com a inicial, demonstrando que seu último vínculo empregatício, iniciado em 01/04/2013 ainda está em aberto. A par disso, recebeu benefício de auxílio-doença (NB 603.780.585-0) de 21/10/2013 a 14/05/2014, portanto o ponto controvertido dos autos reside somente na questão da incapacidade laborativa.

Nesse ponto, a perícia médica judicial realizada em 30/07/2014, apontou que a autora tem diagnóstico de “fratura de vértebra torácica e espondilose lombar. CID S220 e M47”.

Segundo o laudo, a autora possui incapacidade total e definitiva para serviços braçais. O tratamento da doença requer cirurgia da coluna e pode ser realizado pelo SUS.

Explica, o Sr. Perito, que a incapacidade da autora é definitiva somente para serviços braçais, porém após o tratamento ela poderá voltar ao mercado de trabalho.

A data do início da incapacidade é 21/10/2013.

Demonstrada a permanência da incapacidade laborativa da autora, presentes se encontram os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a injusta cessação administrativa, que se deu em 14/05/2014.

Registro que o benefício deverá ser mantido até que seja constatada, após realização de perícia médica, melhora/alteração das condições de saúde da segurada ou até que esta seja reabilitada para OUTRA profissão. Por fim, considerando a certeza jurídica advinda desta sentença, reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial e, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo-o nesta ocasião.

### III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

Benefício a ser restabelecido Auxílio-doença (NB 630.780.585-0)

Nome do segurado SANDRA REGINA DE MATOS

RG/CPF 001464684 SSP/MS / 011.980.801-32

Data de início do benefício (DIB) 14/05/2014

Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2014

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual (RMA) A calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Os pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0003129-21.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202009271 - NILSON PEREIRA DE CARVALHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação revisional de aposentadoria, objetivando a condenação da FUNASA ao pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), em pontuação correspondente a dos servidores da ativa do mesmo nível.

Considerando que a ação foi ajuizada 29/05/2014, estão atingidas pela prescrição quinquenal as prestações anteriores a 29/05/2009.

Deve ser rechaçada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela parte requerida.

Com efeito, a se reconhecer a tese defendida pela Ré, estar-se-ia retrocedendo à concepção concretista do exercício do direito de ação, uma vez que se limita a defender a impossibilidade jurídica do pedido com base em juízo puramente de mérito. De conseguinte, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Adentrando ao mérito, segundo art. 40, § 8º, da Constituição da República, antes de nova redação dada pela Emenda n. 41 de 19/12/2003, “os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão na forma da lei”.

Tal disposição garante a extensão aos servidores públicos que, à época da emenda n. 41/2003 já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas o tinham preenchido os requisitos para a aposentação ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, dos benefícios concedidos aos servidores em atividade, tudo com o objetivo de se evitar que aqueles fiquem excluídos do recebimento de vantagens remuneratórias.

No entanto, essa extensão obrigatória não abrange toda e qualquer parcela paga aos servidores ativos. Vale dizer, se a natureza da verba for compatível com a inatividade, os aposentados e pensionistas devem ser beneficiados; caso contrário, o seu pagamento ficará restrito aos ativos.

Aplicando-se essa premissa ao caso vertente, tem-se que nos últimos anos vêm sendo criadas gratificações de produtividade para o funcionalismo público, medida de todo louvável e que está perfeitamente consoante com o princípio da eficiência constitucionalmente garantido (art. 37, caput).

A controvérsia surge a respeito da equivalência entre servidores ativos e inativos, em relação ao percentual pago a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST).

Com o advento da Lei 11.784, de 11 de setembro de 2008, instituiu-se a GDPST devida aos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em substituição à GDASST. Em seu art. 39 da referida lei, deu-se a seguinte redação ao art. 5º da Lei n. 11.355, de 19 de outubro de 2006:

Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST;

(...)

Parágrafo primeiro. A partir de 1º de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I- Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei n. 10.483, de 3 de julho de 2002.

Todavia, em seu art. 5º-B, §§ 7º a 11, da Lei 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, conferiu-se apenas aos servidores ativos, até que fosse editado o ato regulamentador do processo de avaliação, a GDPST em valor único correspondente a 80 pontos, in verbis:

(...)

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST.

§ 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.

§ 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em

valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor.

Por outro lado, para os aposentados e pensionistas garantiu-se percentual inferior a título da GDPST, dispondo nos seguintes termos:

(...)

6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Diante da omissão regulamentar relativa à avaliação de desempenho e ante a alegação de inobservância ao Princípio da Isonomia suscitada pelos aposentados e pensionistas, pacificou-se entendimento jurisprudencial de que a GDPST, embora instituída para alcançar condições especiais dos servidores em atividade, terminou por revestir um caráter retributivo geral, de modo a atrair a incidência da norma inserida no Art. 40, § 8º, da Constituição Federal, antes da modificação determinada pela EC 41/2003, já que vinha sendo paga indistintamente a todos os servidores ativos, sem que se levasse em consideração qualquer avaliação quanto ao desempenho individual do servidor ou de natureza institucional.

Neste sentido, ao apreciar o RE 631.880-RG/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário da Suprema Corte reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é compatível com a Constituição Federal a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 63188 0 RG, Relator (a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114)

Em Embargos de Declaração na Repercussão Geral do referido RE, embora a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA tenha alegado que a superveniente regulamentação da GDPST, pela Portaria nº 1.743/2010/FUNASA, impediria o reconhecimento do direito de extensão aos inativos da gratificação, em razão da sua natureza pro labore faciendo, após 10 de dezembro de 2010, postulando sua limitação até essa data, a Suprema Corte decidiu que a superveniência deste ato normativo não tem o condão de cassar sua extensão aos inativos que preencheram os pressupostos de incidência da regra de paridade prevista na antiga redação do § 8º do art. 40 da Constituição da República.

Com base no julgamento do RE nº 572.052/RN, aduziu-se, ainda, que eventual supressão dos valores provenientes da referida extensão, violaria, a um só tempo, o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade da remuneração dos inativos, como consta dos debates.

Corroborando este entendimento, colaciono julgado recente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO GRATIFICAÇÃO EXTENSÃO AOS IN ATIVOS LEI Nº 11.784/08 ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.880/CE, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu que, em razão do caráter genérico da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GDPST, instituída pela Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.748/08, os servidores inativos têm jus à parcela, no percentual de 80% da pontuação máxima, nos termos do artigo 40, § 8º, da Carta Maior, na redação primitiva. 2. Em face do precedente, ressaltando a óptica pessoal, nego seguimento ao extraordinário. 3. Publiquem. Brasília, 26 de março de 2013. Ministro MARÇO AURÉLIO Relator (STF - RE: 621444 PE, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 26/03/2013, Data de Publicação: DJe-068 DIVULG 12/04/2013 PUBLIC 15/04/2013)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a FUNASA, abatidos os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, a pagar à parte autora o valor de 80 pontos a título de GDPST, a partir de 1º de março de 2008, incidindo juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Observe-se que as parcelas anteriores a 29/05/2009 se encontram prescritas.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima. Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré. Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003118-89.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202009245 - ANTONIO ONOFRE PEREIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

#### I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório(art. 38 da Lei nº 9.099/95).

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação revisional de aposentadoria, objetivando a condenação da FUNASA ao pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), em pontuação correspondente a dos servidores da ativa do mesmo nível.

Em primeiro lugar, deve ser rechaçada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela parte requerida. Com efeito, a se reconhecer a tese defendida pela Ré, estar-se-ia retrocedendo à concepção concretista do exercício do direito de ação, uma vez que se limita a defender a impossibilidade jurídica do pedido com base em juízo puramente de mérito. Afasto, pois, a preliminar.

Adentrando ao mérito, segundo art. 40, § 8º, da Constituição da República, antes de nova redação dada pela Emenda n. 41 de 19/12/2003, “os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão na forma da lei”.

Tal disposição garante a extensão aos servidores públicos que, à época da emenda n. 41/2003 já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas - ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005 - dos benefícios concedidos aos servidores em atividade, tudo com o objetivo de se evitar que aqueles fiquem excluídos do recebimento de vantagens remuneratórias.

Em relação aos servidores que ingressaram no serviço público anteriormente à EC41/2003, mas que se aposentaram após sua edição, é preciso observar as regras de transição estabelecidas pela EC47/2005. Esta Emenda complementou a reforma previdenciária com efeitos retroativos à data de vigência da EC41/2003(art.6º da EC 47/2005).

Há duas situações que ensejam o direito à paridade e à integralidade de vencimentos:(a)servidores que ingressaram, de modo geral, antes da EC41/2003,e(b)servidores que ingressaram antes da EC 20/1998.

Na primeira hipótese, o art. 2º da EC 47/2005, ao estabelecer que se aplica "aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art.6º da EC nº41, de 2003, o disposto no art.7 da mesma Emenda", garantiu a integralidade e a paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da EC 41/2003, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: [i] sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, [ii] trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, [iii] vinte anos de efetivo exercício no serviço público,e [iv] dezanove anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

De outro lado, na segunda situação, o art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005 estendeu aos servidores públicos que ingressaram no serviço até a publicação da EC 20/1998 o direito à paridade e à integralidade, desde que preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições: [i] trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, [ii] vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria e, por fim, [iii] idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Republicana, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os limites acima descritos.

Pela documentação constante dos autos, concedeu-se aposentadoria voluntária à parte autora com base no art. 3º, inciso I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005,ou seja, o autor faz jus à paridade e integralidade dos vencimentos, visto se encontrar na segunda hipótese acima descrita.

No que tange à gratificação em tela, com o advento da Lei 11.784, de 11 de setembro de 2008, instituiu-se a

GDPST devida aos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em substituição à GDASST. Em seu art. 39 da referida lei, deu-se a seguinte redação ao art. 5o da Lei n. 11.355, de 19 de outubro de 2006:

Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST;

(...)

Parágrafo primeiro. A partir de 1o de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I- Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei n. 10.483, de 3 de julho de 2002.

Todavia, no art. 5º-B, §§ 7º a 11, da mesma Lei 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, conferiu-se apenas aos servidores ativos, até que fosse editado o ato regulamentador do processo de avaliação, a GDPST em valor único correspondente a 80 pontos, in verbis:

(...)

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST.

§ 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.

§ 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor.

Por outro lado, para os aposentados e pensionistas garantiu-se percentual inferior a título da GDPST, dispondo a lei nos seguintes termos:

(...)

§6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será:

a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Diante da omissão regulamentar relativa à avaliação de desempenho e ante a alegação de inobservância ao Princípio da Isonomia suscitada pelos aposentados e pensionistas, pacificou-se entendimento jurisprudencial de que a GDPST, embora instituída para alcançar condições especiais dos servidores em atividade, terminou por revestir um caráter retributivo geral, de modo a atrair a incidência da norma inserida no Art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 41/2003, já que vinha sendo paga indistintamente a todos os servidores ativos, sem que se levasse em consideração qualquer avaliação quanto ao desempenho individual do servidor ou de natureza institucional.

Neste sentido, ao apreciar o RE 631.880-RG/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário da Suprema Corte reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é compatível com a Constituição Federal a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Relator (a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011

PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114)

Em Embargos de Declaração na Repercussão Geral do referido RE, embora a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA tenha alegado que a superveniente regulamentação da GDPST, pela Portaria nº 1.743/2010/FUNASA, impediria o reconhecimento do direito de extensão aos inativos da gratificação, em razão da sua natureza pro labore faciendo, após 10 de dezembro de 2010, postulando sua limitação até essa data, a Suprema Corte decidiu que a superveniência deste ato normativo não tem o condão de cassar sua extensão aos inativos que preencheram os pressupostos de incidência da regra de paridade prevista na antiga redação do § 8º do art. 40 da Constituição da República.

Com base no julgamento do RE nº 572.052/RN, aduziu-se, ainda, que eventual supressão dos valores provenientes da referida extensão, violaria, a um só tempo, o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade da remuneração dos inativos, como consta dos debates.

Corroborando este entendimento, colaciono julgado recente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO GRATIFICAÇÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS LEI Nº 11.784/08 ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.880/CE, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu que, em razão do caráter genérico da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GDPST, instituída pela Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.748/08, os servidores inativos têm jus à parcela, no percentual de 80% da pontuação máxima, nos termos do artigo 40, § 8º, da Carta Maior, na redação primitiva. 2. Em face do precedente, ressalvando a óptica pessoal, nego seguimento ao extraordinário. 3. Publiquem. Brasília, 26 de março de 2013. Ministro MARÇO AURÉLIO Relator (STF - RE: 621444 PE , Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 26/03/2013, Data de Publicação: DJe-068 DIVULG 12/04/2013 PUBLIC 15/04/2013)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a FUNASA, abatidos os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, a pagar à parte autora o valor de 80 pontos a título de GDPST, a partir de 1º de março de 2008, incidindo juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima.

Em seguida, intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se a requisição de pagamento.

Não há condenação em despesas processuais nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002814-90.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202010037 - ELENA ALZIRA DUARTE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

### I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 combinado com artigo 1º da Lei 10.259/01.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pleiteia pensão em razão da morte de seu companheiro Francisco Reinaldo, falecido em 29/10/2009.

Para a concessão desse benefício previdenciário, é necessário que, na data do óbito, o falecido sustentasse a condição de segurado da Previdência e que o pretendo beneficiário fosse seu dependente econômico.

A qualidade de segurado é incontroversa nos autos, eis que o senhor Francisco Reinaldo recebia o benefício de aposentadoria por idade NB 047.742.325-6 até o seu óbito em 29/10/2009. Quanto à dependência econômica, é presumida em relação aos companheiros (artigo 16, inciso I e §4º, da Lei 8.213/91). Resta, portanto, analisar se a autora mantinha união estável com o falecido na época de seu óbito.

A parte autora trouxe aos autos: certidão de óbito de Francisco Reinaldo, onde consta que ele era solteiro; certidão de nascimento de Marina Pedro, Celino Reinaldo e Celino Alziro Reinaldo, todos filhos da autora com o falecido. Em seu depoimento pessoal, a parte autora, nascida em 23/03/1931, declarou que conviveu com Francisco Reinaldo durante quarenta anos, com quem teve três filhos biológicos. Assevera que nunca se separaram. Afirma que o falecido não possuía outra mulher.

A testemunha Odila Gonçalves declara que conhece a autora há vinte anos, sendo que era casada com o falecido.

Assevera que o casal nunca se separou e que tiveram três filhos. Disse que mora na Aldeia Bororó há cinco anos, sendo que antes residiu na Aldeia Jaguapiru onde vive a autora. Afirmou que os filhos da autora não foram adotados. Não soube informar se o falecido possuía filho fora da união com a autora.

A testemunha Eduardo Vilhalva Locario declara que conhece a autora, sendo que era casada com o falecido. Disse que o casal nunca se separou, sendo que tiveram dois filhos. Declara que o falecido apenas laborava em seu lote. Afirmo que o senhor Francisco Reinaldo só saía de casa para realizar compras. Asseverou que os filhos da autora não foram adotados.

Os testemunhos demonstram que a autora possuía uma relação duradoura, pública e contínua com o falecido, estabelecida com o objetivo de constituição de família, conforme artigo 1723 do Código Civil, até seu óbito. No que tange à dependência econômica, nos casos de união estável ela será presumida, consoante o disposto no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

Dessa forma, diante do conjunto probatório, restou suficientemente comprovada a existência de união estável havida entre a autora e o falecido, assim como a qualidade de dependente da autora.

O início do benefício será a data do requerimento administrativo (06/12/2011), eis que o óbito ocorreu em 29/10/2009, ou seja, mais de 30 dias daquele, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91.

Outrossim, nos termos do artigo 4º da Lei 10.259/01, considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, merece reapreciação e deferimento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para fim de implantação do benefício.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Elena Alzira Duarte

RG/CPF 2.165.241 / 772.625.061-53

Benefício concedido Pensão por morte (instituidor Francisco Reinaldo)

Data de início do benefício (DIB) 06/12/2011

Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2014

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual (RMA) A calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95).

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o requerido implante e pague o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0002225-98.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202008636 - MARIA EDINALVA SILVA DE ABREU (MS006769 - TENIR MIRANDA, MS016725 - CARLOS ALBERTO REZENDE GONÇALVES, MS015968 - KEILA AKEMI SUGIHARA MIRANDA, MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei n.º 9.099/95).

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Maria Edinalva Silva de Abreu pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço por ela prestado de 03/05/1985 a 01/11/1985, 04/11/1985 a 19/12/1985, 03/06/1986 a 03/10/1986, 26/09/1990 a 31/12/1990 e 22/04/1991 a 17/12/1991.

Consta dos autos que a autora obteve o reconhecimento dos vínculos acima em processo que julgou improcedente o benefício de aposentadoria por idade n.º 0000919-65.2012.4.03.6202, com sentença de mérito transitada em julgado em 05/08/2013.

A sentença, todavia, não determinou que se oficiasse ao INSS para que este procedesse à averbação (p. 14 da petição inicial).

Existe no Sistema Previdenciário Brasileiro mais de um Regime de Previdência, sendo que o trabalhador pode transitar entre diferentes regimes, ao longo de sua vida laborativa.

Para tanto existe o instituto da contagem recíproca, que viabiliza a contagem do tempo de contribuição em determinado regime, com a finalidade de preencher os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria em um outro regime previdenciário, ao qual o segurado esteja vinculado na ocasião do requerimento do benefício.

Dispõe o art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988:

§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Ficou assegurada, portanto, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana. Como se trata de regimes previdenciários diversos, porém, deverá haver a devida compensação financeira entre eles, nos termos da Lei (art. 201 § 8º).

No mesmo sentido, a Lei n.º 8213/91 (Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social) no seu artigo 94 "caput" e parágrafo único, estabelece:

Para efeitos dos benefícios previstos no Regime Geral da Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Verifica-se no caso em apreço, que a autora filiou-se ao regime próprio de previdência social em 1985, portanto, antes do advento da Lei de Benefícios, o que lhe confere o direito de se enquadrar na regra de transição supramencionada.

A autarquia previdenciária não reconheceu os períodos de 03/05/1985 a 01/11/1985, 04/11/1985 a 19/12/1985, 03/06/1986 a 03/10/1986, 26/09/1990 a 31/12/1990 e 22/04/1991 a 17/12/1991, que somam o total de 1 ano, 10 meses e 18 dias. Todavia, tais períodos foram reconhecidos por sentença transitada em julgado em 05/08/2013 referente aos autos 0000919-65.2012.4.03.6202.

Os períodos acima descritos devem ser reconhecidos, haja vista que a parte autora trouxe aos autos a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, na qual consta a observação de que os interregnos mencionados não foram utilizados para concessão de quaisquer benefícios no Regime Próprio dos servidores efetivos do Estado de Mato Grosso do Sul.

Registre-se, além disso, que o INSS não contestou o presente feito. Não há, portanto, impugnação à prova colhida nos autos da ação trabalhista.

Portanto, a autora faz jus ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço alegado.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a averbar nos registros de Maria Edinalva Silva de Abreu (RG 001.896.612 SSP/MS e CPF 411.480.961-91) os períodos de 03/05/1985 a 01/11/1985, 04/11/1985 a 19/12/1985, 03/06/1986 a 03/10/1986, 26/09/1990 a 31/12/1990 e 22/04/1991 a 17/12/1991, para efeito de tempo de serviço/contribuição, com a emissão da respectiva certidão. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a sentença no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004072-38.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202011319 - OZEAS FERREIRA DA SILVA (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

### I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

### II - FUNDAMENTAÇÃO.

Ozéas Ferreira da Silva ajuizou a presente ação em face da União Federal objetivando a percepção da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), criada pela MP 341/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, de 01/02/2011 a 31/08/2012.

Alega o autor que atualmente é servidor do Ministério da Saúde onde exerce o cargo de agente de saúde pública (p. 12 da petição inicial).

A União, em sua contestação, alega que a referida gratificação só é devida aos servidores que atuem nas

atividades de controle de endemias permanentemente.

Adentrando ao mérito propriamente dito do pedido, a GACEN foi instituída através da MP nº 431/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.784 /2008, sendo devida aos ocupantes de empregos e cargos públicos que especifica, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde e do quadro de pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112/90, que realizem permanentemente atividades de combate e controle de endemias, conforme o disposto nos arts. 54 e 55, in verbis:

Art. 54.Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 55.A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. O exercício de atividades de combate e controle de endemias é muito mais abrangente que o mero controle de doenças transmitidas por vetores. Enquanto o controle dos vetores destina-se unicamente ao controle do agente de disseminação de doenças infecto-contagiosas, o controle de endemia destina-se a qualquer factor mórbido ou doença espacialmente localizada, temporalmente ilimitada, habitualmente presente entre os membros de uma população e cujo nível de incidência se situe sistematicamente nos limites de uma faixa endêmica que foi previamente convencionada para uma população e época determinadas (vide: ENDEMIA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre).

Ademais, a Lei nº 11.907 /2009 ampliou o rol dos cargos que fariam jus ao recebimento da GACEN conforme disposto em seu art. 284: "Art. 284 . Aplica-se a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784 , de 22 de setembro de 2008, aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112 , de 11 de dezembro de 1990, ocupantes dos seguintes cargos: I - Agente de Saúde;II - Auxiliar de Laboratório; III - Auxiliar de Laboratório 8 (oito) horas; IV - Auxiliar de Saneamento; V - Divulgador Sanitário; VI - Educador em Saúde; VII - Laboratorista; VIII - Laboratorista Jornada 8 (oito) horas; IX - Microscopista; X - Orientador em Saúde; XI - Técnico de Laboratório; XII - Visitador Sanitário; e XIII - Inspetor de Saneamento". Desta forma, considerando que o autor exercia a função de agente de saúde pública, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (p. 12 da petição inicial), faz jus ao recebimento da aludida gratificação no período retro mencionado (art. 54 da Lei nº 11.784/2008).

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a pagar à parte autora a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), descontadas eventuais parcelas já recebidas a mesmo título, em relação ao período de 01/02/2011 a 31/08/2012, com correção monetária e juros moratórios, a serem calculados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima. Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002861-64.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202008794 - MIGUEL SALES NETO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

### I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Miguel Sales Neto requer em face do Instituto Nacional do Seguro Social a revisão do benefício de auxílio-doença NB 535.772.915-4 (DIB 27/05/2009) pagamento das diferenças devidas decorrentes da revisão nos moldes do artigo 29, II da Lei nº 8213/91.

Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que a demanda foi ajuizada em 13/05/2014, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal

haja vista que a DIB tem data de 27/05/2009, conforme artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, da consulta ao sistema PLENUS anexada aos autos em 22/10/2014, vislumbra-se que, no curso da presente demanda, a revisão decorrente do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 foi processada no benefício da parte autora, em cumprimento ao acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP. No entanto, é certo que consoante o sistema processual coletivo estabelecido pela Lei 8.078/90, os efeitos da coisa julgada não podem prejudicar ações individuais por danos pessoalmente sofridos (Art. 103, § 3º) o que possibilita a discussão de situações particulares.

Com efeito, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais (art. 104 do CDC). Tal fato possibilita aos interessados que postulem seus direitos, independentemente do decidido em ação coletiva.

Portanto, não há óbice no prosseguimento da presente ação individual.

No mérito, verifica-se que o cálculo do salário-de-benefício resultou no valor da média de todos os salários-de-contribuição da parte autora (NB 535.772.915-4), conforme memória de cálculo constante do sistema Plenus do INSS, juntada aos autos em 28/08/2014. A legislação vigente, no entanto, determina que o cálculo deve considerar apenas a média dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91). Ou seja, os 20% menores salários de contribuição não integram o cálculo.

Aliás, note-se que a RMI do benefício de auxílio-doença (NB 535.772.915-4) aumentou de R\$ 2.293,96, em maio de 2009, para R\$ 2.368,84, em outubro de 2012, o que corrobora que o ora benefício foi calculado inicialmente em desacordo ao art. 29, II, da Lei 8.213/91.

A parte autora faz jus, portanto, à revisão e ao recebimento das diferenças eventualmente existentes do benefício de auxílio-doença NB 535.772.915-4 (DIB 27/05/2009).

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença, com a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91:

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Miguel Sales Neto  
RG/CPF 213.898 SSP/MS / 357.140.691-53

Benefício a ser revisado: Auxílio-doença

Pensão por morte NB 535.772.915-4

1.a) Renda mensal inicial A calcular

1.b) Renda mensal inicial revista A calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença.

Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado:

a) oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a sentença no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

b) Expeça-se a RPV

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0002076-05.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202010108 - MARIZA BEATRIZ DA SILVA (MS002787 - AURICO SARMENTO, MS016868 - TAÍNA CHAVES SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Mariza Beatriz da Silva pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (31/08/2012 - NB 159.254.670-3)

No caso dos autos, os requisitos para a aposentadoria devem ser analisados à luz do art. 48, §§1º e 2º, e 142 da Lei de Benefícios. Nesses termos, a autora necessita comprovar o cumprimento de carência de 180 meses, pois atingiu o requisito etário em 2012, quando completou 55 anos de idade (nascida em 27/05/1957). Ainda conforme os artigos mencionados, a carência deve ser demonstrada pelo efetivo exercício de atividade rural, desde que cumprido no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima (direito adquirido) ou ao requerimento administrativo (que, no caso, se deu em 31/08/2012).

Assim, no caso dos autos, a autora deve comprovar o trabalho rural por todo o período compreendido entre 1997 e

2012, admitindo-se, contudo, que o período posterior a esse também seja considerado para atingir a carência, conforme entendimento consolidado na Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, o trabalho deve ser comprovado ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal. No caso do trabalho rural, não se exige que a documentação diga respeito a todo o período que se busca comprovar, ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

A autora trouxe os seguintes documentos aos autos: certidão de casamento ocorrido em 09/06/1979, na qual consta a profissão de “agricultor” do marido Orlando Ribeiro da Silva (p. 13); carteira de identidade do filho do casal, Fábio Júnior Ribeiro da Silva, nascido em 06/01/1982 (p. 15/16); certidão de casamento do filho do casal, Cassiano Ribeiro da Silva, nascido em 02/01/1986 (p. 16); certidão de nascimento do neto Juan Carlos Pereira Ribeiro, na qual consta a qualificação do pai Fábio Júnior como “agricultor”, em 23/04/2010 (p. 18); declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de dourados, na qual se declara o trabalho da requerente no sítio Nova Esperança, de 181 hectares, em regime de economia familiar, no distrito de Itahum Dourados/MS, no período de 09/05/1999 a abril/2014 (p. 21/22); escritura da Fazenda Nova Esperança, de 181 hectares, em que se verifica a doação feita pelos pais da requerente a ela, em 23/12/1999 (p. 23-26); certidão de matrícula de imóvel rural em Ijuí/RS, de 56,3 hectares, em que se verifica ter sido adquirido pelo marido da autora em 29/05/1989, e vendido em 13/08/1997 (p. 27-39); notas fiscais de compra e depósito de soja, datadas de 29/03/1996, 24/09/1999, 05/10/2005, 28/09/2006, 28/03/2007, 27/03/2008, 22/04/2009, 12/03/2010, 09/09/2011, 03/09/2010, 09/09/2011, 26/08/2013, 09/03/2014 (p. 40-59).

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que trabalhou com lavoura sempre, desde que estava com seu pai; seu pai foi a vida inteira da lavoura; isso foi aqui no Itahum; depois de casada, continuou na lavoura, em Itahum também; foram embora para o Rio Grande em 1987, mas sempre na lavoura, e lá trabalhou mais ou menos uns doze anos; em 1999, voltou para cá de novo; em Rio Grande trabalhou em Alto da União, distrito do município de Ijuí; não morava em Ijuí, morava na lavoura, Alto da União, que era um sítio onde plantavam milho, soja, aveia e também hortaliça, coisas para o consumo; seu marido não tinha uma padaria; venderam o sítio do Rio Grande e vieram embora para cá de volta; não tinham nenhum empregado nesse sítio, que era só ela e seu marido, e diaristas que eles pegavam para ajudar, porque naquele tempo seus filhos eram pequenos; tocavam 56 hectares sozinhos, porque não tinham condições financeiras; não tinham nada de maquinário, mas sempre terceirizavam; era muito pouca terra, não tinha como adquirir maquinário; venderam o sítio lá e daí vieram embora para cá, para tocar a lavoura de novo, no Sítio Nova Esperança, e até hoje tem ele; na escritura consta 151 hectares; não têm empregados; plantam milho e soja, e também tem hortaliça, essas coisas para consumo próprio; seu marido trabalha lá também; têm uma colheitadeira pequena, que é para uso próprio mesmo; semeadeira e isso aí tudo eles terceirizam para fazer; não tiveram empregados, nunca assinaram a carteira de ninguém, porque trabalham só em família: ela, seu marido e seus dois filhos; não têm caminhão; têm uma camionete velha, que é o único carro que eles tem, é uma D10; que apesar de colher até 30 toneladas de produção, recebe ajuda apenas dos dois filhos, sem trazer ninguém de fora.

A testemunha José Gabriel de Matos disse que morou em Itahum desde 1977, aproximadamente, e deve conhecer a família da autora mais ou menos de 1978 para cá; os pais dela já moravam em Itahum, eles trabalhavam com lavoura e até na época ele tinha uma média de doze anos, dez anos, e ela trabalhava numa propriedade lá e depois tocava lavoura, e eles limpavam soja na enxada, batiam arroz, plantavam na matraca também e ela ajudava lá, cozinhava, trabalhava em volta da fazenda, na lavoura, foi criada na lavoura; a testemunha está com 47 anos, e deve ter mais ou menos uns 30 anos que conhece eles, desde moleque, sempre na lavoura; tiravam leite também, trabalho normal de lavoura, que não tem outra coisa pra ele falar, porque o que ele sabe dela é que sempre foi da lavoura: cuidava da casa e cozinhava e em volta da casa, cuidando do esposo, dos filhos, sempre trabalhava; a testemunha atualmente mora em Itahum, e sabe que a autora ultimamente estava cuidando da mãe dela, que é parálitica, e então ela fica na cidade e trabalha na lavoura; eles não têm empregados nem maquinário, só os filhos que ajudam; pra colher só eles mesmo que trabalham; ela sempre no campo, cuidando, fazendo comida, cozinhando, cuidando dos filhos; ela está cuidando da mãe aqui na cidade há pouco tempo; a mãe dela já é bem de idade e ela tem uma irmã que é parálitica; não tem ideia da produção que eles tiram, porque quando foi chamado para ser testemunha, ele ia falar só o que sabe, não pode falar outra coisa que ele não sabe; conhece ela desde moleque e ela sempre na lavoura, trabalhando, cuidando dos filhos, cuidando do esposo, cozinhando, cuidando em volta de casa, tirando leite, fazendo queijo, essa foi a vida dessa mulher; que a testemunha saiba, ela nunca trabalhou na cidade; teve uma época que eles saíram um pouco, mas depois voltaram para Itahum em 1999 ou 2000, quando retornou para a lavoura em Itahum, no sítio do pai dela, que a testemunha acha que ele deu a terra pra ela tocar lavoura, mais ou menos isso aí, de 2000 pra cá mais ou menos; quem faz a colheita são os filhos dela, só os filhos; de maquinário eles tinham a TC57, que é uma máquina que colhe milho e soja, não é nova, não sabe

o ano, mas deve ser aproximadamente uns 2000 por aí; a produção deles é às vezes para venda, às vezes para consumo próprio; hoje em dia trabalha só para pagar conta mesmo; não sabe quantos hectares é o sítio, pois é herança do pai e são vários herdeiros.

A testemunha de Gabriel Veja disse que conhece a família da Dona Mariza desde o ano de 1976; a conheceu na fazenda, no distrito de Itahum; ela trabalhava, porque o pai dela trabalhava na lavoura; ela fazia horta, tirava leite e mexia com os outros bichos de casa; a testemunha morou vizinho com eles lá na outra fazenda do tio dela, João de Piera, no Itahum; a testemunha morou sete anos ali vizinho com eles; a testemunha trabalhava na roça, fazendo cerca, ajudando seu patrão e ajudando eles também, pois quando precisava dele também estava pronto para ajudar; foi vizinho do tio dela por sete anos; ela nunca teve empregados; para colher era eles mesmo que trabalhavam, só eles; de maquinário eles tinham colhedeira; a testemunha conheceu ela solteira, e depois que ela casou ficou sempre na fazenda; ela viajou depois não sabe para onde, daí eles voltaram para Itahum; não chegou a ver o retorno, pois nessa época a testemunha não estava lá, mas sim na fazenda Capão Alto, que também é no Itahum; quando ela retornou a testemunha não sabe no que eles trabalharam, porque daí o esposo dela também não estava bem de saúde e daí vieram para a cidade; não sabe quando ela veio para a cidade.

Assim, os documentos trazidos aos autos, aliados à prova testemunhal robusta e inconteste, demonstram a condição de trabalhadora rural da autora, de forma regular e assídua, no período alegado, em regime de economia familiar e sem auxílio de empregados permanentes.

Dessa forma, a parte autora, além de atender ao requisito etário, comprovou a atividade rural em regime de economia familiar durante o período necessário para o cumprimento da carência, razão pela qual faz jus à aposentadoria por idade rural à partir da data do requerimento administrativo (31/08/2012).

O atraso na concessão do benefício, diante de sua natureza alimentar, configura dano de difícil reparação ao autor, razão pela qual merece deferimento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Maria Beatriz da Silva

CPF 568.036.050-00

Benefício concedido Aposentadoria por idade rural

Data do início do Benefício (DIB) 31/08/2012

Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2014

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual (RMA) A calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença, descontando-se eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável no período.

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o requerido implante e pague o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

**OBSERVAÇÃO:**

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);

3 -A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

**EXPEDIENTE 148/2014**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2014

UNIDADE: ARARAQUARA

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008520-82.2014.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MARGARETE MINGHINI

ADVOGADO: SP265574-ANDREIA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/12/2014 11:00 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008527-74.2014.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEIA VICENTE

ADVOGADO: SP168089-SANDRA FABRIS FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2015 16:00 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008530-29.2014.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELMA DOS SANTOS MEDEIRO

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/12/2014 14:00 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008531-14.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARGARIDA PAULA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008532-96.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILSON DE GOIS  
ADVOGADO: SP282933-VANESSA ALECIO DAL ROVERE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008533-81.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP249709-DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008535-51.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEVI BRUM FERREIRA  
ADVOGADO: SP293113-LUIS FERNANDO RESENDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008539-88.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA BLETENCI  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/12/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008540-73.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR ORLANDO RAPHAEL VICENTE  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2015 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008542-43.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL MARINA EMILIO  
ADVOGADO: SP182290-RODNEI RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008543-28.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DA SILVA CRUZ  
ADVOGADO: SP325305-RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/12/2014 14:30 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008550-20.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA CRISTINA GALATTE GALUPPE  
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/12/2014 15:00 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008554-57.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DERLI CAPELOSSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2015 16:30 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008558-94.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE FERNANDES DE QUEIROZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2014

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 0008576-18.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005171-95.2014.4.03.6120  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SPVM SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA  
ADVOGADO: SP113823-EDSON LUIZ RODRIGUES  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006959-47.2014.4.03.6120  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ATALIBA AVELINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP236769-DARIO ZANI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007995-61.2013.4.03.6120  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATHEUS RIBEIRO FLORENTINO  
ADVOGADO: SP247782-MARCIO YOSHIO ITO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2014

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008552-87.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA DE FATIMA PEREIRA  
ADVOGADO: SP282933-VANESSA ALECIO DAL ROVERE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008555-42.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCELENA PALOMBO MALTA  
ADVOGADO: SP235771-CLEITON LOPES SIMOES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008557-12.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO: SP282933-VANESSA ALECIO DAL ROVERE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008559-79.2014.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO PRESOTTO  
ADVOGADO: SP336711-ATYLA MILANEZ PIRES  
RÉU: ALBATROZ SEGURANÇA LTDA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008560-64.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANO SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO: SP282933-VANESSA ALECIO DAL ROVERE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008564-04.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON CESAR ALMEIDA ANDRADE  
ADVOGADO: SP282933-VANESSA ALECIO DAL ROVERE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008574-48.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEZIEL BIZELI  
ADVOGADO: SP342399-CLAUDIO ALVOLINO MINANTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008578-85.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO LOPES BERNARDES  
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2015 08:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008579-70.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PABLO RICHARD DAVID GOMES  
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/12/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008580-55.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IONEI LIMA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008582-25.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILMAR DE FATIMA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/12/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008583-10.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUI CESAR FERNANDES GOUVEA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008585-77.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE ROSA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 13

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6324000227**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 27/11/2014, às 14h30, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.**

0005154-29.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324008478 - RICHARD RIBEIRO DE LIMA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0005154-29.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324008477 - RICHARD RIBEIRO DE LIMA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2014  
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009650-04.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO ANTONIO FRAGOSO  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009661-33.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA BURGATI  
ADVOGADO: SP224753-HUGO MARTINS ABUD  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009663-03.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA REGINA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP224707-CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/11/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009664-85.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA APARECIDA BONITO BARREIRA  
ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009665-70.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLY PEREIRA DE MENEZES  
ADVOGADO: SP215665-SALOMAO ZATITI NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/11/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009668-25.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA CAIRES DA SILVA  
ADVOGADO: SP093894-VALMES ACACIO CAMPANIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009671-77.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP268070-ISABEL CRISTINA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/11/2014 17:35 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009672-62.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA DE CASSIA SOARES  
ADVOGADO: SP329415-WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009678-69.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA DE CASTRO BONINI  
ADVOGADO: SP260165-JOAO BERTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2015 14:40:00

PROCESSO: 0009679-54.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA MARZABAL MARIANI  
ADVOGADO: SP295783-ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009874-39.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA APARECIDA MAZETTO DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009886-53.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES FIGUEIRA TANGANELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/11/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0009894-30.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO TOMIO ONO  
ADVOGADO: SP245234-MIRIANE PIMENTA DE MORAIS  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO: SP099608-MARA TEREZINHA DE MACEDO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 13

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA- Despacho ordinatório (conforme artigo 14 da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
- 4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.
- 5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/10/2014  
UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005746-70.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA GARZOTTE

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005747-55.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO VIEIRA

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/05/2015 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO

VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005749-25.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERNANI ROBERTO LINO

ADVOGADO: SP100182-ANTONIO JOSE CONTENTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005751-92.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ANTUNES

ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005754-47.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO DE CAMPOS LORCA GARNES

ADVOGADO: SP317844-GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005755-32.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HILTON RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO: SP100182-ANTONIO JOSE CONTENTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005757-02.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RINALDO RIO

ADVOGADO: SP100182-ANTONIO JOSE CONTENTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005761-39.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANNA MARIA JOEL PASCHOAL

ADVOGADO: SP068494-CARLOS EDUARDO PASCHOAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005762-24.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU CUSTODIO

ADVOGADO: SP139855-JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005763-09.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MARTINS CUSTODIO

ADVOGADO: SP139855-JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005764-91.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA ANTONIO COVICHIONI SANTOS  
ADVOGADO: SP139855-JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005765-76.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP100182-ANTONIO JOSE CONTENTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005771-83.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DILEUSA MANZALLI DE MENDONCA  
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005775-23.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP277116-SILVANA FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 14

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6325000662**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar algum documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), mesmo em nome de terceiro, acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local.**

0005544-93.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006342 - FABIANE REGINA ISIDORO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE)

0005536-19.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006345 - FABIANA CRISTINA MENDES BUENO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0005552-70.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006348 - LILIAN PEREIRA GOMES SABINO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0005549-18.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006347 - GILBERTO PAVAO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
0005535-34.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006344 - ERIKA LOPES DE SANTANA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
0005547-48.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006339 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO (SP233723 - FERNANDA PRADO)  
0005542-26.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006346 - FABIO FARELEIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
0005701-66.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006340 - APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)  
0005739-78.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006341 - APARECIDO MAZZARO (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)  
0005522-35.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006343 - ADENIR MARIANO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE)  
0005554-40.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006349 - MARCO AURELIO FIORAVANTI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6326000090**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **SENTENÇA**

**Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.**

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

**O pedido é procedente.**

**Cuida-se de ação tendente ao reconhecimento e antecipação de valores devidos decorrentes da revisão do salário de contribuição dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e pensão por morte decorrente.**

**Acerca do salário de benefício dos benefícios referidos, dispõe o art. 29, II, da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 9.876/99:**

**Art. 29. O salário-de-benefício consiste:**

(...)

**II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.**

Por conseguinte, para a aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, o cálculo do salário de benefício, que constituirá o valor para a apuração da renda inicial dos benefícios previdenciários acima descritos, levará em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, e não o período contributivo em sua integralidade, que implicaria abranger, no cálculo, período de vinte por cento em que o segurado verteu contribuições menores para o sistema.

O Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social - alterado pelo Decreto 3.265/99 - acerca do salário de contribuição para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, dispôs que contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado (art. 32, § 2º), e, posteriormente, o Decreto 5.545/2005 (art. 32, § 20) reproduziu a redação, até ser revogado pelo Decreto 6.939/2009.

Verifica-se, conseqüentemente, que os critérios introduzidos pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05 não encontram supedâneo legal e refogem às premissas descritas no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

O próprio Instituto Nacional do Seguro Social já havia reconhecido o direito revisão por intermédio do Memorando-Circular n. 28/INSSI-DIRBEN, de 17.9.2010. Contudo, o pagamento da revisão passou a ser escalonado nos moldes estipulados nos autos da Ação Civil Pública proposta pela Procuradoria da República - processo n 0002320-59.2012.403.6183.

No entanto, o segurado não está obrigado a aguardar o calendário estabelecido nos autos da ação civil pública. Com efeito, cuidando-se de direitos individuais homogêneos - a coisa julgada erga omnes que se forma no bojo do juízo coletivo não atinge os direitos individuais dos segurados que ajuizarem ações anteriores ou não requererem a suspensão do feito já ajuizado, nos termos do art. 103, III, e 104 da Lei 8.078/90. Acrescente-se, demais disso, que o pagamento escalonado decorre de um acordo realizado naquele processo, que não pode equivaler à procedência do pedido para o fim de obstar o ajuizamento de ações individuais.

Não há que se falar, portanto, em falta de interesse de agir.

Confiram-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE O MESMO TEMA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ação revisional foi ajuizada após a demora injustificada da autarquia em atender ao pleito administrativo do autor. 2. O acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183 prevê o pagamento da revisão dos benefícios por incapacidade, calculados sem a observância do critério do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, de forma escalonada, em prazo a que o interessado não está obrigado a se sujeitar, principalmente quando compelido a ingressar na via judicial para a satisfação do seu direito. 3. A ação coletiva proposta para defesa de direitos individuais homogêneos não impõe a prejudicialidade de demanda particular sobre o mesmo tema, por falta de amparo legal. 4. Recurso improvido. (AC 0004322-39.2012.4.03.6106/SP, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. MATÉRIA NÃO VEICULADA EM SEDE DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO EM AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO**

**CONSUMATIVA. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo , recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. II. Não há que se falar em carência da ação no caso em tela, tendo em vista quem a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto. III - O julgado de primeiro grau fixou a verba honorária em 10% do valor da condenação até a sentença, não tendo havido a interposição de apelação por parte do demandante, sendo-lhe vedado, em sede de agravo, inovar teses recursais, tendo em vista a preclusão consumativa. IV. Agravos do INSS e do autor improvidos (art. 557, § 1º, do CPC).” (APELREEX 0037020-25.2013.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 5.2.2014).**

**No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização editou a súmula nº 57: O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei n. 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo.**

**Frise-se, por oportuno, que a opção pela via judicial implica a renúncia pela persecução de seu direito na via administrativa, bem como ao calendário de pagamento decorrente do acordo estabelecido nos autos Ação Civil Pública proposta pela Procuradoria da República - processo n 0002320-59.2012.403.6183.**

**Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o direito da parte Autora à revisão do(s) benefício(s), determinar ao INSS que proceda à revisão no prazo de 60 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão, observada a prescrição das parcelas prescritas somente até o quinquênio que antecede a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, bem como condená-lo ao pagamento dos valores atrasados, até a data da revisão, monetariamente corrigidos e com juros de mora nos termos da tabela de atualização da Justiça Federal.**

**Oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS, informando sobre o ajuizamento desta ação, para fins de descadastramento do pagamento agendado pela via administrativa.**

**Sem condenação em custas e honorários.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.**

**P.R.I.C.**

0005400-19.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6326021711 - HERODIÃO DE MELO (SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003853-41.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6326021716 - GRAZIELA MARIA ZANOTTI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004066-47.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6326021714 - KARINA JANDIRA CAPA ULIANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003875-02.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6326021715 - ROSANGELA REGINA TREVISAN DOS SANTOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003840-42.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6326021717 - OTACILIO FLAVIO PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004521-12.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6326021712 - ALEXANDRO LISBOA DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003716-59.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6326021718 - EMANUEL MARCIANO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES  
DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429-  
LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

#### DESPACHO JEF-5

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Tendo em vista a inércia do INSS na apresentação dos cálculos dos valores atrasados, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos.**

**Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se.**

0006408-21.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021725 - NILZA FRANCHIOLI PIRES (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000537-15.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021729 - JOSE ROBERTO ZAMBON (SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0014031-44.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021723 - RIVALDO APARECIDO BETIM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006061-51.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021727 - TEREZINHA STEFANI TAVARES LAUREANO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JOSE CARLOS TAVARES LAUREANO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) THAIS FRANCIELE TAVARES LAUREANO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0014223-74.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021722 - BENEDITO BELATO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001842-63.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021728 - JAMIRO MARCHESIN (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000457-41.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021730 - ANA DE MORAES ARAUJO DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0007864-45.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021724 - SINVAL FRANCISCO SIQUEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006141-49.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021726 - LUCIANO APARECIDO DE SOUZA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2014  
UNIDADE: PIRACICABA  
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005957-06.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA APARECIDA MENGATTO NASATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/11/2014 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006005-62.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR DE CAMARGO RAMOS

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006007-32.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALVARO SERGIO SARDINHA

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006012-54.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA NISSEL SOARES

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006016-91.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDISON SOUZA DE LIMA

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006051-51.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP168166-SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006054-06.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELE BISSO

ADVOGADO: SP043218-JOAO ORLANDO PAVAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006055-88.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO ROSENDIL ROSSI

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006064-50.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RITA DA SILVA COROCHER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2014  
UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006039-37.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IRENE ROMANO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006040-22.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DO CARMO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2014 15:30:00

PROCESSO: 0006045-44.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006046-29.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON ROBERTO STOCCO

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006047-14.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO CESAR SOARES BARBAES

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006048-96.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA MARTINS RODRIGUES OLIVEIRA

ADVOGADO: SP323540-FELIPE CALDERAN PINTO DA FONSECA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006083-56.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTAS ANDRE CAROCHINA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/12/2014 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO

DÉDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006087-93.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVARISTO PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006091-33.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CLEMENTINO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/11/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/11/2014 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006093-03.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISLAINE CRISTINA ANDRADE BALDINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/11/2014 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 10

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6327000367**

0000390-25.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004890 - CLEMILDE DOS REIS CASTRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, e incluída pela Portaria n.º 0514080 de 09 de junho de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Sítio eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014) Decorrido o prazo, abra-se conclusão.”

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, e incluída pela Portaria n.º 0514080 de 09 de junho de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Sítio eletrônico [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br) - acesso em 14/01/2014) Decorrido o prazo, abra-se conclusão.”**

0003130-12.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004893 - MARIA JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA)  
0004546-22.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004904 - TECLA FREITAGAS (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)  
0004294-19.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004901 - JOAO CARLOS DA CRUZ (SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO)  
0004240-53.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004898 - CRISTINA APARECIDA PEREIRA (SP185625 - EDUARDO DAVILA)  
0003312-05.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004894 - VERA LUCIA NOGUEIRA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
0001726-64.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004891 - BENICIO RIBEIRO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
0004382-57.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004902 - JOSE RAMOS DE BARROS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)  
0004446-67.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004903 - ADELICISA DE SIQUEIRA SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
0004242-23.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004899 - BENEDITO APARECIDO CAMPOS (SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO)  
0003694-95.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004896 - CLAUDIOMAR DE JESUS SILVA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)  
0004234-46.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004897 - VAGNER CLESTON PEREIRA (SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO)  
0002948-33.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004892 - NELSON FERREIRA COELHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
0003642-02.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004895 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ROSA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
0004734-15.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004905 - PAULO SERGIO LEONCIO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
0004270-88.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004900 - JOEL CAPATTI (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS )  
FIM.

0002954-40.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004888 - MARIA DO SOCORRO BESERRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, e incluída pela Portaria n.º 0514080 de 09 de junho de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência à parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS”.

0004005-79.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004909 - GILVANIA DOS SANTOS SOUZA (SP301056 - CRISTIANE GASTÃO SERPA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 1. À parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos: 1.1. cópia legível do RG. 1.2. comprovante de residência atualizado. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei n.º. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Em caso de

apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.2. Intime-se.

0001790-74.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004887 - IRACI IZABEL DE ALMEIDA (SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR, SP340746 - LÉA RODRIGUES DIAS SILVA, SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Petição anexada em 29/08/2014: manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.”.

0005657-41.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004910 - LUIZ VAQUIANO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 1. Intimo a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).2. Int.

0002134-21.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004906 - ANTONIO BELARMINO NOVAES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Documentos juntados em 23/10/2014:Na hipótese de ocorrer o trânsito em julgado antes do referido prazo, deverá o autor se manifestar nos autos.Intimem-se.

(determinação proferida em 02/07/2014)

0003954-68.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004908 - JOAO CARLOS SANCHES GOUVEIA (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO, SP153006 - DANIELA MACEDO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 1. Intimo a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). 2. Int.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.**

**Registrada e publicada neste ato. Intime-se.**

0002448-64.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012502 - MARY APARECIDA DE SOUZA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002232-06.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012494 - ANTONIO VITERBO MORALES (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003015-95.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012498 - ROSAN RANGEL MAZZINI (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004047-38.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012486 - IVAN OLIVEIRA DA SILVA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002945-78.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012499 - IDACELIA KATIA SILVA ALVES (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003107-66.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012505 - JOSE LUIZ ARANTES DIPP (SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000607-34.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012282 - VANESSA SANTOS ALVARENGA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002754-33.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012496 - SERGIO APARECIDO LOPES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003731-25.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012516 - JOSILDA VIEIRA DE MACEDO GALDINO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição ora em gozo.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

**Após o trânsito em julgado, archive-se o feito.**

0004800-92.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012450 - VALTER LUIZ DE SOUZA GOMES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004799-10.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012451 - VALDEMIR SOUSA DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004699-55.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012461 - JOAO MAURICIO RODRIGUES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004596-48.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012468 - PAULO JOSE DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004768-87.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012453 - JOSE MARIA PEREIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004608-62.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012467 - MANOEL VINO GREGORIO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004611-17.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012466 - CID SANTOS DE MOURA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004763-65.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012457 - VITOR DONIZETE SOUZA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004613-84.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012465 - SINVALDO BARBOSATEIXEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004764-50.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012456 - SEBASTIAO LUIZ RAMIRO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003386-52.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012471 - EVALDO DE ANDRADE (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO, SP148685 - JANAINA SANTOS BARROS, SP153006 - DANIELA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004842-44.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012446 - JOAO BATISTA MAMEDE (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004771-42.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012452 - DONIZETI APARECIDO MOTA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005015-68.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012444 - CARLOS ALBERTO TANGERINO (SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES, SP122394 - NICIA BOSCO, SP174496 - ANTONIO DONIZETE FERREIRA, SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003108-51.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012472 - CARLOS GONÇALVES RIBEIRO (SP277545 - SONIA ALMEIDA SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004721-16.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012459 - LUCIO ANTONIO CORREA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004625-98.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012463 - JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004626-83.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012462 - GERALDO CANDIDO DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004766-20.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012455 - VANDERLEI DE MORAIS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004767-05.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012454 - JAIR EVANGELISTA DE PAULA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004623-31.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012464 - JOSE MARIA GONCALVES DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004828-60.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012447 - OSMANO FAGUNDES DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003387-37.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6327012470 - VICENTE ANESIO PEREIRA (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO, SP148685 - JANAINA SANTOS BARROS, SP153006 - DANIELA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0004725-53.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012458 - JOAO PEDRO LOPES DO NASCIMENTO (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0004072-51.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012469 - ROQUE COSTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005007-91.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012445 - GENIVAL FERREIRA DA CRUZ (SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES, SP122394 - NICIA BOSCO, SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS, SP174496 - ANTONIO DONIZETE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0004804-32.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012448 - VALDELINO GONCALVES DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0004802-62.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012449 - ROGERIO MASCARENHAS DE BRITO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0004703-92.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012460 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001249-97.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012473 - MARLI DE FATIMA DE ARAUJO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, ficou-se inerte.**

**Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

**Defiro o benefício da Justiça Gratuita.**

**Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.**

**Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intime-se.**

0003377-97.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012488 - CELIA APARECIDA CARNEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0003217-72.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012508 - SEBASTIAO PEREIRA GOULART (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

0004400-78.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012403 - CICERO SEVERINO DA SILVA (SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c.c art. 295, V, todos do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003794-50.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012485 - TAYAMA ALVES DUARTE FELICIANO (SP281206 - MARIA LÚCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, ficou-se inerte. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

**Registrada e publicada neste ato. Intime-se**

0001579-04.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012219 - CLAUDETE RAMOS DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002953-55.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012187 - MARGARIDA DE JESUS (SP280345 - MIRIAN BARDEN, SP277030 - CIBELE FORTES PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004743-74.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012483 - AYMBERE DE CAMPOS GUIMARAES (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

0004750-66.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012509 - SAMARA VIEIRA DE MORAIS SIQUEIRA (SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido em 29/08/2014.

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

**DESPACHO JEF-5**

0004696-03.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327012493 - MARIA FRANCISCA TEIXEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora, para integral cumprimento do despacho proferido em 09/09/2014.

Intime-se.

0005392-39.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327012513 - GERSON LUCENA DOS SANTOS (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora, para integral cumprimento do despacho proferido em 02/10/2014.

Intime-se.

0001264-10.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327012436 - ANDRE ANGELO AVANCO (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0004801-77.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327012507 - BENEDITO EUSEBIO DA CUNHA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo o recurso inominado do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remeta-se à Turma Recursal.

Cumpra-se

0005784-76.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327012438 - GERALDO GORIA DE PAULA (SP169386 - RENATA CRISTIANE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifico que não há prevenção com o processo apontado no termo anexo.

3. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que:

3.1 esclareça e comprove documentalmente, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, onde realmente reside, se no endereço constante na petição inicial (Paraisópolis/MG), coincidente com o da Receita Federal (arquivo webservice anexo), ou se naquele apontado na declaração de hipossuficiência(São José dos Campos) - fl. 2 do arquivo 000 DOCUMENTOS ANEXO INICIAL.PDF.

Ressalto que o reconhecimento de firma da declaração de hipossuficiência, datado de março de 2014, foi feito em Paraisópolis. E mais, o extrato de pagamento do benefício do autor, de abril deste ano (disponível de maio a junho), também é de Paraisópolis (fl. 4 do arquivo 000 DOCUMENTOS ANEXO INICIAL.PDF).

Tão somente os documentos antigos são de São José dos Campos.

Portanto, esteja ciente o autor de que a resposta que der, o fará sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3.2 regularize sua representação processual;

3.3 junte a Carta de Concessão/Memória de Cálculo do seu benefício.

4. Regularizado o feito, cite-se. Caso contrário, abra-se conclusão.

5. Int.

0005809-89.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327012515 - APARECIDO MUNHOZ (SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Verifico que não há prevenção com os processos indicados no termo anexo.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, na forma dos arts. 267, I, c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC.

3. Int.

0005714-59.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327012481 - JOSE DE SOUZA SANTOS (SP122394 - NICIA BOSCO, SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS, SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para que:

2.1. justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais):

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

2.2. junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2.3. Indefiro o pedido do autor para que o INSS seja intimado a juntar cópia de seu Processo Administrativo, haja vista que a parte está assistida por advogado constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Portanto, junte o autor cópia integral do processo administrativo.

2.4. junte cópia legível de seu RG e CPF.

3. No mesmo prazo e sob pena de extinção quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, por falta de interesse de agir, comprove o autor ter efetuado tal pedido administrativamente.

4. Int.

0005138-66.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327012492 - PEDRO PAULO MOURA BORGES (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR, SP101568 - MARIA CRISTINA NORONHA GUSTAVO ALVES, SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora, para integral cumprimento do despacho proferido em 10/09/2014.

Intime-se.

0001928-41.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327012419 - NIVALDO FERREIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do julgamento do Recurso Inominado, nomeio o Perito RAFAEL DE CARVALHO JORGETTI (especialista em ortopedia) e designo perícia médica para o dia 15/12/2014, às 09h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Atente o Sr. Perito para os termos do julgado da E. Turma Recursal (anexado em 24/07/2014) que aqui passo a transcrever apenas uma parte:

“(…)Isso posto, converto o julgamento em diligência e determino (1) a realização de perícia médica por médico especialista em ortopedia, a ser efetuada no Juizado de origem, para que o(a) Sr(a). Perito(a) informe, com base na documentação constante dos autos, o grau de incapacidade (total ou parcial/temporária ou permanente), a data do seu início, a possibilidade de reabilitação para outra função e a necessidade de assistência de terceiros.(…)”.  
Intime-se.

0001258-66.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327012388 - GUSTAVO MATHEUS LAUREANO DA SILVA (SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) JOAO VITOR MATHEUS PEREIRA (SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Não há nos autos elementos hábeis para este Juízo verificar o que de fato ocorreu, pois, em tese, não haveria razão legal para o Banco do Brasil negar o levantamento dos valores em questão, desde que apresentada a documentação necessária para tanto. Desta forma, caso persista o problema, deverá a parte informar a qualificação do funcionário responsável e a agência bancária consultada. Int.

0005906-89.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327012443 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Pela análise dos autos, verifico que a parte autora apresenta moléstia que necessita de perícia médica na especialidade de oftalmologia. Entretanto, este Juizado não conta atualmente em seu quadro com profissional habilitado nesta especialidade.

A Subseção mais próxima que possui este tipo de perito é Mogi das Cruzes. Desta forma, manifeste-se a parte autora se possui interesse em realizar a perícia naquela localidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não tenha condições, ou não se manifeste no prazo supramencionado, será agendada a perícia com clínico geral.

Decorrido o prazo abra-se conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

0003239-33.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327012501 - VALDEMAR AURELIANO DE PAIVA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Recebo a petição de 14/07/2014 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria a retificação do valor dado a causa junto ao sistema eletrônico.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/01/2015, às 09h25, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquário, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

3. Indefiro os quesitos n.ºs 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 11 e 13 pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0005589-91.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327012487 - FABIO AUGUSTO NEGREIROS KUPPER (SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Verifico que não há prevenção com o processo apontado no termo anexo.
2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que esclareça e comprove documentalmente, onde realmente reside, se no endereço constante na petição inicial (SJC Campos) ou se naquele constante do cadastro processual (São Paulo/SP), o qual coincide com o da Receita Federal (arquivo webservice anexo).

Ressalto que como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Portanto, esteja ciente o autor de que a resposta que der, o fará sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Regularizado o feito, cite-se. Caso contrário, abra-se conclusão.
4. Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2014  
UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE Nº 6327000368-2014

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

4) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005619-29.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS MASSI

ADVOGADO: SP128142-DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005620-14.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HUDSON APOLICARPO FERREIRA DAS NEVES

ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/12/2014 13:45 no seguinte endereço: RUA DOUTOR

TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005621-96.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO CELIO TEODORO

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005622-81.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TAIS APARECIDA DE CARVALHO MANOEL

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005623-66.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA SERPA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/11/2014 16:20 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005624-51.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOARES

ADVOGADO: SP274194-RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005626-21.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIETA DO CARMO NASCIMENTO AGOSTINHO

ADVOGADO: SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2015 14:00:00

PROCESSO: 0005628-88.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA APARECIDA ANDRAUS

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2015 14:30:00

PROCESSO: 0005631-43.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA RANGEL DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP303951-DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005632-28.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUZIA DE PAIVA

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 23/01/2015 09:50 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais

exames que tiver.

PROCESSO: 0005633-13.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ONOFRE RODRIGUES

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005634-95.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP164389-IVONE GUSTAVO BERNARDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005635-80.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRANILSON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005636-65.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE SIQUEIRA FILHO

ADVOGADO: SP325264-FREDERICO WERNER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005637-50.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO VALDERI MENDES

ADVOGADO: SP236382-GREGORIO VICENTE FERNANDEZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005638-35.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005639-20.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUSSICLAUDIA ANDRADE RODRIGUES

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005641-87.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CELIO TORRES

ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005646-12.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE APARECIDA RIBEIRO SANTOS

ADVOGADO: SP243836-ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2015 15:00:00

PROCESSO: 0005648-79.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELENA APARECIDA DE ASSIS

ADVOGADO: SP249016-CRISTIANE REJANI DE PINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005649-64.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO FLORIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005650-49.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA ROSA  
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005910-29.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO  
ADVOGADO: SP302060-ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 23

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2014  
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005937-09.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIDETE SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP343072-RODRIGO GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005938-91.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GIBIN SALVADOR  
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005940-61.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA  
REPRESENTADO POR: ANDRESSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP239274-ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005941-46.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIEIDE DE ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO: SP161260-GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005944-98.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO RABELO  
REPRESENTADO POR: MARIA JOSE RABELO  
ADVOGADO: SP239274-ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005945-83.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE FARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005947-53.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO MOREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP351219-LUIS FELIPE CARNEIRO MALULY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005948-38.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERSON VINICIUS DA SILVA  
ADVOGADO: SP351219-LUIS FELIPE CARNEIRO MALULY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005949-23.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TROMBIN GERMINIANI  
ADVOGADO: SP194452-SILVANA APARECIDA GREGÓRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005950-08.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO ANTONIO VALENTIM  
ADVOGADO: SP161756-VICENTE OEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005951-90.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005958-82.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO MELLO FERREIRA  
ADVOGADO: SP194452-SILVANA APARECIDA GREGÓRIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005961-37.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONELLI  
ADVOGADO: SP194452-SILVANA APARECIDA GREGÓRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005963-07.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID WENDEL CARMO DE MELO  
ADVOGADO: SP322499-MARCIO ANGELO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005966-59.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MAZINI  
ADVOGADO: SP241197-GISELE CAROLINE FERREIRA MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005967-44.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH MANCILLA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP194490-GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005968-29.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS BALBINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP290313-NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005971-81.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA BARIANI FONSECA  
ADVOGADO: SP126091-DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005999-49.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: STELA MARIS FELIX GUSTAVO FERES  
ADVOGADO: SP128929-JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006000-34.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULA DE AZEREDO COUTINHO CARNEIRO  
ADVOGADO: SP351219-LUIS FELIPE CARNEIRO MALULY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006003-86.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ALVES MALHEIROS FILHO  
ADVOGADO: SP128929-JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006004-71.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NATIVIDADE DA SILVA  
ADVOGADO: SP194452-SILVANA APARECIDA GREGÓRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006005-56.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA EUZEBIO TENORIO  
ADVOGADO: SP269516-EURICO ROSAN FELICIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006006-41.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PAULINO ROCHA FILHO  
ADVOGADO: SP239274-ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006009-93.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140057-ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006012-48.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP140057-ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006015-03.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODOLFO VALENTINO PAVANELLO TUMITAN  
ADVOGADO: SP169417-JOSE PEREIRA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006016-85.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP122519-APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006020-25.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SÉRGIO LUIZ ALMEIDA  
ADVOGADO: SP294380-LESLIE CRISTINE MARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006022-92.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YMIKO TAKEHISA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP290313-NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006023-77.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SANTANA  
ADVOGADO: SP334201-HERICA DE FATIMA ZAPPE MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006024-62.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAISSA EDUARDA VICENTE  
REPRESENTADO POR: MIRIAN MALAQUIAS  
ADVOGADO: SP159141-MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006028-02.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO: SP264334-PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006029-84.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE MEDINA FAVARETTO  
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006033-24.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDALINA DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP209899-ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006034-09.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DILMA VALE DA SILVA  
ADVOGADO: SP264648-VANESSA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006035-91.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISLAINE GONZAGA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP286155-GLEISON MAZONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006036-76.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELY BIGUETTI SANTANA  
ADVOGADO: SP286155-GLEISON MAZONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006038-46.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DE MORAES  
ADVOGADO: SP264334-PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006039-31.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAIR SERRANO LOPES PEREIRA  
ADVOGADO: SP286155-GLEISON MAZONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006042-83.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA APARECIDA JOIA THEOPHILO SILVA  
ADVOGADO: SP144578-ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006043-68.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA VITORINO  
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006047-08.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIEL DE LIMA MARCHIORI

ADVOGADO: SP252115-TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006048-90.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFERSON CHADDAD

ADVOGADO: SP144578-ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006049-75.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADVENTOR GARCIA ERNANDES FILHO

ADVOGADO: SP264334-PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006050-60.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA APARECIDA MOREIRA CATUCHI

ADVOGADO: SP122519-APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006186-57.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DINO DA SILVA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006191-79.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANNE LOUISE HENRIQUE SILVA

REPRESENTADO POR: JOSENICIA HENRIQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006193-49.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADALBERTO CATANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/12/2014 18:00 no seguinte endereço: RUA HEITOR GRAÇA, 966 - VILA IOLANDA - PRESIDENTE PRUDENTE/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 49

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**  
**PRESIDENTE PRUDENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6328000199**

0002365-45.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005178 - GISELE MARTINS MOLINARI (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA, SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia designada para o dia 16/12/2014, às 18:20 horas, a ser realizada pelo DR. LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, no consultório localizado na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, Presidente Prudente/SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. Fica intimada, ainda, que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).**

0001284-61.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005158 - SIMONE KRON ALVES (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES)

0003238-45.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005159 - RENATA LUCIA SALOME (SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA)

0003056-59.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005168 - EDSON GENTINI (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

0004714-21.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005172 - APARECIDA JUSFREDO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

0004291-61.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005161 - MARLENE APARECIDA DOS SANTOS CARVALHAES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0004847-63.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005165 - MARCOS FELIPE DE SOUZA FARIA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0004782-68.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005175 - EDSON ANTONIO DA SILVA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)

0004640-64.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005170 - MARIA MARTA VIEIRA ANDRADE (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)

0004708-14.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005164 - FERNANDA PATRICIA DE PAULA (SP163748 - RENATA MOÇO, SP214484 - CINTIA REGINADELIMA VIEIRA, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)

0003127-61.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005169 - SONIA APARECIDA FERRARI (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE)

0002639-09.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005167 - MARIA SUSANA DE AZEVEDO (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)

0004761-92.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005173 - MARILEIS BERNARDES (SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO)

0004668-32.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005171 - ADEMIR CLAUDIO OLEAN (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP343295 - FABIO DA SILVA, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)

0004566-10.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005163 - ANDREIA PEREIRA DA SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

0001261-18.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005157 - ADAO AFONSO DOS SANTOS (SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON)

0004147-87.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005160 - MARIA LIBERATO SOBRINHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

0004890-97.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005166 - CHRISTIANE ANTONIA MARQUES CALDEIRA (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

0004303-75.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005162 - FERNANDO DE CARVALHO CARDOSO (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA)

0004776-61.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005174 - MARIA INEZ SEREGHETTI PENIDIO (SP163748 - RENATA MOÇO)

FIM.

0002148-02.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005177 - ALMIRDOS SANTOS (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia designada para o dia 16/12/2014, às 18:00 horas, a ser realizada pelo DR. LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, no consultório localizado na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, Presidente Prudente/SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. Fica intimada, ainda, que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0005861-82.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005156 - ROSELI MOREIRA CARDOSO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar:a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;b) Trazer aos autos cópia da inicial do processo nº 0100829-55.2007.8.26.0515, mencionado na certidão de prevenção lançada em 15/10/2014, bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.), explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

0000582-52.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005176 - IRACEMA DA SILVA LUNA (SP304387 - JOSUÉ CARDOSO DOS SANTOS, SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado aos autos. No mesmo prazo, diga o INSS se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação.

0005831-47.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005155 - ANTONIO CARLOS SARAIVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia da inicial do processo nº 0001082-87.2013.403.6112, mencionado na certidão de prevenção lançada em 13/10/2014, bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.), explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001631-94.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328015029 - ZENAIDE MARTINS DE SOUZA (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a proposta apresentada pelo INSS na petição anexada aos autos em 23/07/2014, bem como a concordância pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 28/07/2014, entendo que a lide não mais subsiste.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem custas e honorários nessa instância.

Transitada em julgado, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Tendo em vista a informação prestada pela contadoria desse Juízo, não há parcelas vencidas a serem pagas à parte autora.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF.

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

Sentença registrada eletronicamente.

0000095-48.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328015030 - RAFAEL MARCOS DE AGUIAR (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a proposta apresentada pelo INSS na petição anexada aos autos em 15/07/2014, bem como a concordância pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 15/09/2014, entendo que a lide não mais subsiste.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem custas e honorários nessa instância.

Transitada em julgado, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor apresentado pela contadoria deste Juízo, atualizado até setembro/2014, de R\$11.191,96 (onze mil novecentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos).

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF.

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

Sentença registrada eletronicamente.

0001744-48.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328015024 - DENILDE DOS SANTOS MARIN (SP075614 - LUIZ INFANTE, SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo na peça de interposição de recurso, com a finalidade de evitar a subida dos autos para a Turma Recursal.

A proposta foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, em 60 (sessenta) dias.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Int.

0000237-52.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328014961 - MARIA FRANCISCA TRINDADE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 24/09/2013.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “Síndrome do túnel do carpo e Tendinopatia dos ombros”, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, sugerindo reavaliação em um ano (Quesito nº 09 do Juízo).

Quanto à data início da incapacidade (DII), a perita a fixou em março de 2014, contudo, não soube identificar a data de início da doença (Quesitos nº 12 e 13 do Juízo).

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que a autora é empregada no “Município de Teodoro Sampaio” desde 03/08/2010 com última remuneração em setembro de 2013.

Outrossim, noto que a parte obteve benefício de auxílio doença previdenciário no período de 12/07/2012 a 15/02/2013.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral.

Não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, pois não restou comprovada a definitividade e permanência da incapacidade laborativa.

Assim, considero ser caso de implantação do benefício de auxílio-doença desde 27 março de 2014, data da perícia médica, visto que a incapacidade remonta a essa data.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, desde 27.03.2014, conforme fundamentação expendida. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido.

Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias. A DIP é fixada em 01/10/2014.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002325-63.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328014960 - BRUNNA APARECIDA GONCALVES (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 31/12/2013.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “Depressão Grave, sem Psicose”, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, sugerindo reavaliação em seis meses (Quesito nº 09 do Juízo).

Quanto à data início da incapacidade (DII), o perito fixou no dia 20 de setembro de 2013, a partir da data de óbito de sua irmã (Quesitos nº 12 e 13 do Juízo).

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que a autora verteu contribuições como segurada empregada desde 17/11/2012, tendo como

última remuneração novembro de 2013.

Outrossim, noto que a parte obteve benefício de auxílio doença previdenciário do período de 13/11/2013 a 31/12/2013.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral.

Não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, pois não restou comprovada a definitividade e permanência da incapacidade laborativa. Ademais, trata-se de autora muito jovem (21 anos de idade).

Assim, considero ser caso de implantação do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa, 01/01/2014, conforme requerido na inicial.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, conforme requerido na inicial, 01/01/2014.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido.

Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias. A DIP é fixada em 01/10/2014.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003748-58.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328014959 - ELIAS PEDRO LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “fratura de ossos do pé esquerdo”, estando incapacitada de forma parcial e permanente já que o Autor apresenta capacidade funcional de 60% que limitava

sua deambulação (conclusão).

Quanto à data de início da doença (DID), e a data do início da incapacidade (DII), a perita fixou ambas no dia 09/09/2012 (Quesito nº 12 e 13 do Juízo).

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que há vínculo empregatício na empresa “Prudenco Companhia Prudentina de Desenvolvimento” desde 01/12/2009 com último recolhimento em novembro de 2012.

Outrossim, noto que a parte obteve benefício de auxílio doença previdenciário, no período de 15/10/2012 a 31/03/2014, data condizente com o início da incapacidade diagnosticado pela perícia judicial.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral.

Entretanto, em se tratando de incapacidade parcial, a concessão do benefício depende de análise das condições pessoais da parte autora, consoante a súmula 47 da TNU:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com efeito, restou demonstrado que a incapacidade é parcial, podendo realizar atividades administrativas.

Entretanto, possível se afigura a sua reabilitação para outras atividades profissionais, sendo certo que a parcialidade que cerca sua incapacidade não prejudica o exercício de toda e qualquer função, senão as já descritas acima. Desse modo, não é cabível a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Assim, entendo que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, 09/09/2012, conforme requerido na exordial, sendo facultado à parte ré a cessação em caso de constatação da recuperação de sua capacidade laborativa ou se reabilitada em outra função.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer e a pagar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 09/09/2012 (DIB).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição e observada a prescrição quinquenal) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido.

Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias. A DIP é fixada em 01/10/2014.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação da autora para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0002953-52.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328015031 - VALDENICE VIEIRA PINTO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VALDENICE VIEIRA PINTO move ação em face do INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade rural, na qualidade de segurada especial, alegando que, desde a infância até o momento que passou a verter recolhimentos ao RGPS, em dezembro de 1979, exerceu atividade rural, com a posterior concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde o requerimento administrativo do benefício, em 08/11/2013.

O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Da aposentadoria por Tempo de Contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda nº 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No caso de segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, também de 180 meses para o ano de 2013, quando houve o requerimento administrativo do benefício.

Deste modo, considerando que a autora já cumpriu a carência, visto que o INSS reconheceu administrativamente 335 contribuições, conforme cópia do procedimento administrativo encartado aos autos (fl. 38 do procedimento administrativo, anexado em 01/08/2014 aos autos), os períodos ora vindicados devem ser analisados para a concessão do benefício da forma integral.

No mérito propriamente dito, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade rural, laborado desde a infância até o momento que passou a verter contribuições ao RGPS.

Não há questionamento quanto ao tempo de atividade urbana computada em sede administrativa em favor da autora, mas sim quanto o alegado tempo de atividade rural.

#### Do Tempo de Serviço Rural

Não obstante a existência de respeitável corrente em sentido contrário, vinha entendendo que o tempo de labor rural, mormente anterior a 1991, apenas pode ser considerado para a aplicação do disposto no art. 143 da Lei 8.213/91 e para benefício no valor mínimo, e não para aposentadoria por tempo de serviço, exceto se houver recolhimentos. É certo que dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” Contudo, a meu ver, a interpretação deve ser sistêmica, devendo ser observado o disposto no art. 143 e art. 39, I, ambos da Lei 8.213/91, e o caráter contributivo preconizado pela Carta Magna.

Aliás, o Colendo STJ já proclamou que o tempo de atividade rural anterior a 1991 apenas pode ser considerado para os fins do art. 143 da Lei 8.213/91 e para benefícios no valor mínimo, não podendo ser computado, dentre outras coisas, para a averbação de tempo de serviço, salvo se houver recolhimentos (STJ - ERESP - 203922, Processo: 200200283066, Terceira Seção, Data da decisão: 09/03/2005, DJ de 25/05/2005, p. 178, Relator(a) José Arnaldo da Fonseca). Ainda, no que tange ao segurado especial, foi editada a Súmula 272 do STJ: SÚMULA Nº 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Entretanto, a par da existência de corrente em sentido diverso, é cediço que a própria autarquia-ré vem reconhecendo administrativamente como tempo de serviço o período de exercício de atividade rural, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, independentemente de prévia indenização, quando do cálculo do tempo de serviço para fins de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Deste modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

E, para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes.

A propósito, acerca do tema, já se decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida.” (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608).

Verifico que, in casu, há nos autos início de prova material, nos termos da lei, demonstrando o período laborado no campo.

Logo, a controvérsia desta demanda se assenta no reconhecimento do período de labor rural, a partir de 02/12/1972, quando a autora completou 12 anos de idade, a 31/12/1978. Verifica-se, em consulta ao CNIS, anexada aos autos, que a autora apresenta seu primeiro vínculo empregatício urbano no ano de 1979.

Passo, assim, à análise do período que se pretende reconhecer como tempo de labor rural, sem registro em CTPS.

Visando a comprovar a existência da aventada relação de trabalho rural, não reconhecidos pelo INSS, foram colacionados aos autos os seguintes documentos:

- a) Fl. 10 da inicial: Certidão de casamento da autora com Jair Pinto, com data de celebração ilegível, constando a qualificação da autora como comerciária e seu cônjuge como representante comercial;
- b) Fls. 22/26 da inicial: Cópia da CTPS da autora.
- c) Fls. 41/43 da inicial: Entrevista rural, realizada pelo INSS, na qual se concluiu a condição de segurada especial da autora desde os 12 anos de idade (dezembro de 1972) até seus 18 anos de idade (02/12/1978), com a ressalva de que houve a contratação de mão-de-obra.

Na esfera administrativa, a entrevista rural realizada com a parte autora apontou para a atividade rural exercida no período de 1972 a 1978, ficando pendente da análise de documentos.

Em petição anexada aos autos em 03/09/2014, a parte autora apresentou os seguintes documentos, como início de prova material:

- a) Fl. 02: Matrícula de imóvel rural, localizado no distrito de Ameliópolis, adquirido por seu genitor, Anedino Vieira, em 28/07/1976;
- b) Fl. 03: Certidão de nascimento da autora, ocorrido em 02/12/1960, no distrito de Ameliópolis, não constando a indicação da profissão de seu genitor;
- c) Fl. 06: Histórico Escolar emitido pela Coordenadoria de Ensino, Secretaria de Estado da Educação, referentes aos anos de 1969/1976, constando como estabelecimentos de ensino Escola Água Cristalina e Escola Dr. Carlos Braga;
- d) Fl. 10: Certificado de Cadastro de imóvel rural (Sítio Barro de Ameliópolis), em nome do genitor da autora, Anedino Vieira, qualificado como trabalhador rural, referente ao ano de 1978.

Quanto ao tempo de atividade rurícola, a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal para sua comprovação. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei,

aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.

Feitas estas ponderações, passo a analisar o conjunto probatório apresentado pela autora em todo processado.

No caso dos autos, verifico que resta demonstrado que a autora advém de família de lavradores, tendo nascido no distrito de Ameliópolis localizado nesta cidade, conforme certidão de nascimento acostada à petição anexada em 03/09/2014. Ao casar-se, a autora não mais se encontrava no meio rural, sendo qualificada como comerciária, visto que passa a exercer atividades urbanas no ano de 1979.

Vê-se que o genitor da autora, no ano de 1978, ostentava a condição de trabalhador rural, exercendo seu labor no imóvel rural, adquirido em 1976. No entanto, desde o ano de 1972, é possível reconhecer a atividade rural exercida pela autora, considerando que a família da autora é de lavradores.

Os documentos juntados militam a favor da autora, autorizando reconhecê-la como segurada especial no interregno de 1972 a 1978. Outrossim, em consulta ao PLENUS, constata-se que o genitor da autora, Anedino Vieira, percebeu aposentadoria por idade rural (segurado especial) com data de início em 09/03/1992 (NB 048.060.358-8).

Neste passo, denoto haver início de prova material em relação à alegada atividade rural desempenhada pela autora a partir do ano de 02/12/1972 a 31/12/1978.

A autora, em seu depoimento pessoal, contou que nasceu em 1960 e que seu pai era produtor rural, possuindo propriedade onde a autora laborou com seus irmãos até os 18 anos de idade. A autora estudava pela manhã e no período da tarde trabalhava no sítio pertencente ao pai. Ela e os irmãos que faziam a colheita da lavoura de algodão, amendoim, milho e feijão. No sítio de 10 alqueires, a família da autora trabalhava com lavoura, havendo um segundo sítio onde era criado gado para produção de leite. Depois, a autora veio para cidade, começando a trabalhar na empresa “Vartan Calçados” aos 19 anos de idade. A autora casou-se em 1983, quando já estava na cidade. A autora alegou que trabalhou na lavoura até o momento em que veio para a cidade. Afirmou que não havia mão-de-obra assalariada no sítio. E que ela e seus pais não trabalharam na cidade neste período.

No que concerne à prova testemunhal produzida, as testemunhas foram uníssonas em confirmar o labor rural desempenhado pela autora desde os 12 anos de idade até passar a exercer atividade urbana.

A testemunha Inácio Caetano Silva contou que conhece a autora desde que ela nasceu. O sítio da testemunha era vizinho ao sítio do pai da autora. Seu pai era proprietário de terras e a autora trabalhou para o pai em atividades rurais. A propriedade tinha o tamanho de 5 a 10 alqueires, com lavoura de algodão, milho e amendoim. Viu a autora trabalhando na lavoura, desde a idade de 13 a 14 anos. Até 1977, a testemunha presenciou a autora trabalhando no sítio, não tendo trabalhado no meio rural. Não havia mão-de-obra assalariada no sítio.

Por fim, a testemunha Sérgio Pereira contou que estudou com a autora e que ela, após os estudos, ajudava sua família em trabalho rural. Enquanto manteve contato com a autora e sua família, sempre presenciou a autora trabalhando no meio rural.

As provas documentais apresentadas são confirmadas pelos testemunhos coerentes e uníssonos ouvidos neste Juízo, que ratificaram as alegações da autora. Contudo, vale assinalar que a autora afirmou, em entrevista rural realizada pelo INSS, que laborou em atividade rural até os 18 anos de idade, completados no ano de 1978, quando passou a exercer função de empregada doméstica sem registro em carteira. Considerando que a prova material apresentada refere-se também ao ano de 1978, não há que se reconhecer o labor rural exercido pela autora no ano de 1979, conforme requerido na inicial.

Pelos motivos aduzidos, reconheço como exercido pela autora, na condição de segurada especial, o período de 02/12/1972 a 31/12/1978 de labor rural, mormente se considerando que há início de prova material, corroborado por prova oral coerente, razão pela qual há de ser computado esse lapso temporal como atividade rural.

Neste passo, somando-se o período de atividade rural reconhecido nesta demanda, ao tempo de serviço reconhecido pelo INSS administrativamente (fl. 38 do procedimento administrativo), de 29 anos, 09 meses e 08

dias, a autora totaliza 34 anos e 15 dias de tempo de serviço, período este suficiente à concessão do benefício ora vindicado, de modo integral, pelo que também resta parcialmente procedente o pedido de implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde o requerimento administrativo do benefício, em 08/11/2013.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto,

a) quanto ao pedido de reconhecimento de atividade rural, na qualidade de trabalhadora rural, segurada especial, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, abrangendo o período de 02/12/1972 a 31/12/1978, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, devendo o INSS emitir a respectiva averbação do tempo de serviço;

b) quanto à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbar o período ora reconhecido e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da forma integral, a contar da Data de Entrada do Requerimento (DER), em 08/11/2013, com o tempo de 34 anos e 15 dias e DIB em 08/11/2013.

Com relação à implantação do benefício, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela. No que toca à prova inequívoca do alegado e à verossimilhança do direito, observo que restaram demonstradas, sobretudo, a implementação do tempo de serviço e a carência, consoante acima analisado em sede de cognição exauriente. Ainda, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto se trata de prestação que possui caráter alimentar e que, assim, sendo imprescindível à própria subsistência, não se pode deixar esperar. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela e determino que se oficie ao INSS, encaminhando cópia da presente decisão, para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) EM 01/10/2014.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Oficie-se à APSDJ para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003135-38.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328014944 - OLAVO HENN (SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “artrose coxo femoral esquerda, por sequela de fratura de osso fêmur” (quesito 2 do juízo). Afirmou, ainda, que essa doença “incapacita para atividades que exijam deambular moderadas distâncias, permanecer em pé por longos períodos de tempo, subir e descer escadas sucessivamente e carregar pesos superiores a 10 (dez) quilos, e demais atividades que exijam esforços físicos intensos” (quesito 3 do juízo).

Quanto à data de início da incapacidade (DII), o perito não conseguiu fixá-la, mas descreveu que esta é decorrente de trauma. Da leitura da anamnese, verifico que o Autor foi vítima de acidente de caminhão em 25 de janeiro de 1993, onde sofreu fratura de terço proximal de osso fêmur esquerdo, em região de acetábulo esquerdo, tendo auferido benefício por incapacidade à época. Logo, entendo que a incapacidade surgiu em momento posterior ao trauma ocorrido em janeiro de 1993, ao menos, em maio de 2012, ocasião em que ele requereu administrativamente o benefício por incapacidade, que foi indeferido.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que neste período o Autor verteu contribuições na qualidade de segurado empregado da empresa “Gocil Serviços de Vigilância e Segurança” do período de 08.07.2004 a 25.10.2011. Anteriormente, ostentou diversos vínculos laborais, sem interrupções que caracterizassem a perda da qualidade de segurado. Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral.

Entretanto, em se tratando de incapacidade parcial, a concessão do benefício depende de análise das condições pessoais da parte autora, consoante a súmula 47 da TNU:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com efeito, restou demonstrado que a incapacidade é parcial, podendo realizar atividades administrativas.

Entretanto, possível se afigura a sua reabilitação para outras atividades profissionais, sendo certo que a parcialidade que cerca sua incapacidade não prejudica o exercício de toda e qualquer função, senão as já descritas acima. Desse modo, não é cabível a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Assim, entendo que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo do benefício 31/605.945.041-9, 23.04.2014, conforme requerido na exordial, pois sua incapacidade se remonta a período anterior a este, sendo facultado à parte ré a cessação em caso de constatação da recuperação de sua capacidade laborativa ou se reabilitada em outra função.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 23.04.2014 (DIB).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição e observada a prescrição quinquenal) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido.

Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias. A DIP é fixada em 01/10/2014.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação da autora para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000695-06.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328014798 - CELSO DE ALMEIDA MAGALHAES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embargos de declaração datado de 07 de agosto do corrente ano: o objeto dos embargos já foi analisado em 29.07.2014, conforme se denota do termo nº 13613. Neste passo, passo a proferir a seguinte sentença.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “transtorno mental devido ao uso de álcool e epilepsia”, estando incapacitada de forma parcial e permanente para a sua atividade laboral.

Asseverou, ainda, o Expert que o Autor poderá exercer toda e qualquer atividade compatível com o sexo e a idade do Autor, desde que o mesmo não dirija veículos automotivos de qualquer natureza, trabalhe em altura e espaços confinados.

Quanto à data de início da incapacidade (DII), o Perito não soube fixá-la, ainda que indiretamente, mas relatou

que o Autor “refere diagnóstico de depressão há 1 ano, aproximadamente, data de início de consumo abusivo de bebida alcoólica, além de histórico de crises convulsivas esporádicas, mas não sabendo mencionar detalhes de crises” (quesito 15.a do juízo).

Outrossim, em consulta ao Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, conforme extrato anexados aos autos, verifico que o Autor padece das mesmas enfermidades que ainda lhe acometem desde, ao menos, 16.10.2012. Essa informação vai ao encontro do quanto observado pela perícia médica. Logo, tenho como data de início da incapacidade, ainda que indiretamente, o dia 16.10.2012.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que neste período a Autora estava em benefício por incapacidade, sem perda da qualidade de segurado, desde 03.11.2011, e, anteriormente a este, era empregado urbano da sociedade empresarial “Distribuidora de Carnes Bela Vista Prudente LTDA-ME” do período de 01.11.2008 a 16.05.2011.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral.

Entretanto, em se tratando de incapacidade parcial, a concessão do benefício depende de análise das condições pessoais da parte autora, consoante a súmula 47 da TNU:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com efeito, restou demonstrado que a incapacidade é parcial, podendo realizar atividades administrativas.

Entretanto, possível se afigura a sua reabilitação para outras atividades profissionais, sendo certo que a parcialidade que cerca sua incapacidade não prejudica o exercício de toda e qualquer função, senão as já descritas acima. Desse modo, não é cabível a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Assim, entendo que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, desde 07.08.2013, conforme requerido na inicial, pois sua incapacidade se remonta a período anterior a este, sendo facultado à parte ré a cessação em caso de constatação da recuperação de sua capacidade laborativa ou se reabilitada em outra função.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer e a pagar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 07.08.2013 (DIB).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição e observada a prescrição quinquenal) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido.

Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias. A DIP é fixada em 01/10/2014.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação da autora para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001591-15.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328014971 - KEROLYN FERNANDA CALDEIRA ROSA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por KEROLYN FERNANDA CALDEIRA ROSA, neste ato representada por sua

genitora ROSANGELA APARECIDA CALDEIRA, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) >

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

A concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República, independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Nesse contexto, a Lei 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado.

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, restou demonstrado que a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.

De início, observo que a parte autora é portadora de deficiência, conforme indicado no laudo pericial:

“Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a histórica clínica atual, e antecedentes profissiográficos, concluo que o Periciado apresenta atraso mental de provável

origem genética. Infantilizada, não sabe ler, não sabe escrever, fala como bebê, apresenta desenvolvimento motor normal, mas o cognitivo está MUITO BAIXO. Deste modo, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a capacidade desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, concluo HAVER INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES EM GERAL.”

A par disso, também restou assente requisito legal atinente à hipossuficiência econômica, nos termos do § 3º, do artigo 20, da Lei nº. 8.742/93.

Conforme narrado do laudo social, a autora vive em companhia de sua genitora, Rosangela Aparecida Caldeira, e de seu irmão de quatro anos de idade. A Demandante, por ser menor impúbere, não tem fonte de renda, e a renda per capita da família é obtida através do benefício Bolsa Família no valor de cento e trinta e seis reais, e do trabalho da genitora da mãe da Autora como cuidadora de crianças por algumas horas todos os dias e recebe cem reais por mês. A sobrevivência da parte autora depende de sua genitora, e de sua bisavó Sra. Benvinda com ajuda de alimentos. A cada três meses recebe uma cesta básica do CRASS.

Quanto às condições do imóvel onde reside, verifica-se que este foi cedido pela avó do irmão da Autora, que está em condições regulares. De outro lado, a genitora da autora foi sorteada nas casas do governo Minha Casa Minha Vida e logo se mudará.

E, ainda, constatou-se que sua genitora não trabalha pois tem que cuidar da Autora, que não conseguiu vaga em escola adequada para o seu tratamento.

Outrossim, de acordo com o extrato do CNIS acostado aos autos, a parte autora não auferir qualquer tipo de rendimentos decorrente de vínculo empregatício ou benefício assistencial ou previdenciário, nem tampouco sua genitora. Logo, ante a ausência de renda, resta preenchido o requisito de renda inferior a um quarto do salário mínimo.

A situação acima, destarte, denota a hipossuficiência da parte autora, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter-lhe o mínimo de dignidade.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo em 15.10.2013, conforme requerido na exordial.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, a partir de 15.10.2013 (Data de Início de Benefício), conforme requerido na inicial.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restaram demonstrados os requisitos etários e a situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo do assistente social, está a família sobrevivendo com dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 30 dias (tutela antecipada). Fixo a DIP em 01/10/2014.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, com base nos parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que

informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 dias.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004192-91.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6328014969 - LAERCIO FERREIRA PORTO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
LAERCIO FERREIRA PORTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, bem como o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo em 19/08/2013.

Devidamente citado o INSS contestou o feito e no mérito propriamente dito requer a total improcedência do pedido.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

O autor pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Para concessão de tal benefício é necessária a presença dos seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado;
- b) carência de 180 contribuições - observada a regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91;
- c) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher - no caso de trabalhadores rurais: 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher.

O autor completou a idade de 65 anos em 16/08/2013. Sua carência é, pois, de 180 (cento e oitenta) contribuições, de acordo com o artigo 142 da Lei 8.213/91. No caso em tela, não se aplica o artigo 25, II, da LBPS, mas sim o artigo 142 do mesmo diploma, que traz regra especial para o segurado inscrito na previdência social urbana até 24 de julho de 1991, como é o caso do autor.

Contudo, considere-se que, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos e do procedimento administrativo, às fls. 35/38, restaram computadas 157 (cento e cinquenta e sete) contribuições, não preenchendo o autor, assim, a carência necessária ao benefício pretendido.

Verifico que a diferença entre a contagem de tempo feita pelo INSS e aquela pretendida pela parte autora refere-se a vínculos empregatícios de natureza rural, função serviços gerais, com registro em CTPS - de 01/11/1988 a 25/07/1989 (empregador Ramon Cano Garcia) e de 01/10/1989 a 31/10/1991 (empregador Jefferson Yoshiharu Tagutti), ambos na qualidade de empregado rural, períodos anteriores à Lei 8.213/91; e, ainda, de 15/02/1995 a 04/03/1997, igualmente como empregado rural, na função de auxiliar geral para o empregador Franklin de Paula.

Do exame dos documentos juntados, verifica-se que o período de 01/11/1988 a 25/07/1989, em que o autor laborou para o empregador Ramon Cano Garcia, encontra-se registrado em seu CNIS, anexado aos autos. Em procedimento administrativo, o cômputo do período em questão foi desconsiderado para efeito de carência por se tratar de período anterior à Lei 8.213/91 (fl. 35). A mesma ressalva foi colocada quanto ao período de 01/10/1989

a 03/12/1992, laborado para os empregadores Susana Taguti de Toledo e outros (fl. 36), tendo o INSS computado tal vínculo para efeitos de carência a partir de novembro de 1991. Tais lapsos foram, porém, computados na contagem do tempo de serviço do autor, que totalizou 14 (quatorze) anos, 8 (oito) meses e 9 (nove) dias.

Por fim, o período de 15/02/1995 a 04/03/1997, laborado para o empregador Franklin de Paula, não se encontra registrado nos dados do CNIS para o autor, e, assim, não foi computado para efeitos de carência e da mesma forma não foi considerado na contagem de tempo de serviço.

Vale observar que os períodos reivindicados encontram-se anotados em CTPS do autor, conforme fls. 23 e 25 da petição inicial, tratando-se de vínculos empregatícios na qualidade de empregado rural.

Note-se que a CTPS, expedida em março de 1988, é anterior ao início dos vínculos empregatícios anotados, não havendo razão para se rechaçar sua validade.

Portanto, os três vínculos controvertidos, apontados pelo autor, devem ser aceitos para efeitos de carência, pois as informações constantes da CTPS são suficientes e não há indícios de irregularidade.

Os vínculos anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social presumem-se verdadeiros. A dúvida sobre a existência da relação de emprego é excepcional e os motivos que levam a essa dúvida devem ser devidamente expostos pelo agente administrativo responsável pelo exame da documentação ofertada.

No caso concreto, o INSS afirmou a insuficiência dos documentos apresentados sem motivar sua conclusão, conforme se verifica em anotação aposta à fl. 25 da inicial. Embora tais anotações em CTPS possam ser infirmadas por prova em contrário, incumbiria à autarquia fazer a devida prova, mister do qual não se desincumbiu.

Não se pode olvidar, ainda, que as anotações constantes em CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, e não há nos autos prova em contrário para elidi-la, constituindo, assim, prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, mormente nos casos em que, como nos autos, o documento está em perfeita ordem cronológica, sem rasuras, e a sua expedição é contemporânea à data do primeiro vínculo empregatício registrado.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pelo autor, em regime de economia familiar, permitindo a averbação da atividade no período de 01.07.1966 a 30.10.1975, exceto para efeito de carência, nos termos do at. 55, §2º, da Lei n. 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, especialmente em se tratando de vínculos empregatícios ocorridos há cerca de 30 anos, o que dificulta em demasia a obtenção pelo segurado de documentos complementares. [...] V - Agravo do INSS improvido (CPC, art. 557, §1º).” (TRF da 3ª Região - Apelação em Reexame Necessário - 1433233, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Grifo Nosso.

Oportuno mencionar, neste ponto, que eventual não recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos acima mencionados não afasta seu cômputo para fins de cálculo do percentual da aposentadoria por idade do autor, eis que ele, nestes, trabalhou como empregado, não podendo, portanto, sofrer as consequências do não recolhimento de contribuições por parte de seu empregador, que a tanto era obrigado.

Em especial, quanto ao período de 15/02/1995 a 04/03/1997, no qual o autor laborou como empregado rural, função de auxiliar geral, para o empregador Franklin de Paula, não foi reconhecido pelo INSS na contagem do tempo de serviço, bem como para efeitos de carência.

Contudo, tal interregno deve ser reconhecido em favor do autor, levando ao acréscimo de 2 (dois) anos e 20 (vinte) dias na contagem de tempo de contribuição/serviço, sendo válido para fins de carência, na medida em que não pode o empregado ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos a que estava obrigado, havendo presunção absoluta de recolhimento em prol do autor.

Cabe, sim, à própria União, a competência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta:

“PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO - CTPS - CNIS (...III - Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum e de competir ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo interno conhecido e não provido”. (TRF da 2ª Região - Apelação Cível - 200251015235665, Primeira Turma Especializada, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, DJU - Data.:18/09/2009 - Página.:179, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne). Grifo Nosso.

Dito isso, irrelevante haja, ou não, recolhimento das contribuições devidas para os lapsos trabalhados na condição de empregado rural, posto ser a responsabilidade tributária respectiva cometida ao empregador.

Por conseguinte, devem os vínculos empregatícios do autor - devidamente comprovados por anotações regulares em sua CTPS - ser considerados como tempo de contribuição, inclusive quanto ao período de 15/02/1995 a 04/03/1997, e computados para efeitos de carência.

Neste passo, constato que foram preenchidos pelo autor os dois requisitos para a concessão da aposentadoria - a idade e a carência.

Oportuno mencionar, neste ponto, que não há que se exigir, na data do cumprimento do último requisito, que o trabalhador tenha a qualidade de segurado, ou que, para que as contribuições anteriores sejam consideradas, o trabalhador recolha as contribuições adicionais correspondentes a 1/3 da carência exigida para o benefício.

Em outras palavras, no caso de aposentadoria por idade, não se exige a qualidade de segurado quando do cumprimento do requisito etário, mas tão somente a carência, nos termos da legislação vigente à época, ou da tabela progressiva, para os filiados anteriores a 24/07/1991, ou, ainda, de 180 contribuições, para os filiados posteriormente.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito do autor ao benefício de aposentadoria por idade. De rigor, também, o reconhecimento deste seu direito desde a data do requerimento administrativo (19/08/2013), quando já havia cumprido os requisitos, mas o benefício foi-lhe indevidamente indeferido.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente presente está o perigo da demora, dada a natureza alimentar do benefício.

Dessa forma, o autor cumpriu a carência do benefício com mais de 180 contribuições, com a averbação dos períodos de 01/11/1988 a 25/07/1989 (empregador Ramon Cano Garcia), de 01/10/1989 a 31/10/1991 (empregador Susana Taguti de Toledo e outros) e de 15/02/1995 a 04/03/1997 (empregador Franklin de Paula). Como consequência, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com tempo de serviço que corresponde a 16 anos, 8 meses e 29 dias de filiação ao RGPS.

Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para:

1. reconhecer seu vínculo de trabalho nos períodos de 01/11/1988 a 25/07/1989 (empregador Ramon Cano Garcia), de 01/10/1989 a 31/10/1991 (empregador Susana Taguti de Toledo e outros) e de 15/02/1995 a

04/03/1997 (empregador Franklin de Paula);

2. determinar ao INSS que averbe tais períodos, computando-os para fins de carência, contagem recíproca e tempo de serviço/contribuição em favor do autor;

3. reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por idade, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementá-lo, no prazo de 45 dias, com DIP em 19/08/2013.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias. A DIP é fixada em 01/10/2014.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 01/10/2014.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001224-25.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328014947 - EDVI PAES LANDIM (SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU, SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL, SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Edvi paes landim, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, retroativa ao requerimento administrativo, 11/02/2014, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício.

Decido.

Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito.

Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, § 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado;

b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

In casu, vê-se que o autor reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor.

Em atenção ao contido no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal e deu azo à Súmula 149 do STJ, colacionou o autor os seguintes documentos:

- a) Fls. 28/38 da inicial: Cópia da CTPS do autor, constando vínculo empregatício em estabelecimento agropecuário (Fazenda Três Irmãos), com empregador Pedro Nemésio Faria, no período 01/02/2000 a 27/03/2009;
- b) Fl. 39 da inicial: Certidão da Justiça Eleitoral, emitida em 14/11/2013, que declara que o autor, ao inscrever-se como eleitor, em 18/09/1986, foi qualificado com profissão de agricultor;
- c) Documentos acostados aos autos em 30/07/2014, que se referem ao feito nº 0001885-79.2010.826.0493, que tramitou perante a comarca de Regente Feijó, pelo qual o autor postulou a concessão de benefício acidentário, sendo reconhecida a qualidade de segurado especial do autor.

Quanto aos documentos apresentados em questão, verifica-se que, em sede recursal, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não reformou a r. sentença apelada, mantendo a concessão de benefício de auxílio-acidente em favor do autor. Em consulta ao sistema PLENUS, anexada aos autos, verifico que o autor percebe benefício de auxílio-acidente NB 603.558.341-9, com data de início em 01/10/2013.

Diante disso, foi reconhecida a qualidade de segurado especial do autor. O documento acostado à fl. 39, da petição inicial, que qualifica profissionalmente o autor como lavrador, constitui, pois, indício material da atividade rural por ele exercida.

Em consulta ao CNIS, consta registrado o vínculo empregatício do autor com “Pedro Nemesio Faria”, iniciado em 01/02/2000 e cessado em 27/03/2009, na qualidade de empregado rural. Os recolhimentos efetuados ao RGPS a título de segurado facultativo não têm o condão de afastar a condição de trabalhador rural do autor.

Em abono aos documentos coligidos aos autos, é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, incisiva no sentido de que o autor possui histórico de trabalhador rural.

De efeito, a testemunha Aurélio Dundi contou que conhece o autor há cerca de 45 anos e que o autor sempre trabalhou no meio rural. O autor trabalhou com a testemunha, que arrendava terras, e o autor exercia a função de diarista rural. Depois o autor trabalhou na propriedade de Antônio Malacrida. Contou que o autor trabalha até os dias de hoje sempre no meio rural. Soube que o autor ficou afastado por algum período, mas não sabe dizer por qual motivo. Presenciou o autor trabalhando há cerca de 03 anos atrás. Ultimamente, contou que o autor trabalhava com o sr. Pedrinho da Motta, em função braçal rural. Não tem conhecimento de que o autor tenha trabalhado em atividade na cidade.

A testemunha Antônio Malacrida contou que conhece o autor desde que ele tinha cerca de 14 anos. Contou que trabalhou com o autor, nas propriedades de seu pai. Sabe que o autor foi para Anhumas e continuou trabalhando no meio rural. Contou que o autor é boia-fria, tendo trabalhado para diversos produtores rurais. Seu último trabalho foi com o sr. Pedrinho da Motta e precisou se afastar do trabalho por problemas de saúde.

Por sua vez, a testemunha Arlindo Raminelli contou que conhece o autor há muitos anos. E que trabalhavam juntos em diárias, na colheita de café, amendoim, algodão. Que o autor trabalhou para o pai da testemunha. Trabalhou em arrendamentos da testemunha, em que havia lavoura de café. Contou que o autor foi para Anhumas e começou a trabalhar com o sr. Pedro da Motta. Contou que o autor trabalhou para vários produtores em diárias rurais. O último trabalho do autor foi com sr. Pedro da Motta, não sabendo dizer se o autor trabalha atualmente. Não há contradição nos testemunhos colhidos, que foram uníssomos no sentido de que o autor sempre esteve vinculado ao meio rural. Neste passo, a prova testemunhal corroborou o início de prova material coligido aos autos.

Em sendo assim, considerando a prova material coligida e a oral colhida judicialmente, o autor enquadra-se como segurado especial, pois desenvolve atividade rural em diárias rurais. Em suma, demonstrada está sua condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

O requisito etário foi preenchido em 06 de novembro de 1986 (fl. 03 do arquivo que contém os documentos que instruem a petição inicial), o que leva a autora a comprovar 60 meses de trabalho rural, equivalente à carência, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/1991.

O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento de fl. 23 da inicial, requisito este cumprido em 2008, o que leva o autor a comprovar 162 meses de trabalho rural, equivalente à carência, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/1991.

O lapso temporal de exercício de atividade rural, exigido na forma do art. 142 da Lei 8.213/91, foi igualmente cumprido pelo autor.

Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e

excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada.

Tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a deste (art. 49, I, b, da Lei 8.213/91), 11/02/2014.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil c.c art. 4º da Lei nº 10.259/2001. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente a data do pedido administrativo, DIB: 11/02/2014.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias. A DIP é fixada em 01/10/2014.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 01/10/2014.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000586-89.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328015021 - LORRAINE APARECIDA FEITOZA CARBONE (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI, SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por LORRAINE APARECIDA FEITOZA CARBONE, nesse ato assistida por sua guardiã legal, LUZIA PEREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de salário maternidade, por ser trabalhadora rural, laborando em regime de economia familiar.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando ausência de prova da atividade rural. Pugnou, ao final, pela total improcedência.

Decido.

Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito.

A ação é procedente.

O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.

O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. A questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91).

É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária.

No presente caso, por se tratar de suposta trabalhadora especial que desempenhava as atividades em caráter de economia de subsistência, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91.

Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade especial.

Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora.

A autora trouxe aos autos, como início de prova material do labor rural, os seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento do filho EDWARD CARBONE GOMES, nascido em 25/02/2012, em Presidente Prudente;
- b) Cadastro da família em assentamento rural "Rodeio", datado de 31/05/2008;
- c) CTPS do companheiro da autora com registro como rurícula;
- d) Comprovante de residência em nome da sogra, em assentamento rural (07/2013);

Outrossim, com a produção da prova oral, as testemunhas informaram ao juízo que conhecem a autora, que ajuda a sogra no cultivo de horta e trato de animais em assentamento rural.

Vê-se que os depoimentos colhidos em audiência estão em consonância com os fatos descritos na prefacial.

Portanto, a documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental, corroborada pela idônea prova testemunhal produzida, que comprovam, juntas, o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido.

Cumprido ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora.

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por LORRAINE APARECIDA FEITOZA CARBONE, para o fim condenar o INSS a pagar salário-maternidade devido a autora, pelo período de 120 dias, a partir da data do parto, cuja liquidação ocorrerá por ocasião da execução da presente sentença.

Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelos índices e fatores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000467-31.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328014924 - NAIR ROSA DOS SANTOS ENCENHA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por NAIR ROSA DOS SANTOS ENCENHA em face do INSS, em que se objetiva a

tutela jurisdicional para obter a concessão de benefício por incapacidade, culminando com o pagamento de atrasados.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela total improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso).

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém, total para as atividades habituais do segurado:

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso).

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA:

“Do ponto de vista clínico e através de exames complementares, a autora apresenta INCAPACIDADE TOTAL e no momento TEMPORÁRIO para atividades laborais que lhe garantem subsistência. Justifico pelo seguinte quadro: portadora de Hérnia de Disco Cervical com radiculopatia, que poderia amenizar com tratamento cirúrgico. Além desta, também portadora da Síndrome do Manguito Rotador, com ruptura do tendão supra espinhal, que tem como tratamento cirúrgico para resolução do quadro. Porém a autora tem 59 anos, sendo difícil inseri-la novamente no campo de trabalho, e, além disso, o tratamento cirúrgico requer tempo para realizá-lo pelo SUS e tempo para recuperação, sendo difícil no caso em tela pela idade avançada da autora. Portanto poderíamos aventar a possibilidade de Aposentadoria por Invalidez.”

No entanto, diante da idade avançada da autora e a pouca qualificação (ensino fundamental incompleto), bem como a necessidade de tratamento cirúrgico para amenização do quadro incapacitante que ora se constata, considero que a incapacidade laboral é TOTAL e PERMANENTE para o exercício de suas atividades laborativas habituais, fazendo jus à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.

O Expert afirma, ainda, que o início da incapacidade, se deu em maio/2013.

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurada e à carência à época do início da incapacidade.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS juntado em contestação, após encerrar o último vínculo empregatício em 30/04/1987, a autora voltou ao RGPS como contribuinte individual, tendo vertido contribuições nos períodos de 09 a 12/1989, 08 a 09/1995, 01 a 04/1996, 07/1996, 04/2003, 09/2009 a 04/2010, 06/2010 a 02/2011, 04/2011, 06/2011 a 06/2013. Os vínculos e contribuições anteriores anotados no CNIS satisfazem a carência mínima exigida para a concessão do benefício. Logo, na data do início da incapacidade atestada pelo perito em maio/2013, a autora mantinha qualidade de segurada e havia completado a carência.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando INSS a restabelecer, no prazo de 30 dias, o benefício aposentadoria por invalidez em favor de NAIR ROSA DOS SANTOS ENCENHA, com DIB em 06/08/2013 (conforme pedido), DIP em 01/10/2014.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora na forma da lei, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 dias.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002403-57.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328014957 - MARIA DOS ANJOS LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão de benefício por incapacidade, culminando com o pagamento de atrasados.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS,

exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade TOTAL E PERMANENTE:

“A autora de 73 anos de idade, casada de profissão faxineira na igreja, senil, com patologias ortopédicas múltiplas, encontra-se incapaz definitivamente para todo e qualquer trabalho.”

O Expert afirma, ainda, que a data de início da incapacidade se deu no dia 11/02/2014 data da tomografia e a data de início da doença em 24/01/2014 (Quesitos nº 12 e 13 do Juízo).

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora ingressou no RGPS em 01/03/2001, tendo como último salário de contribuição fevereiro de 2014. Logo, no requerimento administrativo ocorrido em 21/02/2014, a parte autora mantinha a qualidade de segurado e havia completado a carência, pois os vínculos anteriores anotados no CNIS satisfazem a carência mínima exigida para a concessão do benefício.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez desde 21/02/2014, conforme requerido na inicial.

Preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento. Dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja finalidade é substituir a renda do trabalhador em período de infortúnio, e tendo em conta que a prova foi analisada em regime de cognição exauriente, entendo presentes os requisitos para que a tutela a final pretendida seja antecipada.

Dispositivo.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, o benefício aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 21/02/2014 e DIP em 01/10/2014.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão os encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 dias.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0001660-47.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328015022 - JULIO MARQUES DAS NEVES (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleito protocolizado em 15 de outubro de 2014. Defiro.

Tendo em vista que a parte autora reside em Santo Anastácio/SP, retifico a r. decisão proferida na data de 20 de setembro de 2014 tão somente para determinar que o feito seja remetido ao e. Juízo de Direito da mencionada Comarca.

Cumpra-se.

Int.

0002070-08.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328015023 - JOSE ANTONIO NUNES (SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 16.06.2014: Defiro a juntada requerida.

Todavia, cumpra a parte autora integralmente o que foi determinado na decisão proferida em 08.05.2014, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, nova fotocópia simples de documento pessoal (RG, CNH, etc.), porquanto o documento apresentado encontra-se em grande e fundamental parte ilegível, sob a pena já cominada (extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso III, CPC).

Int.

#### **DECISÃO JEF-7**

0005899-94.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328015027 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA GARCIA (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS, SP333415 - FLAVIA APARECIDA PEREIRA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Embora seja possível o reconhecimento da denominada coisa julgada material para demandas previdenciárias, verifico pelas peças anexadas pela parte autora, referentes ao indicativo de prevenção, que o fato essencial da presente ação não se mostra idêntico ao da ação anterior.

Assim, nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida - situação que será aferida pelo Perito do Juízo e que foi afirmada pela parte autora nos autos).

Logo, processe-se a demanda.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já

que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0000785-14.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328015028 - ORIVALDO MOLINA MOREIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Analisando os autos, constato que ainda não foi apreciada a provável prevenção apontada no termo de 04.11.2014 quanto ao processo nº 00000585520134036328.

Assim, em consulta ao sistema processual informatizado, declaro que resta afastada sua ocorrência, pois não configurada quaisquer das hipóteses do art. 301, V e VI do CPC, uma vez que referida ação, trata do seguinte assunto: “AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO”, tendo sido extinto mediante sentença sem resolução de mérito, nos termos do 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, cumpra-se a parte final da r. sentença prolatada em 10.10.2014.

Int.

0005847-98.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328015025 - CREUSA VIEIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

A despeito dos indicativos de prevenção apontados no termo lançado em 14.10.2014, quanto ao processo nº 0006489-21.2006.403.6112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: “AVERBACAO/COMPUTO DE TEMPO DE SERVICO RURAL (EMPREGADO/EMPREGADOR) - TEMPO DE SERVICO - DIREITO PREVIDENCIARIO 06/08/76 A 06/04/88”.

Quanto ao processo nº 0005896-45.2013.403.6112, verifica-se tratar-se do assunto: “APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART. 55/56) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO”.

Assim, resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC, visto que os processos apontados no termo de prevenção possuem objetos diversos ao da presente demanda. Assim, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não

estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 12 de dezembro de 2014, às 18:00 horas, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade, telefone: 3902-2404.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0004699-21.2014.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328015020 - MARIA APARECIDA SILVEIRA ARAUJO (SP088583 - JOSE CALDERONI) X MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SÃO PAULO  
Vistos em decisão.

Ante a aquiescência implícita do autor com a decisão prolatada pela 1ª Vara Federal desta Subseção em relação ao valor da causa, firmo a competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

Analiso o pedido de exclusão da União do polo passivo da presente demanda.

A Constituição estabeleceu em seu art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Da mesma forma, em seu art. 198, criou o SUS, estabelecendo que “as ações e serviços de saúde, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”. No âmbito do SUS cabe à União a supervisão, normatização e financiamento das políticas públicas de saúde, as quais serão executadas de maneira descentralizada pelos Municípios e Estados (os quais também colaboram financeiramente para o sistema).

Tendo em vista que o SUS é estruturado como uma rede regionalizada e hierarquizada (art. 196 da CF e Lei 8.080/90), as diversas esferas políticas exercem suas competências materiais de acordo com o seu porte. Dessa forma, enquanto os Municípios são responsáveis pelo atendimento primário (ambulatorial e preventivo), os Estados são responsáveis pelo atendimento secundário (procedimentos de média complexidade, como consultas de especialidades, por exemplo) e a União é responsável pelo atendimento terciário (procedimentos de alta complexidade, como transplante de órgão e fornecimento de medicação de alta complexidade).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE.

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C.
2. O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de

complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente.(destaquei)

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 658323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j.03/02/05, v.u., DJ 21/03/05, p. 272).

#### ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.

1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito

Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).

3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art.198).

4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente-, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido.

5. Recurso provido.

(STJ, 2ª Turma, ROMS 17425/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j.14/09/04, v.u., DJ 22/11/04, p. 293).

Assim, neste contexto, tratando-se de obrigação de dar coisa certa relativa a tratamento de saúde não disponibilizado na Rede Pública de Saúde, tenho por competente a União para figurar no pólo passivo da ação.

Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Bernardes forneça a parte autora o medicamento "CONCOR" mediante somente a apresentação de receituário médico.

Pois bem. Quando o Judiciário examina pedidos que imponham à Administração obrigações de fazer e que gerem a utilização de numerários não previstos na lei orçamentária, e mesmo assim o tribunal determina a realização da prestação essencial ao mínimo existencial (à dignidade da pessoa humana), não estará a Corte interferindo no planejamento geral das prioridades orçamentárias elaboradas pelo Governo, mas, tão-somente, corrigindo pontualmente uma situação de exceção. O Governo continua com seu poder de destinar recursos materiais àquelas situações que ele julgue ser as mais prementes; contudo, nada obsta que as situações emergenciais e excepcionais sejam atendidas pela própria Administração Pública e, caso assim não ocorra, isso seja corrigido e imposto pelo Judiciário.

Neste caso, deve prevalecer o direito à vida, o que, à evidência, não inferioriza o princípio da separação de poderes, que apenas tem sua aplicação relativizada no caso concreto, em razão da sobrepujança daquele direito maior, que é pressuposto de todos os demais. Logo, resta assente a verossimilhança das alegações.

O risco de dano irreparável é evidente, já que o não fornecimento do medicamento põe a Autora em situação de risco à sua própria vida.

Deste modo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, a fim de que os Réus sejam compelidos a proporcionar à Autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), no caso de não cumprimento da ordem, o medicamento CONCOR, mediante apresentação do receituário médico, conforme requerido na inicial.

Tendo em vista que o advogado dativo destes autos foi nomeado através de órgão não conveniado com a Justiça Federal, intime-se o advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil de Presidente Bernardes a fim de que, no prazo de dez dias, manifeste interesse em permanecer defendendo os interesses da autora, independentemente do convênio do mencionado órgão com a Justiça Federal.

No mais, cite-se as partes, intimando-as da presente decisão, devendo, ainda, caso assim desejem, manifestarem-se acerca da possibilidade de realização de conciliação, bem assim a peça de defesa, no prazo de trinta dias.

Intime-se a parte autora.

0005860-97.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328015026 - ROSELI DE OLIVEIRA VILLA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Embora seja possível o reconhecimento da denominada coisa julgada material para demandas previdenciárias, verifico pelas peças anexadas pela parte autora, referentes ao indicativo de prevenção, que o fato essencial da presente ação não se mostra idêntico ao da ação anterior.

Assim, nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida - situação que será aferida pelo Perito do Juízo e que foi afirmada pela parte autora nos autos).

Logo, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 12 de dezembro de 2014, às 18:20 horas, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade, telefone: 3902-2404.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA  
23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPUBLICAÇÃO CONFORME CERTIDÃO LANÇADA AOS AUTOS (DATA PERÍCIA SOCIOECONÔMICA)

**PROCESSO: 0002817-52.2014.4.03.6329**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: MARCOS ANTONIO PINIANO PROCACINO**

**ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**SERVIÇO SOCIAL - 18/12/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/02/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.**

**PROCESSO: 0002866-93.2014.4.03.6329**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: ERMELINDA DO AMARAL PEREIRA**

**ADVOGADO: SP115740-SUELY APARECIDA BATISTA VALADE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**SERVIÇO SOCIAL - 10/01/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).**

**PROCESSO: 0002821-89.2014.4.03.6329**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: LUIZ DA MOTA**

**ADVOGADO: SP151205-EGNALDO LAZARO DE MORAES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 10/01/2015 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).**

**PROCESSO: 0002933-58.2014.4.03.6329**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: IROSAN BUENO**

**ADVOGADO: SP115740-SUELY APARECIDA BATISTA VALADE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/01/2015 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 10/01/2015 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).**

**PROCESSO: 0002929-21.2014.4.03.6329**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: ANA BEATRIZ RODRIGUES SAMPAIO DE MELO**

**REPRESENTADO POR: SILVANIA RODRIGUES SAMPAIO DE MELO**

**ADVOGADO: SP300575-VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**SERVIÇO SOCIAL - 24/01/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/02/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.**

**PROCESSO: 0002883-32.2014.4.03.6329**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: JUVENTINO PESTANA**

**ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**SERVIÇO SOCIAL - 24/01/2015 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).**

**PROCESSO: 0002889-39.2014.4.03.6329**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: JOAO CHAVES TRINDADE**

**ADVOGADO: SP297485-THOMAZ HENRIQUE FRANCO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 24/11/2014 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 24/01/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA  
23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 70/2014**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2014**

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.

8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0002930-06.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP297381-PATRICIA HELENA PRETO DE GODOY

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002931-88.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE DE SOUZA

ADVOGADO: SP297381-PATRICIA HELENA PRETO DE GODOY

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002934-43.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO ALBERTO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP190834-SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002935-28.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE APARECIDO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP292072-SANDRA ELI APARECIDA GRITTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002938-80.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO MOLINA

ADVOGADO: SP297485-THOMAZ HENRIQUE FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/01/2015 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002941-35.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA SANTANA

ADVOGADO: SP336496-JULIANO PEDROSO GALLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/02/2015 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002942-20.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP323360-JULIANA GOMES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002945-72.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS RUSSI  
ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002946-57.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR ANTONIO DE MORAES  
ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002947-42.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNALVA PEREIRA DE LUNA  
ADVOGADO: SP071223-CARLOS ROBERTO VERZANI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002950-94.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA FILOMENA TURELLA  
ADVOGADO: SP323360-JULIANA GOMES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002952-64.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THICIANE AMANDA LEMOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP297485-THOMAZ HENRIQUE FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002957-86.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SENCIANI  
ADVOGADO: SP150746-GUSTAVO ANDRE BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0002958-71.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE GONCALVES  
ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2015 15:30:00  
PROCESSO: 0002959-56.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO FONSECA  
ADVOGADO: SP115740-SUELY APARECIDA BATISTA VALADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2015 14:30:00  
PROCESSO: 0002960-41.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIDEONE LINDA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2015 14:30:00  
PROCESSO: 0002960-41.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIDEONE LINDA DA SILVA

ADVOGADO: SP276806-LINDICE CORREA NOGUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002961-26.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO JOSE DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP276806-LINDICE CORREA NOGUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002966-48.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARA JOSYE FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2015 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 18

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6329000148**

0002092-63.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329002532 - LUIZA DE CAMARGO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002925-81.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329002531 - SILVANA CELEGHIN (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá esclarecer a quem pertence a planilha de cálculo do valor da causa acostada aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **DESPACHO JEF-5**

0002885-02.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004558 - SILVANA DA SILVA PINTO (SP335185 - ROSANE TAVARES DA SILVA, SP337216 - ANA LUCIA BRAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50;
  2. Afasto a prevenção apontada no Termo, tendo em vista a ausência da tríplice identidade entre os feitos nº 000058470-2004.4.03.6123, ajuizado perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Bragança Paulista, e a presente demanda, visto que que naquele o pedido consistia em obter o benefício de pensão por morte, cujo mérito foi julgado improcedente, ao passo que neste o pedido consiste em obter o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez;
  3. Em conformidade com disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito
  4. Intime-se o INSS da realização da perícia médica no dia 09/01/2015, às 14:30, a realizar-se na sede deste Juízo;
  5. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada.
- Int.

0002856-49.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004556 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50;
  2. Analisando o feito apontado como preventivo, autos nº 0000273-91.2014.4.03.6329, ajuizado perante este Juizado Especial Federal desta Subseção de Bragança Paulista, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a presente demanda, na medida em que, embora haja identidade de partes, causa de pedir e pedido, a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta, sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado;
  3. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito;
  4. Intime-se o INSS da realização da perícia médica marcada para o dia 22/01/2015, às 15:20, a realizar-se na sede deste Juízo;
  5. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
- Int.

0002845-20.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004562 - MARCIO ROBERTO DE GODOY (SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Petição de 21.10.14 nada a deferir. Não há nos autos qualquer determinação de designação de audiência tal como afirmado pela parte autora.
  2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.
  3. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.
- Intimem-se.

0002883-32.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004555 - JUVENTINO PESTANA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50;
2. Afasto a prevenção apontada no Termo, tendo em vista a ausência da tríplice identidade entre os feitos, uma vez que no Processo nº 0000422-02.2009.4.03.6123, ajuizado perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Bragança Paulista, o pedido consistia em obter a concessão do benefício assistencial ao deficiente, ao passo que na presente demanda o pedido consiste em obter a concessão do benefício assistencial ao idoso;
3. Considerando que o documento que comprova o domicílio do autor está em nome de terceiro, deverá trazer aos autos declaração do terceiro, justificando a residência da parte autora no imóvel, datada e assinada por este, com

firma reconhecida em cartório ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante para simples conferência da assinatura, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito;

4. Intime-se o INSS da realização da perícia social no dia 24/01/2015, às 11h, a realizar-se no domicílio do autor

5. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e junte-se aos autos o extrato do CNIS.

Int.

0002893-76.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004557 - BENEDITO SILVANO MARIANO (SP340519 - EVANDRO XAVIER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. A parte autora deverá providenciar a regularização da petição inicial nos termos da certidão retro esclarecendo a divergência entre o endereço indicado na exordial e o comprovante anexado aos autos, bem como a divergência entre o valor dado à causa e as planilhas apresentadas às fls. 41/56.

Prazo de 10 dias. Int.

0002875-55.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004559 - EUGENIO APARECIDO ARROYO (SP323360 - JULIANA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's, uma vez que o comprovante de fl. 15 data de 30/12/2013.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0002538-66.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004468 - JOSE DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro prazo suplementar de 10(dez) dias. Int.

0002842-65.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004581 - CARLOS AUGUSTO BACHAREL (SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Petição de 21.10.14 nada a deferir. Não há nos autos qualquer determinação de designação de audiência tal como afirmado pela parte autora.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

3. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se.

0002399-17.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004261 - WILMA DANIELA DO PRADO CARVALHO (SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.**

**Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.**

**Intimem-se.**

0002520-45.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004577 - JOSE DONIZETTI RIBEIRO (SP074516 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS, SP251516 - ARIANE APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002896-31.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004564 - VALDECI BATISTA DE SOUZA (SP323360 - JULIANA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002860-86.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004567 - CRISTINA DE ALCANTARA PEREIRA (SP338726 - PATRICIA BAGATTINI DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002732-66.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004571 - VALTER BRAUN LIMA (SP317683 - BREAN RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS, SP317958 - LIGIA RAPOSO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002698-91.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004574 - BENEDITA TAVARES DA SILVA (SP323360 - JULIANA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002724-89.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004572 - FELIPE MILITAO DA SILVA (SP317683 - BREAN RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS, SP317958 - LIGIA RAPOSO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002552-50.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004576 - ILSON OLIVEIRA DA CRUZ (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002736-06.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004570 - ANA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP317683 - BREAN RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS, SP317958 - LIGIA RAPOSO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002742-13.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004569 - ELIZETE RODRIGUES (SP317683 - BREAN RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS, SP317958 - LIGIA RAPOSO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002847-87.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004568 - MARCELO GARCIA FRANCO (SP323360 - JULIANA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002430-37.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004580 - APARECIDO MARIANO (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002460-72.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004578 - SARA CHIOSINE PARADELLO (SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002721-37.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004573 - CLAUDETE CRISTINA DOS SANTOS (SP317683 - BREAN RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS, SP317958 - LIGIA RAPOSO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002681-55.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004575 - ZENAIDE CRISTINA COUTO (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002453-80.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004579 - RAQUEL LOPES (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002876-40.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004566 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY (SP323360 - JULIANA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002877-25.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004565 - EDUARDO APARECIDO MORAES DA SILVA (SP323360 - JULIANA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
FIM.

## DECISÃO JEF-7

0002657-27.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329004518 - CELIA APARECIDA GONÇALVES (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Recebo a petição protocolada em 06/10/2014 como aditamento à inicial

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos ao processo, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para o trabalho.

Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas nos documentos médicos de fls 19/30, entre as quais Transtorno Depressivo Recorrente, incapacitam a parte requerente para o exercício da atividade laborativa declarada de pajem.

Sendo, pois, necessária a dilação probatória, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Fica ciente o INSS de que a perícia médica foi marcada para 26/11/2014, às 15h00, na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.

Cite-se.

0002669-41.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329004521 - ANTONIA VASCONCELOS (SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Recebo a petição protocolada em 14/10/2014 como aditamento à inicial.

Providencie a Secretaria alteração do valor da causa para R\$13.321,60, certificando-se.

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos ao processo, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca do direito à obtenção imediata do benefício de aposentadoria.

Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que a parte requerente possuía na data do requerimento administrativo os requisitos de tempo de serviço e carência previstos em lei.

Sendo, pois, necessária a dilação probatória, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência para 26/02/2015, às 15h00.

Após, se em termos, cite-se o INSS e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópias do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0002586-25.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329004540 - MARIA MARGARIDA DE MORAES RIBEIRO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos ao processo, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca do direito à obtenção imediata do benefício de aposentadoria por idade rural.

Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que a parte requerente possuía na data do requerimento administrativo os requisitos previstos em lei para concessão do benefício.

Sendo, pois, necessária a dilação probatória, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência para 18/03/2015, às 15h00.

Cite-se o INSS e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópias do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0002821-89.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329004553 - LUIZ DA MOTA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos ao processo, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da hipossuficiência, imprescindível à concessão do benefício assistencial.

Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que a parte autora preenche o requisito da miserabilidade. Sendo, pois, necessária a dilação probatória, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Fica ciente o INSS de que a perícia social foi marcada para 10/01/2015, às 11h00, e será realizada no domicílio do autor; e a perícia médica foi agendada para 17/12/2014, às 13h00, na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.

Cite-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cumpra-se o julgado.**

**2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do § 1º do art. 475-B do CPC c.c. art. 20, inciso V, letra “k” da Portaria nº 0475564, de 13 de maio de 2014 - JEF, concedo prazo de 30 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora, em obediência ao julgado, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:**

**“XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:**

**a) número de meses (NM);**

**b) valor das deduções da base de cálculo;**

**XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:**

**a) número de meses (NM) do exercício corrente;**

**b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;**

**c) valor das deduções da base de cálculo;**

**d) valor do exercício corrente;**

**e) valor de exercícios anteriores.”**

**3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar, no mesmo prazo, nos termos do art. 20, inciso V, letra “p” da Portaria nº 03/2013 - JEF, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88**

**4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, nos termos do aludido dispositivo, letra “m” da Portaria em epígrafe.**

**5. Havendo concordância, expeça-se o necessário.**

**6. Nos termos do artigo 1º, § 1º da Lei nº 10.259/2001, caso realizada(s)perícia(s) neste feito, requirite-se o reembolso do pagamento desta(s), por meio de RPV.**

**Int.**

0000542-33.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329004536 - SOLANGE FERREIRA DA SILVA (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000365-06.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329004535 - MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE (SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

0002566-34.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329004530 - ALESSANDRA ANDREIA DE MORAES MIRANDA NASCIMENTO (SP328698 - ANTONIO ROBERTO FONSECA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Recebo a petição protocolada em 15/10/2014 como aditamento à inicial.

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos ao processo, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para o trabalho.

Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que a doença referida nos documentos médicos de fls. 5 a 7, qual seja, transtorno depressivo recorrente grave, incapacita a parte requerente para o exercício da atividade laborativa declarada de recuperadora de crédito.

Sendo, pois, necessária a dilação probatória, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Fica ciente o INSS de que a perícia médica foi marcada para 22/10/2014, às 13h30, na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.

Cite-se.

0002258-95.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329004098 - MARIA INES DA SILVA FIGUEREDO (SP103945 - JANE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos ao processo, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para o trabalho.

Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas nos documentos médicos de fls. 03/06, entre as quais discopatia na coluna lombar e cervical, incapacitam a parte requerente para o exercício da atividade declarada de comerciária.

Sendo, pois, necessária a dilação probatória, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

0002711-90.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329004516 - ANTONIO LUIZ BUENO (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos ao processo, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca do direito à obtenção imediata do benefício de aposentadoria.

Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que a parte requerente possuía na data do requerimento administrativo os requisitos de tempo de serviço e carência previstos em lei.

Sendo, pois, necessária a dilação probatória, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência para 17/03/2015, às 14h30.

Após, se em termos, cite-se o INSS, observando que a cópia do Processo Administrativo foi juntada pela parte autora.

0002701-46.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329004115 - JOAO IVO BELARDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Afasto a apontada prevenção, tendo em vista que nestes autos a parte autora pretende o cancelamento do benefício, seguido da concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o cômputo de novo período contributivo, enquanto que nos autos nº 0001636-67.2005.403.6123 e nº 0204550-08.2004.403.6301, o objeto consistia na revisão do valor da aposentadoria atualmente recebida.

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos ao processo, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência dos pressupostos para concessão da tutela antecipada.

Tratando-se de pedido de desaposentação, não há demonstração da presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

0002809-75.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329004517 - LAZARA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos ao processo, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca do direito à obtenção imediata do benefício de aposentadoria.

Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que a parte requerente possuía na data do requerimento administrativo os requisitos de tempo de serviço e carência previstos em lei. Sendo, pois, necessária a dilação probatória, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Após, se em termos, cite-se o INSS, observando que o Processo Administrativo já foi juntado pela parte autora.

0002663-34.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329004552 - MARIA EVA GONCALVES BUENO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos ao processo, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca do direito à obtenção imediata do benefício de aposentadoria.

Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que a parte requerente possuía na data do requerimento administrativo os requisitos de tempo de serviço e carência previstos em lei.

Sendo, pois, necessária a dilação probatória, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Após, se em termos, cite-se o INSS e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópias do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0002479-78.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329004520 - LUIZ CARLOS ESCUER (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Recebo a petição protocolada em 15/10/2014 como aditamento à inicial.

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos ao processo, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca do direito à obtenção imediata do benefício de aposentadoria.

Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que a parte requerente possuía na data do requerimento administrativo os requisitos de tempo de serviço e carência previstos em lei.

Sendo, pois, necessária a dilação probatória, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência para 11/02/2015, às 15h00.

Cite-se.

0002572-41.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329004531 - JOSE RODRIGUES ANDRADE (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Recebo a petição protocolada em 08/10/2014 como aditamento à inicial

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos ao processo, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para o trabalho.

Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que a doença referida nos documentos médicos de fls 23 a 25, lesões no punho esquerdo, incapacita a parte requerente para o exercício da atividade laborativa declarada de operador de máquinas.

Sendo, pois, necessária a dilação probatória, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Fica ciente o INSS de que a perícia médica foi marcada para 10/12/2014, às 13h00, na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.

Cite-se.

0002864-26.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329004554 - RONALDO FERREIRA DA SILVA (SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o documento juntado à inicial.

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos ao processo, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para o trabalho.

Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas nos documentos médicos de fls 11/26, entre as quais tendinite patelar crônica e condropatia patelar, incapacitam a parte requerente para o exercício da atividade laborativa declarada de chef de cozinha.

Sendo, pois, necessária a dilação probatória, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Junte a parte autora cópia da Carteira de Trabalho.

Fica ciente o INSS de que a perícia médica foi marcada para 05/02/2015, às 15h00, na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.

Cite-se.

0002734-36.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329004240 - ROSA MARIA VICENTE (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a gratuidade.

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos ao processo, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca do direito à obtenção imediata do benefício de aposentadoria.

Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que a parte requerente possuía na data do requerimento administrativo todos os requisitos previstos em lei, para concessão do benefício.

Sendo, pois, necessária a dilação probatória, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópias do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6330000356**

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0002327-27.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6330006401 - BENEDITO CARLOS ANTUNES (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que foi proferida sentença de extinção, sem resolução de mérito, em virtude dos efeitos da coisa julgada.

Pela parte autora foram opostos embargos de declaração, inquinando haver omissão na sentença no tocante ao período contributivo que não constou da ação referida no termo de prevenção, sendo diversa a causa de pedir.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Não verifico a omissão apontada, tendo a decisão proferida, de forma clara, obedecido ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença, disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.

É pacífica a jurisprudência do C. STJ em afirmar “que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC” (AgRg no REsp 948789 / RS).

Deste modo, tendo a sentença restada suficientemente fundamentada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002345-48.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6330006405 - BENEDITO RAIMUNDO DE CARVALHO (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que foi proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Pela parte autora foram opostos embargos de declaração, inquinando haver omissão na sentença no tocante ao período contributivo que não constou da ação referida no termo de prevenção, sendo diversa a causa de pedir.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Não verifico a omissão apontada, tendo a decisão proferida, de forma clara, obedecido ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença, disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.

É pacífica a jurisprudência do C. STJ em afirmar “que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC” (AgRg no REsp 948789 / RS).

Deste modo, tendo a sentença restada suficientemente fundamentada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001642-20.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6330006403 - LUIZ FERNANDO TELLES PINHEIRO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ, SP293070 - GUILHERME COSTA CURSINO KONO, SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA, SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA, SP117188 - ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que foi proferida sentença de mérito, que julgou o pedido parcialmente procedente.

Pela parte autora foram opostos embargos de declaração, inquinando haver omissão na sentença quanto à questão de concessão de auxílio-acidente em caso de cessação do auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Não verifico a omissão apontada, tendo a decisão proferida, de forma clara, obedecido ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença, disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.

Deste modo, tendo a sentença restada suficientemente fundamentada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Outrossim, recebo o recurso da sentença apresentado pela parte ré, no efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001372-93.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6330006414 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que foi proferida sentença de mérito, que julgou o pedido parcialmente procedente, tendo sido opostos embargos de declaração pela parte autora, alegando omissão da sentença quanto a pedido de pagamento de atrasados desde a cessação administrativa do benefício previdenciário, afirmando que a sentença fixou “...o termo inicial do benefício na data da citação, qual seja, 28/05/2014, mas sem fundamentar o porquê da negativa aos valores atrasados desde 13/09/2010.”

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Decido.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Ocorre que no caso não verifico a omissão apontada, visto que a sentença apresentou fundamentação expressa no tocante ao aspecto em foco: o antepenúltimo parágrafo da fundamentação apresenta o seguinte teor: “Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da citação no presente feito (28.05.2014), tendo em vista que a data de início de incapacidade é posterior ao último indeferimento administrativo.”

Os embargos não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais (STJ, EDRESP 329.661/PE).

Em resumo, qualquer rediscussão do mérito deve ser arguida na instância adequada.

E mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento (STJ, EDAGA 261.531/SP).

Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos (STJ, EDRESP 231.651/PE).

Deste modo, tendo a sentença restada suficientemente fundamentada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001292-32.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6330006411 - MAURO FRANCISCO DOS SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que foi proferida sentença de mérito, que julgou o pedido parcialmente procedente, tendo sido opostos embargos de declaração pela parte autora.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais (STJ, EDRESP 329.661/PE).

Em resumo, qualquer rediscussão do mérito deve ser arguida na instância adequada.

E mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento (STJ, EDAGA 261.531/SP).

Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos (STJ, EDRESP 231.651/PE).

Deste modo, tendo a sentença restada suficientemente fundamentada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Outrossim, recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte ré, no efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001656-04.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6330006434 - MARIA MADALENA ROSA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que foi proferida sentença de mérito, que julgou o pedido parcialmente procedente, tendo sido opostos embargos de declaração pela parte autora, alegando não ter sido apreciado na sentença o pedido de antecipação de tutela, e que “a r. sentença arbitrou os créditos vencidos a partir da citação e não do processo administrativo”, mas que “a própria sentença reconhece que a autora ora embargante NÃO tem meios de prover recursos próprios e nem da própria família.”

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.  
Decido.

De plano, anoto que na sentença foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício (penúltimo parágrafo). O que não constou foi a determinação para oficiar a AADJ. E isto poderia ser feito até por mero despacho. Assim, OFICIE-SE à AADJ para ciência e cumprimento da antecipação de tutela já concedida. Quanto ao outro ponto levantado pela parte autora, sabe-se que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais (STJ, EDRESP 329.661/PE).

Em resumo, qualquer rediscussão do mérito deve ser arguida na instância adequada.

De qualquer modo, saliento que na sentença constou o seguinte: "Considerando que a conclusão sobre a presença dos requisitos legais do benefício somente foi possível com a realização de laudos periciais médico e socioeconômico em juízo, o termo inicial do amparo social deve ser fixado na data da citação, momento a partir da qual se caracteriza a mora do réu (CPC, art. 219)." (último parágrafo da fundamentação).

E mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento (STJ, EDAGA 261.531/SP).

Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos (STJ, EDRESP 231.651/PE).

Deste modo, tendo a sentença restada suficientemente fundamentada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001723-66.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6330006406 - FRANCISCO ROMIL DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que foi proferida sentença de mérito, que julgou o pedido procedente.

Pela parte autora foram opostos embargos de declaração, inquinando haver contradição na sentença pela utilização da palavra "concessão" ao invés de "conversão".

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Não verifico a contradição apontada, tendo a decisão proferida, de forma clara, obedecido ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença, disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na sentença o réu foi condenado a proceder "...à implantação do benefício de aposentadoria especial...", a qual em dado momento substituirá a aposentadoria por tempo de contribuição que recebia. Além disso, foi concedida a tutela antecipada para determinar que o INSS providenciasse a "concessão" do benefício em decorrência da decisão, tendo sido apontado expressamente que "A concessão da Aposentadoria Especial cessa a Aposentadoria por Tempo de Contribuição".

Ou seja, tudo restou extremamente claro, não trazendo qualquer utilidade a terminologia que a parte autora prefere utilizar.

Deste modo, tendo a sentença restada suficientemente fundamentada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF-5**

0001306-16.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330006409 - SILVIO ANTONIO DE CAMPOS (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte ré, no efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.**  
**Int.**

0001462-04.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330006422 - PAULO CESAR DA SILVA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000627-16.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330006424 - CLEIDE DE ANDRADE (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
FIM.

0001768-70.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330006410 - LUIZ CARLOS DE FARIA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelas partes, no efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte ré, no efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.**  
**Int.**

0001375-48.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330006413 - FRANCINE DO CARMO MORAIS (SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES, SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO) X KELSLEY JEFFERSON SANTOS SAMPAIO (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) MARIA DAS DORES SANTOS SAMPAIO (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

KETILYN APARECIDA SANTOS SAMPAIO (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) KELSLEY JEFFERSON SANTOS SAMPAIO (SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) MARIA DAS DORES SANTOS SAMPAIO (SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)

0001614-52.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330006421 - JOAO BATISTA FONSECA (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
FIM.

0001145-06.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330006408 - CELSON LUIZ HOMEM DE MELLO (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.  
Int.

0001882-09.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330006404 - GINOBALDO FARIAS DOS SANTOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora nos quais aponta erro material na sentença quanto à data de cessação administrativa do benefício previdenciário recebido pelo autor.

Conheço dos embargos, diante de sua tempestividade. Decido.

Tratando-se de embargos de declaração com efeitos infringentes do julgado, manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0002102-07.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330006420 - BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0002040-64.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330006417 - CARLOS ROBERTO CARDOSO (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES, SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora nos quais aponta omissão da sentença quanto à questão dos juros e correção monetária dos valores a serem pagos pelo autor, a serem identificados na fatura do cartão de crédito, bem como omissão quanto ao prazo para a ré apresentar a referida fatura.

Conheço dos embargos, diante de sua tempestividade. Decido.

Tratando-se de embargos de declaração com efeitos infringentes do julgado, manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0001914-14.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330006425 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0001205-76.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330006412 - ADILSON CHAVES (SP099457 - DEMETRE PAUL XAGORARIS) X ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULA - CASA DO ANCIÃO (RJ126091 - NUBIA REZENDE TAVARES) UNIAO FEDERAL (PFN) ( - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULA - CASA DO ANCIÃO (RJ191174 - VANESSA SANTOS PEREIRA)

Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0002707-50.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330006431 - ANTONIO MARCOS CLARO (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Melhor analisando os autos verifico que resta questão a ser esclarecida quanto à competência deste Juizado para processar e julgar este feito.

São muitos os critérios determinativos para fixação da competência da Justiça Federal. De acordo com o disposto no art. 109, I, da CF a competência para julgar causas que envolvam benefícios acidentários é da Justiça Estadual, independentemente das pessoas que participam no processo. Portanto, o critério para aferição da competência é puramente material.

Nesse aspecto, em sendo a competência fixada em razão da natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo,

expressa no pedido e na causa de pedir, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação que tem por objeto a concessão da benefício previdenciário, desde que não amparada na lei acidentária.

Todavia, no caso em comento, a causa de pedir converge para concessão de benefício de natureza acidentária (na petição inicial há histórico de acidente de trabalho).

Assim, com fulcro no princípio do contraditório, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do processo, esclareça o ajuizamento da presente ação na Justiça Federal, bem como informe se deduziu pedido similar na Justiça Estadual.

Intimem-se.

0002155-85.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330006400 - NAIR DOS SANTOS MIRANDA (SP333763 - MARCELO DONIZETTI DA SILVA, SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS, SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$176,10, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado.

Intimem-se.

0002789-81.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330006429 - JACOB RIBEIRO (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o N°0002200-81.2007.403.6121 (EXPURGOS INFLACIONARIOS / PLANOS ECONOMICOS - BANCARIO - CONTRATO DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR) e o N° 0004242-30.2012.403.6121 (ALTERACAO DO COEFICIENTE DE CALCULO DO BENEFICIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISOES ESPECIFICAS - DIREITO PREVIDENCIARIO).

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0001973-02.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330006428 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a parte autora, declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0001262-94.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330006418 - MARIA GONCALVINA DE FREITAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais por ocasião da requisição de pagamento, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Int.

## **DECISÃO JEF-7**

0000873-12.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330006373 - EDGARD NUNES DE CARVALHO JUNIOR (SP167033 - SÉRGIO HILSON DE ABREU LOURENÇO) X VIVIAN RIBEIRO PRADO(SP024811 - DERMEVAL DOS SANTOS) MARCELO VELLOSO DOS SANTOS (SP024811 - DERMEVAL DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Resumindo o cenário fático descrito na petição inicial: por erro atribuído a Oficial de Registro Civil o nome do CPF do autor (médico) foi incluído indevidamente em certidão de óbito de outrem e, diante desse fato, o visto americano requerido pelo demandante e o licenciamento de veículo de sua propriedade teriam sido negados, respectivamente, pelo Consulado Americano e DETRAN-SP, no último caso, segundo petição inicial, em decorrência de informação errônea (óbito) constante nos sistemas do INSS.

Pede a parte demandante, a título de tutela antecipada (liminar), que sejam oficiados, com urgência, o INSS, o Detran/SP e o Consulado Americano, com o objetivo de exclusão imediata da informação de óbito que porventura conste de seus cadastros, relativa à Edgard Nunes de Carvalho Junior.

Verifico, contudo, que a Oficial de Registro Civil já promoveu a retificação de Assento de Óbito e inclusive já oficiou ao Setor de Vistos do Consulado Americano e ao INSS, com envio de e-mails também (p. 30-41-arquivo ref. Petição Inicial).

O autor não demonstrou nos autos que a situação de erro persiste e, no que diz respeito ao licenciamento do veículo (DETRAN), uma vez retificado o assento de óbito em comento, bastaria ao autor e/ou a seu advogado ingressar com mero requerimento administrativo junto ao setor competente do citado órgão de trânsito. Como não o fez, entendo inexistente interesse de agir nesse particular, já que a intervenção jurisdicional somente se justifica quando evidenciada a resistência administrativa à pretensão ou a mora injustificada na análise do pedido.

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela (expedição de ofícios a Setor de Vistos/Consulado Americano, INSS e DETRAN-SP).

Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05 de novembro de 2014, às 14h00min. Int.

0002788-96.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330006433 - NORMA CRISTINA RODRIGUES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, SEM prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Considerando que o objeto da presente ação já foi discutido no processo referido no termo de prevenção, com trânsito em julgado da decisão de improcedência, esclareça a parte autora o ingresso da presente ação, notadamente com relação a eventuais concretas mudanças no quadro fático apresentado pela parte autora. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo, em decorrência do fenômeno da coisa julgada.

Cancele-se a perícia anteriormente marcada nesse feito.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0002820-04.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330006419 - ANDERSON PEREIRA DE MORAES (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

São muitos os critérios determinativos para fixação da competência da Justiça Federal. De acordo com o disposto no art. 109, I, da CF a competência para julgar causas que envolvam benefícios acidentários é da Justiça Estadual, independentemente das pessoas que participam no processo. Portanto, o critério para aferição da competência é puramente material.

Nesse aspecto, em sendo a competência fixada em razão da natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo, expressa no pedido e na causa de pedir, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação que tem por objeto a concessão da benefício previdenciário, desde que não amparada na lei acidentária.

Todavia, no caso em comento, a causa de pedir converge para concessão de benefício de natureza acidentária (na petição inicial há histórico de acidente de trabalho).

Assim, com fulcro no princípio do contraditório, determino que a parte autora esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do processo, o ajuizamento da presente ação na Justiça Federal, bem como informe se deduziu pedido similar na Justiça Estadual.

Intimem-se.

0002768-08.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330006430 - LAERCIO DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia-médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora esclarecer, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, a divergência existente quanto ao seu endereço, pois em sua qualificação consta ser morador de rua (fl. 01) e no documento de fl. 14 consta que reside provisoriamente no CECOMI - Centro de Migração (Rua Armando de Moura, 209, Parque Três Marias, Taubaté) sendo que na procuração e na declaração de hipossuficiência (fls. 10 e 11), consta que reside na Rua Jucas Esteves, nº 529, Centro, Taubaté.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que sejam marcadas as perícias médica e a socioeconômica. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Cite-se.

0002850-39.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330006423 - ADEMAR DA SILVA (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a gratuidade da justiça.

Afasto a prevenção apontada no termo, visto que os processos ali mencionados foram extintos sem resolução do mérito (incompetência).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, devido à alegada deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia-médica para verificação da alegada deficiência e de perícia sócio-econômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia sócio-econômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade ortopedia a ser realizada no dia 06/11/2014 às 10h00min, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Cite-se.

0002793-21.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330006427 - FATIMA DE MORAES SILVA DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de residência atualizado (até 180 dias) em seu nome, ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), com cópia do RG (do terceiro). Deve a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultada a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2014 UNIDADE: TAUBATÉ

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0002811-42.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON XAVIER SANTOS  
ADVOGADO: SP126984-ANDRÉA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002817-49.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA DE PAULA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP302230A-STEFANO BIER GIORDANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002850-39.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP234498-SERGIO LUIZ DE MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/11/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/11/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002852-09.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAROLINI SILVA CORREIA  
ADVOGADO: SP264935-JEFERSON DOUGLAS PAULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002987-21.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS CARNEIRO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/11/2014 13:40 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002988-06.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENILDE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002992-43.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENISE LIMA DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2015 15:20:00

PROCESSO: 0002993-28.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS STANZIANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002996-80.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MENDONCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 9

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6331000301**

## DESPACHO JEF-5

0002959-50.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008572 - CLARICE DA SILVA MARQUES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 28/11/2014, às 14h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Cumpra-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, inclusive sobre a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela autarquia-ré.**

**Após, à conclusão.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0003282-55.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008601 - AMERICO STUHR PECHY (SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003163-94.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008597 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

**FIM.**

0003241-88.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008573 - ANGELICA CRISTINA CARDOSO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Diante das razões apresentadas pela parte autora, redesigno, excepcionalmente, a perícia médica para o dia 17/11/2014, às 09h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Junior.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos a seguir.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação

desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000012-23.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008567 - LUCIVAL JOSE HERNANDES (SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Vistos.

Dê-se ciência às partes de que foi redesignada a audiência para oitiva da testemunha Maria Luiza Vieira Francisco para o dia 28/10/2014, às 16h15, a ser realizada perante o Juízo de direito da 1ª Vara da Comarca de Lucélia-SP (deprecado).

Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 11/2014.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002983-78.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008580 - GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA (SP329543 - FERNANDA MATESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Verifica-se que a certidão de recolhimento prisional, trazida junto à inicial (p. 49), foi emitida em 13 de maio de 2013.

O Regulamento da Previdência Social traz o prazo trimestral para o beneficiário apresentar atestado de detenção ou reclusão (artigo 117, parágrafo primeiro, do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999).

Desse modo, intime-se a parte autora para trazer aos autos documento atualizado de seu recolhimento prisional. No mesmo prazo, querendo, manifeste-se acerca da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar seu parecer conclusivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003732-95.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008574 - TEREZINHA GODINHO DUTRA (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela bem como prioridade na tramitação.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0001223-58.2012.4.03.6107, em virtude da ocorrência de fatos novos.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito em conformidade com os termos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da

celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

A tutela antecipada é forma de prestação jurisdicional satisfativa concedida no bojo do processo de conhecimento ou de execução, de forma limitada, quando se encontram presentes a probabilidade da existência do direito alegado e o perigo de morosidade para o direito substancial, ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Trata-se de verdadeira antecipação, total ou parcial, do próprio direito material, desde que presentes os requisitos exigidos por lei.

Desta forma, não se vislumbra, no presente momento processual, a verossimilhança do direito pleiteado, a autorizar o deferimento da tutela de urgência.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MIGUEL AMORIM JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/01/2015, às 16h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

#### Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 02) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 03) Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 04) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 05) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 06) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 07) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 08) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 09) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8213/1991 (adicional de 25%).
- 10) A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
- 11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 15) Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
- 16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constantada Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Diante do teor da certidão lavrada em 22/10/2014, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro social - INSS para que apresente os cálculos de liquidação do julgado executando no prazo de 15(quinze) dias.**

**Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10(dez) dias.**

**Após, à conclusão.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0001044-63.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008585 - NILSON ANTONIO RISSAO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001033-34.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008584 - TERESA RODRIGUES FERNANDES (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

**FIM.**

0001309-58.2014.4.03.6107 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008569 - ENZO PINHEIRO RONCATTI (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Considerando os termos do comunicado médico anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Eventuais alegações deverão ser comprovadas documentalmente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000067-71.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008579 - RUBENS LOPES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Recebo o recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL - AGU no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se os autos à E. Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000540-30.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008581 - CELSO EDUARDO LALUCE (SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Dê-se ciência às partes de que foi anexado ao processo em 03/10/2014 ofício informando o cumprimento da obrigação de fazer relativamente ao acordo homologado na presente ação.

Após, aguarde-se a liberação dos valores requisitados por meio de Requisição de Pequeno Valor-RPV.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002409-55.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008592 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA (SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Diante das razões apresentadas pela parte autora, redesigno, excepcionalmente, a perícia médica para o dia 10/12/2014, às 16h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr.(a) Jener Rezende, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003522-44.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008558 - DARCI BANDEIRA DE BARROS (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação apresentada pela União Federal (PFN).

Deverá a parte autora, por ocasião de sua manifestação, trazer aos autos cópias legíveis das declarações de ajuste anual, e os comprovantes de rendimento onde conste o recolhimento tributário incidente sobre as contribuições vertidas à previdência complementar privada e sobre os valores recebidos a título de benefício de aposentadoria complementar, relativamente ao período cuja repetição é pretendida.

Apresentado aludidos documentos, intime-se a União Federal para manifestação no prazo de 10(dez) dias, vindo os autos, em seguida, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003649-79.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008560 - GISELIA DOS SANTOS FERREIRA (SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente, defiro, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora, para apresentar "comunicação de decisão" emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício ora pleiteado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do

processo sem julgamento do mérito.

Intime-se ainda a parte autora a emendar a inicial, juntando cópia do comprovante atualizado de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial), em seu próprio nome, ou esclareça o comprovante apresentado em nome de terceiro, no prazo supramencionado, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0003435-88.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008593 - CLEONILDA DA SILVA ROCHA (SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Tendo em vista a petição anexada aos autos virtuais, em 21/10/2014, ocasião em que a parte autora requereu a juntada de cópia legível do seu RG, constando inclusive o número do seu CPF, defiro a emenda à inicial requerida pela parte autora.

Assim, determino que se proceda à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de que apresente contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da causa, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se. Publique-se.

0002208-63.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008586 - MARIA JOSE DE ALMEIDA CRUZ (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Defiro a prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora, para a apresentação da decisão na via administrativa.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no efeito devolutivo.**

**Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, encaminhe-se os autos à E. Turma Recursal.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0000922-66.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008599 - JAIR RODRIGUES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000776-93.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008596 - JUBILEU VICENTE DA COSTA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000346-57.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008602 - LEONALDO PATRICIO DE FRANCA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000092-66.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008600 - DIVINO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001524-91.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008598 - APARECIDA SOARES SOUTO (SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

**FIM.**

0000189-84.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008582 - LAZARO BENTO RIBEIRO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguros Social-INSS para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca do

requerimento de habilitação anexado ao processo em 21/10/2014.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Designo audiência de conciliação para o dia 28/11/2014, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.**

**Intimem-se as partes.**

**Após, remetam-se os autos eletrônicos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.**

**Cumpra-se.**

0003037-44.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008570 - DENISE GABRIELI DE SOUZA GONCALVES (SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003024-45.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008571 - SEBASTIAO MOREIRA RAMOS (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

**FIM.**

0000726-80.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008583 - APARECIDA DIRCE AFFONSO COSTA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor do(a) autor(a) conforme valor e data de liquidação de conta informado no parecer da contadoria judicial.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001654-31.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008594 - WALTER MORALES (SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dê-se ciência às partes de que foi anexado ao processo em 21/10/2014, ofício informando a efetivação da averbação do tempo de serviço conforme determinado na sentença.

Após, decorrido o prazo de 05(cinco) dias, nada sendo requerido, arquive-se, com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002177-30.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008577 - ALMIR ROBERTO ALVES (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se os autos à E. Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003284-25.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008603 - JOSE ROBERTO SARTORI (SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, inclusive sobre a preliminar de falta de interesse de agir sustentada pela autarquia-ré.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Trata-se de ação por meio da qual pleiteia a parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice diverso da TR, como o INPC / IPCA e ou outro índice que reponha perdas inflacionárias.**

**Foi recebida neste Juízo, aos 07/04/2014, comunicação eletrônica, oriunda da Secretaria Judiciária do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), relator Ministro Benedito Gonçalves, que analisou pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de suspensão de todos os processos em trâmite que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, nos termos do rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008, haja vista a existência de mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite no território nacional.**

**Na hipótese, o e. Ministro BENEDITO GONÇALVES acolheu o pedido formulado da CEF, para agregar à anterior decisão de sobrestamento proferida em face do teor do artigo 543-C do Código de Processo Civil, para estender a ordem de suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.**

**Respeitosamente, em cumprimento à r. decisão do e. Ministro Benedito Gonçalves, determino a suspensão do processamento desta ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), ou até que seja realizado julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0003832-50.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008589 - RUBENS GOMES DA ROCHA (SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003786-61.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008607 - JUAREZ DA SILVA DAMASCENO (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003788-31.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008606 - ADELAIDE ALVES GROSSO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003798-75.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008605 - LISDER DIAS TERUEL (SP316639 - ANDRE CHAMIE HOUMSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0003820-36.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008561 - JAIME MARTINS (SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003824-73.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008604 - JOSE DIOGENES QUIRINO DA SILVA (SP316639 - ANDRE CHAMIE HOUMSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0003784-91.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008608 - EDSON GARCIA MARCONDES (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003828-13.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008590 - SILVANA CAETANO GOMES LEAL MILANI (SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003780-54.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008610 - JULIANO TEIXEIRA GUIMARAES (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003836-87.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008588 - MATILDE ERNICA EVANGELISTA (SP264439 - DANIELE FRANCISCA BONACHINI REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003838-57.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008587 - WELLINGTON CLEBER DA SILVA (SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003826-43.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008591 - LEANDRO MAFFEIS MILANI (SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003782-24.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008609 - JOAO OSVALDO GOMES (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003764-03.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008614 - JOSE NILDO VIEIRA DE MORAES (SP316639 - ANDRE CHAMIE HOUMSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0003770-10.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008613 - CARLOS ALBERTO PUERTAS CANATA (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003774-47.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008612 - ANTONIO SOARES DE SOUSA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003776-17.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008611 - MARCELO ABDIAS LAURENTINO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

**FIM.**

0003693-98.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008559 - CARMEN DAS GRACAS DA SILVA BONFIM (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentada a contestação, expeça-se carta precatória a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas na inicial.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

0000121-19.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008578 - OSWALDO DA SILVA COIMBRA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dê-se ciência às partes de que foi anexado ao processo em 03/10/2014 ofício informando a implantação do benefício previdenciário em favor do autor.

Após, aguarde-se a liberação dos valores requisitados por meio de Requisição de Pequeno Valor-RPV.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003641-05.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331008562 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária a e afastamento a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos nº 0006984-17.2005.4.03.6107 e nº 0002027-83.2009.403.6316, por se tratarem de pedidos distintos.

Analisando os autos verifico que a procuração ad judicium anexada juntamente com a inicial (fl. 12) não possui indicação de data nem do lugar onde foi passado.

Ocorre que, nos termos do artigo 654, §1º, aplicável ao mandato judicial ex vi do disposto no artigo 692, ambos do Código Civil, deve a procuração, que se caracteriza como o instrumento do mandato (art. 653, CC), indicar, dentre outros, a data e o lugar onde foi passado.

Assim, afiguram-se, tais informações, como requisitos essenciais à prática do ato jurídico, necessários, sobretudo, a identificação do início dos poderes outorgados, como também, se for o caso, para os fins do artigo 47, §1º, da Resolução nº 168/2011-CJF.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“... A procuração passada ao advogado que subscreveu a petição inicial não está devidamente datada, como requer o artigo 654 do Código Civil. É relevante a consignação da data na procuração, por se tratar de requisito essencial do ato jurídico, já que indica o início dos poderes concedidos...” (Processo: AC 00277423820054036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301104; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Órgão: TRF3 - Quinta Turma; Data: 28/02/2012)

Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, promova a regularização de sua representação processual, acostando aos autos instrumento demandato legível, observados os requisitos do artigo 654, §1º do Código Civil.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de 60(sessenta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

### **INTIMAÇÕES EXPEDIDAS EM CUMPRIMENTO À PORTARIA Nº 0321845, DE 22 DE JANEIRO DE 2014, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6331000302**

0003454-94.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000424 - MARIA EDUARDA AGUSTINHO DE CARVALHO (SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO, SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao disposto no inciso XXXIX, do artigo 2º, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, incluído pelo artigo 1º da Portaria nº 0447685, de 23 de abril de 2014, ambas deste Juizado Especial Federal, fica o Ministério Público Federal intimado para apresentar seu parecer conclusivo, no prazo de 10 (dez) dias. Para constar, faça este termo.

0003812-59.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000423 - NIVALDO DE SOUZA PRATES (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso I “a” da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, juntando cópia do comprovante atualizado de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial), em seu próprio nome, ou esclareça o comprovante apresentado em nome de terceiro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Para constar, faça o presente termo.

0003812-59.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000421 - NIVALDO DE SOUZA PRATES (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, incisos: I “a” eXXXVI, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, juntando cópia do comprovante de endereço e ainda a apresentar "comunicação de decisão" emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado judicialmente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Para constar, faça o presente termo.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6331000303**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo.**

0002076-06.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000427 - SENHORINHA RITA DE OLIVEIRA SANTOS (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003474-85.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000431 - MARIA SOCORRO DA SILVA (SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES, SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI, SP151667 - SIDNEI DONISETTE FORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002999-32.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000428 - EDMUNDO MARCELINO DOS SANTOS (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003373-48.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000430 - DEOCLAIR RILLO DE PAULA (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

**FIM.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2014  
UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006100-74.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO APARECIDO DA COSTA

ADVOGADO: SP146556-CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006109-36.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006122-35.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ANTONIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP088519-NIVALDO CABRERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006216-80.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO MORAIS DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP254765-FRANKLIN PEREIRA DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006226-27.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON PAULO SARAIVA E SILVA

ADVOGADO: SP346239-WILLIAN CÉSAR VENANCIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006234-04.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARCOS NASCIMENTO JUNQUEIRA  
ADVOGADO: SP134052-ADA CHAVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006261-84.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON ROCHA  
ADVOGADO: SP131172-ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006273-98.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BERNARDETE DE CARVALHO KLIX  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006293-89.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOSE HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO: SP220420-MARCOS CARDOSO BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006327-64.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVAN FLORINDA MACHADO  
ADVOGADO: SP240279-SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006345-85.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA MATEUS RODRIGUES ALMEIDA  
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006346-70.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA PINHO  
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006365-76.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA ZILMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP232420-LUIZ SEVERINO DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006397-81.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO JARDIM MARTINS  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006408-13.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADENILTON OLIVEIRA DE BRITO  
ADVOGADO: SP320447-LETICIA ROMUALDO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006410-80.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA ANTONETE DE FRANCA  
ADVOGADO: SP312140-RONALDO OLIVEIRA FRANÇA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006417-72.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OSORIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP129292-MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006422-94.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL LEAL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP320447-LETICIA ROMUALDO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006441-03.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DILMA ANDRELINO SANTANA SILVA  
ADVOGADO: SP065819-YANDARA TEIXEIRA PINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006462-76.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE FREITAS CAMPOS  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006471-38.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI TOLOTTO  
ADVOGADO: SP296586-WILTON SILVA DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006474-90.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCIMILTON BEZERRA SILVA  
ADVOGADO: SP102665-JOSE MARIA BERG TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006477-45.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO WAGNER ALVES  
ADVOGADO: SP102665-JOSE MARIA BERG TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006479-15.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP286397-WALDEMAR FERREIRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006486-07.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODALICIO BARRETO DOS REIS  
ADVOGADO: SP250401-DIEGO DE SOUZA ROMÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006493-96.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUZY SOCORRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP209194-FRANCISCO PEREIRA DE BRITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006517-27.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NODIO DA SILVA RAMOS  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006526-86.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP276825-MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006528-56.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOWIS FURTADO JUNIOR  
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006532-93.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS DEMETRIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP249201-JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006533-78.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA DE ARAUJO COTA  
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006537-18.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO ANTONIO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP249201-JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006554-54.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP220494-ANTONIO LIMA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006556-24.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ACACIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006557-09.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JASON DA SILVA SOBRAL  
ADVOGADO: SP321406-EMIKO ENDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006576-15.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO FAUSTO DE LEMOS  
ADVOGADO: SP304909-KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006582-22.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VLADIMIR BATISTA PRETTO  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006585-74.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006586-59.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL DE ABREU MONFORTE  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006587-44.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO REIS DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006603-95.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP276825-MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006617-79.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS MARTINS  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006620-34.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006638-55.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAILSON RABELO DE SA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006647-17.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA NOBUKO WATANABE TAKARA  
ADVOGADO: SP146927-IVAN SOARES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006673-15.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA  
ADVOGADO: SP324952-MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA SCHOPPAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006685-29.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCEU BORTOLO  
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006698-28.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006732-03.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA REGINA MOYSES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP069723-ADIB TAUIL FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006737-25.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER DE SOUZA  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006742-47.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ISAIAS DANTAS  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006745-02.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006746-84.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODNEI MARQUES GRACIANO  
ADVOGADO: SP231937-JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006749-39.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP191634-FLAVIA DOS REIS ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008007-84.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA  
ADVOGADO: SP263015-FERNANDA NUNES PAGLIOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008474-63.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KELLI ROSE PEREIRA DA SILVA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP146970-ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008505-83.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANIA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008513-60.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDMILSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP232548-SERGIO FERREIRA LAENAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008594-09.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANAM DA SILVA FERREIRA DE FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/11/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008597-61.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA MORAIS COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2014 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0002642-09.2014.4.03.6119  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR SILVA DE MELO  
ADVOGADO: SP080946-GILSON ROBERTO NOBREGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/02/2015 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002743-46.2014.4.03.6119  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA LUCIA DA SILVA RAMOS  
ADVOGADO: SP260513-GILVANIA PIMENTEL MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/01/2015 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003014-55.2014.4.03.6119  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE ARAUJO RAMOS  
ADVOGADO: SP102665-JOSE MARIA BERG TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/03/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003761-07.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP162760-MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/02/2015 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003963-79.2014.4.03.6119

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIONISIA CONCHA DA SILVA

ADVOGADO: SP194250-MÔNICA PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/03/2015 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001533-06.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTELA MENEZES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004404-09.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE IACONA SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005280-95.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: SP245468-JOÃO FRANCISCO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 26/05/2014 14:15:00

PROCESSO: 0007676-64.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA MENDES

ADVOGADO: SP188718-EUNICE SILVA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009714-07.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDISON STEVANATO BARROS

ADVOGADO: SP188555-MAURÍCIO CERUTTI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016494-10.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA DAS NEVES CORTICEIRO

ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 60  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6  
TOTAL DE PROCESSOS: 71

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2014  
UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006100-74.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO APARECIDO DA COSTA

ADVOGADO: SP146556-CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006109-36.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006122-35.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ANTONIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP088519-NIVALDO CABRERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006216-80.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO MORAIS DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP254765-FRANKLIN PEREIRA DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006226-27.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON PAULO SARAIVA E SILVA

ADVOGADO: SP346239-WILLIAN CÉSAR VENANCIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006234-04.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARCOS NASCIMENTO JUNQUEIRA

ADVOGADO: SP134052-ADA CHAVES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006261-84.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON ROCHA

ADVOGADO: SP131172-ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006273-98.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BERNARDETE DE CARVALHO KLIX

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006293-89.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOSE HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO: SP220420-MARCOS CARDOSO BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006327-64.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVAN FLORINDA MACHADO  
ADVOGADO: SP240279-SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006345-85.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA MATEUS RODRIGUES ALMEIDA  
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006346-70.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA PINHO  
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006365-76.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA ZILMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP232420-LUIZ SEVERINO DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006397-81.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO JARDIM MARTINS  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006408-13.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADENILTON OLIVEIRA DE BRITO  
ADVOGADO: SP320447-LETICIA ROMUALDO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006410-80.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA ANTONETE DE FRANCA  
ADVOGADO: SP312140-RONALDO OLIVEIRA FRANÇA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006417-72.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OSORIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP129292-MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006422-94.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL LEAL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP320447-LETICIA ROMUALDO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006441-03.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DILMA ANDRELINO SANTANA SILVA  
ADVOGADO: SP065819-YANDARA TEIXEIRA PINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006462-76.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE FREITAS CAMPOS  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006471-38.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI TOLOTTO  
ADVOGADO: SP296586-WILTON SILVA DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006474-90.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCIMILTON BEZERRA SILVA  
ADVOGADO: SP102665-JOSE MARIA BERG TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006477-45.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO WAGNER ALVES  
ADVOGADO: SP102665-JOSE MARIA BERG TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006479-15.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP286397-WALDEMAR FERREIRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006486-07.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODALICIO BARRETO DOS REIS  
ADVOGADO: SP250401-DIEGO DE SOUZA ROMÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006493-96.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUZY SOCORRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP209194-FRANCISCO PEREIRA DE BRITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006517-27.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NODIO DA SILVA RAMOS  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006526-86.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

ADVOGADO: SP276825-MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006528-56.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOWIS FURTADO JUNIOR  
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006532-93.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS DEMETRIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP249201-JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006533-78.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA DE ARAUJO COTA  
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006537-18.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO ANTONIO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP249201-JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006554-54.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP220494-ANTONIO LIMA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006556-24.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ACACIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006557-09.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JASON DA SILVA SOBRAL  
ADVOGADO: SP321406-EMIKO ENDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006576-15.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO FAUSTO DE LEMOS  
ADVOGADO: SP304909-KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006582-22.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VLADIMIR BATISTA PRETTO  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006585-74.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006586-59.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL DE ABREU MONFORTE  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006587-44.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO REIS DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006603-95.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP276825-MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006617-79.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS MARTINS  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006620-34.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006638-55.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAILSON RABELO DE SA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006647-17.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA NOBUKO WATANABE TAKARA  
ADVOGADO: SP146927-IVAN SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006673-15.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA  
ADVOGADO: SP324952-MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA SCHOPPAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006685-29.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCEU BORTOLO  
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006698-28.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006732-03.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA REGINA MOYSES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP069723-ADIB TAUIL FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006737-25.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER DE SOUZA  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006742-47.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ISAIAS DANTAS  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006745-02.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006746-84.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODNEI MARQUES GRACIANO  
ADVOGADO: SP231937-JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006749-39.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP191634-FLAVIA DOS REIS ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008007-84.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA  
ADVOGADO: SP263015-FERNANDA NUNES PAGLIOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008474-63.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KELLI ROSE PEREIRA DA SILVA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP146970-ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008505-83.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANIA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008513-60.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDMILSON DA SILVA

ADVOGADO: SP232548-SERGIO FERREIRA LAENAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008594-09.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANAM DA SILVA FERREIRA DE FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/11/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008597-61.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA MORAIS COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2014 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002642-09.2014.4.03.6119  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR SILVA DE MELO  
ADVOGADO: SP080946-GILSON ROBERTO NOBREGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/02/2015 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002743-46.2014.4.03.6119

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA LUCIA DA SILVA RAMOS  
ADVOGADO: SP260513-GILVANIA PIMENTEL MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/01/2015 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003014-55.2014.4.03.6119

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE ARAUJO RAMOS  
ADVOGADO: SP102665-JOSE MARIA BERG TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/03/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003761-07.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP162760-MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/02/2015 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003963-79.2014.4.03.6119

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIONISIA CONCHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP194250-MÔNICA PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/03/2015 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001533-06.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTELA MENEZES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004404-09.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE IACONA SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005280-95.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: SP245468-JOÃO FRANCISCO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 26/05/2014 14:15:00

PROCESSO: 0007676-64.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA MENDES

ADVOGADO: SP188718-EUNICE SILVA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009714-07.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDISON STEVANATO BARROS

ADVOGADO: SP188555-MAURÍCIO CERUTTI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016494-10.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA DAS NEVES CORTICEIRO

ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 60

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6

TOTAL DE PROCESSOS: 71

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

**Nos processos abaixo relacionados:**

**Intimação das partes autoras, no que couber:**

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- b) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- c) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).
- d) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc., tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. e) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- f) faculta-se a apresentação de quesitos pela parte autora até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- g) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas e ou depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.”

**Caberá ao advogado dar ciência à parte autora das datas de audiência e perícias agendadas, bem como os locais de realização.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2014  
UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008317-72.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MARIA DORNELAS

ADVOGADO: SP283418-MARTA REGINA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008319-42.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TAMI MAEDA

ADVOGADO: SP210473-ELIANE MARTINS PASALO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008320-27.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDISON ALCARAZ

ADVOGADO: SP346140-CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008321-12.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO: SP283562-LUCIO MARQUES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/12/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008322-94.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDALINA MESQUITA ALVES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008324-64.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO MERES SATURNINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP051972-ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008325-49.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELITO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008327-19.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO GUIMARAES  
ADVOGADO: SP256596-PRISCILLA MILENA SIMONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008328-04.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO FIGUEIREDO DE LA O  
ADVOGADO: SP163862-ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHLL JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008330-71.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO MARTINS  
ADVOGADO: SP280298-JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008332-41.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS BISPO SANTOS  
ADVOGADO: SP150175-NELSON IKUTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008333-26.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDOMICIO CORREIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP167010-MÁRCIA ZANARDI HORIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008339-33.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SOCORRO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP150175-NELSON IKUTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/12/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0008341-03.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZULMIRA MARIA DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008342-85.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVETE BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/12/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008343-70.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA SILVA VIEIRA  
ADVOGADO: SP090357-LUIS ANTONIO DE MEDEIROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008348-92.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO RAMOS VELOSO  
ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008352-32.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS NERY DE SOUZA  
ADVOGADO: SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008355-84.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL MARQUES FERREIRA  
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008357-54.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DIMILSA DE SOUSA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008358-39.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP312127-LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008359-24.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANKLINA MARIA ANTONIO RITA  
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008360-09.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO WILSON RODRIGUES  
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008362-76.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR SANTOS DE JESUS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008363-61.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDA ROBBI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP305274-ANTONIO WENDER PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2015 15:30:00  
PROCESSO: 0008364-46.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI TEMPESTA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008366-16.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO QUEIROZ SANTANA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008367-98.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008368-83.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSOL CELEBRONI  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008369-68.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO LEITE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008370-53.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALMIR DE SOUSA  
ADVOGADO: SP084260-MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008371-38.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANE DE MOURA LIMA  
ADVOGADO: SP297292-KATIA CILENE COLLIN DE PINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/12/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR

VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008375-75.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP167571-REGIS ALESSANDRO ROMANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008376-60.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCEBIADES CLEMENTE

ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008377-45.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO MASSONI

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008378-30.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA SHIDEKO HIRANO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008380-97.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP165821-ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/12/2014 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA

SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008382-67.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008384-37.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO DOMINGOS CAMPANA

ADVOGADO: SP211787-JOSE ANTONIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008389-59.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTACILIO SIMPLICIO DA SILVA

ADVOGADO: SP275739-MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008390-44.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALVADOR GONCALVES DA CRUZ

ADVOGADO: SP275739-MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008398-21.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA LOUREIRO DA ANNUNCIACAO  
ADVOGADO: SP206392-ANDRÉ AUGUSTO DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/12/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0008402-58.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP282616-JOELMA ALVES DE NOVAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008405-13.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008406-95.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA AZEVEDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008407-80.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR FERNANDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008408-65.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO MARCOLONGO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008409-50.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVELINO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008410-35.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA DA CONCEICAO FERNANDES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008413-87.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANAIR ROSA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008414-72.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NICODEMO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008416-42.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NICODEMO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008419-94.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA NEVES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008421-64.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA DORNELAS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008422-49.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA CRUZ  
ADVOGADO: SP302391-ODETE MARIA DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0008423-34.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FELIX DE SOUSA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008425-04.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSNI GONCALVES  
ADVOGADO: SP245501-RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008426-86.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE UENO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008428-56.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HORTENCIA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP314178-SERGIO FERNANDES CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008429-41.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA LOPES BENEVIDES  
ADVOGADO: SP275743-MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2015 14:30:00  
PROCESSO: 0008430-26.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE UENO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008431-11.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERNANI MALVAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008432-93.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO DOS SANTOS CHAGAS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008433-78.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERNANI MALVAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008436-33.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO TARCISIO PEREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008437-18.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO TARCISIO PEREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008439-85.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA SILVA SANCHES  
ADVOGADO: SP211745-CRISTINA APARECIDA PICONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008443-25.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GINO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008444-10.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CELINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008445-92.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO FERNANDO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008446-77.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAEL ATANAZIO DE BRITO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008449-32.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEY MAGIAROV  
ADVOGADO: SP344791-KLESSIO MARCELO BETTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008453-69.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA FERNANDES  
ADVOGADO: SP286085-DANIELLE DELLA MONICA FURLANETTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2015 16:30:00  
PROCESSO: 0008454-54.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDGAR SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP332469-GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008455-39.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CICERO DIAS  
ADVOGADO: SP332469-GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008456-24.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FERREIRA DIAS  
ADVOGADO: SP332469-GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008457-09.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIVANILDO JOSE DE MELO  
ADVOGADO: SP332469-GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008458-91.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEY SOUZA DIAS  
ADVOGADO: SP332469-GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008459-76.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EUSO DE JESUS  
ADVOGADO: SP332469-GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008460-61.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP332469-GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008461-46.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO JAIME DA SILVA

ADVOGADO: SP332469-GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008462-31.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MAIA FERREIRA

ADVOGADO: SP332469-GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008463-16.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NASCIMENTO DE PAULA

ADVOGADO: SP332469-GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008464-98.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENICIO AFONSO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP332469-GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008465-83.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENILSON SANTOS EDUARDO

ADVOGADO: BA018048-DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/12/2014 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008466-68.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES

ADVOGADO: SP300766-DANIEL FELIPELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/12/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008468-38.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP256596-PRISCILLA MILENA SIMONATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2015 15:00:00

PROCESSO: 0008471-90.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE DE FATIMA ZANATTA DENEGATI

ADVOGADO: SP206964-HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008474-45.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ APARECIDO CEZAR

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008476-15.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MARIA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008477-97.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEREIRA DE ASSIS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008479-67.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES VONO SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008481-37.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAPHAEL MOURA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP315753-NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2015 13:30:00  
PROCESSO: 0008482-22.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALDIR VIEIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008483-07.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VIEIRA PINTO  
ADVOGADO: SP282587-FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008485-74.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008486-59.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON GOVEIA DE ASSIS  
ADVOGADO: SP114598-ANA CRISTINA FRONER FABRIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008487-44.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDILINA MARIA DA SILVA NETA  
ADVOGADO: SP085759-FERNANDO STRACIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008488-29.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTA MARQUES RAGNA  
ADVOGADO: SP201603-MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008489-14.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSAURA EMERENCIANO  
ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/12/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0008490-96.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DEUSDEDIT DE PAULA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008491-81.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NILTON GALDINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP067547-JOSE VITOR FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008492-66.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAMIAO NICOLAU DE LIMA  
ADVOGADO: SP177942-ALEXANDRE SABARIEGO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0008493-51.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZULEIDE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP067547-JOSE VITOR FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008494-36.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008495-21.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARITZA APARECIDA DE CARVALHO TOGNASOLI  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008496-06.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEISE DA ROCHA MENDES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008497-88.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARY CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008498-73.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE HOLANDA NETO

ADVOGADO: SP103389-VANDIR DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2015 15:30:00

PROCESSO: 0008499-58.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARCELINO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008500-43.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMELITA ALVES DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008502-13.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIMILSON DE SANTANA

ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008503-95.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JADIR CARRIO PESSOTTI

ADVOGADO: SP321638-IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/12/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR

VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008505-65.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NILSON BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: SP189449-ALFREDO SIQUEIRA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/12/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR

VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008506-50.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO MILTON DOS SANTOS

ADVOGADO: SP080348-JOSE LUIS POLEZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008508-20.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP173437-MÔNICA FREITAS DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008509-05.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP173437-MÔNICA FREITAS DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008510-87.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA GERMANO

ADVOGADO: SP159834-ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008511-72.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO SAKAMOTO

ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008512-57.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOEMIA SIMPLICIO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008513-42.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO GRIGORIO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008514-27.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP123770-CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008553-24.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO ANTONIO PEGORIM

ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008600-95.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL COSTA LUCAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 124

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 124

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
S.BERNARDO DO CAMPO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6338000152  
LOTE 3432**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0009881-52.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009520 - JANUARIO LEAL DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
S.BERNARDO DO CAMPO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6338000153  
LOTE 3434**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.**

0006201-93.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002664 - ELISEU DALECIO (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006126-54.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002663 - EDINALIA ROSA DE OLIVEIRA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA, SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005054-32.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002658 - WANDERSON GOMES SIUDA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004916-65.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002657 - GILSON VASCONCELOS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004908-88.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002656 - EMANUEL JESUS ARIAS (SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI, SP220619 - CIBELE FIGUEIREDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005999-19.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002661 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005057-84.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002659 - ALVARO CAETANO DE FARIA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003560-35.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002665 - JAMILLY VITORIA GUARNIERI (SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006052-97.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002662 - ANTONIETA CLEMENTE BRITO (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004531-20.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002655 - AGNALDO ROSA (SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO.**

0003419-16.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002671 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007741-79.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002674 - AZARIAS VICENTE DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001072-10.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002667 - EDIVANIA SIPRIANO DAS NEVES (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, artigo 23, I, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para ciência da petição anexada em 22/10/2014 às 12:57:59. Prazo de 10 (dez) dias.

0008318-57.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002669 - ANFEL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA (SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, INTIMO a parte autora para apresentar cópia da petição inicial do processo 0006201-86.2014.403.6114 da 3ª Vara de São Bernardo do Campo, bem como manifeste-se sobre a ocorrência de litispêndência. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

0007887-23.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002668 - JOEL CICERO DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, INTIMO a CEF para que se manifeste sobre a existência de ACORDO conforme previsto na LEI COMPLEMENTAR 110 DE 29/06/2001, inclusive juntando aos autos cópia do Termo de Adesão. Prazo de 10 (dez) dias.

## DESPACHO JEF-5

0002626-77.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009884 - DOLORES FERREIRA DE MORAIS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da sentença proferida em 29/09/2014, que extingui o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, encontra-se cessada a jurisdição nesta instância, com prejuízo à apreciação do pedido de desistência, formulado pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa aos autos.

0008024-05.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009865 - FRANCISCA LOPES MONTEIRO FILHA (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

2. Intime-se a parte autora para que apresente nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano; e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.**

**Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.**

0008070-91.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009861 - ARLINDO MARIANO DA SILVA (SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO, SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008018-95.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009862 - HERNANDO ANTONIO ARCAS (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008077-83.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009867 - EDIVALDO MENDES GONCALVES (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008042-26.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009866 - EDMILSON GERMANO PEREIRA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007992-97.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009863 - AIRTON DO PRADO (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004422-06.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009543 - MIRIA DA SILVA BATISTA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da argumentação do Ministério Público Federal no sentido de que não havia juntada de laudo médico, defiro novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, observando, todavia, que por aquela ocasião referido laudo já se encontrava anexado aos autos.

0008056-10.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009860 - ALAIDE CLEMENTE DOS SANTOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

2. Intime-se a parte autora para que apresente documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), pois o que foi apresentado está ilegível.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0008041-41.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009868 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

2. Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo de 10 (dez) dias.

## **DECISÃO JEF-7**

0001601-77.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338009877 - OSVALTI DOMINGOS SOBRINHO (SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO, SP179691 - ALESSANDRA SOKOLOWSKI FINOTI DE CAMARGO, SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação distribuída junto à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Em decisão proferida foi declinada a competência para este Juizado em face dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, os quais apontam o valor da causa inferior a 60 salários mínimos.

Entretanto cabe salientar que o artigo 25 da lei 10.259/2001 dispõe que: “Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação”.

Desta forma, uma vez que a ação foi distribuída em 05/03/2012, e a data de instalação deste juizado ocorreu em 13/02/2014, e visando evitar possível nulidade devido a processamento por juízo incompetente pelas razões adrede indicadas, reconheço a incompetência deste juizado para o caso, lembrando que a competência dos processos protocolados por parte que reside em São Bernardo do Campo e Diadema eram processados e julgados no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Retornem os autos ao D. juízo da 2ª Vara Previdenciária, dando-se baixa na distribuição, bem como para que, não sendo esse o r. entendimento, suscite o conflito negativo de competência.

Int.

0001225-43.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338009649 - VICENTE DE MIRANDA E SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da petição da parte autora anexada em 09/10/2014 às 10:11:13, acerca da implícita recusa à renúncia do valor excedente, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste juízo para conhecimento das questões no presente feito.

Determino a redistribuição a uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo para seu processamento.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2014/6336000314

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.**

0002554-96.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002219 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)

0002568-80.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002218 - DORALICE APARECIDA DA CONCEICAO (SP233723 - FERNANDA PRADO)  
FIM.

0002509-92.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002221 - WILSON LOPES RAMOS (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ); sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):I - Documento de identidade, legível, da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes); sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

0002606-92.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002225 - CLAUDINEIA DE MELO (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE)

0002613-84.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002224 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)  
FIM.

0002632-90.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002217 - IRACEMA FATIMA DE OLIVEIRA BOLDO (SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. - Comprovante de prévio requerimento e negativa administrativos; sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o**

**presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.- Cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.**

0002588-71.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002220 - LEONOR FURIATO BASSI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0002550-59.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002222 - CELIA MARIA LENHARO (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE)

FIM.

0001196-96.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002213 - MARIA NEIDE ANTONIASSI DE SOUZA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:-INTIMAÇÃO da parte AUTORA, pela Imprensa Oficial e por carta A.R., para se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO formulada nos autos, no prazo de 10(dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.**

0002189-42.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002229 - JOSUE DE LIMA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)

0002587-86.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002223 - PEDRO PAULO DO ROSARIO FERRAZ (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

0002621-61.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002215 - ANTONIO ALVES DA ROCHA COSTA (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP172255 - RICARDO PREARO, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI)

0002623-31.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002216 - ISAIAS MOREIRA DO CARMO NETO (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP172255 - RICARDO PREARO, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI)

FIM.

0002102-86.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002214 - APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO (SP336082 - FRANCISCO GARCIA SIMON)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.- Comprovante de Residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:-INTIMAÇÃO da parte autora para esclarecer o motivo do não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 05 (cinco) dias.**

0001736-47.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002211 - FRANCIELE APARECIDA DA SILVA SERAFIM (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)  
0001495-73.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002212 - AURORA DALANA FURLANETTO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:-INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.**

0000796-82.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002209 - CLAUDINEI APARECIDO DOMINGUES (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0001157-02.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002227 - SANDRA MARIA CAMPANHA NICOLETTE (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0001005-51.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002210 - VERA LUCIA FERRAREZE DIAS (SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0000038-06.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002208 - MARIA AMELIA PALHARIN (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2014  
UNIDADE: TUPÃ  
I - DISTRIBUÍDOS  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0001272-14.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA DE FATIMA DIAS BERNARDES  
ADVOGADO: SP157044-ANDRÉ EDUARDO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001273-96.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR TEIXEIRA DUARTE  
ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001274-81.2014.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS MELEGA  
RÉU: BANCO BRADESCO S/A  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2014  
UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001254-90.2014.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP036930-ADEMAR PINHEIRO SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001255-75.2014.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CELIA PAIVA

ADVOGADO: SP326901-ADRIANO AUGUSTO PLACIDINO GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001256-60.2014.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP145751-EDI CARLOS REINAS MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001257-45.2014.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP343044-MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001260-97.2014.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA STORARO DA SILVA

ADVOGADO: SP145751-EDI CARLOS REINAS MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001261-82.2014.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BENEDITO MENDES

ADVOGADO: SP145751-EDI CARLOS REINAS MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001263-52.2014.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS GERONIMO MAGALHAES DA SILVA

ADVOGADO: SP036930-ADEMAR PINHEIRO SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001264-37.2014.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001265-22.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOYSES SANTOS GUIMARAES  
ADVOGADO: SP036930-ADEMAR PINHEIRO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001266-07.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DANELUZZI  
ADVOGADO: SP268228-DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001267-89.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MIRANDA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP343044-MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001268-74.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP343044-MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001269-59.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANETE APARECIDA CASTRO GOMES  
ADVOGADO: SP293500-ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001276-51.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001277-36.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0001296-42.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP289947-RUDINEI DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 16  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2014  
UNIDADE: TUPÃ  
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001279-06.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA GONCALVES VALIENTE  
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001280-88.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA  
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001281-73.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOELHA DIAS MOREIRA  
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001282-58.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA KIYOKO HONDA ROSA  
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001283-43.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA MACACARIS BEZERRA  
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001284-28.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CASAS FIDALGO  
ADVOGADO: SP263323-ANA CAROLINA PARRA LOBO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001285-13.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNER ALEXANDRE BONONI  
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001286-95.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA PANES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP308918-RODRIGO APARECIDO SENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001288-65.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILENE FERREIRA PESSOA KURAMOTO  
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001289-50.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSILDA APARECIDA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001290-35.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO IZIDIO BEZERRA  
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001291-20.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA CECILIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP300215-ANDERSON CARLOS GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001302-49.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI PEREIRA DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP318967-FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 13

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6339000044**

0000009-44.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000467 - MARLENE DOS SANTOS SILVA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0633161, de 29 de agosto de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Vista ao Ministério Público Federal.

0000590-59.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000459 - ODETI DE OLIVEIRA CORREA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0633161, de 29 de agosto de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001077-29.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000470 - ILZA LOPES BARROS DE LIMA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica, no dia 26/11/2014, às 16:00 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã/SP, Fone - 3496-1542, com o Dr. RONIE HAMILTON ALDROVANDI. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000376-68.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000487 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da designação de perícia médica para dia 03/11/2014, às 11:15 horas, a realizar-se na Rua Aimorés, 1326 - 2º Andar, Tupã-SP, Dr. MÁRIO PUTINATTI. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001096-35.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000473 - ERASMO CARLOS DA SILVA (SP273448 - ALEXANDRE SANTORO CARRADITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica, no dia 26/11/2014, às 16:30 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã/SP, Fone - 3496-1542, com o Dr. RONIE HAMILTON ALDROVANDI. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000938-77.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000488 - CARLOS ANTONIO CARDOZO DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica, no dia 10/11/2014, às 10:30 horas, na Avenida Tabajaras, 483 - Tupã/SP, Fone - 3496-1564, com o Dr. MARCO ANTONIO SAULLE. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria Nº 0631670, DE 28 DE agosto DE 2014, que determina suspensão da tramitação das ações que tenham por objeto o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção dos depósitos das contas fundiárias, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), relator Ministro Benedito Gonçalves, fica suspenso o processamento desta ação nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil.” Publique-se**

0001279-06.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000478 - FATIMA GONCALVES VALIENTE (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001281-73.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000480 - JOELHA DIAS MOREIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001280-88.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000479 - MARIA APARECIDA DE PAULA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001266-07.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000475 - BENEDITO DANELUZZI (SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA)

0001288-65.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000484 - LUCILENE FERREIRA PESSOA KURAMOTO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001247-98.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000474 - APARECIDO PAULINO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001283-43.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000482 - MARIA LUIZA MACACARIS BEZERRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001282-58.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000481 - LUZIA KIYOKO HONDA ROSA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001290-35.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000486 - EDVALDO IZIDIO BEZERRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001285-13.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000483 - EDNER ALEXANDRE BONONI (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001289-50.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000485 - ROSILDA APARECIDA RIBEIRO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001277-36.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000477 - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001276-51.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000476 - EDUARDO HENRIQUE DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela autarquia, intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono, a esclarecer se aceita os termos do acordo.**

**Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.**

**Intime-se.**

0000591-44.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000982 - CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000489-22.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000979 - THEREZINHA FERNANDES DE ARAUJO (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

0000515-20.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000981 - MARIA RITA NUNES TIRIBA (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000513-50.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000980 - PAULO MARQUES COITINHO (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000761-16.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000948 - ARLINDA MOURA DE SIQUEIRA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/09/2015, às 16h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a

data da audiência supramencionada.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001064-30.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000988 - CICERO FERMINO DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X PLANET VIDEO LOCADORA DE TUPÃ ELETRÔNICO LTDA - ME ( - Planet Video Locadora de Tupã Eletrônico Ltda - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Cite-se a CEF, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Paralelamente, expeça-se mandado para a citação da corré Planet Vídeo, para, caso queira, no prazo legal, responda a ação, nos termos em que foi proposta.

Publique-se.

0000737-85.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000952 - CREUZA DOS SANTOS SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/09/2015, às 14h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001095-50.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000971 - CELSO PEREIRA DA SILVA (SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia.

Nomeio o(a) Dr.(a) MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia.

Com a designação da data, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000749-02.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000955 - APARECIDA NUNES VIEIRA DA ROCHA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/09/2015, às 16h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001077-29.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000966 - ILZA LOPES BARROS DE LIMA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia.

Nomeio o(a) Dr.(a) RONIE HAMILTON ALDROVANDI, Especialista em Perícias Médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia.

Com a designação da data, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000646-92.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000945 - MARIA BERNES DE SOUZA XAVIER (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/09/2015, às 14h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a

data da audiência supramencionada.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000799-28.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000958 - MARIA CREUZA DE SANTANA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.  
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2015, às 14h30min.  
Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.  
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000855-61.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000989 - SILVIO LUIS AGOSTINHO DOS SANTOS (SP187709 - MARCIA REGINA BALSANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Desejando, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada.  
Publique-se.

0000750-84.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000946 - GRACIA MARLENE GONCALVES (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.  
Deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia do documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação, etc), bem como comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação(cf. art. 1º, II, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal, sob pena de cancelamento da audiência abaixo designada.  
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/09/2015, às 15h00min.  
Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.  
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001213-26.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000993 - ARLETE LOPES DE CARVALHO (SP340821 - THIAGO FREIRE MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Em dez dias, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer se entende ter havido erro da CEF ao não debitar a parcela do FIES relativa ao mês de abril de 2014 ou se não havia, efetivamente, mais qualquer parcela a ser debitada, estando quitado o financiamento estudantil.  
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.  
Publique-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora, a fim de que esclareça a este juízo, no prazo de 10 dias, se houve o pagamento a si ou a seu advogado, dos valores depositados a título de cumprimento do acordo firmado.**  
**Publique-se. Cumpra-se.**

0000289-15.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000963 - ALEX BOCCHILUCHI (SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000301-29.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000962 - ANDRESSA

LOPES LUCHI (SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0000722-19.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000944 - GERALDO RODRIGUES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/09/2015, às 14h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000765-53.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000999 - PAULO HERY FERREIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em face da contestação juntada, bem como acerca da proposta de acordo apresentada pela União Federal.

Publique-se.

0000390-52.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000991 - SEBASTIANA BARBOSA DOS SANTOS (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora devidamente intimada, não deu cumprimento à decisão que determinou o pagamento dos honorários da perita, tampouco justificou a razão do não cumprimento.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

0000068-32.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000992 - LUCIANA MENDES BARBOSA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento.

Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e conseqüentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente.

Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc.

Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

No caso da patologia oftalmológica o perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora na inicial.

Durante o exame pericial foi analisada a condição física da autora, bem como todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Não há "lacuna" no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo expert.

No tocante ao pleito de perícia neurológica, indefiro o pedido, pois, ainda que de forma remota, caracterizaria alteração da causa de pedir. E a mera alegação de "dores de cabeça" não podem reclamar atenção judicial em nova perícia, pois destituída de indicativo (atestado médico, exames, relatórios etc) de que produza qualquer impedimento ao exercício da atividade habitual.

Feitas estas considerações, indefiro o pedido constante na petição retro, conforme formulado pela parte autora, a quem concedo, o prazo de 10 dias, para, querendo, apresente suas alegações finais.

Paralelamente, dê-se vista dos autos ao INSS, para, querendo, apresentar suas considerações finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

0000822-71.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000957 - FRANCISCO PEREIRA (SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2015, às 14h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001090-28.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000996 - CARLOS DE ROCHA CAMARGO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apreciarei o pedido de gratuidade de justiça ao tempo da prolação da sentença, pois os dados existentes nos autos não permitem formar convicção a propósito da qualidade de necessitado do autor, cujo benefício é de valor expressivo, próximo do teto previdenciário. Além disso, não se exige recolhimento de custos em primeira instância nos feitos que tramitam no juizados federais.

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Verifico não haver relação de litispendência entre estes autos e os feitos apontados no termo de prevenção, tendo em vista serem distintos os objetos das referidas ações, conforme discriminado abaixo:

1 - 0000971-49.2008.403.6122: o autor figura como sucessor;

2 - 0433209-43.2004.403.6301: tem como pedido arevisão IGP-DI (1996 a 2001);

3 - 0052342-34.2007.403.6301: pleiteia reajuste da Lei 6.423/77 (ORTN);

4 - 0043871-75.1992.403.6100: tem como objeto Repetição de Indébito - Crédito Tributário.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

0000404-36.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000977 - ALICE PORTES DE SOUZA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o resultado da perícia médica, desnecessária a realização de estudo sócio-econômico-cultural. Anote-se.

Abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal para, em 10 dias, desejando, manifestarem-se em alegações finais.

Intimem-se.

0000751-69.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000947 - CECILIO DOS SANTOS (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia do documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação, etc), bem como comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação(cf. art. 1º, II, da Portaria nº 630100001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal, sob pena de cancelamento da audiência abaixo designada.

Como o nº do PIS está legível no comprovante de protocolo de benefício trazido com a inicial, desconsidere-se o lançamento de ilegitimidade efetuado na certidão de irregularidade.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/09/2015, às 15h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a

data da audiência supramencionada.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000819-19.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000976 - ANDRE LUIZ DE SOUZA GUIMARAES (SP104261 - ELIETE REGINA GARIB PEVERARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.

Em dez dias, manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo formulada.

Publique-se.

0000607-95.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000953 - ZAIRA ROSA DOS SANTOS (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista que naqueles autos a autora figura como parte sucessora.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/09/2015, às 15h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001102-42.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000972 - APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista serem distintos os objetos entre as ações.

Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia.

Nomeio o(a) Dr.(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI como perito(a) médico(a) deste Juízo. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia.

Com a designação da data, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em dez dias, esclareça a parte autora se houve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da sentença proferida nos autos.**

**Publique-se.**

0000105-59.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000975 - JULIO SANTOS SILVA (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000202-59.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000974 - WILSON LOPES MARQUES (SP238993 - DAVID LAURENCE MARQUETTI FRANCISCO, SP243613 - SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0000577-60.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000943 - MARIA JOSE DE ARAUJO PADOVAM (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) TATIANE DE ARAUJO VIANA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) BRUNA DE ARAUJO VIANA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/09/2015, às 13h30min.

Intimem-se as autoras da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se, inclusive, o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000603-58.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000950 - MARIA VIEIRA DOS SANTOS CLEUSQUI (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia.

Nomeio o(a) Dr.(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI como perito(a) médico(a) deste Juízo. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia.

Com a designação da data, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/09/2015, às 14h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº

10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

0001022-78.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000987 - MICHIHIRO HANAGATA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisarei o pedido de gratuidade de justiça oportunamente, pois os dados trazidos até o presente momento não permitem formar convicção a propósito da condição de necessitado do autor. Além disso, em primeira instância, não se tem obrigação de recolher custas. Presentes os requisitos defiro, também, os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

0001069-52.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000965 - ROSEMEIRE SABINO DA SILVA (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para defender seus interesses, o Dr. DORCÍLIO RAMOS SODRÉ JÚNIOR, inscrito na OAB/SP sob o nº. 129.440.

Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia.

Nomeio o(a) Dr.(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA como perito(a) médico(a) deste Juízo. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia.

Com a designação da data, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000756-91.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000954 - ALIPIO DE SOUZA PINTO (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/09/2015, às 15h30min.  
Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.  
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000586-22.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000990 - ANA LUCIA REGUVICH ALTRAO (SP163913 - FRANCISCO FRANCI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada.  
Publique-se.

0001091-13.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000970 - REINALDO DA SILVA (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para defender seus interesses, o Dr. DORCÍLIO RAMOS SODRÉ JÚNIOR, inscrito na OAB/SP sob o nº 129.440.

Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia.

Nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS como perito(a) médico(a) deste Juízo. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia.

Com a designação da data, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0001084-21.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000968 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo anexar aos autos cópia da petição inicial e da sentença, referente aoprocesso apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos, momento que apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se.

0001078-14.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000967 - SELVINO ALVES MOREIRA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia.

Nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, como perito(a) médico(a) deste Juízo. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia.

Com a designação da data, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0001045-24.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000960 - FABIO HENRIQUE GONCALVES (SP350298 - LUZIA DA CONCEIÇÃO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia.

Nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS como perito(a) médico(a) deste Juízo. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia.

Com a designação da data, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de

22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.  
Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Publique-se. Cumpra-se.

0000494-44.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339000961 - WILIAN GERALDO RUFINO (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado acerca dos documentos trazidos aos autos pelo autor.

Verifico não haver relação de litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista que naqueles autos o autor figura como sucessor.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0001068-67.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339000983 - CICERA JOSE DE LIMA PACANARO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista serem distintos os objetos entre as ações.

Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia.

Nomeio o(a) Dr.(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA como perito(a) médico(a) deste Juízo. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia.

Com a designação da data, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000650-32.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339000949 - AMAURI

FRANCISCO SANCHES (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/09/2015, às 13h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000897-13.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339000956 - ZULMIRA BENJAMIM PEREIRA (SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Verifico não haver litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista serem distintos os objetos das referidas ações.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2015, às 13h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001085-06.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339000969 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP322588 - TITO CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia.

Nomeio o(a) Dr.(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA como perito(a) médico(a) deste Juízo. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia.

Com a designação da data, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e

- a idade do periciando?  
c) qual a data provável do início da doença?  
d) qual a data provável do início da incapacidade?  
e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?  
f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000641-70.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339000951 - PEDRO RODRIGUES PINHEIRO (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista serem distintos os objetos das referidas ações.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/01/2015, às 16h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001096-35.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339000984 - ERASMO CARLOS DA SILVA (SP273448 - ALEXANDRE SANTORO CARRADITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para defender seus interesses, O Dr. ALEXANDRE SANTORO CARRADITA, inscrito na OAB/SP sob o nº 273.448.

Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista que aqueles foram extintos sem resolução de mérito.

Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia.

Nomeio o(a) Dr.(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI, Especialista em Perícias Médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia.

Com a designação da data, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

- a) qual a doença que o acomete?
- b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?
- c) qual a data provável do início da doença?
- d) qual a data provável do início da incapacidade?
- e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?
- f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000376-68.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339000964 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição trazida aos autos como emenda da inicial.

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia.

Nomeio o(a) Dr.(a) MÁRIO PUTINATI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia.

Com a designação da data, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

- a) qual a doença que o acomete?
- b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?
- c) qual a data provável do início da doença?
- d) qual a data provável do início da incapacidade?
- e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?
- f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000939-62.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339000959 - CLAUDEMIR ALVES DA SILVA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o

crivo do contraditório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2015, às 15h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

**a)** nos quais houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01;

**b)** nos quais houver designação de perícia médica, deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, devendo a parte autora comparecer munida de **documento oficial com foto recente, visando sua identificação**, bem como eventuais exames que tiver; FICANDO

**ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SALVO JUSTIFICATIVA APRESENTADA EM ATÉ 48 HORAS DA DATA AGENDADA, INSTRUÍDA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.**

**c)** a perícia social será realizada no domicílio do autor, a partir da data da distribuição do processo, servindo a data agendada no sistema dos juizados somente para controle interno;

**d)** nos quais houver designação de audiência, deverá o advogado providenciar o comparecimento da parte autora, munida de documento pessoal de identificação com foto;

**e)** ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário;

**f)** deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2014

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001412-60.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSELI RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO: SP285503-WELLINGTON JOÃO ALBANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2015 16:00:00

PROCESSO: 0001415-15.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE MARIA DE ALMEIDA SABIO

ADVOGADO: SP328636-RAFAEL GOMES DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/10/2014

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001423-89.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EZEQUIEL HENRIQUE RODRIGUES PACHECO

REPRESENTADO POR: ROSELI RODRIGUES PACHECO

ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/11/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 17780420, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/11/2014 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001429-96.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAERCIO APARECIDO MOURA

ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/12/2014 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001430-81.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUSA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP228997-ANGELO CLEITON NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2014 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 17780420, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001431-66.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES

ADVOGADO: SP167934-LENITA MARA GENTIL FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/10/2014

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001434-21.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOICE CRISTINA DE JESUS UIEDA

ADVOGADO: SP335891-MARCELLA CRISTINA CAPARELLI DO PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/11/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 17780420, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001435-06.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELA ALVES SANCHES DUARTE DAMACENO

ADVOGADO: SP337561-CRISTIANE ALVES PALMEIRAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001436-88.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRANI HELENA MAXIMIANO

ADVOGADO: SP296481-LILIAN CRISTINA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2015 16:30:00

PROCESSO: 0001437-73.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI BERTONHA

ADVOGADO: SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2014 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 17780420, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001438-58.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEPCION MILENA DIAZ

ADVOGADO: SP296481-LILIAN CRISTINA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 17780420, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001439-43.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAIDE QUITERIA DA SILVA

ADVOGADO: SP296481-LILIAN CRISTINA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001440-28.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WELLINGTON TUPYNAMBAS SANTOS

ADVOGADO: SP189342-ROMERO DA SILVA LEAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/10/2014

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001422-07.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THEREZINHA DE JESUS BERNARDINO MOREIRA

ADVOGADO: SP318147-RENAN BATISTA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/11/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 17780420, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001443-80.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIZA ALVES CARDOSO

ADVOGADO: SP325400-GUILHERME DE SOUZA ALVES LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001444-65.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MARIA BUENO DINIZ

ADVOGADO: SP325400-GUILHERME DE SOUZA ALVES LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/12/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001445-50.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA PEREIRA DA SILVA ANDRE

ADVOGADO: SP319402-VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/11/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 17780420, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001447-20.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELENILDES CAETANO DE ARAUJO SOUZA

ADVOGADO: SP257623-EDUARDO PAVAN ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/12/2014 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001450-72.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DA CRUZ

ADVOGADO: SP319402-VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001466-26.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAO MANOEL INACIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2014 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 17780420, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001468-93.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCENI DE OLIVEIRA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2014 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 8